



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2013 – São Paulo, quarta-feira, 23 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 10.891,39 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em abril de 2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003595-03, contra MARIA CECÍLIA DELLA BARBA PINTO e PHILOMENA BORGES PINTO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/44). 2. - Citadas, as rés apresentaram embargos (fls. 55/66), requerendo a improcedência da ação monitória. Juntou documentos (fls. 67/96).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Rés (fl. 97). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 99/116), alegando preliminarmente, inépcia da inicial e aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu sua total improcedência.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 121/122 e 126). Abriu-se vista à CEF para se manifestar sobre o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fl. 127). Manifestação à fl. 128, com documentos de fls. 129/135. Abriu-se vista aos embargantes (fl. 136). Manifestação à fl. 140.Facultada a especificação de provas (fl. 143), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145) e o embargante não se manifestou.Manifestação da CEF às fls. 145/146, com documentos de fls. 147/154. Petição da parte embargante às fls. 161/162.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores.Afasto a preliminar da CEF de inépcia da inicial, já que os Embargos Monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, nem ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil.Verifico que em momento algum as Rés contestam a existência da dívida; apenas afirmam que as parcelas pagas não foram deduzidas; discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no

cálculo da correção monetária, juros e multa, bem como contestando os índices aplicados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 10 do Contrato (fl. 10), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 10.3, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Ademais, conforme Cláusula 11 do Contrato (fl. 11), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a CEF informou que houve adequação do contrato ao disposto na Lei nº 12.202/2010, às fls. 128/135, cálculo sobre o qual a parte embargante se manifestou à fl. 140, alegando apenas que não foram consideradas as parcelas já quitadas. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO) Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI)Quanto aos pagamentos de fls. 71/96, observo que foram considerados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 134/135.Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante.4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ R\$ 10.891,39 (dez mil e oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em abril/2008, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003595-03, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em custas e honorários, já que foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA CARDO MOREIRA, DEUSDETE RODRIGUES e APARECIDA FERNANDES MAGALHÃES RODRIGUES, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003837-22.Foram opostos Embargos Monitorios pelos réus (fls. 56/63 e 79).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 88/99).Realizada audiência de conciliação a requerida solicitou suspensão por 30 dias para análise do acordo apresentado pela CEF, sendo deferido o seu pedido (fls. 106/110).2.- Por fim, a CEF se manifestou requerendo a extinção do feito, juntando acordo realizado entre as partes, bem como comprovando de ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115/124).Embora intimada a se manifestar, a parte ré se manteve inerte (fls. 125/125-v).É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 115/124), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 115).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039676-34.1999.403.0399 (1999.03.99.039676-3) - EDSON ROBERTO MUNERATO X EDUARDO DOS SANTOS STRONGREN X EDVALDO NUNES MONTEIRO X ELEUTERIO ARLINDO FELCA X ELIANE SOLER ASCENCIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/222) movida por EDSON ROBERTO MUNERATO, EDUARDO DOS SANTOS STRONGREN, EDVALDO NUNES MONTEIRO, ELEUTERIO ARLINDO FELCA, ELIANE SOLER ASCÊNCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a ré foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não

aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, de 44,80% (abril/90) e de 42,72% (janeiro/1989). A CEF se manifestou, apresentando cálculos e extratos referente ao autor EDUARDO DOS SANTOS STRONGEN, efetuando o depósito dos valores devidos diretamente em sua conta vinculada. Quanto aos autores EDSON ROBERTO MUNERATO, EDVALDO NUNES MONTEIRO E ELEUTERIO ARLINDO FELCA a ré juntou extratos de suas contas vinculadas com valores sacados, noticiando a adesão dos mesmos ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Já com relação a autora ELIANE SOLER ASCÊNCIO a CEF informou que não consta conta vinculada as quais seja titular (fls. 239/259). Às fls. 261/264 a CEF juntou guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Manifestação da parte autora requerendo a complementação dos honorários advocatícios (fls. 268/272). Às fls. 275/278 a CEF requereu a juntada da cópia de Autorização de Pagamento referente a complementação dos honorários advocatícios. Decisão deste Juízo considerando cumprida a obrigação em relação ao autor EDUARDO DOS SANTOS STRONGEN, bem como homologando a transação a que se trata a LC nº 110/2001 em relação aos autores EDSON ROBERTO MUNERATO, EDVALDO NUNES MONTEIRO E ELEUTERIO ARLINDO FELCA e determinando ainda, por fim, a expedição de alvará em favor da CEF dos valores depositados à fl. 262 e confirmados à fl. 276 referente aos honorários advocatícios (fls. 279/281). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da referida decisão (fls. 287/295), sendo deferido em parte o pedido de efeito suspensivo (fls. 298/300). Conforme determinado em sede de agravo de instrumento, foram expedidos alvarás de levantamento de 33% a patrona da parte autora e 67% em favor da CEF (fls. 308, 312/312-v e 315/315-v), sendo cumprido o relativo à CEF (fls. 319/321-v). A parte autora veio aos autos informando sobre o equívoco em relação a expedição dos respectivos alvarás, bem como noticiando a interposição de agravo interno, que ainda se encontra sub judice, devolvendo ainda, o respectivo alvará expedido em seu favor (fls. 325/326 e 328/330). O r. despacho de fl. 331 determinou o cancelamento do alvará de levantamento nº 215/2007 - fl. 327, expedido em favor da parte autora. Julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082111-5, negou seguimento ao recurso, em virtude de sua intempestividade, tornando sem efeito a liminar deferida (fls. 345/345-v). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a expedição de alvará de levantamento referente aos 33% restantes relativos aos depósitos de fls. 262 e 276, em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- DIRCEU JOÃO GAMBA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Seguiu-se decisão deferindo assistência judiciária gratuita à autora, sustentando que a autora não estaria obrigada a pagar custas, honorários e despesas, enquanto permanecer na situação de necessitada da assistência (fl. 50). Contra tal decisão, foi interposto Agravo de instrumento às fls. 58/59. Foi proferida sentença em 23/08/2006, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de vias originais dos documentos essenciais à apreciação da lide (fls. 73/75). Juntada de apelação interposta pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federação da 3ª Região (fls. 85/94), à qual foi dado provimento para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito (fls. 110/112). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia médica acerca de seu estado de saúde (fls. 133/134). Quesitos judiciais à fl. 135. Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 137/138. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 142/152). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 154/159). Juntou documento à fl. 160. Réplica à contestação às fls. 162/165. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 166/168. Juntada integral do processo administrativo NB 31/122.845.727-9, em nome do requerente (fls. 170/186). Petição da parte autora à fl. 189. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e

definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.

5.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 160, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta epilepsia desde os 18 anos de idade. O quadro foi se agravando, entrando em estado de mal epilético, com necessidade de tratamento cirúrgico, realizado no início de 2002. A evolução após a cirurgia foi favorável, evoluindo para boa remissão das convulsões sub-entrantes, e o requerente se apresenta, atualmente, apto para o trabalho, no exercício regular da atividade de corretor imobiliário e de autos. O mesmo ficou afastado, auferindo o benefício de auxílio-doença, entre 28/12/2001 a 10/01/2006, mas pleiteia a extensão do referido benefício até dezembro de 2009, argüindo que, ante seu estado de saúde à época, a cessação administrativa foi indevida. Conforme expressamente afirma o perito à fl. 146: Não existem provas documentais que demonstrem a presença de incapacidade laborativa no período citado. Assim, entendo que o pedido do autor, quanto ao pagamento do benefício no período supra citado, improcede. O médico ainda salienta que, objetivamente, existe epilepsia, controlada através de cirurgia e medicamentos, sem convulsões e com restrição parcial para o trabalho, devendo evitar atividades com máquinas e em altura, pelo risco de queda ou perda de consciência em estado convulsivo. Para a atividade habitual o perito atesta que não há restrições. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas inerentes à sua subsistência, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, na requerida aposentadoria por invalidez, no presente momento.

6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 138/143 e 186) e decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal

da Terceira Região (fls. 230/233) movida por MARIA APARECIDA SOUTO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, 42,72%, relativo ao mês de Janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo de sua conta poupança, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 242/270) e efetuou os depósitos (fls. 271/272), nos valores de R\$ 6.068,19 e R\$ 606,82 (em outubro/2010). A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o depósito do complemento, no valor de R\$ 132.021,56 (cento e trinta e dois mil vinte e um reais e cinquenta e seis centavos - fls. 275/324). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos (fl. 327). Parecer às fls. 329/335, onde se apurou um crédito de R\$ 1.105,73 em favor da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, a parte autora apresentou discordância (fls. 337/338) e a CEF efetuou os depósitos de fls. 342/343 (R\$ 1.102,44 e R\$ 19,75), referentes às diferenças apuradas pela contadoria, concordando com a mesmas. Os autos foram remetidos ao contador para esclarecimento das dúvidas suscitadas pela parte autora. Novos pareceres às fls. 346 e 352. Oportunizada vista às partes, a parte autora requereu o levantamento do valor de R\$ 6.675,01, com extinção do feito pelo pagamento. A CEF concordou com o parecer contábil e mencionou já ter efetuado o depósito complementar. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão girava em torno do valor inicial dos cálculos para 01/02/1989. Todavia, observo que o contador, às fls. 329/335, apurou uma diferença no cálculo em favor do autor, que foi aceita pela CEF, a qual efetuou depósitos complementares (fls. 342/343). Deste modo, os depósitos de fls. 271/272 e 342/343 deverão, ante a anuência da CEF ao parecer contábil, ser levantados pela parte autora. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 271/272 e 342/343, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000033-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000033-5) - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X ALESSANDRA GIAFONNE ZARVOS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOUGLAS ZARVOS - ESPÓLIO (representado por ALESSANDRA GIAFONNE ZARVOS) em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pleiteia anulação do crédito fiscal no valor de R\$ 5.525,43, mais juros e correção, relacionados aos ITRs de 1997, 1998 e 1999, diante da inexigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. Aditada às fls. 77/80, 83/84 e 86/89. A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 160/167), com documentos de fls. 168/175. Impugnação à contestação às fls. 181/183, com documentos de fls. 184/189. Ofício expedido pela Receita Federal, referente as Declarações IRPF relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 210/247). Novas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 258/260 e 261/322. Às fls. 325/332 a Fazenda Nacional se manifestou requerendo a extinção da presente ação em razão da superveniente perda de interesse de agir do autor. Intimado a se manifestar, a parte autora se manteve inerte (fls. 333/334). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto. Conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 325, depreende-se dos extratos contidos nos autos que os créditos controvertidos na presente ação foram extintos por cancelamento. Sendo que os respectivos processos administrativos, inclusive, já se encontram arquivados na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo/ SP. Ademais, embora intimada, a parte autora não se manifestou, o que da ensejo a extinção do feito. Concluo, pois, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito, dada a superveniente perda do seu objeto. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO MOREIRA ARCIERI E GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a discussão do cumprimento e as cláusulas constantes do contrato de mútuo pactuado com a ré, decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam os Autores que celebraram com a Ré contrato de mútuo para aquisição da casa própria, em 05/02/1988, para pagamento em 252 meses, o qual findou em fevereiro de 2009,

importando a última parcela em R\$ 204,29. Afirmam que o contrato não previa a cobertura pelo FCVS, o que resultou em um saldo residual a ser pago pelos mutuários, no valor aproximado de R\$ 282.449,05, gerando uma parcela de R\$ 5.963,63, a partir de março/2009, o que contraria o acordado, ou seja, reajuste das parcelas conforme reajuste da categoria profissional. Requerem: - recálculo das prestações, desde a primeira, excluindo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S. - recálculo do saldo devedor: adotando como indexador para a correção monetária os mesmos índices aplicados para o reajuste do encargo mensal ou, subsidiariamente, aplicando-se o INPC a partir de março/91; amortizando a dívida primeiro, para depois corrigir o saldo devedor e não aplicação da capitalização dos juros. - recálculo do seguro obrigatório, obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19/06/1998 e a partir daí, os benefícios da MP 1691/98. - a nulidade da cláusula trigésima oitava e parágrafos do Contrato entabulado entre as partes. - o cálculo das diferenças, com pagamento em dobro, bem como, o direito à compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. - aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pedem tutela antecipada para: a) suspensão do pagamento das parcelas após a última prestação ou depositar mensalmente as prestações pelos valores que consideram corretos (R\$ 173,80); b) restrição nominal dos requerentes junto aos órgãos de controle de crédito e c) que a ré não proceda à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, até decisão final desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/91. À fl. 94 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial às fls. 95/96. À fl. 98 a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Novo aditamento à inicial às fls. 104/107.2. - Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 109/131, com documentos de fls. 132/188), alegando, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA para integrar exclusivamente o pólo passivo. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 190/191 foi deferida PARCIALMENTE a tutela, nestes termos: DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela APENAS para determinar que o autor deposite em juízo as parcelas relativas ao saldo residual, no valor de R\$ 204,29 (última prestação), vencidas (março e abril, no prazo de cinco dias) e a vencer (maio, no dia 10/05/2009) até a data da audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 21 de maio de 2009, às 14 horas. Foi efetuado o depósito de fl. 199. Consta, às fls. 204/215, petição comunicando oposição de agravo (nº 2009.03.00.016426-5/SP), pela Caixa Econômica Federal, em relação à decisão que deferiu parcialmente a tutela, os quais foram arquivados (fls. 300/301). Foi oposta Impugnação à Assistência Judiciária, a qual foi distribuída sob o número 2009.61.07.004326-0 (fl. 216). Réplica às fls. 218/222. Realizada a audiência designada para 21 de maio de 2009, com resultado infrutífero (fl. 227). Às fls. 235/237 foi apreciada a preliminar de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo, mantendo-se litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. Foi revogada a decisão de fls. 191/192, indeferindo-se a tutela. Facultada a especificação de provas (fl. 237), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 255) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 258/261). Comunicação de oposição de Agravo, pela parte autora, em relação à decisão de fls. 235/237 (fls. 263/282). Julgada procedente a Impugnação à Assistência Judiciária, o pagamento das custas judiciais foi postergado para após o trânsito em julgado da sentença naqueles autos proferida (fl. 310). Na mesma decisão, indeferiu-se a produção da prova pericial requerida. Às fls. 317/319 consta decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0035966-87.2009.403.0000/SP, com trânsito em julgado, dando parcial provimento para determinar a suspensão da execução extrajudicial, para autorizar que os autores paguem diretamente à ré as parcelas residuais no mesmo importe da última prestação (252), atualizadas, na data própria, segundo as regras do PES/CP e para obstar a inscrição ou, se já efetivada, para excluir o nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento, pela parte autora, em relação à decisão de fl. 310, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 337/347). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007510-59.2011.403.0000/SP, com trânsito em julgado (fl. 356), dando provimento ao recurso, para determinar a realização da prova pericial. Nomeação de perito judicial à fl. 352. Quesitos das partes e nomeações de assistentes técnicos às fls. 357/389. Laudo pericial juntado às fls. 412/427. A CEF requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 402), o que foi deferido à fl. 428 (431), com resultado infrutífero (fls. 434/439, 468 e 505). Manifestações sobre o laudo às fls. 444/466 e 468/504. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. - Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a arguição de prescrição arguida pela EMGEA/CEF. Quanto à alegação de prescrição do direito dos autores, também sem razão a parte ré, já que o que o autor pleiteia não é o ressarcimento ou reparação civil, mas sim a revisão do contrato e repetição do indébito, de forma que o prazo é de prescrição de vinte anos. 5. - Passo ao exame de mérito: Quanto ao pedido de recálculo das prestações, desde a primeira, excluindo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S.: O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em síntese, é a definição de um índice que se lança à prestação inicial dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com o objetivo de nivelar o desequilíbrio financeiro entre o valor da prestação e o saldo devedor, adequando ao recebimento do primeiro reajustamento, de maneira a torná-lo diretamente

proporcional à data da assinatura do contrato. Não há que se falar em incorreção da primeira prestação. O CES constou do contrato livremente firmado entre as partes, constituindo-se, assim, em obrigação do devedor. Além disso, tal coeficiente não é de criação recente, isto é, pela Lei nº 8.692/93. Ao contrário, existe desde 11.11.1969, instituído pela RC 36/69 do Conselho de Administração do BNH, criado como parte integrante do plano de reajuste de prestações (PES). Desse modo, não constitui excesso de encargo a aplicação do CES na primeira prestação dos mútuos, equivalente a 1,15 (um inteiro e quinze décimos), visto que estabelece uma relação de proporcionalidade para com as épocas de assinatura dos contratos, atenuando o impacto da incidência do primeiro reajustamento na data-base. E, conforme esclarece o laudo pericial (fl. 415, quesito 03), o CES foi calculado de acordo com a previsão contratual. Ademais, ainda que porventura esse valor estivesse incorreto, o que não é o caso, os autores poderiam ter solicitado a retificação do referido cálculo, visto que o mesmo foi apresentado aos autores para conhecimento antes da assinatura do contrato, isto é, no momento do preenchimento da entrevista proposta. Quanto ao pedido de recálculo do saldo devedor: adotando como indexador para a correção monetária os mesmos índices aplicados para o reajuste do encargo mensal ou, subsidiariamente, aplicando-se o INPC a partir de março/91: O reajustamento do saldo devedor segue o contratado, nos termos da cláusula 25ª (fl. 142), mediante atualização mensal no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com a aplicação do coeficiente de remuneração básica dos depósitos de poupança, mantido nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Não se pode pretender, portanto, a aplicação de outros índices no saldo devedor, visto que não pode o autor se insurgir contra o que ele mesmo pactuou, já que consta do contrato, expressamente, cláusula no sentido de que o reajuste do saldo devedor se dará pela poupança. Ademais, é bom que se esclareça que o reajustamento do saldo devedor não tem nada que ver com o reajuste das prestações, bem como que a evolução do saldo devedor em nada afeta o valor das prestações. Assim é que o saldo devedor é corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, enquanto que as prestações são corrigidas exclusivamente pelos mesmos percentuais de reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, nos termos do contrato. Desse modo, o reajuste das prestações em nada interfere no saldo devedor. A se comprovar tal assertiva, verifica-se que os índices de reajuste das prestações geralmente são menores que os índices de reajuste do saldo devedor, de modo a gerar um saldo residual, de responsabilidade, em alguns casos, do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Ao contrário, em contratos que não contam com tal cobertura, como é o caso destes autos, esse mesmo saldo residual é refinanciado para o mutuário no final do prazo contratual pactuado. Não se pode deixar de mencionar, ademais, que o SFH é suprido com os recursos oriundos do SBPE e das contas do FGTS, principalmente com os recursos oriundos das contas deste Fundo, tendo em vista que os recursos oriundos do SBPE também são utilizados para a concessão de financiamentos na Carteira Hipotecária. O contrato de mútuo do autor enquadra-se no Sistema Financeiro de Habitação, suprido, portanto, com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança. As contas do FGTS, por seu turno, independentemente do dia do mês de abertura, são corrigidas pelos índices da poupança. Observa-se, assim, que os financiamentos concedidos com tais recursos também precisam ser atualizados pelo mesmo critério, de modo a se estabelecer um equilíbrio financeiro. Quanto ao pedido de recálculo do saldo devedor amortizando a dívida primeiro, para depois corrigir o saldo devedor: Sem razão os autores no tocante ao raciocínio de que já no primeiro encargo mensal deveriam ter sido deduzidas, por primeiro, as parcelas de amortização e juros, sem a incidência de correção monetária. O saldo devedor foi devidamente amortizado pelas prestações mensais, mediante aplicação da Tabela Price, ou seja, uma parcela da prestação destina-se à amortização do principal, e a outra, dos juros. A metodologia utilizada por todas as instituições financeiras consiste em primeiro corrigir-se o saldo devedor e depois efetuar a amortização, ou seja, a subtração do valor pago, com os juros encontrados, conforme dispôs o art. 20 da Resolução nº 1980, de 30.04.1990, a qual, revogando a Resolução nº 1.446/88, reafirmou sobre o assunto: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Ocorre que o art. 6º da Lei nº 4.380/64 também está derogado, uma vez que se referia expressamente ao dispositivo anterior (art. 5º), cuja derrogação foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tudo a demonstrar que não há como prevalecer a tese dos autores. A dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, pois no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetária da dívida. Assim é que se mostra descabida a interpretação que a inicial empresta ao termo reajustamento da Lei nº 4.380/64, destacando que tal termo é utilizado exclusivamente pela lei referida com relação às prestações mensais do mútuo e não com relação ao saldo devedor, que recebe, pela mencionada lei, a expressão correção do valor monetária da dívida. Além disso, frise-se, por oportuno, que as cadernetas de poupança e as contas vinculadas do FGTS remuneram juros e correção monetária sobre o saldo base do mês anterior, e os recursos empregados nos financiamentos imobiliários advém dessas captações, daí se concluindo que nenhuma irregularidade existe na utilização da mesma metodologia nos contratos habitacionais, ou seja, a prévia atualização monetária antes do crédito de juros. Por fim, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior

Tribunal de Justiça (Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), pelo que improcede o pedido do embargante. Quanto ao pedido de recálculo do saldo devedor pela não aplicação da capitalização dos juros. A taxa de juros nominal do contrato foi de 9,2% ao ano, equivalente a taxa de juros efetiva de 9,5980% ao ano, não extrapolando o limite, nem se verificando a chamada capitalização (fl. 415). Vê-se, assim, que os juros estão pactuados em cifras módicas, correspondendo a uma taxa igual ou inferior a 1% ao mês, que não tem similar no mercado. Desse modo, o percentual aplicado tem previsão no contrato e é compatível com as taxas de juros utilizadas no mercado financeiro para a concessão de mútuos. Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 4.380, de 21.8.1964, vinculava a efetividade do disposto no art. 5º dessa lei, cujos parágrafos foram derogados pelo Decreto-lei nº 19, de 21.8.1964, não havendo nenhuma obrigatoriedade de que, para a concessão de mútuo para a aquisição de casa própria, os juros fossem limitados a 10% ao ano. E a Lei nº 4.595/64, que veio a regular o Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar o crédito em todas as modalidades e as operações financeiras em todas as formas (art. 4º, inciso VI), bem como para regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas (artigo 4º, inciso XVII). E o 7º do mesmo art. 4º da Lei nº 4.595/64, estipulou que ao conselho Monetário Nacional caberia orientar e coordenar a política habitacional do País em conjunto com o BNH, revogando-se as disposições em contrário. Esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, tratando-se, pois, de lei posterior ao Decreto nº 22.626/33. Este Decreto não se aplica ao contrato em comento, o que já está pacificado pela Súmula nº 596 do Pretório Excelso: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros, pois foi utilizado o sistema de amortização com base na Tabela Price, a qual não possui característica de capitalização dos juros, onde os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. No presente caso, a parte autora terminou de pagar as 252 parcelas contratadas e, como o contrato não possuía cobertura pelo F.C.V.S, existia saldo residual a ser quitado nos moldes da cláusula 38, que previa: CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de jul de 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (A-ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo (a-s) DEVEDOR (A-ES) no prazo de 108 (cento e oito) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor de 1,18, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. PARÁGRAFO TERCEIRO: Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanescer saldo, o (a - s) DEVEDOR (A - ES) compromete(m) a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 horas, estando o mesmo, até a sua efetiva liquidação, sujeito à atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral deste saldo residual condição sine qua non para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento.... Conforme afirma a CEF, em sua contestação (fl. 115), por ocasião do recálculo o valor do encargo mensal que estava defasado em função dos sub-reajustes provocados pelas regras do PES/CP foi reposicionado no seu valor matematicamente ideal para amortizar o saldo devedor, motivo pelo qual passou de R\$ 204,29 para R\$ 5.963,63. No entanto, o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito 2, a, b e e de fl. 415, afirma que houve a capitalização de juros no cálculo do saldo devedor nestes termos: 2. Sobre a capitalização de juros: a) A metodologia de cálculos aplicada pelo agente, na apuração dos valores das prestações, capitaliza juros mensalmente? Em sua essência não, o sistema francês não capitaliza juros mensalmente. Ocorre que se a prestação não for suficiente para pagar a amortização e os juros, que são partes integrantes da prestação, obviamente a diferença se juntará ao capital, ocorrendo a capitalização de juros. b) A ocorrência de amortização negativa

capitaliza juros? Sim, conforme apurado pelo anexo I na coluna marrom Valor apurado a apropriar principal, durante quase todo o período de relacionamento a prestação paga não foi suficiente para pagar os juros do financiamento (saldo devedor)...e) Esse procedimento está de acordo com os princípios matemáticos do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price? Não, os princípios matemáticos são perfeitos, ao final do período contratado pelo pagamento da última prestação não deve haver saldo devedor. Ocorre que, no presente financiamento a harmonia matemática foi modificada em função de se corrigir o saldo devedor em índice diferente do valor da prestação. Essa anomalia desequilibrou o sistema, ocasionando amortização negativa ou capitalização de juros. Portanto, restou demonstrada a capitalização mensal de juros na cobrança da dívida, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. VIII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IX - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XII - Agravo legal não provido. (AC 00119402420104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1785276 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3ª região - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Quanto ao pedido de pagamento em dobro de eventuais diferenças: Descabe a condenação da ré, já que não há comprovação de que esta tenha agido de má-fé, cobrando valores não pactuados (artigo 42 do CDC). Quanto ao pedido de recálculo do seguro obrigatório, obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19/06/1998 e a partir daí, os benefícios da MP 1691/98. Quanto ao seguro habitacional, não há nos autos nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente das determinações contratuais e legais (cláusula 10ª - fl. 140). Quanto ao pedido de nulidade da cláusula trigésima oitava e parágrafos do Contrato entabulado entre as partes: Não se verificou onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Os contratos de financiamento para a aquisição da casa própria têm, de fato, algumas peculiaridades em relação aos demais. E isso se deve à política social e econômica adotada pelo Estado, por intermédio da qual o direito à moradia é condição da própria dignidade da pessoa humana. Hoje, aliás,

referido direito ganhou estatura constitucional, como se pode verificar da atual redação do art. 6º da CF: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A política nacional, que culminou nas legislações próprias, conferiu aos referidos contratos, então, certas peculiaridades, como cláusula de reajuste das prestações em equivalência aos reajustes do salário/vencimentos do devedor. Tudo isso para o atingimento do escopo de garantia do direito à moradia. Entretanto, ainda que dotado de características próprias, suas cláusulas devem ser respeitadas por ambas as partes contratantes. Verifica-se, ainda, que o ajuste firmado entre as partes pautou-se dentro da legalidade, atendendo-se sempre aos princípios regentes do direito obrigacional, de modo que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, exclusivamente, por uma das partes, nem mesmo pelo Poder Judiciário, salvo em caso de onerosidade excessiva (cláusula rebus sic standibus), de que aqui não se trata, como já visto. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos em que se discutem cláusulas de financiamento de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, tal aplicação é de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Além disso, não se pode negar que é patente o caráter social do contrato de financiamento de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo a CEF mero agente fomentador da política social da habitação, legislada, organizada e mantida pelo Poder Público. E, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de cláusula abusiva e de onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado do qual foi Relator o E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Proc. nº 2006.61.00024202-3 AC 1343306 - julgado em 21.10.2008), em caso análogo ao dos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3.- Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida (grifos nossos). 6. - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a ré proceda à revisão contratual para excluir a capitalização de juros, nos termos da fundamentação desta sentença, resguardando o direito à compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 317/318). Desapensem-se os autos suplementares da presente ação, nos quais estão sendo comprovados os depósitos judiciais realizados pela parte autora. Eventual valor a ser ressarcido/compensado deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito nomeado 352, no valor máximo da Tabela. Expeça-se o necessário para pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA

GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- ALFREDO EVANGELISTA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Aditamento à inicial às fls. 36/37 com documentos de fls. 38/46.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa e ausência de extratos e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 50/63).Petição da CEF às fls. 69/70, manifestando-se especificamente sobre fls. 36/46.Houve réplica à defesa (fls. 73/76, com documentos de fls. 77/91).Manifestação da CEF às fls. 94/95, sobre os documentos de fls. 77/91.Petição da parte autora à fl. 96/v, com documentos de fls. 97/98.À fl. 99 foi o feito suspenso por trinta dias, para a juntada, pela parte autora, do Termo de Inventariante. Manifestação da parte autora às fls. 100 (com documento de fl. 101) e 102.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 105/107.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, já que há inventário em trâmite (nº 4033/2008), com nomeação de inventariante e dispensa de Termo de Compromisso (fl. 101). Não havendo notícias sobre o encerramento do inventário, não há que se falar em necessidade de que os herdeiros figurem no pólo ativo, como quer a Caixa Econômica Federal.Quanto à ausência de extrato, também fica afastada a alegação, ante o documento juntado às fls. 97/98, não contraditado pela parte Ré.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo

interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que o de cujus mantinha a conta-poupança nº 00024148-6, agência nº 0574, de Birigui, com data-base na primeira quinzena (fls. 97/98).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00024148-6), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006072-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006072-5) - MUNICIPIO DE COROADOS(SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE E SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER E SP287257 - SUELEN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. - MUNICÍPIO DE COROADOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento da obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, pleiteando o repasse da verba objeto do contrato de nº 196744-19/2006.Requer que a União Federal transfira os recursos previstos no contrato referido, no valor de R\$78.000,00. Após transferidos, requer que a CEF seja obrigada a repassá-los ao autor, nos termos previstos em contrato.Alega que firmou contrato de repasse com a União Federal, visando à realização ou melhoria de obras de infraestrutura no município, no valor de R\$ 78.000,00, com vigência até 20 de junho de 2009.Assevera que a liberação seria feita em parcelas. Quanto à primeira parcela, no valor de R\$ 17.907,17, apesar de autorizada, a CEF não emitiu autorização para saque. As demais parcelas não foram depositadas pela União Federal.Aduz que não há motivo para a negativa dos repasses, já que os requisitos foram e estão sendo cumpridos.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a transferência e repasse do valor do contrato nº 196744-19/06, no valor de R\$ 78.000,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/77.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 79/79vº).2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/91- com documentos de fls. 92/120), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A União Federal

também contestou (fls. 122/139), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/142). Nessa mesma decisão, foram afastadas todas as preliminares levantadas, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade passiva da União Federal. Também, na mesma decisão, foi determinada ao autor a manifestação sobre as contestações e facultada às partes a especificação de provas. Verifico que contra esta decisão, embora as partes tenham sido devidamente intimadas, não foi apresentado recurso de agravo, bem como não houve especificação e provas e réplica (certidão - fl. 156). Posteriormente, o Município de Coroados manifestou-se nos autos reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento de procedência da ação, juntando documentos (fls. 159/175). O julgamento foi convertido em diligência para que as rés se manifestassem sobre os documentos juntados (fl. 176), e esclarecendo se houve o repasse objeto do contrato em apreço, já que houve prorrogação para 05.09.2011 (fls. 173/175). Após, foi dada vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. A União manifestou-se nos autos no sentido de que não houve liberação do repasse objeto do contrato referido, tendo em vista o cancelamento do empenho em razão dos Restos a Pagar, de modo a reiterar os termos da contestação (fls. 178/178vº). Juntou o documento de fl. 179/185). A CEF manifestou-se nos autos também reiterando os termos das informações prestadas pela União (fl. 187). O Município de Coroados veio aos autos para requerer a condenação dos réus à transferência dos recursos relativos ao contrato de repasse referido no valor de R\$62.400,00 (fl. 189). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - De início, observo que as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal foram afastadas pela decisão de fls. 141/142, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir na forma como argüida representa questão de mérito a seguir analisada, já que se refere à disponibilidade orçamentária. A União fundamenta tal preliminar no sentido de que a ausência de aporte orçamentário impede o repasse de valores na forma como pleiteado. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Da análise detida dos autos, verifico que o pedido improcede. A União, por intermédio da CEF, realiza transferências voluntárias aos demais entes federados, consoante autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 107 da Lei nº 11.768/2008). Desse modo, as transferências voluntárias (art. 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal) correspondem à entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre, contudo, que um dos requisitos para a realização de transferências voluntárias é que Estados e Municípios não estejam inadimplentes quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos dela anteriormente recebidos (art. 25, 1º, IV, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Daí se segue que, embora comprovado pela documentação trazida aos autos que o Município não possui qualquer restrição no CAUC, o contrato de repasse objeto da presente ação foi assinado em 14.08.2006, com vigência prorrogada em decorrência da inclusão de suas parcelas em restos a pagar. A Lei nº 4.320/64 define e classifica os Restos a Pagar (art. 36) como as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, nos termos da documentação juntada, informa que o contrato de repasse em questão foi assinado em agosto de 2006, sendo sucessivamente prorrogado, ante a não realização das obras ou realização de forma indevida por parte do Município autor. Assim é que as sucessivas prorrogações inseriram as despesas a ele relativas nos Restos a Pagar não processados do Ministério das Cidades. Ressalta-se, por oportuno, que o Decreto nº 93.872/86 determina que a inscrição em restos a pagar é automática e terá validade apenas até o final do exercício financeiro subsequente, quando deverá ser cancelada, salvo se sua prorrogação advier de instrumento legal que o ampare (art. 68). E no caso dos autos, as despesas foram inscritas em restos a pagar de 2006 e prorrogadas automaticamente até 31 de dezembro de 2007, sendo que, posteriormente, o Decreto nº 6.331/2007 alterou a data da validade para 30 de junho de 2008. Tal Decreto sofreu duas alterações, pelos Decretos nºs. 6.492/2008 e 6.625/2008, o qual prorrogou o prazo de validade dos restos a pagar não processados e inscritos no exercício de 2006 até 31 de março de 2009. Por outro lado, conforme informa a CEF em sua contestação (fl. 89), Finalmente, em 12.12.2008, a Prefeitura Municipal de Coroados comunicou que a obra estava concluída, decorrendo em nova visita de aferição. Como resultado da visita realizada em 03.02.2009, foi constatada que a obra realmente estava concluída naquela data, porém, com a ressalva de que algumas exigências técnicas que a Prefeitura Municipal de Coroados deveria atender antes da liberação dos recursos, tendo sido o sistema APF devidamente alimentado com o percentual da obra igual a 100%.... A Prefeitura Municipal de Coroados encaminhou então documentos para atendimento de pendências em 085.05.2009, que, devido ao movimento paredista dos profissionais de engenharia, ainda não foi analisado.... A Prefeitura Municipal de Coroados realizou em tempo o processo licitatório e deflagrou o início das obras, entretanto, a deficiência técnica que a própria Prefeitura constatou inicialmente nos serviços executados impediu que estes fossem mensurados e dados como concluídos. ... Registre-se, finalmente, que as pendências para a liberação da primeira parcela foram comunicadas ao Município de Coroados no dia 17.02.2009 através da CE REDUR/PP 0378/2009. Tudo a demonstrar, diante do conjunto probatório, que em 31 de março de 2009 expirou a validade

desses restos a pagar, acarretando, pois, o cancelamento do empenho, fator impeditivo ao repasse de recursos, visto que não há mais respaldo orçamentário. O Município firmou o contrato de repasse em 14 de agosto de 2006 e até 31 de março de 2009 não adotou as medidas necessárias à conclusão das obras objeto do contrato. Destaco que entre as obrigações contratuais assumidas pelo Município há o dever de executar os trabalhos necessários à consecução do objeto do contrato, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao conceituar a responsabilidade na gestão fiscal, assim prescreve: 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão e garantia e inscrição em Restos a Pagar. Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento das normas fiscais (art. 59, II). Restou plenamente comprovado que não houve a liberação do repasse objeto do contrato referido diante do cancelamento do empenho em razão dos Restos a Pagar (fl. 179 e 183/185), de modo que a improcedência da ação se mostra de rigor. 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da União e CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pro rata, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - DIRCE FRANCIELE AMOROSO CUSTODIO - INCAPAZ X ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão de fl. 65, que noticia que a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário, esclareça o seu patrono quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- OLEGÁRIO MIRANDA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). 2.- Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/29). Juntou documentos às fls. 30/32. Quesitos judiciais (fl. 34). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 35/36). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 37/51). Manifestações sobre o laudo e alegações finais (fls. 53/57). Juntou documentos às fls. 58/62. Réplica à contestação (fls. 64/67). Petição da parte autora (fls. 68/70). Juntada de documentos às fls. 73/76. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE

FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 58/59, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta hipertensão arterial controlada e doença degenerativa em ombros e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios com incapacidade temporária. Segundo o médico, o autor pode exercer as atividades habituais, com algumas limitações quando de eventuais crises. O requerente encontra-se capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Não o bastante, vale dizer que na produção do laudo pericial, o próprio autor afirma que segue trabalhando em seu ofício habitual como campeiro, corroborando, assim, a constatação do perito de que o mesmo está apto para o trabalho. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 21/22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DE LIMA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como nomeada perito médico (fls. 38/39-v). Intimado a comparecer à perícia agendada foi noticiado o falecimento do autor (fl. 63). Intimado a se manifestar, o patrono da parte autora confirmou o falecimento do autor (fls. 65/66). Certidão de óbito juntada à fl. 77. O despacho de fl. 78 concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do autor promovessem a regular habilitação. Entretanto, embora intimado o patrono do autor, o referido prazo transcorreu in albis (fls. 79). É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Sendo a extinção da ação medida que se impõe. Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, arquivem-se este feito

com as cautelas legais.P.R.I.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a declarar a inexistência da obrigação tributária referente ao imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Requer, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto.Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria, sendo tributável apenas parte dela.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/33).À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 39/54), alegando, preliminarmente, ausência prova do fato constitutivo do direito e prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 56/64).Às fls. 71/72 a Companhia Energética de São Paulo (CESP) enviou planilha contendo os valores das contribuições ao Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão - PSAP CESP B e do Imposto de Renda Retido na Fonte. Manifestação da Fazenda Nacional (fl. 76).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (Fundação CESP).Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor alega que efetuou contribuições para a Fundação CESP . Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento da demanda.Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configura a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação.E, no caso concreto, deve ser considerado prescrito o direito de postular a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o benefício de aposentadoria complementar antes de 10/02/2005 .Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (art. 150, CTN), o que corrobora com o entendimento acima esposado.ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e

condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de Mora de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002318-94.2010.403.6107 - AGED DE TOLEDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por AGED DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pleiteia, em síntese, a nulidade do processo administrativo que culminou com a arrematação, pela ré, do bem imóvel objeto do contrato. Argumenta que a ré não teria respeitado sua condição de saúde, a qual justificaria o inadimplemento das parcelas oriundas do contrato em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/88). À fl. 90 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação da CEF às fls. 98/116, com documentos de fls. 117/272. Facultada a especificação de provas (fl. 274), a CEF reputou suficientes as provas documentais acostadas aos autos (fls. 275/276) e a parte autora não se manifestou (fl. 276-v). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado, por meio do teor de fl. 277, o falecimento da autor. Certidão de óbito acostada à fl. 282. Intimado pessoalmente a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 285) o advogado da parte autora requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (fl. 286) que foi deferido pelo MM. Juiz à fl. 287. À fl. 288 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor. É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento do autor (fl. 277), não houve habilitação de herdeiros, nem qualquer requerimento do patrono do demandante, conforme se observa da certidão de fl. 288. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 90 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

0002614-19.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS MORTARI, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/71). Aditamento à inicial (fls. 75/76 e 77/77-v), requerendo a descon sideração do pedido de antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 80/90 - com documentos de fls. 91/101), alegando, preliminarmente, coisa julgada em face ao pleito declaratório e ausência de interesse de agir ante o pedido de repetição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 102/107-v). Ofício enviado pelo BANESPREV, informando sobre a incidência do imposto de renda referente às contribuições da previdência privada (fls. 110/111). Manifestação da parte autora, às fls. 116/116-v, requerendo o prosseguimento do feito no tocante à repetição dos valores pagos em todo o período não prescrito até agosto de 2009. A União Federal se manifestou reiterando os termos da contestação (fl. 118). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus

pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Acolho a preliminar suscitada pela Ré. De fato, não há interesse de agir pela parte autora, conforme a análise que se fará adiante. Conforme consta nos autos, o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1 já determinou que as contribuições referentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não devem sofrer incidência do imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante. **Apelação parcialmente provida. (grifei)** Ainda sobre os efeitos da decisão apresentada, verifico, em consulta ao sistema processual que, em execução de sentença, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança (fase nº 53): **Vistos. Folhas-207/209: 1. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas-190. 2. Após, expeça-se mandado de intimação ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra o v. acórdão de folhas 173/182: 2.1. A decisão contempla apenas os associados da impetrante (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP) na época da impetração do presente mandado de segurança, ou seja 24.05.2001; 2.2. Deve-se afastar a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2.3. Atingindo-se as contribuições efetuadas pelos associados da impetrante e das patrocinadoras, por ocasião da adesão dos mesmos ao Plano de Demissão Voluntária. Cumpra-se. Int. (grifei)** Assim, conforme pode ser notado pelos extratos de fls. 60/67, a partir de agosto de 2009 o BANESPREV começou a efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte com base na determinação judicial. Deste modo, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009, **ACOLHO** a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a incidência da ausência de interesse de agir. Nessa circunstância, caso fosse reconhecido o direito do autor nos presentes autos, em fase de execução de sentença, o autor estaria recebendo duas vezes pelo mesmo direito, uma vez que já houve decisão em sede de mandado de segurança supra em sentido favorável à pretensão do autor. Desse modo, existindo duas decisões e sucessivas liquidações sobre o mesmo objeto, de todo modo, a decisão a qual se tornaria válida seria a primeira, já transcrita anteriormente e se encontrando, inclusive, em fase de liquidação. Entretanto, ainda assim, caso a presente fosse julgada procedente, poder-se-ia chegar ao extremo de sobrevir pagamento em duplicidade ao autor, acarretando prejuízo, ainda que mínimo, ao erário, além de eventual transtorno à devolução desse dinheiro aos cofres públicos. Resta, inclusive, abrangida a argumentação da Fazenda Nacional de que a fonte pagadora (BANESPREV) deve reter o imposto de renda, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.250/95, ressalvada eventual possibilidade de repetição/compensação dos valores anteriormente tributados, já que isto já foi decidido e está sendo cumprido nos autos do mandado de segurança. Desse modo, em nome do princípio da segurança jurídica. - **ISTO POSTO, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s)

no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003051-60.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - LUÍS ANTÔNIO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 30/05/2001 (nº 24.0574.185.0003580/03), com devolução, em dobro, do valor equivocadamente cobrado. Alega que o contrato celebrado deve ser revisto, declarando nulo o sistema de amortização adotado pela CEF (Tabela Price), tendo em vista que há cobrança ilegal de juros sobre juros. Requer a aplicação do sistema de amortização linear ponderado (Método de Gauss), devolvendo-se o valor indevidamente pago. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/79. Ajuizada na Justiça Estadual, foi a ação remetida à Justiça Federal após decisão de incompetência absoluta (fl. 80). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/95 - com documentos de fls. 96/138), alegando em preliminar, ausência de interesse de agir, em razão da liquidação do contrato em 05/03/2010 e litisconsórcio necessário com a União Federal. Em prejudicial de mérito pugnou pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 139). Não houve réplica (fl. 140/v). Facultada a especificação de provas (fl. 141), a CEF informou não haver mais provas a produzir e a parte autora nada requereu (fls. 142 e verso). Pareceres contábeis às fls. 144 e 159/161, com manifestação das partes às fls. 148/156 e 164/174. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o pagamento do débito não inviabiliza o questionamento judicial do contrato, bem como a repetição do indevidamente pago. No que concerne ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nos termos do Inciso II, do artigo 3º da Lei 10.260/01, a Caixa Econômica Federal (CEF) é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo ou ativo das relações jurídicas advindas do FIES. A União tem interesse meramente econômico no resultado do processo, o que não é suficiente para seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, inclusive, o próprio contrato de abertura de crédito ora em discussão (fls. 31/39) apresenta apenas a CEF como credora. Neste sentido a jurisprudência que cito: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266287 Processo: 200461200022319 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300174961 - Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) Em relação à prejudicial de mérito alegada (prescrição), não se aplica ao presente caso o artigo mencionado pela CEF (206, 3º, inciso III, do Código Civil), já que não se trata de pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela, pelo que fica afastada. 4.- Passo ao exame do mérito. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não

gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal tinha livre arbítrio para não se submeter à cláusula que ora denomina como abusiva. Ademais, a cláusula não pode ser considerada abusiva, já que escrita de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a parte autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Conforme consta da Cláusula 10 do Contrato (fl. 58), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 10.2.2, se dará mediante o pagamento de prestações (principal e juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Conforme Cláusula 11 do Contrato (fl. 59), os juros incidentes no saldo devedor são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), conforme entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. (Aplicação da Súmula 121/STF). Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo pretendido. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00224948620084036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1464617 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial

1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)E a correta aplicação da Tabela Price foi atestada pelo contador do juízo às fls. 159/161.Afirmou o contador que: ...Resumindo, o autor pleiteou o recálculo da fase de amortização II com juros simples e não pela Tabela Price, como fez a CEF...A fórmula expressa no contrato, doc. fls. 66/7, item 6.2.2.2, é da Tabela Price.Demonstrou, portanto, que o cálculo da CEF foi efetuado de forma correta, nos termos do contrato, servindo-se da Tabela Price para o cálculo de um valor único para todas as parcelas.Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do autor.4. - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C

0004801-97.2010.403.6107 - JOSE LIMA ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por JOSÉ LIMA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação do lançamento nº 2008/750203386920351.Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/137.456.354-1), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 30/06/2005 a 30/11/2007) no valor de R\$ 54.900,00 Aduz que recebeu notificação fiscal para pagamento do valor de R\$ 17.874,23 (dezesete mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente a imposto de renda, multa e juros de mora.Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/50), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/56.Facultada a especificação de provas (fl. 57), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 58) e a Fazenda Nacional, o julgamento antecipado da lide (fl. 60).O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 61. Não foi oposto recurso em relação à referida decisão.É o breve relatório.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. -Conforme consta dos autos, o autor requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual foi concedida em 26/12/2007, com DIB em 30/06/2005 (fl. 12). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 30/06/2005 a 30/11/2007, no valor de R\$ 54.900,00 (fl. 21).Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto.Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados,

deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/750203386920351, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência.5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o lançamento nº 2008/750203386920351. Honorários advocatícios, em favor da parte Autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000103-14.2011.403.6107 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. HELIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Quesitos judiciais à fl. 46. Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia (fls. 48/50). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 53/71). Parecer médico proferido pelo INSS acerca da perícia (fls. 72/76). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 78/82). Juntou documentos às fls. 80/82. Manifestação da parte autora (fls. 84/86). O pedido de produção de prova oral foi expressamente indeferido à fl. 87. Agravo retido às fls. 88/92. O INSS tomou ciência e não apresentou a contraminuta de agravo retido (fl. 93). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Fls. 88/92: mantenho a decisão de fl. 87, uma vez que desnecessária nova perícia médica e oitiva de testemunhas em face das provas já produzidas nos autos. Passo ao

exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 81/82, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada, que o autor apresenta hipertensão arterial, sem complicações hemodinâmicas. Desde 2005 o mesmo tem apresentado, também, episódios de cervicálgia e dorsálgia. Segundo o médico perito, considerando a idade e a escolaridade do autor, o mesmo apresenta incapacidade laborativa parcial para atividades pesadas, com exigência de esforço físico excessivo, ou movimentação ampla do tronco e região cervical. Contudo, no que diz respeito à atividade habitual do mesmo como controlador de câmaras frigoríficas, não foi evidenciada incapacidade. Não restou comprovada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Assim, concluo que, a despeito das conclusões do laudo, as limitações do autor não comprometem sua atividade atual, estando o mesmo apto para permanecer trabalhando, sem nenhum prejuízo. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 43/44. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000674-82.2011.403.6107 - DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora DECIO CINTRA VASCONCELOS, DORA DE PADUA CINTRA, EDINAH PIZZO RAHAL, EDSON PIZZO e EDSON PIZZO FILHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/254). Aditamento à inicial às fls. 263/564. A decisão de fl. 566 afastou a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 255/258, assim como deferiu o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Alcool S/A. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 570/574). Réplica às fls. 576/596. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sem preliminares, passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da

contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional

nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 15/12/2000 a 15/12/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15/12/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 15/12/2005 a 15/12/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do

artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000678-22.2011.403.6107 - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora EDSON YOSHIHIRO KIMURA, EDUARDO PIZZO, EMERSON TAKAYUKI KIMURA, GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES e ISA DE PADUA CINTRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 19/232). Aditamento à inicial às fls. 245/559. A decisão de fl. 560 afastou a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 233/238 e deferiu o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Álcool S/A. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 563/574). Não há nos autos notícias de que a parte autora tenha se manifestado acerca da contestação de fls. 563/574, embora regularmente intimada à fl. 576-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sem preliminares, passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do

Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas

no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei

Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15/12/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 15/12/2005 a 15/12/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001417-92.2011.403.6107 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/80).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 81/82). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 85/86).Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia (fls. 87/88).Parecer médico proferido pelo INSS acerca da perícia (fls. 90/94).Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 95/107).Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 109/111). Juntou documentos às fls. 112/114.Manifestação da parte autora (fls. 116/118).Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 120/197.Manifestação do MPF no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 202).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 112/114, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa leve em coluna, mais intensa na região lombar, sem seqüela de ferimento em mão esquerda ocorrido em 2008, SEM incapacidade laborativa para as

atividades habituais (armador). O requerente encontra-se capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 81/82. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001839-67.2011.403.6107 - IVANEIDE DA SILVA CORREIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. IVANEIDE DA SILVA CORREIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao Restabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). Quesitos judiciais à fl 31. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 32/33). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 35/46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/53). Manifestação da parte autora (fls. 55/57). Juntada de cópia integral de processo administrativo (fls. 59/78). Manifestação da parte autora (fls. 81/83). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento anexo à sentença. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta obesidade, diabetes, hipertensão arterial e doença degenerativa poliarticular, com algumas limitações físicas decorrentes das patologias, porém sem caracterizar-se incapacidade laborativa. Logo, pela perícia médica, o pedido da parte autora é improcedente, haja vista a inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, a despeito da constatação do médico perito, observo em documento juntado à sentença que a autora encontra-se em gozo do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/03/2013 (NB 601.231.746-1). A concessão se deu em via administrativa, o que pressupõe um agravamento do quadro da requerente desde a perícia realizada pelo Juízo (28/09/2011). Concluo, pois, que, a partir de 25/03/2013, não há mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que tal matéria resta decidida em sede administrativa, em favor do autor. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito,

dada a superveniente perda do seu objeto a partir da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, a partir de 25/03/2013. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao período imediatamente anterior a 25/03/2013, deduzido na petição inicial, o pedido é improcedente, em face da perícia médica, que atestou a capacidade da parte autora para o trabalho habitual. ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta: A) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no período de 10/04/2011 a 24/03/2013, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora, a partir de 25/03/2013, em face da concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado na presente ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora, ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, requer a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 ou, subsidiariamente, a declaração de não incidência em relação à prestação de serviços entabulados entre a requerente e a Unimed e Uniodonto nos contratos apresentados para prestação de serviços médicos e odontológicos. Alega o autor que a cobrança é indevida, uma vez que a obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela lei nº 9.876/99), que exige o recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos cooperados por intermédio de suas cooperativas de trabalho, é inconstitucional por violar aos artigos 150, IV e 195, 4º, da CF. Fundamenta que se trata de nova fonte de custeio da seguridade social, sendo que a hipótese de incidência não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo Autor (fls. 27/64). Aditamento às fls. 82/83. Decisão de fls. 88/90, indeferindo o pedido de tutela antecipada e salientando que o depósito do montante integral do tributo em dinheiro (súmula 112, STJ) tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/110). Às fls. 124/125 a parte autora requereu a suspensão do feito, em virtude da repercussão geral reconhecida no RE nº 595.838. Juntou documentos (fls. 126/135). À fl. 138 foi indeferida a suspensão do feito e determinada a abertura de autos suplementares para a juntada dos depósitos efetuados nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Para o autor, a exação prevista no artigo 22, da lei nº 8.212/91 (redação dada pela lei nº 9.876/99) é inconstitucional. Como se vê, a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, posto que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99).Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo.Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220).Saliento, novamente, quanto ao pedido de tutela da parte autora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. ISTO POSTO, resolvo o processo com

fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002677-10.2011.403.6107 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. LEONICE MARCHEZONI MANEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e ausência de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 28/39). Juntou extratos às fls. 40/41. Réplica às fls. 43/60. Juntada da ação cautelar de exibição de nº 0009852-26.2007.403.6107 às fls. 63/76. Facultada a especificação de provas (fl. 77), as partes afirmaram não terem mais provas a produzir (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada. Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito - prescrição do Plano Collor I - alegada pela ré, uma vez que a data limite para interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Tendo em vista que a ação cautelar de exibição de documentos nº 2009.61.07.009852-2 foi ajuizada em 19/10/2009, com sentença em 10/02/2010, houve interrupção da prescrição, ficando afastada a preliminar aventada. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00041293-0, durante o mês de abril de 1990 (fls. 19/20). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central,

permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%) no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00041293-0 (comprovadamente nos autos às fls. 19/20), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002949-04.2011.403.6107 - GILSON DAS NEVES ANDRADE (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Ordinária promovida por GILSON DAS NEVES ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor, visa a declaração de que inexistente obrigação da parte requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização. Com a inicial vieram documentos. (fls. 28/44 e 50/56). A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, inexistência de condição da ação e ausência de documento indispensável à propositura da ação (fls. 82/111). Em sede de contestação o INSS se manifestou alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva (fls. 118/132). Por declínio de competência, o feito foi remetido a este juízo (fl. 135). Sendo a mesma aceita, sendo ratificados todos os atos até então praticados (fls. 144/144-v). Na mesma oportunidade foi determinado o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sendo tal determinação reiterada à fl. 160.2.- Embora regularmente intimado, e dilatado o prazo por mais 60 (sessenta) dias, a parte autora não cumpriu o determinado (fl. 161). É o relatório. Decido. 3.- Decorrido os prazos concedidos às fls. 144 e 149, o autor não se manifestou. O não recolhimento das custas judiciais devidas por parte do autor colide com pressuposto processual essencial à

continuidade do feito. Assim, a inércia em que o autor se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. 4.- Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI DE FÁTIMA ALCÂNTARA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tendo ajuizado o pedido no Juizado Especial Federal de Andradina-SP, obteve a concessão de auxílio-doença, com cessação marcada para meados de 2011. Contudo, a suspensão do benefício não merece prosperar porque ainda se encontra impossibilitada de exercer a atividade habitual de costureira, já que sofre processo degenerativo osteoarticular nos ombros, coluna lombar, joelho direito e pés; osteopenia na coluna e fêmur; escoliose lombar; fibromialgia; dentre outras enfermidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). Foi apontada provável prevenção relativa aos feitos n. 0496556-50.2004.403.6301 e 0000292-83.2007.403.6316 (fls. 54/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/88). Houve realização de perícia médica (fls. 95/105). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, também se manifestando sobre a prova produzida (fls. 107/114). A parte autora replicou a defesa, oportunidade em que discorreu sobre o laudo médico e requereu a manutenção do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 116/123). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da réplica (fls. 130/132). É o relatório. Decido. 3.- Fls. 67/74: não há prevenção com os feitos relacionados às fls. 54 e 55, pois já foram sentenciados. 4.- Como o benefício pretendido não foi cessado administrativamente (fl. 114), não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 5.- Conforme se observa do CNIS e PLENUS acostados aos autos (fls. 113 e 114), a autora recebe benefício de auxílio doença (NB 570.640.383-6) desde 18/07/2007, concedido no processo n. 0496556-50.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial de Andradina-SP (fls. 67/74). O INSS, por sua vez, em atendimento ao previsto no art. 71 da Lei n. 8.212/91, realizou nova perícia na autora, quando restou apurada a inexistência de incapacidade para o trabalho, contudo, passível de recurso em sede administrativa (fl. 52). Ocorre, no entanto, que compulsando extratos atuais que seguem anexos, o benefício continua ativo, tudo a demonstrar que o INSS, seja em razão de eventual defesa apresentada pela requerente, seja em razão de outra perícia realizada, decidiu manter o benefício. Logo, não havendo cessação do auxílio-doença desde sua concessão, não há que se falar em seu restabelecimento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a flagrante ausência de interesse processual por parte da autora. 6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 84 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003038-27.2011.403.6107 - SEBASTIAO ASSIS DA MATA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ASSIS DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam aplicados os índices de atualização monetária que entende corretos no(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s); a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 07/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. 2.- Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição

quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/44. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Aplicando o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescrito o direito de ação da autora relativo aos créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação. 4.- No que se refere à revisão dos salários-de-contribuição, observo que as alegações genéricas de que o INSS não teria aplicado as correções monetárias devidas não procedem. O índice de fevereiro de 1994, ademais, não pode ser aplicado ao reajuste do salário-de-contribuição, pois esse mês não fez parte de seu PBC - Período Básico de Cálculo. Assim, desnecessárias maiores considerações acerca de qual o índice aplicável para esse mês. Quanto à aplicação dos melhores índices, verifico que o autor reclama que não houve revisão ou alteração no valor dos seus benefícios previdenciários. Certo é que são notórias as atualizações, revisões e reajustes dos benefícios previdenciários, sendo que é plenamente possível haver natural discordância em relação ao quantum e critérios adotados por lei e os eventualmente almejados pelos segurados; entretanto, não há como se falar em ausência de recomposição monetária no caso concreto. Inclusive, parece que ao mencionar que não houve reajuste, o que os demandantes desejam, na verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos respectivos benefícios, sob a ótica dos segurados. Entretanto, a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais, já que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Assim sendo, o que a norma constitucional acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, é a edição de outra norma infraconstitucional (lei federal) que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. E tal atribuição, ainda de acordo com nossa Constituição Federal, é do Legislativo. Ressalto, ainda, que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já se decidiu: (...) não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a usual ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Afasto, assim, o pedido relativo à aplicação de índices outros que não os previstos na legislação de regência. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 32. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-43.2011.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 23/10/2009. Aduz que devido ao acidente sofrido no trânsito aos 09/01/2009, que causou fratura na tíbia esquerda provocando o encurtamento do membro inferior menor, teve sua capacidade funcional reduzida para as atividades habituais. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/37 e 39/57). Houve realização de perícia médica (fls. 67/77). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 79/96). A parte autora replicou a defesa apresentada, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 98/105). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 108/134, 138 e 139). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- De plano afasto a aplicação da

prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, já que não decorrido o prazo de cinco anos entre a data em que se pede o pagamento do benefício (23/10/2009) e o ajuizamento da ação (09/08/2011).4.- No mais, acato a preliminar suscitada pela autarquia ré, de impossibilidade jurídica do pedido. Isto porque inexistente qualquer fundamento legal para a concessão de auxílio-acidente encontrando-se o autor já aposentado.Ora, compulsando os autos, observa-se que o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2009 (NB 150.206.397-0 - fl. 88), o que impede, por si só, a cumulação com o auxílio-acidente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º [revogado pela Lei n. 9.032/95], não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente).À luz do diploma previdenciário, somente se admite a percepção conjunta dessas duas modalidades de benefícios nos casos em que o surgimento da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração dada ao artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, pela Medida Provisória n. 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97.De sorte que apesar de constatada, por meio da perícia médica judicial, a redução da capacidade laborativa do autor para o desempenho de suas atividades habituais (fls. 68/77), o que ensejaria, em tese, a concessão do auxílio-acidente, o fato é que este não pode ser cumulado com nenhum tipo de aposentadoria por expressa vedação legal. Nessa linha, seguem julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória procedente. (negrito nosso)(Processo: 200601395500 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3600 - Relator(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:06/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. I - O parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, impede a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, como ocorre no caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 13.02.2006. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (negrito nosso)(Processo: 00034941120094036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817662 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)Deste modo, nos termos do que dispõe a legislação infraconstitucional, o pedido é juridicamente impossível, razão pela qual a ação deverá ser extinta, sem apreciação do mérito.5.- Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por consubstanciar-se em pedido juridicamente impossível a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria, após a vigência da Lei n. 9.528/97.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-05.2011.403.6107 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização de cem salários mínimos, por danos morais. Para tanto, alega que recebeu carta da CEF para que comparecesse ao banco dia 12/11/2010 a fim de devolver os valores indevidamente pagos no mês de janeiro de 2010, que totalizavam R\$ 5.367.650,68.Como usufruía auxílio-doença na época, ao ler a

correspondência, a autora entrou em pânico, o que agravou ainda mais seu quadro depressivo. Por conta da situação, dirigiu-se até ao banco, momento em que foi orientada por uma funcionária a não procurar advogado pois o problema já tinha sido solucionado. Assim, pede a autora que seja indenizada pela instituição bancária, já que devido à cobrança indevida seus problemas de saúde foram potencializados, o que lhe obrigou a tomar vários medicamentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). Os autos foram ajuizados originariamente na 3ª Vara Judicial de Penápolis-SP. Houve decisão de declínio de incompetência, determinando a remessa do feito a este Juízo (fl. 23). Os autos foram redistribuídos nesta vara (fl. 27). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/49). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 51/53). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 54/56). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Em que pese o inconformismo da autora, a verdade é que não se patenteou a responsabilidade da empresa ré, Caixa Econômica Federal, que responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, par. 6o., da CF). A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seu art. 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII). E como bem destaca o E. doutrinador CARLOS ROBERTO GONÇALVES: ... Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos ... Como também bem ressalta o ilustre Professor: Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano (Responsabilidade Civil, de

acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.01.2002, Editora Saraiva, págs. 349/351) (grifos nossos).4.- Passo, pois, ao exame da responsabilidade da parte ré no caso concreto. Esclarece a ré, em sua defesa, que recebe mensalmente do Instituto Nacional do Seguro Social arquivos contendo cadastros de beneficiários com os créditos correspondentes para realização do pagamento dos benefícios. Contudo, devido a problemas tecnológicos do banco, em janeiro de 2010, houve duplicidade de vários pagamentos, estando a autora entre os beneficiados, tendo recebido indevidamente R\$ 700,07, a maior. Para sanar o ocorrido, a CEF firmou contrato com os correios para a emissão de correspondências com o intuito de comunicar os beneficiários indevidamente favorecidos. Todavia, devido à falha operacional, algumas cartas, dentre as quais a da autora, tiveram os dados dos campos número do benefício e valor invertidos. Diante de tais esclarecimentos, observo que de fato a CEF enviou carta à autora, aos 22/10/2010, comunicando sobre a falha ocorrida, relativa ao pagamento indevido e à necessidade do seu comparecimento à agência até o dia 12/11/2010, para providenciar a devolução do valor pago a maior, com o fito de evitar a tomada de medidas judiciais (fl. 20). Também noto, compulsando o extrato do benefício de auxílio-doença concedido à autora (fl. 40), que os dados referentes ao número do benefício e valor devido pela autora estão trocados, já que no primeiro consta 700,07 e, no segundo, R\$536765068. Ocorre, no entanto, que a despeito das evidentes falhas operacionais por parte do banco, seja quanto ao indevido pagamento duplicado, seja quanto à troca dos dados das cartas, não vislumbro qualquer prova nos autos de que tais erros tenham causado danos de ordem moral à autora. Ora, apesar de a autora alegar que teve seu quadro depressivo agravado, o que onerou seus gastos com remédios, apenas consta dos autos pedido de medicamentos feito pela autora em farmácia de manipulação, sem qualquer assinatura e com data incompleta, isto é, sem o ano a que se refere (fl. 21). Observo, ainda, que quando da emissão da carta pelo banco, em outubro de 2010 (fl. 20), a autora não mais gozava do benefício de auxílio-doença, conforme assevera na inicial, vez que o benefício cessou em fevereiro de 2010 (fl. 40), o que enfraquece sua assertiva de que estava doente à época, havendo piora do seu quadro clínico. Ademais, a CEF informa que até o momento a autora não efetuou a devolução do valor indevidamente creditado na sua conta, cujo saque, frise-se, foi realizado no dia 06/01/2010, em casa lotérica (fls. 32 e 42). Desse modo, não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que teve sua doença agravada sobremaneira com a cobrança indevida pelo banco, já que não restou demonstrado que estava doente à época dos fatos, nem que sofreu forte abalo psicológico por conta disso. Além do que, conforme demonstrado no deslinde processual, a autora de fato recebeu pagamento a maior em sua conta, mas ainda não efetuou sua devolução. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da parte ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da CEF.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILA VITORIA RODRIGUES FLAUSINO - INCAPAZ X ELISSANDRA RODRIGUES NOVAES FLAUSINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA FATIMA PROCOPIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. Alega a requerente que é dependente concorrente com a única filha do falecido, que recebe o benefício desde o óbito, de modo que requer a divisão do benefício. Juntou documentos (fls. 09/52). Emenda à inicial às fls. 58/59. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.2.- Citado, o INSS o requereu a improcedência do pedido (fls. 80/85). Juntou documentos às fls. 85/90. A corrê também contestou, sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, aponta a improcedência da ação (fls. 91/108). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 119/126, com juntada da certidão de óbito à fl. 127. Alegações finais às

fls. 128/130, 132/133 e 138/140. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/136. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela corré deve ser afastada, na medida em que sustenta que o reconhecimento de união estável não faz parte do pedido inicial da parte autora. Ora, tratando-se de benefício de pensão por morte, visando ao reconhecimento da condição de companheira do segurado falecido, tal pedido está implícito e expresso na inicial, tratando-se de matéria de mérito a seguir explicitada. 4.- Passo à análise do mérito. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Não há que se falar de comprovação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, face ao disposto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Alega a parte autora que iniciou a convivência com Marco Antonio Flausino em meados de 2004, bem como que o relacionamento só terminou com o óbito do segurado (20.07.2009 - fl. 127). Desse modo, sustenta que na qualidade de companheira é dependente concorrente com a filha do falecido, Taila Vitória Rodrigues Flausino, ora corré, nascida em 24.10.2006 (fl. 106). Ressalto que Taila recebe o benefício de pensão por morte desde o óbito do pai (fl. 89). De início, verifico que na inicial nada constou a respeito da prisão do de cujus, no período de 2000 a 2005, sustentada pela corré e pelos depoimentos das testemunhas, a seguir explicitados. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos alguns documentos precários, já que preenchidos à mão, alguns sem data ou qualquer referência que permita atestar sua veracidade, ou mesmo confeccionados posteriormente ao óbito do segurado. Tais documentos consistem em cartas de amor, cartões de aniversário, fotos do casal, comprovantes de residência, boletim de ocorrência de homicídio contra o falecido, comprovantes de pagamento do funeral (fls. 13/52). No entanto, nada comprovam no tocante à alegada união estável entre a autora e o segurado falecido. Passo à análise da prova oral colhida. Verifico que foram ouvidas, em audiência, três testemunhas da parte autora (fls. 123/125) e três testemunhas da corré Taila (fls. 120/122). Embora as testemunhas da autora tenham sustentando que Lúcia e Marco Antônio viviam como marido e mulher, seus depoimentos se mostraram vagos e genéricos, não demonstrando a união estável entre a autora e o segurado falecido. A primeira testemunha da autora, Nadir Aparecida Marques da Silva, afirmou conhecê-la desde 2006, pois nessa época Lúcia teria se envolvido com Marcos, que era irmão da pessoa com quem a depoente vive hoje. Relata que, nessa época, Marcos foi até a casa da depoente com Lúcia e foi nesse momento que conheceu a autora. Afirma que o relacionamento deles era de marido e mulher. Saíam juntos, jantando juntos, tomando sorvete, como casais. Desconhece qualquer separação entre eles. Declarou, também, que conhecia e conviveu também com a Elisandra, bem como com sua filha, a Tayla. Não conhecia o Marcos na época em que ele foi preso, mas acreditava que quem o visitava era Elisandra, pois era a sua mulher à época. Declarou que no mesmo ano em que a autora e Marcos iniciaram um relacionamento já começaram a morar juntos. Afirma também que Lúcia não parou de trabalhar. Afirma que, como qualquer casal, Lúcia necessitava da ajuda do marido. Tal depoimento não se mostra seguro a demonstrar que a autora e o segurado falecido de fato viviam em união estável, parecendo tratar-se efetivamente de namorados, já que disse que saíam como casais, jantando juntos. Também causa no mínimo estranheza a afirmação da testemunha no sentido de que assim que se conheceram, em 2006 - a autora e o segurado falecido -, já passaram a morar juntos: ... no mesmo ano em que a autora e Marcos iniciaram um relacionamento já

começaram a morar juntos.... Não é o que normalmente acontece quando duas pessoas se conhecem. De outro lado, não se pode deixar de considerar que a testemunha está tendo um relacionamento com o irmão do segurado falecido. A testemunha Andréia Rocha Macedo declarou conhecer a autora desde 2009, data em que começaram a trabalhar juntas. Afirmou que sabia que a autora morava com Marcos, declarando que freqüentava a casa deles. Relatou que os dois viviam como marido e mulher, permanecendo os dois morando juntos até a morte de Marcos. Afirmou saber por cima de eventual relacionamento ou filho fora do relacionamento. Declarou não conhecer a Elisandra nem a Tayla. Afirmou que desde quando conheceu os dois eles moravam no mesmo lugar. Afirmou que o velório foi na casa da autora. Não tem conhecimento da data do início do namoro. Declarou que Lúcia não parou de trabalhar quando eles iniciaram o relacionamento, afirmando que os dois trabalhavam. A testemunha Adelize Correia Costa Carvalho disse que conhece a autora desde 2008. Afirmou que em 2009 começaram a trabalhar juntas no setor de limpeza da UNESP. Afirmou que ainda trabalham juntas, mas em razão de um acidente está afastada. Declarou também que conhecia Marcos, pois este morava junto com a autora e a testemunha costumava freqüentar a casa deles. Afirmou desde a época em que conheceu a autora ela já mantinha um relacionamento com Marcos, afirmando inclusive que muitas vezes ele ia buscar a autora no serviço. Declarou que a relação deles perdurou até o óbito de Marcos, afirmando que o velório fora realizado na casa dos pais da autora. Declarou não ter pleno conhecimento se Marcos mantinha relação com outra pessoa ou se teria filhos fora do relacionamento com Lucia. Afirmou, entretanto, que já tinha ouvido boatos sobre o tema. Afirmou que o casal se apresenta perante a sociedade como marido e mulher. Questionada se a autora era dependente economicamente de Marcos, a testemunha afirmou que ambos trabalhavam regularmente, sendo que ainda trabalhavam eventualmente em festas, funcionando como um buffet. Em resposta a pergunta do advogado, afirmou que desde 2009 a autora e o segurado falecido estavam juntos porque a partir daí passou a freqüentar mais a casa deles. As testemunhas Adelize e Andréia, embora sustentem que a autora e o segurado falecido viviam como marido e mulher, somente conheceram a autora no ano de 2009, quando passaram a trabalhar juntas, isto é, ano em que o segurado faleceu (20.07.2009). Desse modo, tais depoimentos não podem ser considerados para o reconhecimento da união estável pretendida, na medida em que conviveram com a autora por período inferior a um ano, ou mais precisamente um semestre. As testemunhas da filha do de cujus, de outro lado, a despeito de duas delas terem sido ouvidas apenas como informantes, sustentaram que Lúcia e Marco Antônio eram apenas namorados. A informante Veridiana Flausino Bonfim declarou que era criança quando Marcos e Elisandra se relacionaram, mas na época do casamento já era adulta, sendo que ela havia se casado com seu marido no mesmo dia em que Marcos e Elisandra contraíram o matrimônio. Recorda-se que quando a filha do casal nasceu, eles já estavam discutindo sobre eventual separação, declarando que acreditava que haviam se separado em 2006. Após a separação nunca reataram, mas se viam sempre, sendo que a partir de então o relacionamento acontecia pelo fato de Marcos ser o pai de Tayla. Declara que Marcos e Lúcia moravam juntos, mas que não tinha muito contato com eles. A depoente tinha o conhecimento de que Marcos mantinha relacionamentos com Lúcia e Elisandra ao mesmo tempo. Relatou também que entre idas e vindas os dois permaneceram morando juntos até o óbito de Marcos. Soube, por duas ou três vezes, que, em razão de brigas, Lúcia teria mandado Marcos embora da casa, sendo que Marcos então se abrigava na casa de uma senhora chamada Regina, mas que tudo isso era rápido, pois logo voltavam. Afirmou que o velório ocorreu na casa da mãe da Lúcia. Relatou que logo após a separação Marcos ficou morando na casa da Dona Regina e somente depois de um período de um ano e meio ou dois anos que Lúcia e Marcos começaram a morar juntos. Declarou também que Lúcia trabalhava, sendo que seria mais fácil ela sustentar ele. Não sabe como ele apresentava Lúcia perante a sociedade. A depoente entendia que eles eram namorados que moravam juntos. Afirmo também que desde os tempos em que Marcos era casado com Elisandra ele já mantinha um relacionamento com Lúcia. Afirmou que realmente deixou, por uma vez, a filha na casa do casal e que, também por uma vez, sua filha teria ido na exposição com eles. A informante Ana Maria Flausino afirmou que conhece a Elisandra, pois ela foi casada com o irmão da depoente (Marcos) por mais ou menos 10 (dez) anos, separando-se em 2006. De 2000 a 2005 o segurado falecido esteve preso. Depois da separação nunca mais moraram juntos, mas mantinham contato. Afirmou também saber do relacionamento da autora e de Marcos, recordando-se que estiveram juntos de 2006 para frente, ficando, entretanto, por um tempo separados, um pouco antes de Marcos falecer (um mês antes). Afirmou, também, que o velório ocorreu na casa dos pais da Lúcia. Declarou que Lúcia e Marcos moravam na casa dos fundos da dos pais de Lúcia. Afirmou que quando eles brigaram, Lúcia pedia para que Marcos saísse da casa. Relatou que eles viviam como se fossem namorados e achava que se apresentavam da mesma maneira. Afirmou não ser inimiga da autora, mas que não concorda com o ocorrido. Afirmou que após a separação Marcos fora morar na casa de uma senhora chamada Regina, que era mãe de alguns amigos de Marcos. Embora o advogado tenha apresentado protesto pelo depoimento, a verdade é que Ana Maria Flausino foi ouvida na qualidade de informante, restando pois prejudicado. A testemunha Vânia Patrícia do Nascimento declarou que conhece a Elisandra há muitos anos, pois elas desde crianças moravam perto, tendo Elisandra se mudado após o casamento, nada afetando a amizade delas. Acompanhou o relacionamento de Elisandra e Marcos por inteiro. Desconhece a autora. Não se recorda da data do casamento de Elisandra e Marcos. Relatou que no começo de 2006 houve a separação do casal, tendo acompanhado tudo. Afirmou que durante o período em que Marcos ficou preso, Elisandra constantemente ia visitá-lo. Desconhece relacionamentos posteriores de Marcos. Afirmo que

havia visto ele com Lúcia, mas que nunca ele a apresentou como sua esposa. Declara que o velório de Marcos foi na casa de Lúcia. Desconhece qualquer relacionamento entre Marcos e Elisandra após a separação. Tudo a concluir que se houve algum relacionamento entre a autora e o segurado falecido, a verdade é que não houve prova da convivência em união estável. Como bem concluiu o D. Representante do Ministério Público Federal: Não obstante, no mérito, o pedido não procede, porque a autora provou algum relacionamento com o falecido, mas, não, que com ele houvesse convivido maritalmente, porquanto suas testemunhas interpretam o que viram, e, não, afirmam um fato. O fato de o falecido haver se separado de sua mulher, mãe de sua filha, não significa, por si só, que haja constituído nova família, ou convivido em união estável, com a autora (fl. 136). Desse modo, diante da situação fática subjacente, entendo que não restou demonstrada a existência de união estável. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, CLÁUDIO AUGUSTO GATTO, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/2006 a 12/2006, oriundas de decisão judicial proferida no feito de nº 2047-89 (que tramitou na 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento judicial, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 177.233,81 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), tendo sido retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 55.627,66 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 72. A parte autora opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes em relação ao r. despacho de fl. 72 (fls. 74/81). Sendo-lhes negado provimento (fl. 83). Às fls. 85/106 foi informado nos autos pela parte autora a interposição de agravo de instrumento. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.006678-3, a qual deu provimento ao recurso. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/119), alegando, preliminarmente ausência de documentação necessária a comprovação dos fatos, e como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/144. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, de ausência de provas e, uma vez que demonstrado nos autos, por intermédio dos documentos juntados na petição inicial, que o autor recebeu o valor de R\$ 177.233,81, decorrente de êxito em processo judicial (fl. 32). Prejudicada também a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 07/11/2011, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de

imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB).. Observo que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2006 (fl. 36), passando a ser devido apenas em 1º/01/2007. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional se confunde com a data de entrega da Declaração de Ajuste anual, a qual se ocorre, anualmente, no mês de abril. Desse modo, no presente caso, o termo a que se refere a prescrição ocorreu em abril de 2007, sendo a mesma referente ao ano-calendário 2006. Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte pudesse requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2005, findaria em abril/2012. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2011, inócurre a prescrição. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia

entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047-89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Fixo os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004629-24.2011.403.6107 - ARNALDO DE SOUSA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ARNALDO DE SOUSA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). Quesitos judiciais à fl 30. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fl. 33). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/44). Juntou documentos às fls. 45/47. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12

contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 45/46, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente em uso moderado. O transtorno se caracteriza pela compulsão pelo uso de bebidas alcoólicas, que teve início desde a juventude. O requerente está em tratamento, e o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Segundo o médico o autor não está incapacitado para o trabalho. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 27/28. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.1.- NEUZA SANTOS DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2004). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 21/06/1978 a 18/02/2002, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e 01/04/2002 a 08/09/2004 no Hospital da Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico, eram insalubres. A referida Autarquia Federal indeferiu o pedido administrativo, por não considerar que a parte detinha todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em comento. Juntou documentos (fls. 16/112). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 116/127), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 129/134). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a

seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (21/06/1978 a 18/02/2002 e 01/04/2002 a 08/09/2004), assim como os documentos carreados aos autos. 4.- Laborou a autora, no período requerido (21/06/1978 a 18/02/2002), no Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Assim, a ocupação de enfermeira está prevista nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. E vale dizer que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas. Assim, ainda que as profissões não estejam taxativamente previstas nos Decretos, resta evidente que, igualmente ao profissional enfermeiro, por exemplo, o atendente de enfermagem e o auxiliar de enfermagem estão expostos aos mesmos fatores de risco dos demais profissionais da área. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Às fls. 32/33 a autora acarretou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), abrangendo o período pleiteado e explicitando suas atribuições. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Conforme específica referido documento, entre as atribuições da autora podemos citar: administrar medicamentos, fazer curativos, participar de procedimentos cirúrgicos e esterilizar instrumentos. O documento expressamente aponta como fatores de risco inerentes às atribuições da autora, a exposição a bactérias, fungos, vírus, sangue, fezes, radiação ionizante, entre outros. O Decreto 53.831 protege os químicos, toxicologistas, patologistas, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3 e o Decreto n. 83.080 menciona as profissões de químicos, técnicos, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. No entanto, o mesmo não se dá em relação ao período de 01/04/2002 a 08/09/2004, em que a autora trabalhava no Hospital da Unimed, como técnica em enfermagem. A requerente não juntou aos autos nenhum documento apto para o reconhecimento da exposição a agentes de risco, nos termos da legislação supra citada. A autora juntou exaustivas informações acerca de seu ofício, bem com informações do processo em via administrativa, sem apresentar, contudo, DSS-80, SB-40, laudo técnico ou PPP explicitando os agentes de risco aos quais estava exposta. O período de 01/04/2002 a 08/09/2004 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais. Não há razão, portanto, para o enquadramento de todo o período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, não são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é

suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, não foi constatado. Assim, não prospera o pedido da parte requerente, no sentido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 13/04/2005, vez que a autora não trabalhou em meio insalubre por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos da legislação supra citada, e conforme o art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 114. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001073-66.2011.403.6316 - JOAO SIZENANDO GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO SIZENANDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo rural exercido no período de 01/01/1961 a 31/12/1972. Alega que, a despeito de não ter sido reconhecido pela parte demandada, exerceu trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1961 a 31/12/1972. Pretende que, após o reconhecimento do trabalho rural, seja concedido integralmente o benefício (já que foram reconhecidos apenas 32 anos 06 meses e 29 dias), mais pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 10/279). O feito foi ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal em Andradina/SP e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fls. 306/307). À fl. 313 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 318/323), arguindo que o período de 1965 a 1970 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Quanto ao período restante, inexistiu início de prova material. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 326/327). Alegações finais do INSS às fls. 332/337. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS no período de 01/01/1961 a 31/12/1972. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, como trabalhador rural, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovação do início da prova de seu labor rural, o autor trouxe aos autos os mesmos documentos juntados na fase administrativa (fls. 15/180), onde é possível notar que o INSS já reconheceu como rurícola o período de 01/01/1965 a 31/12/1970 (fl. 167/168), pelo que, em relação a este período, não há interesse de agir da parte autora. Quanto aos demais períodos o pedido improcede. Os únicos documentos anteriores a 1965 são: - a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, referente ao período de 1957 a 1971 (fl. 18). - certidão referente ao imóvel rural em que trabalhava (fls. 21/23) - algumas declarações de exercício de atividade rural (fls. 24/25). - declaração da Secretaria da Educação (fl. 32). As declarações de fls. 18, 24 e 25 servem apenas como prova testemunhal e são extemporâneas à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Observo que o documento de fl. 18 consta que a certidão de casamento datava de 1963. Todavia, o documento de fl. 58 demonstra que o mesmo ocorreu em 1968. Os documentos de fls. 21/23 somente demonstram a aquisição da propriedade, não se prestando a comprovar início de prova material. O documento de fl. 32, não comprova o efetivo trabalho rural, mas poderia ser válido como início razoável de prova material, desde que cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução, já que demonstra que, em 1957, 1959 e 1960 o autor estudava na Escola Mista do Córrego da Mata. Todavia, a prova

testemunhal não corroborou a prova material colhida: a testemunha Odilon Francisco Moreira afirmou que conhece o autor desde que era solteiro, na Fazenda Panorama, isto no ano de 1965. A testemunha Santiago Garcia Martins conheceu o autor quando já era casado, ainda morando na mesma Fazenda. Deste modo, considerando que em 1957 o autor tinha apenas 11 anos, não há como dizer que a prova testemunhal afirmou que, no período declarado à fl. 32, já trabalhava como lavrador. Quanto ao período posterior a 1970, não há nenhum documento juntado aos autos. Ademais, a testemunha Odilon afirmou que, logo que casou (no ano de 1968) o autor entrou na Prefeitura. Por fim, observe-se que o próprio autor mencionou, em sua petição inicial, que apresentava documentos idôneos referentes aos anos de 1965 a 1970 (fl. 03). Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, não é possível reconhecer que o autor tenha trabalhado como rurícola nos períodos requeridos. Diante do exposto, JULGO:- IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 01/01/1961 a 31/12/1964 e 01/01/1971 a 31/12/1972.- EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01/01/1965 a 31/12/1970, ante a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

000013-69.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 2007.63.16.001340-9 - Juizado Especial Federal de Andradina/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.812.432-5), com data de início em 24/02/2006, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso, referente ao período de 02/2006 a 12/2007. Houve proposta de acordo limitando as prestações em atraso a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aceita pelo autor, lhe gerando crédito no importe de R\$ 28.939,98. Sobre tal provento aduz o autor que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 7.958,49. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 43/51-v - com documentos de fls. 52/56) requerendo, preliminarmente, ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/69 - com documentos de fls. 70/72. Petição do autor informando que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2009/ano calendário de 2008, pretendendo a retenção do referido tributo no valor total de R\$ 8.206,56 (fls. 73/83). Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, para especificar provas e se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, esta se manifestou à fl. 85 requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, de ausência de provas e de contrariedade ao artigo 12-A da lei nº 7.713/88, uma vez que demonstrado nos autos, por intermédio dos documentos juntados na petição inicial, que o autor recebeu o valor de R\$ 28.939,98, decorrente de êxito em processo judicial (fl. 34). A princípio, o pedido do Autor era meramente declaratório. Entretanto, inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2009/685427901936895 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 16.299,66 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), no ano calendário de 2008, exercício de 2009. Oportunizada vista à União Federal - Fazenda Nacional, esta não se opôs à mencionada alteração, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Deste modo, passa a ação a ter cunho declaratório e condenatório. Conforme consta dos autos o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.812.432-5), com data de início em 24/02/2006, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso, referente ao período de 02/2006 a 12/2007, lhe gerando crédito no montante de R\$ 28.939,98. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, conforme extrato de fl. 34. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos

depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 2007.63.16.001340-9 - Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Independentemente do que ficou decidido nos autos do feito nº 2007.63.16.001340-9 - Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 28.939,98) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/685427901936895 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar as futuras Declarações de ajuste anual. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 02/2006 a 12/2007, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 2007.63.16.001340-9, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); bem como decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/685427901936895, no que se refere ao rendimento recebido do Juizado Especial Federal (R\$ 28.939,98), já que efetivado sob critério contábil global. Cópia desta sentença servira de ofício nº _____, para cumprimento imediato. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000126-23.2012.403.6107 - IZAIAS FERNANDES FILHO(SPI35956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de fornecimento de medicamento, realizada sob o rito ordinário, proposta por IZAIAS FERNANDES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, pleiteando o fornecimento mensal dos medicamentos Victoza (Liraglutide), Levemir 100 UI/ml Flex Pen (Insulina Detemir), Diamicron MR 60 mg (glicazida MR), e Atacand HCT8/12,5 mg

(Candesartana/Hidroclortiazida), pelo Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação de receituário médico, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento injustificado. Aduz, em síntese, que por ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 (CID E11.7) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10), faz tratamento dietético e farmacológico há cerca de 10 anos, sendo que os medicamentos utilizados, adquiridos na rede de saúde pública, não estão mais surtindo efeito. Assim, devido à gravidade das moléstias, que exigem tratamento medicamentoso constante, e à ineficácia do tratamento seguido até então, apurou-se, por meio de profissional médico, a necessidade de utilizar os medicamentos supracitados, os quais não tem condições financeiras de comprar por serem de alto custo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Às fls. 49/79 a União Federal se manifestou informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 28/29. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 80/120 - com documentos de fls. 121/137), bem como o Município de Araçatuba (fls. 142/170 - com documentos de fls. 171/184) e a União Federal (fls. 185/209 - com documentos de fls. 210/218) apresentaram contestação. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.027161-5 indeferindo o pedido pleiteado (fls. 219/221). Réplica às fls. 225/227. Petição da União Federal dispensando a produção de provas (fl. 229). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto, primeiramente, a preliminar suscitada pelo Município de Araçatuba e pela União, de ausência de interesse de agir, haja vista ser garantia constitucional o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pela União Federal, uma vez que a garantia de saúde e qualidade de vida a todos é encargo constitucional do Poder Público, que se faz pela manutenção de um sistema de saúde pública de qualidade e por iniciativas sociais comandadas dentre outros, pelos artigos 196 e seguintes e 203 e seguintes da Constituição Federal. O caráter programático da regra inscrita nestes artigos tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Dessa forma, não só a União Federal, mas também a Fazenda do Município de Araçatuba e a Fazenda do Estado de São Paulo são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Ora, figurando a União Federal no pólo passivo da presente demanda, é a Justiça Federal quem detém a competência para julgar e processar o feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a pretensão do autor se mostra perfeitamente plausível diante dos preceitos fundamentais da Constituição Federal, em especial, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Passo ao exame do mérito. O presente caso se pauta no direito à vida e à saúde do autor, e no perigo que correm em serem desrespeitados em função de todos os riscos que a falta do tratamento prescrito lhe poderia implicar. Assim, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no caput do art. 6º, o qual elenca o rol dos direitos sociais, bem como no art. 196 estabelecendo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir desse norte fica claro ser atribuição do Estado - aí compreendidos a União, os Estados, o Município e o Distrito Federal - a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, incluindo-se os medicamentos de alto custo para tratamento de doenças graves, como é o caso aqui relatado (diabetes mellitus tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica), conforme três orçamentos juntados às fls. 19/21. Consta ainda nos autos relatório médico, à fl. 18, indicando a necessidade do uso contínuo, pelo autor, de remédios específicos para seu atual estágio fisiopatológico, quais sejam: 1) Victoza (Liraglutide) 1,2 mg ao dia (= 1 caneta aplicadora ao mês); 2) Levemir 100 UI/ml Flex Pen (Insulina Detemir) 30 UI ao dia (= 3 canetas, 0,3 ml cada, ao mês); 3) Diamicon MR 60 mg (glicazida MR) 2 comprimidos ao dia (= 60 ao mês); 4) Atacand HCT8/12,5 mg (Candesartana/Hidroclortiazida) 1 comprimido ao dia (= 30 ao mês). O requerente também demonstrou à fl. 22 que não tem condições financeiras de comprar tais medicamentos, observando-se os preços destes com seus rendimentos (fls. 19/22). Ressalte-se, que a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em atenção ao comando constitucional, de modo que entre as diversas funções conferidas ao SUS destaca-se o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III). Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal guia-se nesse sentido: EMENTA PACIENTE COM DIABETES MELITUS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF). RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a

quem incumbe formular, e implementar, políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar . - O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE . - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.(STF - ARE: 685230 MS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)Assim, entendo que o seu fornecimento se mostra absolutamente necessário, diante da gravidade da doença, não se podendo frustrar a expectativa de melhora do autor, razão pela qual tais medicamentos devem ser fornecidos pelo Estado em respeito ao direito à vida (art. 5º da CF).No mais, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2012.03.00.027161-5 interposto contra a decisão de fls. 28/29, consta que:(...) Promovida a ação em face das três pessoas políticas, remanescem solidárias no cumprimento da obrigação. Evidentemente que o município de Araçatuba não suportará definitivamente esse ônus. Portanto, deve se esclarecer o que significa a cooperação técnica entre essas pessoas políticas.O município de Araçatuba deve cumprir integralmente a obrigação e deve ser ressarcido em um terço por parte da União Federal e em um terço por parte da Fazenda do Estado de São Paulo. Importante que o fornecimento dos medicamentos e o cumprimento da tutela antecipada não devem sofrer solução de continuidade (...). (fl. 221)Frise-se que, não ocorre no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurando-se simplesmente o direito à vida através das atividades inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelo próprio cidadão.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a tutela antecipada para que o Município de Araçatuba continue fornecendo os medicamentos necessários à parte autora, determinando, ademais, nos termos da decisão de fls. 219/221, que seja o mesmo ressarcido em um terço por parte da União Federal e em um terço por parte da Fazenda do Estado de São Paulo, para que assim solidariamente cumpram a obrigação.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pelas rés, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Ministério da Saúde, Direção Regional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, dando ciência da presente decisão, a fim de que adotem as providências necessárias ao seu integral cumprimento.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000577-48.2012.403.6107 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/145, alegando a ocorrência de erro material e omissão.Afirma que no dispositivo da sentença constou, equivocadamente, tratar-se de exceção de pré-executividade. Requereu determinação para correção monetária dos honorários sucumbenciais, bem como, condenação da União Federal no ressarcimento das custas adiantadas, devidamente atualizadas.É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à análise.Os embargos procedem em parte. De fato existe erro material na sentença de fls. 142/145, quanto à questão da menção à exceção de pré-executividade.Quanto às questões de determinação para correção monetária dos honorários sucumbenciais, bem como, condenação da União Federal no ressarcimento das custas adiantadas, devidamente atualizadas, a explicitação pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma,

REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, ficando assim redigido o dispositivo:...5. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nulo o crédito tributário (ITR - 2002), referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal - NIRF nº 1081154-0, lançado por meio de auto de infração e apurado no procedimento administrativo nº 10820.001885/2006-68.Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessárioHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, proceda a parte autora ao levantamento do depósito de fl. 110. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.e ONo mais, permanece a sentença como redigida.P.R.I.C

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ISABEL GOMES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/2001 a 09/2006, oriundas de decisão judicial (feito nº 1.675/2001 - a qual tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), sob o critério contábil regime de caixa.Sustenta que obteve provimento jurisdicional em ação de Pensão por Morte (NB 21/139.668.546-1), para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 116.699,10 (cento e dezesseis reais, seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 32.092,25 (trinta e dois mil, noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa.A autora ainda recebeu Termo de Intimação Fiscal sob nº 2009/783296390784309, solicitando esclarecimentos em relação a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009 (ano-calendário de 2008).Ademais, aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 38/40. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ofício emitido pela Receita Federal juntando notificação de lançamento, a qual foi realizada anteriormente à ciência da decisão em sede de tutela antecipada (fls. 42/48).2. - A ré apresentou contestação (fls. 52/58-v), requerendo a improcedência do pedido.Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 59/68-v.Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.023865-0/SP, convertendo o até então agravo de instrumento em agravo retido, devidamente apensado aos autos (fls. 69/72).Réplica às fls. 76/85.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito da ação declaratória.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente.Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre

rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 1.675/2001 - a qual tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/2001 a 09/2006, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 1.675/2001, que tramitaram na Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, em relação ao benefício nº 21/139.668.546-1, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000678-85.2012.403.6107 - EDSON FORMIGONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por EDSON FORMIGONI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/367225841899220). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/142.195.219-7), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 01/2007 a 06/2008) no valor de R\$ 31.523,80. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 7.136,67, acrescido de multa (R\$ 5.352,50) e juros de mora (R\$ 1.940,46). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 23/24-v. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/35-v), requerendo a improcedência do pedido. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 36/55. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024535-5/SP, convertendo o até então agravo de instrumento em agravo retido, devidamente apensados aos autos (fls. 56/58). Réplica às fls. 60/69. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria (NB 42/142.195.219-7), a qual foi concedida em julho/2008, com DIB em 11/01/2007 (fls. 16/16-v). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de janeiro/2007 a junho/2008 (fl. 16-v). O documento de fl. 16-v, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor total bruto de R\$ 31.523,80. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 31.523,80) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não

obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/367225841899220 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/367225841899220, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 31.523,80), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 23/24-v. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por APARECIDA SILVA VITOR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 24/25 e 33/34). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 35/36). Juntada do laudo médico pericial (fls. 37/46). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 47/55). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 58/53). Juntou documentos (fls. 64/65). Manifestação da parte autora (fls. 66/73). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 13/02/1952, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência que o incapacite de exercer seu trabalho habitual. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada, a autora é portadora de Hipertensão arterial e dorso-lombalgia, condição que não prejudica sua capacidade laboral, conforme resposta ao quesito judicial nº 06 (fl. 39) e ao quesito do INSS 18 (fl. 45). Portanto, não restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Nesse sentido, malgrado a situação financeira da família seja de miserabilidade, conforme apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 47/54), entendo que, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo,

contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por JOSÉ GREGOLIN em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/385426029173275). Sustenta que obteve revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/063.458.993-8 - processo nº 1.359/2002 - Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui, em grau recursal), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 09/1997 a 02/2006) no valor de R\$ 47.511,40. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 6.593,94, acrescido de multa (R\$ 4.945,45) e juros de mora (R\$ 1.851,57). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 50/51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/63-v), requerendo a improcedência do pedido. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 64/74. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024322-0/SP, mantendo a decisão agravada (fls. 75/78). Réplica às fls. 81/90. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu judicialmente a revisão de sua aposentadoria em julho/2002 (fls. 17/22), com julgamento final em outubro/2005 (fls. 23/25). Em execução de sentença houve acordo (fls. 32/39), homologado judicialmente (fl. 40), com pagamento em 16/01/2008 (fl. 43). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 09/1997 a 05/2005 (fls. 34/38). Conforme o Demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 46/v), foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos em ação judicial, por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 38.557,55, já excluída a verba honorária de R\$ 9.280,00. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 38.557,55) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/385426029173275 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/385426029173275, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 38.557,55), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 50/51. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo

475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000998-38.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor visa à indenização por danos morais supostamente sofridos numa das agências da requerida. Aduz, em síntese, o autor, que, com objetivo de quitar parcela do empréstimo realizado junto à ré, se dirigiu à agência do banco demandado, sendo, nesse momento, impedido de adentrar nas dependências da referida instituição, em razão de ter sido barrado pelo dispositivo eletrônico da porta giratória. Declara que, questionado pela segurança sobre a existência de mais algum objeto metálico, informou sobre a existência de moedas, retornando e depositando-as na bandeja. Em nova tentativa de transpassar pela porta giratória, a mesma bloqueou sua passagem novamente. Mais uma vez questionado sobre o porte de objetos metálicos, o autor disse que estava portando em sua sacola um carregador de celular, mostrando o objeto aos vigilantes, os quais, mesmo cientes, deixaram o autor esperando por uma solução. Alega ainda que além de passar por tal constrangimento, a segurança do banco lhe informou que somente adentraria ao recinto se estivesse acompanhado, o que lhe causou sentimento de revolta, deixando o estabelecimento. Desse modo, o autor se dirigiu ao distrito policial de Araçatuba, a fim de registrar boletim de ocorrência. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (fls. 09/16). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 18), a qual restou infrutífera (fl. 41). 2.- Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 21/36). Juntou documentos (fls. 37/37-v). Houve réplica (fls. 46/49), reiterando o pedido pela procedência da ação, mas não houve especificação de provas. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se no sentido de serem suficientes as provas já apresentadas nos autos. É o relatório. DECIDO 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Em que pese o inconformismo do autor, a verdade é que não se patenteou a responsabilidade da empresa ré, Caixa Econômica Federal, que responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, par. 6º, da CF). A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis,

demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).5.- De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII).E como bem destaca o E. doutrinador CARLOS ROBERTO GONÇALVES: ...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos ... Como também bem ressalta o ilustre Professor: Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano (Responsabilidade Civil, de acordo com o novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10.01.2002, Editora Saraiva, págs. 349/351) (grifos nossos).6.- Diante da lição doutrinária, passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. A ré, em nenhum momento, negou o travamento da porta automática da agência, ao tentar o autor adentrar no recinto. Da análise detida dos autos, verifica-se que o autor, inicialmente, ao tentar passar pela porta giratória, foi barrado pelo detector de metais. Sendo indagado pela segurança sobre eventual porte de outros materiais metálicos, o autor, reconhecendo que tinha moedas no bolso, depositou tais objetos na caixa de coleta. Em nova tentativa, o travamento da porta giratória persistiu. A alegação do autor no sentido de que por exibir o objeto ao segurança - um carregador de celular em sua sacola - deveria ser permitida sua entrada na agência, não prospera. Em nenhum momento de sua narrativa na inicial, o autor mencionou ter depositado tal objeto, sanando eventual impedimento para sua passagem. Após o incidente, o autor, em sua narrativa, aduziu ainda que lhe foi informado que somente adentraria no estabelecimento se estivesse acompanhado. Em contrapartida, a ré informou que os vigilantes que lá trabalham não podem deixar seus postos, não sendo viável o acompanhamento do cliente por um segurança onde quer que fosse e que, nesse caso, o atendimento do autor seria realizado no auto-atendimento da agência, para que a segurança dos demais usuários do banco se mantivesse preservada. Por fim, o autor alega que, impedido de realizar o pagamento de parcela referente ao empréstimo realizado junto à ré, seu nome estaria inscrito no rol dos inadimplentes. Entretanto, tal alegação não foi acompanhada de provas nos autos, inclusive, intimado a requerer eventual produção de provas, o autor se manteve silente, deixando transcorrer o prazo previsto no despacho de fl. 44. Desse modo, não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que foi impossibilitado de realizar o pagamento relativo a seu empréstimo, bem como de ter vivenciado situação vexatória. Conforme narra a CEF, ao ser indagado pelo vigilante se portava algum objeto metálico, o autor respondeu que o ocorrido seria em virtude de um carregador de celular, o qual se encontrava em sua sacola. Assim, foi o próprio autor que se negou a colocar o alegado carregador de celular na caixa coletora, já que insistia em entrar na Agência mesmo com o travamento da porta giratória. (fls. 23/24), e que ao invés de mencionar que o autor adentrasse o recinto bancário acompanhado, os seguranças lhe disseram que poderia ser atendido no saguão do auto-atendimento. Neste momento, o autor começou a se exaltar e foi embora. Esta é a prova dos autos, reiterando-se que, facultada a especificação de provas, o autor manteve-se inerte. É bom que se frise que restou demonstrado que o procedimento adotado pelo vigilante do Banco foi o adequado diante do caso concreto. Quer dizer: não permitir o ingresso do autor pela porta giratória, e chamar o funcionário responsável para atendê-lo no auto-atendimento. Não se pode dizer que tal conduta é abusiva, já que a proposta de que o atendimento seja realizado no auto-atendimento ou no próprio saguão da agência, localizado entre a porta de entrada e a porta giratória, local próximo aos caixas eletrônicos, em situações excepcionais, se mostra consentânea à realidade dos fatos, evitando maiores

dissabores. Conclui-se, pois, pela ausência de constrangimento sofrido por parte do autor já que não houve nenhum impedimento para que ele realizasse o pagamento devido em virtude de empréstimo feito junto à ré, ressaltando que ao autor cabe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, do qual ele não se desincumbiu. A juntada de boletim de ocorrência, isoladamente, nada comprova a respeito do alegado constrangimento sofrido pelo autor, ressaltando-se que se trata de declaração do próprio autor. Ora, à evidência que, diante do ocorrido, outro não poderia ser o comportamento da ré, que agiu no exercício regular de um direito, visando à segurança das demais pessoas presentes na agência bancária, já que não se pode ignorar a violência dos dias atuais e os freqüentes roubos em agências bancárias, noticiados pela imprensa escrita, falada e televisionada. E mais: em que pese todo o respeito ao alegado aborrecimento sofrido pelo autor em confronto com o direito constitucional à segurança (art. 5º, caput, da CF), garantido a todos, prevalece, naturalmente, a segurança da coletividade, ressaltando-se que o exercício regular do direito por parte da ré atentou aos limites do necessário ou razoável visando ao interesse social. Aliás, atentando-se à prova dos autos, verifica-se que não se extrai humilhação ou situação vexatória eventualmente sofrida pelo autor, tratando-se de mero dissabor experimentado pelo evento. Ao contrário, a prova dos autos indica que o próprio autor, se exaltando e se recusando à submissão das regras de segurança, criou uma situação que, depois, considerou vexatória. Não se pode ignorar, na contemporaneidade, que os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, visando evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Assim é que a utilização da porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança de agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Ressalta-se, ademais, que a instituição financeira, está obrigada, por leis federais e também municipais, a preservar a integridade física de seus clientes e, no caso concreto, em que o próprio autor reconheceu portar um carregador de celular, eventual travamento da porta seria ocasionado por sua culpa, de modo que ao tentar entrar na agência bancária com objeto inadequado também assume o risco de sua conduta. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. Na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Destarte, estão fora da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalhem em setor de valores. Desprovimento do recurso. - Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 8.218/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. DANOS MORAIS. Constrangimento por ter tido seus pertences revistados e impedido momentaneamente de entrar na agência, sem justo motivo. Conduta lícita do Banco que agiu no exercício regular de direito, destinado a preservar a segurança do patrimônio e integridade dos usuários. Improvado o abuso ou excesso. Recurso provido. - Acórdão proferido pelo Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas de São Paulo, Recurso 2720, Relator: James Siano). 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por ARISTIDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/415831970885736). Sustenta que obteve revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/133.470.105-6 - processo nº 1.100/1999 - Primeira Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 11/1999 a 07/2005) no valor de R\$ 120.194,64. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 23.708,71, acrescido de multa (R\$ 17.781,53) e juros de mora (R\$ 6.835,22). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/54. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 57/58-v. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/70-v), requerendo a improcedência do pedido. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 71/81. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024320-6/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 82/84). Réplica às fls. 88/97. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu judicialmente a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/133.470.105-6), a qual foi concedida, com DIB em 08/11/1999. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 11/1999 a 07/2005 (fls. 34/35). De acordo com o Demonstrativo de fl. 53, foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 124.302,24. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 120.194,64) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/415831970885736 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/415831970885736, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 120.194,64), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 57/58-v. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001845-40.2012.403.6107 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/82.334.072-4, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, frente a dificuldades financeiras, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais

vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração prescrição e pela improcedência da ação (fls. 28/52). Juntou documentos às fls. 53/54. Impugnação à contestação às fls. 56/66. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão da renda mensal inicial e sim de renúncia de benefício anterior. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 20/21. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001967-53.2012.403.6107 - MARIA NAZARETH SOUZA ALVES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA NAZARETH SOUZA ALVES, devidamente qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo. Alega a autora que sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, para diversos empregadores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 17) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a instrução do feito. 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 20/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 58/61). O INSS apresentou alegações finais (fls. 48/53). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 13.10.1995, e dependia da carência de 78 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento com Irone Alves de Oliveira, ocorrido em 29.10.1956, com averbação de divórcio em 30.03.1981 (fl. 11); b) certidão de nascimento de filho da autora com Florindo José dos Santos, ocorrido em 08.05.1969 (fl. 12), quando a autora ainda era casada em Irone Alves de Oliveira. Ora, com o divórcio, em 1981, faz cessar qualquer presunção de que a autora acompanhava o marido nas lides rurais. Desse modo, deveria haver início de prova material posterior, para demonstrar o alegado labor rural por ela exercido, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas mediante prova testemunhal. No entanto, a autora juntou apenas dois documentos em nome de Florindo José dos Santos, consistentes em guias do Ministério da Previdência e Assistência Social, constando como rural, no mês de competência 04/88, bem como carnê de pagamento de benefícios rural do período de 06/84 a 11/84. A autora recebe o benefício de pensão por morte a partir de 07.09.1988, de trabalhador rural Florindo José dos Santos, suposto companheiro da autora. Assim, ainda que houvesse união estável entre a autora e Florindo José dos Santos, a partir do óbito, no ano de 1988, descaracterizou-se a profissão de lavrador do mesmo, a qual poderia ser estendida à autora. De outro lado, é bom que se ressalte que no CNIS da autora apenas constam vínculos urbanos (fl. 28). De outro lado, a prova oral se mostrou bastante frágil. A primeira testemunha ouvida disse conhecer a autora há uns vinte anos e que trabalhou com ela na lavoura há uns quinze, dezesseis anos atrás. Quer dizer: sustentou labor rural da autora de quatro a cinco anos. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora há dezenove anos e que há uns 15 anos ela parou de trabalhar, de modo a sustentar labor rural da autora de quatro anos. Ambas testemunhas sustentaram que a autora sempre trabalhou na lavoura. A primeira testemunha disse que desconhecia os vínculos urbanos da autora. Ora, a prova testemunhal não corroborou o período de labor rural necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim é que a autora não pode se valer dos documentos do marido e companheiro, pelos motivos acima explicitados, de modo que não se pode aceitar a extensão da qualificação de lavrador ou rural pretendida pela autora. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge e ou companheiro deixou o campo e faleceu. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Resta prejudicado, pois, o pedido de antecipação da tutela. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 38. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002058-46.2012.403.6107 - JUSCELINA GONCALVES BERNARDES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUSCELINA GONÇALVES BERNARDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a requerente que foi casada com José Manoel Bernardes, pelo período de 02/10/1973 a 24/02/2000, quando se divorciaram. Ocorre que, posteriormente, o casal teria se reconciliado e passado a conviver novamente, em regime de união estável, até o de cujus vir a falecer, na data de 05/01/2009. A requerente alega depender financeiramente do companheiro falecido, passando por dificuldades financeiras desde então, de modo a requerer o direito em perceber o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (13/05/2009). Juntou documentos (fls. 14/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 33). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a instrução do feito. 2.- Citado, o

INSS o requereu a improcedência do pedido (fls. 40/43). Juntou documentos às fls. 44/49. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 51/54. Alegações finais às fls. 56/60. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4.- Passo à análise do mérito. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Jucelina Gonçalves Bernardes, e o segurado falecido, José Manoel Bernardes. Não há que se falar de comprovação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, face ao disposto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Alega a parte autora que após o divórcio ocorrido em 2000 (fl. 25), ela e seu ex-marido retomaram a vida a dois, em regime de união estável, convivendo até a morte do falecido, que se deu em 05/01/2009. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco: a) CTPS do de cujus às fls. 18/20. b) Certidão de Casamento à fl. 21. c) Certidão de Nascimento dos filhos do casal às fls. 22/24. d) Certidão de Casamento constando o divórcio à fl. 25. e) Certidão de óbito do de cujus à fl. 26. Estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora. No que tange ao caso em tela, dou destaque para a Certidão de Óbito do segurado falecido, em que consta a autora como declarante. Contudo, no que diz respeito à prova oral colhida, a fim de ratificar o início de prova material apresentado, observo que a mesma não corrobora as alegações da inicial. A primeira testemunha, José Tiburcio Wiklander, que reside em Clementina/SP, afirma ser vizinho da autora e informou que a mesma sempre residiu na referida cidade. Já a segunda testemunha, que por sua vez reside em Birigui/SP, ao ser questionada sobre este fato, informou de maneira absolutamente dúbia que a autora teria se mudado para Piacatu/SP sim, mas que teria retornado a Clementina, demonstrando assim um descompasso entre os depoimentos. Vale ressaltar que o segurado faleceu em Piacatu/SP. As declarações carecem de credibilidade e mostraram-se vagas e bastante ambíguas. Notória a imprecisão e vulnerabilidade da prova oral colhida. Da análise detida dos autos, verifica-se pela certidão de óbito que o falecido Sr. José Manoel após o divórcio passou a residir em cidade diferente da autora, já que passou a residir em Piacatu-SP, na Rua Ângelo Fulim, enquanto a autora sempre residiu em Clementina São Paulo, na rua Rafael Arjonas. Aliás, o fato de a autora sempre ter residido em Clementina é confirmado pelo depoimento da primeira testemunha arrolada pela mesma (também moradora da Rua Rafael Arjonas em Clementina), que informa claramente em seu depoimento que a autora sempre teve residência em Clementina-SP. Em resposta às perguntas do Procurador Federal afirmou que nunca soube se a autora residiu em outro endereço no tempo em que a conhece, observando que a conhece há longos anos. E mais, quando perguntada sobre o fato de a autora ter se divorciado, disse que não conhecia tal fato, pois estava ali para prestar um testemunho de favor à autora e não queria lhe prejudicar. Mostra-se, à evidência, pelo depoimento da primeira testemunha, que a autora sempre residiu em Clementina e passou a não mais conviver com o falecido após o divórcio, indo o mesmo morar em Piacatu-SP. O depoimento da segunda testemunha está em total dissonância em relação ao depoimento da primeira. Essa testemunha reside em Birigui-SP. Ademais, quando questionada mais a fundo sobre tais fatos, afirmou genericamente que conhecia tais fatos em razão de ter parentes em Piacatu. Ora isso não basta a corroborar a alegada união estável constituída depois do divórcio do casal. Não há qualquer prova material de convivência marital após a realização do divórcio, bem como que a prova oral não corroborou a alegada união estável da autora com o falecido após o divórcio. Desse modo, diante da situação fática subjacente, entendo que

não restou demonstrada a existência de união estável. Assim, no que tange à concessão do benefício à Sr. Jucelina Gonçalves Bernardes, na condição de companheira do segurado falecido, nos moldes do inciso I e 4º da do artigo 16 da Lei 8.213/91, o pedido improcede. Diante do julgamento de improcedência, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 33. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DOS SANTOS em face da sentença de fl. 61/63, sustentando que houve erro material e omissão quanto ao benefício concedido na sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. De fato existe o erro material apontado, em relação ao benefício concedido. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos, de modo a retificar parte do dispositivo da sentença de fl. 61/63, ficando assim redigido: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora FRANCISCO DOS SANTOS... No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários advocatícios. Recebo a apelação do INSS (fls. 70/82) em ambos os efeitos, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, onde será recebido no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0002166-75.2012.403.6107 - JOAO LUIZ LOPES(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0002423-03.2012.403.6107 - WAMBERTO PEREIRA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, WAMBERTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, visa à restituição das importâncias relativas ao IRPF recolhida a maior, cobrados de forma incorreta da parte autora sobre as verbas decorrentes de reclamação trabalhista proposta, acrescida de juros de mora e correção monetária. Sustenta o autor que ajuizou ação trabalhista (processo nº 612/2003-1), a qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 27.780,78 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), consoante se infere da Declaração de IRPF do exercício de 2011. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 11/70.À fl. 72 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/75), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir.Réplica às fls. 77/79.É o relatório.DECIDO.3.- Com razão a ré em sua preliminar. De fato não há interesse de agir por parte do autor.O autor propôs a presente ação com o intuito de que lhe seja assegurado o direito de calcular os seus rendimentos, recebidos como resultado de ação trabalhista, segundo o regime de competência (mês a mês) e não sob o regime de caixa (global) como ocorreu.Somado a isso, pugna ainda o autor, pela condenação da Fazenda Nacional a restituir o imposto de renda retido na fonte, cujo cálculo observou, erroneamente, o regime de caixa, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/1988.Entretanto, conforme preceitua o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescido pela Lei nº 12.350/2010 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, há a possibilidade de o autor promover a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, resolvendo o impasse em via administrativa.Dessa forma, verifica-se, em observância aos documentos acostados aos autos pelo autor, que houve a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, exercício financeiro de 2011 (fls. 64/70). Desse modo, o autor tomando as devidas providências administrativas, obteve a restituição do seu tributo recolhido a maior, não havendo interesse de agir quando da propositura da presente ação.Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual.4.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENI PARRO QUINTANILHA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 2003.03.99.015923-0 - Primeira Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa.Sustenta que obteve revisão do benefício de pensão por morte (NB 0600737306), com data de início em 18/02/1979, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso, referente ao período de 10/1991 a 01/1996, gerando crédito a autora no importe de R\$ 117.294,40.Sobre tal provento aduz a autora que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 32.255,96, em virtude de ter recebido Termo de Intimação Fiscal sob nº 2010/034423680691490. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/99.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 102/103-v. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a União Federal - Fazenda Nacional, comunicou a interposição de agravo de instrumento face a decisão proferida às fls. 102/103 (fls. 107/116-v), bem como apresentou contestação (fls. 117/123-v) requerendo a improcedência do pedido.Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025116-1/SP, convertendo o até então agravo de instrumento em agravo retido, devidamente apensado aos autos (fls. 126/128). Réplica às fls. 132/141.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito da ação declaratória.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir a autora por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, a autora poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isenta do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente.Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade

contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 2003.03.99.015923-0.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 10/1991 a 01/1996, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 2003.03.99.015923-0, que tramitaram na Primeira Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, em relação ao benefício nº 0600737306, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002682-95.2012.403.6107 - MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. 2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Juntou documentos às fls. 37/47. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 53), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 54/56). Alegações finais às fls. 58/59. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Pois bem. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, dez anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Observo que a autora completou 55 anos de idade em 2002.A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Cópia de CTPS em seu nome (fls. 11/13).b) Cópia da Certidão de Casamento, datada em 26/04/1969 (fl. 14).c) Documentos referentes ao INCRA às fls. 15/18, bem como demais informações atestando o trabalho atual como produtor rural (fls. 19/22).No que tange à análise de referidos períodos, observo que na CTPS da autora constam anotações de atividades de cunho urbano, mais precisamente de períodos em que a mesma trabalhou como empregada doméstica, entre os anos de 01/07/1986 a 28/12/1987, 02/05/1988 a 31/07/1988, 01/05/1989 a 25/04/1991, 01/10/1996 a 09/02/1998 e 01/09/2000 a 12/04/2001. Tais períodos totalizam mais de 5 anos de exercício de labor urbano. Ou seja, contradiz a alegação de que a mesma sempre exerceu lides braçais na roça.A Certidão de Casamento da autora, por sua vez, traz a informação de que seu marido era lavrador à época, no ano de 1969. Tal informação, contudo, perde força probatória vez que nos termos constantes do CNIS de fl. 39, restam evidentes os vínculos de caráter urbano exercidos por seu marido., bem como os vínculos urbanos posteriores da própria autora, como empregada doméstica, a partir de 1986 até o ano de 2001.Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.No entanto, patente a fragilidade do início de prova material apresentado, pois, no caso específico, constam do CNIS do marido da requerente vários vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o labor rural.E os documentos referentes ao INCRA são todos bastante atuais. Conforme preceitua a Súmula 54 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O contrato de concessão de uso, celebrado entre a autora e o INCRA, com prazo de validade de cinco anos, foi firmado em 21.05.2008. Desse modo, deveria a autora comprovar a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991.E, malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a prova testemunhal colhida, o depoente Anselmo Soares conhece a autora há 15 anos, em razão de terem residido no mesmo (acampamento) assentamento rural. Afirma que a mesma laborava como diarista à época, e relata que trabalhou esporadicamente com a autora. Atualmente, ambos continuam morando no referido assentamento, mas sabe que a autora não trabalha há aproximadamente 4 anos, em virtude de desgastes físicos.A testemunha Nelson Perez, por sua vez, conhece a requerente há pouco mais de dez anos, desde a época em que a autora e seu marido residiam na cidade de Bilac, cidade que a testemunha costumava visitar. Depois, tornaram-se mais próximos, em virtude de assentamentos rurais que pleiteavam juntos. Lembra que a autora sempre trabalhou na roça, exclusivamente. Sabe que a mesma não trabalha nos dias de hoje, dedicando-se tão somente aos cuidados da propriedade em que vivem. Ora, as testemunhas sustentaram que conhecem a autora há quinze, dez anos, em época que a autora era empregada doméstica. Não há prova neste período de que ela trabalhava em assentamento rural, o que ocorreu somente a partir de 2008.Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Assim sendo, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados. Não é o que se subsume dos autos. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a

jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007.E a prova testemunhal colhida não se posicionou nesse sentido. Ambas as testemunhas relatam que a parte autora não desempenha mais atividades laborativas. Uma delas aponta, inclusive, que a mesma não trabalha há mais de 4 (quatro) anos, ou seja, bem antes do ajuizamento da presente ação. E também não há prova segura de que a mesma estivesse, de fato, trabalhando como rurícola quando do implemento da idade (2002). Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 27. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00192.2007.073.15.00.7. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista (processo nº 00192.2007.073.15.00.7 - da Vara do Trabalho de Birigui/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 25.258,90 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado o processamento dos autos em segredo de justiça (fl. 33). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/49), requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 51, reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da

jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste

Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00192.2007.073.15.00.7, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por JOSE NARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, desde o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 07/21). Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 23/24). Tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo por parte do requerente, foi determinado que o mesmo formule o citado pedido, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, acerca da exigência do prévio requerimento administrativo (fls. 26/35). Decisão do referido agravo às fls. 36/39, determinando o prosseguimento do feito, não sendo necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 53/59). Juntou documento (fls. 60/63). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 64/68). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor completou 60 anos de idade em 15/10/2012 (fl. 09), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. O autor trouxe aos autos apenas a CTPS em seu nome (fls. 10/20), contendo alguns vínculos empregatícios, sendo o último em 2002. Observo, todavia, que referidos vínculos já se encontram computados pela Autarquia-ré, conforme consta em CNIS de fls. 60/61, não restando qualquer dúvida quanto ao exercício de atividade laboral nos referidos períodos. Por outro lado, segundo o autor, após 2002, o autor passou a trabalhar como diarista rural (contribuinte individual rural), ou seja, prestando serviços em caráter eventual a um ou mais proprietários de terra da região de Araçatuba. Nesse sentido, como o autor alega que trabalhou como empregado e diarista rural, vale transcrever o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida financeira: Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supra mencionada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da lei nº 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias nºs 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas leis nºs 11.368/06 e 11.718/08. A última alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV - O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V - Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. O completou a idade em 2012, após a vigência do artigo 143, da lei nº 8.213/91. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143,

da lei nº 8.213/91. Como o autor completou o requisito etário em 2012, deve demonstrar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No caso em questão, o autor comprovou apenas 42 (quarenta e dois) meses de trabalho, período esse, inclusive já computado no CNIS, como empregado rural. Em suma, não há meios de prova documental do seu trabalho rural antes de 01/06/1987 (fls. 12 e 60) e depois de 05/11/2002 (fls. 20 e 60). Reitero que não há, nesse contexto, como o autor aproveitar a regra do artigo 143, da lei nº 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Haveria, em tese, a possibilidade do autor demonstrar o exercício de atividade rural como empregado rural a partir de janeiro de 2011, nos termos do que prevê o artigo 3º, da lei nº 11.718/2008: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Compulsando os autos, não existe qualquer elemento de prova do trabalho rural do autor como empregado, a partir de janeiro de 2011. Há apenas a argumentação, na petição inicial, que ele trabalhou como diarista rural, sem especificar em que lugares ou quais os trabalhos exercidos, cujo parágrafo único do artigo 3º, da lei nº 11.718/08 exclui a regra do caput e incisos para o contribuinte individual rural. Nem que se admitisse a regra transitória do artigo 3º, I, da lei nº 11.718/08 para os diaristas rurais, além da falta de início de prova material, verifico que as testemunhas ouvidas em juízo não souberam precisar, de maneira clara e específica, aonde o autor trabalhou como contribuinte individual rural a partir de 2002. Todos os testemunhos foram vagos, não sabendo exatamente dizer em que locais e qual o serviço exercido pelo requerente até o momento da propositura da ação. A testemunha Jerônimo Nascimento soube precisar que o autor trabalhou em colheita de algodão em 1992 e 1993 e na Usina Destivale (vínculo esse registrado na CTPS e no CNIS). Já José Lopes da Silva, disse que ele sempre foi boia fria e que trabalhou em 2012, mas não soube precisar em que lugar. Finalmente, Marta Angela sabe do trabalho rural do autor em períodos remotos, dizendo que perdeu contato com ele depois disso. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora, empregado e diarista rural, implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos, haja vista a perda da vigência do artigo 143, da lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, após as cautelas de praxe. arquivem-se os autos. P.R.I.

0003817-45.2012.403.6107 - JOAO HELIO MIOTTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO HÉLIO MIOTTO devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo (04/07/2012). Inicial acompanhada de documentos de fls. 29/174. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 176/177). Citado (fl. 178), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 179/186). Juntou documento às fls. 187/194. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 196/199. Os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o requerente que, computado o tempo de serviço exercido em regime de economia ao lado dos pais, somado ao tempo restante trabalhado, faria jus ao benefício, uma vez completado mais de 35 anos de contribuição. Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de

contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, a partir de 1969 quando, segundo exordial, o mesmo teria passado a trabalhar com os pais na lavoura. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Analisando os vários documentos trazidos ao conhecimento do Juízo observei que, em sua maioria, tratam-se de notas fiscais de produtor rural e informações do Cadesp. Foram juntados ainda alguns documentos públicos como Escritura de Compra e Venda (fls. 45/51) em nome do autor, e Certidão do Cartório de Registro de Imóvel em nome do pai do requerente, Mário Miotto, a título de exemplo. Ressalto, contudo, que grande parte dos documentos juntados são posteriores ao pedido do autor. Em sua maioria eles são datados dos anos 90 e, os demais, posteriores a 1984, data em que o autor passou a verter contribuições como contribuinte individual, conforme se observa em CNIS de fl. 187. Assim, entendo que para comprovação de que o requerente desempenhava ofício como lavrador, se dedicando ao trabalho braçal ao lado dos pais em regime de economia familiar, foram acarretadas poucas informações. Constam apenas notas fiscais de fls. 32/39, pouco legíveis, que dizem respeito ao período de 1969 a 1984. Assim, patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. Na prova oral colhida, a testemunha Adelino Miloch diz conhecer o autor desde menino, vez que suas famílias eram e ainda são vizinhas de sítio, na região de Birigui. Relata que a propriedade do autor tem cerca de 30 a 35 alqueires. Indagado sobre a presença de funcionários para ajudar no serviço, a testemunha negou. Relata que desde menino o autor passou a ajudar o pai na lavoura, e desconhece que o mesmo tenha trabalhado na cidade. Já a testemunha Aparecida Alves Pegoraro, por sua vez, sabe que o autor é lavrador e conhece o mesmo desde muito jovem, em razão de serem vizinhos. Recorda-se que o requerente ajuda a família nos labores braçais, e sabe que o sítio é a única fonte de renda da família até os dias de hoje. Pondera que a propriedade tenha em torno de 35 alqueires. Desconhece que o requerente tenha trabalhado no meio urbano. Para melhor elucidação do caso em tela, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Uma propriedade de 35 alqueires paulistas, conforme tabela agrária, equivale a 84,7000 hectares, o que faz a mesma ser considerada uma fazenda, isto é, uma propriedade rural de médio porte. Ademais, pelo que se observa das notas fiscais juntadas aos autos, a família comercializa grãos de milho em larga escala (fl. 127), bem como bovinos e outros grãos (fl. 106). Pela produção da prova oral extraiu-se, ainda, que o mesmo não reside atualmente no referido sítio, dirigindo-se ao mesmo só para o trabalho. Assim, ao contrário do suscitado, vislumbro que o requerente não desempenhava atividades em regime de economia familiar, mas sim, como produtor rural de médio porte, comercializando parte da produção. O quadro apresentado está em descompasso com as alegações, desqualificando o mesmo como segurado especial. Neste sentido, cito julgados oriundos do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8 hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91). 5. Agravo interno provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136123 - TRF3 - NONA TURMA -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - 18/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INDEMONSTRADOS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a demonstração de qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e incapacidade (total e definitiva) para o trabalho precisa vir à tona. 2. No caso, o autor, embora impossibilitado total e definitivamente para o trabalho, não provou ter um dia empalmado qualidade de segurado. 3. Com efeito, da prova oral coligida, apurou-se que o autor é proprietário de um sítio de 30 (trinta) alqueires, com dez mil pés de café e algumas vacas de leite. As notas fiscais de fls. retratam que é produtor rural. As testemunhas ouvidas disseram que o autor, em comandita com o pai, exploram a propriedade, com o auxílio de alguns diaristas. 4. Não se duvida que o trabalhador rural qualificado como diarista, volante ou bóia-fria é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Precedente desta Corte. 5. Logo, quem o contrata caracteriza-se como empregador-produtor rural equiparado a autônomo, segurado obrigatório da previdência social (art. 11, V, da Lei n.º 8213/91) e sujeito ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91, se deseja fazer jus a benefícios. 6. Em verdade, a existência de empregados na propriedade rural do autor, inescusável na moldura fática construída (o autor doente e seu pai, com setenta e dois anos, não fariam, sós, escoar a produção noticiada), exclui o regime de economia familiar que qualificaria o autor como segurado especial, ao teor do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91. 7. Note-se que segundo o Decreto n.º 3.048/1999, art. 9º, 6º, o auxílio eventual de terceiros, mencionado no aludido inciso VII, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração (regime de mutirão), independentemente de subordinação e remuneração, o que não veste o caso dos autos, à vista da contratação de empregados diaristas na propriedade rural do autor. 8. Dessa maneira, como o autor não provou ter-se filiado ao regime geral de previdência social, alimentando-o com ao menos doze contribuições mensais, não faz jus ao benefício que persegue. 9. Apelo do autor improvido. 10. Sentença confirmada. (AC 00323822720054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046810 - Relator (a) JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES - TRF 3 DÉCIMA TURMA - 13/09/2006)Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei n.º 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC n.º 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo

Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-41.2012.403.6107 - ANTONIA GOMES DA COSTA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por ANTONIA GOMES DA COSTA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo. Alega a autora que passou a vida toda laborando na atividade rural, em regime de economia familiar, como diarista e trabalhadora rural, em razão de ser filha de agricultores. Após o casamento, continuou a trabalhar na agricultura em regime de economia familiar e diarista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 41) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/56). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 58/61), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 13.06.2008, e dependia da carência de 162 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 23.07.1976, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de agricultor (fl. 16); b) certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, na qual consta sua profissão como sendo a de agricultor, de 30.01.1974 (fl. 20); carteira de trabalho em nome do marido da autora, constando diversos vínculos urbanos (do período de 1974 a 1978; 1994 a 1998) e rurais (período de 1987 a 1992); CNIS às fls. 35/37 (constando recolhimentos do período de 10/2004 a 09/2005); Ademais, é bom que se frise, que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de COMERCIÁRIO (fl. 56), com DIB em 05.08.2005. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, contudo, que o início de prova

material restou ilidido pelo conjunto probatório. Ocorre que o início de prova material ora considerado, consistente na certidão de casamento, data do ano de 1976, época na qual o marido da autora já era trabalhador urbano, desde 1974 até 1978, tendo se aposentado na qualidade de COMERCIÁRIO, nos termos constantes do CNIS. Embora o marido da autora tenha trabalhado como rural em curtos períodos do ano de 1987 a 1992, a verdade é que já no ano de 1994 até 1998 retornou à atividade urbana. Desse modo, não prosperam as alegações da inicial no sentido de que a autora e seu marido sempre trabalharam juntos na lavoura, em regime de economia familiar. Assim é que a autora não pode se valer dos documentos do marido, nos quais consta a profissão de lavrador, de modo que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida pela autora. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se as seguintes ementas de julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento na qual o marido consta como lavrador - fl. 24; depoimentos testemunhais - fls. 28/29; extrato do sistema CNIS e PLENUS no qual está consignado diversos vínculos urbanos em nome do esposo a contar de outubro de 1969 até fevereiro de 1993), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. IV - A valoração das provas explicitada na decisão rescindenda, no sentido de que a extensão da qualificação de rurícola ostentada pelo marido não pode ser projetada para todo o período laborativo, notadamente no período imediatamente anterior ao requerimento, em face de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge, encontra respaldo em inúmeros precedentes jurisprudenciais (TRF-3ª, AC n. 2006.03.99.015382-4, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma; TRF-3ª, AC 2006.03.99.007039-6, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma). Portanto, a partir da data de início do período de serviço urbano do marido, a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu labor rural, o que não ocorreu. V - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente (AR 200903000172535 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6853 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 14) (GRIFOS NOSSOS). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Não decorreram os 120 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora. V. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que este exerceu atividade urbana por longo período, tendo se aposentado como urbano. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada (APELREE 200703990513535 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1267002 JUIZA MARISA SANTOS DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1350) (GRIFOS NOSSOS). Perde relevo, pois, a prova oral produzida, a qual se mostrou bastante genérica. Ainda que assim não fosse, anota-se que a primeira testemunha ouvida disse conhecer a autora a vida inteira, desde criança, de Pernambuco. Trabalhavam fazendo farinha para venda. Moravam perto até quando a testemunha completou 20 anos, isto é, 1987. Depois disse que se mudaram para Araçatuba. Continuaram trabalhando na roça de algodão, em tudo que tinha, por dia. Não se recorda o ano que veio para Araçatuba. Não se

recorda o nome de proprietários para os quais trabalharam, já que eram os turneiros que as levavam para o trabalho. Não se lembra dos nomes das fazendas que trabalhavam. Indagada a respeito de quando a autora parou de trabalhar, disse que acho que ela parou há um ano e pouco. Afirmou que ela ficou com varizes nas pernas e parou de trabalhar. Não soube responder a pergunta da Procuradora do INSS no sentido de quando viu a autora trabalhar pela última vez, mas disse que parou de trabalhar (a testemunha) há dez anos. Tudo a demonstrar que o depoimento se mostrou bastante frágil, não corroborando o período de labor rural alegado pela autora. A testemunha efetivamente não se recordava dos fatos, respondendo de forma bastante genérica. Além disso, verifica-se pelo CNIS que desde 1974, 1975, 1976, 1977, e daí por diante, o marido da autora já trabalhava em São Paulo, isto é, há quase quarenta anos. Nessa época, a testemunha tinha apenas 7 anos de idade. A segunda testemunha, por sua vez, embora sustente que trabalhou junto com a autora na roça, em colheita de tomate e quiabo, pois a conhece há 20 anos, não se recordou das propriedades em que trabalhou ou do nome dos proprietários. Também disse que se recordava o nome de um turneiro, Leandro. Afirmou também que o marido da autora trabalhava na roça e que a autora trabalhou até um ano atrás. Indagada pela Procuradora do INSS se a testemunha era registrada quando trabalhava em usina, esta respondeu que sim, mas a autora não. Pelo depoimento prestado, nota-se que a testemunha mostrava-se bastante insegura durante seu depoimento. Ora, tal depoimento não serve para corroborar o período de labor rural alegado pela autora. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 38. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000348-54.2013.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por LUIZ JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização de vinte salários mínimos, por danos morais, mais o valor de R\$ 99,10, referente ao valor postal pago, acrescidos do seguro automático. Para tanto, alega que aos 03/12/2012, compareceu na agência de correios de Coroados-SP, para enviar via SEDEX 10, três carteiras profissionais originais, um cartão do PIS, mais cópias do RG e CPF, ao seu cunhado, Lúcio Guerardi, que reside em São Bernardo do Campo-SP. Como até o dia 07/12/2012 a correspondência não foi entregue ao seu destino, se dirigiu à agência, ao passo que nada lhe foi informado de concreto sobre o motivo da demora, sendo apenas instaurada reclamação administrativa. Aos 12/12/2012 recebeu telegrama dos correios informado que o objeto reclamado foi alvo de roubo contra a ECT, motivo pelo qual esta lhe propôs a indenização no valor de R\$ 99,10. Assim, pede que seja indenizada pela ré, já que os documentos extraviados, sobretudo as carteiras de trabalho, são de suma importância, pois imprescindíveis para seu pedido de aposentadoria, tanto que foram enviadas ao cunhado para colheita de assinaturas e certidões nos locais em que trabalhou. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28, 31 e 32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/63). Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta da parte contrária (fl. 64). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 66/68 e 70). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os

benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seu art. 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII). 4.- Passo, pois, ao exame da responsabilidade da parte ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Tendo o autor postado encomenda na agência dos correios de Coroados-SP, aos 03/12/2012, registrada sob o n. SX184529115BR (fl. 32), esta não chegou ao seu destinatário (fl. 14), em razão de roubo sofrido pelo carteiro, quando efetuava o transporte de diversas encomendas (Boletim de Ocorrência de fls. 59/61). Todavia, não há comprovação por parte do requerente de que a encomenda continha os documentos alegados, quais sejam: três carteiras profissionais, um cartão do PIS e cópias do RG e CPF. O autor apenas comprovou que postou a encomenda via SEDEX 10, sem a efetiva declaração do conteúdo e valor, o que seria essencial para a comprovação das suas alegações. Sem tal declaração, impossível saber qual era o real conteúdo da encomenda e seu valor. Nesse caso, cumpre salientar que a ECT oferece tal serviço, com base na Lei n. 6.538/78, isto é, de declaração de conteúdo e valor, justamente visando assegurar uma maior garantia a seus clientes, em objetos postais que possuam valor econômico, com o objetivo de ressarcir o valor declarado, em caso de extravio. Ocorre que, em não havendo a declaração de conteúdo e valor, a ré não pode ser responsabilizada além do que determina a legislação que rege a matéria. Em tais situações, de não de declaração de conteúdo e valor, a ECT oferece a seus clientes o ressarcimento dos valores de postagem, mais o seguro automático da postagem, como, aliás, já foi ofertado pela ré em sede administrativa (fl. 14), bem como nestes autos, quando da audiência de tentativa de conciliação, não aceito pelo autor (fl. 64). Tudo a demonstrar que a declaração do conteúdo e valor da postagem é pressuposto indispensável para que a parte lesada, em havendo extravio dos bens, venha a pleitear o seu ressarcimento. Não se pode, pois, atribuir responsabilidade à ré por aquilo que não sabe o que é, tampouco seu valor. A imaginar-se o contrário, estariam abertas as portas para a possibilidade de ocorrência de fraudes no sistema. Por tais razões, inclusive, não adentrarei à questão suscitada pelo autor envolvendo às consequências previdenciárias/trabalhistas decorrentes da perda de suas CTPS, já que não restou demonstrado nos autos o conteúdo da postagem extraviciada. Por outro lado, o atraso ocorrido na prestação do serviço, já que a ECT descumpriu o prazo estipulado para a entrega da encomenda, também não tem o condão de, por si só, comprovar o dano moral alegado pelo autor. Ora, o requerente postou a encomenda aos 03/12/2012 que por sua vez chegou à cidade destinatária aos 05/12/2012, sendo furtada quando do trajeto do carteiro até à pessoa endereçada (fl. 15). Em contrapartida, o Termo e Condições de Prestação de Serviço (item 7.1), estipula como prazo de entrega até às

10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. Nesse caso, deveria o autor demonstrar que o atraso, exíguo por sinal, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando, de fato, prejuízos à sua integridade psíquica, juridicamente indenizáveis. Não há, contudo, prova alguma nos autos de que o autor passou por forte abalo psicológico devido ao atraso ocorrido, nem mesmo quando soube do extravio da sua correspondência, cujo conteúdo, conforme já visto, também não restou demonstrado pelo requerente. De qualquer forma, o remetente ECT deverá suportar o ônus pela falha no serviço de entrega da encomenda em razão do extravio ocorrido alheio à sua vontade (roubo), ressarcindo o custo da postagem da correspondência, acrescido do seguro padrão correspondente, já que a encomenda estava sob sua responsabilidade. Nessa linha, seguem julgados: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (negritei) (Processo: 200500373244 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 730855 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:20/11/2006) ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (negritei) (Processo: 200470010062587 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJ 11/10/2006) RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE EM VIRTUDE DE ROUBO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de perdas e danos. Sustenta que contratou serviço de SEDEX para que fosse feita a remessa de duas cópias autenticadas de sua carteira de identidade e CPF. Entretanto, foi comunicada pela ECT que os documentos postados foram extraviados devido a um roubo sofrido pela viatura que fazia o transporte, reconhecendo o problema e oferecendo o valor de R\$ 284,90 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) como indenização pelo extravio. A autora recusou a oferta, pois alega que este valor é irrisório e pagou por um serviço público deficiente. II. Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. No entanto, mesmo em se tratando de relação de consumo, à qual se aplica a inversão do ônus da prova, é indispensável a comprovação da existência do dano. III. Se o remetente não declarou, no caso concreto, o conteúdo da correspondência, não há como se imputar aos Correios qualquer responsabilidade por falha no serviço, além do ressarcimento dos custos da postagem. Por outro lado, não há que se falar em danos morais pelo extravio de duas cópias xerox. IV. No mais, deve ser salientado que a liberdade do magistrado na análise das provas produzidas nos autos não se encontra limitada pelo princípio do ônus da impugnação especificada (artigo 302, do CPC), máxime em virtude da natureza relativa da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012), de modo que o ônus da impugnação especificada, em se tratando de direito indisponível, não tem relevância sobre o resultado da demanda. V. Apelação improvida. (Processo: 200951010026450 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 582448 - Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 02/05/2013) Assim é que diante do ocorrido (extravio de encomenda mediante roubo, cujo teor não foi declarado pelo cliente), outro não poderia ser o comportamento da ré, visto que sua conduta pautou-se dentro da maior seriedade e legalidade possível, até mesmo com a proposta do pagamento da indenização cabível (fls. 14 e 64), como já visto, agindo, portanto, nos termos da Lei n. 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade (art. 1.º). Ausentes, portanto, a culpa da parte ré e o dano moral alegados, o pedido da autora não procede. 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido

na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS proceda somente ao ressarcimento do valor gasto com a postagem, acrescido do seguro automático, no total de R\$ 99,10 (noventa e nove reais e dez centavos), devidamente atualizado quando do pagamento, em favor de LUIZ JOSÉ DA SILVA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-81.2013.403.6107 - TEREZA ANTONIA MARIA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença TEREZA ANTÔNIA MARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Juntou documentos (fls. 15/37). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a realização de prova pericial e oral (fls. 39/40). Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia médica (fls. 42/43). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/54). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 58/68). Juntou documentos às fls. 69/71. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 72/76. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o início de prova material, a autora trouxe aos autos alguns documentos que passo a analisar: a) CTPS em seu nome (fls. 20/22). b) Notas Fiscais (fls. 23/25). c) Certidão de Óbito de seu companheiro falecido (fl. 27). d) CTPS do companheiro da autora (fls. 28/30). e) Documentos médicos (fls. 31/37). Da CTPS da autora, observo a presença de dois vínculos anotados, ambos de cunho urbano. No primeiro (01/02/1987 a 30/09/1990), a autora trabalhou como monitora pedagógica na Creche Santa Clara de Assis e, no segundo, laborou como ajudante de serviços gerais na Indústria Mouran Ltda, no período de 02/09/1991 a 01/09/1991. Tais anotações descredibilizam a alegação de que a mesma sempre exerceu labor rural, vez que, por cerca de 4 anos a requerente trabalhou no meio urbano. As notas fiscais de fls. 23/25 são datadas do

começo dos anos 2000, não possuindo o condão de comprovar o sustentado na exordial. Por sua vez, a Certidão de Óbito do companheiro da requerente, Sr. Lourival Pereira Pardini, atesta que o mesmo vivia maritalmente com a autora há 18 anos. Ou seja, levando-se em conta que o mesmo faleceu no ano de 2005, pode-se dizer que a união estável começou por volta de 1987. Em tal época, conforme acima mencionado e documentalmente comprovado, a autora trabalhava no meio urbano. E o de cujus, em cópia de sua CTPS à fl. 30, apresenta um único vínculo rural que, ademais, teve início apenas em 1991. Ademais, os documentos médicos demonstram, tão somente, que a autora residia em bairro rural, não servindo como início de prova de que a mesma estivesse, de fato, trabalhando na lavoura, isto é, exercendo trabalho braçal rural. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. O início de prova material restringe-se aos documentos elucidados, de modo que não se observa a formação de um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Assim sendo, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados. Não é o que se subsume dos autos. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessário perquirir se presentes os demais requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, haja vista que a ausência da qualidade de segurado por parte da autora acarreta na improcedência de seu pedido. Vale, finalmente, ressaltar que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte desde 27/03/2005 (fl. 71), e que apenas passou a verter contribuições ao INSS no ano de 2010 (01/2010 a 05/2010) quando, segundo laudo médico, a mesma já se encontrava totalmente incapacitada (fl. 49 - quesito 15). Impossível, assim, restabelecer sua qualidade de segurada em virtude das referidas contribuições, vez que as mesmas começaram apenas após o início da incapacidade, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 39/40. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.**

0000754-75.2013.403.6107 - NOEMI AZEVEDO ALVES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEMI AZEVEDO ALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. Alega a requerente que conviveu maritalmente com o de cujus Antonio Braz da Silva por aproximadamente trinta anos. Afirma que o de cujus foi casado legalmente com Yeda de Oliveira Silva, tendo se separado apenas de fato. Em 27.05.2007, com a morte do segurado, Yeda de Oliveira Silva requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi concedido. Aduz a autora que com a concessão do benefício à esposa do falecido, esta subtraiu as suas documentações, impossibilitando a autora de requerer o benefício. Somente após a morte de Yeda de Oliveira Silva, esposa do falecido, a autora conseguiu a documentação exigida para a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. 2.- Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 45/49). Juntou documentos às fls. 50/54. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 55/60. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4.- Passo à análise do mérito. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Não há que se falar de comprovação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, face ao disposto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Não prospera a alegação da parte autora de que somente conseguiu a documentação exigida para requerer o benefício de pensão por morte após a morte da esposa do de cujus, nos termos a seguir explicitados e diante da própria natureza dos documentos. A documentação apresentada indica a existência de uma relação profissional entre a autora e o de cujus, já que consta dos autos cópia de contrato social, figurando a autora e o de cujus como sócios, do ano de 1989 (fls. 22/23). Ambos constam do contrato como residentes na cidade de São Paulo-SP, Bairro Monte Kemel, na Rua Willian Sabino, nº 44, datado de 20.07.1989. Nenhuma das testemunhas soube dizer algo a respeito dessa sociedade na cidade de São Paulo. Os demais documentos juntados referem-se à compra de imóvel consistente em um terreno, mas que nada comprovam a respeito da união estável. Aliás, trata-se de contrato de compra e venda de um mesmo terreno, em que figura ora o falecido como comprador, ora a autora como compradora, e mesma vendedora, pelo que se pode observar das cópias dos contratos de fls. 16 e 21: a) fls. 16 - Contrato particular de compra e venda, em que figura Edna Vieira Rosa como vendedora, e o falecido como comprador, de um terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, lote 8, quadra 19, no valor de CZ\$20.000,00, datado de 28.05.1986; b) fl. 21 - Contrato particular de compra e venda, em que figura a autora como compradora, e como vendedora Edna Vieira Rosa, de um terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, s/nº, lote 08, quadra 19, datado de 19.09.1986, também no valor de Cz\$20.000,00; fl. 24 - Contrato particular de compra e venda de um terreno na Rua Manoel Baltazar, s/nº, em que figura o falecido como comprador e Edna Vieira Rosa como vendedora, datado de 07.05.1986. Foram trazidos aos autos diversos recibos referentes a essas vendas: a) fl. 15 - Recibo de Edna Vieira Rosa de CZ\$20.000,00, referente a venda de terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, lote 8, quadra 19, datado de 19.12.1986, para a autora; b) fl. 17 - Recibo de Edna Vieira Rosa de Cz\$1.500,00, referente à compra de um terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, em nome do falecido, de 18.08.1986; c) fl. 18 - Recibo de Edna Vieira Rosa de Cz\$5.000,00, referente à compra de um terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, em nome do falecido, de 07.05.1986; d) fl. 19 - Recibo de Edna Vieira Rosa de Cz\$3.000,00, referente à compra de um terreno localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, em nome do falecido, de 07.07.1986; e) fl. 20 - Recibo de José Valentim Zago de Cz\$6.000,00, referente à venda de um terreno localizado na Rua Manoel Carvalho Santana, de 20.05.1986. Importante destacar que constam desses contratos e recibos endereços diversos da autora e do falecido. A autora se qualifica como casada e residente na Rua Vasco da Gama, 722, Araçatuba-SP (fls. 15 - recibo - e fl. 22 - contrato), enquanto que o falecido se qualifica também como casado e residente na Rua Vasco

da Gama, 682, Araçatuba-SP (documento de fl. 14), depois como residente na Rua Almirante Barroso, nº 37, Araçatuba-SP (documentos de fl. 16, 17, 19, 20 e 24). Da documentação juntada, verifico não há demonstração de que tais documentos estavam na posse da esposa falecida, como alegou a autora para justificar que não requereu o benefício de pensão por morte à época do óbito. Foram juntados, ainda, outros documentos, consistentes em cópias de notas fiscais, os quais estão em nome da autora e do falecido, todos do ano de 1997 (fls. 27/31), contas de luz em nome da autora (fls. 32 e 33), guias de parcelamento de IPTU (fls. 25/26 e 34) e duas fotos (fls. 36/37). Observo que, no documento de fl. 26 do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, consta como endereço da autora Rua Aureliano Valadão Furquim, 185, Araçatuba-SP, datado de 18.08.1994. Patente a diversidade de endereços do casal, atentando-se aos documentos juntados. Ademais, nos termos constantes da certidão de óbito, ocorrido em 27.05.2007, consta como endereço do falecido a Rua William Sabino, nº 276, Jardim Monte Kemel, cidade de São Paulo-SP. Constatou como declarante do óbito o filho Marco Antonio Braz da Silva. O sepultamento ocorreu no cemitério Memorial Parque Paulista, Embu, Estado de São Paulo. Quer dizer: o segurado faleceu em São Paulo. Apesar de toda divergência em relação aos endereços da autora e do falecido, passo à análise da prova oral. A primeira testemunha, Maria Donisete Rodrigues de Carvalho, disse que conhece a autora e o falecido há 27 anos, ou seja, desde 1986. Era vizinha do casal na Rua Aureliano Valadão Furquim. Depois sustentou que a autora se mudou, mas não sabe em que endereço. Afirmou que o falecido e a autora tinham filhos de outro casamento. Também afirmou que antes de falecer, o segurado ficou doente bastante tempo. De início, sustentou que não sabia onde ele faleceu, depois disse que ele faleceu em Araçatuba e que quando ele faleceu era vizinha dele ainda. Tal depoimento não pode ser considerado, na medida em que se mostra evidente a insegurança da testemunha, respondendo inicialmente que não sabia onde ele faleceu e depois afirmando que ele faleceu aqui em Araçatuba. Destaco que o segurado faleceu em São Paulo, nos termos da certidão de óbito (fl. 13). A segunda testemunha ouvida, Izabel Rodrigues da Silva, por sua vez, sustentou que conhece a autora e o falecido há quinze anos e que moravam mais ou menos vizinhos. Afirmou que eles moravam juntos quando os conheceu, vivendo como marido e mulher. Não soube dizer se o falecido tinha filhos de outro casamento e também não soube dizer se o falecido ficou doente antes do óbito. Mas afirmou que ele não faleceu aqui, em Araçatuba. Tinha viajado para São Paulo para resolver uns negócios, não sei direito. Não soube dizer se o falecido tinha família em São Paulo e se o enterro dele foi lá ou aqui em Araçatuba. Ora, patente a fragilidade da prova testemunhal, em total contradição com o que disse a outra testemunha ouvida. A terceira testemunha ouvida, Itamar Teodoro da Silva, também disse conhecer a autora e o falecido há 27 anos (mesmo período que afirmou a primeira testemunha). Afirmou que eles moravam juntos na Rua Aureliano Valadão Furquim. Depois disse que ela se mudou no bairro de Umarama. Não soube dizer se o falecido era casado ou se tinha filhos de outro casamento. Afirmou que não morou perto quando o falecido ficou doente e faleceu, mas que ele faleceu em São Paulo. Não lembra quanto tempo faz que ele foi para São Paulo para fazer tratamento de saúde. A prova testemunhal não corroborou a alegada união estável entre o casal, diante da contradição entre os depoimentos prestados. Ademais, tratando-se de união estável, presume-se - o que normalmente acontece - que o companheiro, quando doente e na época do óbito, estivesse na companhia da convivente - ora autora - e não o contrário. E pelo depoimento da própria autora restou demonstrado que ela não esteve junto do de cujus quando ele faleceu, vindo a ficar sabendo do óbito muito tempo depois pelo filho dele. Causa, no mínimo, estranheza, tal fato por si só, já que em se tratando da alegada união estável - por mais de trinta anos -, o comportamento normal exigido da autora seria acompanhá-lo e, mesmo que não conseguisse, tentar encontrá-lo. No entanto, a autora nada fez, como ela própria reconhece em seu depoimento pessoal. Ingressou com a presente ação somente após o óbito da esposa do falecido, Yeda de Oliveira Silva, que nessa qualidade constatou da certidão de óbito (fl. 13). Não se ignora que a dependência econômica seja presumida nos casos de união estável. No entanto, também não se pode ignorar o fato de que a autora ingressou com a presente ação somente após seis anos do óbito do segurado, quando a esposa deste faleceu. Ainda que a autora tivesse um relacionamento amoroso com o falecido, a verdade é que tal não basta para o reconhecimento da união estável. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Desse modo, diante da situação fática subjacente, entendo que não restou demonstrada a existência de união estável a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a

Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 33. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-08.2013.403.6107 - SEBASTIANA DE JESUS RODRIGUES ANTONIO(SP131396 - JOSE FERNANDO BERTELLI MARTINS E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por SEBASTIANA DE JESUS RODRIGUES ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a declaração de tempo de serviço especial combinado com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando de 70% para 94% o coeficiente de cálculo do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo - 23/03/1999 (NB 42/112.796.558-9), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data do vencimento de cada uma das parcelas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/116). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação

ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 23/03/1999 e ajuizada esta ação em 24/06/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA: 02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto,

aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/112.796.558-9, concedido em 23/03/1999.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000722-70.2013.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DOS SANTOS devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Inicial acompanhada de documentos de fls. 12/18.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/38. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 39), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 40/43).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).De outro lado, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento da idade.E assim também tem entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado do qual foi Relator o E. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRACAS E IMPRECISAS. I - Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no artigo 48 da Lei 8.213/91. II - As provas documentais, que evidenciam a predominância de exercício de atividades urbanas pelo autor, e testemunhais trazidas aos autos se mostram totalmente fragilizadas, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade rural do autor. III - A qualidade de segurado

especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rural desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas idôneas. IV - Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação do autor improvida.... (ac 200203990420389 APELAÇÃO CÍVEL 837894, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 520) (grifos nossos). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n° 312/06, convertida na lei n° 11.368/06 e Medida Provisória n° 410/07, convertida na lei n° 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2° do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei n° 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2°, da Lei n° 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei n° 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Pois bem. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3° do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3° A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Certidão de Casamento da autora à fl. 16, datada de 09/03/1953, em que consta a profissão do marido da mesma como lavrador. b) Certidão de Nascimento da filha da autora à fl. 17, datada de 28/08/1959, em que consta a profissão do marido da mesma como lavrador. c) Certidão de óbito do marido da autora (fl. 18). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Observo que a Certidão de Óbito juntada aos autos não traz qualquer informação acerca da profissão da requerente, bem como de seu marido. E as Certidões de Casamento e Nascimento juntadas, por sua vez, são extremamente remotas e isoladas. Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que os referidos documentos não têm o condão de atestar o alegado pela parte autora. Entendo pela falta de informações para melhor elucidação das condições em que vivia a família, ou seja, qual o tipo de atividade que desempenhavam, ou em qual propriedade residiam. Resta controversa a alegação de que, de fato, a mesma trabalhou como diarista rural, primeiro ao lado dos pais, e, após o casamento, ao lado do marido falecido. No que tange à prova testemunhal, a testemunha Genair Severo de Andrade Faria afirma conhecer a autora desde criança, em razão de morarem em residências próximas. A mãe da testemunha, bem como o marido da autora, trabalhavam juntos com a mesma na labuta rural. Sabe que até 10 anos atrás a requerente ainda estava trabalhando. Trata-se de testemunho bastante genérico e impreciso. A testemunha

não soube precisar datas, tampouco forneceu informações mais específicas sobre a vida laboral da autora. A testemunha Valdecir José Inácio, por sua vez, conhece a autora há muitos anos, vez que trabalhavam juntas na roça. Sabe que a autora trabalhava como diarista rural, mas não recorda o nome de nenhuma propriedade. A mesma também não soube precisar em que época exerciam o citado labor, tampouco até quando a requerente continuou trabalhando. A despeito dos referidos depoimentos, a prova oral não corroborou o período de labor rural suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades braçais que, a propósito, fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados tenham sustentado o trabalho rural da autora, ainda que de forma genérica, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. Harmonizando os documentos juntados, bem como os testemunhos colhidos, difícil dizer se quando do implemento da idade (1987) a autora estava trabalhando em meio rural. Os únicos e escassos documentos juntados são datados da década de 50, ou seja, mais de meio século antes ao requerimento (2013), e cerca de 20 anos antes do implemento da idade. Ademais, a autora firmou cadastro com a Autarquia-ré em 1989 como empresária (fl. 34). Recebe o benefício de amparo social desde 20.08.1996. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, sem mais delongas, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 20/21. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2010.403.6107) JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por JOSUÉ GERALDO GOMES em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF distribuídos por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0004897-15.2010.403.6107. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. A CEF apresentou impugnação (fls. 12/21), com documentos de fls. 22/24.À fl. 31 a CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes nos autos executivos.É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF nos autos da execução nº 0004897-15.2010.403.6107, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 31).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000812-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução de sentença que lhe move ALESSANDRO AMBRÓSIO ORLANDI, nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.07.003445-7.Pleiteia o exequente o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.657,20 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com expedição do RPV em seu nome. Alega a embargante que a procuração, nos autos executivos, foi outorgada também ao advogado ALBERTO DA SILVA CARDOSO, não possuindo o embargado legitimidade para receber integralmente o crédito, mas tão-somente 50% (cinquenta por cento) do valor. Aduz que, para solicitar a integralidade da verba honorária, o embargado deveria trazer aos autos instrumento revelador de cessão de crédito ou de eventual solidariedade entre os advogados credores.... Pugna pela aplicação do artigo 257 do Código Civil.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/52.Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 57/60 (com documentos de fls. 61/68), requerendo a improcedência dos embargos.Não houve réplica, embora regularmente intimada a embargante (fls. 69/71).É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Divergem as partes quanto à execução de honorários formulada à fl. 282 dos autos principais, já que, segundo a União Federal, a verba deveria ser requerida pelos advogados constituídos às fls. 22 (Alberto da Silva Cardoso e Alessandro Ambrósio Orlandi), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.Observe, contudo, que no instrumento de mandato consta expressamente a outorga de poderes para que os advogados constituídos ajam em conjunto ou separadamente, isto é, a procuração é solidária.Deste modo, nos termos do instrumento de mandato outorgado aos advogados, ambos têm legitimidade ativa para a ação de execução integral dos honorários incluídos na condenação.Ante o exposto, não verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004897-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSUÉ GERALDO GOMES, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0281.110.0015017-60 (fls. 02/15).Houve citação, mas não houve penhora (fl. 21).Foram opostos embargos sob o n. 0001104-34.2011.403.6107 (fl. 21-v), devidamente apensados ao presente feito.Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 37/38 a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 794, II, do CPC, haja vista a composição amigável entre as partes.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso de n. 0001104-34.2011.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, juntamente com os embargos.P. R. I. C.

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR DE ALMEIDA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo:

Gilmar de Almeida Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0001620-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Sebastião de Oliveira Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema

BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001621-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Wilson Alexandre de Oliveira Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não

localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0001720-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SURIA ABUCARMA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Suria Abucarma. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001722-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Rosângela de Oliveira. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVI VIOLA DE MENDONCA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Davi Viola de Mendonça. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10 - Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001792-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDIR VENANCIO

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Jurandir Venâncio Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento

24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4199

MONITORIA

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de impugnação (fls. 147/148), requerendo, em síntese, o desbloqueio do valor constricto à fl. 127, alegando que trabalha como contadora no escritório União Contábil e a conta em que houve o bloqueio destina-se única e exclusivamente a receber depósito do cliente Arlindo Bertini, para o fim de efetuar pagamentos dos salários e encargos trabalhistas dos empregados do mesmo. Manifestação da CEF às fls. 153/154. É o breve relatório. Decido. 2. - Observo que se trata de Ação Monitoria, ajuizada em razão da inadimplência referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.0329.400.01-91/24.0329.400.17-06. Houve citação (fl. 56/v), decorrendo in albis o prazo para a oposição de embargos monitorios (fl. 58). Deste modo, à fl. 59, foi constituído de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil. Houve bloqueio via Convênio BACENJUD (fl. 127). Petição da executada às fls. 130/131, com documentos de fls. 132/139. Manifestação da CEF às fls. 142/144. Decisão à fl. 145. Intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 145/146), apresentou a mesma a impugnação de fls. 147/148, com manifestação da CEF às fls. 153/154. Todavia, observo que a petição de fls. 147/148 apenas repete os argumentos de fls. 130/131, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 145. Deste modo, não sendo trazido aos autos fato novo capaz de alterar o entendimento de fl. 145, a impugnação deverá ser rejeitada. 3. - Deixo, portanto, de conhecer a impugnação de fls. 147/148, já que a matéria debatida já foi apreciada pela decisão de fl. 145. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 127 em favor da CEF. Após, requeira a CEF o que entender de direito em termos

de prosseguimento do feito em dez dias.Publique-se.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 59.378,47 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 28/09/2007, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4122.870.000000172-0, firmado em 03/06/2005, contra FRANGERAIS LTDA. ME, FRANCISCO GOMES FILHO e NILTON CEZAR GOMES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/150). Às fls. 160 e 166 foi afastada a prevenção acusada às fls. 151/152.2. - Citados (fls. 190/v e 246), apenas Nilton Cezar Gomes apresentou embargos (fls. 192/193), requerendo a carência da ação monitória, já que a CEF possui título certo, líquido e exigível, capaz de embasar ação de execução. Alega, também, que a dívida foi constituída por seu irmão, Francisco Gomes Filho, não possuindo responsabilidade pela mesma. Juntou documentos (fls. 194/197).A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 217/218), que foi recusada pelo embargante, sob o argumento de que o valor está elevado, ante a aplicação de juros sobre juros (fl. 221).Os Embargos Monitórios foram recebidos à fl. 248. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 254/256, requerendo a improcedência dos Embargos Monitórios.Réplica à fl. 263.Facultada a especificação de provas (fl. 257), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 258) e o embargante requereu prova pericial (fl. 263).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia grafotécnica se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes. Ademais, o próprio embargante afirma que assinou o contrato, figurando como laranja (fl. 193). Do mesmo modo, a perícia contábil não se faz necessária, já que as taxas de juros estão devidamente pactuados e descritos no contrato.Decreto a revelia de FRANGERAIS LTDA. ME e FRANCISCO GOMES FILHO, sem os efeitos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, já que houve oposição de Embargos pelo corréu NILTON CÉZAR GOMES (artigo 320, I, do CPC).Afasto a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita, já que a ação monitória possui rito menos gravoso ao devedor e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade do título.As partes firmaram, aos 03/06/2005, Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4122.870.000000172-0 (fls. 09/14), que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 28/09/2007 (fl. 04), R\$ 59.378,47 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).A ação monitória foi instruída com o contrato de limite de crédito para as operações de desconto, borderôs de desconto e extratos, constando a demonstração inequívoca da dívida contraída e da evolução do débito, fundamentada nas cláusulas contratuais. Consta do instrumento contratual a assinatura da parte embargante, na condição de devedor solidário, e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.Deste modo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da parte embargante, já que, assinando o contrato na condição de devedor solidário, responde pela dívida, nos termos do que dispõe os artigos 264, 265 e 275 do Código Civil.Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 03/06/2005 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios.Ademais, após o inadimplemento, a CEF aplicou somente comissão de permanência (fls. 79, 82, 85, 88, 91, 94, 97, 100, 103, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 142 e 145), em cumprimento ao disposto na cláusula décima primeira do Contrato (fl. 13), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº. 1748/90 DO BACEN. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DO DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. HONORÁRIOS. CURADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2- No caso dos autos, a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito data de 1º de junho de 2004, de maneira que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão Caixa foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo; assim, de rigor a manutenção da decisão proferida em primeira instância, no sentido de que a partir do inadimplemento deve incidir de maneira exclusiva a comissão de permanência. 4- A Resolução nº. 1748/90 fora revogada pela nº. 2682/99 do BACEN, cuja vigência daquela se deu até final de fevereiro de 2000, anterior à inadimplência do apelante, o que rechaça a tese sobredita. 5- Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 6- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor do apelante, todavia, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 7- O curador especial é um defensor público, o qual exerce função institucional da Defensoria Pública, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. 8- A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, de maneira que o defensor faz jus apenas aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Desta feita, indevida a antecipação de honorários em virtude do desempenho da função de curador especial, como pretende a Defensoria Pública da União. 9 - Agravo legal desprovido. (AC 00253269720054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784506 - Relator: Juiz Convocado Fernando Mendes - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 59.378,47 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 28/09/2007, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4122.870.000000172-0, negócio jurídico este firmado entre as partes em 03/06/2005. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao Dr. Júlio Carlos de Lima, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 31.743,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta e três reais), quantia esta, representada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos de Crédito Direto Caixa (nº 24.0281.160.0000276-92), celebrado em 26/10/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 21/37), arguindo sobre: 1) adesividade contratual e seus efeitos jurídicos; 2) boa fé obrigatória nos contratos; 3) presença de cláusulas abusivas nos contratos; 4) a

inexigibilidade da cobrança de comissão de permanência; 5) a aplicação de juros, bem como da capitalização dos mesmos. Requereu a antecipação da tutela a fim de excluir seu nome do cadastro devedores (SPC e SERASA). Impugnação aos Embargos à Ação Monitória (fls. 42/54). Manifestação da CEF à fl. 58. Termo de deliberação da audiência realizada (fl. 62), tendo em vista audiência de conciliação determinada à fl. 60. Foi apresentada proposta de acordo (fl. 65), e deferido prazo para que a requerida se manifestasse. A mesma, todavia, ficou inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Verifico que o instrumento contratual celebrado em 26/10/2008, veio aos autos, em seu original (fls. 06/10), no qual consta a assinatura do réu e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminariam de nulidade. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 26/10/2008 e prevê expressamente em seu parágrafo primeiro, da cláusula décima quinta (fl. 09) a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Vale dizer que há determinação de que a amortização do saldo devedor seja feita mediante utilização da Tabela Price (cláusula 10ª - fl. 08). E, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, uma vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº

1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Sobre o valor do saldo devedor do credor, ora embargado, passou-se a aplicar o disposto no contrato celebrado, conforme demonstrado à fl. 15. Descabe a alegação de cobrança indevida de comissão de permanência, considerando que, no presente caso, o encargo sequer foi cobrado, conforme se observa em planilha juntada aos autos. Em verdade, incidiram os encargos pactuados na cláusula décima quinta no período de inadimplência, sendo que, a comissão de permanência sequer foi contratada entre as partes. Assim, não prospera a arguição da embargante. Os acréscimos cobrados (despesas de cobrança) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. As alegações de cobrança excessiva de juros e a presença de cláusulas abusivas também carecem de veracidade, uma vez que, da análise da planilha acarretada aos autos (fls. 15/16), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. No contrato em que se originou o débito em tela, não há obrigações complexas e continuadas, de caráter multifacetário, de forma que o Embargante tinha pleno conhecimento do conteúdo obrigacional, e ao mesmo vinculou-se de livre e espontânea vontade, e sem nenhum vício ou coação. Assim, conforme salienta o Embargado, não merece prosperar a alegação de irregularidades praticadas pela CEF, já que o mesmo utilizou os indexadores autorizados judicialmente para correção do valor da dívida, conforme se demonstrou em memorial de cálculo apresentado às fls. 15 dos autos. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 31.743,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta e três reais), atualizada até 18/03/2010. Quantia esta, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos de Crédito Direto Caixa (nº 24.0281.160.0000276-92), celebrado pelas partes em 26/10/2008. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por deferir, na presente, o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 95/110) mantida em sede recursal, movida por DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente (fl. 337), sendo efetuado o pagamento, cujo valor foi definitivamente levantado pela parte vencedora conforme certidão de fl. 389-verso. É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0803998-09.1995.403.6107 (95.0803998-1) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 376/382 e 385), movido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face do MUNICÍPIO DE LUIZIANIA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fl. 417-v), a parte executada não se manifestou (fl. 419).Foi efetuado bloqueio via Convênio BACENJUD (fls. 429/431).À fl. 436, após oitiva da União Federal, determinou-se a transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal e liberação do restante. Depósitos às fls. 442 e 443.À fl. 450 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação por parte do executado.Conversão em pagamento definitivo às fls. 452/455.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0802813-96.1996.403.6107 (96.0802813-2) - XANDGA REPRESENTACOES LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por XANDGA REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito e honorários advocatícios. Citada (fl. 148/v), a União Federal opôs embargos, distribuídos sob o nº 2004.61.07.007312-6, onde foi proferida sentença (fls. 155/156), julgando-os procedentes, com condenação do embargado em honorários advocatícios.Após desistência da União Federal em relação à verba honorária arbitrada nos embargos (fls. 166 e 180), foi requisitado o pagamento do crédito destes autos e honorários (fls. 182 e 185/188). O Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 150,52, R\$ 960,74 e R\$ 7.049,96 (fls. 194/196).Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 197/198), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fl. 409/412) movida pela Caixa Econômica Federal em face de AKIKO YAMADA, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Intimados a requerer o que de direito (fl. 419), a Caixa Econômica Federal requereu o pagamento de seus honorários sucumbenciais, que foram depositados às fls. 437 (já levantado à fl. 480/482) e 494. Houve concordância da CEF (fl. 497), que requereu a extinção do feito pelo pagamento.As corrés, União Federal e CREFISA S/A foram intimadas da sentença, bem como abriu-se vista para eventuais requerimentos. A União Federal afirmou nada ter a requerer (fl. 485) e a CREFISA S/A não se manifestou (fls. 483/486.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fl. 494 pela Caixa Econômica Federal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005482-19.2000.403.6107 (2000.61.07.005482-5) - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ATLANTA CONSTRUCOES, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 226/234), movida pela União/Fazenda Nacional em face de

ARAÇATENGE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimadas (fl. 306), as executadas não se manifestaram. Foi efetuado bloqueio via Convênio BACENJUD (fls. 313/317). À fl. 327, após oitiva da União Federal, determinou-se a transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal e liberação do restante. Depósito à fl. 334. À fl. 341 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação por parte dos executados. Conversão em pagamento definitivo às fls. 345/351. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0006340-74.2005.403.6107 (2005.61.07.006340-0) - EDWALDO GONCALVES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 159/161 e 164) movido por Edwaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 165), apresentou o INSS os cálculos de fls. 167/175 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.776,25 e R\$ 2.577,61 (fls. 185 e 186). É o relatório. DECIDO. Indefero o pleito de fl. 188 com fundamento no artigo 5º da Resolução 558/2007. Ademais, o pagamento dos honorários advocatícios encontra-se liberado conforme documento acostado à fl. 185. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ELISABETE APARECIDA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral no valor de trezentos salários mínimos. Para tanto, alega que tendo se dirigido até a agência bancária onde mantém conta poupança, para proceder à abertura de conta corrente, com o fim de financiar imóvel residencial, foi atendida pelo gerente de nome José Luiz, que ficou de entrar em contato com a requerente tão logo a documentação tivesse pronta. Passados vinte dias sem resposta, a autora foi procurar o gerente que, por sua vez, a deixou cerca de quatro horas esperando, para depois informar, na frente de outras pessoas, da impossibilidade da abertura da conta sob o argumento de que já tinha utilizado cartão de crédito do banco, em São Paulo-Capital, com débitos em aberto. Como nunca manteve conta na tal agência, irresignada, a autora pediu ao gerente que lhe desse o extrato do referido cartão ou que lhe mostrasse a inclusão do seu nome no SPC/SERASA, momento em que este, ainda diante de outras pessoas, lhe disse que como poderia se tratar de fraude, se negou a entregar os extratos solicitados. Por conta disso, a autora procedeu à consulta aos órgãos restritivos de crédito e verificou que seu nome não estava incluso nos seus cadastros, motivo pelo qual se dirigiu novamente até a agência para falar com José Luiz, quando mais uma vez, na presença de outras pessoas, se negou a realizar a abertura da conta sem justificar o motivo, o que abalou ainda mais o estado emocional da requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). Os autos foram distribuídos originariamente na 3ª Vara Cível de Birigui-SP, sendo posteriormente remetidos a este Juízo por meio de decisão de declínio de competência (fl. 22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/41). Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a produção de prova documental, e a parte autora a produção de prova oral (fls. 48/50, 52 e 53). Indeferida a prova requerida pela parte ré, esta interpôs agravo retido nos autos (fls. 56 e 70/74). Houve impugnação ao valor da causa, que foi acolhido parcialmente (fls. 63 e 64). Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha da autora (fls. 104/106). A parte ré se manifestou sobre a prova produzida (fls. 112/114). Reconsiderada a decisão de fl. 56, foi requisitado o documento solicitado pela parte ré junto ao banco competente (fl. 115). Com a vinda dos documentos, as partes se manifestaram, oportunidade em que a ré requereu a requisição de mais documentos, o que foi deferido (fls. 125/146 e 148/150). Juntado aos autos o documento solicitado pela parte ré, apenas esta se manifestou (fls. 152, 154 e 155). É o relatório. DECIDO. 3.- Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de

erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Sendo assim, verifico que a CEF produziu elemento de prova apto para se eximir da responsabilidade de indenizar, pois comprovou que não existiu qualquer erro ou desrespeito na prestação do serviço executado. Informa a CEF que toda pessoa interessada em abrir conta corrente tem que preencher um cadastro, com validade de 90 (noventa) dias, para ser submetido à apreciação, sobretudo acerca da idoneidade das respostas e se a pessoa possui renda e capacidade de pagamento. Pois bem. Da análise da ficha-proposta da autora, o banco apurou que possui débitos junto à agência Faria Lima-SP, referente à aquisição de cartão de crédito na agência Itanhaém-SP, pendência esta que culminou no indeferimento do seu pedido de abertura de conta corrente. Corroborando sua assertiva, consta nos autos ofício expedido pelo Banco Citicard S/A, atual administrador da Credicard Banco S/A, a quem incumbia tais transações na época, informando que a autora foi titular do cartão de crédito Master Card n. 5493.6121.0544.0106, aprovado aos 31/12/1993, e cancelado em julho de 1994, por inadimplência (fl. 152). De certo, cabe à instituição bancária avaliar o perfil e as condições econômicas do cliente, a fim de minimizar o risco de um possível inadimplemento, fator inerente a este tipo de transação. Diante desse contexto, encontrando-se a autora em situação de inadimplência junto à CEF, tenho como justificado o procedimento desta em se negar a abrir conta corrente em seu nome. A autora, por sua vez, não logrou êxito em comprovar suas alegações, de modo que não restaram evidenciados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Compulsando os autos observo inexistir qualquer documento hábil a demonstrar a situação vexatória pela qual alega ter passado nas duas vezes que se dirigiu até a agência bancária visando à abertura de conta corrente, tampouco de que o débito junto à CEF se encontra quitado. Em favor da autora, tem-se apenas o depoimento de uma testemunha por ela arrolada (fls. 105 e 106). Ora, não parece crível que apesar das pretensões diversas da autora e da testemunha ouvida - esta queria informações sobre financiamento de imóvel e aquela sobre abertura de conta corrente - ambas ficaram esperando, coincidentemente, cerca de quatro horas para serem atendidas naquele mesmo estabelecimento. Além do que a testemunha informou um dado importante não mencionado pela autora na inicial, de que o gerente utilizou-se do sistema viva-voz quando das ligações para a outra agência, procedimento que permitiu a testemunha ouvir que seu nome estava com restrição. Tudo a enfraquecer as alegações ventiladas na inicial. Diante deste panorama, não se afigura razoável acolher a pretensão da autora com base em prova exclusivamente testemunhal. Para a configuração de dano moral é necessário que se comprove que a pessoa tenha efetivamente sido atingida em sua honra, reputação e dignidade, o que não restou evidenciado diante da única prova produzida nos autos, já que o testemunho colhido, por si só, não tem força para comprovar que a autora vivenciou tal situação por conta da demora no atendimento e do modo com que foi tratada pelo gerente do banco diante de outras pessoas. Patente, pois, a culpa exclusiva da autora diante da negativa da CEF em autorizar a abertura de conta-corrente, justificável, nesse caso, à medida que possui pendências a serem regularizadas junto àquela instituição bancária. Diante, pois, da culpa exclusiva da autora, não há que se falar em indenização por danos morais, face à comprovação pela CEF da ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro lado, sabe-se que a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, no caso em apreço, inexistente a relação de causalidade entre os fatos alegados e as conseqüências experimentadas pela autora. Como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Quando o evento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (Responsabilidade Civil) (citação a fl. 74). 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento

dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. CANDIDO MORENO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 36). Quesitos judiciais e do INSS, ofertados para a perícia médica (fls. 37/39). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 48/52). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 54/56). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/62). Petição da parte autora (fls. 64/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado restam demonstrados nos autos, conforme documentos de fls. 53/54, anexos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 48/52) que o autor é portador de Cegueira Legal (acuidade visual menor que 20/200 ou 10% com o melhor recurso óptico) em seu olho direito, secundária a úlcera corneana tratada com dois transplantes de córnea e trabeculectomia (cirurgia para redução da pressão intraocular). De acordo com os laudos apresentados à perícia, o quadro teve início em junho de 2007. Segundo o médico perito, não há a possibilidade de restabelecimento de uma visão normal ou funcional para o olho direito, tendo em vista que o mesmo se encontra com danos irreparáveis se considerarmos o que a medicina atual pode oferecer. O perito frisa (fl. 48): O autor não é mais capaz de exercer atividades que exijam visão binocular, onde o senso de profundidade e lateralidade se faça necessário. Isto ocorre porque tais sentidos são dependentes da visão dos dois olhos ao mesmo tempo. Como o autor tem o ofício de condutor fluvial, tal função não é mais passível de ser realizada. A incapacidade visual do requerente foi definida como parcial e permanente (fl. 49, resposta ao quesito 18). Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado que, apesar da limitação, é jovem e encontra-se passível de reabilitação, conforme resposta do médico perito ao item 18 de fl. 49. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial. Pois bem. Observa-se, segundo consta dos documentos anexos à sentença, o Instituto-réu concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em 16/01/2009 (NB 533.919.653-0), e referido benefício ainda encontra-se em vigor. Isto é, requerer a parte autora que referido benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez ao requerente. Nos termos do laudo técnico, observo que o quadro clínico do autor não enseja a concessão do referido benefício, vez que o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Não é o que se subsume dos autos. Logo, a Autarquia-ré agiu de acordo com a legislação, concedendo ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, ora em vigor, tendo em vista o quadro clínico do mesmo e a presença

de todos requisitos exigidos. Deste modo, não prospera o pedido da parte requerente no sentido de conversão do benefício, tendo em vista a incompatibilidade do quadro apresentado e os requisitos impostos pela lei para a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, no entanto, controversa a situação da parte autora no que se refere ao recebimento do devido benefício previdenciário, no intervalo entre o recebimento do benefício NB 570.606.521-3 (11/06/2007 a 30/04/2008) e do benefício NB 533.919.653-0 (16/01/2009 até os dias atuais). Isto, pois, segundo o perito, desde 06/2007 o requerente encontra-se com o quadro incapacitante. Assim, vislumbro que quando da concessão da alta administrativa em meados de 2008, o autor não estava apto para o retorno ao trabalho. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da cessação administrativa, ou seja, 30/04/2008 (NB 570.606.521-3), até a data anterior à concessão do auxílio-doença, ora em vigor, 16/01/2009 (NB 533.919.653-0), benefício este que deve permanecer ativo pelo réu, até que o mesmo se encontre reabilitado para o exercício de outras atividades. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora CANDIDO MORENO DA SILVA, desde a data da cessação, ou seja, 30/04/2008 (NB 570.606.521-3), até a data anterior à concessão do auxílio-doença, ora em vigor, 16/01/2009 (NB 533.919.653-0), benefício este que deve permanecer ativo pelo réu, até que o mesmo se encontre reabilitado. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurado: CANDIDO MORENO DA SILVA CPF: 057.685.718-17 Genitora: Geralda Raimunda da Silva Endereço: Rua Herve Cordovil, nº 151, Bairro Ipanema, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.218.296.687-2 Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30/04/2008 a 16/01/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Foi determinada a realização do estudo socioeconômico (fls. 14/15). Citado (fl. 16), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 17/23). Juntada declaração de pobreza pela parte autora (fls. 26/27). Juntados os quesitos para a realização do estudo socioeconômico (fls. 28/29). Estudo socioeconômico (fls. 32/38). Manifestação da parte autora (fls. 39/40) e do INSS (fls. 42/49 - com documentos de fls. 50/55), sobre o laudo apresentado. Réplica às fls. 57/62. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial (fl. 64). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 26/27, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 59/62: Indefiro a realização de prova pericial médica para apurar a incapacidade laborativa da autora, em face de sua desnecessidade, haja vista que o benefício assistencial aqui pleiteado é o de pessoa idosa. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que

a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 29/01/1946, contando hoje com 67 anos de idade, se faz presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 33/38), que a autora reside em companhia do esposo, de sua genitora e de seu irmão, em casa própria, construída acerca de 40 anos. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme informado em estudo socioeconômico, o esposo da autora, Sr. Severino José de Sousa, atualmente com 65 anos de idade, recebe aposentadoria por invalidez. A genitora da autora, Sra. Zulmira Maria da Conceição Silva, com 86 anos de idade, recebe pensão por morte e o irmão da autora, Sr. Francisco Manoel da Silva, possui um pequeno comércio de venda de bebidas e doces. Ressalte-se, entretanto, que a genitora da autora de 86 anos de idade (nascida em 04/04/1927), percebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não obstante, nos termos constantes do CNIS juntado pelo INSS, o marido da autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 824,79 (fls. 54/55), somado a isso, percebe-se, quando da análise do estudo socioeconômico, que o irmão da autora possui um pequeno comércio de bebidas e doces, complementando a renda auferida pela família. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. No caso em tela verifico que, embora desconsiderada a renda auferida pela genitora da Autora, a mesma já se encontra amparada pela Previdência Social. No mesmo sentido, observo que o irmão da requerente, por possuir um comércio, tem meios de ver satisfeitas suas necessidades. Assim, a renda percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 824,79, seria direcionada, basicamente a suprir as necessidades do casal. Desse modo, ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. BRIGIDA BENEDITA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Quesitos ofertados pelo Juízo (fls. 34/36). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls.

43/52). Juntou documentos às fls. 53/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 57/59). Juntou documento às fls. 60/61. Réplica à contestação (fls. 63/66). Manifestação do MPF à fl. 68. Cópia integral do processo administrativo em nome da autora (fls. 70/81). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 60, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada, que a autora é portadora de cisto sinovial no terceiro dedo da mão direita, nefrolitíase, tumor de ceco e litíase biliar. Segundo o perito os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, causam discreta restrição se comparada a uma pessoa saudável da mesma idade e sexo. Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, estão controlados e não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se a autora está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 31/32. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002611-30.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Vítor Henrique Pardin da Paz, em 29/06/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 20, com documentos de fls. 21/28. Determinada a se manifestar (fl. 29), a parte autora apresentou petição de fls. 30/33. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 36/42). Juntou documento (fls. 43/47). Facultada a especificação de provas (fl. 48), as partes quedaram-se inertes. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as

condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 16. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 29/06/2008, (fl. 16), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 15) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III

- A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, Vitor Henrique Pardin da Paz, em 29/06/2008, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, Vitor Henrique Pardin da Paz, em 29/06/2008, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN, em razão do nascimento de seu filho, Vitor Henrique Pardin da Paz, em 29/06/2008.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Beneficiário: BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN nº CPF: 221.825.488-31Endereço: Avenida Maruci, nº 675, Jardim TV, Araçatuba/SP.Benefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 29/06/2008Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por JOSÉ LIMA DA SOLIDADE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação em seu favor, na condição de depositário, de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, até o julgamento final da lide, para fins de anulação do ato administrativo que culminou na pena de perdimento do referido bem. Aduz que o veículo marca GM/Vectra/Expression, placa EDP 3250 (SP), objeto de financiamento junto ao banco GMAC S/A, foi emprestado ao tio de sua esposa, Cláudio Donizeti Banhara, a pedido deste, por motivos de saúde. No entanto, a despeito da sua boa-fé, para sua surpresa, o veículo foi apreendido aos 12/10/2009, na cidade de Pirajuí-SP, na posse de Cláudio, que transportava maços de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação. Por conta disso, ajuizou ação na Justiça Federal de Bauru-SP, objetivando a restituição do referido bem (2009.1.08.009097-0), e impetrou ação mandamental perante esta Subseção suscitando irregularidades no procedimento administrativo (2010.61.07.000344-6), não obtendo êxito em nenhuma delas. Concomitantemente, transcorreu processo administrativo junto à Delegacia da Receita Federal desta cidade, que findou com a pena de perdimento do veículo (15868.002148/2009-01), que não merece prosperar, pelos seguintes motivos: boa-fé quando do empréstimo do bem; houve ressarcimento ao erário e pagamento de imposto e multa pelo condutor do veículo; e desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo.Por fim alega que o fato de estar privado do uso do veículo afeta sua vida financeira e da família, pois além de estar ainda pagando o financiamento do mesmo, a pena de perdimento foi decretada quase dois anos após a sua apreensão.Com a inicial vieram documentos (fls. 03/174).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a

contestação e declarado não haver prevenção com o feito n. 0000344-22.2010.403.6107 (fl. 176). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 178/184). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 187/189). A parte autora replicou a defesa, com documentos, requerendo a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fls. 191/208 e 211). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O autor fundamenta seu pedido no sentido de que o veículo objeto da lide não pertence a Cláudio Donizeti Banhara, responsável pela infração, mas sim, a ele, o requerente. Assim, pede a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo, bem como sua restituição, já que não comprovada sua responsabilidade na prática do delito à medida que o então condutor do veículo assumiu sua prática e já ressarciu o erário. Pois bem. Da análise detida dos autos, especificamente do processo administrativo do requerente (fls. 138/160), verifica-se que a responsabilidade do autor no ilícito foi apurada por meio de procedimento regular, sendo que este não comprovou suas alegações, quando tal ônus lhe competia, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à penalidade de perdimento do veículo em questão. Para melhor elucidação dos fatos, seguem trechos do parecer SAORT n. 10820/144/2011-VA (fls. 152, 153 e 155) que embasou a decisão ora atacada: a) ... Difícil seria ignorar, por exemplo, até pelo parentesco próximo, as infrações de CLAUDIO, junto à Receita Federal, sempre pela posse de cigarros internados irregularmente no País, pois, além da autuação por esta DRF em março/2010 (v. fls. 116), foi autuado também pela DRF/Bauru-SP, em fevereiro/2009 (v. fls. 113), de ambas resultando aplicação de multa regulamentar (v. fls. 118 e 115) e representação ao Ministério Público Federal (v. fl. 117 e 114). Ou desconhecer os reflexos da sua atividade à margem da lei, como revelam as declarações à Polícia Federal em Bauru, no dia 13.10.2009, nos autos do IPL nº 7-0520/2009, verbis: QUE na data de hoje pela manhã, estava na cidade de Pirajuí/SP, conduzindo um veículo Vectra, na cor prata, e visitando os bares e estabelecimentos análogos daquela cidade para cujos comerciantes oferecia cigarros provenientes do Paraguai e que também já adquiriu cigarros de outros vendedores sendo que as vezes os cigarros chegam dentro de seis mesas de bilhar, em uma caminhonete amarelo ovo, cujos vendedores dizem ser de Luanda/PR e que seu lucro é de um real por pacote, ou cinquenta reais por caixa, pois cada caixa tem cinquenta pacotes com dez maços cada e que responde a um outro inquérito policial relacionado a cigarros do Paraguai. (v. Termo - fls. 79/80). Acresça-se, a propósito, que o próprio interessado JOSE LIMA passou, por conta da internação irregular de cigarros no País, pela fiscalização da Receita Federal: em outubro/2006, foi autuado pela DRF/Bauru-SP, com apreensão das mercadorias (v. fls. 111) e aplicação da penalidade de multa (v. fls. 112) ... (negritei) b) por outro lado, anote-se que o interessado afirmou, no requerimento apresentado nesta repartição em 25.11.2009, haver emprestado o carro a seu tio CLAUDIO no dia 13 de outubro, terça-feira (v. fls. 44)... Todavia, no mesmo depoimento prestado à Polícia Federal, o tio CLAUDIO informou que José lhe emprestou o carro com o qual está trabalhando há duas semanas, pois o carro do declarante está em processo de busca e apreensão (v. Termo - 79)... f) ... Primeiro: há motivos para suspeitar que o veículo viesse sendo utilizado para transportar cigarros internados clandestinamente no Paraguai, vez que: a) o automóvel viajou, em 27.02.2009, em direção à fronteira com o Paraguai (v. fls. 10); b) já de algum tempo, o tio CLAUDIO assumiu a condição de comerciante de cigarros de origem estrangeira (v. fls. 79); c) em outubro/2006, o sobrinho JOSE SOLEDADE foi autuado pela Receita Federal de Bauru-SP pela posse de cigarros de procedência estrangeira (v. fls. 111). Segundo, a utilização de um veículo de valor significativo para transportar mercadorias que não alcancem, no somatório, grande valor econômico, pode constituir em estratégia para, sob o escudo da proporcionalidade, driblar a aplicação da lei... (negritei) g) ... Como se falou acima, registra o SINIVEM que, no dia 27.02.2009, o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION, cor prata, anos 2008/2008, placas EDP-3250, dirigiu-se à fronteira com o Paraguai pelo menos por 2 (duas) vezes (v. fls. 10)... (negritei) Diante disso, cai por terra a alegação de boa-fé do autor, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada a participação do autor na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Com efeito, nos termos do que determina o inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Já nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos narrados nos processos administrativos do autor e do condutor do veículo (fls. 125/160), correta a apreensão e consequente aplicação da pena de perdimento do veículo pela autoridade fazendária, já que referida providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto n. 1455/76). Por certo tal penalidade visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. De outra feita, verifico inexistir qualquer ocorrência de ilegalidade no processo administrativo n. 15868.002148/2009-01, que

culminou na pena de perdimento do veículo, já que foi possibilitado ao autor exercer amplamente seu direito de defesa (fls. 47/56, 63/89, 121, 122 e 136/160). Também não há que se aplicar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco, no caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Desse modo, dou por legítima a apreensão do veículo do autor com a consequente aplicação da pena de perdimento (art. 104, V, do decreto-lei n. 37/66), já que utilizado na prática de ocultação/internação de mercadorias estrangeiras (cigarros), sem prova da sua regular internação no País. Saliente-se, ainda, que foi negada, ao autor, a liberação do veículo em questão, nos autos de mandado de segurança n. 2010.61.07.000344-6, distribuídos nesta 1ª Vara Federal (fls. 119 e 120). Por fim, há que se atentar que a presente sentença não impede o autor de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo quando de sua apreensão, objeto da presente. PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ABEL FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 29/32-v e 34/35). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 40/47). 2.- Citado (fl. 51), o réu não se manifestou. Cópia integral do processo administrativo de pensão por morte sob nº 21/158.230.899-0 em nome do autor (fls. 54/64). Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito, em virtude das parcelas em atraso (fl. 62), e do INSS (fl. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 71). Decisão de fl. 73 declarando a revelia do réu. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que o autor nasceu em 10/11/1939, contando com 73 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, levando-se em conta o falecimento da esposa do autor e a superveniente pensão por morte de que o mesmo é agora beneficiário, observo para o julgamento da presente ação a situação fática da família durante o período referente aos atrasados, conforme requerido à fl. 67. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desse modo no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 40/47), que o autor residia apenas com sua esposa. O imóvel da família é financiado e se encontra em ótimo estado de conservação, possuindo 5 cômodos e quartos suficientes ao repouso de todos os moradores. Entre os móveis que guarnecem a residência, cito: TV de 29 polegadas, tanquinho Colormaq, sofá, mesa e cadeiras de madeira, fogão novo, geladeira, guarda roupas de casal, aparelho de som e DVD. A única renda da família advinha da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo. Ressalte-se, ademais, que a mesma, possuindo à época do estudo socioeconômico, 61 anos de idade, percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, deve ter seu benefício desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita à época era inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo

no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras

situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito

à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Destarte, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos atrasados referentes à implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em favor do autor ABEL FERREIRA DE SOUZA em relação ao período de 04/08/2011 (data do indeferimento do pedido administrativo - fl. 26) a 03/02/2012 (dia imediatamente anterior ao início do recebimento do benefício de pensão por morte do qual o autor é titular - fl. 61). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ABEL FERREIRA DE SOUZACPF: 958.632.228-91 Endereço: Rua João José Sales, nº 228, Bairro Araçatuba G, no município de Araçatuba-SP. Genitora: Izabel Januária de Souza Benefício: atrasados correspondente ao benefício de amparo social Período: 04/08/2011 a 03/02/2012 Renda Mensal: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004169-37.2011.403.6107 - CLAUDIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SPI67611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral a ser arbitrada pelo Juízo. Alega que apesar da Caloi Mobylette XR 50, ano 1995, placa BKZ 3356, de sua propriedade, ter sido leiloada pela Ciretran de Birigui-SP, como sucata, aos 25/10/2001, seu nome foi incluído, pela ré, no CADIN, em razão de débitos relativos àquele veículo, nos exercícios de 2006 a 2011. Afirma ainda que somente veio a descobrir o motivo de suas transações não serem autorizadas quando tentou utilizar os créditos da Nota Fiscal Paulista. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). Os autos foram

distribuídos originariamente na 3ª Vara de Birigui-SP, sendo posteriormente remetidos a este Juízo por meio de decisão de declínio de competência (fl. 24). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva para figurar na lide, e prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 31/41). Realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, o autor e seu defensor não compareceram para o ato (fl. 42). Apesar de intimada, a parte autora não replicou a defesa (fls. 42 verso e 43). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré se manifestou, informando não ter mais interesse na produção das mesmas (fls. 43 e 44). É o relatório do necessário. DECIDO. Acato a preliminar suscitada pela parte ré. De certo, a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque os débitos que ensejaram o registro no órgão restritivo de crédito são de origem estatal. Tanto é verdade que a negativação do autor foi feita pelo CADIN Estadual consoante se observa do extrato obtido junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cuja pendência também se encontra discriminada na Nota Fiscal Paulista do autor (fls. 14 e 35). Por outro lado, da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 14/18 e 35/41) não se tem como saber se os débitos incluídos no CADIN aos 05/08/2010 são de fato oriundos do veículo de propriedade do autor, leilado pela CIRETRAN de Birigui-SP aos 25/10/2001. PELO EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar na lide. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-29.2011.403.6107 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por GERALDO JOSÉ DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Luiza Maria de Carvalho, em 21/01/2007. O requerente alega invalidez para o trabalho em virtude de acidente vascular cerebral, que ocasionou no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.981.761-3) desde 15/12/2000. Conforme documentação juntada aos autos, estaria amparado pelo artigo 16 da Lei 8.213/91, na condição de dependente do assegurado, por ser filho inválido e ter sua dependência econômica presumida. Juntou documentos (fls. 17/25). Foram concedidos a autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado (fl. 28) o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos às fls. 35/40. Réplica às fls. 42/47. Facultada às partes a especificação de provas nada requereram (fls. 48 e 51/52). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fl. 50). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Somente faz jus ao benefício ora pleiteado as pessoas listadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. A nova redação dada pela Lei 12.470 de 31/08/2011 ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em observância ao dispositivo supra cumpre salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Entretanto, o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor somente se caracteriza com a

comprovação de que, à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido. Segundo consta em documentos anexados pela Autarquia-ré, o autor desempenhou atividade laborativa por alguns anos, na empresa Frigorífico Mouran Araçatuba Ltda., Sadia S/A, Industrias Mouran Ltda, Jayme Themoteo da Silva & Filhos Ltda - ME e Distribuidora de Carnes e Derivados Araçatuba Ltda- ME e, desde 15/12/2000 é assistido pelo benefício previdenciário de invalidez (fl. 38), no valor de R\$ 749,46. Entendo que o autor, apesar das possíveis restrições físicas em virtude do acidente vascular cerebral, possuía renda própria quando do óbito de sua mãe (21/01/2007). Ademais, o autor somente ingressou com a presente ação mais de 4 anos após o falecimento de sua mãe (16/11/2011). Somado a isso verifico, em provas trazidas aos autos, que o endereço indicado pelo autor como sua residência difere daquele noticiado em certidão de óbito da de cujus, reforçando a alegação de não dependência econômica entre o autor e sua genitora. Desse modo, a incapacidade para o trabalho ocorreu após o requerente completar 21 anos de idade. Esse fato, contudo, não impediria o deferimento do presente pedido, desde que restasse devidamente constatado que o autor dependia economicamente do segurado falecido, em virtude da invalidez posterior. Assim, ainda que após o implemento da idade emancipadora, segundo prescreve o artigo 16 da Lei 8.213/91, o autor poderia pleitear o benefício, desde que sua dependência, agora imprescindível, fosse comprovada. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependência econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemento da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor. (PEDIDO 200771950205459- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator (a): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN- DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1 - 08/07/2011 - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCONTROVÉRSIA QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INVALIDEZ DO FILHO SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O PAI. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implementar o benefício de pensão previdenciária por morte, em favor do autor, a contar da data do óbito do instituidor. 2. A condição de segurado da Previdência Social por parte do falecido restou cabalmente comprovada como se pode depreender da análise dos documentos acostados aos autos. 3. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, sendo considerados dependentes [...] o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4. Em princípio, é presumida a dependência econômica dos filhos maiores e inválidos em relação ao pai segurado. Entretanto, no caso dos autos, o apelado, que tem 53 anos (nasceu em 27/03/1960), ao tempo em que atingiu a maioridade, era plenamente capaz e, inclusive, exerceu atividade econômica. 5. O perito do juízo não conseguiu determinar a data de início do distúrbio psicológico (esquizofrenia) de que fora acometido o autor, entretanto, de acordo com relatório médico, o autor tem histórias de múltiplas internações psiquiátricas iniciadas em 03/11/1997. Desse modo, a doença do apelado teve provável início em 1997, quando já contava com 37 anos de idade. 6. Com efeito, ao completar 21 anos e iniciar sua vida laboral, o ora apelado deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitado para o trabalho. Ademais, também não restou comprovado que o recorrido vivesse às expensas de seu genitor. 7. Remessa necessária e apelação providas, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente o pedido autoral. (TRF-5 - REEX: 194820124058103, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 04/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/07/2013) Diante do acima elucidado e de acordo com os documentos trazidos aos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a segurada falecida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEIDE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento do período de 11.11.1965 a 31.10.1966, 18.08.1967 a 21.06.1968, 18.09.1968 a 03.01.1970, 02.02.1970 a 27.08.1970, 03.02.1975 a 27.02.1975, 01.10.1984 a 31.01.1995 e de 01.03.1995 a 31.05.1995, anotados em Carteira de Trabalho. Sustenta que somados todos os períodos de trabalho, com os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, a autora já possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por idade, isto é, mais de 174 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48 e 49/51). Consta réplica às fls. 53/69. Juntou documentos (70/122). Facultada a especificação de provas, foram requisitadas cópias do procedimento administrativo (fl. 123). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 125/164). O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 166/169), reiterando os termos da contestação e requerendo o julgamento de improcedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados, pugnando pela procedência da ação (fls. 172/182). As partes não requereram produção de prova. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há situação que justifique a intervenção ministerial (fl. 184). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. I - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De sorte que tendo a autora completado 60 anos de idade aos 14.06.2010 (fl. 23), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, necessita comprovar o recolhimento de 174 meses de contribuição, a título de carência, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. 4.- Observo, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade e, por isso, somente podem ser elididas por outras provas produzidas no processo. Destarte, a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações. Nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso de dúvida da anotação, pode o agente fiscalizador proceder à exigência dos documentos que embasaram a sua anotação. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. Acrescento, ainda, que há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade

laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. Da análise detida do caso dos autos, no tocante ao vínculo de 01.10.1984 a 30.11.1985, na empresa ANNY KARINE CONFECÇÕES LTDA, em que a parte autora pretende o reconhecimento de 01.10.1984 a 31.01.1995, conforme consta da Carteira de Trabalho, verifico que a parte autora, no procedimento administrativo acostado aos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa, foi intimada a apresentar ficha de registro de empregado juntamente com a declaração da empresa, rescisão de contrato de trabalho, folha anterior e posterior do registro da autora, folhas de pagamentos, bem como endereço em que se encontram as documentações da referida empresa. A exigência, contudo, não foi cumprida, ensejando o indeferimento administrativo. A parte autora nada juntou aos autos ou comprovou, sob o fundamento de que a empresa já havia encerrado suas atividades. No entanto, tratando-se de longo período de labor urbano, isto é, de 1984 a 1995, constando na CTPS apenas anotação de contribuição sindical dos anos de 1984 e 1985, bem como alteração de salários nesses mesmos anos, deveria a parte autora juntar holerites, comprovante de pagamentos de salários, comprovantes de férias, entre outros documentos produzidos ao longo de mais uma década. Não há nenhuma anotação em período posterior a 1985, ou qualquer outra prova documental, de modo que procedem as argumentações do INSS no sentido de anular o valor probatório de referida anotação, de modo a prevalecer a constante do CNIS como sendo a de 01.10.1984 a 30.11.1985. Ocorre que, no caso dos autos, o tão-só fato de o vínculo estar registrado na CTPS, à ausência de qualquer outra prova posterior a 1985, não pode ser tido como prova cabal de sua efetiva existência. Necessária se fazia a juntada de outros elementos de prova a atestar o efetivo labor no período postulado, os quais, no entanto, não aportaram aos autos. Com efeito, não consta do feito qualquer contracheque, contrato, enfim, nenhum outro indício de que tenha, de fato, havido o vínculo pelo período pleiteado. Ressalto, de outro lado, que à parte autora foi facultada a especificação de provas, quando poderia, ao menos, requerer a produção de prova oral, mantendo-se, contudo, inerte. Considerando que o INSS, na esfera administrativa e judicial, apresentou argumentos específicos no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho, entendo que o período postulado não deva ser reconhecido pela autarquia previdenciária na sua integralidade. Desse modo, reconheço os períodos de 11.11.1965 a 31.10.1966, 18.08.1967 a 21.06.1968, 18.09.1968 a 03.01.1970, 02.02.1970 a 27.04.1970, 03.02.1975 a 27.02.1975 (fls. 133/149), diante das anotações em Carteira de Trabalho e Livro de Registro de Empregados, 01.10.1984 a 30.11.1985 (CNIS - fl. 111) e de 01.03.1995 a 31.05.1995 (CNIS - fl. 111), bem como os períodos de recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual (fls. 71/81). De outro lado, verifico que o INSS, de acordo com o CNIS, já reconheceu os períodos de 01.10.1984 a 30.11.1985 e de 01.03.1995 a 31.05.1995, bem como os recolhimentos nos períodos de 08/2010 a 10/2010, 12/2010 a 03/2011, 05/2011, 08/2011, 10/2011 a 11/2011 (fl. 52). Ocorre, contudo, de acordo com a planilha anexa aos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos, que o tempo de contribuição apurado não é suficiente à concessão do benefício, que exige 174 contribuições de carência. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho urbano da parte autora de 11.11.1965 a 31.10.1966, 18.08.1967 a 21.06.1968, 18.09.1968 a 03.01.1970, 02.02.1970 a 27.04.1970, 03.02.1975 a 27.02.1975, bem como os períodos de recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual (08/2010 a 10/2010, 12/2010 a 03/2011, 05/2011, 08/2011, 10/2011 a 11/2011). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 114), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-70.2012.403.6107 - CRISTINA TAMIKO MORISHITA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CRISTINA TAMIKO MORISHITA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/86). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 91). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos ofertados pelo Juízo (fls. 92/93). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 98/100). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 102/106). Juntou documentos às fls. 107/110. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 107, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada, que a autora apresenta Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve. O sistema primordial é a oscilação do humor. A requerente está em tratamento e apresenta sintomas depressivos leves. Segundo o médico, a mesma está apta para exercer sua atividade habitual, bem como se encontra hábil para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 91. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000173-94.2012.403.6107 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições para o regime previdenciário dos servidores públicos incidente sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal, sob o fundamento de que tais valores recebidos a tal título não integram, nos termos das normas de regência, a base de cálculo da referida contribuição e porque não refletiria em benefício ao contribuinte. Requer, ainda, a devolução dos valores descontados indevidamente, obedecendo a prescrição decenal, calculados com base na Taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 14/17). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 27/43), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/55). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A contestação foi protocolada dentro do prazo legal, haja vista que, além da devolução do prazo para a parte ré (fl. 25), foram também suspensos todos os prazos no período de 09/04/12 a 13/04/2012. Quanto ao prazo prescricional, com razão a parte Ré. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se

o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 20/01/2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A questão envolvendo a contribuição para o custeio da previdência dos servidores públicos está disposta no artigo 40, 3º, da Constituição Federal. E no que se refere à base de cálculo desta contribuição social, atualmente vige o artigo 4º, da lei nº 10.887/2004, que estabelece o seguinte: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) (...) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) Percebe-se claramente que, a partir do advento da lei nº 12.688/2012, houve a inclusão do inciso X, no supramencionado artigo 4º, 1º, para excluir o adicional de férias na apuração da base de cálculo da exação, ora em discussão. Ressalte-se que tal mudança legislativa teve apenas o condão de tornar expresso o que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já tinha se manifestado, qual seja, na ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre o adicional de férias, por este possuir caráter indenizatório, não podendo incorporar o salário do servidor. Eis o teor de duas ementas de julgado daquela Corte Constitucional, cujo julgamento ocorreu antes da aludida alteração legislativa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Ag. Reg. no AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009) (...) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARELAS DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. Em 26.05.2009.) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 545317- DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 03.03.2008) Em suma, pelo seu caráter indenizatório, o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração do servidor público, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Logo, todos os valores descontados indevidamente pela Ré da parte Autora, a título de contribuição para a Previdência dos Servidores Públicos, que tiveram incidência do adicional de 1/3 das férias, devem ser restituídos, respeitada a prescrição quinquenal. E na repetição do indébito deve haver a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições para o regime previdenciário dos servidores públicos incidente sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação parte autora, a partir de 20/01/2007. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. CERTIDÃO: CERTIDÃO - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS REBOUÇAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 23/26). Juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 29/32). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 34/37), bem como o laudo pericial médico (fls. 38/48). Citado (fl. 49), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 50/55). Juntou documentos (fls. 56/58). Manifestação da parte autora às fls. 59/60 e 62/66. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 69). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No que se refere à condição financeira da família do autor, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Conforme apontado em laudo socioeconômico (fls. 34/37) o autor não reside com familiares. Sendo que no terreno em questão, adquirido pelo pai de José, existem 2 imóveis, ambos antigos e em mal estado, mas que são alugados a duas famílias, de modo que o autor ocupa apenas um cômodo de um dos imóveis. O autor ainda informou a assistente social que não existe nenhuma formalização quanto aos aluguéis, mas tão somente um acordo verbal no qual os inquilinos pagam a água, a energia e lhe fornecem alimentação diária. Ademais, José declarou que recebe ajuda de terceiros para sua subsistência, sendo freqüente a ajuda de uma vizinha e de sua irmã, Armita Rebouças Leite. O autor possui também uma bicicleta. Assim, verifica-se que a renda per capita da família do autor é inexistente. Cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Ainda que a renda per capita da família do autor fosse superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Quanto ao outro requisito legal (idade ou incapacidade), verifico que o autor, nascido em 09/01/1958, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 38/48), o autor apresenta seqüela de fratura no joelho direito, com restrição para movimentos articulares e processo degenerativo intenso. Há deficiência física, com deformidade em membro inferior direito, podendo o autor, entretanto, trabalhar em inúmeros serviços, inclusive como motorista profissional, para o qual tem qualificação. Assim, segundo observação do médico perito, o autor só possui restrições para atividades que exijam movimentação corporal ou com o membro inferior direito, podendo exercer outra atividade laboral com menor exigência de esforço ou até mesmo a que exercia anteriormente (motorista), não sendo ainda evidenciada incapacidade capaz de interferir nos atos do cotidiano. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Deste modo, o requerente se

mostra apto a praticar atos do cotidiano, devendo exercer atividade laboral que não exijam esforço excessivo, podendo até mesmo voltar ao exercício de sua antiga profissão, qual seja, a de motorista profissional. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que o autor, conforme atestado em perícia médica e laudo socioeconômico, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, se locomovendo sozinho e às vezes fazendo uso de bicicleta. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às fls. 23/24. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FÁTIMA DA CONCEIÇÃO TOTH XAVIER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/46). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 52/54). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/63). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico apresentado (fls. 65/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 61. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 52/54) que a autora possui sintomas depressivos de intensidade leve, sendo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente em seu progresso. A autora se encontra orientada no espaço e no tempo, com um bom nível intelectual, tendo sua linguagem e atenção, bem como seu juízo crítico da realidade, preservados. Ademais, consta no referido laudo que o quadro da autora é de melhora, se encontrando capaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, bem como para os atos do cotidiano. Em conclusão, a condição da requerente não prejudica sua capacidade laboral. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste

juízo. Portanto, se a autora está com seu quadro clínico em progressiva melhora e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 48. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001224-43.2012.403.6107 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em sentença. FRANCISCA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/12/2011, data do indeferimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). Quesitos ofertados às fls. 20/21. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 23/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/39). Juntou documentos às fls. 40/43. Manifestação do MPF à fl. 47. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fl. 40, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 23/31) que a requerente apresenta artrose generalizada. Segundo o médico perito, a requerente de 80 anos de idade está 100% incapaz para o trabalho. Sua função progressiva como costureira autônoma demanda movimentação de membros superiores e inferiores em boa estado de conservação e, em virtude da idade, o perito considerou que a mesma não está passível de recuperação. Portanto, a incapacidade do requerente foi definida

como total e permanente. Entretanto, segundo parecer médico, a capacidade laboral da autora está totalmente comprometida há pelo menos 8 (oito) anos, conforme resposta ao quesito judicial nº 06 (fl. 25). Verificando o CNIS juntado à fl. 40, a autora verteu contribuições para a Seguridade Social apenas a partir de 07/2010, na qualidade de contribuinte individual. Assim, observo que a doença a que está acometida a autora é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, razão pela qual não há que se falar em aposentadoria por invalidez e nem em auxílio doença, em face do que determina o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão (grifei). ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-07.2012.403.6107 - JOSE CONEGUNDES CARVALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CONEGUNDES CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega que em 16/04/2008 deu entrada em pedido na via administrativa, o qual foi injusta e arbitrariamente indeferido, sob o pretexto de insuficiência de tempo de serviço do requerente. Requer que, após o reconhecimento de determinados períodos trabalhados, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde o requerimento em via administrativa. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/28). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 30), bem como determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 42/158.230.767-6 (fls. 31/67). Citado (fl. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 69/81), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 82/83. Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 86/92). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a

seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79

tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (23/12/1987 a 30/05/1990 e 06/03/1997 até a presente data) e os documentos carreados aos autos. - Dos períodos até 05.03.97, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 80 decibéis, desde que comprovado por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No que diz respeito aos períodos requeridos (23/12/1987 a 30/05/1990), com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) é capaz de gerar aposentadoria especial, desde que comprovada nos autos por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. A fim de demonstrar que as atividades por ele desempenhadas eram insalubres, o autor acarreou aos autos diversos documentos. Dou destaque para o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22, que aponta as atividades do autor, trabalhador no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, nas funções de trabalhador braçal e artífice de via permanente, exposto a ruídos de 89.30 dBA, durante referido período. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997. Assim, pelo elucidado, entendo pelo enquadramento do período de 23/12/1987 a 30/05/1990 como especial, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, já que há a comprovação por PPP, de que o autor estava exposto a ruído além do permitido. Vale reiterar que, tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2172, de 05.03.97, desde que demonstrado por laudo técnico ou PPP. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. - Dos períodos após 05.03.97, quando só era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 90 decibéis. No que diz respeito a referidos períodos (06/03/1997 até a presente data), o autor acarreou aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 23/25, explicitando que o mesmo estava exposto a ruídos de 87 dB. O referido período não deve ser considerado como insalubre, ante a constatação técnica de que o autor estava exposto a fator de risco dentro do permitido por lei. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes), conforme planilha anexa à sentença. Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho do autor JOSÉ CONEGUNDES CARVALHO, como especial, que restou comprovado, no período de 23/12/1987 a 30/05/1990, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte

em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-40.2012.403.6107 - GERSON PAIVA DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por GERSON PAIVA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 17/19). Juntando-se os quesitos do INSS e do Juízo (fls. 20/21-v). Estudo socioeconômico (fls. 24/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/37 - com documentos de fls. 38/45). Manifestação da parte autora (fls. 47/48). Réplica às fls. 49/52. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Fls. 49/52: Indefiro a realização de nova prova pericial, haja vista a sua desnecessidade, uma vez que o pedido assistencial é de pessoa idosa, estando presumida a sua incapacidade para o trabalho. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que o autor nasceu em 03/09/1945, contando hoje com 67 anos de idade, se faz presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 24/31), que o autor reside em companhia do seu padrasto e o filho de seu padrasto. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, conforme dispõe o artigo supra, a família do requerente somente é composta por ele e seu padrasto. Os mesmos residem em casa própria, composta por 8 cômodos e com toda a infra estrutura adequada, quais sejam, acesso a água, rede de esgoto, asfalto, coleta de lixo, sendo próximo ao centro de saúde e santa casa. O imóvel se encontra em bom estado de conservação e ótimo estado de higiene, possuindo quartos bastantes ao repouso de todos os membros e móveis suficientes para atender as necessidades do grupo familiar. Vale ressaltar que o autor não exerce atividade remunerada, nem recebe ajuda do governo, sendo a que sua única fonte de sustento é o salário do padrasto e do filho do padrasto. Sendo assim, nos termos constantes do CNIS juntado pelo INSS, o padrasto do autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 739,28 (fl. 41). Somado a isso, apesar de o filho do padrasto não se inserir no conceito de família proposto em lei, há de se observar que o mesmo se encontra exercendo atividade remunerada, recebendo salário mensal de R\$ 1.627,29 (fl. 45), complementando, assim, a renda auferida pela família. Ainda que a renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às fls. 17/18. Custas ex

lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- PAULO SÉRGIO ALVES UESSUGUI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a indenização por dano moral.Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência, necessitando do benefício em comento. Em relação ao dano moral, aduz ter seu benefício de auxílio doença injustamente cessado, privando-o de sua verba alimentar, essencial à sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a que se refere a Lei nº 1.060/50, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49). Quesitos judiciais e do réu às fls. 50/51-v.A parte autora apresentou quesitos a perícia médica (fls. 53/56). Juntada aos autos a perícia médica realizada (fls. 59/70). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/76). Juntou documentos às fls. 77/78.Manifestação da parte autora às fls. 80/84.É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.5.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 77, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Constatou-se por meio de perícia médica realizada (fls. 59/70) que o autor apresenta deficiência física desde a infância devido à poliomielite, agravada por fratura de fêmur direito em 2010. Em conclusão, o perito médico salientou que o requerente esteve incapacitado para o trabalho temporariamente, até a data de 28/11/2012, podendo voltar ao trabalho habitual com maiores restrições pois ficou dependente de muletas ou cadeira de rodas para a sua locomoção. Desse modo, o autor possui incapacidade parcial e permanente.Entretanto, segundo o médico, o autor

pode voltar a exercer sua atividade habitual (teleatendimento), uma vez que a exercia sentado. O quesito 19 de fl. 66 confirma: A fratura agravou a capacidade de locomoção do autor, que já era determinante da deficiência física. Quanto ao trabalho sentado (exercido anteriormente), não houve agravos e quesito 7 de fl. 67 Existe incapacidade parcial e permanente para o trabalho em geral. Para as atividades habituais (administrativas), existe deficiência, sem incapacidade (a mesma se restringe ao deslocamento corporal). Vale dizer que após o acidente que lhe acometeu, o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (07/2010 a 06/2012), conforme se vê à fl. 77. Ressalte-se, todavia, que conforme noticiado no presente laudo, o autor se encontrava incapacitado até novembro de 2012 (quesito 4 - fl. 67), o que lhe concede o direito de receber as parcelas em atraso relativas a tal período. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 6.- Com relação ao pedido de dano moral feito pelo autor, o mesmo improcede. Não verifico a existência de prova nos autos que corrobora a alegação da parte autora no sentido de conduta ilícita da autarquia previdenciária a ensejar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da parte autora. Não há, portanto, que se falar em danos morais no caso em tela. Ademais, a parte autora não comprovou os danos que alega ter sofrido, tratando-se, pois, de mero inconformismo com a decisão administrativa que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Na hipótese dos autos, observa-se do conjunto probatório que o auxílio-doença foi cessado administrativamente após a realização de revisão médico-pericial onde foi constatada a inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho, não se podendo concluir pela conduta irresponsável ou inseqüente da autarquia previdenciária a ensejar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, levando-se em conta, ainda, que não restou demonstrado o prejuízo que lhe teria sido causado, sobretudo ante a previsão legal de revisão periódica do benefício, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00107981320094036102; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1701897; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA; SÉTIMA TURMA; TRF3). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AC nº 2007.61.08.011724-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j. 20.06.2011, v. u., DJF3 29.06.2011) 7.- Pelo exposto:- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar as parcelas em atraso relativas ao benefício de auxílio doença em favor de PAULO SÉRGIO ALVES UESSUGUI, a que corresponde o período de 17/06/2012 a 28/11/2012.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativo ao dano moral, e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.958.662-9), com DIB em 21/06/2011. Almeja, o requerente, a obtenção da correção do benefício concedido, levando-se em consideração a atividade especial efetivamente desenvolvida pelo requerente, no período de 10/08/1976 a 14/03/1977, 10/06/1977 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/10/1987, 03/01/1987 a 26/04/1990, 29/03/1993 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/06/2008, 02/06/2008 a 02/03/2011, recalculando-se, assim, a sua Renda Mensal Inicial, a ser apurada segundo a legislação vigente na data de 21/06/2011. Alega o autor que laborou sob condições especiais durante os referidos períodos, fato que, ao não ser reconhecido pelo INSS, ocasionou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI menos vantajosa ao requerente. Juntou documentos (fls. 15/68). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/83 - documentos fls. 84/86), alegando que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar insalubridade, uma vez que é necessária a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos. Com base na Lei 9.032/95, pleiteou a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 89/93. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua

comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (10/08/1976 a 14/03/1977, 10/06/1977 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/10/1987, 03/01/1987 a 26/04/1990, 29/03/1993 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/06/2008, 02/06/2008 a 02/03/2011) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito aos períodos pleiteados, observo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às fls. 41/53, que o autor esteve exposto, entre outros agentes agressivos, a compostos de carbono durante todo o período laborado. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Assim, entendendo que, trabalhando na função de mecânico, o autor esteve exposto a fatores de risco inerentes à sua profissão. Os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os referentes agentes insalubres nos Códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela parte autora (10/08/1976 a 14/03/1977, 10/06/1977 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/10/1987, 03/01/1987 a 26/04/1990, 29/03/1993 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/06/2008, 02/06/2008 a 02/03/2011), uma vez que as condições de permanente e habitual exposição a agentes agressivos, no caso, químicos, são comprovadas pelos devidos documentos anexados aos autos. Saliento, por oportuno, que o período de 29/03/1993 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pelo

INSS em procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 56/57). Assim, reputo incontroverso o reconhecimento deste específico período. Assim, sem mais delongas, reconheço como especial os períodos compreendidos entre 10/08/1976 a 14/03/1977, 10/06/1977 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/10/1987, 03/01/1987 a 26/04/1990, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/06/2008, 02/06/2008 a 02/03/2011, que somado ao período já enquadrado pela Autarquia-ré, 29/03/1993 a 05/03/1997 (conforme se observa em planilhas anexas aos autos), apontam para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, em aposentadoria especial, haja vista o exercício de labor insalubre pelo período comprovado de 25 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 10/08/1976 a 14/03/1977, 10/06/1977 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 20/10/1987, 03/01/1987 a 26/04/1990, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/06/2008, 02/06/2008 a 02/03/2011, que somado ao período já reconhecido pela Autarquia-ré, 29/03/1993 a 05/03/1997, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 42/155.958.662-9), a contar da data do requerimento administrativo, 21/06/2011 a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA Revisão do Benefício: NB 42/155.958.662-9 DIB: 21/06/2011 (data do requerimento administrativo) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-68.2012.403.6107 - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação proposta por ESTELA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário de seu marido, não sendo esse montante suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, juntando-se quesitos do Juízo e do INSS (fls. 29/32). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 34/43). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 46/59). Juntou documentos à fl. 60. Manifestação da parte autora (fls. 62/64). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 66). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-

se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 02/06/1940, contando com 73 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 34/43), que a autora reside em companhia do esposo, em um imóvel próprio, localizado em uma chácara denominada Monte Sinai, com 2.000 m de área. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A residência em que o casal vive possui 5 cômodos, se encontrando em bom estado de conservação e higiene, havendo quartos suficientes para acomodação de todos os moradores. Os móveis que a guarnecem também se encontram em bom estado de conservação, entre eles destaque: fogão, forno microondas, geladeira duplex, rádio, televisor de 21 polegadas, freezer, entre outros. Ademais, a família também possui um veículo EFA, pick up, ano 2010, marca Suzuki, bem como linha telefônica própria. A autora informou à assistente social que não recebe ajuda material ou financeira de terceiros ou de órgão federal, estadual ou municipal, recebendo, todavia, habitualmente de fiéis da Igreja Brasil para Cristo, onde seu marido é Pastor há 15 (quinze anos), roupas e calçados usados. Em se tratando da renda auferida pela família, a mesma é produto da atividade laborativa do esposo da autora como coletor de material reciclável, na quantia mensal aproximada de R\$ 200,00. Ademais, o marido da autora percebe o benefício de Amparo Social ao Deficiente no valor mensal de um salário mínimo, exercendo ainda, como já mencionado, atividade de Pastor há 15 anos. Ressalte-se, ademais, que o esposo da autora, possuindo à época do estudo socioeconômico, 63 anos de idade, percebendo Amparo Social ao Deficiente no valor de um salário mínimo, deve ter seu benefício desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Entretanto, embora a renda da família se consubstancie em R\$ 200,00, referente à coleta de material reciclável, em resposta aos quesitos 11, 12 e 13 do presente estudo há a seguinte informação: Não, a Autora não necessita da ajuda de terceiros para sobreviver e Não. A Autora não é pessoa pobre, carente ou necessitada. Tudo a crer que a atividade de Pastor exercida pelo marido da autora contribui para a subsistência da família. Assim, ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, a situação fática da autora afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para

aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Observo que, juntamente com seu esposo, a autora possui automóvel para locomoção, residência guarneçada de número de cômodos e móveis suficientes para a vida digna do casal. Além disso, embora o marido da autora somente exerça atividade de coletor de materiais recicláveis, a atividade de Pastor em que o mesmo atua, corrobora o fato de que as necessidades da família são inteiramente supridas, conforme se faz crer pelo presente estudo. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-57.2012.403.6107 - LUZIA APARECIDA ORBANO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. LUZIA APARECIDA ORBANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 26/35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo (fls. 37/41). Juntos documentos às fls. 42/44. Impugnação à contestação (fls. 46/48). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto,

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 43, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada, que a autora apresenta diabetes e doença degenerativa leve em coluna vertebral. A patologia é leve e não apresenta agravamento e, segundo o perito, a requerente está em plena capacidade. Segundo o médico, a mesma está apta para exercer sua atividade habitual, bem como se encontra hábil para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21/22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003185-19.2012.403.6107 - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. SÉRGIO LUIS DA SILVA CAMARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19/21). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 23/30). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/38). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 40/41). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fl. 37, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica

realizada (fls. 25/33) que não consta ser o autor portador de qualquer patologia. O requerente reclame de falta de ar quando faz atividades pesadas, mas não faz acompanhamento médico ou uso contínuo de medicamentos. Conforme atestado pelo médico perito, o autor não comprovou ser portador de qualquer patologia incapacitante, não havendo ainda, baseado no exame físico por ele realizado, qualquer incapacidade laborativa. Assim, em resposta ao item 4 - fl. 30, o perito médico concluiu: Nada faz crer que tenha doença incapacitante atualmente. Não comprovou nenhuma e apresenta exame físico dentro da normalidade.. Desse modo o autor está apto a realizar atividade que lhe garanta o sustento. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19/20. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003923-07.2012.403.6107 - APARECIDA FURLANETO RODRIGUES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, movida por APARECIDA FURLANETO RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora requer que não seja cobrada dívida relativa a valores recebidos a título de tutela antecipada nos autos nº 2009.63.16.001815-5. Afirma que ajuizou ação no Juizado Especial Federal em Andradina, com o intuito de receber o benefício de Aposentadoria por Idade Rural. O pedido foi provido em Primeira Instância, com concessão de antecipação da tutela. Porém, posteriormente, a sentença foi modificada por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que revogou os efeitos da tutela. Aduz que o INSS lhe enviou Aviso de Cobrança, para o pagamento de R\$ 10.943,92 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao benefício recebido no período de 01/04/2010 a 30/09/2011, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Argumenta a demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que o benefício foi recebido de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/51), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/54). Réplica à fl. 56. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Embora o instituto-réu possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei n. 8.212/91 e artigo 179 do Decreto n. 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Trata-se de Aposentadoria por Idade Rural, de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que a tutela antecipada nos autos n. 2009.63.16.001815-5, distribuídos no Juizado Especial Federal em Andradina, tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto em qualquer benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, inclusive, segue acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba

alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (negritei)(Processo: 200702398273 - EDRESP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 996850 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:24/11/2008)Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar.4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 10.943,92 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), recebido no período de 01/04/2010 a 30/09/2011, a título de benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 150.848.130-7 - fls. 14/16). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000311-27.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural.Juntou documentos (fls. 13/42).Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 47/54). Juntou documento (fls. 55/56).Impugnação à contestação às fls. 58/68Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 72/75.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art.

25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor completou 60 anos de idade em 26/06/2006 (fl. 16), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. O autor trouxe aos autos diversos documentos, dos quais destaco: a) CTPS em nome do autor (fls. 19/20). b) Cópia do título de eleitor à fl. 21. c) Declaração de ex empregador (fl. 24). d) Livro de Matrícula às fls. 26/28. e) Certidão de Casamento à fl. 29. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Destaco que em documento eleitoral de fl. 21 consta a profissão do autor como lavrador, com data de 14/07/1976. E a Certidão de Casamento do mesmo, celebrado em 26/09/1964, por sua vez, traz a informação de que o mesmo era lavrador. Tratam-se, contudo, dos únicos documento remotos acarretados aos autos, capazes de atestar a condição de trabalhador rural do requerente. Já as declarações de ex-empregadores servem apenas como prova testemunhal e são extemporânea à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Nesse sentido: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225). Os demais documentos demonstram apenas que o autor residia em Braúna/SP, e não possuem o condão probatório de estender a condição de trabalhador braçal rurícola, por todo o período alegado. E a prova testemunhal que, por sua vez, compõe os meios de prova, não foi capaz corroborar com o exposto na inicial, pois se mostrou fraca e bastante genérica. As testemunhas ouvidas não souberam fornecer informações rijas sobre a vida laboral do autor, especialmente nos últimos anos que o requerente trabalhou até obter a idade para requerer aposentadoria rural (2006). Ambas disseram que o requerente apenas mora - e não trabalha - num sítio, de favor, o qual está arrendado para terceiros. Disseram que ele faz bicos como diarista rural, não precisaram para quem, aonde, e qual o serviço prestado (conforme prova de fl. 75). Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. Ademais, ressalta-se, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. Harmonizando os documentos juntados, bem como os testemunhos colhidos, difícil dizer se quando do implemento da idade (2006) o autor estava trabalhando em meio rural. Ademais, vale dizer que o autor recebe o benefício de amparo social desde 07/11/2012. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado

como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, sem mais delongas, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 44/45. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000375-37.2013.403.6107 - NEWTON PAULINO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWTON PAULINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja declarado indevido o desconto efetuado pelo INSS em seu benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95-86.046.418-0) no período de 01/12/1989 a 29/02/2012 e a partir de 01/12/1998 passou a cumulá-lo com aposentadoria por invalidez (NB 32-113.329.463-1). Afirma que, em 02/03/2012, detectou o INSS o erro, consubstanciado em acumulação indevida de benefícios e, em 29/02/2012, suspendeu o pagamento do benefício auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95-86.046.418-0). Houve oposição de recurso administrativo e, após o trâmite, foi proferida a decisão final, no sentido de que deveria o autor devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 6.390,28 (corrigido até 26/03/2012), referente ao valor recebido indevidamente (entre 02/03/2007 e 29/02/2012). Para viabilização deste pagamento, o INSS iniciou em outubro de 2012 o desconto mensal no benefício em vigor, no percentual de trinta por cento. Argumenta o demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que os proventos foram recebidos por culpa exclusiva do INSS, sem qualquer ilicitude por parte do autor. Também afirma que a verba recebida tem caráter alimentar e o desconto pretendido ocasionará prejuízos ao seu sustento. Pugna pela aplicação do Princípio da Irrepetibilidade. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja declarado inexistente o débito e impedido o referido desconto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a este Juízo conforme determinação de fl. 44. Às fls. 47/48 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/60) requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/63. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Ocorre que o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedido com respaldo em atitude de má-fé da parte autora. E o fato do benefício ter sido pago indevidamente à parte autora de 1998 a 2012, não dá azo a que o INSS desconte desta seu prejuízo financeiro, diante do Princípio da Irrepetibilidade e da Boa-Fé. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se

tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 201003990015091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar.4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da devolução do valor de R\$ R\$ 6.390,28 (seis mil trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), referente ao valor recebido no período entre 02/03/2007 e 29/02/2012, a título de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho (NB 95-86.046.418-0).Ratifico a tutela concedida às fls. 47/48. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000377-07.2013.403.6107 - VALTER TADAYOSHI ITO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por VALTER TADAYOSHI ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulado com o reconhecimento de atividade rural, mais precisamente em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1973. Juntou documentos (fls. 14/67).Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 72/79). Juntou documento (fls. 80/84).Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 88/92.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De antemão vislumbro que no documento de fl. 41 consta que o autor exerceu atividade urbana na Fábrica de Fósforos Condor Ltda e na empresa Textil Elizabeth S/A, respectivamente, nos períodos de 11/04/1973

a 04/05/1973 e 08/05/1973 a 22/02/1974. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD de fl. 92), duas disseram que o autor faz bicos de servente de pedreiro na cidade (Sr. Kazushigue Suzuki - 04:30 e Sr. Yasutaro Obara - 02:55). Ademais, a terceira testemunha conhece o autor apenas há 08 anos (Sra. Maria Neuma Ribeiro Rocha - 00:31), tempo insuficiente para a carência legal, que é de 180 meses para a aposentadoria por idade rural. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Assim, a despeito dos documentos juntados pela parte autora, a fim de servir como início de prova material do alegado labor rurícola, entendo que tal comprovação resta plenamente prejudicada, tendo em vista que a pleiteante alternou em sua vida laborativa trabalhos urbanos e rurais, conforme comprovado nos autos pelo documento de fl. 80 (CNIS) e pela oitiva de duas testemunhas, o que descaracteriza totalmente a sua alegação. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00061694220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400466 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF3 SÉTIMA TURMA - SÉTIMA TURMA - 13/09/2012). Em suma, o autor poderá requerer a aposentadoria por idade apenas quando completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que intercalou, em sua vida laborativa, trabalhos de natureza urbana e rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000884-65.2013.403.6107 - IRENE DIRCE SANCHES SANTOS (SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por IRENE DIRCE SANCHES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural. Juntou documentos (fls. 08/34). Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 39/48). Juntou documento (fls. 49/52). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 55/59. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora completou 55 anos de idade em 04/08/2004 (fl. 10), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma

carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A autora trouxe aos autos Certidões de Casamento e Nascimento às fls. 11/14, bem como documentos escolares de seus filhos (fls. 18/25). A mesma juntou, ainda, documentos públicos em seu nome às fls. 26/29 e 33 e fotos (fls. 16/17). A despeito dos documentos juntados, observo que tais informações não possuem o condão de provar o alegado. Tratam-se de documentos bastante genéricos, remotos e frágeis. Vale dizer, sobretudo, que em CNIS de fls. 49/52 consta vínculo de trabalho em usina eletrometalúrgica em nome da autora (02/1973 a 02/1976), bem como vínculos urbanos em CNIS do marido da mesma (fl. 51). Observa-se, ainda, que o marido da requerente aposentou-se por tempo de contribuição no ramo de atividade de comerciante (fl. 52). Tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. No entanto, diante dos extensos vínculos empregatícios de natureza urbana do marido da requerente, resta descaracterizado o trabalho exclusivo e integral como rural, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o início de prova material. Isto é, tais anotações descaracterizam o sustentado pela parte autora, vez que resta evidente que a mesma, bem como seu marido, não se dedicaram integralmente a uma vida de trabalhos braçais no campo. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido vasto período de atividades urbanas. E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, perdem total confiabilidade, uma vez que afirmam que a autora, bem como seu marido, sempre exerceram lides exclusivamente rurais. Ademais, ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, em especial, a prova de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendo que a mesma não trouxe aos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, até período imediatamente anterior ao seu requerimento administrativo ou implemento de idade, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 43/44. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002305-90.2013.403.6107 - LUCAS GABRIEL SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de Auxílio-Reclusão, formulado por LUCAS GABRIEL SANTOS - INCAPAZ (Representado por ANDREIA CRISTINA DA SILVA), devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão desde o recolhimento de pai à prisão, ou seja, 30/04/2010. Juntou documentos (fls. 40/59). Realizada consulta para análise da prevenção acusada às fls. 60/61, foram juntados aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao feito nº 0000553-09.2011.403.6316 (fls. 62/74), e do processo 0000493-47.2012.403.6107 (fls. 75/86), sendo esse último julgado extinto sem resolução do mérito ante a ocorrência de coisa julgada. Decido. Verifico que a parte autora já ajuizou outras ações (nº 0000553-09.2011.403.6316 - Juizado Especial Federal de Andradina/SP e 0000493-47.2012.403.6107 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Araçatuba/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, nos quais foram proferidas sentenças, respectivamente com trânsito em julgado em 19/08/2011 (fl. 74) e 30/08/2012 (fl. 86-v), julgando improcedente o pedido no primeiro processo, e extinguindo sem resolução de mérito o segundo feito. Deste modo,

a presente ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ (representada por LUZIA ALVES MARTINS), devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. A autora ainda requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a manifestação da parte autora (fl. 37/38). Aditamento a inicial (fls. 42/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 55/59), sendo juntado os quesitos do juízo (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação, juntando os quesitos que julga necessário (fls. 68/73). Parecer médico do INSS (fls. 78/82). Laudo médico pericial (fls. 84/89) e manifestação das partes sobre o respectivo laudo (fls. 93/96 e 98/102). Estudo socioeconômico às fls. 105/112 e manifestação das partes sobre o referido estudo (fls. 116/119 e 121/122). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 126/133 e 136/138). Manifestação do MPF, pela procedência da ação (fls. 145/149). Sentença às fls. 151/159 julgando improcedente o pedido da autora. O Ministério Público Federal interpôs apelação (fls. 173/178), sendo a mesma provida e anulada a r. sentença (fls. 188/189). Nova manifestação das partes (fls. 194/196 e 198/206). Houve realização de novo estudo socioeconômico (fls. 224/240) e nova manifestação das partes sobre o estudo (fls. 243/245 e 251/252), bem como do MPF (fls. 254/259-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 13/05/1974, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 84/89), a autora possui Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica. Desde o nascimento a requerente apresenta déficit no desenvolvimento cognitivo-motor com conseqüente deficiência mental, que se associaram em sua evolução, às crises psicóticas. Desse modo, o perito médio concluiu pela incapacidade absoluta e permanente da autora, para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Em apreciação ao novo estudo socioeconômico realizado (fls. 224/240), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seus pais, seu irmão e sua filha. A residência em que a família reside é própria, adquirida pelos pais da autora acerca de 35 anos, sendo que tal imóvel se encontra em rua asfaltada, é servido por rede de água e esgoto e próximo ao acesso de transporte público. Segundo relato da assistente social, a casa se encontra em péssimo estado de conservação, possuindo todavia, móveis antigos e em bom estado de conservação, dentre eles um televisor de 20 polegadas, geladeira e fogão. Ademais a residência possui linha telefônica própria, e a família ainda possui um veículo Volkswagen gol 1.0 ano de 1990. A renda familiar advém do salário do genitor da autora, o qual trabalha na Usina Álcool Azul e recebe a quantia de R\$ 1.120,00. Conforme apontado em estudo, a genitora da autora, que auferia a quantia mensal de R\$ 400,00 não mais exerce sua atividade de faxineira, alegando ter que cuidar dos seus dois filhos que se encontram doentes. Os gastos comprovados pela parte autora foram: Luz (R\$ 109,92), água (R\$ 105,14), telefone (R\$ 110,55) e supermercado (R\$ 480,00). Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20,

3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que a casa é própria da família da autora, sendo que a quantia auferida mensalmente é suficiente para suprir as necessidades básicas principais (água, luz e alimentação). Além disso, verifico que a filha da autora já possui idade hábil a ingressar no mercado de trabalho, podendo desse modo, complementar a renda familiar e ajudar no tratamento de sua mãe. Por sua vez, a família da autora possui veículo Volkswagen gol 1.0, ano 1990, placa BNN 4392, o que demonstra a ausência de miserabilidade. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC.1.- JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/148.917.003-89), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor que nos períodos de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 03/08/1989 a 27/11/1989, 02/05/1990 a 19/10/1990, 01/03/1996 a 01/12/1996, 01/07/2002 a 15/06/2009 laborou em condições especiais. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas os períodos de 01/11/1974 a 17/10/1979, 01/04/1980 a 29/03/1983, 02/01/1984 a 20/03/1986, 22/10/1990 a 01/06/1995, razão pela qual foi concedido ao requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, vez que há a incidência do fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). A parte autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 32/49). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). 2.- Citado (fl. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 53/65), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/68. Impugnação à contestação (fls. 70/82). Cópia do processo administrativo nº 42/148.917.003-8 (fls. 86/133). Manifestação da MPF à fl. 134. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque

continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação ao ruído, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da possibilidade da aferição pelo Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do

Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados: 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 03/08/1989 a 27/11/1989, 02/05/1990 a 19/10/1990, 01/03/1996 a 01/12/1996, 01/07/2002 a 15/06/2009, assim como os documentos carreados aos autos. Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da já mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Pois bem. As fls. 35/44 o autor juntou cópia de sua CTPS, constando a profissão desempenhada nos períodos de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 03/08/1989 a 27/11/1989 e 02/05/1990 a 19/10/1990. Observo que, excetuando-se o período de 03/08/1989 a 27/11/1989, em que o mesmo desempenhou serviços gerais, o autor trabalhou como soldador durante os períodos pleiteados (fls. 39 a 42). Isto é, o requerente trabalhava na mesma função laboral que ensejou o reconhecimento em via administrativa do período de 01/11/1974 a 17/10/1979, por exemplo (fl. 37). Com efeito, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. De sorte que havendo registro na CTPS de que o autor trabalhou como soldador, tenho que referida função, por equiparação, está enquadrada no rol daquelas atividades insalubres previstos nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. , uma vez que o rol é exemplificativo, não taxativo. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. - A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido. - Agravo improvido. (APELREEX-00051998620024039999-APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773795 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE - TRF 3 NONA TURMA). Assim, não vejo motivo para o não enquadramento do período laborado pelo autor como especial, qual seja, de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989 e 02/05/1990 a 19/10/1990. Já no que diz respeito aos períodos de 01/03/1996 a 01/12/1996 e 01/07/2002 a 15/06/2009, ressalto que, para o enquadramento como especiais, necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Desde o advento da Lei n. 9.032/95, não mais é possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, fazendo-se necessária prova da efetiva exposição por meio de formulário próprio. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse caso, observo que apesar de inexistir nos autos os documentos supracitados, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/48). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Conforme aponta referido documento, entre as atribuições da parte autora podemos citar: manuseio de solda elétrica, montagem de máquinas, remoção dos excessos de solda utilizando martelete, entre outras. O documento citado, contudo, não traz qualquer informação de que o mesmo pudesse estar exposto, de modo habitual e permanente, a fatores de risco. No campo que discrimina a intensidade e constância da exposição a agentes nocivos, observo a sigla N/A que, conforme instruções de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser utilizada caso o fator de risco não seja passível de mensuração. Assim, entendo que, a despeito da apresentação de formulário adequado para a aferição da exposição a agentes insalubres, nos termos da legislação ao tempo da prestação da atividade (01/03/1996 a 01/12/1996 e 01/07/2002 a 15/06/2009), o documento não indica a atividade do mesmo como especial, ante a inércia em prestar informações quanto à habitualidade e permanência do suposto contato

nocivo: imprescindível para a averbação de períodos pós 28/04/1995. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento...EMEN:(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005).Ademais, vale dizer que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013E no que diz respeito ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01/03/1996 a 01/12/1996 e 01/07/2002 a 15/06/2009, conforme PPP de fl. 43 e fls. 45/46 e 47/48, o autor estava exposto a ruído de 87 dB. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997. Assim, entendo pelo enquadramento com especial apenas do período de 01/03/1996 a 01/12/1996 (conforme pedido).Não há razão, portanto, para o enquadramento de todo o período pleiteado pela parte autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, químicos, não são amplamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim sendo, entendo que apenas os períodos de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 02/05/1990 a 19/10/1990 e 01/03/1996 a 01/12/1996 merecem enquadramento. Isso, com base na categoria profissional do autor e do agente agressivo ruído.Sem mais delongas, em síntese, não prospera o pedido da parte requerente no sentido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, vez que o mesmo não trabalhou em meio insalubre por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.5.- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, nos períodos de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 02/05/1990 a 19/10/1990 e 01/03/1996 a 01/12/1996, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente.Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento,

no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IVANISE DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 28/29 e fls. 32/33). Juntada aos autos o laudo médico pericial (fls. 41/42). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 44/53). Juntou documentos (fls. 54/56). Impugnação à contestação (fls. 59/60). Parecer do MPF no sentido da não necessidade de intervenção ministerial (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 16/12/1939, contando com 74 anos de idade, resta comprovado o requisito etário. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 64/65), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico, que a autora reside em companhia da filha Elinete dos Santos Ferreira, solteira, 49 anos, em casa própria, adquirida há mais de 27 anos. O imóvel é simples, antigo, mas encontra-se em bom estado de conservação. Possui quartos suficientes para o repouso de todos os residentes, e os móveis que guarnecem a residência são satisfatórios. A autora, bem como sua filha, afirmaram à assistente social que não dependem da ajuda de terceiros para atividades diárias como locomoção, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas. Vale dizer que a filha da requerente, conforme comprovado à fl. 54, é portadora do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, desde 1997, devido à deficiência mental e faz tratamento regular no ambulatório de saúde do SUS, onde adquire seus medicamentos. A autora, por sua vez, faz usos de medicamentos que também adquire gratuitamente, na farmácia popular. A única renda da família advém do recebimento de benefício assistencial pela filha, no valor de um salário mínimo mensal. Tal benefício deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, verifico que a autora ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS em 18/01/2005 (fl. 55), sendo esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da requerente. No entanto, em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal, o benefício assistência deverá ter início a partir de 22/08/2007. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em favor da autora IVANISE DOS SANTOS FERREIRA, a partir de 22/08/2007. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo

454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. SÍNTESE: Segurado: IVANISE DOS SANTOS FERREIRA CPF: 023.591.128-30 Endereço: Rua Anísio Luiz Marques, nº 124, Jd. Das Palmeiras, Araçatuba/SP, CEP 16035-690. Genitora: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 22/08/2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001028-39.2013.403.6107 - OSMAR PANINI (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por OSMAR PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, desde o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 14/62). Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 64/65). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 67/73). Juntou documento (fl. 74). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 79/82). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). No que se refere ao alegado trabalho rural em regime de economia familiar, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e detalha os segurados especiais: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o

grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o autor trouxe vários documentos dentre os quais destaco: a) certidão de casamento, ocorrido em 26/05/1979, na qual consta a profissão do requerente como de lavrador (fl. 18); b) carteira e ficha do Sindicato do Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 26/07/1979 (fl. 25/26); c) Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor Rural (fl. 27); d) Declaração Cadastral - Produtor Rural (DECAP) - fl. 28; e) Contrato de Parceria Agrícola (fls. 31/33); f) Notas fiscais de produtor rural - Anselmo Panini (pai do autor), de fls. 34/43; g) Nota Fiscal de produtor em nome do autor (fl. 44); h) Matrícula do Sítio Nossa Senhora Aparecida - Bairro Água Limpa, Araçatuba/SP (fl. 47). Nesse sentido, o autor alega que trabalhou somente em atividade rural, primeiro com o pai e depois com seu sogro, sempre em regime de economia familiar. Logo, aplica-se ao caso concreto a regra contida no artigo 39, I, da lei nº 8.213: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No entanto, malgrado as testemunhas ouvidas em juízo terem sido firmes no exclusivo trabalho do autor, com seu pai e, depois de casado, com o seu sogro, há elementos de prova colhidos nos autos que derrubam a tese do regime de economia familiar. Em primeiro lugar, o documento de fl. 45 demonstra que o autor já foi proprietário de um estabelecimento comercial, denominado Espeço Bar de Araçatuba Ltda-ME, de 01/02/1992 a 08/01/1993. Por sua vez, o INSS juntou o CNIS do requerente, no qual consta contribuições vertidas para a Seguridade Social, como contribuinte individual (autônomo - empresário), de 02/1992 a 12/1992. Em suma, resta demonstrado que o autor, nesse período de tempo, exerceu atividades de natureza urbana, como empresário. Em segundo lugar, a testemunha José Nunes (fl. 82; 04:20) esclareceu que a mulher do autor, Sra. Nilva Maria Antigo Panini, trabalha na cidade como professora. Compulsando o CNIS da esposa do requerente, que junto com a presente sentença, verifico que realmente a Sra. Nilva tem vínculos urbanos, de 1989 a 2009, seja no Estado de São Paulo, seja em escolas particulares. Ora, sabe-se que no regime de economia familiar, nos termos do inciso I, do 8º, do art. 9º, do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime. Logo, está descaracterizado o alegado exclusivamente rural, em regime de economia familiar, haja vista que o autor já trabalhou em atividades urbanas (empresário), bem como pelo fato de sua esposa possuir outra fonte de renda, não atendendo, assim, o que determina o 1º, do artigo 11, da lei nº 8.213/91 e artigo 9º, 8º, I, do Decreto 3.048/99, supramencionados. Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. I. - Trata-se de Embargos à Execução opostos por IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0001961-61.2003.403.6104, ou seja, Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.23253-9. Argumenta a embargante, carência da ação, já que o Contrato de Abertura de Crédito não se consubstancia em

título executivo extrajudicial; prescrição; nulidade da citação; incompetência da Justiça Federal; excesso de execução e aplicação dos benefícios da Lei nº 10.207/2001. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/22. À fl. 24 foi determinado que se aguardasse o julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. Decisão juntada às fls. 28/29. Os embargos foram recebidos à fl. 30, sem suspensão da Execução. 2. - Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 32/54), acompanhada de procuração e documentos (fls. 55/58), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/77, com documentos de fls. 78/82. À fl. 83 foi determinada a remessa dos autos ao contador e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Solicitação de documentos pela contadoria à fl. 85. Manifestação da CEF à fl. 90, com documentos de fls. 91/98. Nova solicitação de documentos pela contadoria à fl. 100. Nova manifestação da CEF à fl. 105, com documentos de fls. 106/109. Conclusão do Contador à fl. 111, sobre a impossibilidade de se aferir a evolução da dívida. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes as produzidas nos autos. Acato a alegação do embargante de nulidade do título executivo extrajudicial. Observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com o Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.23253-9 (fls. 09/10 daqueles autos). Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial era insuficiente, à falta do conhecimento, pelas partes, do valor do débito, das parcelas devidas e a data de vencimento, desde a assinatura do contrato. Ausentes, pois, a liquidez e certeza, a embasar o pretense título extrajudicial (artigo 586 do Código de Processo Civil). Observo, ademais, que os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. 1. Aplica-se aos contratos de crédito educativo o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de abertura de crédito, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233) e sim por meio de ação monitória. 2. Apelação não provida. (AC 00106189520034036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052919 - Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - Judiciário em Dia - Turma Y - TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 191 ..FONTE_REPUBLICACAO). 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a nulidade do título que instrui a Execução nº 0001961-61.2003.403.6107. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C

0003444-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos a execução movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de MOREAGRO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos da ação monitória sob nº 0001040-29.2008.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. O presente feito foi apensado aos autos nº 0001040-29.2008.403.6107 (fl. 30). 2. - A embargante se manifestou informando a celebração de acordo entre as partes (fls. 32/33). Em nova manifestação, a embargante requereu a juntada de guia de pagamento no valor acordado entre as partes (fls. 36/37). Às fls. 39/40 a parte embargada requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. DECIDO. O acordo firmado entre as partes dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, inc. II, c/c o artigo 269, inc. III, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 37 em favor da embargada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES (SP121169 - FUHAD EID FILHO)

Vistos. 1. - Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES, na qual se busca a satisfação de crédito relativo ao CONTRATO DE

CRÉDITO EDUCATIVO Nº 94.1.23253-9, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Citação à fl. 150/v. Não houve penhora.Nesta data foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução nº 0001961-61.2003.403.6107, declarando a nulidade do título que instrui a presente execução.É o relatório.DECIDO2. - Ante a procedência dos Embargos é necessária a extinção da presente Execução.3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9) - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão (fls. 224/233 e 237 movido por Izabel Ribeiro Gentil em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 238), apresentou o INSS os cálculos de fls. 240/248 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 250). Juntou documento à fl. 251.Homologação dos cálculos à fl. 238 e 252.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.027,44 e R\$ 2.363,01 (fls. 260/261).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão (fls. 224/233 e 237 movido por Izabel Ribeiro Gentil em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 238), apresentou o INSS os cálculos de fls. 240/248 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 250). Juntou documento à fl. 251.Homologação dos cálculos à fl. 238 e 252.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.027,44 e R\$ 2.363,01 (fls. 260/261).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 124/159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0) - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/71: defiro o retorno dos autos ao contador para esclarecimentos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista às partes por cinco dias e venham conclusos para sentença de extinção de execução.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000238-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA SPIRONELLI PEREIRA, requerendo a reintegração na posse do imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba sob o n. 57.355.Juntou documentos (fls. 07/23). Emenda à inicial (fls. 27/29).Foi concedida a liminar às fls. 31/32.2. - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC,

ante o pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios (fl. 39). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - O pedido apresentado à fl. 39 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a ré efetuou o pagamento do débito.4. - Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4206

MONITORIA

0003383-71.2003.403.6107 (2003.61.07.003383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE YLSON SANITA (SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007580-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE YLSON SANITA (SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ YLSON SANITA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Crédito Direto Caixa - Contratos nº 24.1210.400.11-83, 24.1210.400.15-07 e 24.1210.400.95-91. Foram opostos Embargos Monitorios pelo réu (fls. 36/57). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 74/78). Sentença às fls. 121/123 julgando procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal. A CEF juntou demonstrativo de débito referente aos contratos do autor (fls. 137/168). 2. - Por fim, intimado, o executado veio aos autos confirmar a realização do pagamento devido, juntando as respectivas guias (fls. 180/197). A CEF se manifestou, confirmando a liquidação dos contratos com descontos e benefícios concedidos por sua liberalidade, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC (fls. 199/203). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 200/203), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos (fls. 200/203). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSOE FLORES (SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800525-15.1995.403.6107 (95.0800525-4) - VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP088758 - EDSON VALARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 240: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0806180-94.1997.403.6107 (97.0806180-8) - VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN (SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Requeira a parte vencedora RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0806464-05.1997.403.6107 (97.0806464-5) - MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0800756-37.1998.403.6107 (98.0800756-2) - OSVALDO LUIZ MUNARIN(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em prosseguir na execução, remetam-se os arquivos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800954-74.1998.403.6107 (98.0800954-9) - ANGELO SCARANO X ANA MARIA MANZIEIRO SERRANO X ANTONIO BELINELO X CASIMIRO RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0018219-43.1999.403.0399 (1999.03.99.018219-2) - SILVIO CAETANO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE JESUS BORELLA X VICENTE PENHA DE SANTANA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0048843-75.1999.403.0399 (1999.03.99.048843-8) - JESUS SORIANO FILHO X JOANA BORDIN X JOAO ALBERTO SCARPINO X JOAO ANSELMO ALEXANDRINO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0049299-25.1999.403.0399 (1999.03.99.049299-5) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X VALDIR RODRIGUES NETO X VALMIRO XAVIER DE OLIVEIRA X VALENTIN CESTARE X VANIA CRISTINA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a r. sentença de fls. 278/281, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, do valor de fls. 256. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0049446-51.1999.403.0399 (1999.03.99.049446-3) - GISLENE APARECIDA DOS SANTOS X GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X GLAUCIA VITORIA PEREIRA ROSS X GLEBER TADEU DE OLIVEIRA X GUIDO ESPESSOTTO X GUILHERMINO JOSE DE BARROS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0059225-30.1999.403.0399 (1999.03.99.059225-4) - HELIO EDSON DE ALMEIDA X HELIO LEO DE MOURA X HELIO PEREIRA DOS SANTOS X HILDA ROSSE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0059276-41.1999.403.0399 (1999.03.99.059276-0) - ANTONIO MILAN FILHO X ANTONIO NERIS DE SOUZA X ANTONIO NEVES PESSOA X ANTONIO OSCARLINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PANINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E

SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0069012-83.1999.403.0399 (1999.03.99.069012-4) - CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA X CARLOS ALBERTO CASTALDELLI X CARLOS ALBERTO MENOIA X CARLOS ALBERTO ZANELA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 722/730) movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Center Royal Química Industrial Ltda., visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimados a requerer o que de direito (fl. 419), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitou o pagamento de seus honorários sucumbenciais (fls. 791/794). Depósito efetuado pela parte autora à fl. 832. A União Federal, intimada a se manifestar, nos termos do disposto na Lei nº 11.457/07, requereu a complementação do depósito (fls. 835 e 837/840). Petição do Dr. Luis Fernando Sanches, às fls. 842/843, requerendo o levantamento dos honorários devidos ao INSS, em seu próprio nome. Juntou documentos (fls. 845/855). À fl. 859 foi pago, pela parte autora, o restante do valor devido, por meio de DARF. Às fls. 861, a União/Fazenda Nacional concordou expressamente com os valores depositados nos autos a título de sucumbência (fls. 832 e 859), bem como com o levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor do advogado Luis Fernando Sanches e conversão em renda da União do restante (relativo ao FNDE). Levantamentos efetuados pelo Dr. Luis Fernando Sanches às fls. 875/879 e 896/899 e conversão em renda da União às fls. 880/883 e 901/905. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006225-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006225-8) - HERMINIA DE JESUS VIEIRA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007348-96.1999.403.6107 (1999.61.07.007348-7) - PEDRO LINO - ESPOLIO X GEROSINA CARDOSO LINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : PEDRO LINO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 242/243 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 242/243, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005236-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005236-1) - AFFER CONFECÇÕES LTDA(SP052715 - DURVALINO BIDO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005939-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005939-2) - ALBERTO JORGE - ESPOLIO (CECILIA JORGE DOS SANTOS)(SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 242/246), na qual a executada foi condenada a ressarcir em favor da parte autora o montante na conta vinculada ao FGTS referente ao período posterior à adesão do de cujus ao FGTS, ocorrida em 11/10/1971. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 248), a Caixa Econômica se manifestou à fl. 250, aduzindo que cumpriu o julgado e juntando extrato da conta vinculada (fl. 251). Esclareceu, na oportunidade, que o saque deverá ser formalizado em qualquer de suas agências, mediante o comparecimento dos herdeiros/successores de Alberto Jorge. Manifestação da parte Autora, ora exequente, à fl. 253, concordando com o valor creditado na conta vinculada e requerendo a expedição da guia de levantamento em juízo, tendo em vista a procuração outorgada à fl. 06. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Dispôs a sentença de fls. 196/202 (transitada em julgado, conforme fls. 242/247): ...Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para fins de condenar a CEF a ressarcir em seu favor o montante depositado na conta vinculada a título de FGTS no período posterior à sua adesão ao FGTS (11.10.1971 - fls. 70/78). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária e juros na forma das leis de regência do FGTS até a data do ajuizamento da demanda. A partir do ajuizamento incidirá correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e, a partir da citação, deverão incidir juros de mora, na base de 6% a.a. no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, em 12% a.a. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a parte autora equivocou-se em seu pedido de levantamento judicial do valor creditado pela CEF na conta vinculada ao FGTS de Alberto Jorge. Embora a pretensão inicial da parte autora, na fase de conhecimento, tenha sido a expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta vinculada do de cujus, a verdade é que não houve determinação expressa a esse respeito no título judicial. E, tratando-se de conta vinculada, o saque deverá observar as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o pedido ser formalizado na via administrativa, cumprindo-se os requisitos legais. Admitir e autorizar o levantamento dos valores será contrariar a coisa julgada material. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001880-49.2002.403.6107 (2002.61.07.001880-5) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Requeira a parte vencedora RÊU, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006952-17.2002.403.6107 (2002.61.07.006952-7) - FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : FRANCISCO DOMINGOS SANTOS. RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 200/212 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 214 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001167-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001167-0) - ELZIRA ALVES MENDES(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0001606-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001606-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 130/136) movida por CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após prolação de sentença e apelação por parte do INSS, nos autos, a autarquia ré propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 179/181), havendo concordância expressa da parte autora (fl. 186/187). Tal acordo foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 197. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.002,34 e R\$ 1000,23 (fls. 247/248). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6) - ELIZABETE TIEKO MATSUI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. AUTOR : ELIZABETE TIEJO MATSUI. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 599/606, 617/619 e 646/648 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 650 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9) - LUIZ MENDES FERNANDES X DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES E SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 97/105) movida por LUIZ MENDES FERNANDES e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após prolação de sentença e apelação por parte do INSS, nos autos, a autarquia ré propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 182/184), havendo concordância expressa da parte autora (fl. 187). Tal acordo foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 193. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 365,37 (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004692-30.2003.403.6107 (2003.61.07.004692-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANA KEHDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 143/151), modificada por acórdão (fls. 177/183) movida por ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a executada a restituir parte das quantias retidas na fonte como Imposto de Renda. O réu apresentou seus cálculos às fls. 190/194, sendo que a Fazenda Nacional interpôs embargos à

execução (fl. 198), com sentença trasladada para os presentes autos (fls. 206/207). Após, os autos foram remetidos ao contador para que se prestassem esclarecimentos para a confecção das Requisições de Pequeno Valor (fl. 216). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feitos em conta corrente remunerada no valor de R\$ 3.481,95 (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005134-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005134-5) - JOSE YLSON SANITA (SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença de fls 665/669 verso e de fls. 789 e 801 aos processos números 2003.61.07.003383-5 e 2003.61.07.007580-5. Após, archive-se os autos. Publique-se.

0005738-54.2003.403.6107 (2003.61.07.005738-4) - CONSILIO SOARES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 306/309v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006492-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006492-3) - ELIANA BRUNHETTI PAIVA X OSVALDO BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MIRIAN CATARINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MARIANE JOSEFA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X ANA CAROLINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X LAURA BRUNHETTI - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Eliana Brunhetti Paiva, Osvaldo Brunhetti Fernandes, Mirian Catarina Brunhetti Fernandes, Mariane Josefa Brunhetti Fernandes, Ana Carolina Brunhetti Fernandes e Laura Brunhetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 303/309 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 315). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.301,57 e R\$ 830,15 (fls. 320/321). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 319/v e 322). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010620-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010620-6) - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 80/84), movida por CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 117/125). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 55.602,68 (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005049-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005049-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : JOAQUIM SOARES DA SILVA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: REAJUSTES E REVISÕES ESPECIFICAS - RMI. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 152/160 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 162, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após,

considerando-se a r. decisão de fls. 152/160, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0006879-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006879-9) - FLORINA SZABELESKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (147/155), movida por FLORINA SZABELESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 180/196). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fl. 198). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.970,95 e R\$ 5.912,87 (fls. 213 e 214). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006916-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006916-0) - EUCLIDES DETOMINI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Euclides Detomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 245/254 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 256/259). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 99.422,55 e R\$ 42.609,66 (fl. 272). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, estas se mantiveram silentes (fls. 271/v e 273). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009976-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009976-0) - GILDA CAMPANHA SABINO SOLER(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (108/118), modificada por acórdão (148/152) movida por GILDA CAMPANHA SABINO SOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 160/168). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 174/175). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 4.746,24 (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0008236-55.2005.403.6107 (2005.61.07.008236-3) - MARIO YOSHIY JUNIOR(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 103/109, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ALICE MESSIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 110/111-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 114/120). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 125). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 697,15 e R\$ 67,68 (fls. 133/134). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010455-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010455-3) - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0012504-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012504-0) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Aparecida de Fátima Martins Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 106/112 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.989,10 e R\$ 2.598,90 (fls. 121/122). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 120/v e 123). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008536-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008536-8) - ADEL DAHER FILHO(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a r. decisão de fls. 185/186, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002102-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002102-4) - JORGE ROBERTO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a r. decisão de fls. 125/127, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003166-86.2007.403.6107 (2007.61.07.003166-2) - SANCHES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Cite-se a ré. Publique-se.

0004271-98.2007.403.6107 (2007.61.07.004271-4) - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 146/147: indefiro nova dilação do prazo ao autor, tendo em vista que já decorreu mais de um ano desde o pedido de suspensão de fls. 142/143. Não há valores a executar em razão da improcedência do pedido confirmada pelo Tribunal na r. decisão de fls. 133/135 verso. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 109: considerando-se a falta de interesse no levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono da autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011283-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011283-2) - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0012294-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012294-1) - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0013480-91.2007.403.6107 (2007.61.07.013480-3) - OLIVIA DE NOVAES NUBIATO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 199/203, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001564-26.2008.403.6107 (2008.61.07.001564-8) - BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO - INCAPAZ X MORGANA ROBERTA CARVALHO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO -

INCAPAZRÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AUXILIO-RECLUSAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 158/161 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 164, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 161, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005737-93.2008.403.6107 (2008.61.07.005737-0) - DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/31. O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual de Birigui/SP e remetido a este Juízo por declínio de competência (fl. 32). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/54), com documentos (fls. 55/72). Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 83/88). A CEF se manifestou concordando com o laudo apresentado pelo Contador (fls. 90/91). Em nova manifestação, a CEF informou que a Autora liquidou a dívida objeto da presente ação (fls. 95/96). À fl. 101 foi determinada a intimação para manifestação da parte autora em relação a petição de fls. 95/96, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Embora regularmente intimada, a parte autora se manteve inerte (fls. 103/105). É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo manifestação da CEF às fls. 95/96 a parte autora quitou a totalidade de sua dívida através das condições diferenciadas permitidas pela Ação Especial de Recuperação de Crédito com Desconto no Valor Base proporcionada pela ré. Desse modo, a presente lide perdeu seu objeto, uma vez que o pedido inicial da autora foi posteriormente sanado em via administrativa. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0) - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Izaulina Ferraz da Silva Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus

créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 162/169 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 172/174). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.576,45 e R\$ 3.858,81 (fls. 95/96). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, o INSS se manteve silente e a parte Exequite informou pela quitação do débito (fls. 181/v e 183). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008453-93.2008.403.6107 (2008.61.07.008453-1) - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (138/140), modificada por acórdão (156/157) movida por VALDEMAR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 165/170). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 179/174). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 9.198,46 e R\$ 919,84 (fls. 182 e 183). Finalmente, a autora juntou petição às fls. 185/186 dizendo já ter efetuado o levantamento dos valores. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7) - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 157/159), movida por NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 165/175). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.485,74 e R\$ 1.550,57 (fls. 185/186). A parte autora se manifestou pela satisfatividade do crédito (fls. 187/188). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012691-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012691-4) - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 145/147, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012708-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012708-6) - JOSE ALVES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 105/106 vº, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 96/96-v) movida por OSMARINA SILVA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa à concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 85/87), havendo expressa concordância da parte autora (fl. 94). Tal acordo foi homologado por este Juízo à fl. 96. O INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 99/104). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110), requerendo remessa ao contador, que apresentou seus cálculos às fls. 112/114. O INSS não se conformou, entretanto, com os cálculos apresentados pelo contador judicial, apresentando impugnação (fls. 118/121) e oferecendo novos cálculos, que foram aceitos pela parte autora (fl. 124) e homologados por este Juízo (fl. 125). Os autos foram remetidos ao contador a fim de que fossem prestados esclarecimentos para a confecção de RPV. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.892,86 e R\$ 1.089,28 (fls.

136/137).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 87/89), movida por ALICE MIRANDA DE SELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 94/101). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104). Houve homologação (fl. 105). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.778,93 e R\$ 1.377,89 (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 142/144v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006588-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006588-7) - PEDRO MARTINS PERES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 120/122.v arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0007734-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007734-8) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ADALTO RIBEIRO DA SILVA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 70/72 E 79/84 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 50/52, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por David Carlos de Souza Beloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 74/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.373,78 e R\$ 737,38 (fls. 112/113). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 111/v e 114). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-

se este feito.P. R. I.

0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1) - ISAURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Isaurina Pereira da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/79 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/85).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.453,11 e R\$ 229,14 (fls. 96/97).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 95/v e 98).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 135/136 vº, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000482-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000482-7) - JANIO VILELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 71/74, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 98/102), movida por JOSÉ LUCAS ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 109/120).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 756,59 e R\$ 11.320,03 (fls. 130 e 132).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários do perito médico nomeado nada a deliberar. Conforme certidões de fls. 82/83, o mesmo não manifestou interesse em se cadastrar no sistema AJG, inviabilizando desse modo, o eventual recebimento das verbas.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000838-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000838-9) - CELIO HIROIUKI ODA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por CÉLIO HIROIUKI ODA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a declarar a inexistência da obrigação tributária referente ao imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Requer, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto.Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/37).À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 43/57), pugnando que a bitributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal.Réplica (fls. 59/67).Expedidos ofícios à CESP e CPFL (fls. 68 e 76), no intuito de se obter informações sobre a incidência de imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, efetuados entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da parte autora. Respostas às fls. 69/70 e 78/83.Oportunizada vistas às partes (fl. 84), apenas a União Federal se manifestou (fls. 84/86).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de

constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada. Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprova que efetuou contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 78/83). Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios insitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria, a ser apurado em execução de sentença. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013). Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos

do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por NELSON LOPES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, bem como planilha de cálculos (fls. 56/58). À fl. 58v, a parte autora se manifestou, concordando expressamente com os cálculos apresentados. Houve homologação do acordo por este Juízo (fls. 63/v). O INSS apresentou cálculos às fls. 72/79, sendo que a parte autora concordou com esses cálculos à fl. 80. Diante da concordância da parte autora, os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo a fim de que se prestassem esclarecimentos para a expedição de RPV (fl. 85). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 15.523,62 e R\$ 1.552,36 (fls. 90/91). Por fim, petição à fl. 93 informou que a parte autora fez o levantamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002684-36.2010.403.6107 - MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002806-49.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002887-95.2010.403.6107 - SEIJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003478-57.2010.403.6107 - DELICIO DE SOUSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 117/119, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003507-10.2010.403.6107 - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 63/63-v), movida por GUIOMAR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 68/74).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77).Houve homologação (fl. 78).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.132,59 e R\$ 813,25 (fls. 86/87).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicitem-se os honorários referente ao perito médico e assistente social, conforme determinado à fl. 63-v.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004013-83.2010.403.6107 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FARIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 61/62, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.61/62.v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 66, último parágrafo.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação movida por LUZINETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 77/80). Intimado a apresentar os cálculos, manifestou-se dizendo que os mesmos já constavam da homologação do acordo (fls. 83/84). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.636,17 e R\$ 836,00 (fls. 93/94).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005047-93.2010.403.6107 - JOSEFA BORGES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 66/68, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005203-81.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 46/48V, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005204-66.2010.403.6107 - ALONCO MENDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.28/31, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005253-10.2010.403.6107 - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 56/58). As fls. 89/90, a parte autora se manifestou, concordando expressamente com os cálculos apresentados. Houve homologação do acordo por este Juízo (fls. 92/92v). O INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 97/103, sendo que a parte autora concordou com esses cálculos à fl. 106. Diante da concordância da parte autora, os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo a fim de que se prestassem esclarecimentos para a expedição de RPV (fl. 110). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.513,74 e R\$ 851,36 (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005293-89.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MORBI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 70/70-v), movida por ANTÔNIO ROBERTO MORBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 79/84). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/87). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.527,29 e R\$ 652,72 (fls. 92/93). A parte autora se manifestou pela satisfatividade do crédito (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005498-21.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Aparecida Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 77/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/90). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.393,24 e R\$ 339,31 (fls. 98/99). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 99/v e 100). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 90/90vº, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005943-39.2010.403.6107 - INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIS VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação movida por WAGNER LUIS VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ (REPRESENTADO POR: VALDITE VIEIRA ROCHA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 118/118-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 121/127). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 129/130). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.694,42 e R\$ 1.069,43 (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 102. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Luiz Ildefonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 87). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 28.712,80 e R\$ 2.871,28 (fls. 92/93). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a

0000945-91.2011.403.6107 - ZILDA VIEIRA QUINTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 96/98, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Antônia Moreira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 56/68 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.948,13 e R\$ 190,80 (fls. 79/80).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, o INSS se manteve silente e a parte Exequente informou sobre a quitação do débito (fls. 80/v e 82/83).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 62/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.656,77 e R\$ 365,67 (fls. 77/78).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, o INSS se manteve silente e a parte autora informou sobre o levantamento dos valores (fls. 76/82)É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001549-52.2011.403.6107 - ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação movida por ANTÔNIA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia, com pedido de aposentadoria rural por idade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 27/32). Em audiência de conciliação (fl. 33), foi dito pela parte autora que concordava com a proposta. Intimado a apresentar os cálculos, o fez às fls. 37/43 e a parte autora apresentou sua concordância à fl. 44. Após, houve remessa dos autos ao contador a fim de que se prestassem esclarecimentos para a confecção de Requisições de Pequeno Valor (fl. 47).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 68,51 e R\$ 6,84 (fls. 52/53).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001613-62.2011.403.6107 - MARIA GOMES DIAS VALERIO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 65/66, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001830-08.2011.403.6107 - TEREZINHA BENTO DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 111/113, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 120/122) movida por IRENE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 132/137). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 139/140). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 18.014,57 e R\$ 1.801,45 (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002071-79.2011.403.6107 - ANEDINA RAMOS ROSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53/55, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ELDOS APARECIDO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 70/74 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/78). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.716,80 e R\$ 271,67 (fls. 87/88). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, o INSS se manteve silente e a parte autora informou sobre o levantamento dos valores, requerendo o arquivamento do feito (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002124-60.2011.403.6107 - HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRICIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 40/42), movida por HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRÍCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de salário maternidade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 50/54). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 56). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.932,58 e R\$ 193,25 (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Elton Luis Loureiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao

pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 109/114 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/118). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 601,01 e R\$ 4.680,01 (fls. 123/124). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, o INSS se manteve silente e a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 124/127). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por AIRON DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 102/103). Intimado a apresentar os cálculos, o fez às fls. 112/121 e a parte autora apresentou sua concordância à fl. 123, onde também apresentou documentos. Após, houve remessa dos autos ao contador a fim de que se prestassem esclarecimentos para a confecção de Requisições de Pequeno Valor (fl. 127). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3818,06 e R\$ 381,80 (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002691-91.2011.403.6107 - MAIRA REGIANE PINHO CUSTODIO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 68/69 vº, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002905-82.2011.403.6107 - ANA MARIA ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por ANA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa, a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 59/59-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 63/67). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 70/72). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.412,91 e R\$ 141,27 (fls. 80/81). A parte autora se manifestou pela satisfatividade do crédito (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002906-67.2011.403.6107 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Helena de Almeida Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 77/86 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 228,03 e R\$ 2.280,35 (fls. 95/96). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 94/v e 97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in

albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Jair Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 187/193 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 196).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.519,95 e R\$ 800,00 (fls. 202/203).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 204).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003713-87.2011.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 63/64, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003951-09.2011.403.6107 - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 62/63, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000002-40.2012.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 79/86 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0000109-84.2012.403.6107 - MARIA EUGENIA FABRAO DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 42/44, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000113-24.2012.403.6107 - MARIA EDUARDA LINO GOMES - INCAPAZ X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação movida por MARIA EDUARDA LINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia auxílio reclusão.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS propôs acordo em audiência de conciliação (fl. 36), com concordância expressa da parte autora. Intimado a apresentar os cálculos, o fez às fls. 41/45 e a parte autora apresentou sua concordância à fl. 46. Após, houve remessa dos autos ao contador a fim de que se prestassem esclarecimentos para a confecção de Requisições de Pequeno Valor (fl. 49).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.800,47 e R\$ 480,03 (fls. 55/56).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o

prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000385-18.2012.403.6107 - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 60/61, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 53/56: Vista as partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000206-50.2013.403.6107 - ANABELA MARQUES SILVESTRE(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003296-66.2013.403.6107 - LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em homenagem ao princípio da economia processual, e, considerando o disposto no art. 267, VI e §3º, c/c art. 301, §4º, do Código de Processo Civil; considerando ainda, a decisão da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em recurso Especial nº 77.791-SC (REG.95.0055290-6), cuja ementa transcrevo: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.PA 1,15 II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda.3. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. 4. Cite-se, cervindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação.5. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.6. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias.7. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007208-86.2004.403.6107 (2004.61.07.007208-0) - JOSE LUVIZUTTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença (107/114) movida por JOSÉ LUVIZUTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 202/211). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 213/214).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 2.628,15 e R\$ 7.844,47 (fls. 224 e 225).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008025-53.2004.403.6107 (2004.61.07.008025-8) - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 173/174, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003260-05.2005.403.6107 (2005.61.07.003260-8) - ANA ROCHA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.126/128, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004071-62.2005.403.6107 (2005.61.07.004071-0) - JOVELINA MOREIRA BALIEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 100/116, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4) - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: defiro.Proceda a Secretaria a consulta ao endereço da autora pelo sistema da Receita Federal.Após, dê-se ciência ao seu advogado e retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

0007761-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007761-3) - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 176/177-v), movida por ANDRÉ FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 182/193).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 195).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 34.186,40 e R\$ 3.418,63 (fls. 203/204).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000893-03.2008.403.6107 (2008.61.07.000893-0) - MARLUZI LAMON LEAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença (70/74), modificada por acórdão (121/128) movida por MARLUZI LAMON LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de pensão por morte.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 133/137). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 139/141).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 4.775,15 e R\$ 477,50 (fls. 149 e 150). Finalmente, a autora juntou petição às fls. 152/153 dizendo já ter efetuado o levantamento dos valores.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007806-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007806-3) - MARIA GONCALVES CALACIO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença (fls. 56/60) movida por MARIA GONÇALVES CALACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 67/73). Intimada a responder, a parte autora não concordou com os cálculos do INSS, requerendo fossem remetidos os autos ao contador (fl. 77).À fl. 84, foi homologado por este Juízo o valor apresentado pelo INSS, bem como foi determinada a remessa ao contador. Às fls. 86/87, foram apresentados os cálculos do contador.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito

em conta corrente remunerada no valor de R\$ 833,93 (fl. 91).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006512-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006512-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.ASSUNTO: AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 94/103 e da certidão de trânsito em julgado de fl.107 , para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 73/76, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0010215-13.2009.403.6107 (2009.61.07.010215-0) - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 92/94), movida por CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 108/114).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 116).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.733,41 e R\$ 373,33 (fls. 124/125).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010334-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010334-7) - MARIA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.44/46, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária movida por NEUSA NERES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 68/70). À fl. 77, a parte autora se manifestou, concordando expressamente com os cálculos apresentados. Houve homologação do acordo por este Juízo (fls. 79/79v). O INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 82/88, sendo que a parte autora concordou com esses cálculos à fl. 92. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.228,27 e R\$ 122,83 (fls. 102/103).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9) - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de acórdão (73/78) movida por EDITH RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 86/92). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 94/96). Após, foi feita remessa dos autos ao contador a fim de que se prestassem esclarecimentos para a confecção de RPV, juntadas à fl. 99.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta

corrente remunerada no valor de R\$ 7.597,54 e R\$ 246,87 (fls. 104 e 105). Finalmente, a autora juntou petição às fls. 107/108 dizendo já ter efetuado o levantamento dos valores.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003724-53.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Jesus Nascimento de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 64/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/74).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 484,26 e R\$ 48,42 (fls. 82/83).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 83/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005291-22.2010.403.6107 - RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75/76vº, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000150-85.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 86/87, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001778-12.2011.403.6107 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 47/49, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-67.2000.403.6107 (2000.61.07.004664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800474-96.1998.403.6107 (98.0800474-1) - ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 117/121), movida por ANTÔNIO SEBASTIÃO FRANCISCO DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de pensão por morte.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 148/158).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/162).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.308,82 e R\$ 3.102,93 (fls. 172/173).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por João Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 285/300 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor optou por desistir do benefício concedido por meio desta ação (NB 42/151.314.892-0), mantendo o concedido administrativamente (NB 41/133.917.215-9), por ser mais vantajoso (fls. 303/310).Manifestação do INSS às fls. 313/320.À fl. 324 foi deferido o pedido do autor, cancelando-se o benefício nº 42/151.314.892-0 e reativando-se o de nº 41/133.917.215-9, com disponibilização do valor de R\$ 9.264,23, referente ao período de 01/08/2010 a 31/12/2010 (fl. 327).À fl. 332 foi requerido o pagamento do valor devido a título de sucumbência.Intimado o INSS a apresentar cálculos (fl. 333), este se manifestou às fls. 338/339, afirmando que, com a renúncia ao título judicial, não há verba honorária a ser paga. Concorda com eventual arbitramento por equidade.À fl. 376 foi arbitrado, por equidade, metade do valor de fl. 285, a título de honorários advocatícios.Intimadas as partes, não houve manifestação (fls. 376 e 376/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feitos em conta corrente remunerada do valor de R\$ 6.501,35 (fl. 379).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, estas se mantiveram silentes (fls. 378/v a 380).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5) - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença (fls. 110/113) movida por GUILHERME GIL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa à concessão do benefício de amparo assistencial.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 196/203). Intimada a responder, a parte autora concordou com os cálculos do INSS (fls. 205).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 42.441,15 (fl. 216).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009375-3) - MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X ALICE UBEDA MONTOVAM(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Alice Ubeda Montovam e Mário Montovam - Espólio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 73/86 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos do INSS e requereu a habilitação dos herdeiros de Mário Montovam (fls. 88/109).Manifestação do INSS às fls. 111/112.Habilitação de Alice Ubeda Montovam à fl. 113.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.909,18 e R\$ 624,49 (fls. 121/122).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, se mantiveram silentes (fls. 122/v e 123).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009842-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009842-2) - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE TURRINI MENEGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Elisabete Turrini Meneghello em face do Instituto Nacional

do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 156/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.656,07 e R\$ 2.165,59 (fls. 175/176). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de MOREAGRO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA fundada na dívida oriunda da venda de sementes de feijão e sorgo à ré, pela Unidade da Embrapa de Sete Lagoas - MG, no valor de R\$ 9.621,16. A parte ré apresentou resposta (fls. 33/36 - com documentos de fls. 37/162). Exceção de Incompetência sob nº 2007.34.00.019432-3 foi julgada procedente determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 165/166). Sentença proferida às fls. 175/176 julgou improcedente os embargos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Embora regularmente intimada a pagar, a parte autora se manteve inerte, havendo penhora de seus bens (fls. 200/202). É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado às fls. 32/33 dos autos de embargos a execução autuados sob nº 0003444-14.2012.403.6107 e devidamente apensados ao presente feito, houve celebração de acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de condenação. Assim, ante o acordo extrajudicial promovido entre as partes, patente a extinção da presente ação. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora efetivada às fls. 200/201. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002671-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO ROSA DAVID

Às 14h30min do dia 27/08/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação deste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato descrito na inicial, o qual será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF apresenta a seguinte proposta com validade de 15 dias: pagamento à vista de R\$ 5.960,67, junto à administradora Mobiliária Markim, situada na rua Afonso Pena, 647, sala 4, Centro, em Araçatuba-SP, telefone 3623-5452. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos apresentados. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue, existe divergência quanto ao nome da autora (REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) em seu CPF (REGINA MARIA RODRIGUES), que deverá ser corrigida, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-32.2012.403.6107 - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002627-47.2012.403.6107 - BENEDITA LUCA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002670-81.2012.403.6107 - WILSON FELIX DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003741-21.2012.403.6107 - IZONEIDE SOARES SIQUEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Expediente Nº 4236

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-09.2009.403.6107 (2009.61.07.003768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Deixo de submeter o feito à reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003199-03.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X STEVE DE PAULA E SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

VISTOS EM SENTENÇA.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 0008020-65.2003.403.6107, em face de STEVE DE PAULA E SILVA pleiteando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, já que o valor dos honorários advocatícios a serem pagos nos autos apensos é de R\$ 5.025,74 (cinco mil vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e não R\$ 5.020.713,30 (cinco milhões vinte mil setecentos e treze reais e trinta centavos), como quer fazer crer o embargado. Juntou documentos (fls. 03/09).Os Embargos foram recebidos à fl. 10.Impugnação à fl. 15/v, com documentos de fls. 16/24.Réplica às fls. 25/v. É o relatório do necessário.DECIDO. Conforme pode ser aferido nos autos, os Embargos foram opostos em virtude de não ter sido observado o aditamento juntado às fls. 415/417 dos autos principais, que corrigiu o erro material quanto ao valor executado.Deste modo, manifesta a ausência de interesse processual da embargante.Isto posto, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802722-06.1996.403.6107 (96.0802722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800911-11.1996.403.6107 (96.0800911-1)) REPRESENTACOES ARTHUR S/C LTDA ME(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Trasladem-se cópias de fls. 35/verso, 56/58 verso, 64/67 verso e 69/verso para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-se.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004586-39.2001.403.6107 (2001.61.07.004586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 293/331, no importe de R\$ 2.572,34 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionados para 30/06/2011, ante a concordância da parte embargada às fls. 333/337.Requisite-se o pagamento da verba sucumbencial em nome da Sociedade requerente, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, referida Sociedade constou do instrumento de mandato, conforme se vê de fls. 41. Promova a Secretaria a inclusão da Sociedade requerente na autuação da presente demanda, para fins de requisição do pagamento devido, bem como a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuado o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004069-29.2004.403.6107 (2004.61.07.004069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-44.2004.403.6107 (2004.61.07.004068-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EMGTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORRERIOS E TELEGRAFOEMGDO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLISASSUNTO: TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS -

DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Manifeste-se a embargante acerca do depósito complementar de fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Apóes, sem objeção, determino a conversão do depósito para conta indicada pela exequente à fl. 267, servindo cópia deste como ofício de conversão. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email: acatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0008296-62.2004.403.6107 (2004.61.07.008296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006454-1)) SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 282/283 e 285-verso para os autos de Execução Fiscal n. 1999.61.07.006454-1. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003749-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 102, VERSO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas às partes para especificação de provas, em 5 dias, primeiramente a embargante.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Certidão de fls. 341: CERTIFICO E DOU FÊ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 314, itens 4 e 5.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL IRACEMA GODOY MASSONI, ARMANDO MASSONI E ARMANDO MASSONI FILHO opuseram embargos à execução fiscal de n. 98.0802893-4, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº 80 7 98 000463-05 (PIS-FATURAMENTO), em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes: irregularidade de representação da Fazenda Nacional; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, notadamente a subscrição por autoridade competente; ilegitimidade passiva; decadência e prescrição; ilegalidade da multa e da SELIC. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/31. Aditamento à inicial às fls. 35/36, com documentos de fls. 37/79. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 80). Impugnação da embargada (fls. 81/91), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 92/94). Réplica às fls. 96/101. À fl. 102 a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido em relação à embargante Iracema Godoy Massoni, quanto à sua ilegitimidade passiva. Facultada a especificação de provas (fl. 80), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102) e a parte embargante a juntada do procedimento administrativo e produção de prova pericial (fl. 101). Às fls. 104/279 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Aberta vista às partes, estas não se manifestaram (fls. 282 e 283/v). À fl. 283 foi indeferido o pedido de prova oral. É o relatório do necessário. DECIDOA matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a perícia contábil, eis que as provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. Convém fazer um breve resumo da execução fiscal nº 98.0802893-4: Foi ajuizada em 27/04/1998, em face da sociedade MASSONI AUTO PEÇAS LTDA, para a cobrança do PIS-FATURAMENTO, apurado mediante auto de infração, com referência ao período de 08/92 a 08/95. Tentou-se a citação via postal, restando infrutífera, constando do aviso de recebimento a justificativa mudou-se. Tentou-se a citação por deprecata, no endereço do sócio Armando Massoni (Rua Iquirim, 1020, São Paulo/SP), também infrutífera (fl. 76). Citou-se a sociedade por edital, publicado em 01/02/2001 (fl. 116). Foi requerida a citação dos sócios JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e JOSÉ FORNASIERO (fl. 120). Determinou-se a expedição de mandado de penhora em nome da sociedade (fl. 128). À fl. 129/v, certificou o executante de mandados que, diligenciando no endereço Av. Brasília, 2480, verificou que a sociedade não estava em funcionamento naquele local. Às fls. 133/135, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios IRACEMA GODOY MASSONI, ARMANDO MASSONI, ARMANDO MASSONI FILHO E JOSÉ

APARECIDO DE SOUZA. O pedido foi deferido à fl. 241. Citação às fls. 247, 249, 251 e 275. Foram expedidos mandados/carta precatória, na tentativa de se encontrar bens penhoráveis, com resultados negativos 294/v e 311. Efetuado bloqueio de valores via Convênio Bacenjud (fls. 323/332, com depósitos às fls. 334/350 e 358/359). Passo a analisar as argumentações dos embargantes: Quanto ao defeito de representação: Afirmam os embargantes que é nula a representação da Fazenda Nacional, em razão do subscritor da petição inicial e da CDA não ter sido aprovado em concurso de provas e títulos. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prevê a investidura em cargo ou emprego público somente através de concurso, mas excepciona as nomeações para cargo em comissão, que é o caso do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não havendo qualquer mácula na CDA ou na petição inicial, já que tal nomeação foi realizada por autoridade competente, pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 206). Além do mais, mesmo não havendo necessidade para tanto, verifico que o Procurador da Fazenda Bruno Furlan, que subscreveu a petição de fls. 81/91, ratificou todos os atos anteriores praticados no processo de execução fiscal, afastando, assim, qualquer irregularidade processual nesta execução fiscal decorrente dos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, 2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º). II - Hipótese em que os embargos já foram ofertados e julgados, incorrendo a alegação da ora agravante nos efeitos da preclusão. A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos. III - Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198206 Processo: 200403000049041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300100225 Relatora: CECILIA MARCONDES)(...) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. 1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público. 2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos. 3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido. 4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7411 Processo: 200100242910 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/08/2005 Documento: STJ 000255893 relator: HAMILTON CARVALHIDO) Assim, não percebo nenhuma mácula capaz e suficiente para causar a nulidade do feito executivo no que se refere aos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Quanto à regularidade da CDA: Sem razão os embargantes, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as

alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 44/46) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquido, certo e exigível. Quanto à legitimidade passiva: Refere-se a Execução Fiscal à cobrança do PIS-FATURAMENTO, apurado mediante auto de infração, com referência ao período de 08/92 a 08/95. Conforme documentos de fls. 92/94, a sociedade foi constituída em 21/06/1983, tendo como sócios gerentes, Armando Massoni Filho e Armando Massoni, os quais permaneceram na empresa até 04/11/97 e 11/09/1998, respectivamente. Quanto à sócia Iracema Godoy Massoni, conforme fls. 92/94, permaneceu na sociedade entre 04/11/1997 a 11/09/1998, após, portanto, às datas dos fatos geradores do tributo cobrado na execução apenas (08/92 a 08/95). Além do mais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido em relação à alegação de ilegitimidade passiva desta sócia (fl. 102). Resta, portanto, apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios Armando Massoni e Armando Massoni Filho. Não há dúvidas de que eram sócios-gerentes à época do fato gerador (fls. 92/94), o que, por si só, já justificaria a inclusão dos mesmos no pólo passivo. Todavia, mesmo que se admitisse a necessidade de permanência dos mesmos na sociedade até a dissolução irregular, também entendo justificada sua inclusão no presente caso. Isto porque é possível verificar que, em 11/09/1998, foram admitidos na empresa os sócios João Fornasiero e José Aparecido de Souza. A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1998 e a sociedade executada nunca foi encontrada para a efetivação da citação. Efetuou-se a citação por edital (fl. 116) e não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 129/v). Deste modo, pelo que consta dos autos, sem excluir a responsabilidade dos atuais sócios, os embargantes Armando Massoni e Armando Massoni Filho devem responder pelos débitos, tanto por terem sido gerentes à época do fato gerador, quanto por participarem da dissolução irregular da empresa. Quanto à alegação de decadência e prescrição: Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ... No presente caso, o fato gerador mais antigo data de agosto de 1992, iniciando o prazo de decadência em 01/01/1993. A notificação do auto de infração se deu em 22/12/1997, antes do decurso de cinco anos necessários à configuração da decadência. Inocorrente, também, a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, que é o despacho que ordena a citação. Conforme fls. 235/244, foi oposta defesa administrativa intempestiva. Mesmo que se conte o prazo prescricional da data da notificação do lançamento - 22/12/1997 (sem considerar eventual suspensão da exigibilidade do crédito), não teria ocorrido a prescrição, já que a citação da sociedade se deu em 01/02/2001. Também não se pode falar em prescrição para inclusão dos sócios, já que entre a data da citação da sociedade (ocorrida em 2001) e a citação dos sócios (ocorrida em 2002 e 2003, cf. fls. 247, 249, 251 e 275 da execução fiscal), não transcorreu o prazo de cinco anos. Quanto à legitimidade multa aplicada: A multa moratória decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal. Assim, configurado o estado de mora, a aplicação da multa decorre de mera aplicação da Lei. Assim, correta a aplicação da multa moratória. Quanto à SELIC: A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no

artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda turma do STJ - DJE DATA:14/02/2011). Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO:- IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes ARMANDO MASSONI e ARMANDO MASSONI FILHO.- PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em relação a alegação de ilegitimidade passiva da embargante IRACEMA GODOY MASSONI. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 67, 68, 69, 70, 71 e 72, em nome da embargante Iracema Godoy Massoni ou seu advogado, intimando-a para retirada em Secretaria. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, no que se refere aos embargantes Armando Massoni e Armando Massoni Filho. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante Iracema Godoy Massoni, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0802893-4. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0000215-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000215-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos à Execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da Execução Fiscal nº 0001322-33.2009.403.6107 (Certidões de Dívida Ativa: 177995/08, 177996/08, 177997/08, 177998/08, 177999/08, 178000/08, 178001/08, 178002/08, 178003/08, 178004/08, 178005/08, 178006/08, 178007/08, 178008/08 e 178009/08), referentes às multas aplicadas na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis. Alega, preliminarmente, que não houve notificação da constituição do auto de infração, na fase administrativa. Como preliminar de mérito, alega prescrição e, no mérito propriamente dito, afirma que o estabelecimento autuado consubstancia-se em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF. Aditamento à inicial às fls. 30/46. Recebimento dos Embargos à fl. 26, com suspensão da Execução. Impugnação do Conselho Regional de Farmácia às fls. 51/76, com documentos de fls. 77/207. Distribuídos à Segunda Vara Federal, estes embargos foram redistribuídos a este juízo após decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0004578-81.2009.403.6107 (fl. 209). Juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004578-81.2009.403.6107 (fls. 212/214). Réplica às fls. 219/235. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Em 22/04/2009, foi ajuizada a Ação Anulatória e Declaratória nº 0004578-81.2009.403.6107, onde, em 19/02/2011, foi proferida sentença, nestes termos: ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração constantes de fls. 08/09... Deste modo, o objeto dos presentes embargos é, em parte, o mesmo requerido e concedido nos autos da ação ordinária nº 0004578-81.2009.403.6107, como se pode extrair da decisão (fls. 29/33 dos autos apensos) e sentença (fls. 212/214), proferidas nos autos da referida ação. Isto porque restaram apreciadas as questões da notificação no procedimento administrativo e da exigência de contratação de farmacêutico na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis. Reputo, portanto, ocorrente a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, em relação a estes argumentos. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a

extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP-201201542220- AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 208266- RELATOR: BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA TURMA DO STJ - DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB). Todavia, ainda resta a ser apreciada a alegação de prescrição, veiculada por meio desta ação. Passo a apreciar a preliminar de mérito de prescrição. Tratando-se de dívida ativa não tributária, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Neste caso, o prazo prescricional é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de débito apurado mediante auto de infração, a prescrição se inicia da data em que se tornou indiscutível na esfera administrativa. Deste modo, conforme fl. 80, o vencimento mais antigo data de 07/12/2005. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, aplica-se a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80), que prevê em seu artigo 2º, 3º: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Assim, se contarmos da data mais antiga de constituição (07/12/2005) até a data da inscrição (16/04/2008), se passaram 02 anos e 04 meses. Suspensa por 180 dias, a prescrição voltou a correr em 16/10/2008, faltando dois anos e 8 meses para o término. Nos termos do que dispõe o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), a prescrição foi interrompida em 16/07/2009 (fl. 23 da execução). Deste modo, inócua a prescrição, já que entre a constituição mais antiga (07/12/2005) e o despacho que ordenou a citação (16/07/2009), não ocorreu o transcurso de cinco anos. Nestes termos, confira-se a jurisprudência que cito: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008. 2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201101996208 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1273010 - Relator: BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO. 1. Com relação à prescrição das

multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 2. Tratando-se de execução de dívida não-tributária, deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O processo, por sua vez, foi despachado em 03/09/2010. 3. Cotejando as datas apresentadas (31/08/2005 e 03/09/2010), bem como aplicando ao caso o art. 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80 - suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias - conclui-se pela inocorrência da prescrição, visto que não decorrido integralmente o lustro prescricional entre os períodos indicados. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 6. Ainda que afastada a ocorrência da prescrição da CDA 211618/10, a cobrança não pode prevalecer por ser inexigível, tendo em vista a desnecessidade de se manter profissional responsável inscrito no CRF em unidades de saúde municipal. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00050006220104036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1765307 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.4. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente em relação à alegação de prescrição e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência com a ação nº 0004578-81.2009.403.6107, na forma da fundamentação acima, quanto às demais alegações veiculadas por meio destes embargos.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 0001322-33.2009.403.6107) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução dos autos de nº 0004578-81.2009.403.6107, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (extrato anexo). Corrija-se o pólo ativo desta ação e passivo da execução apenas, constando MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em substituição à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004200-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9)) ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / ____ .Depte. : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Depdo. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS-SP.EMBTE : ANDRÉIA LOPES DO PRADOEMBDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPAssunto : CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço:

Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Tendo em vista a informação de fls. 22, intime-se o curador a se manifestar nos termos do despacho de fls. 17, item 3, bem como para que complemente a garantia da execução, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, tendo em vista o entendimento exposto no recente julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592, onde restou estabelecido que os embargos só serão processados se a execução estiver garantida.Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E

SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 350: indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da exequente, bem como a produção de prova oral, por entender desnecessário ao deslinde da causa. Defiro a produção da prova pericial contábil e designo o sr. Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que estime o valor de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o oferecimento de quesitos, bem como a indicação de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes, primeiro à parte embargante. Intime-se. Publique-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0004559-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1-Verificada a tempestividade, recebo a apelação do Embargante (fls. 129/139), somente no EFEITO DEVOLUTIVO, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2 - Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. 3 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 125/127, assim como, cópia da presente decisão, para os autos de Execuções Fiscais Ns. 1999.61.07.007202-1, 1999.61.07.007211-2 e 1999.61.07.007216-1, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001893-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-25.2011.403.6107) RONDOTRATOR COM/ E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA - ME(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1.- RONDOTRATOR COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TRATORES LTDA. ME. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que o débito está prescrito e que a avaliação do bem penhorado está aquém do seu valor. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Recebidos os embargos, a execução foi suspensa somente quanto à penhora realizada (fl. 27). Impugnação da parte embargada, com documentos (fls. 28/44). Resposta da parte embargante (fls. 49 e 50). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0001706-25.2011.403.6107 (fl. 21), observo que o valor do bem constrito é insuficiente para garantir a dívida. Logo, revendo entendimento anterior, tenho que estes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história

legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001962-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

DESPACHO DE FLS. 61 (REPUBLICAÇÃO)1. Apensem-se os presentes embargos aos autos de Execução Fiscal n. 0004044-69.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, com exceção das questões relativas ao registro da penhora.3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez)

dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (os autos encontram-se com vistas ao embargante, em cumprimento aos itens 4 e 5 acima)

0001963-16.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença, após a intimação da embargante. Publique-se.

0002153-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5)) INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. INTERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a retificação judicial do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/299).Aditamento às fls. 304/309.Manifestação da embargante com pedido de reconsideração do r. despacho de fl. 313 (fls. 314/318).É o breve relatório. DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo sob nº 2007.61.07.003503-5 (fls. 282/283), a mesma é insuficiente à garantia da execução, haja vista o valor das Certidões de Dívida Ativa ultrapassarem o valor estimado do bem.Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia

para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000693-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA.AGORPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão nos autos executivos n. 0803922-48.1996.403.6107.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/652, 654 e 655).É o breve relatório. DECIDO.A embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque foi excluída do polo passivo do feito executivo ensejador destes embargos, posto que reconhecida a prescrição do redirecionamento da execução em relação ao sucessor tributário, ora embargante (fls. 1011 e 1012). PELO EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo em relação à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar na lide. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4)) MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos etc. 1.- MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0800166-02.1994.403.6107 e apensos.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/20 e 23/114).É o breve relatório. DECIDO.2.- O fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que os bens constritos não interessavam mais à parte exequente, o que ocasionou na realização de reforço de penhora, cujo valor também insuficiente para garantir a dívida (fls. 373/376 dos autos supracitados). Logo, verifico que os

presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à

execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001225-91.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, eis que garantida pela penhora de bens naqueles autos. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001470-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)) UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Os presentes autos encontram-se com vistas a embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 137, item n. 07.

0001509-02.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. 1.- AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0800073-68.1996.403.6107 e apensos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/755). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo supracitado (fl. 156), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que o bem constrito não interessava mais à parte exequente, o que ocasionou no bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud, cujo valor retido também é insuficiente para garantir a dívida (fl. 943). Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse os referidos bens como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o

equivoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001658-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) VISTOS EM SENTENÇA.JUBSON UCHOA LOPES ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão nos autos executivos n. 0802619-96.1996.403.6107 e 0802622-51.1996.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38).É o breve relatório.

DECIDO. Conforme decisão proferida nesta data nos autos executivos supracitados, a dívida não se encontra garantida. Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013.

Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Ao SEDI, para retificação dos pólos ativo e passivo, já que estão trocados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001702-17.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. JUBSON UCHÔA LOPES ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0802291-98.1998.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38).É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos executivos supracitados, observo que a dívida não se encontra garantida.Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como

condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001703-02.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. JUBSON UCHÔA LOPES ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0804159-14.1998.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38).É o breve relatório. DECIDO.Conforme decisão proferida nesta data nos autos executivos supracitados, a dívida não se encontra garantida.Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em

regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001747-21.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO

GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA.ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0804245-53.1996.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/819).É o breve relatório.

DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora e reforço desta no feito executivo supracitado (fls. 164 e 339), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que os bens constrictos não interessavam mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud, já liberados em favor dos executados.Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse os referidos bens como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado

em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001780-11.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0804159-14.1998.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/209).É o breve relatório. DECIDO.Conforme decisão proferida nesta data nos autos executivos supracitados, a dívida não se encontra garantida.Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime

dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Autorizo a juntada, por linha, da cópia da execução fiscal que instrui a inicial, em autos apartados apensos a estes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001875-41.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão nos autos executivos n. 0802619-96.1996.403.6107 e 0802622-51.1996.403.6107.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/185).É o breve relatório. DECIDO.Conforme decisão proferida nesta data nos autos executivos supracitados, a dívida não se encontra garantida.Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o

artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução,

extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Autorizo a juntada, por linha, das cópias das execuções fiscais que instruíram a inicial, em autos apartados apensos a estes. Ao SEDI para retificação, já que somente a FAZENDA NACIONAL figura no polo passivo da lide. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0000404-24.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: a. promovendo a citação da embargada (artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil); b. juntando cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, constantes dos autos executivos acima mencionados. Pena: extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Após, conclusos. Publique-se.

0002072-93.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0802194-98.1998.403.6107. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/179). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado a parte embargante afirmar que existe garantia do Juízo (fls. 277 e 289 do feito executivo), verifico que o valor constrito é insuficiente para garantir o débito. Por outro lado, ressalto que a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -

Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002073-78.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0803041-71.1996.403.6107. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/647). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado a parte embargante afirmar que existe garantia do Juízo (fl. 178 do feito executivo supracitado), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento do feito demonstra que o bem penhorado não interessava mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud. Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o referido bem imóvel como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU

INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002204-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-60.2006.403.6107 (2006.61.07.006565-5)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 -

ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 2006.61.07.006565-5, dos quais estes são dependentes. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, haja vista tratar-se de massa falida. 3. Traslade a secretaria para estes cópias de fls. 186/188, constantes dos autos executivos acima mencionados, já que se trata de penhora no rosto dos autos de falência, onde consta o nome do síndico. 4. RECEBO os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos da respectiva falência. 5. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiro a embargante. 8. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002398-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SPI77336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

1. Primeiramente, apensem-se estes aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001928-66.2006.403.6107.2. Recebo os embargos para a discussão com a suspensão da execução. 3. Vista à embargada para resposta no prazo legal. 4. Com a vinda da resposta, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002580-39.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-67.2012.403.6107) PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade da CDA que instrui a execução, bem como o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0000330-67.2012.403.6107 (fls. 57 e 58), verifico que é insuficiente para garantir a execução. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei

11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002627-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-70.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) VISTOS EM SENTENÇA.NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e, no mérito, ocorrência de multa e juros abusivos, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e limitação de juros de 12% ao ano.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/140).É o breve relatório. DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0002813-70.2012.403.6107 (fls. 114/122), verifico que é insuficiente para garantir a execução.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do

devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002628-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-08.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0000321-08.2012.403.6107, que, por sua vez, tem como apenso os autos 0001612-43.2012.403.6107. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da ausência de declaração de pobreza apresentada pela embargante, assim como, elementos que comprovem a alegada condição. 3. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 4. Com o cumprimento do item n. 03, ficam RECEBIDOS os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma encontra-se garantida (artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80). 5. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiro a embargante. 8. Sem o cumprimento do item n. 03, venham os autos conclusos para extinção (artigos 267, inciso I, cc. artigo 283, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002635-87.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-02.2013.403.6107) TERESINHA DO CARMO SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença. TERESINHA DO CARMO SILVA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pleiteando, em suma, seja desconstituído o crédito exigido, com o conseqüente levantamento do valor constrito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora on line, via convênio BACENJUD, a mesma não é suficiente para garantir a execução. Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a

atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002703-37.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/286).É o breve relatório. DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0001704-21.2012.403.6107 (fls. 37/39 dos presentes autos), verifico que é insuficiente para garantir a execução.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico

pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002736-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199493E - DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão no processo executório fiscal nº 0802036-48.1995.403.6107.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/383.É o breve relatório. DECIDO.Malgrado a Embargante afirmar que existe garantia do juízo (fl. 74, autos da execução fiscal), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento do feito demonstra que o bem penhorado não interessava mais ao exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud.Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o referido bem imóvel como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso

da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0802036-48.1995.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002737-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199493E - DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. 1.- ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0800073-68.1996.403.6107 e apensos. Com a inicial vieram documentos, cujas cópias das execuções fiscais foram juntadas, por linha, em autos apensos (fls. 02/144 e 02/1175).É o breve relatório. DECIDO.2.- Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo supracitado (fl. 156), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que o bem constrito não interessava mais à parte exequente, o que ocasionou no bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud, cujo valor retido nas contas/aplicações da embargante também é insuficiente para garantir a dívida (fl. 943).Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida,

culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo passivo, haja vista só figurar a FAZENDA NACIONAL. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002930-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-69.2007.403.6107 (2007.61.07.010468-9)) SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. SILVÉRIO ANTÔNIO CASERTA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade da CDA que instrui a execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0010468-69.2007.403.6107 (fls. 87/92), verifico que é insuficiente para garantir a execução. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003011-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002096-8)) LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 2003.61.07.002096-8, que, por sua vez, tem como apenso os autos 2003.61.07.002066-0.2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e penhora efetivada nos autos acima mencionados.3. Com o cumprimento do item n. 02, ficam RECEBIDOS os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma encontra-se garantida (artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80), somente com relação ao executado, ora embargante. 4. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiro o embargante. 7. Sem o cumprimento o item n. 02, venham os autos conclusos para extinção (artigos 267, inciso I, cc. artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003081-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-20.1999.403.6107 (1999.61.07.007366-9)) ODAIR CAVAZZANA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM SENTENÇA.ODAIR CAVAZZANA ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade da CDA que instrui a execução, bem como a liberação dos valores retidos via online.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21).É o breve relatório. DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 1999.61.07.007366-9 (fls. 249/251), verifico que é insuficiente para garantir a execução.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o

equivoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003209-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-16.2012.403.6107) MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
VISTOS EM SENTENÇA.MARCOS RIBEIRO E CIA. LTDA. interpôs embargos às execuções fiscais n. 0001478-16.2013.403.6107 e 0001504-14.2012.403.6107, destinadas à cobrança de créditos consubstanciados nas

certidões de dívida ativa n. 130, 140 e 142, referentes aos processos administrativos n. 1913/08, 8692/08 e 3846/08. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/95). É o relatório DECIDO. Prevê a Lei n. 6.830/80: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ... III - da intimação da penhora. Também preconiza o Código de Processo Civil: Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... A intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos ocorreu aos 08/08/2013 (fl. 54 dos autos n. 0001478-16.2012.403.6107). Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a devedora apresentasse irresignação contra a execução decorreu aos 09/09/2013. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 12/09/2013, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Logo, concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o art. 739, I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos apensos. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003305-28.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0804819-08.1998.403.6107. Com a inicial vieram documentos, sendo autorizada a juntada por linha, em autos apensos a estes (fls. 02/179). É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a dívida não se encontrada garantida. Logo, os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como

condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003306-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA.ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0800361-84.1994.403.6107.Com a inicial vieram documentos, sendo autorizada a juntada por linha, em autos apensos a estes (fls. 02/161).É o breve relatório. DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo supracitado (fl. 34), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que os bens constrictos não interessavam mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud.Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o referido bem como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de

Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os

autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000879-63.2001.403.6107 (2001.61.07.000879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001373-9)) JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em sentença.JOÃO DE CASTRO PRADO NETO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal n. 1999.61.07.005699-5 em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, primeiramente a suspensão do andamento da presente ação até que seja julgada em definitivo a Ação Declaratória de Nulidade (sob nº 1999.61.07.001373-9)e subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária entre a embargante e o embargado, afim de declarar a nulidade do lançamento do ITR de 1994.Aduz o embargante que a embargada moveu contra ela ação de execução para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, bem como pelas contribuições sindicais rurais, do exercício de 1994.Todavia, naqueles autos a embargante já comprovou a nulidade do lançamento do ITR correspondente a 1994, em face da violação ao princípio constitucional da Anterioridade da Lei Tributária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/42.Aditamento à inicial (fls. 49/54).Impugnação às fls. 56/72 - com documentos de fls. 73/126.Manifestação da embargante (fls. 130/134 - com documentos de fls. 135/143).Juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9 (fls. 162/169), julgando procedente o pedido e declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Decisão monocrática de 2º grau, proferida nos autos 1999.61.07.001373-9, anulando o lançamento tributário, impedindo a incidência da Lei nº 8.847/94 no cálculo das exações referentes ao exercício de 1994 (fls. 173/174-v), já transitada em julgado conforme certidão de fl. 175.É o relatório do necessário.DECIDO.Pleiteia o embargante, em síntese, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária entre a embargante e o embargado, afim de declarar a nulidade do lançamento do ITR de 1994.Observe que nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9, conforme cópias de fls. 173/175, há o mesmo pedido veiculado pelo embargante nos presentes autos. Assim, concluo pela absoluta inadequação em dar seguimento a estes embargos, porquanto os demandantes já pleitearam seu pretense direito nos próprios autos da ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e anulatória de lançamento tributário, não havendo possibilidade em rediscutir a matéria, razão pela qual o processo merece ser extinto.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência da coisa julgada material, uma vez que a pretensão deduzida nestes autos já foi definitivamente decidida nos autos nº. 1999.61.07.001373-9.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da lei n. 9.289//96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9, bem como para os autos executivos sob nº 1999.61.07.006599-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação referente à corrê Cleide Andreo Bastos Araçatuba - ME (pessoa física e jurídica).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Verificada a tempestividade, bem como a isenção do pagamento do preparo e da taxa de remessa e retorno, recebo o recurso da Embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária (Fazenda Nacional e arrematantes) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0002922-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-

27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76: defiro.Requisite-se as declarações via sistema e-CAC.Após, juntadas as declarações de IR, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos, dando-se vista apenas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 34/35 e 36/37), processe-se em segredo de justiça.Dê-se vista à Fazenda Nacional, por 10 dias, nos termos da decisão de fl. 33.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112-3: defiro.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante trazer aos autos cópia integral do processo n. 1.338/94, mencionado por ela na inicial (fls. 4, penúltimo parágrafo), que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça, executante de mandados, localizar a empresa nos imóveis objetos dessa demanda.Com a juntada dos documentos e mandado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a embargante. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃOEMBTE. : LOCACHADE EMPREENDEMENTO E PARTICIPACOES LTDAEMBDO. : FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar como embargado a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Fls. 109/114: indefiro a prova testemunhal, tendo em vista que será suprida pela produção documental requerida pela embargada, consistente em constatação por oficial de justiça.Fls. 115/116: defiro a prova documental requerida pela embargada, determinando que a embargante junte cópia integral do processo nº 1338/94 de Execução Hipotecária Pignotática, que tramitou perante a 33ª Vara Cível da comarca de São Paulo-SP. Defiro a constatação sobre a localização da empresa no imóvel sobre o qual recai o litígio, servindo cópia deste como mandado de constatação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO. EBGTE : LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDAEBGDO : FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes e determino a juntada pela Emabargante de cópia integral (capa a capa) do processo de Execução Hipotecária Pignorática, que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo - SP, além de outros documentos que entender necessários ao deslinde da presente demanda, no prazo de trinta dias.Defiro a constatação requerida, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação, devendo o oficial de justiça, a quem couber por distribuição o cumprimento deste, explicitar inclusive desde quando a Empresa-Embargante vem exercendo a posse no imóvel objeto do litígio.Oportunamente apreciarei a necessidade da realização da prova oral requerida.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

0003766-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003423-7)) JOAO EVANGELISTA IANUSKEIVIETZ FERRAZ(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1.- JOÃO EVANGELISTA IANUSKEIVIETZ FERRAZ ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção da posse do bem indevidamente penhorado (uma motocicleta JTA/SUZUKI BOULEVARD M 800, ano 2010/2011, cor laranja, placa EMZ - 9162) e consequente levantamento da penhora efetivada nos autos da ação nº 0003423-14.2007.403.6107, haja vista tratar-se de penhora irregular e ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21.Às fls. 24/24-v foi juntada cópia da decisão proferida nos autos nº 0003423-14.2007.403.6107 determinando-se o levantamento do bem objeto dos presentes embargos.É o relatório do necessário.DECIDO.2.- O pedido a que se refere a presente demanda já foi apreciado, conforme cópia às fls. 24/24-v, sendo deferido por este Juízo. Assim, houve o devido levantamento da restrição do bem (fls. 123 dos autos principais), motivo pelo qual inexistente interesse processual da embargante em dar andamento ao presente feito. Desse modo, a presente lide perdeu seu objeto, uma vez que o pedido inicial da embargante já se encontra sanado. 3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da embargante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL EM 28/08/2013: RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 26, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê:...3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da embargante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.Leia-se:...3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da embargante.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas processuais, já que concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.No restante permanece a sentença como proferida.P. R. I.C.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101/102: defiro a produção da prova documental e determino à embargante que providencie cópia das principais peças do processo nº 1338/94, de execução hipotecária pignoratícia, que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo - Capital, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro o pedido de constatação, tendo em vista que tal providência já foi realizada nos autos da execução em apenso.Publique-se. Intime-se.

0001435-45.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007339-2)) CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA X EMERSON DE ALMEIDA MARTINS X PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X FAZENDA NACIONAL X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA

1 - Fl. 64/107: Recebo como aditamento à inicial.2 - Proceda-se à inclusão, via SEDI, de ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 957.830.678-49 no polo passivo.3 - Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução (artigo 1052 do C.P.C.).4 - Citem-se as embargadas, Fazenda Nacional e Israel Pereira de Almeida, para contestarem no prazo legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDEMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) Haja vista a notícia da arrematação de 14,26% do imóvel matriculado sob o n, 41.646 (fl. 108), nos autos de Execução Fiscal n. 94.0800596-1, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando cópia atualizada da matrícula.Após, manifeste-se ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X

ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) Fls. 1145/1168:1. - Considero que há solidariedade tributária da coexecutada, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, com a empresa WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar por meio dos documentos e notícias veiculadas na imprensa local as ligações entre essas empresas que pertencem a grupo econômico de fato. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). Os fatos alegados e provados justificam o reconhecimento, no caso, da solidariedade prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA., CNPJ n. 44.420.784/0001-82, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cite-se a coexecutada, ora incluída na lide, expedindo-se carta de citação, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado/carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 2. Forneça a Fazenda Nacional o endereço do Grupo Educacional Thathi-Coc. Após, será deliberado sobre o pedido de penhora de patrocínio. 3. Oficie-se à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA. Se a resposta for positiva, indicar o montante a ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e conseqüente depósito judicial dos valores destinados à AEA. 4. - Oficie-se ao Município de Araçatuba, determinando que retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Saliento que o Município de Araçatuba deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem

recebidos pela AEA. Se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc.1. - Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 294/445), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 448/599), JUBSON UCHOA LOPES (fls. 600/617) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (fls. 623/789), incluídos na lide às fls. 268/270, na condição de sucessores tributários de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária.2. - Manifestação da FAZENDA NACIONAL pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 861/872).É o relatório do necessário. Decido.3. - Em relação à decisão de fls. 268/270, foi oposto pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. recurso de agravo de instrumento (fls. 792/813), distribuído sob o n. 0000604-82.2013.4.03.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso ao relator desde 18/02/2013. Observo que as matérias objeto do agravo e das exceções de pré-executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inoccorrência de sucessão tributária. Assim, concluo que a matéria objeto das exceções de pré-executividade está sub judice, não cabendo a este Juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.4. - Fls. 814/839: indefiro o pedido de penhora nos autos da execução provisória n. 0012371-30.2011.401.3400, ante a ausência de certeza e liquidez do aludido crédito. 5. - Fl. 872, c e d: defiro a inclusão da empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ n. 05.643.160/0001-72, no pólo passivo da ação, pois em 2005 adquiriu a empresa Energética Serranópolis Ltda. (fls. 189/262), assim como das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ n. 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., CNPJ n. 47.749.544/0001-14, ante a comprovação de formação de grupo econômico (fls. 861/872). Cumpra-se o item 2 e seguintes de fls. 268/270. 6. - Fl. 872, e: indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos já expostos no item 11 de fl. 270.7. - Fl. 872, f: com razão a exequente com relação à interrupção do prazo prescricional ante a manifestação de fl. 189. Assim, reconsidero o teor do item 12 de fl. 270, para constar: Defiro a inclusão dos sócios-gerentes ARLINDO FERREIRA BATISTA, CPF n. 013.179.978-91, e MÁRIO FERREIRA BATISTA, CPF n. 107.949.728-53, no pólo passivo, eis que, conforme demonstrado nos autos a sociedade não possui bens penhoráveis suficientes ao pagamento do débito. Cumpra-se o item 2 e seguintes de fls. 268/270. 8. - Fl. 872, g: restada infrutífera a citação, por carta, de MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, cumpra-se integralmente o item 3 de fl. 269.9. - Fl. 875: defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário.10. - À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citados BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 07/01/2013, 07/01/2013, 09/01/2013 e 09/01/2013, respectivamente (fls. 294, 448, 600 e 623).11. - Fls. 849/852, 857 e 858: anote-se. 12. - Fls. 875: defiro o pleito da exequente, conforme requerido. Expeça-se o necessário. 13. - Proceda-se à transferência do valor retido via BACEN JUD (fls. 274 e 275), para a agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801432-24.1994.403.6107 (94.0801432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO NUNES PAES DE MELO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) Fls. 106/107:Consoante sentença proferida à fl. 91, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para fins de cancelamento do registro da penhora sobre o bem imóvel descrito à fl. 45.Após, com o cumprimento do acima determinado, retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fl. 101, excluindo-a, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 267/408 e 411/567: sem razão os excipientes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças.À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citada a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA., ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 17/07/2013 (fl. 244).Considerando que o bem constricto de matrícula n. 1.096 (fl. 74) foi adjudicado (fl. 120 verso), proceda-se ao cancelamento da respectiva penhora.Fls. 569/602 e 605/620: anote-se. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 de fl. 229.Fl. 624 verso: processe em segredo de justiça, conforme requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1.- Fls. 1.190/1.193: sem razão o embargante pois embora não seja parte nos autos de agravo de instrumento n. 0007466-69.2013.403.0000, a matéria suscitada na exceção de pré-executividade (fls. 503/657) exige dilação probatória, fato que, por si só, torna sua apreciação prejudicada.2.- Fl. 973/1.156: manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias. 3.- Fl. 1.189: defiro nos termos requeridos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. ASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Chamo o feito à ordem. Há quatro (4) bens imóveis penhorados nos autos: (i) fls. 24-5: CRI nn. 6.233 e 6.912; (ii) fls. 44: CRI 6.560 e 10.947. Em 19/09/2012, foram opostos embargos de terceiro (fls. 592), recebidos com suspensão da execução em relação aos bens arrematados de nn. 6.233 e 6.560. 2. Determino, desse modo, a constatação e reavaliação objetivando somente os bens de matrículas nn. 6.912 e 10.947, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

DESPACHO - ADITAMENTO DO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXDO. : AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA E OUTROS ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 318/332: proceda a Secretaria o aditamento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pelo oficial de registro de imóveis e anexos de Araçatuba-SP, servindo cópia deste como aditamento do referido mandado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
DESPACHO - ADITAMENTO DE MANDADO DE PENHORA. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : FÁBRICA DE TRONCOS ARAÇATUBA LTDA E OUTRO ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 255, 257/258 e 270/271: defiro a intimação do representante legal da empresa executada, na pessoa do advogado que a representa em Juízo, como depositário do bem penhorado, devendo o oficial de justiça a quem couber o cumprimento do aqui determinado, em ato contínuo, proceder ao registro da penhora de fls. 260/269. Defiro o desentramento, e determino o aditamento da penhora acima referida, para que se proceda ao seu registro junto ao C.R.I de Araçatuba, servindo cópia deste despacho como aditamento do mandado. Não obstante, a título de reforço de penhora, já que o bem penhorado encontra-se gravado com diversas penhoras, determino também que se proceda, via RENA JUD, a restrição de transferência em veículos por ventura existentes em nome dos executados. Inclua-se o bem imóvel na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Fls. 361/516, 519/674 e 675/859: sem razão os excipientes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças. À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citados os coexecutados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 25/04/2013 e 26/04/2013, respectivamente (fls. 343 e 361). Considerando que os bens constritos de matrículas n. 1.096, 47.272, 16.276 e 12.035 (fls. 52, 105 e 106) foram objetos de arrematação e adjudicação (fls. 226, 228, 229 e 155 verso), proceda-se ao cancelamento das respectivas penhoras. Fls. 343/356, 862/890, 891 e 892: anote-se. Após, cumpra-se integralmente o item 3 de fl. 310. Fl. 900: processe em segredo de justiça, conforme requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Fls. 541/656 e 727/992: sem razão os excipientes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças. Fls. 520/533, 697/698, 701/726 e 995/1024: anote-se. Proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 492, porque irrisório frente ao débito. Após, cumpra-se integralmente o item 3 de fl. 486. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) PA.2,12 Fls. 1014/1028: defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se os executados. PA.2,12 Fls. 1032/1035: anote-se. PA.2,12 Fls. 1036 e 1037: defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. PA.2,12 Considerando que o bem de matrícula n. 1096 foi objeto de adjudicação (fls. 225, 745 e 746),

proceda-se ao cancelamento da penhora (fl. 52). PA.2,12 Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1011 e 1012. PA.2,12 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0803939-84.1996.403.6107 (96.0803939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CUBO IGLESIAS(Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, REGISTRO E INTIMAÇÃO EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO ASSUNTO: PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 220/221: defiro a penhora requerida pela parte exequente, servindo cópia deste como mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0804291-42.1996.403.6107 (96.0804291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 191/199: defiro. Oficie-se à r. 2ª Vara desta Subseção, solicitando-se a transferência do saldo remanescente da arrematação do imóvel matriculado sob nº 39.132, junto ao C.R.I. de Araçatuba-SP. Após, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o regular prosseguimento da presente execução. Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0801284-08.1997.403.6107 (97.0801284-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
Fls. 120/123: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no Juízo Dreprecado. Após, aguarde-se por 180 (cento e oito) dias, o retorno da carta precatória expedida à fl. 108. Publique-se. Intime-se.

0803684-92.1997.403.6107 (97.0803684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 000246-48, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 08), penhora (fls. 36 e 43). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a executada se manifestou requerendo a juntada do comprovante de quitação do parcelamento do débito (fls. 128/133). Intimada a se manifestar, a exequente, embora não obstante a liquidação da dívida, não requereu a extinção da execução em virtude da não sensibilização automática do Sistema da Dívida Ativa - SIDA (fls. 135/138). Novamente intimada, a exequente reiterou os termos de sua última manifestação, uma vez que ainda se encontra pendente a situação (fls. 140/143). Mais uma vez a Fazenda Nacional se manifestou requerendo a suspensão da execução, enquanto aguarda a sensibilização da inscrição em dívida ativa pelo sistema (fls. 144/146). Decorrido o prazo concedido à exequente, a mesma se manifestou informando que ainda não houve a apropriação pelo sistema SIDA, dos valores depositados pelo executado (fls. 147/151). É o relatório.
DECIDO. Conforme consta às fls. 137/138, 141/142, 145 e 148/150 a dívida objeto da presente ação, se encontra LIQUIDADADA, ou seja, já foi integralmente paga. Apesar de não haver pedido de extinção do feito pela parte exequente, sob o argumento de não sensibilização do Sistema de Dívida Ativa - SIDA, haja vista nele ainda constar pendência por parte do executado, o fato é que tal pendência, em verdade, não existe. Demais disso, a referida falha no sistema não pode ser suscetível ao ponto de impossibilitar a extinção do feito. Desse modo, uma vez totalmente liquidado o débito versado nestes autos, corroborado por provas nos autos, não há razão para a continuidade da presente ação. Nesse sentido, inclusive, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EXEQUENTE - RECOLHIMENTO COMPROVADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do recurso na parte que a decisão agravada decidiu nos termos do inconformismo da agravante. 2. A embargante comprovou o recolhimento das contribuições relativas ao período de 01/87 a 12/87 por meio de cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos e o exequente afirma nos autos que o único fato que o impediu de aceitar tais guias para liquidar as mencionadas competências foi a impossibilidade da comprovação de seu efetivo recolhimento perante os sistemas próprios existentes para tal fim; a embargante não pode ser penalizada por uma falha no sistema no armazenamento de dados da parte embargada. 3. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.(TRF-3 - APELREEX: 556506 SP 0556506-66.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 36 e 43. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0804380-31.1997.403.6107 (97.0804380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) Fls. 451-67:1. Regularize-se a autuação, para cadastrar o CPF n. 043.607.628-44, pertencente à coexecutada Myrna Barbosa de Andrade Brandão (fls. 452).2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 446-7 (item 3), em relação à mencionada coexecutada.3. Após, expeça-se mandado para sua citação, no endereço noticiado pela exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

1- Fls. 191/193 e 196: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome apenas do coexecutado FUMIO SHINSATO, haja vista possível substituição de penhora, caso a medida seja positiva.PA 1,12 Assim, providencie a Secretaria o cumprimento do acima determinado até o valor limite informado às fls. 193, procedendo-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, intime-se a parte executada, para os fins de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1. Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 134 (itens 2 e 3).2. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, vez que, instato a comprovar os requisitos legais da parte executada, o causídico trouxe aos autos seus documentos pessoais (fls. 136 e 138).3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre fls. 141-5.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802173-25.1998.403.6107 (98.0802173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos,nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à parte executada para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo, desapensando-os das execuções fiscais nn. 98.0802175-1 e 980802176-0.Antes, porém, cumpra-se o traslado determinado na sentença.Publique-se. Intime-se.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X

AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 332/465: sem razão a parte excipiente visto que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade carece de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação do pedido formulado na peça.Fls. 312/324, 468, 469 e 470/498: anote-se. Cumpra-se os itens 3 e 4 de fl. 307. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade, munida de documento, formulada pela empresa executada, ora excipiente, REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pugnando, em síntese, pela nulidade da execução devido ao defeito de representação (fls. 351/362).Intimada, a parte exequente, ora excepta, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 362/364).É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Afirma a excipiente que é nula a representação da Fazenda Nacional, em razão do subscritor da petição inicial e da CDA não ter sido aprovado em concurso de provas e títulos, bem como, pela falta de competência da autoridade nomeante.O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prevê a investidura em cargo ou emprego público somente através de concurso, mas excepciona as nomeações para cargo em comissão, que é o caso do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não havendo qualquer mácula na CDA ou na petição inicial destes autos e dos apensos, já que tal nomeação foi realizada por autoridade competente, pela Portaria n. 228, de 15 de maio de 1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO.I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, 2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º).II - Hipótese em que os embargos já foram ofertados e julgados, incorrendo a alegação da ora agravante nos efeitos da preclusão. A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos.III - Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198206 Processo: 200403000049041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300100225 Relatora: CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público.2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos.3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido.4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7411 Processo: 200100242910 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/08/2005 Documento: STJ 000255893 relator: HAMILTON CARVALHIDO)Assim, não percebo nenhuma mácula capaz e suficiente para causar a nulidade do feito executivo no que se refere aos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fl. 350 verso: primeiramente, solicite-se a certidão atualizada o imóvel n. 7.701 junto ao CRI.Com a resposta, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 197: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 302/489 e 518/671: sem razão os excipientes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças.À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citada a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 19/04/2013 (fls. 276).Fls. 276/292, 490, 492/512, 514 e 515: anote-se. Ante a informação de que o bem constrito (fl. 81) foi adjudicado (fl. 172 verso), proceda-se ao seu cancelamento. Após, cumpra-se integralmente o item 3 de fl. 251. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804464-95.1998.403.6107 (98.0804464-6) - FAZENDA NACIONAL X GROSSO & FILHOS LTDA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1. Fls. 85-100: prejudicados os requerimentos, porquanto a carta de arrematação foi registrada, e as penhoras canceladas, conforme matrícula do imóvel constante nos autos da execução fiscal n. 429-86.2002.403.6107.2. Trasladem-se daqueles autos cópias de fls. 490-3, 514, 516-7, 561 e 578-9.3. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as cópias trasladadas, inclusive sobre os valores destinados a estes autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000223-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURIKO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Certidão de fl. 259:Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 254.Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : OMAR

ABUJAMRA ASSUNTO: ITR - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s) :

_____.Débito : R\$

_____.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão

de contrafé anexa e integrarão o presente.Determino a conversão parcial do valor depositado às fls. 119 em pagamento definitivo do débito e das custas, cujo valores atualizados deverão ser obtidos pela Secretaria, assim como os respectivos dados necessários à realização do ato.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 76/v, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria observado que o acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 56/62), não transitou em julgado. Afirma que a decisão transitada em julgado é a de fls. 67/68, que extinguiu os Embargos com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da parte embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Não assiste razão à Embargante, posto que não há omissão na sentença de fl. 76/v. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da sentença proferida à fl. 76/v, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 76/v, já que não houve o alegado vício da omissão. P. R. I. C.

0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Dê-se ciência ao executado acerca do pagamento efetivado à fl. 117. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0006599-79.1999.403.6107 (1999.61.07.006599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001373-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DE CASTRO PRADO NETO fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 99 000058-02, consoante fls. 02/05. Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 31/32). Foram interpostos embargos à execução sob nº 2001.61.07.000879-0 (fl. 22). Foi juntado aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9, julgando procedente o pedido do autor e reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária que possa amparar a cobrança do ITR de 1994 e das contribuições ao CNA e à CONTAG lançadas naquele exercício (fls. 49/56). Ademais, foi ainda juntada cópia da decisão monocrática proferida em 2ª instância anulando o lançamento tributário e impedindo a incidência da Lei nº 8.847/94 no cálculo das exações referentes ao exercício de 1994 (fls. 60/61-v), havendo trânsito em julgado conforme certidão de fl. 62. É o relatório. DECIDO. O objeto de que trata os Embargos à execução (nº 2001.61.07.000879-0) é o mesmo existente na ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9, qual seja, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária entre a embargante e o embargado, a fim de declarar a nulidade do lançamento do ITR de 1994. Assim, ante a decisão em favor do ora executado (conforme cópia de fls. 49/56 e 60/61-v nos autos da ação ordinária supracitada), declarando a inexistência de relação jurídica tributária e tornando nulo o lançamento do ITR de 1994, patente a extinção da presente Execução Fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 31/32. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 1999.61.07.001373-9, bem como para os autos dos embargos à execução sob nº 2001.61.07.000879-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001870-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001870-5) - FAZENDA NACIONAL X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 256-68: Trata-se de bem imóvel penhorado (fls. 63), à razão de dois por cento (2%), pertencente à comarca Três Lagoas, MS, sendo a dívida no valor atual de R\$ 36.667,59. Por outro lado, trata-se de execução fiscal contra espólio. Desse modo, antes de deliberar sobre o requerido pela exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que tragam a Juízo informações sobre eventual partilha dos bens, inclusive informando o processo de inventário. Publique-se. Intime-se.

0000027-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000027-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., para cobrança de dívida objeto da CDA nº 30.479.229-2. A sociedade foi citada à fl. 10. Houve penhora à fl. 11, posteriormente cancelada à fl. 55. À fl. 53, o credor requereu a inclusão do sócio José

Roberto Sartori. O pedido foi deferido à fl. 55, com citação à fl. 64. Por ter sido chamado a integrar o pólo passivo da demanda, interpôs exceção de pré-executividade o coexecutado José Roberto Sartori (fls. 76/82 e 94 documentos de fls. 83/92 e 95) dogmatizando, em suma, ilegitimidade de parte. Consta decisão, às fls. 96/99, deixando de conhecer a exceção de pré-executividade, ante a sua intempestividade. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pelo coexecutado (fls. 104/110). Houve bloqueio via Convênio BacenJud, de valores pertencentes ao coexecutado José Roberto Sartori (fls. 131/132, 135/139 e 141/142). Pedido de desbloqueio às fls. 143/145 (com documentos de fls. 146/151), acolhido à fl. 157. Comunicação de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009 (fls. 163/168). Deferida a suspensão da execução, ante o parcelamento do débito (fl. 181). Às fls. 224/225 consta decisão de provimento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.075832-2/SP, com determinação para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/95. 2. - A parte exequente manifestou-se às fls. 227/228, concordando com a exclusão do excipiente e requerendo a não condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. É o relatório. Decido. 3. - Considerando que houve concordância, por parte do exequente, com a exclusão de JOSÉ ROBERTO SARTORI da lide, resta claramente desarrazoado responsabilizar o sócio. Afasto a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97. No presente caso, embora o nome do excipiente constasse da CDA, o mesmo comprovou que a gerência da sociedade era, desde 1984, privativa do sócio Pedro Viana Martinez, que, inclusive, recebeu a citação (fl. 10). Deste modo, considerando que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do coexecutado José Roberto Sartori (fl. 53), demandando apresentação de defesa via exceção de pré-executividade, há de ser condenada à verba sucumbencial. 4. - ISTO POSTO, em virtude da concordância da FAZENDA NACIONAL, determino a exclusão de JOSÉ ROBERTO SARTORI do pólo passivo desta execução fiscal. Proceda-se às retificações necessárias junto ao SEDI. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de JOSÉ ROBERTO SARTORI, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Informe a exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que entender de direito em dez dias. Publique-se.

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) Fls. 339/344: intemem-se os arrematantes a informarem em Juízo o levantamento da penhora em virtude do cumprimento do parcelamento da arrematação. No mais, manifeste-se especificamente a Exequente, requerendo o que de direito na fase de pagamento ao credor e/ou prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0002954-75.2001.403.6107 (2001.61.07.002954-9) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X GLORIA MARIA CASTRO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) 1. Fls. 213-28: prejudicados os requerimentos, porquanto a carta de arrematação foi registrada, e as penhoras canceladas, conforme matrícula do imóvel constante nos autos da execução fiscal n. 429-86.2002.403.6107.2. Trasladem-se daqueles autos cópias de fls. 490-3, 514, 516-7, 561 e 590.3. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as cópias trasladadas, inclusive sobre os valores destinados a estes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005493-14.2001.403.6107 (2001.61.07.005493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) Consoante extrato do sistema processual a seguir, que da presente decisão fica fazendo parte, observe a interposição de recursos especial e extraordinária nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0005264-83.2003.403.6107, destes dependentes. Assim, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, eventual trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos acima mencionados. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COML/ JONI LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) Fls. 229-48: anote-se. Cumpra-se o item 3 de fls. 227. Intime-se.

0003395-22.2002.403.6107 (2002.61.07.003395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO E FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) 1. Fls. 59-90: prejudicados os requerimentos, porquanto a carta de arrematação foi registrada, e as penhoras

canceladas, conforme matrícula do imóvel constante nos autos da execução fiscal n. 429-86.2002.403.6107.2. Trasladem-se daqueles autos cópias de fls. 490-3, 514, 516-7, 561 e 580-1.3. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as cópias trasladadas, inclusive sobre os valores destinados a estes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004628-54.2002.403.6107 (2002.61.07.004628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) Certidão de fl. 48: verso. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 41. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Fls. 102/121:1. - Considero que há solidariedade tributária da coexecutada, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, com a empresa WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar por meio dos documentos e notícias veiculadas na imprensa local as ligações entre essas empresas que pertencem a grupo econômico de fato. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). Os fatos alegados e provados justificam o reconhecimento, no caso, da solidariedade prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a inclusão de WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA., CNPJ n. 44.420.784/0001-82, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cite-se a coexecutada, ora incluída na lide, expedindo-se carta de citação, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado/carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça

executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.2. Forneça a Fazenda Nacional o endereço do Grupo Educacional Thathi-Coc. Após, será deliberado sobre o pedido de penhora de patrocínio.3. Oficie-se à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal).Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA. Se a resposta for positiva, indicar o montante a ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e conseqüente depósito judicial dos valores destinados à AEA.4. - Oficie-se ao Município de Araçatuba, determinando que retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal).Saliento que o Município de Araçatuba deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA. Se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido.Providencie a Secretaria o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

0005514-19.2003.403.6107 (2003.61.07.005514-4) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X ALICE DE OLIVEIRA MINARI(SP099463 - ELI DE FREITAS) X BENEDITO MINARI

Fls. 128/159: apense-se os presentes autos aos de nº 0005517-71.2003.4.03.6107, que será considerado como processo-piloto onde as execuções prosseguirão.Cumpra-se. Intime-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____, CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.Deprte : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Deprdo :

Ext. : FAZENDA NACIONALExdo. : GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LIMITADA e outrosAssunto : PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.End. : Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 649/651: citem-se, nos termos em que requerido, servindo cópia deste despacho como carta de citação dos coexecutados e, caso negativos os A.Rs., cópia deste despacho servirá Carta Precatória à uma das Varas Federais de Maceió-AL e a uma das Varas Federais de Recife-PE, visando à citação dos coexecutados decritos às fls. 650/651.Cumpra a Secretaria o item 5, de fls. 678v., intimando-se a coexecutada Agropecuária Engenho Pará Ltda a se manifestar, nos termos em que determinado, notadamente quanto ao já decidido às fls. 42/43, tornando-me os autos conclusos para decisão.Fls. 699/699v: defiro. Depreque-se à r. Seção Judiciária de Brasília-DF, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se sem garantia, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória àquela seção judiciária, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. Cumpra-se o determinado às fls. 678v., com relação à citação da coexecutada incluída - Energética Serranópolis Ltda, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação, ou, caso negativa a diligência, cópia deste servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Serranópolis-GO, visando à citação e intimação da coexecutada Energética Serranópolis Ltda, nos termos da r. decisão de fls. 678/679.Cobre-se notícias da Carta Precatória de fls. 132, servindo cópia deste despacho como ofício ao r. Juízo de Serranópolis-GO.Cumpra-se primeiramente a penhora no rosto dos autos, conforme acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0006105-44.2004.403.6107 (2004.61.07.006105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAF SET LTDA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP279303 -

JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____ - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E
INTIMAÇÃO. EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : GRAF SET LTDA EPP ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA
ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e
integrarão o presente. 1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor total de fls. 64, em favor do leiloeiro à época
da remição do bem leiloado. 2 - Tendo em vista a informação da não formalização do parcelamento da remição
junto à Procuradoria da Fazenda (fls. 237), concedo o prazo de trinta dias, para que o Remitente efetue o
pagamento total da remição, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de cancelamento da
remição e perda dos valores pagos a título de comissão de leiloeiro, custas e primeira parcela da remição (fls.
64/66), servindo cópia deste despacho como mandado de intimação do remitente, para cumprimento do aqui
determinado. 3 - Na hipótese do não cumprimento do acima determinado, independentemente nova intimação, fica
cancelada a remição pretendida por Marcelo Martins e determinada nova constatação, reavaliação e intimação dos
interessados, referente ao bem penhorado (fls. 16), incluindo-se-o na próxima pauta de leilões, servindo cópia
deste despacho, neste caso, como mandado de constatação, reavaliação e intimação, visando ao cumprimento do
aqui determinado. Nesta mesma hipótese, fica autorizado a conversão do valor depositado às fls. 66, em favor da
Exequente, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para
cumprimento. 4 - Não obstante, expeça-se, incontinentemente, alvará de levantamento em favor do arrematante
Fernando Ferreira Spina, referente ao valor total indicado no ofício de fls. 233, 1, b. Cientes as partes de que este
Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-
050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.
Initme-se.

0007502-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007502-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS
TRIVELATTO FILHO) X MAFESA FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES
CUNHA MARTINS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO
RODRIGUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA
EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por PATRÍCIA RODRIGUES CUNHA
MARTINS, pugnando, em suma, pela sua exclusão da lide por ser parte ilegítima e pela ocorrência da prescrição
do crédito tributário (fls. 210/219). Em resposta, a parte exepa, juntando documentos, pede a rejeição liminar da
pré-executividade ou que seja julgada improcedente (fls. 220/227). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a
arguição da presente exceção já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente
execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica MAFESA FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA. ME,
que foi regularmente citada por edital (fl. 73). Como não foram localizados bens penhoráveis em nome da
empresa, que encerrou suas atividades irregularmente, a pedido da parte exepa, houve a inclusão dos sócios na
lide dentre os quais se inclui a excipiente (fls. 88, 89, 96 e 98/106). Realizado o arresto prévio, foi bloqueado o
valor de R\$ da conta bancária da excipiente, que posteriormente foi citada (fls. 116 e 207). Ora, compulsando
os diversos documentos acostados aos autos, verifica-se que a excipiente efetivamente exerceu cargo de gerência
na empresa, no período de 10/03/1998 a 27/12/2000, ou seja, dentro da ocorrência do fato gerador do tributo, que
abrange as competências de janeiro de 1997 a janeiro de 2000 (fls. 05/40 e 98/105). Assim, o fato de a excipiente
ter deixado a gerência da empresa em nada altera sua situação, visto que dentro do período da ocorrência do fato
gerador, exercia cargo de gerência na empresa devedora, de modo que deve responder pelas dívidas fiscais não
quitadas pela mesma à época. Com efeito, as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais direta e
pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. Já o patrimônio dos sócios, a princípio, não
responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código
Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos
praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135,
III, do CTN, fica mantida a sócia-gerente PATRÍCIA RODRIGUES CUNHA MARTINS, no pólo passivo da
ação. Também sem razão a excipiente quanto à alegação de que está prescrito o prazo de cinco anos do
redirecionamento da execução contra com si. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a sociedade foi
irregularmente dissolvida (fl. 96). Conforme Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa
que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o
redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, independentemente da composição do quadro
societário à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio que assinava pela empresa na época dos fatos
geradores responde pelos tributos não recolhidos. O prazo de prescrição para inclusão dos sócios em execução
fiscal, por sua vez, conta-se da citação da sociedade executada até o requerimento de redirecionamento, conforme
pacífica jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE
INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o
marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada,
que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência

consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - No caso dos autos, observa-se que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996, sendo certo que a exequente apenas em novembro de 2009 requereu o prosseguimento do executivo fiscal. - Quanto ao pedido de redirecionamento, razão não assiste à exequente. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese. - Agravo legal improvido (negritei)(AI 00364859120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460198 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Verifica-se, assim, que não ocorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação da sociedade (09/02/2007 - fl. 73) e o pedido de inclusão dos sócios, pela parte credora (24/07/2009 - fl. 98). PELO EXPOSTO, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 116: proceda-se ao desbloqueio do valor retido na conta bancária da excipiente, por ser irrisório frente ao débito. Fl. 194: defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Fl. 219: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça por constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO
DESPACHO - OFICIO N. _____ / _____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARALI GARCIA DA SILVA E OUTRO ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO 1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega ao arrematante, depósito das custas judiciais e pagamento da comissão ao leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação, a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Determino, assim, que a Caixa Econômica Federal converta o depósito de fls. 162 em renda da União, nos termos requeridos às fls. 182. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2. Após a conversão, dê-se vistas à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004356-21.2006.403.6107 (2006.61.07.004356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BANCRED ASSESSORIA DE NEGOCIOS S C LTDA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES)
Fls. 82/83: indefiro o requerido, tendo em vista que os valores não são suficientes para garantir a execução. Providencie a Secretaria a transferência dos valores para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0004649-88.2006.403.6107 (2006.61.07.004649-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BARSAGUI & CIA/ LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADO: BARSAGUI & CIA. LTDA. ASSUNTOS MULTAS (DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO) Defiro a intimação do depositário, Osvaldir Barsagui, CPF n. 023.627.958-02, a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o bem penhorado, para constatação e reavaliação, sob as penas do artigo 600, III, e 601 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem. Fica autorizada cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008561-93.2006.403.6107 (2006.61.07.008561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA - EPP(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1. Fls. 91/96: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem objeções, proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada sobre o veículo arrematado na Justiça do Trabalho. 2. Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 88/90, posto que já realizada a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 36/38). 3. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 87. Publique-se para o subscritor da petição de fl. 92, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0003636-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & SILVA S/C LTDA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MARTINS CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MALAQUIAS CRUZ

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela sociedade executada CRUZ & SILVA S/C LTDA. (fls. 121/143, com documentos de fls. 144/149), devidamente qualificada nos autos, alegando nulidade da citação; prescrição; nulidade da execução por descumprimento ao artigo 614, II, do CPC; anatocismo e forma ilegal de aplicação da correção monetária. A Exequente manifestou-se, às fls. 151/157, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 15/159). É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de nulidade da citação: Afirma a executada que não conhece quem assinou o aviso de recebimento referente à sua citação, o que a torna nula. Prevê a Lei 6.830/80: Artigo 8º: O executado será citado... observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;... Artigo 12º: 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Deste modo, não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, ou seja, seja o constante do banco de dados do credor, o que de fato ocorreu. Conforme consta da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (fls. 02/25), a executada, segundo do credor, residia no mesmo endereço do constante do aviso de recebimento de fl. 29. Aliás, em 12 de janeiro de 2009, o executante de mandados localizou o sócio Wilson Malaquias Cruz, que informou estar a sociedade encerrada desde 2004 e não possuir bens penhoráveis (fl. 34/v). Deste modo, pelo menos desde janeiro de 2009 não há como dizer que havia desconhecimento da ação em trâmite. Quanto à alegação de prescrição: Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, que é o despacho que ordena a citação. Em relação à certidão de número 80 2 06 012555-91, observo que se trata de lançamento por homologação (fls. 04/14), tendo o crédito tributário sido constituído por meio de declaração. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo,

no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Demonstrou a Fazenda Nacional, à fl. 158, que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição mais antiga (27/11/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (03/04/2007) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência....) Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Pelo exposto, não resta como configurada a prescrição em relação à certidão de nº 80 2 06 012555-91. Com relação às certidões de números 80 6 04 098175-43 e 80 6 06 077286-79, verifico que, mesmo que se conte o prazo prescricional da data da notificação do lançamento - 14/09/2004 (fls. 15/17) - e da data do vencimento para pagamento da multa - 09/12/2004 (fls. 18/25) - sem considerar eventual suspensão da exigibilidade do crédito - não teria ocorrido a prescrição, já que o ajuizamento da execução ocorreu em 03/04/2007. Deste modo, não resta como configurada a prescrição em relação às certidões de nºs 80 6 04 098175-43 e 80 6 06 077286-79. Também não se pode falar em prescrição para inclusão dos sócios, já que entre a data da citação da sociedade (ocorrida em 03/09/2007 - juntada do aviso de recebimento) e do requerimento de citação dos sócios (ocorrida em 14/09/2011 - fl. 56), não transcorreu o prazo de cinco anos. Sem razão o embargante em suas demais argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. As certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal

(nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 04/25) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através da presente exceção.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda turma do STJ - DJE DATA:14/02/2011).Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se conforme determinado na parte final da decisão de fl. 118.Publique-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

DESPACHO - Ofício nº _____ / _____ EXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : SEBASTIÃO PINTO DA SILVA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. End. :

Débito : R\$

_____ Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente.Fls. 169/170: defiro a conversão requerida, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que proceda nos termos em que requerido

pela Exequente. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1. Fls. 148/149: aguarde-se. 2. Fls. 150/155: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem objeções, proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada sobre o veículo arrematado na Justiça do Trabalho. 3. Após, conclusos, inclusive para deliberações sobre o pleito de fls. 134/135. Publique-se para o subscritor da petição de fl. 151, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0009776-36.2008.403.6107 (2008.61.07.009776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

Por cautela, antes da remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se a dívida encontra-se parcelada. Caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 104, item 2. Publique-se. Intime-se.

0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Certidão de fls. 91-verso: Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0004804-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORENSY RODRIGUES DA SILVA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 8 01 000653-94, 80 8 01 000654-75 e 80 8 10 000166-83 conforme se depreende de fls. 02/16. Às fls. 21/23, Emiliano Rodrigues da Silva, inventariante do executado, nomeou bens a penhora. A exequente se manifestou requerendo a inclusão do espólio no pólo passivo da ação, não concordando com os bens oferecidos à penhora (fls. 25/28). Às fls. 30/34 foi juntado aos autos a nomeação de Emiliano Rodrigues da Silva como inventariante, bem como cópia de certidão de óbito do executado, atestando seu falecimento na data de 07/08/1998. É o relatório. DECIDO 2.- A informação constada à fl. 34, atesta o falecimento do executado Orensy Rodrigues da Silva, ocorrido em 07/08/1998. Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 23/09/2010. Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda

Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima em relação a executada Orensy Rodrigues da Silva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0005018-43.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 68/69, haja vista que não há bem imóvel penhorado nos presentes autos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 64.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003823-86.2011.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____.EXTE : INMETRO EXDO : AUTO POSTO GARBRAS ARAÇATUBA LTDAASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO.Débito : R\$ _____.Determino a conversão do valor depositado às fls. 50 em pagamento definitivo do débito, cujo valor deverá ser obtido pela Secretaria, assim como os respectivos dados necessários à realização do ato.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000404-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1. Haja vista a anuência da proprietária do bem ofertado à penhora (fl. 26), e considerando a concordância da exequente com a nomeação (fl. 31-verso), desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 33/39, aditando-o e dele fazendo carga ao oficial de justiça subscritor de fl. 34, para fins de qualificação da executada.Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora. Instrua-se com cópias de fls. 25/26.2. Considero suprida a intimação da executada para oposição de embargos do devedor, visto que já opostos (fl. 55).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001478-16.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos n. 0001504-14.2012.403.6107, que nestes tem seguimento, em cumprimento integral à decisão de fl. 43.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002398-87.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 29/8/2012, para os termos da presente execução e do apenso n. 2723-62.2012.403.6107, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Considero ineficaz o bem oferecido em garantia, haja vista a sua rejeição pela exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento noticiado pela executada.Publique-se. Intime-se.

0003815-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 10/7/2012, para os termos da presente execução e do apenso n. 361-53.2013.403.6107, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento noticiado pela executada, inclusive sobre os bloqueios de valores constantes nos autos. Publique-se. Intime-se.

0003888-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO)

1. Fls. 91/93: excludo da presente ação a cobrança das C.D.As n. 80.6.12.023970-12, 80.7.12.009695-04, canceladas administrativamente, bem como das C.D.As n. 80.2.12.010714-40 e 80.6.12.023969-89, extintas por pagamento. Anote-se. Quanto à C.D.A. n. 80.4.12.054264-50, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser arquivados por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0000122-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em sentença. 1. - CLAUDIO ROBERTO PAGAN opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 71/74, já que a mesma fixou os honorários advocatícios em favor da parte embargante com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Pugna, pela aplicação do artigo 20, 3º do referido diploma legal, para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do valor atualizado de execução. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Não assiste razão ao Embargante. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0000938-31.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fl. 41: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001228-46.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANTONIO ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ANTÔNIO ARRUDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 35.888.566-3, conforme se depreende de fls. 02/15. Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 21/22). Petição juntada às fls. 24/25 Informando a impossibilidade de citação do executado tendo em vista seu óbito, ocorrido em 14/07/2009. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A certidão de óbito juntada à fl. 25 atesta o óbito do executado, ocorrido em 14/07/2009. Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/04/2013. Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator:

MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 21/22. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 43/48:1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada, citada para os termos da presente execução (fl. 42), efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.2. Considerando a notícia de rescisão do acordo de parcelamento do débito (fls. 44/48), e estando os autos desprovidos de garantia, é caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome da empresa executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Restando positivo o bloqueio on line, e sendo o mesmo significante perante o débito executivo, porém, insuficiente, proceda-se à transferência para fins de correção monetária.4. Se positivo e suficiente a garantia do débito (considerando os valores bloqueados às fls. 17/19), proceda-se à transferência dos valores, cujo depósito fica convertido em penhora, dela intimando-se a executada, inclusive, para oposição de eventual embargos do devedor.5. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores já bloqueados nos autos (fls. 17/19), para fins de aplicação de correção monetária.6. Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.8. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002665-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J OLE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME

VISTOS EM DECISÃO.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 13, alegando a ocorrência de omissão.Afirma que distribuiu a presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Birigui/SP.Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). Requer a retificação ou complementação da decisão de fl. 13.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão à embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida à fl. 13 querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

0003532-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Observe que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos , recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se o exequente, através de publicação.

0003533-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MALU FLOWERS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA - ME

Observe que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.Assim, nos termos do que

dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente, através de publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA

Vistos. 1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 338 e 344), movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL - FN em face de DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos de fls. 347/349. O executado, por sua vez, manifestou-se à fl. 354, juntou documentos às fls. 355/401 e efetuou o depósito à fl. 402. Manifestação do exequente à fl. 402-v. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor representado pela guia de depósito de fl. 402 deverá ser convertido em renda da União. Antes, porém, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL a fim de que, no prazo de dez dias, forneça os dados necessários para viabilizar a referida conversão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004785-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1)) AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Haja vista a concordância da executada, solicite-se o pagamento. 3. Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Teor da certidão de fl. 217/v: Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005906-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-88.2002.403.6107 (2002.61.07.001955-0)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALDERICO DELFINO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Alderico Delfino de Freitas em face da Fazenda Nacional, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 160/v), a Fazenda Nacional opôs embargos, os quais foram distribuídos sob o nº 0004578-13.2011.403.6107 e julgados procedentes (fls. 166/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.364,47 (fl. 174). Intimado (fl. 175), o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004480-09.2003.403.6107 (2003.61.07.004480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000255-9)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002894-9)) MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NUNES BARBOM X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública. 2. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 5.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004549-07.2004.403.6107 (2004.61.07.004549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005666-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEMGTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGROFOSEMGO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl.s. 162/166: Oficie-se à embargada para que efetue o pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados, servindo cópia deste como ofício.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIZEN ENERGIA S/A Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL em face de RAIZEN ENERGIA S/A, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme fls. 440 e 486.Manifestação da parte Ré à fl. 486/v.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para conversão dos depósitos de fls. 440 e 486 em renda da União.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA Fls. 297/299: aguarde-se.Determino a embargante, ora executada, que complemente o depósito por ela efetuada às fls. 290, nos termos em que requerido às fls. 293/295, no prazo de 10 (dez) dias, complementação esta que deverá ser devidamente corrigida.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-92.2011.403.6107 - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002007-35.2012.403.6107 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003395-70.2012.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004195-98.2012.403.6107 - AMILTON RAMOS MOREIRA JUNIOR X ANA PAULA MININ DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE MARTINHO X CARLOS RAPHAEL MENEZES DE VASCONCELOS X CINTIA GARCIA PIVETA DE OLIVEIRA X FRANCIELY SPREAFICO PATUCHI X GISLAINE CRISTINA REIS MARIANO X JANAINA DE BRITO GOMES X KELI FERNANDA EGAS X MATEUS ANTONIO FALASCA DE OLIVEIRA X NATALIA DE LIMA MEDEIROS DA SILVA X SIMONE GARCIA PIVETA X STEPHANIE KAROLINY DA SILVA X VANILSA GOMES DE SOUZA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000695-87.2013.403.6107 - LUIS CARLOS LEME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000739-09.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000949-60.2013.403.6107 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000970-36.2013.403.6107 - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000980-80.2013.403.6107 - CELINO APARECIDO SALMAZO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001088-12.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001124-54.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001211-10.2013.403.6107 - CARMEM MARIA RIBEIRO MINGOCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001212-92.2013.403.6107 - FRANCIELLI BONFIM DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001213-77.2013.403.6107 - LESLIE CRISTINA DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001477-94.2013.403.6107 - LUIS ANTONIO ARENGHI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001508-17.2013.403.6107 - LEIA FERREIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001570-57.2013.403.6107 - MARILZA SOCORRO TEIXEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001577-49.2013.403.6107 - JOAO ALCIDES PINEIS(SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001578-34.2013.403.6107 - JOSE ALVES FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001582-71.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001629-45.2013.403.6107 - SONIA FIGUEIROA DE MELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001646-81.2013.403.6107 - PEDRO PIONA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001750-73.2013.403.6107 - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM.

Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001752-43.2013.403.6107 - ANTONIO DE JESUS CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001826-97.2013.403.6107 - EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001839-96.2013.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002230-51.2013.403.6107 - FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO - INCAPAZ X LUCIANA FORTUNATO DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002344-87.2013.403.6107 - VALDERCI BELINELLO(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002426-21.2013.403.6107 - SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002474-77.2013.403.6107 - DEVANIL ANTONIO BRANDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE

FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002526-73.2013.403.6107 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805341-35.1998.403.6107 (98.0805341-6) - ADEMAR VIEIRA DA SILVA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007620-46.2006.403.6107 (2006.61.07.007620-3) - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria

Pedrassi de Souza.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002975-02.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0) - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002086-14.2012.403.6107 - GENI DE AZEVEDO CRUZ(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES - PP
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU

LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4282

MONITORIA

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 43/48 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de RUBENS CESAR BELLI, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, firmado entre as partes. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 91 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução da decisão monocrática de 2ª instância proferida às fls. 176/183 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARIA INÊS DOS SANTOS RIBEIRO E JOSÉ RICARDO DA SILVA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003784-86, firmado entre as partes. À fl. 191 a CEF se manifestou requerendo a extinção do feito ante a quitação integral do débito versado nestes autos. Embora regularmente intimada, a parte ré se manteve inerte (fl. 191-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em razão de já terem sido quitados administrativamente (fl. 191). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001306-74.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MULLER PATERNO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MULLER PATERNO DA SILVA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000921-68. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a quitação do débito pelo executado em composição amigável entre as partes (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme informado pela exequente (fl. 30), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 30). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004078-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON CESAR PIRES, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000206-97. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida realizada entre as partes (fls. 38/42). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo renegociação da dívida, a qual deu origem a um novo contrato, conforme informado pela exequente (fls. 38/42), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 38). Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800114-35.1996.403.6107 (96.0800114-5) - JOAO REBECCHI(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por João Rebecchi em face da União Federal, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fls. 392/393), a parte ré concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 395). Solicitado o pagamento (fl. 406), o Juízo foi informado acerca dos depósitos efetuados (fls. 420, 461, 505, 530, 548, 562, 574, 582, 597 e 610), os quais foram devidamente levantados pela autora e seu advogado. À fl. 622 foi oportunizada vista à parte autora para manifestação em dez dias, tendo em vista o pagamento das dez parcelas oriundas do precatório expedido. As partes não se manifestaram, embora regularmente intimadas (fls. 622/v e 623/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Retifique-se o pólo passivo, constando União Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0802727-28.1996.403.6107 (96.0802727-6) - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Vildenei dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 226/241 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 243/244). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 848.474,40 e R\$ 84.847,42 (fls. 259/260). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, estas se mantiveram silentes (fls. 258/v, 260/v e 261). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0800589-20.1998.403.6107 (98.0800589-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Carmo José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 292/308 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 310/311). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 38.516,43 e R\$ 3.773,07 (fls. 319/320). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 318/v a 320). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0802207-97.1998.403.6107 (98.0802207-3) - BENEDITO BONIFACIO FILHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Benedito Bonifácio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 471/486 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 488/489). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.962,90 e R\$ 106.026,54 (fls. 500 e 502). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 500/v, 501 e 502/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004426-48.2000.403.6107 (2000.61.07.004426-1) - JOSIVALDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Josivaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 348/362 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 364). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 22.694,80 e R\$ 2.831,23 (fls. 372/373). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, estas se mantiveram silentes (fls. 371/373). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0047243-48.2001.403.0399 (2001.03.99.047243-9) - F VARGAS JR E CIA LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

0004020-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-77.2002.403.6107 (2002.61.07.002195-6)) MARIO DESSANTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Mário Dessanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 160/174 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 847,32 e R\$ 129.695,77 (fls. 188/189). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 188/ e 189/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006977-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006977-5) - SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Silvestre Hermínio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 193/199 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 203/206). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 207). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.267,73, R\$ 14.624,71 e 2.089,23 (fls. 212/213). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 211/v, 212 e 213/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5) - TEREZA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Tereza dos Santos Endow em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fls. 201/202), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 203/205). Houve homologação à fl. 206. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.962,46, R\$ 27.999,10 e R\$ 11.999,60 (fls. 229 e 236). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento juntados aos autos, as partes se mantiveram silentes (fls. 235 236/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003796-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003796-1) - SERGIO GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Sérgio Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 156/167 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 169/172). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 173). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.172,04, R\$ 87.849,59 e R\$ 37.649,83 (fls. 184, 186 e 188). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 185/v, 186 e 188). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005351-05.2004.403.6107 (2004.61.07.005351-6) - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Carlos Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 261/294 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 296/297). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 299). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.152,41, R\$ 36.076,57 e 15.461,37 (fls. 308/309). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 308/v e 309/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009336-79.2004.403.6107 (2004.61.07.009336-8) - MARIA DA PENHA SOUZA SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria da Penha Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 85/92 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.075,83 e R\$ 160.801,30 (fls. 101/102). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 102 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001360-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001360-0) - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA(SP130078 -

ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Eunice Spironelli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 125/133 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 135). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.395,39 e R\$ 539,53 (fls. 143/144). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 142/v e 144/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Jivanete Inácio Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 184/191 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 193). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.752,89 e R\$ 77.549,64 (fls. 203/204). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 203/v e 204/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004226-94.2007.403.6107 (2007.61.07.004226-0) - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Lindenalva Cannabrava da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 140/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 150). Parecer contábil às fls. 153/159. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil (fl. 159/v), apenas o INSS se manifestou (fls. 161/181/v). Decisão às fls. 182/183, reputando correto o cálculo do INSS, apresentado às fls. 140/147. Não houve oposição de recurso em relação a esta decisão (fl. 184). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.319,30 e R\$ 2.131,92 (fls. 189/190). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 188/v e 191). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Nadir Auxiliadora Lopes da Glória em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/102). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 29.982,02 e R\$ 2.998,19 (fls. 117/118). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 116/v, 117 e 118/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004933-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004933-6) - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Eva Alves Feitoza da Silva em face do Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 88/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.195,64 e R\$ 159,77 (fls. 101/102). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 100/v a 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009210-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009210-2) - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Eliana Aparecida Crosara Cristofano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 122/126 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.682,93 e R\$ 496,04 (fls. 132/133). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 131/v, 132 e 133/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Sandra Neco em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 150/156 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 159/162). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 163). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.765,48, R\$ 7.613,78 e 2.537,92 (fls. 168/169). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 167/v, 168 e 169/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.018,69 e R\$ 1.101,86 (fls. 114/115). Intimados a se manifestarem sobre os extratos juntados, as partes se mantiveram silentes (fls. 115/v e 116). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5) - OSVALDO SILVA JUNIOR (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de OSVALDO SILVA JUNIOR os valores referentes ao IPC integral de abril de 1990. Às fls. 55/59 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o crédito efetuado diretamente na conta vinculada. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 61). Parecer contábil às fls. 64/66, com concordância das partes às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a OSVALDO SILVA JÚNIOR, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Tratando-se de conta vinculada, o saque deverá observar as hipóteses do artigo

20 da Lei n. 8.036/90, devendo o pedido ser formalizado na via administrativa, cumprindo-se os requisitos legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4) - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cícero Lucas da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/99 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, desde que obedecesse ao de fl. 97, diferente do de fl. 92 (fls. 103/104). Concordância do INSS à fl. 105. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.968,45 e R\$ 39.695,27 (fls. 116/117). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 116/v e 117/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008671-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008671-4) - GILSON DA HORA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 89/101, a apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, bem como efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios. Às fls. 106/107, o autor informou ter efetuado o saque em sua conta vinculada, concordando com os valores depositados. Foi expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a GILSON DA HORA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY FERREIRA DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Suely Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/89 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 91/92). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.488,77 e R\$ 1.148,87 (fls. 108/109). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 108 a 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Helena de Souza Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.804,42 e R\$ 180,44 (fls. 99/100). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 98, 99/v e 100/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0) - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Cristiana Araújo Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 83/88 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.234,01 e R\$ 223,39 (fls. 98/99). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 97 a 99/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINÉ DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ (Representada por Edilaine de Souza Ponte), devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, juntando-se os quesitos do INSS e do Juízo (fls. 40/44-v e 72). Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo nº 87/529.451.410-5 (fls. 46/68). Estudo socioeconômico às fls. 74/84. Citado (fl. 85), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 86/101). Laudo pericial (fls. 10/116). Manifestação da parte autora (fl. 118). Manifestação do INSS (fls. 120/123). À fl. 125 o MPF se manifestou requerendo manifestação da autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 121/123. Nova manifestação da parte autora às fls. 130/149. Às fls. 157 o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 25/09/2003, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No que se refere a incapacidade laborativa da autora, segundo a perícia realizada (fls. 107/116), a requerente é portadora de Deficiência Auditiva Sensorineural profunda em ambas as orelhas. Consta na perícia realizada que a autora se encontra com um implante Coclear, necessitando de atendimento periódico da unidade que o implantou. Em resposta ao item 10 de fl. 110-v, a fonoaudióloga acrescentou que: Acredito que a criança deva estar recebendo orientações cognitivas para realização de tarefas assistidas. Acredito que esta não possui condições de executar tarefas complexas. Sendo assim, referido laudo concluiu que a autora se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade do cotidiano. Todavia, consta como resposta no quesito 15 de fl. 111 que (...) a mãe suspeitou de dificuldades auditivas antes dos 3 anos de idade, sendo que posterior, a criança teve o diagnóstico de Deficiência Auditiva, portanto a inabilitou dos processos cognitivos para seu desenvolvimento normal; A deficiência auditiva não inabilita de atividades laborativas, desde que esta não apresente outros fatores concomitantes. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 74/84), no que se refere à situação financeira da família, a autora reside em companhia de seu padrasto, sua genitora, e sua irmã. Consta no laudo socioeconômico, que o imóvel em que a família reside é cedido pelo avô materno da autora. A casa possui 5 cômodos e se encontra em regular estado de conservação e em bom estado de higiene, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. Do mesmo modo os móveis que guarnecem a residência são suficientes para suprir as necessidades básicas da família, se encontrando em estado regular de conservação. No mais, a residência possui telefone fixo e a família possui ainda duas motocicletas utilizadas para o exercício da atividade laboral do padrasto e de sua genitora. Conforme documentos juntados pelo INSS, o padrasto da autora, exerce atividade laboral de frentista,

auferindo renda mensal de R\$ 1.027,00. Todavia, conforme informado pela parte autora às fls. 130/149, a mãe da autora não mais exerce a função de mototaxista, se dedicando aos cuidados das filhas. Ademais, a autora recebe ainda pensão alimentícia no valor de R\$ 323,00. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que a quantia auferida mensalmente pelo esforço comum da família, é suficiente para suprir as necessidades básicas principais, bem como que a maior parte do tratamento da autora é custeado por universidades públicas (UFSCAR E UNICAMP), bem como apoiada sua integração social pelo Ministério da Educação (fl. 149). Ressalta-se que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO X ISAC GERSON DE AZEVEDO X IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. IRENE ROSA DE AZEVEDO, ISAC GERSON DE AZEVEDO E IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que foi casada com o segurado até a data do seu óbito. Afirma que o referido trabalhou a vida toda em como marceneiro, sendo que por esse motivo a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 10/120). À fl. 123 foi determinado a parte autora que emendasse a inicial em virtude da existência de 2 filhos menores a época do óbito do de cujus. Aditamento a inicial (fls. 128/133 e 136/139). Citado, o INSS contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 146/150). Juntou documentos (fls. 151/154). Manifestação da parte autora (fls. 156/158). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido. Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência que cerca a Autora, posto que foi demonstrado que o falecido, Sr. Jonas de Azevedo, era seu marido (fls. 18 e 20). O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 20, com a sua certidão de óbito. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, a autora afirma em sua inicial que seu falecido marido trabalhava em marcenaria, somente parando de contribuir em virtude de doença. Contudo, tal informação encontra-se vaga e contraditória, tendo em vista que o marido da autora, antes de falecer, já não trabalhava há mais de uma década. Isto porque, foi constatado nos autos que o falecido esposo da autora, Sr. Jonas de Azevedo, teve cessado seu último vínculo em 21/09/1991 (fl. 26); Ademais, o de cujus, estava em gozo de benefício assistencial desde 16/10/2003. Desse modo, sendo o benefício assistencial de natureza personalíssima, não há respaldo legal para a concessão do benefício de pensão por morte. Por outro giro, ainda que o de cujus não estivesse recebendo benefício assistencial, o requisito referente a

sua qualidade de segurado estaria ainda prejudicado em virtude de sua última contribuição ser datada de 07/1988, conforme apontado em CNIS de fl. 153. Vale ressaltar que, embora a última contribuição do autor date de 07/1988, há registro na carteira de trabalho do de cujus, como marceneiro, no período de 01/11/1989 a 21/09/1991 (fl. 26). Tal registro, apesar de não se mostrar suficiente para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido, para fins previdenciários é contado como tempo de serviço. Nesse sentido preleciona a Súmula 75 do TNU, com a seguinte redação: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, a autora não juntou documentos hábeis a comprovar a continuidade da atividade laboral exercida pelo de cujus, a fim de corroborar a qualidade de segurado do autor. Não há que se falar, pois, no preenchimento de todos os requisitos impostos pelo art. 74, da Lei 8.213/91, visto que a qualidade de segurado não restou comprovada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista Justiça Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 54/55), movida por VALDELICE PEREIRA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho Victor Hugo Trindade Porto, em 28/07/2005. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 64/68). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.686,06 e R\$ 168,60 (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Naira Aparecida Ribeiro de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 81/85 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/88). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.979,45 e R\$ 197,94 (fls. 93/94). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 92/v, 93 e 94/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Eduardo Fernandes Amado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 147/153 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se

manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 156). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.686,62 e R\$ 2.368,66 (fls. 161/162). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 160/v, 161 e 162/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001829-57.2010.403.6107 - MARIA INES MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA)(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o silêncio da parte autora, bem como a informação da Caixa de que não há valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Terezinha de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 124/130 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 131). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.239,31 e R\$ 12.393,22 (fls. 139/141). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 140/v e 141/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antenor Rampim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 102/107 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 109). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.806,08 e R\$ 1.980,60 (fls. 118/119). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 117/v, 118 e 119/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Manoelina Ribeiro Jensen em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 87/93 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 96/98). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.442,88, R\$ 3.189,80 e 1.063,26 (fls. 112/113). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 111, 112 e 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002654-98.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus

créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 910,54 e R\$ 91,05 (fls. 95/96). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos juntados, as partes se mantiveram silentes (fls. 94 a 96/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.263,82 e R\$ 2.126,37 (fls. 102/103). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 101/v, 102 e 103/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0006047-31.2010.403.6107 - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vitor Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 71/77 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 79). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.264,68 e R\$ 426,45 (fls. 88/89). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 87/v, 88 e 89/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000091-97.2011.403.6107 - VANI AMBROZIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vani Ambrozio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 44/48 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 50). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.738,70 e R\$ 173,86 (fls. 58/59). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 57/v e 59/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Valdeir José da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 129/136 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 138). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.487,17 e R\$ 1.148,71 (fls. 143/144). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 142/v a

144/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001567-73.2011.403.6107 - MOISES OLIVEIRA DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA MOISES OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citada (fl. 20) o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/28).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 31/39).Juntada à fl. 43 consulta ao CNIS informando sobre o falecimento do autor, foi determinada à fl. 44, a abertura de vista à seu patrono para eventuais requerimentos. Conforme certidão de fl. 44-v, o patrono da parte autora se manteve inerte.É o relatório.Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Sendo a extinção da ação medida que se impõe.Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, archive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS ZANARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, aos 04/01/2011, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz não ter condições de trabalhar por estar acometido de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, estando sob os cuidados dos pais, ambos com idade avançada e desempregados. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38).O réu apresentou parecer médico (fls. 52/55).Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica, pelo Juízo (fls. 58/61 e 63/65).Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente a ação, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 67/77).A parte autora replicou a defesa apresentada e se manifestou sobre os laudos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a realização de perícia com profissional da área de neurologia, que foi deferida (fls. 81/96 e 100).Realizada perícia médica, as partes se manifestaram (fls. 104, 105, 108, 109 e 111).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 113).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.O autor, nascido aos 03/01/1975 (fl. 24), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).De plano, dou por incontroversa a questão relativa à incapacidade laborativa do autor, por conta do uso abusivo de álcool desde seus 15 anos de idade, posto que reconhecida pela própria perita do réu (fls. 52/55), de sorte que deixo de apreciar as alegações contrárias neste sentido, constantes na contestação (fl. 68).De qualquer modo, foram realizadas duas perícias médicas judiciais (fls. 63/65, 104 e 105), a primeira com psiquiatra e a segunda com neurologista, sendo que desta última transcrevo alguns trechos: ... Há cerca de 5 anos vem perdendo capacidade laborativa. Não possível fixar data inicial pelo tipo de patologia... Estão afetados o fígado, os nervos distais das pernas e pés, o cérebro durante crises cerebrais ou psiquiátricas... Não há possibilidade de cura, patologia irreversível...Assim que pioraram os sintomas passou a ser dependente de familiares... Também consta nos autos atestado médico de que o autor ficou internado de 14/09/2010 a 15/10/2010, em clínica para tratamento especializado (fls. 11 e 12).Assim é que diante do reconhecimento do instituto réu e das provas produzidas nos

autos, tenho por comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Passo, agora, à análise da situação financeira da parte autora. No que se refere à situação financeira, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (negritei) Nesse caso, apurou-se por meio do estudo social (fls. 58/61) que o autor, solteiro, reside somente com seu pai (60 anos), separado, num rancho em que este trabalha como caseiro. A mãe reside na cidade com outro filho, solteiro. O autor também possui uma irmã, casada. Os familiares, sobretudo os pais, auxiliam o autor nas suas necessidades, conforme a possibilidade. A casa em que o autor e seu pai residem no rancho há cerca de um ano, bem como a mobília simples que a garante, foram cedidas pela proprietária do imóvel. A única renda da família provém do trabalho do pai, no valor de um salário mínimo mensal. O pai do autor também é alcoólico. Ao final, conclui a assistente social: Diante do exposto podemos afirmar que o autor vivencia vulnerabilidade social, não somente por não ter renda, mas também pela falta de perspectiva de melhora de sua renda. Diante do estudo social, resta evidente a vulnerabilidade social da família do autor, composta apenas por ele e seu pai. Ainda que renda per capita da família seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Com efeito, as condições em que vive autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o autor está inserido, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Situação de penúria, também confirmada pela irmã do autor, que prestou informações detalhadas à assistente social sobre o histórico da família, já que na inicial constava que o requerente vivia com sua mãe (item 14 de fl. 60). No mais, friso que apesar do pai do autor possuir renda fixa proveniente do seu trabalho de caseiro (um salário mínimo), a mesma é insuficiente para arcar com as despesas básicas de ambos. Logo, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 04/01/2011 (NB 544.229.259-8 - fl. 35), posto que já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a sua concessão. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de MARCOS ZANARDO PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, aos 04/01/2011 (NB 544.229.259-8 - fl. 35). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. SÍNTESE: Segurado: MARCOS ZANARDO PEREIRA CPF: 263.040.418-88 Endereço: Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, no Rancho Cai Cai, em Araçatuba/SP Genitora: Julia Zanardo Pereira Benefício: amparo social à pessoa deficiente Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 04/01/2011 (DER) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001838-82.2011.403.6107 - RENATA GOMES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Renata Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 48/52 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 54).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.961,48 e R\$ 196,14 (fls. 63 e 64).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 62, 63 e 64/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maurílio Cândido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento do valor arbitrado na sentença, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 501,91 (fl. 71).Arbitrados (fl. 68) e pagos (fl. 73) os honorários periciais médicos.Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 71/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Osvaldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.656,75 e R\$ 1.265,67 (fls. 90/91).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 89/v, 90 e 91/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Aparecida de Jesus da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/57 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 65).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 191,29 e R\$ 1.912,99 (fls. 70 e 71).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 69/v, 70 e 71/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 75/83 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 645,06 e R\$ 64,50 (fls. 98 e 99). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 96/v a 100). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antônia de Andrade Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 113/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 743,62 e R\$ 7.436,32 (fls. 125/126). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 124/v e 126/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002970-77.2011.403.6107 - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação movida por EDSON CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 72/75). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 81/86). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 869,36 e R\$ 8.693,70 (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003037-42.2011.403.6107 - MANOEL ALVES BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Manoel Alves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 62/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 606,04 e R\$ 6.060,56 (fls. 75/76). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 74/v, 75 e 76/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por BEATRIZ DE SOUSA SALOMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 16/06/2011, data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto alega estar acometida de hipertensão arterial, osteoartrite, cardiopatia hipertensiva e insuficiência cardíaca. Com a inicial vieram

documentos (fls. 02/36). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 49/54). A parte ré contestou o pedido, juntando documento, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente a ação, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 58/64). A parte autora replicou a defesa e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 67/69). O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 71). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 73/77). É o relatório do necessário. DECIDO. Por força da prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estão prescritas as parcelas que, em tese, deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (12/08/2011). Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão envolvendo a capacidade laborativa da autora, já que os requisitos carência e qualidade de segurada foram reconhecidos pelo próprio réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 60). Nesse caso, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 49/54) que desde fevereiro de 2011 a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca e artrose na coluna e quadril. Devido às doenças, a autora apresenta falta de ar ao exercer médios esforços, dificuldades para baixar-se e levantar-se, além de discreta limitação para andar. Com tratamento adequado, no qual também se inclui a ingestão contínua de medicamentos, a autora poderá manter sua atual condição clínica por mais alguns anos. Assim é que constatada a incapacidade parcial e definitiva da autora para o desempenho de sua atividade habitual, de natureza braçal (CTPS de fls. 15/22), não há que se falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. No entanto, pela mesma razão a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Quanto ao pagamento do benefício, embora a autora o tenha pedido desde 16/06/2011 (fl. 05), observo que o requerimento administrativo do auxílio-doença se deu aos 09/08/2011 (NB. 547.419.563-6 - fl. 23), data esta que fixo como início do pagamento. Por fim, concedo, de ofício, a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de BEATRIZ DE SOUSA SALOMÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2011 - fl. 23). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. SÍNTESE: Segurado: BEATRIZ DE SOUSA SALOMÃO Mãe: Josefina Marques de Sousa RG n. 10.778.894-9 SSP/SP CPF n. 223.720.518-30 Endereço: rua Lindolfo de Freitas, 301, Eteucle Manarelli, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 09/08/2011 (DER) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-10.2011.403.6107 - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Nadir Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 68/72 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 926,04 e R\$ 9.260,51 (fls. 79/80).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 78/v e 80/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003921-71.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Pereira Pardino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 43/48 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 50).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.412,00 e R\$ 541,19 (fls. 55/56).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 54/v e 56/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antônio Pereira dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 48/52 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 55).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.344,24 e R\$ 234,42 (fls. 60/61).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 60/v e 61/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. -Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.096.242-3 - DIB 08/10/2003), que sucedeu o benefício de auxílio doença (NB 123.141.453-4 - DIB 14/02/2002), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Feito nº 01261-2005.061.15.00.8 - 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba/SP). Requer, também, a revisão do benefício, com aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data da implantação do benefício.Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 11/109).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 111).2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/123), alegando, preliminarmente, necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação da data da citação, como termo inicial da revisão. Sustentou a prescrição quinquenal, limitação legal do valor da renda mensal (artigo 33 da Lei nº 8.213/91) e aplicação da taxa de juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Foram indeferidos os pedidos de produção de provas oral e pericial, requeridos (fl. 133 e 134).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito

se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação do INSS de necessidade de requerimento administrativo. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (14/02/2012), o que se deu em 14/02/2007. 4.- Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.096.242-3) que sucedeu o benefício de auxílio doença (NB 123.141.453-4), tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 01261-2005.061.15.00.8), a qual reconheceu o direito do autor a diferenças relativas a seu trabalho no Município de Bento de Abreu/SP. Também, requer a parte autora a revisão do benefício, aplicando-se o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Conforme sentença de fls. 42/51 e acórdão de fls. 54/58, houve condenação do Reclamado a pagar as verbas apuradas, bem como as contribuições previdenciárias respectivas. Houve trânsito em julgado (fls. 59/v e 60). De outro lado, o INSS não contesta que a revisão é devida. A celeuma fica reduzida ao termo inicial da revisão. Não há contenda em relação ao fato de que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da concessão dos benefícios. Resta estabelecer a data do início da revisão. O INSS não participou da ação trabalhista, tendo sido incluído no feito apenas na fase de execução de sentença (fl. 104), para o fim de calcular e receber o valor referente às contribuições previdenciárias. Deste modo, entendo que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data em que o INSS teve ciência dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, a data da citação (10/04/2012 - fl. 112). 5.- No tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes dilações, já que, embora a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS nº 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. A forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora: Art. 29 O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Da análise do caso dos autos, verifica-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos artigos 32, 2º, e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim dispunham: Art. 32 (...) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A (...) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O Decreto nº 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: Art. 32 (...) (...) 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art.

188-A (...)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Desse modo, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra *Direito Previdenciário*, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Nesse sentido, cite-se, por oportuno, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in *Manual de Direito Previdenciário*, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Assim, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu à revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. No mais, a antecipação da tutela deve ser concedida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.096.242-3 - DIB 08/10/2003), que sucedeu o benefício de auxílio doença (NB 123.141.453-4 - DIB 14/02/2002), computando as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista transitada em julgado (Feito n.º 01261-2005.061.15.00.8 - 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba/SP), conforme documentos juntados, determinando o pagamento das diferenças das prestações vencidas desde 10/04/2012. Também, fica condenado o INSS a recalcular, sucessivamente, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, sucessor do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora, limitada ao valor preconizado no artigo 33 da Lei 8.213/91. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do benefício. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Correção Monetária e Juros de Mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência

recíproca. Custas ex lege Informe a síntese do julgado: a-) benefício a ser revisado: aposentadoria por Invalidez (NB 127.096.242-3 - DIB 08/10/2003), que sucedeu o benefício de Auxílio Doença (NB 123.141.453-4 - DIB 14/02/2002). b-) nome do beneficiário: ANTÔNIO DE CARVALHO c-) espécie de benefício: aposentadoria por invalidez d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado. e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. f-) CPF: 558.209.648-53 g-) nome da mãe: Dorcina Correia de Carvalhoh-) PIS: 1.006.698.774-9i-) endereço: rua Dantes Turini, nº 08, bairro Diabase, Bento de Abreu/SP. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____, para revisão do benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIMIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz não ter condições de trabalhar por ter problema mental, tanto que depende da ajuda de terceiros para manter seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13). Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 24/26 e 32/40). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 42/48). A parte autora manifestou sobre os laudos (fls. 50/54). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 56). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida aos 05/04/1978 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Segundo a perícia médica realizada (fls. 24/26), a autora não está incapacitada para o trabalho, o que inclui sua atividade habitual de rurícola, apesar de apresentar deficiência mental desde o nascimento e episódio depressivo. Isso porque o retardo mental da autora apenas acarreta discreto rebaixamento do nível intelectual e os sintomas depressivos são leves. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 32/40) que a autora reside com seu companheiro (39 anos) e dois filhos menores (11 e 13 anos). A autora também tem outra filha (17 anos), já casada. O companheiro ganha R\$ 1.000,00 do trabalho como servente de pedreiro, e a família recebe R\$ 172,00, a título de bolsa-família. A autora também recebe mensalmente do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, cesta básica, roupas e calçados usados; e, semanalmente, do Programa Federal Fome Zero, legumes, frutas e verduras. A família reside em casa alugada. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 250,00, com aluguel; R\$ 45,00, com energia elétrica; R\$ 43,00, com água; R\$ 37,00, com gás; R\$ 12,00, com celular; R\$ 128,00, prestação da TV; R\$ 51,00, prestação do fogão; R\$ 60,00, prestação do sofá usado; R\$ 550,00, com alimentação e produtos de higiene e limpeza. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive o grupo familiar da autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Apesar da família residir em casa alugada, observo que além da renda somar R\$ 1.172,00, o grupo recebe sistematicamente ajuda governamental com alimentos (Fome Zero e CRAS), o que significa que, apesar das dificuldades do dia a dia, a família da autora não está em situação de miserabilidade a justificar o amparo social. Tanto é isso que o imóvel não possui nenhuma dívida em atraso (fl. 35). De certo, o benefício

assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001692-07.2012.403.6107 - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ivone Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 45/50 (relativos aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 51). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 400,05 (fl. 54). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 53/v e 54/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003665-94.2012.403.6107 - LARISSA FERNANDES OLIVEIRA X RAYANA FERNANDES OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LARISSA FERNANDES OLIVEIRA e RAYANA FERNANDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a continuidade do benefício previdenciário de pensão por morte NB 101.560.959-4, em virtude do falecimento de seu pai, até que as requerentes completem 24 anos de idade, ou até a conclusão de seu curso universitário. Juntou documentos (fls. 12/53). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido às fls. 55/56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 59/67-v), o qual teve provimento parcial (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/92). Juntou documentos às fls. 93/96. Réplica às fls. 99/113-v. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Ademais, presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido. As autoras visam à manutenção do benefício de pensão por morte, requerendo seja assegurada a percepção da pensão a partir de janeiro de 2013, por terem completado 21 anos de idade em 30/12/2012. A pretensão das requerentes de continuar a perceber pensão temporária por morte de seus falecidos pais, até completarem 24 (vinte e quatro) anos ou até concluírem seu curso superior, não encontra amparo legal. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, sendo que, pelo fato dos pais das autoras, Sra Odete Fernandes Oliveira e Sr. Euripedes Oliveira Filho terem falecido respectivamente em 23/10/2008 e 03/12/1995, a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91, os quais, expressamente, dispõem que, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte, de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário. Por outro giro, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se as autoras fossem inválidas, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido

aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais (devolutivo e suspensivo).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-55.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA PAZETTO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PAZETTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2013.Alega a requerente que vivia maritalmente com Pedro Carmona Avaros, até a data do óbito ocorrido em 14/01/2013, conforme se comprovou em Ação de Reconhecimento de União Estável (nº 032.01.2008.018334-8/000000-000 - nº de ordem 2132/2008), cuja sentença transitou em julgado em 03/12/2008.Com o falecimento do companheiro, a alega a autora que recorreu à via administrativa pleiteando o benefício de pensão por morte (NB 155162.760.118-7), mas não obteve sucesso.Por meio desta, requer o pagamento do benefício de pensão por morte e dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, em virtude do falecimento de seu companheiro, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.Juntou documentos (fls. 09/25).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS o requereu a improcedência do pedido (fls. 30/33). Juntou documentos às fls. 34/40.Petição da parte autora às fls. 42/48.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 51/53 e 58. Juntada de documentos às fls. 54/57.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Sônia Cristina Pereira, e o segurado falecido, Pedro Carmona Avaros. Não há que se falar da

comprovação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, face ao disposto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei no 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei no 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos diversos. Dou destaque para sentença proferida em Ação de Reconhecimento de União Estável (nº 032.01.2008.018334-8/000000-000 - nº de ordem 2132/2008), transitada em julgado em 03/12/2008 (fl. 19), que homologou acordo de reconhecimento de união estável entre a segurada e o de cujus. Além do referido documento, a parte juntou fotos, mensagens enviadas pelo segurado falecido, e outras informações capazes de corroborar a alegada convivência em regime de união estável. Logo, entendo presente o início de prova material apresentado. Por outro lado, as testemunhas, vizinhas do casal, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, de que a autora e o de cujus viviam em união estável, relação esta pública e notória (fl. 58). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do vínculo de união estável existente entre a parte autora e o segurado falecido. A data de início do benefício deve ser a correspondente ao requerimento administrativo (25/03/2011 - fl. 13), haja vista que o pedido ocorreu trinta dias após o óbito (14/01/2013 - fl. 12). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA PAZETTO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/03/2013. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado falecido: Pedro Carmona Avaros Beneficiária: MARIA APARECIDA PAZETTO Mãe: Maria José Costa Pazetto RG n. 25.27.282.251-6 CPF n. 199.939.168-90 PIS/PASEP: 1.209.974.673-9 Endereço: Rua Terezinha Denadai, nº 201, Araçatuba/SP. Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 26/03/2013. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-41.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GEAMARIQUELLI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS GEAMARIQUELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre

trabalhou exclusivamente em atividade rural, desde o pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 22/37). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 39/39-v). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 42/48). Juntou documento (fls. 49/52). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 54/57). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. A autora completou 55 anos de idade em 11/04/2013 (fl. 25), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos, para comprovar o seu alegado labor rural: a) certidão de casamento dos pais (fl. 27); b) documento em nome do pai (fl. 28); c) certidão de casamento, datada de 28/07/1979 (fl. 29); d) documentos em nome do marido (fls. 30/33); e) certidão de nascimento do filho (fl. 34); f) certidão de óbito de filho (fl. 35). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à sua esposa, no presente caso verifico que o marido da requerente, Sr. Luiz Antônio Geamariquelli, encontra-se trabalhando na Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá/SP desde 05/05/2003, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material de seu labor rural. Por outro lado, os documentos juntados pela autora, em nome de seu pai, são extemporâneos, não servindo de início de prova material. E malgrado o depoimento prestado à (fls. 57) tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a ausência de início de prova material, que por si só fulmina a pretensão da parte autora, há outro ponto a ser esclarecido nessa decisão: a perda da vigência do artigo 143, da lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Conforme informação obtida na própria petição inicial, a autora passou, a partir de 1986, a trabalhar como diarista rural (contribuinte individual rural), ou seja, prestando serviços em caráter eventual a um ou mais proprietários de terra da região de Santo Antonio do Aracanguá/SP. Nesse sentido, como a autora alega que trabalhou como diarista rural, vale transcrever o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida financeira: Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supra mencionada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da lei nº 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias nºs 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas leis nºs 11.368/06 e 11.718/08. A última alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do

inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.(...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...)Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa:a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. A autora completou a idade em 2013, após a vigência do artigo 143, da lei n.º 8.213/91. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei n.º 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, da lei n.º 8.213/91. Como a autora completou o requisito etário em 2013, deve demonstrar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.No caso em questão, a autora não comprovou o recolhimento de nenhuma contribuição para a Seguridade Social. E conforme restou demonstrado acima, não sequer início de prova documental do seu trabalho rural como diarista rural.De qualquer sorte, reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da lei n.º 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011.Haveria, em tese, a possibilidade da autora demonstrar o exercício de atividade rural como empregada rural a partir de janeiro de 2011, nos termos do que prevê o artigo 3º, da lei n.º 11.718/2008:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Compulsando os autos, não existe qualquer elemento de prova documental do trabalho rural da autora como empregada, a partir de janeiro de 2011. Há apenas a argumentação, na petição inicial, que ela trabalhou como diarista rural, a partir de 1986, na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP, cujo parágrafo único do artigo 3º, da lei n.º 11.718/08 exclui a regra do caput e incisos para o contribuinte individual rural.Nem que se admitisse a regra transitória do artigo 3º, I, da lei n.º 11.718/08 para os diaristas rurais, a ausência de início de prova material fulmina a pretensão da parte autora. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora, diarista rural, implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da lei n.º 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos, haja vista a perda da vigência do artigo 143, da lei n.º 8.213/91, a partir de 01/01/2011.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CELONI PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 49), o INSS apresentou proposta de transação (fls. 50/59). Sendo expressamente aceita pelo autor (fl. 63). É o breve relatório. Decido. Tendo o autor concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir de 26/07/2013 (data da citação fl. 49 dos autos), haja vista não existir qualquer requerimento de aposentadoria por idade rural junto ao INSS; b) Pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria da Procuradoria Federal, a ser pago através de RPV ou precatório, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito); g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 63), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 50/53, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-11.2013.403.6107 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de diversas enfermidades mentais: esquizofrenia (CID - 10 - F - 20); esquizofrenia paranóide (CID - 10 - F - 20.0); outros transtornos ansiosos (CID - 10 - F - 41) e; ansiedade generalizada (CID - 10 - F - 41.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). É o relatório. DECIDO. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 24. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 16/08/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado aos 21/08/2013 pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fl. 21). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem

assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme documentos acostados à fl. 12. P.R.I.

0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DONIZETE APARECIDO JERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de doença coronária obstrutiva uniarterial com oclusão de ramo 2º marginal esquerdo, conforme documento de fl. 54. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/54). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Márcio Coutinho da Silveira, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003570-30.2013.403.6107 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a

realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003571-15.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012028-80.2006.403.6107 (2006.61.07.012028-9) - BENEDITA INACIO DE LIMA X EDNAMAR APARECIDA DOMINGOS X MEIRE MARCIA INACIO LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ednamar Aparecida Domingos e Meire Márcia Inácio Lima - sucessoras de Benedita Inácio Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 121).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.064,93, R\$ 412,98 e R\$ 2.064,93 (fls. 132/134).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 131/v, 132, 133 e 134/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9) - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Rodrigues Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/103 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.673,82 e R\$ 1.067,38 (fls. 109/110).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 108/v 110/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003870-94.2010.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 125/127), movida por EUNICE ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de auxílio doença com sucessiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 136/143).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 145).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$

1.463,92 e R\$ 14.639,28 (fls. 154/155).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000174-16.2011.403.6107 - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Tadashi Yamada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 52/58 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 61/62). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.447,96 e R\$ 444,78 (fls. 66/67). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 65/v, 66 e 67/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001517-47.2011.403.6107 - INES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Inês da Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 45/51 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 52/53). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 68,51 e R\$ 6,84 (fls. 61/62). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 60/v e 62/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Claudécir Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 75/80 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.591,91 e R\$ 659,18 (fls. 93/94). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 92/v, 93 e 94/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Davina de Souza Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 45/48 (relativos aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 49). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 400,05 (fl. 52). Intimados a se manifestarem sobre o extrato de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 51/v e 52/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000777-21.2013.403.6107 - JUSCELINA GONCALVES BERNARDES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por JUSCELINA GONÇALVES BERNARDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 11/21. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 26/42). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. (fls. 44/47). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a parte autora já ingressou com outra ação (n.º 0000300-08.2012.826.0077) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, perante a 2ª. Vara Cível de Birigui/SP, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado em 29/01/2013, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação (fls. 36/38). A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 23. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de pressão alta, insônia, ansiedade, depressão e problemas na coluna lombar e cervical com irradiação para os membros superiores e inferiores, com inchaço nas mãos, fortes dores na perna esquerda e nos joelhos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 11/09/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 25). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 22/24, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS AVANHANDAVA LTDA, JOSÉ PIACKSEK NETO, ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK, JOÃO SANCHES JUNQUEIRA, GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES, PAULO FRANCISCO TRIPOLONI, ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI, ANTÔNIO SANCHES E EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES, fundada no inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 24.0329.690.0000025-06, firmado entre as partes, bem como Nota Promissória protestada.Houve citação (fls. 38-v e 203-v) e penhora (fls. 237-v/238-v).Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 258/260 foi noticiado pela CEF acordo realizado entre as partes. Sendo inteiramente cumprido conforme fl. 265.É o breve relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Fica cancelada a penhora efetivada às fls. 237-v/238-v.Proceda-se ao levantamento da totalidade do valor depositado na conta apontada à fl. 260, em favor da CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 167/176, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000743-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANDERLEY LATORRE GARCIA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wanderley Latorre Garcia Junior, fundada no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA Nº 8.0329.6075147-7, conforme se depreende de fls. 02/42.Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (Fls. 49/50), desbloqueado conforme requerido pela exequente às fls. 51/55. A exequente manifestou-se às fls. 56/57, pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes.É o breve relatório. Decido.O pedido apresentado às fls. 56/57 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em razão de já terem sido quitadas conforme fls. 56/57.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004971-4) - PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Pedro Cruz do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 216/226 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 229/231).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.701,21 e R\$ 87.035,42 (fls. 242 e 244).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 242/v e 224/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO(SP102799 -

NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO E LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO - HERDEIRAS DE MARIO LUIZ DO NASCIMENTO (habilitadas nos autos à fl. 294) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fls. 296/297), o INSS apresentou embargos (nº 0002608-12.2010.403.6107), os quais foram julgados (fl. 301/v), com sentença transitada em julgado (fl. 302). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 845,69, R\$ 149.337,32 e R\$ 149.337,33 (fls. 335/337). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 335/v, 336 e 337/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Antônio Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fls. 299/300), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 301/304). Houve homologação à fl. 305. Às fls. 309/313, foi requerido o destaque dos honorários contratuais. Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 314). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.767,73, R\$ 111.049,86 e R\$ 47.592,79 (fls. 319 e 320). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento juntados aos autos, as partes se mantiveram silentes (fls. 319/v e 320/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009805-62.2003.403.6107 (2003.61.07.009805-2) - VALDEMAR JUSTINO (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Valdemar Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 136/142 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 143/148). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 149). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.412,80, R\$ 44.901,66 e R\$ 19.243,56 (fls. 158/159). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 158/v e 159/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008709-41.2005.403.6107 (2005.61.07.008709-9) - ANTONIO DELBEM (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Antônio Delben em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 671/679 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 681). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.934,75 e R\$ 46.915,56 (fls. 690 e 693). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 693/v e

694).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0) - MAXIMO DATTORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Máximo Datorre em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 263/275 (relativos à parte autora).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 277/279).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 72.791,43 - referentes ao crédito do autor e R\$ 31.196,32 - referentes aos honorários contratuais, conforme decisão de fl. 280 (fl. 288).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 287 e 288/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005381-30.2010.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PACIFICO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Nelson Pacífico de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 157/161 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/165).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.888,11 e R\$ 188,81 (fls. 173/174).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 172/175).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-77.2000.403.6107 (2000.61.07.001721-0) - LAURO ANTONIASSI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LAURO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Lauro Antoniassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 238/253 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 257/258).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.908,71 e R\$ 152.080,98 (fls. 265/266).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 265/v e 266/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008515-12.2003.403.6107 (2003.61.07.008515-0) - ARISTOTELINA MACHADO VARONI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARISTOTELINA MACHADO VARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARA ZAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Aristotelina Machado Varoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 200/213 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 215/215).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 719,41 e R\$ 61.630,48 (fls. 240/241).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não

houve manifestação (fls. 239/v, 240 e 241).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003772-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA BARBOSA X MARILDES TRAFICANTE

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maria Cláudia Barbosa e Marildes Traficante, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Geraldo Máximo da Cruz, nº 333, jardim Santa Luzia, em Birigui/SP, matriculado no CRI sob o nº 42.544, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420011985.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. À fl. 50, foi certificado pelo oficial de justiça que as rés informaram ter pago o débito.Às fls. 39 e 55, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000240-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FELIX

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Marcelo Felix, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Ivan Giorjão, nº 11, bloco 03, apto. 34, Condomínio Residencial Viviane, Birigui/SP, matriculado no CRI sob o nº 61.078, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420018452.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24).O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. À fl. 41, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória, com urgência, independentemente de cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002315-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO PINHEIRO VALENCIO

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Luciano Pinheiro Valêncio, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Antônio dos Santos Ribeiro, nº 399, apto. 14, bloco B, Condomínio Residencial Caroline, Araçatuba/SP, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672570022124-0.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21).O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25. À fl. 29, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu informou ter pago o débito. Citação à fl. 31À fl. 32, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002316-22.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZA ANDREIA DE BARROS PEREIRA

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Liza Andréia de Barros Pereira, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Honório de Oliveira de Camargo Júnior, 520, bloco 6, apto. 11, bairro Guanabara, Araçatuba/SP, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420018630-7.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26).O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/30.Citação da ré à fl. 33.À fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804979-33.1998.403.6107 (98.0804979-6) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004616-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004616-0) - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7) - BRANDINA NANTES COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003529-44.2005.403.6107 (2005.61.07.003529-4) - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008238-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008238-1) - NIMIA GAONA MORITA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos

termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003476-87.2010.403.6107 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o cálculo do INSS de fls. 88/90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003238-34.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001806-43.2012.403.6107 - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002350-31.2012.403.6107 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000345-02.2013.403.6107 - AUTA BORGES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001188-69.2010.403.6107 - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001436-98.2011.403.6107 - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9) - FLAVIO LOPES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLÁVIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, o autor, que é portador de insuficiência renal bilateral crônica, já sofreu derrame cerebral, o que lhe desencadeou várias seqüelas, como perda do movimento do braço esquerdo, perda total da visão do olho esquerdo e hipertensão, necessitando de tratamento médico constantemente, não possuindo condições de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Aditamento da petição inicial (fl. 45/46). Contestação apresentada pelo réu (fls. 56/65). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83/87). Laudo médico às fls. 112/115 - com documentos de fls. 116/119. Estudo socioeconômico (fls. 129/134). Manifestação das partes quanto aos laudos (fls. 138/139 e 141/142). Sentença às fls. 147/154. O réu interpôs apelação (fls. 161/168). O Autor apresentou contrarrazões às fls. 176/184 e recurso adesivo (fls. 186/190). Contrarrazões do recurso adesivo às fls. 194/196. O acórdão de fls. 201/205 anulou a r. sentença em virtude do estudo socioeconômico realizado não corresponder a residência do autor. Novo estudo socioeconômico realizado (fls. 336/344). A parte autora se manifestou discordando do laudo social (fls. 347/354). Manifestação do INSS acerca do novo laudo apresentado (fl. 356). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 361). Foi juntado por este Juízo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente a parte autora (fls. 367/370). Manifestação da parte (fls. 372/375). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O autor, nascido em 19/05/1972, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 112/115), o autor é portador de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus tipo I, insuficiência Renal e Baixa Acuidade Visual de origem cortical. O autor sofreu derrame cerebral, o que ocasionou diminuição da sensibilidade do lado esquerdo do corpo, somado a isso, tomografia do crânio apontou atrofia cerebral difusa. Conforme atestado pelo médico perito os órgãos vitais do requerente não se encontram em perfeitas condições, não se encontrando apto a exercer qualquer atividade laborativa, não havendo nenhuma possibilidade de cura. Ademais, o autor faz uso diário de medicamentos, necessitando ainda de acompanhantes em seu dia a dia em virtude de tonturas e esquecimentos. Desse modo, a incapacidade da requerente, segundo o perito judicial, foi avaliada como total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Todavia, uma vez juntado o CNIS às fls. 367/370, verificou-se que o autor mantém vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, além de possuir vários outros vínculos desde 2007, ou seja, mesmo sendo reconhecida sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, o autor se mantinha ingresso no mercado de trabalho, o que descaracteriza a concessão do benefício pleiteado. Ademais, a mera alegação feita pela parte autora às fls. 374/375, de que o autor possui vínculo em razão de sua deficiência não

sustenta o deferido do benefício pleiteado, tendo em vista que deficiência não é o mesmo que incapacidade para exercer atividade que lhe garanta o sustento. Logo, embora diagnosticada a incapacidade do autor, a mesma não se encontra em consonância com os termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 336/344), que o autor reside apenas com sua genitora, seu padrasto e seu filho, em imóvel de propriedade de sua mãe adquirida há 2 anos. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A casa em que a família reside possui 8 cômodos, em ótimas condições, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores.Com relação a renda familiar, a mesma é resultado da pensão por morte recebida pela genitora no valor de um salário mínimo, somada ao rendimento esporádico de trabalhos eventuais do padrasto, variando de R\$ 300,00 a R\$ 500,00.Ressalte-se que a genitora do autor, possuindo 70 anos de idade (nascida em 19/03/1943 - fl. 340), recebe pensão por morte no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da mesma maneira, observo que a quantia auferida pelo padrasto do autor não pode ser computada no cálculo da renda familiar, vez que a mesma é esporádica. Contudo, mais uma vez, em observância ao CNIS juntado por este Juízo e aberta vista a parte autora para se manifestar, houve confirmação de que o autor possui vínculo empregatício, isto é, está auferindo renda, o que descaracteriza sua situação com a que alude o artigo 20, caput, da lei nº 8.742/93 e o artigo 203, V, da Constituição Federal.Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qual deverá demonstrar os requisitos à que alude a Lei 8.213/91.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à fl. 154.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 49/54).Manifestação da parte autora às fls. 56/57 e 58/60.Juntada de cópia integral do processo administrativo do

benefício de auxílio doença nº 31/545.089.562-0, em nome da autora (fls. 64/66).A parte autora se manifestou requerendo a realização de nova perícia (fl. 69), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 70). Consta agravo retido às fls. 72/75. É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- Assim, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Em observância aos documentos acostados aos autos, verifico que o autor somente recolheu contribuições no período de 02/2010 a 08/2010 (fl. 32), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas anteriormente a essas datas. Desse modo, o autor não cumpriu a carência determinada em lei, qual seja, o recolhimento de 12 contribuições mensais.Ademais, nem há que se falar na aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, uma vez que tal dispositivo legal se aplica quando houve a perda da qualidade de segurado. Observo que o autor perdeu a qualidade de segurado após a cessação de seu último vínculo empregatício em 30.08.2010, visto que após tal data não mais contribuiu para o Regime da Previdência.De outro lado, nos termos constantes da contestação e CNIS,observo que o autor recebe o benefício de amparo assistencial desde 17.11.2010, benefício que não tem o condão de manter ou creditar o autor na qualidade de segurado, tendo em vista sua finalidade assistencial (fl. 30).Apesar disso, a perícia médica realizada (fls. 48/57) concluiu pela capacidade do autor. Consta em laudo que o autor apresenta epilepsia e doença degenerativa leve em coluna e quadril esquerdo, podendo, todavia, trabalhar em inúmeros serviços, inclusive em sua atividade habitual, qual seja, como carregador (chapa) e como trabalhador rural.A única restrição apontada pelo perito foi a de o autor não poder exercer atividade laboral que se refira a operações de máquinas ou altura. Demais disso, o requerente se encontra apto ao exercício de atividades que lhe garante o sustento, bem como aos atos do cotidiano, não necessitando de ajuda ou assistência de terceiros. Portanto, não restando demonstrado nos autos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- GUMERCINDA RAMOS CIRILO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 135.694.548-9), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora que laborou, no período de 01/03/1978 a 11/11/2004, nas respectivas funções de servente, atendente de enfermagem e de técnica de nutrição, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, atividades estas exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, não reconheceu como especial todo o período citado, razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, vez que há a incidência do fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/49). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 53/66), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/69. Impugnação à contestação às fls. 72/77. Facultada a especificação de provas (fl. 78), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 79), que fora indeferida pelo Juízo (fl. 80). Juntada de laudo técnico (fls. 82/96), atendendo a despacho de fl. 81. Manifestação do INSS às fls. 98/104. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente

desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3^o Região apontam no sentido da admissibilidade do Perfil Profissiográfico, como documento apto a evidenciar a incidência de agentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1^o DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5^o do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4^o, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1^o do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso concreto. De outro lado, o uso de equipamento individual de proteção não finda a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por fim, vale dizer que não prospera a argüição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (01/03/1978 a 11/11/2004) e os documentos carreados aos autos. Conforme se observa dos documentos juntados, mais precisamente de fls. 72/77, a Autarquia-ré já reconheceu o período de 05/07/1978 a 28/04/1995 como especiais. Assim, padece o autor de falta de interesse quanto a esses períodos, vez que já foram discutidos e averbados no âmbito administrativo, restando incontroversos. Pois bem. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré (28/04/1995 a 11/11/2004), em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial ao autor (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Dos documentos trazidos aos autos, observo que a requerente juntou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) à fl. 25, discriminando atividades desempenhadas no período de 01/03/1978 a 23/08/2004, como servente, atendente de enfermagem e técnica em nutrição. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4^o, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. E, após determinação do Juízo (fl. 81), a autora trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 82/96), assinado por Engenheiro em Segurança do Trabalho, discriminando minuciosamente suas atribuições laborais. A partir da Lei 9.032/95 é necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n^o 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n^o 1.523/96 (convertida na Lei n^o 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N^o 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n^o 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega

provimento (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005). Ressalta-se que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim, com a juntada do Laudo Técnico, foi possível aferir a intensidade e constância da alegada exposição. Foram apontados agentes insalubres, bem como foram feitas explanações quanto às atribuições da requerente. Durante o período de labor requerido (28/04/1995 a 11/11/2004) observa-se que a autora trabalhou como Técnica em Nutrição e Dietética. Segundo o laudo (fl. 85) as atividades da autora consistiam em: verificar corretamente a execução da dieta e sua distribuição; executar tarefas referentes à investigação e experimentos da nutrição e dietética juntamente com a nutricionista; controlar o censo mensal das refeições; preparar fórmulas das dietas por sonda enteral; lavar e sanitizar mamadeiras e chucas enviando para esterilização. O perito salienta, às fls. 89/90, que a atividade desenvolvida pela autora, na seção de cozinha-SND da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, não implica à mesma o contato direto em atendimento à saúde humana. O documento ressalta, apenas, o agente de risco físico umidade, que poderia ensejar acidentes de trajetos. Assim, resta evidente a não exposição a agentes de riscos biológicos, a despeito da requerente trabalhar em dependências hospitalares. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). O mesmo se dá em relação ao Decreto 3.048/99, que em seu Código 3.0.0, e em seu Anexo II, XXV prevê a exposição a agentes de risco biológicos. Com efeito, não se ignora que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. No entanto, a atividade de Técnica em Nutrição e Dietética não pode ser abarcada pelo rol dos referidos decretos, mesmo que de forma exemplificativa. A discriminação da profissão da requerente em nada se assemelha às demais ocupações listadas como nocivas e capazes de ensejar o reconhecimento de período de labor especial. Não há razão, portanto, para o enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, não são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, trabalhando com Técnica em Nutrição e Dietética, não foi constatado. Neste sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido.

(AC 00396031720124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794005-DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-TRF3- DÉCIMA TURMA- 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. Não há como reconhecer como especial o período de 08.11.73 à 30.06.76, em que a autora trabalhou como servente geral no Hospital Materno Infantil Antonio da Rocha Marmo, haja vista não ter sido juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a exposição aos agentes biológicos quando exercia a mencionada função. Além disso, ao contrário da função de atividade como atendente de enfermagem, a função de servente geral não está elencada dentre aquelas atividades consideradas presumidamente nocivas pela legislação previdenciária até a edição do Decreto nº 2.172/97. 3. Por outro lado, no que tange ao período em que a autora exerceu a atividade como atendente de enfermagem, que deixou de ser reconhecido pela r. sentença, referente ao interstício de 28/04/1995 a 11/11/1998 (data da concessão do benefício), entendo que deve ser reconhecido como especial o período laborado de 28/04/1995 a 05/03/1997, pois, conforme exposto na fundamentação, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da atividade exercida pelo segurado até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, por consequência, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1998, em razão da necessidade de laudo pericial para o reconhecimento da atividade insalubre neste período. 4. Improvido o recurso do INSS e provido em parte o recurso da parte autora. (14/01/2012 - Processo 00523772820064036301- 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator (a): JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRSP - 4ª Turma Recursal - SP).De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado no período de 29/04/1995 a 11/11/2004, na função de técnica de nutrição, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 51.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-94.2011.403.6107 - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIA TEREZINHA MAZUCHI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência, em decorrência das enfermidades que possui, se encontrando atualmente desamparada economicamente em virtude de ter seu pedido administrativo negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25.Foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 27/29). Quesitos do Juízo e do INSS juntados às fls. 32/33-v.Veio aos autos o laudo médico (fls. 35/45).Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido, bem como manifestando-se quanto ao laudo médico (fls. 47/56). Juntou documentos às fls. 57/61.Foi juntada cópia integral do processo administrativo sob nº 31/546.091.541-0 (fls. 69/80).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da

aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Consta em laudo médico apresentado que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose, osteopenia e varizes dos membros inferiores. A autora necessita de consultas médicas regularmente e ingestão diária de medicamentos. Conforme perícia realizada, as doenças são degenerativas, progressivas e irreversíveis, sendo que os sinais e sintomas por elas proporcionados incapacitam a autora para toda e qualquer atividade laboral capaz de garantir sua subsistência. Do mesmo modo, tais patologias impedem a reabilitação da requerente em outras atividades que possam lhe garantir o sustento. Por fim, o perito médico concluiu que a incapacidade da autora é, portanto, total e permanente. A conclusão médica não evidenciou exatamente quando a autora passou a ser incapaz para o seu trabalho habitual, mas atestou que esta informou que é portadora de hipertensão arterial há 10 anos, diabetes há 10 anos, osteopenia há 18 meses e osteoartrose há 10 anos (resposta ao quesito judicial nº 3 - fl. 37), sendo certo que a incapacidade da requerente não é repentina e já dura alguns anos. Compulsando os autos, à fl. 24 foi juntado documento que atesta que a autora, aos 03/11/2010 já apresentava problemas na coluna (incipientes escoliose e espondilopatia lombar degenerativa, redução posterior do espaço de disco L5-S1. Sinais de artrose de interapofisárias associadas). Verifico que no CNIS da Autora existe informação de contribuições vertidas para a seguridade social de 01/2011 a 04/2011 como contribuinte individual (fl. 57 e 59). Antes desse período, há a anotação de vínculo trabalhista perante a sociedade empresária Albanex & Ramos Ltda., de 01/09/1988 a 18/02/1993 (fl. 58). Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já era aparente há 10 anos antes da perícia médica, datada de 21/08/2012, ou seja, aproximadamente em 2002, época em que a autora não detinha mais a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício tinha sido em 18/02/1993 (fl. 58). E mesmo que a autora tenha voltado a recolher aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social, no mês de janeiro a abril de 2011, não há como restabelecer sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente. Não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às fls. 27/28. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004592-94.2011.403.6107 - JOAQUIM REIS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. JOAQUIM REIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a declaração de tempo de serviço especial, bem como a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/07/2009. Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 01/06/2008; 02/06/2008 a 03/07/2009, foram exercidas sob agentes de risco. A referida Autarquia federal indeferiu o pedido administrativo, por falta de tempo de contribuição, vez que não considerou que o labor, nos períodos acima citados, foram prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Requer que após o reconhecimento dos referidos vínculos seja concedida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/31, haja vista que o autor teria trabalhado mais de 25 anos em atividade de natureza especial. Alternativamente, requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o implemento de 35 anos de tempo de contribuição previdenciária, conforme se dispõe a demonstrar. Juntou documentos (fls. 22/184). Foram concedidos ao autor os

benefícios da Justiça Gratuita (fl. 186). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 188/201), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 202. Impugnação à contestação às fls. 203/210. Facultada a especificação de provas à fl. 211, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 213). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que

nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (06/03/1997 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 01/06/2008; 02/06/2008 a 03/07/2009) e os documentos carreados aos autos. Conforme se observa em Perfil Profissiográfico acarretado aos autos às fls. 30/35, abrangendo todo o período requerido, resta evidente que o autor trabalhava na empresa Aralco S/A - Indústria e Comércio, conforme elucidado em sua exordial. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do

laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Referido documento especifica que, ao longo dos anos, o mesmo exerceu a função de operador de turbina, operador de mesa alimentadora, operador de breque e torneiro mecânico. Vale dizer que os períodos requeridos na exordial não se encontram delimitados de maneira exatamente idêntica no PPP. Resta, contudo, irrelevante à análise dos mesmos. Observa-se que em todo o período de labor do requerente, o mesmo esteve exposto a compostos de carbono. Tal agente de risco está previsto nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Não há razão, portanto, para o não enquadramento dos períodos pleiteados pelo autor, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, químicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2009). Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 01/06/2008; 02/06/2008 a 03/07/2009, reconhecendo, ambos como especiais, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (03/07/2009), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC.1.- ANA LAURA CASERTA BACELLAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2011). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 26/06/1984 a 31/01/2011, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, eram insalubres. A referida Autarquia Federal indeferiu o pedido administrativo (NB 154.451.233-0), por não considerar que a parte detinha todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em comento. Juntou documentos (fls. 07/41). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 45/59), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 61/65). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser

considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados nos anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da admissibilidade do Perfil Profissiográfico, como documento apto a evidenciar a incidência de agentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso em concreto. Entendo também pela irrelevância do uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por fim, vale dizer que não prospera a argüição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado 26/06/1984 a 31/01/2011, assim como os documentos carreados aos autos. 4.- Laborou a autora, no período requerido (26/06/1984 a 31/01/2011), na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de enfermeira. Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com

base na categoria profissional do trabalhador. Por sua vez, a ocupação de enfermeira esta prevista nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. A partir da já mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Pois bem. À fl. 24 a autora juntou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), abrangendo todo o período pleiteado, comprovando que a mesma trabalhava como enfermeira, e explicitando suas atribuições. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. E, após determinação do Juízo (fl. 68), a autora trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 70/82), assinado por Engenheiro em Segurança do Trabalho, discriminando minuciosamente suas atribuições laborais. Vale dizer que a partir da Lei 9.032/95 é necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento...EMEN:(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-07/11/2005). Ademais, ressalta-se que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim, com a juntada do Laudo Técnico, foi possível aferir a intensidade e constância da alegada exposição. Foram apontados vários agentes insalubres, bem como foram feitas explanações quanto às atribuições da requerente. Conforme frisou o perito (fl. 76): As atividades desenvolvidas pelo profissional Enfermeiro(a) da Unidade de Enfermagem diversas, inclusive pediátrica da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, mantém contato direto com pacientes internados em local com risco de origem biológica, detectada em ambiente hospitalar, como fungos, vírus, bactérias, entre outros, em decorrência do manuseio de secreções em geral, sangue, acompanhando o pré e pós operatório (...).Em

conclusão geral (fl. 82), o Engenheiro de Segurança do Trabalho afirma que, laborando na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como enfermeira, a autora esteve exposta a fatores de risco de modo permanente, habitual e não intermitente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento de todo o período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são amplamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2011). Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 26/06/1984 a 31/01/2011, reconhecendo como especial, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (31/01/2011), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA REGINA ELIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 18/21). Laudo médico apresentado às fls. 25/34. Estudo socioeconômico às fls. 35/41. 2. - Contestação e manifestação do réu sobre o laudo (fls. 43/49), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Manifestação da parte autora (fls. 51/55). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 57). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário

mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4- A autora, nascida em 17/01/1968, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz para o exercício de atividade laborativa e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fls. 25/34) a autora, em virtude de acidente sofrido em outubro de 2006, possui seqüela de fratura em tornozelo direito, com rigidez articular, o que determina restrição, porém sem incapacidade para trabalhar na atividade habitual de moto táxi. Desse modo, a autora pode exercer sua atividade habitual, bem como exercer outra atividade se preferir. Ademais a autora não se encontra incapaz para gerir os atos do cotidiano, não necessitando também de ajuda de terceiros. Conforme apontado pelo médico perito, a autora somente possui incapacidade parcial e permanente para outras funções, como por exemplo, correr. Logo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Sem maiores dilações contextuais, tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 35/41), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside sozinha, em imóvel financiado. Segundo relato em estudo, o imóvel em que a autora reside possui 5 cômodos e toda a infra estrutura adequada, com asfalto, água, energia, coleta de lixo, transporte e centro de saúde. Somado a isso, os bens que guarnecem a residência são básicos e se encontram em bom estado de conservação. Conforme consta do referido estudo, a autora se encontra desempregada e não recebe qualquer benefício do governo. Todavia, a única ajuda que a autora recebe provém de sua mãe e irmã, as quais lhe fornecem gêneros alimentícios. A única renda que a autora possuía advinha do seu trabalho como mototaxista, o qual não exerce mais em virtude do seu estado de saúde. Desse modo, a renda familiar é inexistente, dependendo unicamente da ajuda de sua mãe e irmã. Desse modo, a renda per capita se mostra inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria

dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. As condições em que vive a autora autorizam concluir pela hipossuficiência econômica, uma vez que o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Todavia, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício em tela, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que a autora, conforme atestado em perícia médica, não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta a praticar os atos do cotidiano sozinha, não necessitando de supervisão de terceiros e podendo exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-26.2012.403.6107 - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 19/21). Veio aos autos o laudo médico (fls. 27/36). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 38/44). Manifestação da parte autora às fls. 46/47. É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL

MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 43 anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que o autor é portador do vírus HIV e de Hepatite C há oito anos. Teve quadro de tuberculose pulmonar há 5 anos, da qual se encontra totalmente curado. O quadro viral do autor se encontra estabilizado, uma vez que o mesmo faz uso regular de antivirais fornecidos pelo órgão governamental competente. Ademais, o autor faz acompanhamento com médico infectologista do serviço público, trimestralmente. Foi ainda informado pelo autor que o mesmo está com seu quadro emocional afetado, em razão da discriminação que sofre, fazendo atualmente uso de antidepressivos. Todavia, conforme consta em laudo médico, tais enfermidades não impedem o autor de exercer atividades laborativas normalmente. Assim, o requerente se encontra capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades habituais e do cotidiano. Desse modo, o autor se encontra apto a continuar exercendo sua atividade habitual (pintor de paredes), bem como qualquer outra atividade, já que não se encontra incapacitado (fl. 29). Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da justiça gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-53.2012.403.6107 - KAREN NOVAES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por KAREN NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Raquelly Novaes da Silva, em 01/03/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 25/38). Juntou documento (fls. 29/30). Impugnação à contestação às fls. 32/34. Foi determinada audiência de instrução e julgamento à fl. 35. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 37/40. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Raquelly Novaes da Silva, em 01/03/2012. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30

(trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurador empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarrejados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurador, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 02/07/2010, (fl. 18), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo a informação contida na CTPS da autora (fl. 18) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, como indício razoável para a configuração do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Isto, pois resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurador, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Vale dizer, contudo, que recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurador, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurador nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social.3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato de desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem nº 20 desta TNU. (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011). No caso dos autos, tendo em vista a prova oral colhida pelo Juízo, entendo comprovada a situação de desemprego da parte autora, vez que concisamente atestada por ambas as testemunhas. Segundo as mesmas, após o vínculo de trabalho de 1 (um) mês na empresa supracitada, a autora não teria retornado à vida laboral. Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, Raquelly Novaes da Silva, em 01/03/2012, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora KAREN NOVAES DA SILVA, em razão do nascimento de sua filha, Raquelly Novaes da Silva, em 01/03/2012. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no

parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: KAREN NOVAES DA SILVANº CPF: 428.786.958-36 Endereço: Rua Natalino Penna, nº 1.041, Bairro Água Branca, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 01/03/2012 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EUNICE SARTORI BERNARDO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 19/22). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 24/37). Estudo socioeconômico às fls. 43/53. Citado (fl. 54), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 55/68). Réplica às fls. 70/72. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 12/10/1953, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No que se refere a incapacidade laborativa da autora, segundo a perícia médica realizada (fls. 24/37), a requerente é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e arritmia cardíaca, sendo que seus sintomas são minorados com o uso diário de medicamentos e controle alimentar. Conforme laudo apresentado, os sinais e sintomas das patologias da autora a incapacitam para atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado e/ou moderado. No entanto, a requerente pode ser reabilitada para atividades laborais que requeiram esforço leve, e assim ser capaz de garantir sua subsistência. Ademais, a autora não está incapacitada para os atos do cotidiano, não necessitando ainda de qualquer ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros. Sendo assim, a capacidade da requerente é parcial e permanente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, não restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 43/53), no que se refere à situação financeira da família, a autora reside em companhia de seu marido e de um filho solteiro. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico, que o imóvel em que a família reside é próprio, adquirido há 30 anos. A casa possui 5 cômodos e se encontra em bom, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. Do mesmo modo os móveis que a garantem, apesar de possuírem mais de cinco anos de uso, são bem cuidados e demonstram estar em boas condições, como se observar nas fotos tiradas às fls. 49/53. No mais, a residência possui telefone fixo e a família possui ainda um veículo marca Chevrolet, modelo Corsa, ano 2001. A renda da família advém do salário do marido da autora, bem como do salário de seu filho. O marido da autora exerce atividade de motorista de caminhão basculante, transportando terra, auferindo renda mensal de R\$ 850,00. Já o filho do casal trabalha como auxiliar de fabricação na empresa Nestlé, recebendo a quantia mensal de R\$ 920,00, mais ticket alimentação. Demais disso, a autora ainda conta com a ajuda habitual de uma filha, a qual lhe presta assistência com roupas,

calçados e eletrodomésticos. As despesas mensais principais, devidamente comprovadas, são de aproximadamente R\$ 227,00 sendo: R\$ 80,00 (energia elétrica); R\$ 80,00 (água e esgoto), R\$ 80,00 (telefone) e R\$ 37,00 (IPTU), conforme informações obtidas pela assistente social. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que a quantia auferida mensalmente pelo esforço comum da família, bem como a ajuda habitual prestada pela filha é suficiente para suprir as necessidades básicas principais (água, luz e alimentação). Além disso, a família da autora possui um veículo Corsa, o que demonstra a ausência de miserabilidade. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001814-20.2012.403.6107 - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI (SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento do filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 35/47). A parte autora replicou a defesa, juntando documento, oportunidade em que também requereu a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho, que foi indeferida (fls. 48/71). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. De certo, a autarquia ré tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois é responsável pelo pagamento do salário-maternidade; tanto é isso que se o empregador realizar o pagamento, será ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 71 e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 10.710/03). Logo, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Mesmo porque a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-

maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (negritei) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento do filho José Ismael Loverdi Neto aos 07/03/2012 (fl. 28), bem como o registro profissional mantido no período de 11/03/2010 a 28/02/2012 através da CTPS (fl. 25). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida, sem justa causa, aos 25/09/2010, pela empregadora (fl. 10), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Entendo a informação contida na CTPS da autora (fl. 25) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, como indício razoável para a configuração do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto, pois resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Vale dizer, contudo, que recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado

do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011)Contudo, como o filho da autora nasceu dentro do período de 12 meses posterior a sua saída do trabalho, desnecessária a produção de prova oral para comprovar o desemprego, com o fito de prorrogar a graça para 24 meses. Assim, quando do nascimento do filho José Ismael Loverdi Neto, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8213/91. Concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 5- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI, em razão do nascimento de seu filho José Ismael Loverdi Neto aos 07/03/2012. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte

interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: JOICE REQUENA HERREIRAS LOVERDI CPF: 314.286.518-70 Endereço: rua Nicolau Dellia, 202, Jardim Ipanema, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 07/03/2012 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001997-88.2012.403.6107 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA REDIGOLO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 17/19). Juntando-se os quesitos do INSS e do Juízo (fls. 20/21). Estudo socioeconômico (fls. 23/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31 - com documentos de fls. 32/35). Manifestação da parte autora (fls. 37/38). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial (fl. 40). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 05/08/1943, contando hoje com 70 anos de idade, se faz presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 23/26), que a autora reside em companhia do seu marido e de seu neto. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, conforme dispõe o artigo supra, a família da requerente somente é composta por ela e seu marido. Consta no referido estudo que o imóvel em que a família reside é próprio, adquirido há 40 anos. A casa é humilde e se encontra em mal estado de conservação, possuindo 5 cômodos e quartos suficientes para todos os moradores. Os móveis que guarnecem a residência foram também classificados como humilde, se encontrando em razoável estado de conservação. Ademais, o imóvel possui telefone fixo e a família é ainda proprietária de um automóvel Volkswagen, modelo fusca, ano 1968 e três bicicletas. Vale ressaltar que a autora não exerce atividade remunerada, bem como não recebe ajuda do governo, sendo que sua fonte de sustento provém da aposentadoria de seu marido, da atividade do mesmo como borracheiro auferindo R\$ 300,00 mensais, e do aluguel de três cômodos construídos no quintal da residência, no valor de R\$ 240,00. Com relação a aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor mensal de um salário mínimo, verídico que este benefício deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, ainda que a renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ora, a autora mora em casa própria e sua família possui até um automóvel, o que demonstra ausência de miserabilidade. Desse modo, resalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita

concedida à fl. 17. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002011-72.2012.403.6107 - JEOVA FIRMINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEOVA FIRMINO devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega a autora que laborou, no período de 10/05/1984 a 05/03/1997, junto a COBRAC - Cooperativa Agro-Pecuária do Brasil Central, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos que trazem risco à sua saúde e à integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa em 10/01/2012, não reconheceu o citado período como especial, e entendeu que a mesma não fazia jus ao benefício. Requer a Requerente que, após o reconhecimento do período citado, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento em via administrativa. Juntou documentos (fls. 09/83). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Cópia integral do processo administrativo (NB 42/157.828.853-0) em nome da autora (fls. 86/134). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 136/145), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 146/148. Petição da parte autora às fls. 151/154. Facultada a especificação de provas (fl. 56), as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que

regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao reconhecimento do período de 10/05/1984 a 05/03/1997 como especial, observo que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 38/39, comprovando que a mesma trabalhava na empresa COBRAC - Cooperativa Agro-Pecuária do Brasil Central. Reitero que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Observa-se que entre as funções do autor estava o ofício de auxiliar de armazém, supervisora de entrega, encarregado de armazém e supervisor de produção. Tais denominações afastam a possibilidade de enquadramento com base na categoria profissional da autora, vez que não abarcadas pelos Decretos. Resta, pois, a comprovação de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido, referido documento explana que a mesma auxiliava no empilhamento de produtos, bem como no descarregamento dos mesmos dos caminhões e, durante a maior parte do período requerido, supervisionava a execução das tarefas de suspensão de carga na ponte-rolante, orientando para a preparação da operação corretamente (fl. 38). O único fator de risco que o documento aponta, e de forma bastante genérica, é o agente agressivo poeira. E, vale dizer que, ante as atribuições da parte autora no exercício de seu trabalho, de cunho predominantemente gerencial, entendo que tal exposição não se dava de forma constante. A atividade desenvolvida pelo autor nem de longe se enquadra no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que contemplava as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, por exemplo. Tampouco o documento faz menção a poeiras minerais ou metálicas. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor exigem a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado ou uma informação generalizada, indicando a presença dos referidos agentes no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário e laudo generalizado. Compartilho do mesmo entendimento no que diz respeito ao agente nocivo poeira, reputando necessárias maiores considerações acerca da possível exposição. Com efeito, não se ignora que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. No entanto, o termo é usado de forma genérica, comprometendo o enquadramento do agente pernicioso ao rol dos Decretos. O agente é trazido aos autos de modo pouco detalhado, prejudicando sua aferição. Não se pode conhecer, em concreto, a quais agentes de risco a autora estava exposta, vez que o PPP apresentado carece de maiores informações sobre a

insalubridade de sua atividade. O mero fato de trabalhar exposta a poeiras, por si, não é capaz de gerar o reconhecimento do período como especial. É preciso que fique comprovada a submissão a agentes nocivos delimitados, que se encontram previstos nos Decretos supracitados. De acordo com o acima mencionado, sem mais delongas, não deve ser computado como especial o período pleiteado (10/05/1984 a 05/03/1997). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 85. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-62.2012.403.6107 - ANA GONCALVES RAMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA GONÇALVES RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, juntando-se os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 21/27). Estudo socioeconômico às fls. 33/36. Laudo médico apresentado às fls. 38/40. 2. - Contestação e manifestação do réu sobre o laudo (fls. 43/52), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Manifestação da parte autora (fls. 54/56). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 58). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4- A autora, nascida em 30/06/1959, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz para o exercício de atividade laborativa e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fls. 38/40) a autora possui esquizofrenia Paranóide, atualmente em remissão de sintomas. O quadro da requerente se encontra estabilizado, não apresentando alterações psíquicas, sendo que o uso

de medicamentos antipsicóticos e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos seus sintomas. Desse modo, o perito médico designado concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Sem maiores dilações contextuais, tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 33/36), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu marido em imóvel cedido pelo antigo empregador de seu marido. Segundo relatado em estudo, o imóvel em que a família reside possui 4 cômodos, a casa se encontra mal conservada, com grande quantidade de entulho, móveis em péssimo estado de conservação, e sem infraestrutura adequada. A autora não recebe nenhum benefício do governo, sendo que o antigo padrão do seu marido ajuda eventualmente o casal com alimentos e quando necessitam de medicamentos que não estão disponíveis na rede pública, recebendo ajuda de uma irmã para a compra dos mesmos. Vale ressaltar que em observação realizada pela assistente social, a mesma, em visita realizada a autora, percebeu que esta não possui raciocínio lógico, possuindo dificuldades em responder às perguntas que lhe foram feitas, o que levou a uma segunda visita por parte da perita nomeada, quando estivesse presente o marido da requerente. Ressalte-se, entretanto, que nos termos do estudo socioeconômico, a única renda da família advém do aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita se mostra inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Vislumbro, portanto, que as condições em que vive a autora autorizam concluir pela hipossuficiência econômica, uma vez que o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Todavia, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício em tela, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que a autora, conforme atestado em perícia médica, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando apta a praticar os atos do cotidiano sozinha, não necessitando de constante supervisão de terceiros e podendo exercer atividade

laboral que lhe garanta o sustento.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDNA APARECIDA SOARES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento da filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 21/34). A parte autora replicou a defesa (fls. 37/39).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. De certo, a autarquia ré tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois é responsável pelo pagamento do salário-maternidade; tanto é isso que se o empregador realizar o pagamento, será ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 71 e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 10.710/03).Logo, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Mesmo porque a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (negritei)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha Yasmin Vitória Soares Santos aos 20/09/2010 (fl. 14), bem como o registro profissional mantido no período de 18/06/2008 a 25/02/2010 através da CTPS (fl.

13). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida, sem justa causa, aos 25/09/2010, pela empregadora (fl. 10), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Entendo a informação contida na CTPS da autora (fl. 13) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, como indício razoável para a configuração do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto, pois resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Vale dizer, contudo, que recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (negritei) (Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado

do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato de desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011)Contudo, como a filha da autora nasceu dentro do período de 12 meses posterior a sua saída do trabalho, desnecessária a produção de prova oral para comprovar o desemprego, com o fito de prorrogar a graça para 24 meses. Assim, quando do nascimento da filha Yasmin Vitória Soares Santos, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 5- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de EDNA APARECIDA SOARES SANTOS, em razão do nascimento de sua filha Yasmin Vitória Soares Santos aos 20/09/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: EDNA APARECIDA SOARES SANTOS CPF: 314.286.518-70 Endereço: rua Sebastião Webber Arantes, 04, Chácara C. V. Picolotto, cep 16022-460, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 20/09/2010 Ao SEDI, para retificação do nome da autora conforme sua certidão de casamento (fl. 10). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002921-02.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19/21). Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 26/27-v). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 31/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/46). Manifestação da parte autora quanto ao

laudo médico apresentado (fls. 47/48). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 45. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 31/39) que a autora possui discreta artrose na coluna, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laboral. A autora se encontra exercendo atividade de camareira e não está incapaz para sua atividade habitual, podendo dar continuidade ao seu trabalho ou optar por outro de maior escolaridade. Ademais a autora não necessita de ajuda de terceiros, sendo independente para realizar atos do cotidiano. Em conclusão, a condição da requerente não prejudica sua capacidade laboral. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução das atividades da parte autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fls. 19/20. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002922-84.2012.403.6107 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUSA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar na atividade habitual de rurícola por estar acometida de osteopenia, osteofitos retro patelares e nas margens dos condilos femorais e tibiais, e redução do espaço articular femoro tibial medial. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 27/35). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/45). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 47/49). É o relatório do necessário. Decido. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da

aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 27/35) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa articular, que compromete cerca de 25% da capacidade funcional dos seus joelhos. A moléstia, cujo início deu-se em 1996, causa crepitação, edema e leve deformidade nos joelhos. Como a doença incapacita a autora apenas para as atividades que exijam demasiado esforço físico e sobrecarga nos joelhos, pode continuar a exercer diversas atividades, inclusive a função atual de catadora de materiais recicláveis. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 54 anos de idade, é alfabetizada e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de coletadora de materiais recicláveis, bem como em outras atividades, desde que respeitada sua leve restrição (item 1.3 de fl. 27, 5 de fl. 30 e 7 e 9 de fl.31). Além do mais, apesar de o perito concluir que o início da doença/incapacidade deu-se no ano de 1996, observo que se reportou a tal data mediante informações dadas pela própria autora (item 15 de fl. 32), não havendo nos autos qualquer documentação nesse sentido. Ora, havendo impossibilidade de se verificar o início da incapacidade, esta é fixada a partir da realização do laudo médico (24/10/2012 - fl. 35), época em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, já que parou contribuir para os cofres previdenciários em agosto de 1996 (CNIS de fl. 45). 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-69.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO CLEMENTINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS ANTÔNIO CLEMENTINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 14/16). Juntando-se os quesitos do INSS e do Juízo (fls. 17/18-v). Estudo socioeconômico (fls. 21/26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/37). Réplica (fls. 39/41). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que o autor nasceu em 07/07/1947, contando hoje com 66 anos de idade, se faz presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 21/26), que o autor reside em companhia de sua esposa e de um filho solteiro. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Consta no referido estudo que o imóvel em que a família reside é próprio, singelo, e não se encontra em bom estado de conservação. O mesmo possui 5 cômodos e quartos suficientes para todos os moradores. Apesar de se encontrar distante do centro da cidade, a casa tem acesso a água, rede de esgoto, coleta

de lixo e transporte coletivo. Os móveis que guarnecem a residência, apesar de serem velhos, são suficientes para suprir as necessidades básicas da família. Ademais, o imóvel possui telefone fixo e a família é ainda proprietária de um automóvel Pick up Corsa, cor prata, ano 1997, placa BXL - 2963. Vale ressaltar que o autor, bem como sua esposa, não exercem atividade remunerada, tampouco recebem algum benefício do governo. A única renda auferida pela família provém do trabalho de seu filho, o qual exerce a função de auxiliar de funileiro na Metalúrgica Colormaq, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.174,00. Assim, ainda que a renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Em suma, apesar de demonstrado que o Autor não possui outro meio de prover a própria subsistência, esta é suprida por sua família, no caso, seu filho, Flavio dos Santos. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à fl. 14. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003529-97.2012.403.6107 - LUIZ ROBERTO ANGELOTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por Luiz Roberto Angelotti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora visa ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas entre o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data do início do pagamento da revisão fixada pela Autarquia ré em 31/05/2012, ou seja, 26/02/2007 a 30/05/2007. Alega a parte requerente que obteve provimento jurisdicional reconhecendo como especial o labor exercido pela parte autora no período de 01/03/80 e 05/06/97 e 06/03/97 a 13/04/2005, em razão do que sua aposentadoria foi considerada, posteriormente, em instância administrativa, como especial. Em consequência deste reconhecimento administrativo, foi gerado um crédito dos valores em atraso, contando como data inicial do pagamento 31/05/2012. Requer o autor, por meio desta ação, o pagamento dos atrasados referentes ao período de 26/02/2007 (data requerimento administrativo de concessão do benefício) até 30/05/2012. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 15/356). À fl. 359 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 361/370 - com documentos de fls. 371/373), alegando, preliminarmente, coisa julgada. Como preliminar de mérito, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 376/382. Facultada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento da lide (fl. 383) e o INSS não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de coisa julgada, já que a parte autora não pretende rediscutir decisão judicial, mas sim retroagir os efeitos financeiros da decisão administrativa de revisão à data do requerimento administrativo do benefício. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação, já que o que se busca é o pagamento de diferenças de cunho administrativo, que se alegam devidas pela

Previdência Social, não guardando relação como o mérito do benefício. Passo à análise do mérito. Constatam dos autos os seguintes documentos:- Fls. 24/76: Referentes ao NB 42/136.748.404-6 - requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - indeferido.- Fls. 77/97: Referentes à ação judicial nº 2007.63.16.000349-0 - em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, reconhecendo como laborado em condições especiais o trabalho exercido no período de 01/03/80 a 05/03/97, com efeitos financeiros retroativos à data do ajuizamento da ação, ou seja, 26/02/2007.- Fls. 98/112: Referentes à ação judicial nº 2008.63.16.001339-6 - em que foi concedida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando como labor especial o período de 06/03/97 a 13/04/05, com efeitos financeiros desde 01/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo).- Fls. 113/356: Referentes à concessão de seu benefício NB 42/144.812.204-7. É possível observar que, em sede judicial, não foi concedida ao autor a aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 213/217, 299/304 e 309/315), com pagamento dos atrasados. Ambas decisões transitaram em julgado sem que o autor se insurgisse com o dispositivo de tais sentenças. Conforme fl. 295, a sentença no último processo judicial, de nº 2008.63.16.001339-6, transitou em julgado em 12/06/2012. Após o trânsito em julgado da referida sentença, o INSS reconheceu administrativamente o direito da parte autora à obtenção de aposentadoria especial (fl. 348), com efeitos financeiros desde 31/05/2012, data correspondente ao novo (e último) pedido administrativo da revisão, o qual tinha a informação do resultado do julgamento do recurso interposto no processo judicial, na Turma Recursal de São Paulo (fls. 273/293). Em suma, o reconhecimento administrativo de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial somente se deu após a ciência do reconhecimento judicial de que o segurado laborou em condições especiais no período total de 01/03/1980 a 13/04/2005, e isso ocorreu com o trânsito em julgado do último processo ajuizado pelo autor (nº 2008.63.16.001339-6). E mesmo o Autor tendo feito vários pedidos administrativos de revisão da aposentadoria, pleiteando a transformação do benefício previdenciário para especial, o INSS somente reconheceu tal pleito após o trânsito em julgado da última decisão judicial. Foi o que decidiu o INSS à fl. 296: assim, havendo trânsito em julgado de ambas as ações judiciais, bem como havendo mais de 25 anos de serviço reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, no que tange às ações supra, nada obsta que a APS efetue a revisão pleiteada, alterando-se a espécie da aposentadoria em manutenção. Deste modo, não há que se falar em efeitos financeiros desde a data do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício, já que este foi indeferido pelo INSS, pois não havia reconhecimento judicial do tempo especial. A situação fática apenas alterou com a última decisão judicial, transitada em julgado, onde o INSS, em novo pedido de revisão de aposentadoria proposto pelo autor, aliado às duas decisões judiciais transitadas em julgado, decidiu transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Logo, não havendo crédito em favor do autor, a ação improcede. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita deferido à fl. 359. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0004013-15.2012.403.6107 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.249.686-4), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 25/27). Juntou documentos à fl. 28. Réplica à contestação às fls. 31/35. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 28). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu

providimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.775.879-4), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 32/36. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000749-53.2013.403.6107 - ROBERTO CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 64/67, procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, que fica assim redigida: Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

0001226-76.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do

benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que é esposa do segurado empregado rural Acácio Nunes de Oliveira, falecido em 17/07/2002. Afirmo que o referido trabalhou a vida toda em atividades rurais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural e ela, por sua vez, ao benefício de pensão por morte. Relata que ao procurar o INSS, foi deferido em nome do marido da requerente o benefício de amparo social em 09/03/1999, vez que foi diagnosticado como portador de deficiência física. No entanto, alega a requerente que, tendo em vista a vida de labor rural, ora em regime de economia familiar, ora como diarista informal em propriedades rurais, restaria configurada sua qualidade de segurado, razão pela qual faria jus à percepção do benefício de aposentadoria rural, a despeito do benefício assistencial que lhe foi concedido. Juntou documentos (fls. 16/31). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/46). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 49/52. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido. Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência que cerca a autora, posto que foi demonstrado que o falecido (Acácio Nunes de Oliveira) era seu marido (fl. 19). O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 20, com a sua Certidão de Óbito. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, a autora afirma em sua inicial que seu falecido marido era empregado rural, tendo trabalhado em diversas propriedades, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez rural, e ela, por sua vez, ao benefício de pensão por morte. Verifico na documentação juntada nos autos que o falecido recebia desde 09/03/1999 até seu óbito, em 17/07/2002, o benefício assistencial denominado amparo social a pessoa portadora de deficiência, NB nº 112.572.304-9 (fls. 74/75), o qual não gera direito à pensão por morte. Observo que a de cujus não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Às fls. 23/26 consta cópia da Carteira de Trabalho do marido da requente, com apenas alguns curtos vínculos registrado, datados da década de oitenta. Somando-se os períodos anotados, não se alcança um ano e meio de atividade laboral como empregado rural. Seu último vínculo é datado de 1988 sendo a seu falecimento em 2002. Com efeito, o exame dos autos deixa claro que o último vínculo empregatício regular do falecido marido da autora ocorreu em dez/1988 (CNIS de fl. 42), transcorrendo mais de dez anos até ele passar a receber o benefício assistencial, tornando certa a perda da qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por outro lado, a Autora não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova capazes de atestar a alegação de que a de cujus tinha vínculo empregatício ou que recolhia contribuição social para a Seguridade Social como contribuinte individual, que demonstrasse a manutenção de sua qualidade de segurado, até o momento de passar a receber o benefício assistencial, supramencionado. Logo, reputo que os documentos juntados pela autora não são suficientes para demonstrar que o seu falecido marido preenchia os requisitos para o deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez rural. Ressalte-se que a Certidão de Óbito contém uma informação inverídica, qual seja, a de que a profissão do de cujus era a de lavrador aposentado. Na verdade, ele era beneficiário de benefício assistencial por invalidez. Ressalto que, nos termos do que dispõe a Súmula 54 da TNU, bem como do entendimento do STJ, para a concessão do benefício de aposentadoria rural, o autor deveria implementar, no caso dos autos, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (por volta de 1999, quando foi deferido o benefício assistencial), ou à data do implemento da idade mínima (tendo nascido em 1957, isto é, 2017). E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à

carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12.06.2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. Desse modo, entendo que o de cujus não possui sua qualidade de segurado comprovada. O amparo social concedido em 1999 foi deferido em consonância com a situação do mesmo, perante a Previdência Social; vez que impossível determinar o pagamento de benefício diverso, a exemplo do requerido, ante a ausência de qualidade de segurado, e a não comprovação da carência exigida. Não vislumbro, pois, motivo para considerar razoável o início de prova material apresentado pela autora, de trabalho rural de seu falecido marido, de acordo com os parâmetros legais. De fato, os escassos documentos apresentados não se mostram suficientes para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos alegados na exordial. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. E mesmo os depoimentos prestados não coadunam com a alegação da autora, vez que por demais genéricos. Cabe salientar que, mesmo se a prova oral fosse firme no sentido do trabalho rural do marido autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 33/34 Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001542-89.2013.403.6107 - LOURIVAL VICENTE BARBOSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por LOURIVAL VICENTE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. Foi deferido o pedido do autor de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 47/57), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/60. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 64/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir do indeferimento do pedido administrativo (16/12/2012), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 30/04/2013, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, em regime de economia familiar, como diarista e trabalhador rural, quase sempre sem registro em CTPS. O autor completou 60 anos de idade em 01/12/2012 (fl. 14). Nos termos do aludido artigo 142, necessita o requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Observo, todavia, que o INSS somente reconheceu 26 meses de contribuição do autor conforme documento de fl. 41. Para o reconhecimento de

período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco: a) a cópia de sua CTPS (fls. 18/22); b) documentos do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 24/25); e c) documentos de fls. 26/40. Realmente, resta demonstrado que o autor tem um registro em sua CTPS, de trabalho rural, de 16/02/1982 a 13/06/1982 (fl. 20) e que, a partir de 17/02/2009, passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa, no lote nº57, do assentamento Chico Mendes, localizado em Araçatuba/SP (fls. 24/25 e 26 a 40), como segurado especial. No entanto, consta na CTPS do autor vários vínculos empregatícios de natureza urbana, especificamente de pedreiro ou servente de pedreiro, fato esse corroborado no CNIS de fl. 59. Ademais, a testemunha João Pereira da Silva (áudio de fl. 67), confirmou que o autor trabalhava de pedreiro, construtor (00:25; 01:14) e o conhece há apenas nove anos (00:59), do assentamento Chico Mendes, local em que ele tem um lote de terra, junto com a esposa. Como o autor alega que trabalhou como empregado e diarista rural e agora exerce atividade rural como segurado especial, vale transcrever o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida financeira: Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supra mencionada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da lei nº 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias nºs 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas leis nºs 11.368/06 e 11.718/08. A última alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.(...)

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...)

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...) Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme

precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade rural, o(a) segurado(a) rural, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa:a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, Lei nº 8.213/91):Como o autor possui vários vínculos urbanos em sua vida laboral, o requisito idade não resta demonstrado, haja vista que o redutor etário de cinco anos é destinado apenas aos trabalhadores exclusivamente rurais, o que não é o caso do autor. Logo, para se aposentar por idade, o autor deve comprovar 65 anos de idade, nos termos do que determina o artigo 48, caput, da lei nº 8.213/91 . b) deve comprovar o cumprimento da carência que é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, da lei nº 8.213/91. No caso em questão, o autor comprovou apenas 26 (vinte e seis) meses de trabalho, período esse, inclusive já computado no CNIS, como empregado (urbano e rural). Por outro lado, não há meios de prova documental do seu trabalho rural, de setembro de 1992 (CNIS de fl. 59) a 16/02/2009 (data anterior à certidão de fl. 24). As duas testemunhas também nada acrescentaram nesse sentido (Cláudio Ramos Santin somente disse, de forma genérica, de trabalhos exercidos pelo autor numa fazenda perto do aeroporto de Araçatuba, bem como do seu trabalho no lote nº 57 do Assentamento Chico Mendes; já João Pereira da Silva, como conhece o autor apenas há nove anos, sabe apenas dessa última atividade rural do autor).Finalmente, como o autor, somente a partir de 17/02/2009 exerce atividade rural como segurado especial, conforme demonstrado nos autos, em seu lote nº 57 do Acampamento Chico Mendes, não há que se falar na aplicação do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91 , haja vista que o autor não comprovou 180 meses de atividade rural.ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001607-84.2013.403.6107 - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES X VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES X ANATALIO SILVA X LOURDES MAGALHAES X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X IVONETE XAVIER DOS SANTOS X JOSE ANISIO INOCENCIO X OLINDA SENHORINHA FERREIRA PEREIRA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 1127/1136 e 1140/1162: dê-se ciência à parte ré.Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 1126, em dez dias.Publique-se.

0002238-28.2013.403.6107 - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por NELSON LOPES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, desde o pedido administrativo.Juntou documentos (fls. 11/22).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 24/24-v).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 27/33). Juntou documento (fls. 34/35).Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 39/43).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi

processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. O autor completou 60 anos de idade em 08/03/2013 (fl. 13). Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos, para comprovar o seu alegado labor rural: a) certidão de casamento (fl. 14); b) CTPS (fls. 15/20). No entanto, verifico na CTPS do autor e no CNIS vínculos urbanos, o que descaracteriza o seu alegado trabalho exclusivo na roça (Maria Plaza Hotel, de 01/02/2007 a 11/06/2008 e Casa Bom Samaritano de Araçatuba, de 01/11/2008 a 08/05/2009). Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Assim, a despeito dos documentos juntados pela parte autora, a fim de servir como início de prova material do alegado labor rural, entendo que tal comprovação resta plenamente prejudicada, tendo em vista que a pleiteante alternou em sua vida laborativa trabalhos urbanos e rurais, conforme comprovado nos autos pelo documento de fl. 16/17 e 34, o que descaracteriza totalmente a sua alegação inicial. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00061694220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400466 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF3 SÉTIMA TURMA - SÉTIMA TURMA - 13/09/2012). Em suma, o autor poderá requerer a aposentadoria por idade apenas quando completar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que intercalou, em sua vida laborativa, trabalhos de natureza urbana e rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-84.2011.403.6107 - SERGIO APARECIDO COLNAGHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SÉRGIO APARECIDO COLNAGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 07/1977 a 11/1983, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, no sítio São Carlos, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 56. Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 73/81), juntando documentos (fls. 82/85). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 168,

cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 87/90). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O autor visa o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 07/1977 a 11/1983, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, no sítio São Carlos, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia família no período de 07/1977 a 11/1983, no sítio denominado São Carlos, localizado na Via de Acesso Km2 em Guararapes, o autor juntou alguns documentos que passo a destacar: a) CTPS em nome do autor (fls. 14/18). b) Certidão de Casamento (fl. 19), celebrado em 06/02/1993. c) Certidão de Casamento dos avós do autor, celebrado em 04/11/1909, à fl. 20. d) Escritura de Compra e Venda em nome do avô do autor à fl. 21. e) Certidão oriunda do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 22/27). f) Nota fiscal de produtor em nome do avô do autor (fls. 28/48). g) Certificado de Isenção do serviço militar, em nome do autor, constando que o mesmo era lavrador em 15/09/1983. h) Fotos remotas do autor e de sua família (fls. 50/52). Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se

enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Conforme se observa em Escritura de fl. 21, o imóvel da família tinha aproximadamente 14 alqueires, ou seja, trata-se de propriedade de pequeno porte, inadequada para a prática de grandes plantios ou para a vasta criação de gado. Compulsando as notas de produtor expedidas pela família do autor, observo que a produção e a comercialização dos produtos agrícolas são compatíveis com a realidade que cerca o trabalho realizado em regime de economia familiar. A venda se restringia ao excedente produzido, sendo que a prioridade da produção destinava-se, sobretudo, à manutenção da família. Além disso, vale dizer que, pelos documentos juntados na petição inicial, o avô e o pai do autor são qualificados como lavradores. O mesmo se dá em relação ao requerente, no que tange aos documentos acarretados. Tudo a demonstrar, frente pequena extensão da propriedade, que a produção comercializada pela família da autora se dava em pequena escala, o que se comprova, aliás, pelas notas fiscais de produtor acostadas aos autos. Por outro lado, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 07/1977 a 11/1983, em que o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar, mais precisamente no Sítio São Carlos. Em suma, o início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 79), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pelo autor, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, reconheço que o autor tem o direito de ter reconhecido pelo Réu o tempo de serviço rural, no período de 07/1977 a 11/1983, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho como empregado rural da autora, salvo para carência contagem recíproca, o período de 07/1977 a 11/1983, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003178-27.2012.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Juntou documentos às fls. 41/48. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 51/55. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Segundo consta da exordial, a autora alega que iniciou seu labor ao lado dos pais e, posteriormente, passou a trabalhar como diarista rural (contribuinte individual rural), ou seja, prestando serviços em caráter eventual a um ou mais proprietários de terra da região. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que diz respeito ao

alegado, vislumbro que o pedido em via administrativa foi negado, por insuficiência de período de carência (fl. 45). A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco: a) certidão de nascimento da filha da autora, Marlene Aparecida Martins, ocorrido em 18/01/1974 (fl. 16), na qual consta a profissão do marido da requerente como a de lavrador; b) CPTS da autora, que contém vínculo rural à fl. 19. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa (fl. 16), sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico consta no próprio CNIS da autora vários vínculos de natureza urbana (fls. 42/43). Inclusive, a autora recebeu dois benefícios da previdência social (NBs 502.128.940-0 e 502.316.805-7) como trabalhadora urbana (fl. 47). Tal situação descaracteriza o seu alegado trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a requerente do documento de fl. 16 para comprovar o início de prova material. E a sua CPTS, por mais que indique um vínculo rural, de 02/05/1991 a 24/06/1991 (fl. 19), deve ser interpretada juntamente com o CNIS de fl. 42/43, que indica que a autora, em sua vida laboral, alternou trabalhos de natureza rural e urbana. E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Castilho-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005358-2) - MIYUKI SUGANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MIYUKI SUGANO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e não possui condições para exercer atividade laboral, sendo o salário mínimo do marido

insuficiente para arcar com todas as despesas do lar e compra de remédios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/35). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 36/38). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 46/51). Manifestação da autora sobre o estudo socioeconômico apresentado (fls. 41/46). Manifestação do INSS quanto ao estudo socioeconômico (fl. 58). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 66/72). Houve Apelação interposta pela parte autora (fls. 75/81) e apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls. 84/91). Em grau recursal, solicitado parecer do MPF o mesmo opinou para que a r. sentença fosse anulada, retornando os autos ao primeiro grau para intervenção ministerial e prolação de nova sentença (fls. 96/97-v). Sendo acolhido o parecer em decisão monocrática de segunda instância (fls. 107/108-v). Retornados os autos (fl. 111) e dada vista ao MPF foi requerida realização de novo estudo socioeconômico (fl. 113). Veio aos autos novo estudo socioeconômico (fls. 119/127). Manifestação das partes quanto ao novo estudo realizado (fls. 131 e 133/135). Manifestação do MPF entendendo não ser necessária a sua intervenção no feito (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 28/08/1938, contando com 75 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 119/127), que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Kinjiro Sugano, com 78 anos de idade (21/08/1935), em imóvel cedido por um dos filhos há 20 anos. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário. Dependendo, todavia, da ajuda de seus filhos a qual consiste em doação (esporádica - datas festivas) de roupas e calçados, gêneros alimentícios mensalmente e ajuda financeira prestada uma ou duas vezes por ano. Conforme consta no estudo socioeconômico, a autora faz sushi para atender pequenas e eventuais encomendas, auferindo a quantia variável de R\$ 150,00 a R\$ 200,00. Demais disso, a única renda auferida advém da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor mensal de um salário mínimo, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e seu esposo não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ora, resta demonstrado que a autora e seu esposo têm o complemento de sua subsistência garantida pelos seus quatro filhos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, inclusive com ajuda financeira esporádica. A casa é cedida por um dos filhos, a qual se encontra em boa qualidade e é guarnecida de diversos eletrodomésticos (tais como: televisão, microondas, freezer, geladeira duplex, fogão 6 bocas, bebedouro elétrico, máquina de lavar roupa, linha telefônica, dentre outros). Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora que é pessoa doente, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa para prover sua subsistência, sendo que a aposentadoria do marido não é suficiente para arcar com todas as despesas do lar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a parte autora que regularizasse a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para autenticar os documentos juntados (fl. 30). Embora regularmente intimada a parte autora não se manifestou (fl. 37). Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 38/40). A parte autora interpôs apelação (fls. 45/55). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/68). Decisão monocrática de 2ª instância anulando, de ofício, a sentença (fls. 71/72). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 75/78). sendo juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 80/84-v). Estudo socioeconômico às fls. 92/96. Laudo médico pericial às fls. 100/108. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/119). Juntou documentos às fls. 120/121. Manifestação da autora (fls. 123/125). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 100/108), a autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial e depressão, sendo que os sinais e sintomas relacionados com as patologias a impedem de ser reabilitada em outra atividade laboral capaz de lhe garantir subsistência, se encontrando, todavia, apta ao exercício de atividades do cotidiano. Logo, de acordo com laudo médico apresentado a requerente se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual, qual seja, a de doméstica. Desse modo, o perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 92/96), que a autora reside com seu marido, e sua filha, em imóvel cedido pela mãe da autora, agora falecida. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário, a família sobrevive somente com o salário referente a aposentadoria por invalidez do marido e a casa em que a família reside se encontra em péssimo estado de conservação e sem móveis, com colchões só na espuma. A renda auferida pela família advém unicamente do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, o qual recebe a quantia mensal de R\$ 791,02 (fl. 121). O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da família. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Insto porque a família se encontra em situação precária, atestada tanto pela assistente social quanto pelos vizinhos. No mais, embora haja renda auferida pelo marido da autora, a mesma não se mostra suficiente a arcar com as despesas básicas da família. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/07/2005 (fl. 15), quando já se encontravam

presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 05/07/2005 (fl. 15). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR CPF: 108.845.208-62 Endereço: Rua Carmem Miranda, n.º 402, Bairro Roseli, na cidade de Araçatuba/SP. Genitora: Lourença Barbosa Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 05/07/2005 (fl. 15) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 112: defiro a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado. Intime-se o advogado a retirá-los no balcão da Secretaria, com urgência. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cancelem-se os alvarás de levantamento n.º 250 e 251/2012. Cumpra-se. Publique-se.

0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 802/803, tendo em vista que a certidão de fl. 804 não foi publicada. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar o acesso à autora sobre os documentos faltantes, conforme solicitado à fl. 297, em dez dias, comunicando a este Juízo. Publique-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
1- Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários em três parcelas mensais e consecutivas, devendo serem pagas até o dia 10 de cada mês, pela parte autora, sob pena de preclusão da prova. 2- Após o pagamento da terceira parcela, intime-se o perito nomeado a agendar data e horário para início dos trabalhos, comunicando-se a este Juízo para posterior ciência às partes. 3- Fls. 1479: defiro. O perito deverá ser intimado a responder a todos os quesitos formulados pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA SANTOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa do pedido administrativo, ou seja, 07/07/2009. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portadora de doença de caráter grave e irreversível, necessitando de acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos, razão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade foi designada realização de perícia médica (fls. 23/25). Veio aos autos o laudo médico (fls. 29/35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/48). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentado (fls. 49/50). Às fls. 52/60 foi juntada cópia integral do processo administrativo da autora sob nº 31/535.558.912-6. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 64). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado da autora estão demonstradas conforme fls. 45/46. No mais, afasto a alegação do INSS de que a autora não estava contribuindo no período em que se encontrava incapaz, uma vez que, conforme enunciado pelo perito médico, não é possível afirmar com precisão o início da moléstia base, bem como o início da incapacidade. A doença que a autora apresenta possui caráter gradualmente progressivo ao longo dos anos, havendo, conforme dispõe o item 05 de fl. 32, significativa piora há cerca de 2 anos. Concluo, pois, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por meio de perícia médica realizada (fls. 29/35) que a autora possui espondilodiscoartrose na coluna cervical com história prévia de hérnia de disco. Referidas moléstias comprometem o desempenho da autora para atividades laborais que exijam esforço e sobrecarga da coluna cervical e para atividades que exijam força e movimentos repetitivos do membro superior direito. Concluiu-se, pois, que a autora possui incapacidade parcial e definitiva. Todavia, em resposta ao quesito 9 de fl. 30, o perito médico judicial declarou que, Dificilmente seria possível sua reabilitação para atividades leves que não exijam esforço e sobrecarga da coluna cervical e para atividades que não exijam força e movimentos repetitivos do membro superior direito considerando a idade e moléstia em nossa opinião. Assim, em observância ao aludido laudo médico, a autora, atualmente com 62 anos de idade, além de se encontrar com moléstia grave e progressiva que a impossibilita para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de cozinheira, também em razão de sua idade avançada, seria comumente descartada como mão de obra no mercado de trabalho. Sendo assim, mesmo havendo a reabilitação, esta, caso eficaz, não perduraria por muito tempo em razão do estado em que a autora se encontra. Desse modo, creio que a autora apresenta incapacidade total e permanentemente para o exercício de atividade laboral habitual que lhe garanta o sustento (cozinheira). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim é que a autora faz jus a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, ocorrida em 06/07/2012, uma vez que o expert não soube precisar o início da incapacidade (fl. 29, resposta ao quesito judicial nº 3). Nesse contexto, o pedido da parte autora será parcialmente acolhido, haja vista que se pretende o recebimento do benefício desde o indeferimento administrativo. Por fim, CONCEDO de ofício a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de APARECIDA SANTOS VICENTE, a partir da data da perícia médica, ocorrida em 06/07/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: APARECIDA SANTOS VICENTE Mãe: Irabel Sebastiana da Silva Santos RG n. 13.664.720-0 SSP/SPCPF n. 023.667.338-60 Endereço: Rua Maria Freitas Souza, nº 157, Conjunto Manoel Pires, Cidade de Araçatuba-SP. Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 06/07/2012 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-67.2012.403.6107 - DALVO PEREIRA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 82/87, entregando-se ao seu subscritor, tendo em vista que estes autos já se encontram sentenciados. Intime-se.

0000368-79.2012.403.6107 - JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CARLA GABRIELA DA SILVA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo, descontando-se o valor apontado às fls. 114, que deverá ser devolvido aos cofres da União por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se.

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada por CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME, J. CARLOS DOS SANTOS ELETRÔNICA - ME, SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA. ME, VALMIR LEITE BIRIGUI ME e VS ELETRÔNICA BIRIGUI LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual objetivam que a parte ré se abstenha de aplicar multa em caso de necessidade de efetuarem registro junto ao órgão requerido e apresentação de responsáveis técnicos pelas atividades exercidas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Alegam, em suma, estarem desobrigados de se registrarem junto ao referido órgão por não exercerem as atividades profissionais elencadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/71, 74/85 e 87/89). Decisão postergando a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 90). Citada, a ré apresentou sua contestação de fls. 96/109, juntando documentos de fls. 110/146. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois é nítido o interesse de agir das autoras. Em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. As requerentes visam ordem judicial para que o CREA se abstenha de aplicar multa em caso de ausência de registro junto aos seus quadros, bem como pela não apresentação de responsáveis técnicos pelas

atividades exercidas. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade fim, preponderante, por ela exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º): Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A lei nº 5.194/66 estabelece, em seus artigos 7º e 8º, quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Pelos documentos juntados na exordial, a atividade empresarial básica das autoras é: - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl. 19); - J CARLOS DOS SANTOS ELETRÔNICA - ME: Comércio varejista de material elétrico. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (fl. 21); - SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA. ME: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl. 28); - VALMIR LEITE BIRIGUI - ME: Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (fl. 37); - VS ELETRÔNICA BIRIGUI LTDA. ME: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 43). Nessa análise inicial, entendo que tais atividades supramencionadas, exercidas pelas autoras, por não se encaixarem especificamente nos artigos 7º e 8º da lei nº 5.194/66, não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros. Logo, não estão as requerentes obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA nem à sua fiscalização. Entendo, assim, presente o requisito da verossimilhança da alegação. Por outro lado, vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte ré está exigindo das autoras o registro em seus quadros, bem como a indicação de responsável técnico pelas atividades empresariais exercidas, sob pena de aplicação de autuação (conforme documentos de fls. 66/70). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de aplicar qualquer ato administrativo punitivo às autoras, referente à ausência de registro junto ao CREA ou de apresentação de responsável técnico pelas atividades empresariais exercidas pelas mesmas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do descumprimento da ordem. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº _____ para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Desnecessária réplica da parte autora, em face do indeferimento da preliminar arguida pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, no prazo de dez dias. P.R.I.C.

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA LUZIA ZANARDELLI x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Orlando Ermenegildo x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de

2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001777-56.2013.403.6107 - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA. Aos 09 dias do mês de outubro do ano 2013, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes verificou-se o comparecimento do autor Alberto Bernardo de Oliveira bem como as testemunhas Maria de Lourdes Pereira Rangel e Izaura Lima. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Ausente o advogado da parte autora - Dr. Rayner da da Silva Ferreira, OAB/SP nº 201. Iniciada a audiência, a i. Procuradora do INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que foi deferido pelo MM. Juiz. A i. Procuradora do INSS, antes do depoimento das testemunhas apresentou proposta de acordo às fls. 28/29 nos seguintes termos: 1) concessão do benefício de Aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 17/04/2013 (fl. 23); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a data da citação, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido; 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; e 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 do CJF). Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. SÍNTESE: Beneficiário: Alberto Bernardo de Oliveira Benefício: Aposentadoria rural por idade DIB: 17/04/2013 RG nº 6.757.523-7 - SSP/SPCPF nº 023.567.568-76 Mãe: Maria Benedita de Oliveira Endereço: Rua Clóvis Pestana, 207, bairro Ipanema, município de Araçatuba/SP - CEP 16050-680 Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA VITORIA

Despacho - Carta de Citação Partes: Maria Lúcia de Alcantara x Caixa Econômica Federal - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer quanto ao cumprimento da decisão de fls. 22, com urgência e a manifestar-se sobre as fls. 51/53. Defiro a denunciação da lide da empresa Lotérica Vitória. Solicite-se ao SEDI a regularização da autuação. Após, cite-se no endereço de fl. 27. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a corré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de citação à LOTÉERICA VITÓRIA, localizada à Rua Floriano Peixoto, 1012, em Buritama - SP. Cumpra-se. Publique-se.

0002443-57.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na qual o autor visa à declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o Sistema de Iluminação Pública. Afirmo o autor que a ANEEL exorbitou todos os limites legais que lhe outorgaram poder de regulamentar a Legislação Federal, criando obrigação ao municípios não prevista em Lei. uma vez que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja desobrigado do cumprimento estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, intimando a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, para que se abstenha e continue mantendo e operando o sistema de iluminação pública. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento nas tarifas de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais a população. Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação da ANEEL (fl. 101). Contestação da ANEEL (fls. 103/143), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em tese, Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar ninguém, nos termos do que determina o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). No caso concreto, o ato administrativo hostilizado pela parte autora (Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL) interfere na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Logo, Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº _____ para Campinas/SP (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A) e de Mandado de Intimação para a ANEEL. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes sobre produção de novas provas, justificando a sua pertinência. Venham, em seguida, os autos conclusos.

0002723-28.2013.403.6107 - BRUNO KAUE DA SILVA GAMAS - INCAPAZ X REGINALDO GONCALVES GAMAS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Bruno Kaue da Silva Gamas - Incapaz x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003330-41.2013.403.6107 - ABILIO MARTINS GARCIA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ABILIO MARTINS GARCIA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .PA 1,00 Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003340-85.2013.403.6107 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003344-25.2013.403.6107 - ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 20/21. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em

ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Intimem-se.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO, representada neste ato por sua genitora - Sra. IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega a requerente, em suma, que é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de doença denominada Síndrome de Niemann-Pick Tipo B. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/45). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003438-70.2013.403.6107 - SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a instrução, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 28. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando

advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003451-69.2013.403.6107 - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRENE SIMÃO OLSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Sr. Édipo Pereira - por aproximadamente vinte e sete anos até a data de seu falecimento ocorrido em 07 de julho de 2013. Alega que requereu administrativamente, em 10/07/2013, o benefício de pensão por morte (NB 164.592.783-8), o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 12). Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 07/20). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de maio de 2014, às 14 horas. Considerando que a parte autora não arrolou testemunha na peça vestibular, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003483-74.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 20 (vinte) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003512-27.2013.403.6107 - PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na

parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se,

0003552-09.2013.403.6107 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 09 dias do mês de outubro do ano 2013, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo

Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora - Maria Lúcia de Jesus acompanhada pelo defensor - Dr. Idalino Almeida Moura, OAB/SP nº 113.501 e pelas testemunhas Antonio Francisco da Silva, Braz Almeida Moreira e Durvalino Pereira da Silva. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pela i. Procuradora do INSS foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo advogado da parte autora foi requerida a dispensa do depoimento da testemunha Braz Almeida Moreira, que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, os quais foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos. Em alegações finais orais as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que: Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconado, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2013, às 15 horas, nesta Justiça Federal, sala 30, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímese as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001029-24.2013.403.6107 - VILDETE ANDRADE GOMES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. Aos 02 dias do mês de outubro do ano 2013, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da autora Vildete Andrade Gomes acompanhada por sua advogada - Dra. Alessandra Sandoval Villela José Tannus, OAB/SP nº 327.030 bem como as testemunhas Apparício Santanna, Deoraci Teodoro, Elidio Lacerda de Oliveira e Maria Solange Forcasin. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Iniciada a audiência, a i. Procuradora do INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que foi deferido pelo MM. Juiz. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, a i. Procuradora do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de Aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 14/11/2012 (fls. 25/26); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a data da citação, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido; 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; e 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada ora requerida. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 do CJF). Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Efetivadas as providências cabíveis e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. SÍNTESE: Beneficiária: Vildete Andrade Gomes Benefício: Aposentadoria rural por idade DIB: 14/11/2012 RG nº 20.940.466 - SSP/SPCPF nº 923.413.068-53 Mãe: Helena Andrade Endereço: Rua Pedro Grassi, 1107, bairro Primavera, em Araçatuba/SP - CEP 16075-185 Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Certifico e dou fé que a presente audiência foi realizada aos 09 (nove) de outubro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0003308-80.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X JOSE CARLOS PEREIRA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas, conforme fl. 02. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003506-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-91.2013.403.6107) DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apense-se aos autos nº 0001516-91.2013.403.6107. Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001516-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIALOG COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS VINICIUS LOVATO X DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 57/58 Às fls. 60/66, requer a executada a liberação dos referidos valores constrictados junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, sob a alegação de se tratarem de valores decorrentes de recebimento de salário. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante extrato bancário de fl. 64, verifica-se que na data de 06/09/2013 fora efetivado o crédito de salário em conta corrente da executada no Banco do Brasil S.A., e, em 09/09/2013, efetivado o bloqueio on line de R\$ 968,00. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de fl. 57, no Banco do Brasil. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Quanto ao valor de R\$ 86,41 bloqueado no Banco Santander em 07/09/2013, não restou comprovado tratar-se de verba salarial, tendo em vista que o extrato de fl. 66 demonstra crédito proveniente de férias em data posterior ao bloqueio. Fica indeferido, portanto, o desbloqueio deste valor. Cumpra-se e, após, aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetência. Publique-se.

0001519-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIONISIO BENANTE JUNIOR (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, munida de documentos, formulada por DIONÍSIO BENANTE JÚNIOR, requerendo o desbloqueio de valor retido via online na sua conta-salário (fls. 26/37). Em resposta, a parte exapta pugna pela rejeição liminar da pré-executividade porque incabível no caso em tela, bem como pela manutenção do bloqueio do numerário (fls. 40/45). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme documento acostado aos autos, foi bloqueado pelo sistema Bacen Jud o valor de R\$ 2.503,53 na conta corrente do excipiente de n. 01-007847-7, agência 008, do Banco Santander (fl. 24). Ora, analisando os extratos bancários trazidos (fls. 36 e 37), nota-se que o único rendimento recebido pelo devedor provém da Prefeitura. Nesse caso, o Código de

Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o valor dos vencimentos destina-se à subsistência do devedor e de sua família. Logo, DEFIRO o desbloqueio pretendido via sistema Bacen Jud. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Processe-se em segredo de justiça em razão do caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos. Após, cumpra-se o item 5 e seguintes de fls. 19/21. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1) - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 106/107 em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a falta de interesse do autor e de seu advogado no levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7) - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos do crédito do autor e de seu advogado, conforme valores homologados nos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 141/146. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4306

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, sobre a petição e documentos de fls. 962/967. 2- Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o pedido da Defensoria Pública da União de fls. 943 (item 2) nomeio, para atuar pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da correqueira Maria Loerdir de Jesus Lara, a Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP n. 255.820. Intime-se da nomeação, bem como, para acompanhar o processo até os seus ulteriores termos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARTINS DOMINGUES

DESPACHO - ADITAMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : EDNA MARTINS DOMINGUES ASSUNTO:

EMPRÉSTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONÔMICO E FINANCEIRO -

CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fl. 25: defiro. Determino o desentranhamento do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 21/22, servindo cópia deste despacho como aditamento visando ao cumprimento integral daquele. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, afixei uma via do edital em local público de costume deste forum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 114. Que enviei o edital de citação para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (agendado para disponibilização na edição do dia 29/10/2013). Ainda, certifico que uma cópia (impressa) do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos do referido despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO.OFÍCIO N. ____/____. AO(À) : GERENTE DA AGÊNCIA 3306-5 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SILVÂNIA-GO. Autor : SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA.Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS.Assunto : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé e integrarão a presente.Fl. 54: prejudicado, tendo em vista que se trata de recolhimento efetuado à Justiça Estadual.Fls. 61/65: officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3306-5, de Silvânia-GO, solicitando a TRANSFERÊNCIA para a agência 3971, também da Caixa, de Araçatuba-SP (PAB desta Subseção Judiciária), do valor bloqueado (conforme documentos de fls. 21 e 25), ficando À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO.PA 1,12 Fl. 66: o valor bloqueado ficará em conta judicial, à ordem do Juízo, conforme mencionado acima.Considero inválida a citação do correquerido Tiago, tendo em vista que o aviso de recebimento relativo à carta a ele expedida retornou com assinatura de pessoa diversa.Desse modo, determino a expedição de carta de citação e intimação mãos próprias ao correquerido TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS, nos termos do despacho de fl. 36.Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal de Silvânia-GO e de carta de citação e intimação mãos próprias, visando ao cumprimento dos atos acima determinados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003242-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003242-4) - REICHERT CURTUME LTDA(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 213/224: dê-se vista às partes, por dez (10) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000200-92.2003.403.6107 (2003.61.07.000200-0) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando o recolhimento das custas, a fim de possibilitar a expedição da certidão de inteiro teor requerida à fl. 665.Outrossim, certifico que, apesar de mencionar na referida petição que a guia relativa a esse serviço a acompanhava, verifiquei que somente consta uma guia, ou seja, a relativa ao recolhimento das custas de desarmamento.Nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, se decorrido o prazo de cinco (05) dias sem requerimento/providência da parte peticionante (impetrante), os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004381-39.2003.403.6107 (2003.61.07.004381-6) - JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Officie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia do v. Acórdão de fls. 197/204 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 207, para cumprimento do julgado.3- Nada

sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006471-49.2005.403.6107 (2005.61.07.006471-3) - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial n. 1386199 (2013/0160907-6), o qual está tramitando de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 451. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002365-10.2006.403.6107 (2006.61.07.002365-0) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(PR030916 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.002242-4, trasladando-se para estes as cópias da decisão de fl. 401 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 405. Após, arquivem-se aqueles. 3- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial n. 1375629 (2013/0080927-5), o qual está tramitando de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 1176. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003203-74.2011.403.6107 - ODILIO ANTONIO NEGRI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002677-39.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 75/78), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003553-91.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MUNICÍPIO DE GUAICARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar a fim de que lhe seja reconhecido e concedido o direito de adotar o autoenquadramento - art. 72 da Instrução Normativa n. 1080/2010 e utilizar, para fins de contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - art. 22, II, da Lei 8.212/91, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, relativamente aos períodos de outubro de 2008 a 09/2013 e subsequentes. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução dessa aferição de grau de risco e alíquota. É o relatório do necessário. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

C E R T I D ã O. ertifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 28/46.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003157-17.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que decorreu, em 03/10/2013, o prazo de quarenta e oito (48) horas de que trata o artigo 872, do Código de Processo Civil. Outrossim, certifico que os autos encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0001478-79.2013.403.6107 - SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Autor : SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA. Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS. Assunto : DEPÓSITO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé e integrarão a presente. Considero inválida a citação do correquerido Tiago, tendo em vista que o aviso de recebimento relativo à carta a ele expedida retornou com assinatura de pessoa diversa. Desse modo, determino a expedição de carta de citação e intimação mãos próprias ao correquerido TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS, nos termos do despacho de fl. 40. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta de citação e intimação mãos próprias, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4308**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002199-88.2010.403.6316 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação Autora: MARIA DO CARMO SANTANA Réu : INSS 1- Fls. 123: defiro a produção de prova oral requerida pela autora para comprovação do tempo de serviço eventualmente prestado no período de 01/02/1974 a 31/12/1987. Designo o dia 07 de MAIO de 2014, às 15:00 horas para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 06. 2- Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta de intimação da parte autora, que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada. 3- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 0006871-63.2005.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: MARIA LARA EVANGELISTA X INSS. Altero a data da audiência de conciliação designada à fl. 93 para o dia 28 e novembro de 2013, as 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 69 para o dia 12 de

FEVEREIRO de 2014, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença.1. - FERMINA SOARES DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento em via administrativa (18/03/2011).Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/28).Veio aos autos o laudo médico (fls. 30/41).2.- Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/55) pugnando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntada de cópia do processo administrativo nº 31/545.305.302-6, em nome da autora (fls. 58/63). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a partir do pedido administrativo indeferido - NB 545.305.302-6, em 18/03/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2012, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.5.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 50/55, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada (fls. 30/41), que a autora é se encontra com dor abdominal intensa após a realização de uma cirurgia para correção de uma hérnia na parede abdominal realizada em 25/01/2012.Conforme apontado no laudo, a autora necessita de consultas médicas regulares e faz ingestão diária de medicamentos, sendo que os sinais e sintomas relacionados à sua patologia a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir subsistência, bem como impedem a sua reabilitação em outra atividade. Somado a isso, segundo o médico perito, a requerente possui dificuldade para sua locomoção, necessitando de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros, encontrando-se assim parcialmente incapacitada para os atos do cotidiano. Com relação ao início da incapacidade, em resposta ao item 15 de fl. 34, após a cirurgia da hérnia ficou totalmente incapacitada, ou seja, 25 de janeiro de 2012.Todavia, embora atualmente a capacidade da autora esteja totalmente comprometida, em resposta ao item 18, letra c o expert concluiu que existe possibilidade de recuperar a capacidade laboral, referida conclusão deriva da informação de que a autora está em tratamento, aguardando resultado do exame de tomografia computadorizada, solicitada por seu médico assistente, para que seja submetida a uma nova intervenção cirúrgica. Sendo assim, a incapacidade da requerente se mostra total e temporária. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, pela existência de incapacidade total temporária para

o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para trabalhadora rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não conclusivo seu tratamento, podendo ser submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, diverso do requerido em inicial, verifico que se mostra devido a partir da data da realização de sua cirurgia, momento em que foi constatado em perícia como marco de sua incapacidade total, ou seja, 25/01/2012 (fl. 34), sendo este o único motivo para a procedência parcial do mérito. 7.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo executável, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora FERMINA SOARES DA COSTA, a partir da data da realização de sua cirurgia, momento em que foi constatado em perícia como marco de sua incapacidade total, ou seja, 25/01/2012 (fl. 34). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença a parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: Fermina Soares da Costa CPF: 078.527.048-59 Genitora: Aureliana Brito da Costa Endereço: Rua Américo Paulino, nº 502, Jardim São José, cidade de Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 25/01/2012 (fl. 34) RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: GERSON LIMA NUNES X INSS Altero a data da audiência de conciliação designada à fl. 40 para o dia 28 de novembro de 2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila

Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001627-75.2013.403.6107 - MARIA DE LURDES TAKENAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: MARIA DE LURDES TAKENAKA X INSS Altero a data da audiência de conciliação designada à fl. 52 para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003509-72.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício pensão por morte, em virtude do óbito (ocorrido em 14/09/2012) de seu filho Emerson Cardoso da Silva - do qual dependia economicamente. Informa que em 11/12/2012 requereu administrativamente o benefício em debate, o qual restou indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 27, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fl. 30). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de maio de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Homologo a indicação de fl. 14 e nomeio o advogado, Dr. Eder Volpe Esgalha - OAB/SP n. 119.607 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

x Prado e Rodrigues Araçatuba Ltda, José Antônio do Prado, Maria Aparecida Rodrigues do Prado e José Luis Rodrigues do Prado Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Publique-se.

0010624-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010624-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X BENIGNES SILVA JUNIOR

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: UNIÃO FEDERAL x BENIGNES SILVA JUNIOR Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Intimem-se.

0000856-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x REINALDO JOSÉ GOUVEIA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2013, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

1. Primeiramente, exclua-se da capa e do sistema processual o segredo de justiça constantes dos presentes autos, posto que desnecessário no presente caso (fls. 174/175 e 178/180). 2. Anote-se, também, o nome da advogada subscritora de fl. 408. 3. Fls. 415/438 e 439/457: Anotem-se os agravos de instrumento interpostos. Mantenho a decisão de fls. 393/394, pelos próprios fundamentos. 4. Fls. 401/405: Trata-se de pedido formulado pelos arrematantes de expedição de carta de arrematação do imóvel arrematado nos presentes autos, assim como, de imissão na posse. No caso dos autos, estando o imóvel ocupado, ainda que em parte, por pessoa diversa do executado, terceiro interessado, estranho à lide (consoante cópias de fls. 396/397), viável se torna a imissão dos arrematantes na posse indireta do imóvel, cabendo a este promover ação própria, junto ao Juízo competente, por se tratar de matéria de direito privado, visando a obtenção da posse direta do imóvel com relação a quem o ocupa, no caso, o locatário. NESSE SENTIDO: .PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição

do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitados - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada. (Processo 00059875120074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290419 - Relator(a) DESEMBARGADO FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA DA PUBLICAÇÃO 05/09/2007). Expeça-se mandado de IMISSÃO NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL. 5. Quanto à questão da expedição da carta de arrematação, já deferida, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 393/394, itens ns. 2 e seguintes. 6. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010467-84.2007.403.6107 (2007.61.07.010467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADAUTO FRANCISCO GOMES(MG083572 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E MG096913 - GUSTAVO ARAUJO TELES E MG099028 - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fls. 80-9: Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. O coexecutado Adauto Francisco Gomes, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente (CEF), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que refere-se a pagamento de salário, impenhoráveis, portanto. A exequente não concorda com as sustentações do coexecutado, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 77, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal. Analisando o extrato bancário (fls. 85), verifica-se que trata-se de conta-salário, e o salário recebido pelo coexecutado foi creditado naquela instituição bancária em 31/07/20013, enquanto que o bloqueio deu-se posteriormente sobre o saldo bancário de 12/08/2013, embora a conta-corrente possuiu valores inferiores ao salário creditados e debitados nesse período. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o requerido pelo coexecutado, determinando o desbloqueio do valor constricto perante a CEF, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 74; item 2 e seguintes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFFERSON QUESSADA X NEUSA QUESSADA X ANTONIO OLIVEIRA MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA e outro x JEFERSSON QUESSADA e outros Aceito a competência. Providencie a Secretaria a inclusão do INCRA no polo passivo da ação. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003579-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 17 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003580-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802419-21.1998.403.6107 (98.0802419-0) - PAULO DESSOTTI BLAYA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue existe divergência quanto ao nome da autora (ISABELLA AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) em seu CPF (ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS), que deverá ser corrigida, apresentando-se cópias dos documentos RG e CPF com o nome correto, para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2) - ALFREDO ZAMBOTI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento da verba sucubencial e das custas devidas, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuado o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8) - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO - INCAPAZ X JOAO DIONIZIO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ

R DA SILVA E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO - ESPOLIO X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004017-52.2012.403.6107 - BENEDICTA FRANCISCA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4) - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão)

transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004093-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004093-2) - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001087-95.2011.403.6107 - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-34.2013.403.6107 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNISA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOLIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SPDECISÃO impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha a autuar e impedir o fornecimento de CND referente a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de horas extras, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias proporcional na rescisão, abono de férias de 1/3, férias proporcionais na rescisão, férias proporcionais do adicional na rescisão (fls. 2/42).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.

LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Tendo em vista a fundamentação supra resta prejudicado o pedido de determinação de não autuação pelo não recolhimento das contribuições ora em discussão e, conseqüentemente, da expedição de CND. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 30/31. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002919-32.2012.403.6107 - ADRIANE FRANCO MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0002919-32.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ADRIANE FRANCO MONTANHOLI - endereço à fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 06/11/2013, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que

o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003151-44.2012.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/11/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06/07 e do réu às fls. 29/31. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002772-69.2013.403.6107 - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Int.

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002907-81.2013.4.03.6107 AUTOR: ANTONIO ADEMIR ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 06/11/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). A parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 10, item 31), bem como já indicou seu assistente técnico (fl. 10, item 30). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto à autarquia ré a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002968-39.2013.403.6107 - CLEIA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/11/2013, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Após, cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-26.2011.403.6107 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 07/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08/09 e do réu à fl. 29. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0001340-49.2012.403.6107 - ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 07/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 43/44. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0002517-48.2012.403.6107 - ADOLFO CHICONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 07/11/2013, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 34/35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo

depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0003063-06.2012.403.6107 - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 07/11/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fls. 10/11. Juntem-se cópias dos quesitos do juiz e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0003173-05.2012.403.6107 - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª CELI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (14) 3623-4070, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/11/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da autora às fls. 08.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 07/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Após, cite-se o réu.Int.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 07/11/2013, às 13:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Autor não deseja apresentar quesitos ou nomear assistente (fl. 10).Juntem-se cópias

dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR. 3. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Tendo em vista a designação de audiência para inquirição da testemunha de defesa MÁRCIO PERSON FERIO para o DIA 30/10/2013, às 15h, perante o Juízo Substituto da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos Autos da Carta Precatória nº 5043506-84.2013.404.7000, REDESIGNO para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 16h30, a audiência anteriormente designada para o dia 23/10/2013, para o fim de realizar a inquirição da testemunha de defesa Luciani Martini da Mota e realização de interrogatório dos acusados. Outrossim, fica a defesa intimada a respeito da designação da mencionada audiência para inquirição da testemunha de defesa MÁRCIO PERSON FERIO. Conforme certidão de fl. 481, embora devidamente intimada, a defesa deixou transcorrer o prazo para informar o endereço atualizado da testemunha Luciani Martini da Mota ou comprometer-se a apresentá-la, independentemente de intimação, perante este Juízo Federal de Assis/SP, na audiência designada para a realização de sua oitiva, sob pena de preclusão da prova pretendida. Assim, ante a mencionada inércia, fica a defesa ciente de que, caso apresente a testemunha na audiência, ora redesignada, será realizada a inquirição dela, todavia, na hipótese de não comparecimento, será decretada a preclusão da realização da oitiva da mencionada testemunha. 1. Intime-se o réu MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS, filho de Carmen Lucia Gonzaga Coscarelli, portador do CPF/MF nº 121.070.358-06, residente na Rua Nove de Julho, nº 934, Centro, em Assis/SP, para a audiência redesignada, ocasião em que, eventualmente, será ouvida a testemunha de defesa e realizado o seu interrogatório. 2. Depreque-se ao respeitável Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, situado na Avenida Oliveira Mota, nº 745, CEP 86.350-000, solicitando a intimação do réu SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, filho de Maria de Lourdes de Arruda, portador do CPF/MF nº 003.697.029-80, CRO/PR nº 14.681, com consultório profissional situado na Rua 13 de Maio, nº 528, residente na Rua Felício Antonio Mascaro, nº 601, Vila Claro, OU Rua Santa Terezinha, nº 80, Jardim Alphaville, OU Chácara Milena, s/n, próximo à saída para Ribeirão do Pinhal, abaixo da BR-153, todos em Santo Antonio da Platina, /PR, para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que, eventualmente, será ouvida a testemunha de defesa e realizado o seu interrogatório. 3. Publique-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Conforme certidão de fl. 341, embora devidamente intimada, a defesa deixou transcorrer o prazo para informar o endereço atualizado da testemunha Enzo Luís Nico Júnior ou comprometer-se a apresentá-la, independentemente de intimação, perante este Juízo Federal de Assis/SP, no dia 20 de novembro de 2013, às 14h, para a realização de sua oitiva, sob pena de preclusão da prova pretendida. Assim, ante a mencionada inércia, fica a defesa ciente de

que, caso apresente a testemunha na audiência será realizada a inquirição dela, todavia, na hipótese de não comparecimento, será decretada a preclusão da realização da oitiva da mencionada testemunha. Outrossim, fica a defesa intimada a respeito da designação da audiência de interrogatório do Réu RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, para o DIA 12/12/2013, às 13h30. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 14h, perante este Juízo Federal de Assis/SP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000607-56.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8933

ACAO PENAL

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Fls. 106 - Aguarde-se a audiência já designada, bem como comunique-se o seu conteúdo à tradutora/intérprete nomeada nos autos.

Expediente Nº 8934

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Diante da certidão supra, homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO RABELO para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intimem-se

Expediente Nº 8935

ACAO PENAL

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X LUCIANO DE SOUZA ARANTES(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8936

ACAO PENAL

0011403-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)
DECISÃO DE FL. 171 - Ante a manifestação da Defesa do réu Claudinei à fl. 169 e da certidão de fl. 170, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Eduardo Vicente para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Valinhos, para oitiva da testemunha José Eduardo Vicente, observando-se os endereços fornecidos pelo órgão ministerial às fls. 165/168, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Em 22/10/2013 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Valinhos, para oitiva da testemunha de acusação José Eduardo Vicente.

Expediente Nº 8937

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
Manifestem-se as DEFESAS na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8938

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
MARIA MOREIRA FARIA, ARTUR PAULO THIELE, JUDITH DE ANDRADE TONDIN, KAREN THIELE TONDIN, LILIAN TONDIN, CLÁUDIO THIELE, ALDENIR FREITAS DE SOUZA e LUCIANO TONDIN, qualificados nos autos, opõem, respectivamente, às fls.940/954, 955/969, 970/984, 985/999, 1000/1014, 1015/1029, 1030/1046 e 1047/1061, embargos declaratórios da sentença de fls.884/923, alegando que esta foi prolatada com contradições e omissões. Em resumo do necessário, alegam o seguinte: a) que a r.sentença é contraditória ao apresentar elementos que compõem os tipos penais dos artigos 312 e 313-A do Código Penal, ao concluir que o tipo predominante é o do segundo crime referido; b) deve ser declarada a contradição de se considerar que os atos preparatórios deveriam ser punidos como atos de execução, o que é um absurdo jurídico; c) há omissão quanto ao valor dos prejuízos; d) houve omissão do juízo, no transcorrer do processo, quanto às devidas contas incidentais que buscavam reaver os valores indevidamente transferidos; e) a aplicação da pena foi omissa em declarar a ocorrência de diversos institutos jurídicos que são direitos dos corréus: participação de menor importância, erro sobre a ilicitude do fato, erro sobre o elemento do tipo e superveniência de causa independente. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que os recursos em liça são tempestivos, conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistarem os vícios nele apontados. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Deveras, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelos embargantes, consoante se vê da leitura de todo o julgado, especialmente no tocante à capitulação jurídica e à fixação das penas. De outro lado, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre

todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Desta forma, se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8650

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIDORI HAYAKAWA

1- Embora o Juízo tenha adotado medidas tendentes a imprimir maior celeridade ao processo no interesse das partes, o fato é que o detido exame dos autos revela a necessidade de se acautelar interesse de terceiros, razão pela qual determino que a interessada Midori Hayakawa apresente certidão de matrícula do imóvel com o registro da averbação da doação realizada pelo anterior proprietário do bem. Intime-a por carta. 2- Sem prejuízo, determino à Prefeitura Municipal que cumpra o determinado às fls. 234/235, apresentando Certidão de Quitação dos Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de Cancelamento dos débitos dos imóveis expropriados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Tendo em vista que o Dr. Gustavo Vescovi Rabelo, OAB/SP 316.474 foi nomeado na qualidade ad Doc na audiência realizada às fls. 224/225, expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 4- Oportunamente, atendidas determinações constantes dos itens 1 e 2, bem como aos demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (certidão negativa de débitos, publicação de edital para conhecimento de

terceiros), expeçam-se carta de adjudicação em favor da União e alvará de levantamento em favor da expropriada.5- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7- Intime-se e cumpra-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1- Embora o Juízo tenha adotado medidas tendentes a imprimir maior celeridade ao processo no interesse das partes, o fato é que o detido exame dos autos revela a necessidade de se acautelar interesse de terceiros, razão pela qual determino que as interessadas Edite Aparecida Baldovinotti Gianeze e Edneia Aparecida Baldovinotti dos Santos apresentem certidão de matrícula do imóvel com o registro da averbação da doação realizada pelo anterior proprietário do bem - é dizer: deverão apresentar matrícula com a averbação do formal de partilha encerrado em 2011.2- Sem prejuízo, determino à Prefeitura Municipal que esclareça o montante devido relativamente ao lote 27, o motivo da suspensão do crédito tributário e eventual interesse em destaque do valor principal indenizatório de montante passível de garantia do crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias.3- Com a transcrição do arrolamento na matrícula dos imóveis, determino a alteração do polo passivo, para que passe a constar Edite Aparecida Baldovinotti Gianeze e Edneia Aparecida Baldovinotti dos Santos.4- Oportunamente, atendidas determinações constantes dos itens 1 e 2, bem como aos demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (certidão negativa de débitos, publicação de edital para conhecimento de terceiros), expeçam-se carta de adjudicação em favor da União e alvarás de levantamento distintos em favor de cada expropriada.5- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7- Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA

1. F. 28/29: Em que pese ter constado do mandado que a intimação da União (Fazenda Nacional), se deu nos termos do artigo 943, do Código de Processo Civil, houve recusa daquele órgão em receber a intimação.1.1. Assim, para que se cumpra os termos dispostos no referido artigo, proceda-se à intimação pessoal da União, dando-se vista dos autos, a fim de abrir a possibilidade de manifestação da Fazenda Nacional de interesse na presente ação de usucapião.2. F. 46 e 59: Defiro. Providencie a parte autora os documentos necessários para nova intimação do Estado de São Paulo e do Município de Amparo. Com a apresentação das cópias, promova a Secretaria novas intimações, acompanhadas dos documentos referidos, abrindo-se novo prazo para manifestação.3. F. 57 e 60: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.4. F. 62: Defiro. Publique-se.5. FF. 68/71: Diante da informação contida na certidão de f. 71v., dando notícia do cumprimento do ato de citação dos requeridos, exceto José Benedito Barbosa e Ana Sachetti Barbosa, que atualmente residem na cidade de Socorro/SP, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, desentranhe-se a deprecata para remessa ao Juízo da referida Comarca, para integral cumprimento.6. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
1. F. 117: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, no endereço indicado à f. 117.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

1- F. 260:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOV I X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X RASMA LEZDKALNS TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES BORGONOV I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RASMA LEZDKALNS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307: Indefiro o pedido uma vez que cabe ao advogado da parte autora diligenciar no sentido de promover a habilitação dos sucessores do co-autor Geraldo Siqueira de Camargo.2. Assim, defiro o prazo de 10 (dias) para a habilitação dos sucessores.3.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.4. Int.

0003941-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003941-9) - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 210/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0002906-78.2008.403.6105 (2008.61.05.002906-0) - JOSE IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 253/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias de ff. 115/124 para instrução do mandado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à f. 243, reitere-se sua expedição nos termos ali delineados, instruindo com cópia de f. 87, 232/234, 239/242, ou para que a empresa oficiada justifique o motivo de não cumprir a determinação exarada. Prazo: 10(dez) dias. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para arbitramento da multa a ser imposta, bem como para demais providências no sentido de apuração de eventual crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). 3- Cumpra-se.

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 138: Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Fls. 144/150 e 151: Diante de manifestações contraditórias, de Procuradores diversos, esclareça o FNDE se pretende a produção das provas indicadas à fl. 146 ou o julgamento antecipado da lide, a teor da manifestação de fl. 151. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0000990-33.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ZAMBELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo juntado à ff. 221/252. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011521-81.2013.403.6105 - OSVALDO JOAO VIEL FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLSO HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 2- Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cumpre indeferi-lo. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária

gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, pois, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Nesse passo, colho dos documentos de ff. 25-34 que o autor percebe rendimento de aproximados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se podendo concluir pela condição de pobreza declarada à f. 12. Desse modo, em que pese tal declaração do autor, não identifico dos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência anteriormente deferida. Nesses termos, indefiro o pedido de assistência judiciária ao autor. Conseqüentemente, intime-o para que, em 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012920-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-83.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SERGIO GOMES DE SOUZA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012379-83.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 144, verso, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0010305-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

1- F. 85: Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012944-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-66.2013.403.6105) ROSIMEIRE SENA FALCADE(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Apensem-se estes autos aos da ação de reintegração de posse n.º 0001046-66.2013.403.6105.2- Intime-se a parte opoente a que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como apresente cópia de seu documento de identidade (RG), a teor do disposto no artigo 282, inciso V do CPC, observando-se o disposto no artigo 259 do CPC e 283 do mesmo Diploma Legal. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Concedo à opoente os benefícios da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X EDNA COSTA DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282: Indefiro o pedido uma vez que cabe ao advogado da parte autora diligenciar no sentido de promover a habilitação dos sucessores do co-autor Luiz Caetano Teixeira do Amaral.2. Assim, defiro o prazo de 10 (dias) para a habilitação dos sucessores.3.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.4. Int.

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PERDUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PERDUE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 255) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: PER DUE MODAS LTDA - ME (CNPJ 43.040.773/0001-04). Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta.4. Cumprido o item acima e diante da concordância da executada (fls. 252) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 246/248, homologo-os. 5. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6) - THAIS NADAL TRENCH(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003308-28.2009.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X ETELVINA PEREIRA MORAES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fls. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 345: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias..AP 1,10 Int.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com base no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3. Int.

0011681-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012825-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA

1- Oportunizo à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro no sistema processual do sigilo de documentos decretado à f. 25, uma vez que os documentos resultantes da pesquisa pelo sistema Web Service realizada nos autos referem-se apenas ao endereço do requerido.4. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA

1. Em face da ausência de resposta, destituo o perito nomeado nos autos, ALVARO FERNANDES SOBRINHO (f. 102).2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 1. 5. Intime-se a Sra. Perita de sua designação. 3. Tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).4. Intime-se a Sra. Perita a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.5. Determino que a perita seja intimada a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos.6. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.7. O objeto da perícia limita-se a constatar se há ocupação em área da União, sendo desnecessária sua oneração para questões irrelevantes ao processo, que se resume em saber se há construção e ocupação de terreno da União, e, em caso positivo, se parcial ou total. No caso de ser parcial, qual o percentual encontra-se na área pública. Assim, questões atinentes às atividades das partes, ou qualidade das construções, fogem ao objeto da perícia. Com esse enfoque, passo a analisar os quesitos apresentados pelas partes:7.1. Quesitos da parte autora (f. 109): Indefiro parcialmente o item 1, uma vez que certidão de matrícula atualizada do imóvel pode ser obtida e apresentada nos autos pela própria autora. Indefiro os quesitos 2, 4 e 8, uma vez que não guardam pertinência com o objeto da perícia. Defiro os demais quesitos.7.2. Quesitos da parte ré (ff. 104/105): Indefiro os quesitos 1, 2, 3 e 6 da parte requerida, uma vez que não guardam pertinência com o objeto da perícia. Defiro os quesitos 4, 5 e 7.8. Considerando os termos da decisão proferida às ff. 50/54, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0017723-90.2012.403.0000, e, ainda, que não há notícia nos autos da desocupação do imóvel, bem como o tempo decorrido sem outro requerimento da parte autora, em face da perícia a ser realizada, suspendo, por ora, a ordem de desocupação do imóvel.9. Cumpra-se e intimem-se.10. Int.

Expediente Nº 8651

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de CERQUILHO, a saber:Data: 13/11/2013Local: sede do juízo deprecado de Cerquilha.

MONITORIA

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE

SOUZA)

1. Recebo o Agravo Retido de ff. 947/949. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré para que, querendo, responda no prazo legal. Com a resposta, tornem conclusos para eventual exercício do juízo de retratação. 2. FF. 824/825: Intime-se a parte ré dos novos documentos juntados, para manifestação em 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de oficiamento ao Juízo da 8ª uma vez que cabe às partes o ônus das provas que pretendem produzir. 4. Int.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora e a Caixa Seguradora S/A apresentaram pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 526, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, oportuno-lhes que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpram essa determinação. 4. Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X CRIAR SOLUCOES IMOBILIARIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 75, no prazo de 5(cinco) dias, indicando novo endereço onde possa ser encontrada a empresa requerida. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos - ff. 60/70 e 97/114, no prazo legal. 3. Diante do que consta da documentação apresentada pela requerida Criar Negócios Imobiliários, juntamente com sua contestação, verifica-se que tal nome se refere ao nome fantasia da empresa SRG NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro, substituindo o nome fantasia pelo nome empresarial antes mencionado. 4. Cumpra-se e intime-se.

0005727-79.2013.403.6105 - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-62.2013.403.6105 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE F. 64: 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fl. 62 quanto ao processo 0002224-95.1995.403.6100, haja vista que o processo ali indicado apresenta objeto distinto dos

presentes autos.2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social em que constem os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fl. 51. 3. No mesmo prazo deverá, ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.4. Intimem-se. DESPACHO DE F. 65:1. Oportunizo uma vez mais à impetrante que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do despacho proferido nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Fls. 389: Indefiro o pedido uma vez que deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0008644+53.2013.403.000. 2. Int.

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

1- Fl. 1421:Nos termos do determinado à fl. 1202, verso, a questão estabelecida nos autos sobre a verba honorária será deslindada após o cumprimento de todas as providências determinadas naquela decisão.2- Intime-se e, após, dê-se vista à União e Município quanto à decisão de fls. 1412/1412, verso e documentos de fls. 1414/1419.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/346: Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo advogado Thiago Ferreira Falivene e Sousa, uma vez que, conforme por ele mesmo aduzido, não logrou localizar a beneficiária dos valores depositados nos autos.2. Dessa forma, deverá o advogado intentar providências para o fim de localizar a beneficiária.3. Sem prejuízo, em face da condição de hipossuficiência da autora e de sua condição de saúde, determino à Secretaria do Juízo que diligencie nos bancos de dados a que tem acesso para obtenção do endereço da autora, expedindo-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, instando o oficial a apurar a existência de eventual representante ou parente da autora, intimando a esta e a eventual representante acerca da disponibilização dos valores e de seu procedimento para levantamento.4.Em caso de não localização, tornem os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de CARTA DE ARREMATACÃO.2. Comunico que referida carta encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela ALAMO PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8657

DESAPROPRIACAO

0015596-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDRE PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1- Anote-se na capa dos autos que o expropriado enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Fls. 298/300:Por ora, indefiro o requerido e determino que se aguarde pelo trânsito em julgado da presente.3- Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.4- Transitada em julgado a sentença de fls. 277/278, declarada à fl. 295, cumpra-a em seus ulteriores termos, expedindo-se o alvará de levantamento e carta de adjudicação em favor da União.5- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4942

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Dê-se vista aos expropriantes, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme certificado às fls. 110/114 e 115/121, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003534-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 71: Em face da petição de fls. 67 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 72: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR

DESPACHO DE FLS. 65: Em face da petição de fls. 61 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 261/2012 (nosso). Intime-se.

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 67/81, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora de fls. 236/239, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme fls. 253. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada às fls. 48/81 e do procedimento administrativo juntado por linha, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0000793-66.2013.403.6303 - JOSE DIRCEU FEDOSSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 63/71, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 73/152. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Vistos, etc.Fls. 222/224 e 229/232.Não obstante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, aplicável à espécie, determino, preliminarmente, em homenagem aos Princípios da Efetividade, Devido Processo Legal e Economia Processual, a tentativa de citação dos Executados, nos endereços de fls. 181, 233/234 e 236.Após, com o cumprimento, volvam os autos conclusos para deliberação das demais questões pendentes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 482/483, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 483, mediante depósito judicial, conforme solicitado pela UNIÃO, em guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 145/146: Verifica-se dos autos que foram deferidas e efetuadas pesquisas através do sistema INFOJUD (fls. 81/89), nas quais não constam bens em nome das executadas.Assim, indefiro o pedido de fls.

145/146.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Cls. efetuada aos 26/08/2013-despacho de fls. 160: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de mandado de intimação à parte Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005, mandado este a ser cumprido pela Central deste Juízo. Assim, do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 147, aguardando-se o cumprimento do mandado à Ré. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 61, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos.Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 62, prosseguindo-se o feito com a expedição de mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/10/2013-despacho de fls. 70: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento do mandado de fls. 68/69, com posterior aditamento, para tentativa de localização e intimação do executado no endereço declinado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 65. Intime-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010537-10.2007.403.6105 (2007.61.05.010537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003329-2)) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050033292, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.841,70 a título de COFINS dos períodos de apuração 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001, constituídos em lançamento por homologação, além de multa de mora, conforme certidão de dívida ativa substituta às fls. 256/268 dos autos da execução. A execução foi distribuída em 07/04/2005, com a exigência de COFINS dos PA de 01/1999 a 03/2000, 12/2000 e 04 a 12/2001, e de contribuição ao PIS dos PA de 01/1999 a 12/2000 e 04/2001 a 12/2001. Em 27/01/2009 foi requerida a substituição da CDA, que passou a indicar a COFINS dos PA de 02, 03 e 12/2000, 04 a 12/2001, e 02, 11 e 12/2002. Finalmente, em 24/08/2010 requereu-se nova substituição da CDA, abrangendo os períodos de 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001. Em 25/07/2012 foi proferida a decisão de fls. 490/491 com o seguinte teor: Alega a embargante (fls. 393/407) que, no processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92, interpôs manifestação de inconformidade da decisão da DRJ que homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas, determinando o prosseguimento da cobrança de parte dos débitos que se pretendia compensar, ora em execução nos autos apensos. Entende que a aludida manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade dos débitos exequendos. Menciona também decisão proferida em mandado de segurança relativa aos débitos apurados no processo administrativo n. 10830.000796/97-23. A embargada, em impugnação aos embargos, observa que, no processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92, exige-se COFINS dos períodos de 09/2002, 01/2003 a 01/2006, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 01/2007, conforme registram os extratos do processo às fls. 341/347. Desta forma, não se discutem os débitos em cobrança, referentes a 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001. E, quanto ao mandado de segurança mencionado, nota que, conforme já mencionado na impugnação de fls. 203/207, notadamente no tópico denominado DA COMPENSAÇÃO TUTELA OBTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, a presente cobrança já está adequada aos termos da tutela judicial, pois a Receita Federal efetuou uma análise preliminar da compensação pleiteada pela embargante e excluiu a exigência dos valores alcançados pela compensação (respeitando-se o provimento judicial), cobrando-se tão-somente o saldo remanescente. DECIDO. Consulta nesta data ao Comprot/MF revela que o processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92 encontra-se pendente de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Todavia, verifica-se que, do referido processo administrativo, foram juntadas pela embargante apenas algumas peças que não permitem constatar se os débitos exequendos (COFINS de 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001) foram objeto do pedido de compensação formulado naquele PA, pedido que foi parcialmente deferido por decisão da qual se interpôs manifestação de inconformidade. Com relação ao PA n. 10830.000796/97-23, presume-se que a exigência foi adequada termos da decisão proferida no mandado de segurança mencionado, em face da norma do art. 204 do CTN, cabendo à embargante, aqui também, o ônus da prova em contrário. Dessarte, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que (1º) junte aos autos as peças do processo administrativo, necessárias à prova de suas alegações; e (2º) diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. A embargante se manifestou às fls. 499/502 e juntou documentos. Em 23/01/2013, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a embargada esclarecesse as aparentes contradições apontadas pela embargante à fls. 500 e sobre a alegada pendência do PA n. 10830.000796/97-23 (fls. 861). A embargada pronunciou-se às fls. 862/863, esclarecendo que, no PA indicado, a administração tributária manifestou-se de forma definitiva em 30/01/2013. Na derradeira manifestação às fls. 875/879, a embargante salienta que, conforme dito, apenas em 30/01/2013, com a decisão administrativa definitiva, a embargada teria elementos seguros para lançar os créditos, e não antes desta data. Antes disso, ao que se comprova, a embargante não estava, a rigor, em débito para com a Receita Federal no que diz respeito a estas competências específicas, posto que tecnicamente ainda sub judice. Prossegue: Desta forma, não se poderia cobrar juros/correção monetária do débito inadimplido referente ao período anterior a janeiro de 2013. Da mesma forma, a multa aplicada é igualmente descabida. Requer, então, seja a CDA aditada para que os juros e a correção monetária incidam a partir de 30/01/2013, principalmente considerando que a sentença judicial que dá amparo à compensação também transitou em julgado em março de 2012 (data posterior à CDA de fls. 255) e que, da mesma forma, a multa aplicada seja excluída, já que, quando da propositura da presente execução, de uma forma ou outra, o processo administrativo em que se questiona o crédito cobrado, ainda estava em andamento. DECIDO. Como se vê, não mais prevalece controvérsia sobre as contribuições exigidas, mas apenas sobre os acréscimos por conta de juros e correção monetária e da multa de mora de 20%. Todavia, não assiste razão à embargante. Ao não recolher as contribuições remanescentes no prazo legal, (após deduzidos os recolhimentos a maior conforme reconhecidos pelas decisões judiciais referidas), a embargante incorreu em mora, e por isso sobre os saldos apurados devem incidir os acréscimos legais moratórios, quais sejam, os juros com base na taxa referencial do Selic e a multa de mora de

20%. Pois, para tanto, a embargante não dependia da decisão administrativa que veio a ser proferida em 30/01/2013, pois as contribuições em cobrança devem ser apuradas em lançamento por homologação, modalidade em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (CTN, art. 150). Desta forma, a CDA substituta está conforme as declarações apresentadas pela própria embargante e as compensações admitidas pelas decisões judiciais referidas. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. P. R. I.

0003674-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por B & M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0017760-09.2010.4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.418,28, relativas a tributos apurados no regime do SIMPLES nos períodos de apuração 04 e 08/2006. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram compensados com créditos apurados nos termos da legislação, conforme declarou em pedidos PER/DCOMP. E sustenta que há nulidade em razão da ausência de juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo. A embargada refuta os argumentos da embargante. Pela decisão de fls. 167 determinou-se à embargada que esclarecesse aparente contradição na apreciação dos PER/DCOMP apresentados. A embargante informou que houve superveniente homologação parcial dos pedidos de compensação. Nova decisão (fls. 181) instou esclarecimentos pela embargada, que juntou, às fls. 184/185, cópia da decisão administrativa que apreciou os pedidos de compensação. DECIDO. Não se faz necessária a juntada de cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, porquanto a ele o executado tem acesso na repartição fiscal, não só para consulta como também para extração de cópia. Verifica-se às fls. 184/185 que o fisco indeferiu o pedido de compensação dos débitos ora em cobrança com os créditos apontados nos PER/DCOMP, transmitidos em 22/11/2010, em razão de já se encontrarem inscritos em dívida ativa, desde 01/10/2010, os referidos débitos, conforme registra a certidão de dívida ativa. O ato administrativo encontra fundamento legal no 3º, inciso III, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que dispõe que Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º, III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União ((Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, já vigente É verdade, conforme assinalei na decisão de fls. 167, que a própria Receita Federal admite declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Mas, no caso presente, não há alegação nem demonstração da existência de erro de fato, mas, sim, pedido de compensação apresentado após a inscrição em dívida ativa dos débitos cuja compensação de requer, hipótese vedada pela legislação. Assim, os créditos indicados pela embargante não são hábeis a compensar os débitos em cobrança, cuja execução deve prosseguir. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005299-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-97.2011.403.6105) CARLOS DE JESUS FILHO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CARLOS DE JESUS FILHO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00138469720114036105, em que alega ocorrência de prescrição, bem como o direito à compensação. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual (fls. 60), a embargante permaneceu inerte conforme certidão. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e

parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006231-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-50.2011.403.6105) WILZE FRAY CASANOVA(SP233874 - DANIEL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

WILZE FRAY CASANOVA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00155245020114036105, em que alega em síntese a inexistência do débito. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 29. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006402-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-50.2011.403.6105) ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL autos n. 00145545020114036105, em que alega abusividade dos acréscimos legais e visa o parcelamento do débito recalculado. Requer, ainda, a liberação do veículo penhorado por ser necessário ao seu trabalho e ao transporte de sua família. Intimado a regularizar sua representação processual e a juntar cópias de documentos da execução fiscal, o embargante permaneceu inerte conforme certidão (fl. 07). É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. Muito embora a representação processual esteja regular, pois o embargante atua em causa própria, deixou de cumprir parte da decisão judicial que lhe determinava juntar cópias de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017934-81.2011.403.6105) MARIA HELENA RAZOLI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA RAZOLI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00179348120114036105, pela qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 9.092,66, em 22/11/2011. Alega a embargante que não deu causa a irregularidades apontadas no âmbito administrativo no pagamento do benefício de auxílio doença. Requer a sus-pensão do feito até julgamento da Ação de Reconhecimento de Inexistência de Dívida nº 0004103-51.2011.403.6303. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Intimada a integralizar a garantia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20.DECIDO.Em que pese a ausência de integralização da garantia, o prosseguimento da execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE.

NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado, que ora reconheço de ofício. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010001-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013325-5)) THOMAS FERRAZ COSTA (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. THOMAS FERRAZ COSTA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00100012320124036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Intimado a integralizar a garantia ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o embargante opôs embargos de declaração, visando sanar contradição. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não há contradição a ser sanada. A garantia da execução, como dito, constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo. A decisão embargada consigna, também, que a ausência de garantia não impede o recebimento e processamento dos embargos em razão da possibilidade de reforço de penhora. Justamente por isso foi dada à embargante a oportunidade de reforçar a penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, porém, a embargante deixou de cumprir as determinações. Ressalto que com essa conduta assumiu o risco de perder o prazo para oposição de novos embargos, uma vez que já praticado o ato de intimação. Caba ressaltar que, por vezes o juízo admite a garantia parcial, contudo, o bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal no valor de R\$ 37,91 é ínfimo considerando-se o valor da dívida à época do bloqueio, R\$ 25.451,44. Como visto, a garantia não chega a 2% do valor da dívida, o que equivale à ausência de garantia. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse

ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012774-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4)) RENATO CARREIRA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) RENATO CARREIRA opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA nos autos n. 200961050173824, em alega prescrição do exercício de 2004, o não exercício da profissão de economista e a impenhorabilidade de benefícios previdenciários. Intimada a regularizar a representação processual e a juntar cópias de documentos da execução fiscal, o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 24. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar cópia de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010097-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) ALAIDE VIEIRA DE GODOY(SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
ALAIDE VIEIRA DE GODOY opõe embargos de terceiro à penhora do imóvel matrícula 78.891 efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050145164. Alega ter adquirido a propriedade do bem antes do ajuizamento da execução fiscal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada a emendar a inicial, a recolher as custas processuais e juntar cópias de documentos da execução fiscal, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 18, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emendar a inicial, a recolher as custas processuais e juntar cópias de documentos essenciais. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014167-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010910-7)) FERNANDO PIRES BARBOSA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Fernando Pires Barbosa, qualificado nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de Espírito Santo do Pinhal - SP, local onde deveria ter sido proposta a presente demanda. O excepto, em sua resposta (fls. 08/11), afasta as alegações do ex-cipiente, sob o argumento de que não juntou nenhum documento probatório de sua residência no endereço indicado e, ainda, que caberia a ele manter atualizados os seus dados cadastrais, razão pela qual requer a improcedência do pedido. DECIDO a competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores alterações do mesmo. A regra geral de incidência, no caso, é a perpetuatio jurisdictiones, que não admite modificação posterior. No caso dos autos, o ex-cipiente não juntou comprovante de endereço, o que impossibilita a verificação de seu domicílio à época do ajuizamento da execução. Ademais, o exequente informou nos autos da execução fiscal o pagamento do débito, de modo que não há mais justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 200561050109107. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601274-27.1992.403.6105 (92.0601274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COSTA SEABRA REPRES E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X ALVARO LUIZ ROZAM X SONIA REGINA B. ARGENTON

Recebo a conclusão. JOSÉ ANTÔNIO SEABRA DA COSTA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 183/184, em que alega omissão quanto à causa de pedir de ilegitimidade passiva, bem como em determinar a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos. Decido. Verifico que o embargante insiste na tese de ilegitimidade passiva. Sobre esse ponto pronunciou-se expressamente o juízo nos seguintes termos: Além disso, os débitos tiveram origem por auto de infração de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento da execução (grifei). Quanto à expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos, ressalto que a exequente ainda sequer foi intimada da sentença e que eventual recurso por ela interposto será recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do

Código de Processo Civil. Não vislumbro nenhuma causa suspensiva, o crédito foi extinto, porém a sentença ainda não transitou em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0008564-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008564-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de FIORI CONSULTORIA S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Intimado a regularizar a sua representação processual, permaneceu inerte conforme certidão de fls. 28. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010910-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010910-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO PIRES BARBOSA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de FERNANDO PIRES BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004390-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FK ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 200961050090797. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011292-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, tendo em vista o pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. Afirma que a cobrança se originou de erro no preenchimento da GPS. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a

presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que o contribuinte retificou os erros antes do ajuizamento da ação, o ajuizamento foi indevido e, considerando que a executada foi o-brigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, 4º. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010444-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)

Recebo a conclusão.A executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVEN-TOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuição previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações.DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da presa executada (pessoa física e jurídica) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0011540-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Recebo a conclusão retro.A executada, Ayrestech Montagens Serviços e Reguladores de Velocidade, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, bem como nulidade da certidão de dívida ativa, abusividade da multa de mora e inaplicabilidade da taxa Selic.O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. No que tange aos débitos constituídos por auto de infração, as notificações dos lançamentos foram promovidas em 07/07/2010 e 02/06/2011, e do trigésimo dia subsequente (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) até a data do despacho que ordenou a citação (26/09/2012) não decorreu período superior a cinco anos. Também não transcorreu o prazo prescricional quinquenal quanto aos débitos constituídos por declaração do contribuinte em 14/09/2009 (fl. 74, v e 76, v), pois este é o termo a quo a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)Outrossim, a certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da presa executada (pessoa física e jurídica) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0014828-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 129v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012380-97.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 501/504: Intime-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a Guia de Recolhimento da União original, visto que o documento de fls. 504 trata-se de cópia. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4282

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 892/896, observando o endereço de fl. 866. Considerando a realização das hastas 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de hastas Públicas Unificadas- CEHAS. Sem prejuízo, expeça-se novamente alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 897 e observando o alvará cancelado à fl. 886/887.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Tendo em vista o email da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, intinem-se as partes de que foi redesignada audiência, por aquele Juízo, para o dia 11/02/2014, às 15:00hs. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

Tendo em vista a apresentação do alvará 35/2013, intime-se o Dr. Felipe Quadros de Souza a vir retirá-lo, momento no qual o mesmo deverá ser desentranhado dos autos e revalidado por trinta dias. Deverá a INFRAERO informar acerca do levantamento, no prazo de validade do alvará, ficando alertada que qualquer impedimento quanto ao levantamento do mesmo, deverá ser comunicado de imediato a este Juízo, não sendo razoável que essa informação só venha aos autos após cinco meses da retirada do alvará de Secretaria e intimação para que informasse o ocorrido. Decorrido o prazo de validade do alvará, sem a informação de seu cumprimento, providencie a Secretaria seu cancelamento e arquivem-se os autos por falta de interesse da exequente no recebimento dos valores, expedindo-se antes do arquivamento, ofício ao Chefe do Departamento Jurídico da INFRAERO comunicando-se o ocorrido. Caso seja comunicado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos

conforme determinado às fls. 785.Int.

Expediente Nº 3619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007096-11.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei.Fls. 31. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal.Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em tempo, onde se lê no despacho de fls. 2744 Tendo em vista a distribuição da ação de desapropriação nº 0005538-43.2009.403.6105, leia-se Tendo em vista a distribuição da ação de desapropriação nº 0007838-36.2013.403.6105.Int.

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BENEDICTO FERREIRA

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido pela Infraero, às fls. 342/348.Intimem-se.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que os laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC, depositando apenas o valor indicado na inicial às fls. 88/89. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão

provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse, a qual fica condicionada à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. De outro lado, entendo não haver óbice à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, determino a citação dos expropriados e o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 100 e 101.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

1. Em face da certidão de fl. 58, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 27/05/1963, com Walkiria de Lima e Silva. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o

promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando que os compromissos de compra e venda foram devidamente averbados nas respectivas matrículas dos imóveis que se pretendem desapropriar (fl. 58), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Walkiria de Lima e Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Walkiria de Lima e Silva. 2. Quanto ao valor da indenização, em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO

MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, tendo em vista que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, inexistente óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Forneçam os expropriantes endereço viável à citação do expropriado a ser mantido no polo passivo desta ação. Com a informação, cite-se. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Fls. 65: Defiro o prazo de 30 dias para a autora informar o endereço da parte ré, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para requerer o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-15.2010.403.6303 - FABIOLA JUNGES ZANI(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões a União Federal, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 41/55, verifico que o ponto controvertido cinge-se à duplicidade da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 43/55. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 35: Cite-se

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO SUMARE

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 63/75 e 78/113, fixo os pontos controvertidos: a) se teria a Caixa Econômica Federal comunicado ao Município de Sumaré que deveria efetuar desconto nos vencimentos da autora, referente ao contrato de fls. 41/47, e repassar o valor descontado para a instituição bancária; b) se foi feito o desconto e se os valores descontados foram repassados à Caixa Econômica Federal; c) danos morais. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, dentre outros pedidos, requer a autora a declaração de que a conta bancária mantida junto a essa instituição financeira seja considerada encerrada.2. Assim, mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, fixa-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, restando prejudicada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré Caixa Seguradora S/A.3. Considerando, então, os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exigência de abertura de conta na Caixa Econômica Federal e de contratação de seguro, para que o financiamento seja concedido;b) abusividade da cláusula que prevê a renovação automática do seguro contratado;c) danos morais que a autora alega ter sofrido.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se vista à autora, das contestações de fls. 159/234 e 237/285, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS 291: Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a certidão expedida, via malote ao SUDP de São José do Rio Preto/SP, ficando o Sr. Supervisor da distribuição, ou quem este determinar, responsável pela entrega da certidão, mediante o recolhimento da diferença das custas, no montante de R\$ 2,00 (dois reais).Cumpra-se.

0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 32/33.Depois tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0013480-87.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como o mesmo restou apurado.Prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0003063-63.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas eventualmente devidas, anteriores a 15/04/2008, tendo em vista que a ação foi proposta em 15/04/2013 e a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição do autor ocorreu em 15/03/2007.5. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/03/2007.6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INFRAVIX PARTICIPACOES

Fls. 1295:Verifico que os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 1293, são passíveis de prova documental, motivo pelo qual desnecessária a oitiva de testemunhas para provar a ausência de projeto básico e executivo no edital e no contrato.Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, os novos documentos e pareceres elaborados a que se refere na petição de fls. 1295.Com a apresentação, dê-se vista aos réus e pós tornem os autos conclusos para sentença.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Concedo à ré Infravix o prazo de 15 dias para juntada de procuração original e contrato social.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011546-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-42.2013.403.6105) PAULO ROBERTO MELHATO X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista aos exceptos, para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Prejudicado o pedido de fls. 225 tendo em vista o prazo deferido às fls. 222.Aguarde-se o decurso do prazo concedido.No silêncio, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 222.Int.

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 165.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Afasto a prevenção apontada às fls. 35/36, tendo em vista a divergência dos contratos.Cite-se a executada, através de Carta Precatória para a Comarca de Capivari/SP, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá a executada ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15

(quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.6. Determino o desentranhamento e a extração de cópias da nota promissória e protesto de fls. 18 e 19, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado.Int.CERTIDÃO DE FL. 41:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 321/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0006012-43.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1) - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Fls. 203. Em face do resultado negativo do bloqueio de valores (fls. 188/195) intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 105/106: tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução de honorários sucumbenciais e custas em reembolso, e que não houve requerimento neste sentido pela exequente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Dê-se vista à parte ré, da petição da CEF de fls. 251, para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Fls. 99. Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a exequente requeira o que de direito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Não havendo manifestação no prazo improrrogável de 60 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA
1. Fls. 60. Requeira a CEF o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

1. Tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar o valor devido (fls. 48/49), prejudicado o pedido formulado à fl. 84.2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência.O autor alega que, na empresa INFRAERO, foi registrado na função de Auxiliar Técnico de Serviços no período de 01/04/1987 a 01/03/1990 e na função de Supervisor de Aeroporto no período de 01/03/1990 a 20/07/1994, quando na verdade era responsável pela cobrança de taxas das aeronaves pelo tempo de pouso e permanência nas aeronaves no pátio, zelando inclusive pelas atividades operacionais em todo período (01/04/1987 a 01/03/1990) estando exposto a ruído acima do permitido legalmente.Quanto ao período trabalhado na empresa FEDEX, o autor não alega desvio de função, sustentando apenas que o local de trabalho era próximo a pista de decolagem de aviões, causando uma grande poluição sonora em seu ambiente de trabalho. Embora intimado, não se manifestou em relação aos documentos juntados às fls. 2158/2196 pela referida empresa.Assim, considerando o alegado desvio de função na empresa INFRAERO que, se comprovado, alteraria os dados lançados no formulário PPP fornecido pela empresa, reconsidero o despacho de fl. 2365, defiro a prova testemunha requerida.Designo o dia 11 de dezembro de 2013 para audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 14.Intime-se o autor a informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da audiência REDESIGNADA pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Lins/SP, às fls. 222/218, para o dia 07/11/2013, às 15:00hs. Intimem-se.

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada DE FLS. 202, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a indicação, pelo autor, dos endereços das empresas a serem periciadas, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 202, intimando-se o Sr. Perito.Int.CERTIDÃO DE FLS. 257:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas das perícias agendadas para a empresa SOLEV DO BRASIL LTDA para o dia 25/11/2013, a partir das 08:30hs e para a empresa CEBI BRASIL LTDA para o mesmo dia 25/11/2013, a partir das 13:30hs. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010420-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-76.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) X JULIA KAZUMI MIYAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
Mantenho a decisão agravada de fls. 15/15vº, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, remetam-se os auots ao JEF.Int.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Vista ao INSS e conclusos.

0003936-97.2012.403.6303 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida de Lima Silva, qualificada na inicial, em face da União Federal, para cancelamento do CPF nº 047.229.338-98 e concessão de nova inscrição. Alega a autora que seu nome encontra-se negativado e, ao procurar a Receita Federal, foi informada de que havia outra pessoa com o mesmo nome e CPF, porém com distinção no nome dos pais. Foi informada ainda, de que necessitaria de uma ordem judicial para que houvesse a mudança no número do seu CPF. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/15. Os autos tramitaram inicialmente no Juizado Especial Federal de Campinas e foram remetidos a esta 8ª Vara Federal, em decorrência da decisão de fls. 17/18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 27. Citada, fl. 31, a parte ré ofereceu contestação, fls. 33/38. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/39v, ante a necessidade de dilação probatória. À fl. 48 houve despacho determinando a intimação da União para informar acerca da existência de outra pessoa com número de CPF idêntico ao da autora (nº. 047.229.338-98). Em resposta, a União apresentou documentos (fls. 52/76). Intimada, a autora se manifestou acerca dos documentos apresentados e apresentou, por sua vez, novos documentos, fls. 79/83. Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, para que informasse a este Juízo os dados do cartão de crédito nº. 5104.4700.9884.8384, bem como que apresentasse cópia dos documentos apresentados na época da emissão. Documentos em resposta juntados às fls. 92/133. Às fls. 139/142 a autora informou que havia recebido novo número de CPF administrativamente pela União e requereu a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido. À fl. 149, a União informou que o pleito da autora havia sido deferido administrativamente e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Da análise dos autos, verifico que a União foi cientificada da propositura da presente ação em 02/08/2012 (fls. 30/31) e que forneceu novo número de CPF à autora somente em 20/08/2013 (fl. 140v). Assim sendo, a pretensão da autora somente foi atendida após a União ter ciência dos argumentos e do pedido formulado na petição inicial. Trata-se, então, de reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela autora, motivo pelo qual declaro extinto o processo e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, complementar à medida cautelar de nº. 0014963-89.2012.403.6105, proposta por Ambev Brasil Bebidas S/A, qualificada na inicial, em face da União Federal, para anular o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação para o fim de extinguir crédito tributário pela compensação na forma do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, na PER/DCOMP nº. 24384.93166.301209.1.3.02-6776. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/139. Custas à fl. 140. Citada, fl. 156, a parte ré ofereceu contestação, fls. 158/181. Às fls. 186/187, a autora apresentou réplica. Às fls. 192/196, a União peticionou e juntou documentos informando que ficou concluído que a contribuinte (autora) tem direito ao montante creditório referente ao SN de IRPJ apurado em sua DIPJ-2005 e que consequentemente, o débito compensado por meio da DComp nº 24381.93166.301209-1.3.02.6776, no valor de R\$ 117.272,20 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), restou extinto por compensação. Requereu a extinção do feito pela perda de objeto. Às fls. 205/206, a autora requereu a procedência da ação pelo reconhecimento do pedido por parte da ré. Às fls. 199/203 foi trasladada cópia da sentença, transitada em julgado, dos autos da ação cautelar nº. 0014963-89.2012.403.6105. Da análise dos autos e pelos documentos juntados pela própria ré às fls. 193/196, verifico que a revisão de ofício do despacho decisório de nº. 020803678, feita pela Receita Federal, se deu motivada pela manifestação do interessado (autora) na presente ação (fl.193). Trata-se, então, de reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela autora, motivo pelo qual declaro extinto o processo e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Devido à baixa complexidade da causa e diante da boa-fé da ré que reviu seu procedimento administrativo antes da sentença, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Custas ex lege. Encaminhe-se email à CEF-PAB da Justiça Federal, para que o valor depositado nos autos da Ação Cautelar de nº. 0014963-89.2012.403.6105, passe a ficar vinculado a estes autos principais. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento do referido valor, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em Julgado da presente sentença e comprovado o pagamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0013668-80.2013.403.6105 - PEDRO CESAR ELISEU BUENO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0013678-27.2013.403.6105 - ROSANA CRISTINA FERNANDES SARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-38.2011.403.6105) SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos à execução, propostos por Sueli da Costa Figueira ME, citada por edital nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº. 00009363820114036105, decretada revel e representada pela Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, como prejudicial de mérito, nulidade da citação, contestando por negativa geral e, no mérito, requer seja declarada a nulidade da amortização dos juros realizada pela utilização da Tabela Price. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 04/40. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 44). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 47/54. À fl. 55, foi afastada a preliminar de nulidade da citação por edital e houve determinação para que os autos viessem à conclusão para sentença. Decurso de prazo sem manifestação das partes, fl. 59. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se apenas a alegar que a mera utilização da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, já implica em capitalização de juros ou anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (cláusula décima terceira - fl. 12 dos autos principais).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficará suspenso em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo.P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado pelas defesas dos acusados REGIS VIEIRA ZAGUINE e DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES, apresentado na fase do artigo 402 do CPP, na audiência realizada no dia 15/10/2013.Instado a se manifestar na mesma data, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão da liberdade aos acusados. Ressaltou a expressiva periculosidade dos requerentes e a forte possibilidade de voltarem a delinquir, considerando o modus operandi utilizado - crime praticado à luz do dia, mediante fraude e emprego de equipamentos específicos, conhecidos como pescador - bem como os apontamentos criminais acostados às fls. 20/27 do Apenso respectivo.DECIDOEm parte, assiste razão ao órgão Ministerial.O acusado RÉGIS e o corréu DANILO são processados como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, consumado, por duas vezes e em continuidade delitiva, bem como 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Foram acusados de terem se deslocado da cidade de Francisco Morato/SP para a cidade de Vinhedo/SP onde, supostamente, teriam cometido furto qualificado em uma Agência do Banco do Brasil e em outra agência da Caixa Econômica Federal.Pelas provas carreadas aos autos, o acusado RÉGIS e o acusado DANILO teriam utilizado diversos dispositivos e petrechos criminosos que possibilitam o furto de envelopes contendo depósitos de clientes das referidas instituições bancárias.As decisões anteriores, tanto em primeira instância quanto do E. Tribunal Regional Federal, em sede Habeas Corpus, mantiveram a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em que os delitos teriam sido cometidos e o indicativo da prática disseminada e continuada de delitos desta espécie.Todavia, tendo assumido este feito em 24/09/2013 (fl. 376), pela análise de todos os elementos constantes dos autos, este não é o meu entendimento, pois considero distintas as situações dos acusados RÉGIS e DANILO.Apesar de ambos possuírem residência fixa e ocupação lícita, o acusado RÉGIS VIEIRA ZAGUINE não possui apontamentos em seu desfavor. Quanto ao corréu DANILO, há registros criminais da suposta prática de outros delitos, conforme documentos acostados às fls. 07; 15; 20/22; 27 (apenso de antecedentes) pelos crimes capitulados no artigo 180 do CP (receptação) e 155, 4º do CP (furto qualificado), este último, similar ao delito investigado no presente feito. Embora ainda não tenham sido acostadas aos autos as certidões de objeto e pé referentes aos apontamentos supracitados, tais registros, aliados às circunstâncias em que os crimes objeto deste feito foram cometidos (uso de diversos petrechos voltados para a prática delitiva, concurso de agentes, deslocamento para outra cidade para o cometimento do crime) denotam indícios suficientes de reiteração delitiva apta a fundamentar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Na esteira deste entendimento, a concessão da liberdade

provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao acusado DANILLO, sendo mesmo hipótese de manutenção da sua prisão cautelar. Nesse sentido: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. 3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201201643399, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.) Grifo nosso. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado DANILLO CÉSAR FRANCO DE MORAES para a garantia da ordem pública. Por outro lado, quanto ao corrêu RÉGIS, compulsando os autos não verifico nenhum apontamento que o desabone. Pela leitura dos documentos acostados no Apenso respectivo, constato que a presente ação penal representa um fato isolado em sua vida. Não há elementos aptos a sustentar a afirmação de que possui personalidade voltada para a prática criminosa e que, se colocado em liberdade, voltará a delinquir. As circunstâncias do crime, quando analisadas isoladamente, não bastam para fundamentar a sua prisão cautelar. Ademais, não há que se falar em prisão para a conveniência da instrução criminal, pois, com a vinda do ofício pendente (fl. 394), finda está a instrução. Por fim, entendo que a manutenção da prisão do corrêu DANILLO, suposto comparsa do acusado RÉGIS, reforça possibilidade da imposição de medidas cautelares diversas para obstar possível reiteração criminosa por parte de RÉGIS, visto que ficaria longe da influência daquele. Nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO, VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. 2. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente em se considerando que, na decisão que ordenou a preventiva, o paciente, então prefeito municipal, foi afastado do cargo eletivo que ocupava, e os delitos que lhe são assestados guardam ligação direta com o mandato que exercia. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 5. Ausência de notícias de que no período compreendido entre a decisão que deferiu a liminar até o presente momento, tenha o acusado posto em risco a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal, que segue normalmente, ou dado mostras de que pretende frustrar a aplicação da lei penal, nem que tenha reiterado na prática delitiva, autorizando a manutenção da liberdade deferida sumariamente. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CORRÉUS NÃO IMPETRANTES. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS REQUERENTES. EXEGESE DO ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA LIMINAR ACOLHIDA. CONFIRMAÇÃO. PLEITO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO QUANTOS AOS QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO DIFERENCIADA. 1. Verificada a identidade fático-processual entre a situação do paciente beneficiado e de alguns dos corrêus requerentes e que o pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP, em relação a estes. 2. Constatada a situação diferenciada de dois requerentes e que se encontram ambos com habeas corpus aforados perante este STJ impugnando a ordem de prisão preventiva especificamente em relação às suas condutas criminosas na ação penal em questão, não há como se acolher o pleito extensivo. 3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, e a do art. 320, ambos do CPP, confirmando-se, outrossim, a decisão que estendeu a medida liminar a ISMERALDA RANGEL GARCIA DA COSTA, MARCELO PRADO

EMERICK, ISAIAS DA SILVA BRAGA e RAMON PEREIRA DA COSTA CARDOSO, indeferindo-se os pedidos de extensão formulados em favor de IVAN AZEVEDO VALENTINO e de RONALDO COELHO AMORIM. ..EMEN:(HC 201201931560, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Considerando os crimes supostamente cometidos (três furtos qualificados: dois consumados e um tentado) e o modus operandi utilizado, ainda que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP) considero adequadas e suficientes as cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, com relação ao acusado REGIS VIEIRA ZAGUINE. Destarte, neste momento, a exigência do comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP), a proibição de ausentar-se desta Subseção sem autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP), aliadas à proibição de frequentar a cidade de Vinhedo/SP, em que foram supostamente praticados os delitos; proibição de frequentar quaisquer agências bancárias (artigo 319, inciso II, do CPP) e fiança (artigo 319, inciso VIII, do CPP) são medidas cabíveis e aptas a garantir o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. A fiança, nos termos do artigo 319, inciso VIII do Código de Processo Penal, será fixada para assegurar o comparecimento do acusado RÉGIS a todos os demais atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento. Destarte, considerando a capacidade financeira do corréu RÉGIS que, em Juízo, declarou auferir a renda de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), bem como os valores dos cheques apreendidos com os acusados (fls. 62; 86; 87 e 88), aplico a diminuição prevista no artigo 325, inciso II e 1º, II do CPP, no percentual de 1/3 e arbitro a fiança no valor de R\$ 2.260 (dois mil duzentos e sessenta reais). Isto posto, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada e IMPONHO ao corréu RÉGIS VIEIRA ZAGUINE as medidas cautelares constantes nos artigos 319, incisos I, II, IV e VIII do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP), b) proibição de frequentar a cidade de Vinhedo/SP, em que foram supostamente praticados os delitos (artigo 319, inciso II, do CPP) e, c) proibição de frequentar quaisquer agências bancárias (artigo 319, inciso II, do CPP), d) proibição de ausentar-se desta Subseção sem autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP), e) fiança (artigo 319, inciso VIII, do CPP), arbitrada no valor de valor de R\$ 2.260 (dois mil duzentos e sessenta reais) a ser recolhido no PAB-Fórum da Caixa Econômica Federal. No que tange à fiança, ressalto a necessidade, ainda, de cumprimento do disposto nos artigos 327, 328 e 341, sob pena de aplicação do artigo 343, todos do Código de Processo Penal. Fica o acusado RÉGIS VIEIRA ZAGUINE advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no já mencionado artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se- RÉGIS VIEIRA ZAGUINE em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de decretação de prisão preventiva. Requistem-se as certidões complementares dos apontamentos relativos ao corréu DANILO. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile.

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
Diante da certidão de fl. 183, designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 17:00 horas, para novo interrogatório do acusado, pelo sistema de videoaudiência. providencie a secretaria, com urgência, ante a proximidade da data, as comunicações e intimações necessárias, servindo este despacho como aditamento à carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Vitória/ES (autos CPI.0080.000214-1203), o qual deverá ser encaminhado por via eletrônica àquele Juízo. Considerando o interesse demonstrado pelo acusado em ser interrogado, conforme fls. 160/161, dê-se-lhe ciência, bem como à sua defensora, previamente por telefone, da data e horário acima designado, sem prejuízo da expedição do aditamento acima determinado. Comunique-se ao NUAR, com urgência, consignando que o ato será realizado no auditório deste fórum. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)
SIDNEY PORCINIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado, inicialmente, pela prática, em tese, do

delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, com a instalação e utilização de uma estação de rádio denominada RÁDIO NOVA GERAÇÃO FM, NA CIDADE DE Mogi Guaçu/SP, sem a devida autorização do órgão competente. Segundo restou consignado, no dia 01/10/1998, policiais federais em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão de fls. 13 do apenso, constataram o funcionamento irregular da referida radiofusora, procedendo a apreensão de diversos equipamentos. Nos termos da denúncia, o laudo de fls. 35/36 atestaria que os dois transmissores utilizados pela rádio clandestina operariam na frequência de 106,1 Mhz, com potência de saída de 30 (trinta) e 50 (cinquenta) Watts respectivamente. Afirmaria, ainda, que a instalação da emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, poderia causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicação. Constam dos autos os antecedentes criminais do réu (fls. 37, 40/42, 45). O recebimento da denúncia ocorreu em 09 de março de 1999 (fl. 32). Ante a existência de ações penais do réu o Ministério Público Federal deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 47), designando o juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para a realização de interrogatório (fls. 48). Em seguida se deram inúmeras tentativas de citação do réu (fls. 51, 56, 58-verso), sendo realizada por meio de edital (fls. 60). Posteriormente ainda diligenciou-se no sentido de localização do réu (fls. 68/85 e 87/93), restando todas as tentativas frustradas, razão pela qual determinou-se a suspensão do feito na data de 25 de julho de 2000, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 98). Houve decisão declinando da competência para juízo de São João da Boa Vista - 27ª Subseção Judiciária (fls. 106/111), o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 114/123). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado, tendo por competente o juízo de Campinas/SP (fls. 129/150). O feito foi julgado procedente por maioria de votos (fls. 152/160), tendo-se, em seguida, a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. O réu foi intimado da decisão por edital (fls. 177). Certidão de depósito dos bens apreendidos às fls. 191. Já na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, proferiu-se decisão determinando a continuidade da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a expedição de carta precatória para nova tentativa de citação e realização de interrogatório do réu (fls. 193/195). Em seguida, tendo em vista notória operação da Polícia Civil deste estado que logrou cumprir diversos mandados de prisão em aberto e recuperar centenas de foragidos, determinou-se a expedição de ofício aos órgãos de praxe, solicitando informações sobre eventual prisão do réu (fls. 196). Diligenciou-se, ainda, no sentido de localização do réu com a expedição de ofício ao SERPRO, solicitando informações sobre seu endereço atualizado (fls. 201), o qual respondeu comunicando que as informações requeridas somente poderiam ser obtidas diretamente com a secretaria da Receita Federal. Com a resposta, encaminharam-se os autos ao Ministério Público Federal para que esse procedesse a consulta requerida, uma vez que possuiria acesso ao sistema SERPRO (fls. 203). Ofício expedido pela Polícia Civil do estado de São Paulo comunicando não se encontrar o réu recolhido a nenhum estabelecimento prisional às fls. 204. Novo endereço do réu fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 207, requerendo-se a expedição de carta precatória. Pleito o qual foi deferido (fls. 208). Posteriormente, foi prolatada decisão revendo o posicionamento firmado às fls. 193/195, entendendo pela continuidade da suspensão do processo até o comparecimento do réu ou até o curso do prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada em abstrato (fls. 211/212). Cálculo do prazo de suspensão em face do prazo prescricional emitido pela secretaria deste juízo juntado às fls. 214. Carta precatória emitida ao juízo de Palmas/TO juntada às fls. 217/223, sem cumprimento devido à não localização do réu. Dado vistas ao Ministério Público este requereu a expedição de ofício ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de informar o atual endereço do réu (fls. 226), o que foi deferido pelo juízo (fls. 227). Ofício expedido pela Secretaria de Cidadania e Justiça do estado de Tocantins, informando a inexistência de registro carcerário do réu até a referida data, juntado às fls. 230. Resposta ao ofício expedido para o IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, juntado às fls. 231/233. Ofício emitido pela Secretaria de estado da Administração Penitenciária, Departamento de Controle e Execução Penal, informando não ter haver registro de passagem nas unidades prisionais pelo réu (fls. 234/236). Às fls. 240/242 há ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral apontando o endereço constante em seus cadastros em nome do réu. Diante das informações prestadas, determinou-se nova expedição de carta precatória ao juízo de Palmas/TO (fls. 243), diligência que restou infrutífera frente à não localização do réu (fls. 245-verso). Manifestação do Ministério Público defendendo a inexistência do transcurso do prazo prescricional e requerendo a citação do réu nos endereços indicados (fls. 260), o que foi deferido às fls. 264, determinado-se, ainda, a remessa dos bens apreendidos à ANATEL para acautelamento e guarda à disposição deste juízo, até decisão final nestes autos. Expedida carta precatória para a citação do réu ao juízo de Moji Mirim, houve seu cumprimento às fls. 277-verso, apresentando o réu defesa prévia às fls. 278/279. Em decisão, foi revogada a suspensão do processo tendo em vista a citação do réu, rejeitada a hipótese de absolvição sumária, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e designada data para a oitiva das testemunhas de acusação neste juízo (fls. 282). Antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 292/305 e 311/313. Redistribuição do feito à este juízo da 9ª Vara Criminal de Campinas/SP (fls. 328). Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 338/340, contando novo endereço do réu às fls. 347-verso e 353. Testemunha de defesa ouvida às fls. 364/366 e 385/387. Certidões de objeto e pé referentes a feitos judiciais instaurados em face do réu às fls.

368/376. Interrogatório do réu realizado por meio de gravação áudio-visual às fls. 397/399. Em alegações finais apresentadas em audiência o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, ante o laudo de fls. 35-36 e a confissão do réu de que operaria o rádio antes mesmo da concessão da licença requerida, fato que demonstraria a consciência da necessidade de autorização, e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 397/398). A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 401/404 em que requer a aplicação da excludente de tipicidade por erro, uma vez que o réu teria entendido que, estando sua empresa formalmente constituída e já tendo requerido a autorização para funcionamento da rádio, estaria atuando dentro da legalidade. Requereu, igualmente, a absolvição em razão de não se ter comprovado que a transmissão de rádio tenha causado efetivo dano. Argumentou, ainda, a tipificação do delito nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, a qual não teria sido revogada ou derogada pela Lei nº 9472/97, o que implicaria na desclassificação do delito para o referido artigo e no reconhecimento da prescrição em razão do montante de pena cominada em abstrato. Por fim, requereu, em caso de condenação, a fixação na pena no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão, considerando ser detentor de bons antecedentes e o fato de possuir família e emprego fixo, convertendo-a em pena alternativa considerando, em caso de multa, a capacidade financeira do acusado. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação De início, quanto à tipificação penal da conduta descrita na denúncia, consigno que ela bem se amolda aos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois o que consta da peça acusatória é que o réu teria operado clandestinamente aparelho de telecomunicação por meio de uma estação de rádio denominada RÁDIO NOVA GERAÇÃO FM, na frequência de 106,1 Mhz, com potência de 30 a 50 W e sem certificação ou selo de homologação junto à ANATEL, podendo causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Como já restou consagrado por decisão do Supremo Tribunal Federal, o artigo 183 da Lei nº 9472/97 seria aplicável em caso de atividade praticada de forma habitual enquanto o artigo nº 70 da lei 4.117/62 seria aplicado em caso de prática eventual: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486) PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. NCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. 1. A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (...) (ACR 50061700220114047005, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 27/03/2012.) A referida constatação se depreende não somente da própria redação dos artigos em comento, a qual já evidencia a conclusão exposta, mas da mens legis, que denota a intenção de se apenar mais severamente a conduta daquele que opera rádio clandestina de maneira habitual e que, portanto, viola constantemente a norma, oferecendo maior risco de danos a terceiros e de interferência em serviços de telecomunicações regulares, em relação àquele que se utiliza deste instrumento uma única vez. Desta forma percebe-se que a conduta imputada ao réu é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, ou seja, formalmente constituída, mas atuando sem as autorizações legais necessárias, e de maneira habitual, enquadrando-se perfeitamente ao tipo do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Superada a questão da classificação delitiva, consigno que a materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de depósito de fls. 27 do inquérito policial, em que se constata a apreensão de instrumentos hábeis a operar rádio clandestina; pelo laudo de exame dos materiais apreendidos, informando que os transmissores de radiodifusão encontrados detinham potência de 30 e 50 Watts e operavam na frequência de 106,1 Mhz (fls. 35/36 dos autos de inquérito); e pela representação oferecida à autoridade policial em nome da Rádio Chamoniz Ltda (fls. 08/10), em que relata a existência de interferência em sua transmissão pela rádio operada pelo réu. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria do delito. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial (inquérito nº 98.0606300-7). Neste o réu admitiu ter iniciado suas atividades no mês de setembro de 1998, mesmo sem deter autorização do Ministério das Comunicações para sua instalação e funcionamento. Mencionou que teria solicitado ao referido Ministério um canal em FM para a cidade de Mogi Guaçu/SP, em nome da Associação do Movimento Comunitário Nova Geração. Chegou a afirmar, ainda, que o transmissor teria potência de 50 Watts aproximadamente (fls. 22 /23 do inquérito). A autoria está igualmente delineada nos autos de inquérito policial

pelo auto de apresentação e apreensão e depósito (fls. 27) em que a autoridade policial afirma ser o réu o detentor dos bens apreendidos (discos de CD, toca disco, CD player, aparelho de som, compressor de áudio, híbrido expandir, mesa operadora radiolab, microfones, antena transmissora de VHF e transmissores). Em seu interrogatório judicial (fls. 397/399) o réu afirmou que, em verdade, teria operado a rádio desde o ano de 1986, chegando a fechá-la por algumas vezes. Que no ano de 1998 ela já estaria regularmente constituída, com inscrição na Receita Federal inclusive, sendo que já haveria requerido autorização para funcionamento frente ao Ministério das Comunicações e que não havia sido deferida até o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos policiais. Que após ter encerrado as atividades em definitivo e já não mais residir na cidade de Moji Mirim, soubera que teria sido concedida autorização provisória pelo Ministério. As testemunhas de defesa, por sua vez, não lograram isentar o réu de sua responsabilidade, chegando a afirmar que os equipamentos operados na rádio não eram caseiros, mas sim profissionais, operando a rádio 24 horas por dia, e denotando que o trabalho lá desenvolvido consistia na fonte de renda do réu. Cabe salientar que em seu interrogatório o réu afirmou, em sua defesa, que a rádio seria comunitária, de pequeno porte, voltada para serviços à comunidade. Ocorre que se verifica do laudo acostado às fls. 35/36 do inquérito policial, que a rádio operava na frequência 106, 1 Mhz, ou seja, disponível para o público em geral, interferindo nas demais rádios, estas sim devidamente autorizadas, não se podendo defender seu intuito unicamente filantrópico, sobretudo quando empregava o réu, sua esposa e mais uma funcionária, como afirmado, denotando a existência de lucro. Por todas as provas já descritas descabe, ainda, a alegação do réu de ter agido em erro. Defende o mesmo que estando a rádio, operada por meio de uma associação, regularmente constituída perante a junta comercial e detendo CNPJ junto à Receita Federal, acreditava que estaria atuando dentro dos ditames legais. Constato, primeiramente, que se está a alegar erro de proibição a excluir a culpabilidade da conduta, e não a tipicidade, como requer a defesa. Explico. A figura do erro de proibição ocorre nos casos em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si, bastando para tanto os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população, utilizando-se a teoria da valorização paralela na esfera do profano. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser alegado como escusa a sua responsabilidade. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Julio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). No presente caso, o réu afirmou ter acreditado agir legalmente, uma vez que sua empresa estaria formalmente constituída, ou seja, teria atuado de maneira a desconhecer a reprovação que recaía sobre sua conduta. Contudo, não se pode admitir tal tese na medida em que o mesmo tinha conhecimento da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações, tanto é que chegou a solicitar tal licença e apenas em razão da demora na sua concessão é que decidiu por dar início às suas atividades. Restou claro, portanto, que possuía consciência da ilicitude de sua conduta, sendo irrelevante o fato de desconhecer a sua tipificação penal. Afastada, portanto, a tese de erro de proibição. Da mesma forma se dá com relação à afirmação de inexistência de danos a terceiros, posto que o laudo de fls. 35/36 dos autos de inquérito foi claro ao afirmar que a instalação de emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, detendo a rádio operada pelo réu plena potencialidade lesiva. Os danos foram, ainda, verificados pela reclamação tecida pela Rádio Chamonix Ltda (fls. 08/09), a qual deu início às investigações. Ademais, o fato de ter gerado danos não se mostra relevante para a configuração penal da conduta, cujo tipo apenas incrimina o ato de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, sem requerer a provocação de dano algum, devendo este ser considerado na dosimetria da pena. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Passo, então, à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena De início lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR) Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do CP. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à personalidade e conduta social do acusado, consta dos autos a existência de duas ações penais em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (96.0605702-0 e 98.0606631-6) e duas ações penais perante a justiça estadual de Mogi Guaçu (236/97 e 585/97), pela prática de estelionato e crime contra a liberdade individual, respectivamente. Com relação aos feitos federais, em consulta às certidões de fls. 369 e 370, bem como ao sistema de consulta on-line deste Tribunal, verifico que os mesmos se referem a crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86) e estelionato majorado (art. 171, 3º do CP), e que nos mesmos houve condenação transitada em julgado, porém em momento posterior aos fatos ora julgados. Assim, embora

para a jurisprudência majoritária tais ações penais não possam ser utilizadas como antecedentes criminais, tampouco para a configuração de reincidência, reputo que denotam uma personalidade do réu voltada para o crime, indicando desprezo às normas sociais e padrões éticos de conduta, merecendo maior desvalor. Da mesma maneira ocorre com as conseqüências, as quais fugiram daquelas inerentes ao tipo ao chegar a atuação clandestina do réu a interferir na transmissão de outras rádios, regularmente autorizadas a operar, como comprovado pela reclamação de fls. 08/09. Por tal razão será a circunstância valorada negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime, no entanto, não saíram da normalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos visto que não há provas da mencionada demora excessiva na concessão da licença requerida ao Ministério das Comunicações. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações quanto a situação econômica do réu, bem como a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao réu pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCELO BORTOLIM BIBERG pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por não ter sido preso em decorrência deste feito durante toda a instrução, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão por esta ação penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para as partes, decreto o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, a do Código Penal, destinando-os à ANATEL, e determino a adoção das providências necessárias para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se DESPACHO FL.436: Vistos. Fl. 435. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico a necessidade de correção de erro material na decisão de fls. 428/433, para que, onde se lê: MARCELO BORTOLIM BIBERG, leia-se: SIDNEY PORCÍNIO DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

CAUTELAR INOMINADA

0002003-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETE SOARES DE MOURA X EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)
CONCLUSÃO EM 17/10/2013: Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação,

mediante inclusão do correu Expedido Rodrigues de Freitas no pólo passivo da presente ação. Após, intime-se o referido correu e o INSS acerca da decisão de fls. 70. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, a conclusão administrativa que constatou que o autor vem desempenhando atividades laborativas como funcionário público desde 07/07/1975 (fl. 21), situação fática incompatível com a aposentadoria por invalidez que percebia. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e, ainda, cópia do documento de identificação (RG). Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo n 060.189.628-9Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL

0004784-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004784-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(MG146631 - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO, que fora decretada pelo fato de o réu não ter sido localizado para ser citado. A defesa juntou certidões de antecedentes atualizadas, comprovante de residência fixa e ocupação lícita, bem como atestado de saúde que comprovam problemas de saúde que teriam impedido de acompanhar o presente feito (fls. 156/199). O Ministério Público Federal, às fls. 201/2013, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Decido. Considerando que o réu demonstrou não possuir antecedentes criminais, residência fixa, não persistindo assim, a razão que ensejou a decretação de sua custódia cautelar, defiro o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Considerando que o réu permaneceu por anos sem ser localizado, determino medida cautelar substitutiva da prisão consistente em: (a) comparecimento bimestral do réu ao Juízo Deprecado, bem como o atendimento a todas as determinações e intimações; (b) proibição de se ausentar de seu endereço por mais de uma semana sem autorização judicial. O descumprimento de qualquer dessas condições implicará na decretação de nova prisão. Fica ainda o requerente ciente de que deve declinar previamente qualquer alteração de endereço, pois, caso não seja encontrado para ser citado ou intimado, sua prisão poderá ser novamente decretada. Cite-se o réu, por precatória, no endereço fornecido a fl. 162/163. Expeça-se carta precatória para cumprimento das medidas cautelares acima indicadas. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e eventual julgamento para o dia 20 de 02 de 2014, às 16:00 horas, que deverá ser realizada por teleconferência com a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Expeça-se o necessário para a audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9057

ACAO PENAL

0004047-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004047-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)

1) Dada a notícia de que o réu encontra-se com recomendação médica de repouso absoluto em razão de haver passado por procedimento cirúrgico (fls. 652/659), dê-se baixa na audiência designada esta data. 2) Sirva o presente como carta precatória de nº 472/2013, para a cidade de Assis/SP, para intimação do acusado para que este compareça neste Juízo para participar de audiência de interrogatório, instrução e julgamento, no dia 20/02/2014,

às 16h. 3) Publique-se. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). À fl. 35, o autor foi instado a apresentar comprovante de endereço, providência atendida às fls. 36/39. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int.

0008454-66.2013.403.6119 - ELISEU MACHADO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro. Postula o autor, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Às fls. 21/25, foram acostadas cópias do processo nº 0178039-70.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 17. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, infecto/nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de novembro de 2013, às 12:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da

resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9059

CARTA PRECATORIA

0007431-85.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES) X ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 31/10/2013, às 17h00 para oitiva da testemunha ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO, arrolada pela acusação. Informe-se o Juízo deprecante sobre a data e hora da audiência. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, preconizado no art. 204 do CPC, no caso da testemunha estar em comarca diversa de Guarulhos, remeta-se a presente itinerante para seu devido cumprimento. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0000579-02.2000.403.6119 (2000.61.19.000579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ZANARO(SP025003 - TALLIS TISONE MACCAGNAN)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000754-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000754-1) - FAZENDA NACIONAL X TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA e JOSÉ JUNIOR DE SOUZA VIEIRA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alegam os excipientes (fls. 54-63 e 122/124), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si. A União Federal (fls. 66/85) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição do crédito e nem prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da

anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei

Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80798010778-24i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.04.97 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.02.00; iv) a citação válida do executado ocorreu em 20.06.00. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data da citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. iii) Prescrição intercorrente A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que

exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não

tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da

nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Convém esclarecer alguns fatos importantes: i) A data da inicial é de 14.09.99; ii) A citação da pessoa jurídica data de 20.06.00; iii) O pedido de inclusão dos co-executados ocorreu em 12.05.05; iv) A citação válida dos excipientes ocorreu em 13.08.08, com a manifestação nos autos. Assim, verifico que passaram nitidamente mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados, independentemente da existência ou não de processo de falência. Diante do

exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário, mas existência de prescrição intercorrente para o redirecionamento para os sócios. Determino, portanto, a exclusão dos excipientes ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA e JOSÉ JUNIOR DE SOUZA VIEIRA do pólo passivo da execução. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0001005-14.2000.403.6119 (2000.61.19.001005-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAVANDERIA E TINTURARIA ANGRA LTDA(SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0011672-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Fls. 224/241 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por FRANCESCO BRUNETTA em que alega, em resumo, a improcedência da cobrança em razão da prescrição do crédito tributário. Sustenta que os créditos em execução, relativos aos meses de 05/1988 e 08/1992 estariam prescritos, uma vez que a execução foi ajuizada em 30/11/98. Acrescenta que a executada só foi citada por edital em 2003, 15 anos depois do vencimento do tributo. A União se manifestou às fls. 250 reiterando sua manifestação de fls. 171/219. É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade, derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida como sendo a via adequada para discutir, no processo de execução, independentemente da garantia do juízo, matérias de ordem pública, vale dizer, aquelas que seriam cognoscíveis de ofício. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a questão na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Entendo que não assiste razão à executada. Explico. Os créditos foram constituídos por meio de auto de infração - proc. 10875.002029/92-32 - contra o qual a executada ofereceu impugnação e recurso na via administrativa, vindo a ser intimada da decisão final, que confirmou o lançamento, apenas em março de 1998 (fls. 1999/203). Assim, não haveria falar em decadência. Por outro lado, o débito foi inscrito na dívida ativa em 03/06/98 e a ação foi distribuída em 22/12/98. A exequente foi citada por edital em 06/08/2003 (fls. 38), dentro, portanto, do quinquênio prescricional. A responsabilidade na demora na citação não pode ser imputada ao exequente, mas ao fato de a empresa não ter sido localizada em seu endereço comercial quando da expedição da carta de citação, em julho de 1999 (fls. 08), e à circunstância de ter havido a redistribuição da execução fiscal, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, para esta Vara Especializada em 06/04/2000 (fls. 03). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que se a demora na citação não decorre de culpa do exequente, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência: Súmula nº 106 do STJ - PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Some-se que o fato de a citação ter sido feita por edital não afeta a interrupção do prazo prescricional: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira,

julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido. RESP 201101829925 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306331 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:O excipiente, de sua vez, tem conhecimento da existência deste processo desde 13/10/2006, quando ingressou nos autos (fls. 50/51), conquanto o pedido de redirecionamento contra ele só tenha sido formalizado pela exequente em junho/2007 (fls. 66). Assim, fica afastada a prescrição. Observo que o excipiente já havia formulado requerimento anterior (fls. 77/79), no sentido de que fosse excluído do pólo passivo da ação, pelo fato de ter se desligado da empresa, fazendo referência à decisão deste juízo que em outra execução fiscal acolheu pedido dessa natureza. Contra esse requerimento a União já havia se manifestado de forma contrária (fls. 83/90) observando que no caso deste autos a situação jurídica era distinta, porquanto os fatos geradores dos tributos em execução tinham ocorrido em períodos em que ostentava a condição de sócio, de forma que a sua retirada posterior da sociedade que veio a se dissolver de forma irregular não afastaria a sua responsabilidade. As mesmas teses foram novamente expostas pelo excipiente (fls. 93/166) e pelo exequente (fls. 171/211). Posto isto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 224/241. Em atenção ao pedido da União de fls. 248 e o já decidido às fls. 250, deverá também ser desentranhada dos autos a petição de fls. 216/217. Dê-se vista a União para que requeira o prosseguimento do feito, com medidas concretas a serem adotadas visando à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 04 de julho de 2013.

0019566-86.2000.403.6119 (2000.61.19.019566-7) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA X ARMANDO JESUS NECK DA COSTA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ARMANDO JESUS HECK DA COSTA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 84/92), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si. A União Federal (fls. 94/108) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente no que tange à prescrição intercorrente, haja vista a demora ser exclusiva do PJ. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se

reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod

nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, sem embargo lapsos de nítida demora do PJ, como entre 03.11.98 a 05.06.01 e entre 08.04.03 e 30.05.05, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, e, dado o andamento do processo e a citação válida da empresa ocorrida em 12.02.98, naturalmente, nova inclusão com base em outro fundamento também já está albergada pela prescrição intercorrente. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio ARMANDO JESUS HECK DA COSTA dos autos da execução fiscal. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP235004 -

EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Diante da sentença de fls. 318/321 e certidão de fl. 325, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005064-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 94). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-12.2002.403.6119 (2002.61.19.005676-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) ONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO Executado: MARCIA APARECIDA JUST (CPF: 860.970.838-15) Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/63). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente à(s) fl(s). 62/63, certifique-se o decurso de prazo para recurso (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003362-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU(SP211866 - RONALDO VIANNA) X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por NOBUMITSU CHINEN contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 720/723), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si. Ainda, requer o redimensionamento da penhora e o A União Federal (fls. 738/741) não se contrapõe à exclusão do co-executado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado

sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e

a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer,

inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por

questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. (ii) Penhora Quanto à penhora, sem maiores delongas, verifico que já houve alteração da CDA e adequação dos valores, não havendo qualquer outro fundamento que justifique argumentação quanto ao excesso de garantia. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio NOBUMITSU CHINEN dos autos da execução fiscal. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0007739-39.2004.403.6119 (2004.61.19.007739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VILA CAR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS, FUNILARIA, PINTU X ODAIR VILANO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X AMALIA BUCCOLO VILANO

SENTENÇA em inspeção(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ODAIR VILANO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a descontinuação da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 75/80), em síntese, a ilegitimidade para figurar nos autos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 151/154) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que há legitimidade para o redirecionamento. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra).

Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI

2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que

deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.05.03, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.11.04; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.12.04;iv) a citação válida do executado ocorreu 26.06.10. (por edital)v) pedido de redirecionamento para os sócios se deu em 07.02.06;vi) demora injustificada do PJ de 2 anos e três meses entre a decisão de inclusão do sócio em 02.02.07 e o cumprimento do mandado em 08.05.09. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito

tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.(iii) O redirecionamento para os sócios-gerentesA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei.Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07).Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin.O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo.A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo.Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann).Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por

invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades

relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, ultrapassado um lapso bem maior do que cinco anos entre a inicial executiva 09.11.04, e a citação da pessoa física do excipiente em 04.10.11, para responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Observo, ainda, sem embargo as argumentações da ilustre Procuradora da Fazenda, e ainda ciente do excessivo número de feitos sob o encargo da PFN, que não houve demora injustificada do PJ. Entendo que a demora foi normal, e inúmeras vezes a exequente não promoveu os atos necessários ao curso da ação, permitindo que o processo fosse ao arquivo. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento requerido em 07.02.06, mas apenas após a citação da pessoa jurídica, a qual se deu por edital em 26.06.10, tem-se que a citação do excipiente ocorreu em 04.10.11, logo, em prazo inferior aos cinco anos da citação da pessoa jurídica, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, sem embargo já exista prescrição do crédito. Diante do exposto, embora INDEFIRA a presente exceção de pré-executividade ante a inexistência de impedimento ao redirecionamento da execução, reconheço ex officio a prescrição do crédito. Por consequência julgo extinta a execução fiscal 2004.61.19.007739-1, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem honorários dada a causa da extinção. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Sem reexame necessário. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2013.

0005521-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005521-1) - PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA(Proc. ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003255-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007532-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Intimem-se as partes. Após decurso do prazo recursal, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando-se provocação das partes.

0003990-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003990-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRAL DO QUEIJO JN LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 66. Recebo os presentes

embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. O pedido de cancelamento formulado pela exequente decorreu da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/17. Assim, assentado no princípio da causalidade, necessária a fixação de verba honorária em favor do executado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007552-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA

SILVA)

DECISÃO Relatório Trata-se de pedido de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09. O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, como afirma a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 46/52. A opção por este parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, que dispõe: até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A opção em tela foi feita, com expressa indicação dos créditos tributários em execução (fl. 33). Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Ante o exposto, DEFIRO a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes. Libere-se a garantia, com a qual concorda a exequente. Intimem-se.

0001239-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001239-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-91.2009.403.6119 (2009.61.19.005435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA SEGURADORAS E P(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.7.08.010157-52, foi integralmente pago (fls. 200/235). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.7.08.010157-52. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes. Considerando a notícia de ter sido parcelado o débito remanescente, e o pedido da exequente, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, pelo prazo requerido. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007259-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007259-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000216-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-13.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR MORAES CASSOLA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006785-12.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 70/72). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010170-65.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FARMARIN IND/ E COM/ LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON E SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36/41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. A providência requerida pela executada à fl. 42 cabe a exequente, uma vez que SERASA não é parte no presente feito, nem a sua anotação foi por determinação judicial, razão pela qual fica indeferida. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3036

DESAPROPRIACAO

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

Fl. 306: Tendo em vista o decurso do prazo para desocupação do imóvel, bem como a comprovação, à fl. 310,

acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido à fl. 290, determino a imediata imissão na posse em favor da INFRAERO, no endereço localizado na rua Jacaraú, n.º 1.039, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, servindo esta decisão de mandado. AUTORIZO, desde logo, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Por fim, dou por prejudicado o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, às fls. 293/294, tendo em vista o teor das decisões proferidas às fls. 286/287 e 288. Intime-se a defesa do(s) expropriado(s).

MONITORIA

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) Fl. 204 - Indefiro, visto que à CEF já foi outorgada duas oportunidades para oferecer manifestação acerca da petição de fls. 197/199. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da realização de eventual acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 115 e 163). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 145/147, 180/184, 217/219 e 240/242. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, bem como o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, formulado pela parte autora às fls. 245/246. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 267/276. Anote-se. Após, conclusos. Int.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo, na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 162/169), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 166).Além disto, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo demandante (fls. 174/188).Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.Determino à Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 124.Int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que a autora, na petição de fls. 46/47, arrolou 6 (seis) testemunhas. Não obstante, apenas duas foram ouvidas, conforme fls. 61/67.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a demandante dizer se insiste na oitiva das demais testemunhas arroladas, justificando a necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 169/178, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1358/1371.Após, remetam-se os autos à conclusão.

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 136). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 170/171. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 174/179.Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030).Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 75/82), na especialidade pleiteada pela própria autora (ortopedia - fl. 44), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 79).De outra parte, a conclusão apresentada em perícia foi devidamente corroborada pelos esclarecimentos ofertados às fls. 95/96. Além disto, a impugnação da demandante ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita

por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela autora (fls. 85/88). Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). De igual modo, indefiro o pleito de produção de prova testemunhal, haja vista que a petição inicial veicula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Os requisitos exigidos para os benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, são os seguintes: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Destarte, prescindível a produção de prova testemunhal. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307 - Justifique a parte autora o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012433-07.2011.403.6119 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 138/213, bem como para que apresentem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 101/120, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON (SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97 admito a inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente da CEF. Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006735-83.2012.403.6119 - CAMILA MARIA DA SILVA COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação ordinária de indenização ajuizada por CAMILA MARIA DA SILVA COSTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, através da qual pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados pelo uso de prótese de silicone mamária da marca PIP, a qual seria supostamente danosa ao organismo humano e teria ensejado prejuízos de ordem material e moral à Autora após implantá-las. Em sua contestação, a Ré alega ilegitimidade passiva para o feito. Isso porque o Ministério da Saúde teria editado a Portaria de n. 196/2012, a qual confere aos usuários do Sistema único de Saúde - SUS, oportunidade para a troca das próteses mamárias supostamente defeituosa. Pois bem. Conforme é cediço, a Teoria Eclética da Ação desenvolvida por Liebman, adotada pelo nosso Código de Processo Civil e pela doutrina processualista majoritária, desvincula o direito de ação da existência de um direito material ou da obtenção de um provimento favorável. Assim, o direito de ação estaria restrito à existência das chamadas condições da ação, cuja ausência implicaria a extinção do feito sem exame do meritum causae. Nesse ponto, a legitimidade de parte se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual, a qual deve ser

composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Ainda, a teoria eclética da ação adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, determina seja a análise sobre a presença das condições feita no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor, restando os aspectos dependentes de prova ao momento da análise de mérito. Desta feita, é correto afirmar ser a ANVISA parte legítima para figurar no pólo passivo, sob o estrito ponto de vista processual. Isso porque a Lei nº 9.782/99, ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a aludida autarquia sob regime especial com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º). Além disso, constitui dever da entidade coordenar e executar o controle a qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises revistas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde (art. 7º, XII). Por seu turno, o referido art. 8º estabelece: Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; Nesse contexto, se vê que a ANVISA detém nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública, dentre os quais se incluem as próteses destinadas a implantes de mamas. O simples poder de fiscalização confere à Ré a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, sendo a questão da efetiva responsabilidade pelos danos sofridos pela Autora o MÉRITO da presente ação. Nesse sentido cito o precedente: TRF4, Agravo de Instrumento n. 200304010334453). Assim, vencida a preliminar, passo ao exame das provas requeridas. Às fls. 113/114 requereu a Autora a produção de prova testemunhal, enquanto a Ré requereu à fl. 116 a realização de prova pericial. Pois bem. De acordo com a petição inicial, o pedido versa sobre indenização por danos morais e materiais. A causa de pedir seria a negligência da ré em seu dever de fiscalizar, colocando a vida da requerente em risco, sic, fl. 07. Ademais, afirma a Autora é fato incontestável que a prótese de marca PIP tinha em sua composição produtos não permitidos para o uso em seres humanos, com probabilidade de causar doença em seus usuários, vindo até perder a própria vida em razão dessas complicações, sic, fl. 03. Em contestação ao mérito da demanda, a ANVISA sustentou dois argumentos: inexistência de autorização da Agência para a comercialização do produto e inexistência de ato omissivo ensejador da responsabilidade. Desta forma, correto afirmar que o cerne da controvérsia reside na constatação de omissão por parte da ANVISA em seu dever de fiscalizar e, caso existente, nonexo causal desta com eventuais danos sofridos pela autora. Fixada a controvérsia, verificam-se impertinentes as provas requeridas pelas partes. Isso porque a prova oral pedida pela autora seria destinada a atestar o dano moral (a angústia- fl. 113), o qual independe de prova de sua ocorrência, mas sim de prova do fato gerador. Ademais, a prova oral serviria a comprovar a necessidade de troca das próteses através da médica responsável (fl. 113), fato passível de demonstração por prova exclusivamente documental, tratando-se do estado médico da paciente, registrado em fichas, prontuários, relatórios e exames médicos. Finalmente, a prova pericial requerida pela ANVISA à fl. 116 mostra-se igualmente despicienda, pois, como já dito, não reside a controvérsia no produto em si, mas na omissão do Poder Público, cuja prova não depende de perícia. Além disso, não informou a ré como tal prova poderia ser produzida, tratando-se de material descartável e considerando-se a realização da cirurgia da autora há mais de um ano (fevereiro de 2012, fl. 25). Ademais, ainda que assim não fosse, caberia à autora o ônus de comprovar ser a prótese que possuía inadequada para uso, como fato constitutivo do direito alegado, o que ainda poderá ser feito através dos documentos médicos acima citados. Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, a qual deverá ser juntada aos autos acompanhada de justificativa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008960-76.2012.403.6119 - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos documentos de fls. 60/102 ao autor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 54). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor à fl. 73. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de antecipação da tutela, que se abstenha a ré de cessar o benefício auxílio-doença NB 529.584.690-0. Pede, ainda, esclarecimentos periciais (fls. 137/142). É o breve relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme anexo CNIS e extrato do sistema informatizado da Previdência Social - CONBAS. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, respondendo os quesitos do autor, conforme requerido às fls. 137/142. Com a vinda do laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação. P.R.I.

0011996-29.2012.403.6119 - IRACI ROSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRACI ROSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição n 144.906.653-1. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e detalhamento de crédito (fl. 22). Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial (fl. 91), visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

0012001-51.2012.403.6119 - JOSE SANTACRUZ PALOMINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE SANTACRUZ PALOMINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a desaposentação, com concessão de nova aposentadoria, nos moldes da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.349.572-6, desde 23/09/1991. Informa, ainda, que mesmo após a concessão do benefício continuou contribuindo para o regime geral da previdência social, e que o fez até 27/02/1999. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/77. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria e documento de fl. 103. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial (fl. 142), visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

0000446-03.2013.403.6119 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial

foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo, na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 52/58), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 55). Além disso, a impugnação da autora ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela demandante (fls. 73/75). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100 - Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos laudos que embasaram os PPPs. Após, vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 94/99. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 15h30min. Nos termos do art. 407 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Intímem-se.

0000758-76.2013.403.6119 - MAURO COUTINHO FERNANDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FIS. 20/53, 57/66 e 68: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

0003196-75.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 13/15: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. De igual modo, indefiro o pleito de depoimento pessoal do demandante, uma vez que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, conforme dicção do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado à fl. 47. Int.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão definitiva do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 8/155. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Recebo, em aditamento, a petição inicial (fls. 165/166). Quanto ao pedido, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a

concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por idade, conforme alegação própria (fl. 3) e pesquisa realizada ao Sistema Processual, em anexo, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-22.2013.403.6119 - LIV DANIELLA FIDALGO ARRUDA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 139, retificando o pólo passivo da demanda, já que não se trata, o presente feito, de ação mandamental.Ademais, em petição apresentada à fl. 140, a demandante novamente deixou de requerer a citação do réu.Int.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se.Providencie o autor a apresentação nos autos de atestado médico contemporâneo ao ajuizamento desta ação, a fim de comprovar a incapacidade atual.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008005-11.2013.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO INACIO DE LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. De acordo com a dicção do documento INF BEN e CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença acidentário n 601.375.452-0, no interstício de 30.03.2013 a 09.05.2013. Assim, emende a demandante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende, nestes autos, o restabelecimento do benefício acidentário n 601.375.452-0, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/49. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de auxílio doença, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 16, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVALDA APARECIDA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que viveu em união estável com JOSE VIEIRA DE SOUZA por 19 (dezenove) anos e dependia economicamente do segurado, falecido em 20/04/2012. Não obstante, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 33). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/34). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a autora comprovou o falecimento de Jose Vieira de Souza, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 20/04/2012. A dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a autora não apresenta prova apta a demonstrar que, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, viviam eles em união estável. A par disto, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material. O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. No mais, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua condição de necessitada, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, será determinada a citação do réu. P.R.I.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio doença NB 31/502.947.639-0, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n 8.213/1991. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, em consonância com a certidão de fl. 34. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada, para momento posterior a vinda da contestação. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDELUCIA BEZERRA LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser dependente, na qualidade de mãe, de Francelino Bezerra de Moura, falecido em 29 de julho de 2013. Sustenta que o pedido administrativo foi indevidamente denegado pelo INSS, sob alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação a seu filho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a autora comprovou o falecimento de seu filho Francelino Bezerra de Moura, conforme certidão de fl. 08, que registra data do óbito em 29/07/2013. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Portanto, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material. O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que, na condição de companheira, dependia economicamente de Manoel Rodrigues Barreto, falecido em 30/07/2013, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/43. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (30/07/2013), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. P.R.I.

0008143-75.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DA PAIXAO SANTOS (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON LUIZ DA PAIXÃO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a desaposentação do requerente e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria, nos moldes da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.578.921-7, desde 20/11/1998. Informa, ainda, que mesmo após a concessão do benefício continuou contribuindo para o regime geral da previdência social, e que o faz até a presente data. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria e documento de fls. 27. Cite-se o réu. P.R.I.

0008206-03.2013.403.6119 - EDIVALDO ANTONIO BERLANDI (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

0008262-36.2013.403.6119 - FATIMA MARIA VIEIRA NETO (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008346-37.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. Providencie a autora a emenda à inicial, para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, especificando qual(is) o(s) período(s) especial(is) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000239-04.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO Fl. 39 - Defiro. Designo o dia 24/10/2013 às 10 horas para cumprimento do despacho de fl. 35. Serve a presente de mandado/aditamento. Int.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004396-0) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 603/604: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada mais sendo requerido, transmita-se ao E. TRibunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000224-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000224-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de requerimento formulado pelos patronos dos autores, ora exequentes, no sentido de que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento atinentes às verbas honorárias em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 336/337). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da

verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 336/337.Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 332, expedindo-se as respectivas minutas em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 08.Int.

0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2) - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelos patronos da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 301/302).Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 301/302.Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 295, expedindo-se a respectiva minuta de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 08.Int.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelos patronos da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 390/391).Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 390/391.Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 388, expedindo-se a respectiva minuta de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 09.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva revisão do benefício em comento.Int.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 146/165, providencia a juntada aos presentes autos das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos acautelando-os em secretaria, observadas as formalidades legais. Int.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do início da incapacidade. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Relata o autor que, por apresentar quadro de outras convulsões não especificadas, pneumoencefalo e cisto dermóide, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 05.10.2010, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/201. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fl. 205). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 211/216. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 217), o autor solicitou esclarecimentos periciais (fls. 223/224). Citado (fl. 225), o INSS pleiteou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 227). Instado (fl. 259), o réu apresentou a proposta de acordo (fls. 261/262). O demandante manifestou discordância com a proposta ofertada (fl. 264), reiterando o pedido de resposta da perita ao quesito suplementar (fl. 264). Esclarecimentos periciais à fl. 269, com posterior manifestação das partes (fls. 271/272 e 273). Indeferido o pedido de nova perícia médica judicial formulado pelo autor (fl. 274). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A especialista em neurologia, por meio do laudo de fls. 211/216, atestou que o autor foi tratado cirurgicamente de tumor cerebral e apresenta sequelas decorrentes da doença e do procedimento cirúrgico, razão pela qual se encontra incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 214). A perita concluiu o seguinte: O estado clínico neurológico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas. (sic - fl. 216) Ainda, segundo o trabalho técnico, o demandante pode ser curado com a neurocirurgia. Há necessidade de reavaliação em 2 anos., consoante se verifica da resposta ao quesito 6 do autor (fl. 215). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 229/230. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que, após a cessação das contribuições como contribuinte individual (vertidas entre maio de 2004 e junho de 2008, de forma intercalada), manteve vínculo empregatício com a empresa Satsumaya Indústria e Comércio de Doces Ltda - EPP, no interstício de 14.01.2009 a 25.03.2009. Ademais, restou comprovada a sua situação de desemprego, em razão de despedida sem justa causa, pelo empregador (código do afastamento 01), consoante termo de rescisão do contrato de fl. 35, fazendo jus à prorrogação do período de graça, de acordo com o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei 8.213/91. A par disso, conforme esclarecimentos periciais, constatada a incapacidade do demandante em setembro de 2010 (fl. 269), oportunidade em que mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir de 22.09.2010, data de início da incapacidade fixada pela perita judicial (fls. 05, 63 e 269). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 22.09.2010, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 26.04.2011 (fl. 211). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de

concessão de auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ NIT: 1.242.689.507-3 NB: n/c BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 22.09.2010 (data do início da incapacidade) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/111.940.398-4 mediante o reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa Epel S/A Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos, entre 10.1.1977 e 18.4.1984 e entre 2.5.1986 e 19.12.1986, aplicando-se o percentual de 100% (cem por cento) na base de cálculo da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15.12.1998 (DER), acrescido de abono anual e juros de mora. Relata o autor que se aposentou pelo RGPS em 15.12.1998 (NB 42/111.940.398-4), tendo o benefício sido concedido com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento). Alega que a Autarquia, ao analisar o pedido administrativo, deixou de enquadrar o tempo de serviço especial prestado nas funções de niquelador e galvanizador nos interstícios de 10.1.1977 a 18.4.1984 e de 2.5.1986 a 19.12.1986. Sustenta o demandante, em suma, que a ocupação está relacionada nas categorias profissionais previstas nos Decretos da Previdência Social, de modo que faz jus à contagem diferenciada desse tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/57. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 63/69, na qual suscita a prejudicial de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Na fase de especificação de provas, o autor postulou a produção da prova documental (apresentação pelo réu da cópia do processo administrativo), a realização de perícia técnica indireta, tendo indicado assistente técnico, e da prova testemunhal (fls. 71/72). O INSS, em cota subscrita à fl. 73, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória. Pela decisão de fl. 74, foram indeferidos os pedidos de prova formulados pelo demandante. Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 75/88. O réu dispensou a apresentação de contrarrazões ao agravo (fl. 92). O autor nada requereu (fl. 92vº). É o relatório. DECIDO. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 15.4.2011 (fl. 2) e o pedido formulado nestes autos, para revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário desde a DER (15.12.1998 - fl. 8), reconheço a consumação da prescrição acerca das parcelas verificadas em período anterior a 15 de Abril de 2006. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da

atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.) No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo à análise do pedido formulado pelo autor, no sentido da conversão em comum dos períodos de 10.1.1977 a 18.4.1984 e de 2.5.1986 a 19.12.1986, em que trabalhou como niquelador e galvanizador na empresa Epel S/A Ind. e Com. de Aparelhos Elétricos. A comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95 não demanda a elaboração de laudo pericial, bastando que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79. O autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 15/18, que demonstra o exercício de atividade profissional, presumivelmente insalubre, relacionada sob os códigos 2.5.3 do Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080, 24.1.1979. Embora o vínculo empregatício junto à Epel S/A Ind. e Com. de Aparelhos Elétricos. não tenha obedecido à ordem cronológica de registro dos contratos de trabalho anotados na CTPS nº 50221, Série 283 (fls. 15/18), esta circunstância, por si só, não tem o condão de retirar a presunção de validade do documento. De fato, aquele vínculo trabalhista está espelhado no anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem ressalvas, e a referida CTPS (nº 50221) foi apresentada perante o INSS tanto que seu número consta expressamente do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, às fls. 35/36, bem como foi computado, como comum, o tempo de serviço em questão. O CNIS também aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias entre 1982 e 1986. Ademais, em contestação, a Autarquia não se insurgiu contra esse vínculo laborativo, limitando-se a aduzir, genericamente, a inexistência de laudo para medir a intensidade de ruído a que estava submetido o autor. Deste modo, no caso concreto, o desempenho de atividade laboral sob condições adversas no lapso temporal acima indicado restou

devidamente demonstrado, motivo pelo qual os interstícios reclamados na inicial devem ter contagem diferenciada, com o adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (ERESP n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Passo, em movimento seguinte, a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.940.398-4 (fl. 40). Na esfera administrativa, o INSS computou 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo de fls. 35/36 e implantou o benefício previdenciário de forma proporcional (fls. 40 e 44). Somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente aos períodos especiais laborados na Epel S/A Ind. e Com. de Aparelhos Elétricos. (de 10.1.1977 a 18.4.1984 e de 2.5.1986 a 19.12.1986), ora reconhecidos, o autor perfaz 35 anos, 2 meses e 1 dia, na DER (15.12.1998) e, por isso, faz jus à pleiteada majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício previdenciário. Transcrevo o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Padaria e Confeitaria Minister 20/11/1968 20/1/1969 - 2 1 - - - 2 Padaria e Confeitaria Aurora 1/2/1969 10/2/1970 1 - 10 - - - 3 Padaria e Confeitaria Flor do Tejo 2/1/1971 2/8/1971 - 7 1 - - - 4 Panificação Apolo Ltda. 15/8/1971 11/10/1971 - 1 27 - - - 5 Panificadora e Conf. Flor de Monte 18/10/1971 29/2/1972 - 4 12 - - - 6 Mec. Indl. Estampotcc 5/6/1972 31/5/1975 2 11 27 - - - 7 EPEL S/A ESP 10/1/1977 18/4/1986 - - - 9 3 9 8 EPEL S/A ESP 2/5/1986 19/12/1986 - - - 7 18 9 Artismetal Ltda. ESP 5/1/1987 23/11/1992 - - - 5 10 19 10 Artismetal Ltda. ESP 1/6/1993 28/5/1998 - - - 4 11 28 11 Artismetal Ltda. ESP 29/5/1998 15/12/1998 - - - 6 17 Soma: 3 25 78 18 37 91 Correspondente ao número de dias: 1.908 7.681 Tempo total : 5 3 18 21 4 1 Conversão: 1,40 29 10 13 10.753,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 1 Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados pelo autor, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por todo o exposto: A-) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 15 de Abril de 2006, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição; B-) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b-1) a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 10.1.1977 a 18.4.1984 e de 2.5.1986 a 19.12.1986, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b-2) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.940.398-4 (fl. 40) para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 15.12.1998, observada a prescrição quinquenal; Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data

da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José de Souza Dias INSCRIÇÃO: 1037769617-7 (PIS) NB: 111.940.398-4 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.1.1977 a 18.4.1984 e 2.5.1986 a 19.12.1986 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com majoração do coeficiente de cálculo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.12.1998 RMI: a ser calculada Tendo em vista que o autor conta atualmente com 67 anos de idade, determino a tramitação prioritária do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora em cota de fl. 180. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação, assim como para expedição da competente requisição de pagamento em favor do autor, atinente ao cálculo apresentado às fls. 165/178. Intime-se. Cumpra-se.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 765/2013 Folha(s) : 185 SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIAS MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, relativos à quantia sacada indevidamente de conta mantida junto à instituição- Ré, além de honorários advocatícios no percentual equivalente a 20% sobre da condenação. Em síntese alega o autor ter havido o saque do valor de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) reais de sua conta-poupança em 29/10/2010, o qual não fez, não reconhece e não autorizou fosse efetuado por terceiro. Aduz ter pleiteado o ressarcimento pela via administrativa, mas, ante a resistência da CEF em proceder à restituição de aludido montante, ajuizou a presente ação. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/13. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/41. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de inexistência de falha no serviço prestado, ausência de constatação de fraude e de qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir responsabilidade, sendo a culpa exclusiva do autor, haja vista a necessidade de uso de cartão magnético e senha pessoal para o saque. Instadas a especificarem provas (fl. 42), a CEF requer julgamento antecipado da lide (fl. 47), enquanto o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, fls. 44/46. A realização de audiência foi deferida à fl. 54 e realizada nesta data, oportunidade na qual foram ouvidos o autor e sua testemunha LUCILENE MARIA DUDA DA SILVA. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). O Autor afirma ser titular da conta-poupança 5599-4, agência 3295, aberta junto à CEF. Alega que no início de novembro de 2010 constatou a ocorrência de saque no valor de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) na aludida conta, o qual datava de 29/10/2010, desconhecendo a origem do saque, que não fora por ele autorizado. Diz, ainda, ter empregado tentativas para solucionar o problema amigavelmente, mas sempre foi tratado com descaso pelos funcionários da Ré. De outro lado a Ré afirma inexistir falhas no serviço prestado, não havendo qualquer conduta omissa a lhe atribuir responsabilidade. Na espécie verifico assistir razão ao Autor,

pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços da maneira devida. Isso porque, conforme os documentos de fls. 36/40, fornecidos pela própria CEF, de fato foi sacado indevidamente da conta do Autor o valor de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) em 29/10/2010. Observa-se ter se dado o saque no terminal n. 031000908, no Município de São Paulo (fl. 40), enquanto a agência do Autor fica na Avenida Santos Dumont, bairro Cumbica em Guarulhos/Sp, fl. 33. Ainda, verifica-se que Autor contestou os saques perante a CEF (fl. 35), oportunidade na qual afirmou não ter fornecido a senha a terceiros, nem mantê-la escrita junto ao cartão. Outrossim, o fato foi registrado em Distrito Policial conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 33/34. A alegação do banco réu sobre inexistir indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados porque a realização de saque requer a posse de cartão magnético, digitação de senha pessoal e intransferível e a de palavras escolhidas pelo correntista não possui o condão de afastar a responsabilidade do banco na espécie. Primeiramente porque não possui qualquer embasamento legal ou jurídico, não podendo a instituição financeira transferir a responsabilidade por ocorrências durante a prestação de serviços bancários aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor. Os documentos de fls. 06/13 atestam movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe creditadas em contas poupança, o único saque realizado em montante acima de trinta reais foi o impugnado, revelando não ser hábito desse correntista saque de grandes quantias. Aliás, segundo a prova produzida em audiência a própria ré teria reconhecido imediatamente tratar-se de fraude, por cartão clonado, bloqueado pelo banco por motivos de segurança. A hipossuficiência econômica do Autor em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, a qual deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se estar o consumidor em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. Em depoimento pessoal, o autor afirmou tratar-se de conta poupança, utilizada apenas para fazer alguns débitos quando não tinha dinheiro. Que justamente um dia antes havia passado trinta e cinco reais no débito, em um restaurante no Brás. Que a própria gerente da Caixa disse tratar-se de clonagem de cartão, sendo que o banco o havia bloqueado por segurança. A prova oral produzida em audiência apenas corroborou o ocorrido, revelando ter havido o saque, a não autorização do autor e ausência de ressarcimento pela Ré. LUCILENE MARIA DUDA DA SILVA afirmou em Juízo conhecer o autor porque é costureira e ia consertar roupas para ele em novembro de 2010. Tinha que consertar 3 calças e 2 camisas sociais, pelo valor de sessenta reais. Disse que o autor combinou de encontrá-la na Caixa para sacar o dinheiro e já pagá-la. Combinaram de se encontrarem na Agência da Caixa na avenida Santos Dumont em Cumbica. Quando chegaram, o autor tentou sacar o dinheiro, aparecia que o cartão estava cancelado. Que na hora falaram com a gerente e esta disse que o cartão havia sido clonado, mandando o autor abrir uma ocorrência. Que 2 dias depois ele foi lá pagar o dinheiro do conserto. Ele trabalhava em uma firma na época. Meses depois ele avisou que colocaria o nome dela no processo. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta do autor, R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) reais. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo estarem os danos morais caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidos, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, não logrando êxito, se dirigido à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da

Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o fato de o Autor ter despendido grande tempo até resolver o caso, indo três vezes à Caixa, duas vezes à Polícia, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor indevidamente sacados e a ausência de ressarcimento por quase três anos, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por ELIAS MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor(a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco) reais sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do saque- em 29/10/2010, fl. 10), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-36.2012.403.6119 - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos à fl. 83. Ato contínuo, intime-se o INSS para manifestação acerca do requerido pelo autor às fls. 84/85, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fl. 113: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, proposta por CELSO PINTO DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, com o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, sustenta o autor o direito à imunidade da incidência do fator previdenciário, em face da conversão de atividade especial em comum na sua aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/29). Em cumprimento da decisão de fl. 31, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 32/33 e 35). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/45. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, ante a legalidade da aplicação da fórmula do fator previdenciário. Acostou documentos às fls. 46/59. Na fase de especificação de provas, o réu não manifestou interesse na dilação da instrução probatória (fl. 61). Em réplica, o autor refutou as alegações do INSS e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data de início do benefício previdenciário (10.2.2012 - fl. 14) e a propositura da presente ação em 11 de Março de 2013 (fl. 02), afastou a alegada ocorrência de prescrição. Passo ao exame do pedido de revisão do salário-de-benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, mediante a exclusão do fator previdenciário sobre o tempo de serviço especial convertido em comum, conforme indicado no extrato CONBAS de fl. 20. É cediço que, na quadra do direito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10 de fevereiro de 2012 (NB 157.531.111-6 - fl. 14), ou seja, seu benefício previdenciário foi concedido ao tempo da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Assim, na hipótese vertente, a lei aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais. Logo, no cálculo do benefício previdenciário do autor devem ser utilizadas todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91. O artigo 29 do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Apenas às aposentadorias especial e por idade (exceto se vantajosa) não se aplica o fator previdenciário. Bem por isso, é absolutamente despropositado, pois, pleito fincado no sentido de excluir o fator previdenciário, ainda que de forma proporcional, do cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, quando já vigente o redutor estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Igualmente, como acima exposto, em função do princípio *tempus regit actum*, não pode a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, estando apta apenas a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ressalvada a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que não se verifica no caso em análise, pois satisfeitos os requisitos à aposentação, na modalidade tempo de contribuição, somente após o advento da EC 20/98 e da atual redação do artigo 29 dada pela Lei nº 9.876/99. No sentido exposto, as ementas que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - Processo: 0008959-93.2012.4.03.6183/SP - Sétima Turma - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 - Relator(a) Desembargador Federal Fausto de Sanctis)g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1854764 - Processo: 00067393820124036114/SP,

DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 - Relator: Des. Fed. Sérgio Nascimento)g.n.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. AFASTAR INCIDÊNCIA SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada.2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional.3. A aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.4. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), para conferir maior efetividade ao princípio de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos benefícios previdenciários, de acordo com o tempo de contribuição do segurado, relacionado com a idade de aposentação e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão do benefício.5. As condições adversas à saúde ou integridade física que caracterizam a atividade especial foram devidamente compensadas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo de serviço especial em comum, com acréscimo de 40% que refletiu justamente na elevação do fator previdenciário.6. Afastar a incidência do fator previdenciário sobre o tempo de serviço especial utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implica calcular parte da renda mensal inicial como se aposentadoria especial fosse e, a outra parte, como aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo regime híbrido de cálculo do benefício de aposentadoria, de há muito inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 654807 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009 e RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5061768-10.2012.404.7100/RS - SEXTA TURMA - D.E. 09/09/2013 - Relator: Des. Fed. Ezio Teixeira)g.n.Por derradeiro, em reforço, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 702764 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2012)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará

condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege P.R.I.

0005955-12.2013.403.6119 - ANTONIO PIRES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento de exercício de atividade especial junto à empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A - TNT Transportes S/A e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.12.2007), com o pagamento das diferenças. Pede seja concedida a gratuidade processual. Em suma, afirma o autor que exerceu atividade especial nos interregnos de 1.12.1977 a 1.9.1985, de 2.9.1985 a 29.9.1990 e de 1.10.1990 a 28.4.1995, os quais não foram considerados pelo INSS, por ocasião da análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.071.851-8, formulado em 27.12.2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/93. Intimado a comprovar, documentalmente, a inexistência de litispendência entre esta demanda e o feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 94, o autor pediu a desistência da ação (fl. 98). É o relatório. Decido. Fl. 16 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 98 - Prejudicado o pedido de extinção do feito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração constante dos autos não confere aos outorgados poderes para desistir da presente ação. De outra parte, o autor Antonio Pires reproduz ação em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, objeto do processo nº 0011105-08.2012.403.6119, indicado no Termo de Prevenção de fl. 94. Na quadra do referido processo (ação previdenciária nº 0011105-08.2012.403.6119) o autor postula o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 2.12.1976 a 1.9.1985, de 2.9.1985 a 29.9.1990 e de 1.10.1990 a 28.4.1995 (Kwikasair Cargas Expressas S/A), com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Naqueles autos foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, conforme se observa da anexa cópia da sentença prolatada no feito, restando pendente eventual trânsito em julgado. Nesta demanda, o autor também postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27.12.2007), mediante o enquadramento de alegada atividade especial, desenvolvida nos referidos lapsos temporais junto àquela mesma empregadora. Como se vê, nas duas demandas os pedidos são idênticos. As partes são as mesmas e idêntica é a causa de pedir. Há, portanto, litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem apreciação de mérito, ante a existência de pressuposto processual negativo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 99, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-61.2013.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ante a concordância da exequente com cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 .PA 0,10 Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor às fls. 367/370, expeça-se a competente minuta da requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 239, com a expedição da competente minuta do Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Ato contínuo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do requerido pela exequente às fls. 247/248. Intime-se. Cumpra-se.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 313/315: primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), ora exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos do INSS, intime-se a parte exequente para manifestação acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente minuta da requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Em caso de discordância do exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 238/239: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada mais sendo requerido, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelos patronos da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 134/135). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a consequente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 134/135. Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 132, expedindo-se a respectiva minuta de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 08. Int.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FARIA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: providencie a parte autora a juntada aos presentes autos das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 202/209 e 214/215: homologo a habilitação BENEDITA DO CARMO NUNES FERREIRA CARDOSO, sucessora de JOSE LEMES CARDOSO. Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações cabíveis. Ato contínuo, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 200. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

DESPACHO DE FL.1398: Fls. 1396/1397. Com relação ao pleito, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da tradução, que deverá ser realizada por tradutor juramentado.Com a manifestação da defesa da ré Loredana Colameo, acerca da decisão de fls. 1347/1347-verso, venham os autos conclusos.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se, por meio eletrônico, cópias da petição de fls. 1396/1397 e desta decisão, para instrução da ação de Habeas corpus nº 0025589-18.2013.403.0000/SP. Servirá esta decisão como ofício.Sem prejuízo, providencie a serventia a publicação da decisão manuscrita na petição de fl. 1376.Publicue-se.DESPACHO DE FL 1376J.justifique a re o pedido , no prazo de (05) cinco dias. Apos,conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos n.º 0008403-89.2012.403.6119 Chamo o feito à ordem.Em complementação ao quanto deliberado em audiência e considerando a redesignação da audiência de instrução e julgamento para os dias 25 a 29 de novembro

de 2013, às 14 horas, determino as seguintes providências:1. Expedições de ofícios: ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária de Itai no sentido de proceder a liberação à Escolta da Polícia Federal dos réus Denery Mafuca Barros e Emmanuel Chidibere Emagi; ao Ilmo. Sr. Diretor do CDP III de Pinheiros/SP para proceder a liberação à Escolta da Polícia Federal do réu Sinaldo; e ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária Feminina da Capital/SP para proceder à liberação à Escolta da Polícia Federal das réas Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho e Irina Teófilo Pires.2. Expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da SPO - Polícia Federal em São Paulo/SP para proceder à escolta de todos os acusados acima mencionados, bem como para a apresentação dos policiais federais Philipe Roters Coutinho, Adriano Camargo, Dario Campregher Neto e Melissa Maximino Pastor para a referida audiência de instrução e julgamento.3. Comunicação às autoridades acima indicadas, através de correio eletrônico institucional, do cancelamento da audiência em continuação nos dias 15 a 18 p.f., bem como ao Diretor Administrativo desta Subseção, com cópia ao responsável pelo Setor de Transporte, tendo em vista a desnecessidade da presença de intérprete no referido período.4. Intimação da i. Delegada de Polícia Federal Melissa Maximino Pastor da resignação da audiência de instrução e julgamento. 5. Proceda a Serventia às anotações de praxe em relação à representação processual dos réus. Por fim, cumpra-se o mais deliberado em audiência. Guarulhos, 14 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHRISTIAN KOVACS SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/36). À f. 39, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e declinada a competência para a Justiça Estadual. Suscitado conflito de competência, o STJ decidiu ser competência deste Juízo Federal a lide posta (f. 50/51 e 60/61). A inicial foi emendada (f. 65/66). Pela decisão de f. 70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 74/78, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 79/84. Réplica às f. 87/90. Laudo médico pericial às f. 92/99. A prova oral foi indeferida (f. 100). Alegações finais às f. 105/107 e 108. Sobre a proposta de acordo feita pelo INSS (f. 109), não houve manifestação do autor (f. 112), tendo o INSS se manifestado à f. 114. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lesão do plexo braquial a direita com déficit motor no membro superior direito com perda importante da funcionalidade de todo membro superior direito com incapacidade total e permanente

para atividades que exijam esforço físico e/ou destreza manual com o membro superior direito. Soma-se a esse fato a fratura do fêmur direito com presença de perda de força muscular do quadríceps. (f. 96). O autor está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, desde a data do acidente de moto em 2001 (f. 97). A incapacidade é permanente, apenas para atividades que exijam esforços físicos e/ou destreza manual com o membro superior direito, com possibilidade de reabilitação. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurador, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida (auxílio-doença por acidente do trabalho) (f. 80). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2001, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Visionbyte Telecomunicações Ltda - EPP, de 08.10.2001 a 11/2001. E, em 14.11.2001, passou a receber o benefício de auxílio-doença até 18.05.2011, quando foi convertido em auxílio-acidente. Considerando-se que o autor está em gozo do benefício de auxílio-acidente que é inacumulável com o auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o réu deverá cessá-lo na data em que houver a implantação do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200556338, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/05/2012, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CHRISTIAN KOVACS SEVERINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 18.05.2011, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período, inclusive a título do auxílio-acidente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/08/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LUIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda (serviços diversos - 01.08.1978 a 31.08.1978) e Palácio dos Fogões Comércio de Eletrodomésticos Ltda (auxiliar diversos - 01.11.1979 a 21.01.1980); 2) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas empresas: a) Dércio Chicini & Irmão (operário - 04.02.1974 a 16.02.1975); b) Indústria de Calçados Fiorentina Ltda (operário - 11.05.1975 a 07.04.1976); c) Ferramáquinas Comércio e Indústria Ltda (auxiliar geral - 19.07.1976 a 08.12.1976); d) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 01.10.1977 a 19.01.1978); e) José Eduardo Ruiz Gonçalves - Jaú (frisador - 02.05.1980 a 01.10.1980); f) Indústria de Calçados S.F. Ltda (frisador - 03.10.1980 a 31.01.1981); g) Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços gerais - 13.02.1981 a 07.08.1982); h) Indústria de Calçados D.M.Ltda (cortador - 01.06.1983 a 12.07.1983); i) Indústria de Calçados Mirella Ltda (cortador - 01.08.1983 a 28.11.1984); j) Calçados Di Franschetti Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.03.1985 a

09.08.1985); k) Calçados Di Bettoni Ltda (cortador - 12.08.1985 a 20.10.1987); l) Indústria de Calçados Indígena Ltda (cortador - 22.09.1987 a 05.04.1989); m) Jarbas Faracco & Cia (cortador - 06.04.1989 a 15.08.1989); n) Calçados Los Angeles Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.09.1989 a 19.11.1989); o) Indústria de Calçados Daviana Ltda (cortador - 02.05.1990 a 11.02.1993); p) Indústria de Calçados J. Carrara Ltda (cortador - 12.02.1993 a 04.02.2003); q) Rosângela Faracco (cortador - 01.09.2003 a 28.07.2005); r) Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.12.2005 a 28.11.2006); s) Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda (cortador - 01.08.2007 a 23.04.2010) e t) Reinaldo Spoldário - ME (cortador - 01.06.2010 a 24.02.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 4) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 170). Sobreveio manifestação do autor às f. 171/184. À f. 185, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 188/199. Trouxe documentos (f. 200/206). Decisão de saneamento do feito (f. 211). Laudos periciais (f. 222/227 e 228/233). Após impugnação do autor, foi-lhe facultado trazer os endereços das empresas mencionadas na manifestação de f. 240/241. Nessa mesma decisão, foi indeferido o pedido de realização de perícia por similaridade (f. 244). O autor interpôs recurso de agravo retido (f. 246/249), recebido à f. 255, contraminutado às f. 257/259, tendo sido mantida a decisão (f. 266). Às f. 250/254, forneceu os endereços das empresas. As perícias não foram realizadas nas empresas Indústria de Calçados J. Carrara Ltda ME, Rosangela Faracco Colombo EPP e Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda Me, por estarem inativas (f. 265). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 268/269 e 270). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DÍSES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de

80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2.

Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda (serviços diversos - 01.08.1978 a 31.08.1978) e Palácio dos Fogões Comércio de Eletrodomésticos Ltda (auxiliar diversos - 01.11.1979 a 21.01.1980), não há interesse de agir, pois constam do CNIS (f. 200/202). Além disso, foram computados na planilha de f. 204/206. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Dércio Chicini & Irmão (operário - 04.02.1974 a 16.02.1975); b) Indústria de Calçados Fiorentina Ltda (operário - 11.05.1975 a 07.04.1976); c) Ferramáquinas Comércio e Indústria Ltda (auxiliar geral - 19.07.1976 a 08.12.1976); d) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 01.10.1977 a 19.01.1978); e) José Eduardo Ruiz Gonçalves - Jaú (frisador - 02.05.1980 a 01.10.1980); f) Indústria de Calçados S.F. Ltda (frisador - 03.10.1980 a 31.01.1981); g) Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços gerais - 13.02.1981 a 07.08.1982); h) Indústria de Calçados D.M.Ltda (cortador - 01.06.1983 a 12.07.1983); i) Indústria de Calçados Mirella Ltda (cortador - 01.08.1983 a 28.11.1984); j) Calçados Di Franschetti Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.03.1985 a 09.08.1985); k) Calçados Di Bettoni Ltda (cortador - 12.08.1985 a 20.10.1987); l) Indústria de Calçados Indígena Ltda (cortador - 22.09.1987 a 05.04.1989); m) Jarbas Faracco & Cia (cortador - 06.04.1989 a 15.08.1989); n) Calçados Los Angeles Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.09.1989 a 19.11.1989); o) Indústria de Calçados Daviana Ltda (cortador - 02.05.1990 a 11.02.1993); p) Indústria de Calçados J. Carrara Ltda (cortador - 12.02.1993 a 05.03.1997), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base

e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (cortador, operário, auxiliar geral e frisador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos apontados, razões pelas quais não há possibilidade de reconhecê-las como especial. Em relação ao período de atividade na empresa Companhia Jauense Industrial, de 13.02.1981 a 07.08.1982, o autor apresentou laudo técnico pericial sobre as condições ambientais dos locais de trabalho, emitido em 31.12.2003 (f. 99/102), referente ao segurado José Luiz Soares da Silva. As conclusões não podem ser aproveitadas ao presente caso, pois: 1) o segurado José Luiz Soares da Silva desenvolvia atividades distintas das do autor, na fiação de algodão, auxiliava a realização de serviços gerais de fabricação, executava a limpeza e lubrificação em fiadeiras e retorceadeiras, e reparava e conservava fiadeiras, retorceadeiras e banco fino. Já, o autor foi contratado para exercer a atividade de auxiliar de serviços diversos, sem similitude com as atividades desempenhadas pelo autor e 2) o laudo pericial foi emitido muito tempo depois da prestação do serviço pelo autor nessa empresa. Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial: p) Indústria de Calçados J. Carrara Ltda (cortador - 06.03.1997 a 04.02.2003); q) Rosângela Faracco (cortador - 01.09.2003 a 28.07.2005); r) Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.12.2005 a 28.11.2006); s) Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda (cortador - 01.08.2007 a 23.04.2010) e t) Reinaldo Spoldário - ME (cortador - 01.06.2010 a 24.02.2011). Em relação às empresas Indústria de Calçados J. Carrara Ltda ME, Rosângela Faracco Colombo EPP e Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, em razão de inatividade/extinção delas, não foi possível a realização da perícia (f. 265). No Perfil Profissiográfico acostado às f. 93/94, referente ao período em que o autor trabalhou na empresa Rosângela Faracco E.P.P., de 01.09.2003 a 28.07.2005, consta que o autor cortava manualmente peças de forro, porém, não há a menção a nenhum agente nocivo que permita enquadrá-lo como tempo especial. Quanto aos demais períodos acima, nas outras empresas, não trouxe formulário. A sua ausência, aliada à impossibilidade de realização da perícia judicial, não permite que esses períodos de atividade sejam reconhecidos como tempo especial, pois não está comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Finalmente, passo a analisar os dois períodos em que houve a realização da perícia judicial. Na empresa Reinaldo Spoldário-ME, a atividade do autor consistia em receber a peça de couro, colocar no balancim já com o molde para fazer o corte, acionar e retirar as peças cortadas que seguiam para a produção (f. 223). A perita afirmou que não foram detectados agentes biológicos, físicos ou químicos, nocivos à saúde. O agente físico ruído detectado no balancim foi de 77,0 dB(A), abaixo do limite tolerável de 85 dB(A). Concluiu que não houve exposição do autor a agentes insalubres, conforme NR15 e seus anexos (f. 225). Na empresa Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda, a perita afirmou que a atividade do autor, no período de 01.08.2007 a 23.04.2010, consistia em receber o couro, abri-lo e coloca-lo sobre a mesa, colocar o molde por cima e, com a ajuda de um estilete, fazer o corte das peças. Afirmou que não foram detectados agentes biológicos, físicos ou químicos, nocivos à saúde. O agente físico ruído detectado no balancim foi de 70,0 dB(A), abaixo do limite tolerável de 85 dB(A). Concluiu que não houve exposição do autor a agentes insalubres, conforme NR15 e seus anexos (f. 231). Acrescente-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às f. 95/96 e 97/98, referente às atividades desempenhadas pelo autor nestas empresas - Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda e Reinaldo Spoldário - ME, não comprovam a sujeição do autor a nenhum agente nocivo, corroborando o teor dos laudos periciais e da decisão proferida na esfera administrativa (f. 203/204). A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (f. 103/165) não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, buscase com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 202). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei

9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Vistos, O INSS opôs embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença proferida. Segundo o INSS, determinou-se na sentença a concessão do benefício desde 27.07.2012 (citação), sem levar em consideração os dados do CNIS, em que constam recolhimentos efetuados até janeiro de 2013, presumindo o exercício de atividade laborativa. Alega a Autarquia que há contradição porque, na fundamentação da sentença afirmou-se que durante o tempo em que o autor estava trabalhando, seria indevido o auxílio-doença. Manifestou-se o autor (f. 234/238). Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Deveras, a sentença apresenta contradição. Conforme extrato CNIS de f. 223, o autor recolheu contribuições até janeiro de 2013, e não até 06.2012, conforme constou na sentença. Tendo a sentença manifestado que não é permitido o recebimento de auxílio-doença quando se está trabalhando, o caso é mesmo de contradição. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO para que conste do dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por NELSON SCHIAVON, em fase do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 01.02.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GELSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em meados de 04.2012 (NB n.º 548.826.006-0). Juntou documentos (f. 04/38 e 43/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 41). O INSS apresentou contestação às f. 45/47, pedindo a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 49/59). Réplica (f. 61). Decisão de saneamento do feito (f. 63). Laudo pericial (f. 66/73). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 79). O INSS apresentou proposta de acordo (f.81/82), acompanhada de documentos (f. 83/85). A parte autora manifestou-se às f. 87/92 e também às f. 94/98, recusando a proposta do acordo. Novamente, disse o INSS (f. 99). É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor é portador de lombociatalgia crônica com presença de alterações dos discos lombares, doença que o incapacita total e temporariamente para o trabalho (f. 67/73). Quanto os requisitos da qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor teve contrato de trabalho vigente de 22.04.97 até 13.08.2012 e que ele esteve em gozo de auxílio-doença de 09.12.2010 a 05.05.2011 e de 09.11.2011 a 26.04.2012 (f. 59). O perito não soube identificar com exatidão a data do início da doença e da incapacidade. Assim, é de se considerar a data de início da incapacidade o dia da realização da perícia em 27.02.2013 (f. 63), momento em que o autor se encontrava no período de graça, por força do disposto no artigo 13 do Decreto 3048/99. O benefício não é devido desde a data do requerimento administrativo porque o autor não comprovou que estava incapacitado naquela ocasião. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com início em 27.02.2013. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 29.08.2012 e sua manutenção até, ao menos, a reabilitação profissional. Juntou a procuração e documentos (f. 05/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 29/33, pedindo a improcedência da ação, e juntou documentos (f. 34/39). Réplica (f. 42). Decisão de saneamento do feito (f. 44). Laudo pericial (f. 51/57). Alegações finais às f. 67/68 e 70/72. Manifestou-se a autora à f. 75. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora é portadora de lombalgia crônica, com alterações degenerativas incipientes da coluna lombar e está total e temporariamente incapacitada para a atividade que exercia (trabalhadora rural no corte de cana de açúcar). O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 05 (cinco) anos, segundo relato da pericianda. Observa-se do CNIS de f. 71, que a autora mantém contrato de trabalho com Benedito Antonio Gutierrez, desde 01.09.2008. Dessa forma, não é possível concluir que, efetivamente, a incapacidade preexistia há cinco anos, se ela celebrou contrato de trabalho posteriormente ao suposto início da incapacidade. Além disso, o perito apontou a data de início da incapacidade de acordo com relatado da autora. Considerando-se que o perito apontou a incapacidade da autora no momento da realização da perícia médica, é de se presumir que ela a acometia desde o momento em que requereu o benefício na esfera administrativa, em 29.08.2012 (f. 11). Preenche, portanto, os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Sobre a alegação do INSS de que a autora vem exercendo atividade laborativa, embasada nos recolhimentos que constam do CNIS, outra coisa não se poderia dela esperar. Com efeito. É natural que a autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir auxílio-doença quando ele é devido. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, em 29.08.2012 (f. 11). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 29.08.2012 (f. 11). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001,

com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002138-77.2012.403.6117 - LUCIMAR GIROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que LUCIMAR GIROTO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/76). À f. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 81/87, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 89/91). Réplica às f. 93/98. Decisão de saneamento do processo à f. 104. Estudo social às f. 109/111. Laudo médico pericial às f. 112/119. Alegações finais às f. 126/129 e 131. Parecer do MPF às f. 133/134, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que A autora tem antecedentes laborais como doméstica e continua fazendo as tarefas do lar. Suas queixas mais marcantes são de dor na costela lombar o que, entretanto, não teve correspondência no exame clínico e nas manobras efetuadas. Não há elementos para que possamos considerá-la incapaz para suas tarefas laborativas habituais. A autora é relativamente jovem e tem condições de atividades laborativas compatíveis com suas queixas. (f. 115). Acrescentou, em resposta ao quesito judicial n.º 01, que o problema da baixa acuidade visual e as dores relatadas na coluna obviamente obstruem parcialmente a participação plena e efetiva em igualdade de condições com aquelas consideradas hígdidas. (f. 115) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002225-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO M) A parte autora embargante opôs embargos de declaração (f. 176/179) em face da sentença proferida às f. 171/173, aduzindo obscuridade ou contradição ao ter afirmado na sentença que a decisão administrativa que indefere a compensação pleiteada pelo contribuinte teria o condão de, em si própria, dar nascimento a uma nova obrigação, constituindo o crédito tributário e trasmudando o lançamento por homologação ou autolançamento em um tertium genus. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do

CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. No caso dos autos tem razão a parte autora, o parágrafo questionado dá obscuridade à decisão e melhor seria que fosse suprimido. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e DOU-LHES PROVIMENTO, para suprimir o seguinte parágrafo: Todavia, havendo o indeferimento das Compensações (Declaração do Contribuinte) durante o decurso do prazo do atual 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, tal decisão administrativa, que apresenta nova obrigação tributária, constitui o crédito tributário na forma do art. 142 do CTN, não havendo que se falar em lançamento por homologação. P.R.I.

0002254-83.2012.403.6117 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 17/104). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a gratuidade judiciária à f. 107. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 113/116), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 118/129). Réplica às f. 132/144. O autor não compareceu à perícia médica (f. 150/151). Prestados os esclarecimentos sobre o não comparecimento (f. 152), a perícia foi redesignada (f. 155). O autor novamente não compareceu à perícia (f. 158/159). A realização da prova oral foi indeferida (f. 160). Alegações finais (f.164/175 e 176). É o relatório. Fundamento e Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado do autor. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, o Autor, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-20.2012.403.6117 - OCTAVIO APARECIDO ANEZIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta por OCTÁVIO APARECIDO ANEZIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

(17/02/2012), objetivando-se, ainda, a inclusão no tempo de serviço do autor do período de trabalho não reconhecido pelo INSS, de 20/12/1974 a 20/12/1979, como lavrador, na Fazenda Beira Alta. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 99, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 102/105, alegando prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 112/113. Saneamento do feito à f. 116. Realizou-se audiência, onde foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal dispõe que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, aos trinta e cinco anos de contribuição, para o homem, e trinta anos de contribuição, para a mulher. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Atividade rural. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Com isso, o rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. Por tal razão, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Prova Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Essas as razões de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência. Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impor-lhe limitação probatória implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. A anotação registrada em CTPS, anteriormente a sua emissão, deve ser considerada como início de prova material, se respaldada em outros meios de prova. O simples fato do contrato de trabalho ser anterior à data da admissão não é suficiente para considerá-lo nulo, tendo em vista outros elementos apontando no mesmo sentido, inclusive os depoimentos testemunhais. (TRF da 3ª Região - AC n.º 0002768-50.2000.403.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) - Grifos nossos. Menor de 12 Anos de Idade Quanto ao termo inicial do período pretendido, há entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. A jurisprudência do STJ e do STF é no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Para o menor de 12 anos, entretanto, não se verifica nenhum óbice ao reconhecimento da sua qualidade de segurado, em razão do labor, urbano ou rural, posto que o art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. A proibição

do trabalho durante a infância ou parte da adolescência é estabelecida em benefício do menor e não em prejuízo dele, devendo, portanto, acarretar sanções somente para quem o contrata ou permitiu seu trabalho. Observe-se, inclusive, que, como as contribuições previdenciárias possuem caráter tributário, elas devem ser cobradas dos empregadores dos menores, por força do art. 118, inciso I do CTN, que, acolhendo a cláusula pecúnia non olet, dispôs que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se à atividade rural exercida no período de 20/12/1974 a 20/12/1979, anotada retroativamente na CTPS do autor. O período controvertido encontra-se anotado na CTPS da parte autora (20/12/1974 a 20/12/1979), consoante cópia juntada à f. 16. Todavia, referido contrato de trabalho foi anotado retroativamente, haja vista que a CTPS do autor fora expedida em 25/01/1980. Da análise da prova documental, não é possível desconsiderar o fato social existente à época. Com efeito, muitos foram os casos em que os empregadores registraram seus empregados de forma retroativa, o que, evidentemente, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, o segurado não pode ser responsabilizado por tal irregularidade, principalmente quando puder comprovar o período de trabalho por outros meios, como é o caso dos autos. No caso presente, o autor completou 12 anos de idade em 13/01/1974, de modo que o reconhecimento do trabalho rural exercido a partir de 20/12/1974 em nada se contrapõe ao entendimento jurisprudencial supra. Ouvido o autor em audiência, ele disse que trabalha na Fazenda Beira Alta desde 1974. No início, trabalhava na lavoura de algodão e milho, e também como campeiro, no manejo de gado leiteiro, onde produzia 300 (trezentos) litros de leite ao dia, em média, com o auxílio de outras 5 (cinco) pessoas aproximadamente. Atualmente é o administrador da propriedade e exerce esta função há 4 (quatro) anos. As testemunhas ouvidas em audiência foram convincentes e unânimes em corroborar as alegações do autor. Ademais, o próprio INSS reconheceu o tempo de serviço de atividade rural alegado pelo autor, consoante manifestação de f. 127. Assim, considerando o tempo de serviço/contribuição já reconhecido administrativamente à f. 87, somado ao período reconhecido nesta ação, chega-se ao total de 37 anos, 1 mês e 28 dias, restando comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, da CF/88). Não há falar em limite de idade, uma vez que tal regra somente se aplica aos benefícios concedidos nas hipóteses do art. 9º, 1º, da EC 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pelo autor na atividade rural o período de 20/12/1974 a 20/12/1979, e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2012), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2013. Condeno o INSS ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002546-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PAES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 45.121,05 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela concessão do benefício de aposentadoria devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 18/128). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo em razão dos documentos (f. 131). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 133/140). Sobreveio réplica às f. 143/149. Não foram específicas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem

rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos

acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 105) no montante de R\$ 16.472,82, em 2008; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 22/105); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base

de cálculo, o que consta no art. 4ª da referida IN; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002615-03.2012.403.6117 - SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SILVIA MARIA MENDONÇA MEIRELES BEZERRA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir a importância de R\$ 34.731,15 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos), relativo ao imposto pago indevidamente na declaração anual de ajuste do ano calendário 2008 - exercício de 2009, em decorrência de valores pagos em atraso (Reclamação Trabalhista - readmissão e ademais verbas), e efetuar o cancelamento da notificação de lançamentos (multa e juros), com a consequente devolução das parcelas pagas e, ainda, que os valores a serem restituídos sejam acrescidos de correções monetárias, desde as datas dos pagamentos das importâncias indevidas, com juros de mora pela taxa Selic, nos termos da lei, desde a data da citação. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/127). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 130). A ré apresentou contestação (f. 132/139). Réplica (f. 142/149). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ,

diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). Convém lembrar que a Fazenda Nacional está dispensada do ônus da impugnação específica, visto que lida com direitos indisponíveis. À Fazenda Nacional, por seu turno, incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739,

RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: a autora comprovou a retenção do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 45.050,22 (quarenta e cinco mil e cinquenta reais e vinte dois centavos) (f. 90/101). Comprovou, também, a inscrição em débito automático de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 100,12 (cem reais e doze centavos). a autora comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamação trabalhista) (f. 23/101) e os montantes recebidos; a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada diferentemente. Diante da inexistência das declarações de competências anteriores, só se pode liquidar a diferença nos termos da IN/SRF n.º 1.127/2011. DA MULTA DE OFÍCIO A multa de ofício está prevista no inc. I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e incide quando o sujeito passivo da obrigação tributária não paga, não recolhe, não declara ou não fornece declaração exata sobre fato relevante para a apuração do tributo. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) No caso concreto, o contribuinte está sendo multado por supostamente ter declarado erroneamente ou ter omitido o montante de R\$ 50.521,00 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais) (f. 125). A Secretaria da Receita Federal entende que o procedimento correto seria declarar todo o montante de R\$ 220.532,51 (duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) como rendimentos tributáveis do ano-calendário 2008. Entretanto, a parte autora subtraiu do valor recebido o montante pago ao advogado (R\$ 50.521,00), que foi declarado como pagamento efetuado (f. 106). Desta forma, declarou como valor recebido o montante de R\$ 170.011,51 (cento e setenta mil, onze reais e cinquenta e um centavos) (f. 102). Na realidade, não haveria como o contribuinte declarar corretamente, porque não havia distinção de valores recebidos acumuladamente e os recebidos no ano-calendário. Em outras palavras, o programa da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possibilitava a correta declaração, o que só veio acontecer com a inserção do campo de rendimentos recebidos acumuladamente no programa da declaração após a promulgação da MP 497/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n.º 7.713/88. Mais do que isso, o contribuinte acreditava que assim devesse proceder, tendo em vista que o art. 12 da citada Lei possibilita a diminuição do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento da renda, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal (Precedentes: REsp 1183124/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2010, DJe 23/09/2010; REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 ; REsp 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002; PROCESSO: 200782000079198,

APELREEX13603/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 14/07/2011 - Página 582; AC 00171204420114058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 543). Ainda que assim não fosse, a multa não tem como se manter, porque deixou de subsistir sua base de cálculo com esta decisão. De fato, sendo correta a apuração sob o regime de competência - e não a apuração lançada de ofício - não há diferença de imposto que tenha sido apurada com o lançamento realizado, que passa a ser anulado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário n.º 2009/554744251828774 e condenar a União a calcular o imposto de renda devido para os tributos recebidos acumuladamente nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, repetindo o que foi pago a maior, com juros e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP. Diante da sucumbência da Fazenda Nacional, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, pois ilíquida a sucumbência fazendária. A Fazenda Nacional é isenta de custas e a parte autora não as adiantou, porque é beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, não há condenação em custas. P. R. I.

0000462-60.2013.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL APARECIDO MORA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de vigência do auxílio-doença concedido administrativamente, ou de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa do último benefício concedido. Juntou documentos (f. 09/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 30/34, pedindo a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 35/38). Laudo pericial (f. 41/44). O INSS apresentou proposta de acordo (f.46/47). A parte autora não aceitou a proposta de acordo (f. 52/54). O INSS reiterou as manifestações anteriores pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, que sejam observados os parâmetros da proposta de acordo de f. 46/47. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor apresenta TB pulmonar, cavitações pulmonares e doença intersticial pulmonar (A15, J47), que o incapacitam parcialmente para o trabalho e de forma temporária. Afirmou o perito médico que a doença teve início há 13 anos e a incapacidade desde o final de 2008 (f. 44). Quanto os requisitos da qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até 10.09.2008. Depois, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09.01.2003 a 19.11.2003. Manteve contrato de trabalho no período de 22.04.2009 a 30.09.2009 e, novamente, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença no período de 30.08.2009 a 25.01.2003 (f. 38). Preenchidos os requisitos de incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. O benefício de auxílio-doença é devido desde a data do início da cessação na esfera administrativa, em 25.01.2013 (f. 35). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor a partir da cessação indevida, em 25.01.2013 (f. 35). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000536-17.2013.403.6117 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SEBASTIANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2012). Juntou documentos (f. 15/27). À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 33/40), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 45/49. Saneamento do feito à f. 52. Audiência de instrução e julgamento às f. 63/65, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. IDADE A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). CARÊNCIA Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. SIMULTANEIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) MEIOS DE PROVA Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). 3º DO Art. 48 DA LEI N.º 8.213/91 Não implementados estritamente os requisitos acima especificados, mas cumprida a idade (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, o trabalho agrícola deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas

pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EIAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam a carência se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012). Portanto, aquele que desempenha atividade rural em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo, que não tenha completado o número de meses de atividade rural correspondente à carência necessária ao atingir 60 anos de idade se homem ou 55 anos de idade se mulher, poderá aposentar-se por idade ao completar 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher, caso consiga comprovar a carência. No caso dos autos, a autora é nascida em 02/10/1950, tendo completado 55 anos de idade em 02/10/2005 e 60 anos de idade em 02/10/2010. A CTPS da autora comprova 6 anos, 4 mês e 28 dias em atividade urbana, de 1980 a 1995; e 1 ano, 8 meses e 9 dias de contratos de trabalho rurais em 2002, 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012. Teria que comprovar 174 contribuições de carência, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. O início de prova material representado pela certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, bem como a prova testemunhal produzida, levam à convicção de que a autora trabalhou, sim, os aproximadamente 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses que faltariam para complementar a carência. Tendo em vista que a autora completa a carência com tempo de atividade urbana e que também exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos, tenho que se enquadra nos 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91. Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/11/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20/11/2012). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/09/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua

efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido até a sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000592-50.2013.403.6117 - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON BRAS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 33/34). O INSS apresentou contestação às f. 37/40, manifestando-se pela improcedência da ação e, em caso de acolhimento do pedido, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 42/46). Laudo pericial (f. 48/52). Manifestou-se o INSS à f. 59 sobre o laudo pericial, tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo (f. 59 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora o autor apresente rotura do tendão suprespinhal, não está incapacitado para o seu trabalho habitual no bar de que é proprietário. Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000633-17.2013.403.6117 - JONAS BORSONARO SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JONAS BORSONARO SOUZA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 10/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 35/39). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos

para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais

e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de imposto de renda no valor de 2.299,74, em DARF, no dia 08.04.2008 (f. 15); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 14); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, o que consta no art. 4ª da referida IN; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo

0000662-67.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 60). O INSS apresentou contestação às f. 63/66. Réplica (f. 79/80). Laudo pericial (f. 72/76). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 82/83), que foi aceita pela autora (f. 89). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000723-25.2013.403.6117 - MARTA HELENA RABAQUIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) Vistos, MARTA HELENA RABAQUIM, qualificada na inicial, propõe ação em face da UNIÃO, em que objetiva a condenação à concessão do benefício de seguro-desemprego e à reparação por danos morais. Relata na inicial que foi empregada da empresa Valdecir Francisco Claro e teve seu contrato de trabalho rescindido em 03.02.2012. Em 14.02.2012, requereu seguro-desemprego. O Posto de Atendimento ao Trabalhador encaminhou-a para a empresa Sup Por do Sol, para que fosse submetida à entrevista e recolocação no mercado de trabalho. Procurou a empresa e demonstrou que se encontrava em tratamento médico, por estar acometida de perda auditiva neurosensorial decrescente do ouvido esquerdo SRT 30dB. Assim, não poderia ser admitida em qualquer nova função. Acatada sua justificativa pela empresa, retornou ao PAT e foi orientada a apresentar recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego. O prazo dado para início do recebimento após a apresentação do recurso (16.02.2012), foi de 30 a 120 dias. Após cerca de 13 meses da data do recurso, a autora não recebeu o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/23). Foi determinada a intimação da União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). Manifestou-se às f. 28/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). A ré apresentou contestação (f. 37/39). Réplica (f. 42/45). As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, dispõe: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O artigo 7º da citada lei estabelece que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. A própria autora afirmou na inicial que foi encaminhada para empresa Sup Por do Sol, para entrevista e recolocação no mercado de trabalho. Não obstante, ela diz que procurou a empresa pela empresa e demonstrou que se encontrava em tratamento médico, vez que acometida de perda auditiva neurosensorial decrescente do ouvido esquerdo SRT 30 dB (...). Assim sendo, não poderia ser admitida em qualquer nova função. (...). Na carta de encaminhamento à empresa Sup Por do Sol, acostada à f. 19, consta que a autora concorreria à vaga de atendente de balcão. Dos fatos relatados na inicial, nota-se que ela não teve interesse na vaga de emprego para a qual fora encaminhada. Não comprovou sequer o comparecimento à empresa. Embora tenha afirmado que se encontrava em tratamento médico, por estar acometida de perda auditiva neurosensorial decrescente do ouvido esquerdo SRT 30 dB, não comprovou a incapacidade e a impossibilidade de desempenhar essa atividade para a qual foi encaminhada. A declaração médica de f. 20 apenas atesta doença que a acomete. Ao contrário, ela própria reconheceu que não poderia ser admitida em qualquer nova função, porém, sem nenhuma comprovação. Essa situação equipara-se à prevista no art. 8º, inciso I, da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei n.º 12.510/2011,

que dispõe que o benefício do seguro-desemprego será cancelado pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior. Se a autora não comprovou a sua incapacidade para o trabalho, deveria ter observado corretamente o procedimento a que foi proposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego para sua recolocação no mercado de trabalho. E, conseqüentemente, mantendo-se empregada, não faria jus ao benefício do seguro-desemprego. Aliás, meses depois da rescisão de seu contrato de trabalho, em 01.08.2012, foi admitida na empresa Elaine Cristina da Costa Telemarketing ME (f. 14), para exercer a atividade de operadora de telemarketing. Dessa forma, não está comprovado o preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro-desemprego. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele

se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexó etiológico. No caso dos autos, a autora não comprovou que tem direito ao recebimento do seguro-desemprego. Dessa forma, a não concessão do benefício não gera o direito à reparação dos danos morais. A situação narrada nos autos não ultrapassou as raias dos dissabores cotidianos que a vida moderna, infelizmente, traz consigo. E mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Posto isto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-10.2013.403.6117 - AMARO GOMES DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por AMARO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/067.486.019-5), fixando-se a DIB em 04/09/1990, e não em 26/06/1995, como deferido pelo INSS. Sustenta que a DIB em 26/06/1995 ensejou RMI menos vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. No mérito, a petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 11/09/1995 (f. 12 do procedimento administrativo digitalizado na mídia de f. 36). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012) No mesmo sentido, também decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no

juízo do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura desta ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001790-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002536-75.2008.403.6307). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 60.154,00 (sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizado até 06/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, porém, suspendo o pagamento, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-69.2001.403.6117 (2001.61.17.001284-5) - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSA FERREIRA CARDOSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCILIO MUSSIO E ARMANDO SANGALETTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos sucessores do autor Moacyr Hildebrando Tonon (f. 211), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO X ADELIA APARECIDA MIRAS GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO ANTONIO GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ERNESTO ANTONIO GRIGIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-38.2013.403.6117 - LUIZ MARCOS ANTONIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001556-43.2013.403.6117 - HOMERO DA SILVA FERNANDES X SOLANGE DE FATIMA CUETO DIONISIO X SERGIO ALEXANDRE CORREA X MARCELO GONCALVES DA COSTA X OSEIAS PEDRO OLARIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001561-65.2013.403.6117 - PAULO CESAR GOMES PEREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELIO ANTONIO DA CRUZ X CLAUDIA ELAINE PIRES DE CAMARGO X JURACI ANTUNES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001614-46.2013.403.6117 - JUARI DA SILVA ALMEIDA X ALMIR VALDINEI TEMPORIM X RENATA FRANCISCO DE SANTANA X CARLOS ROBERTO PUCI X CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001616-16.2013.403.6117 - INES GOMES VIEIRA FRANCISCATTO X ANTONIO MARCOS DE MELO X MARCO ANTONIO CUETO X EVERTON PINTO FERREIRA X ADILSON DONISETTE BARBETTA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001618-83.2013.403.6117 - EURICO FRANCO X DORIVAL EZIQUIEL X ANGELA MARIA RODRIGUES CANO X WALTER ROGERIO VOLTOLIN X ANGELO JOSE BUSSELI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001631-82.2013.403.6117 - DJALMA DE JESUS CORREA X LUZINETE SILVA X SAMANTA JULIANA PEREZ X NATALIA TAMIRES MURDIGA X RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001646-51.2013.403.6117 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001649-06.2013.403.6117 - ELTON ROGERIO BROMBINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001655-13.2013.403.6117 - ORLANDO BATISTA CAVALCANTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001662-05.2013.403.6117 - CLARINDA APARECIDA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001663-87.2013.403.6117 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001715-83.2013.403.6117 - ALESSANDRO ROGERIO DE FREITAS X ANTONIO WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS MASCARI X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA BARBOSA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001803-24.2013.403.6117 - JOEL DE ARAUJO DA SILVA X EUSTAQUIO EURICO SILVA X SILVIO CARLOS CARRARA X CELSO EVERTON DIAS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001826-67.2013.403.6117 - MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA X EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA X JACQUELINE KELI PREVELATO X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001828-37.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001829-22.2013.403.6117 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES X MARIA DA CONCEICAO SALOMAO X AURELINA RODRIGUES ALVES X IRACI PELEGRINO RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001832-74.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO ANDRADE X ANTONIO BORGES LEAL X DENILDO PEREIRA DA SILVA X ONESIO FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001833-59.2013.403.6117 - ROQUE QUIRINO DE PAULA X ELIAS FERNANDES AGUIAR X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001834-44.2013.403.6117 - NILTON LEAL DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X JOAO CLAUDIO BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001835-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARAES X RENATA TORQUETTI X CLAUDETE ALVES DA SILVA X ROSINEIDE XAVIER DOS SANTOS X ANA MARIA MASITELLE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001836-14.2013.403.6117 - JOAO VIEIRA FOGACA X ROBERTO JANUARIO DE SOUZA X AFONSO ALVES DOS SANTOS X VALMEI FRAUZINO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001837-96.2013.403.6117 - LAZARO ALVES CARDOSO X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA X JURANDIR APARECIDO MARTINS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001838-81.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO TRINDADE X JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES X ALEX FABIANO MAGOSSO X LUIZ ANTONIO TORQUETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001839-66.2013.403.6117 - CRISTIANO GONCALVES X COSME PINTO DA ROCHA X PAULO ROGERIO GOMES X VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001840-51.2013.403.6117 - PAULO MARCHIORI X CLEIDE DA SILVA X SOLANGE APARECIDA ALVES X EDEVALDO BRICHI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001841-36.2013.403.6117 - ABILIO SCUDELETTI JUNIOR X RENATA CRISTINA CERVATTI SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001842-21.2013.403.6117 - GIVALDO LIMA MOTA X SILVIA MADALENA DOS SANTOS MOTA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001845-73.2013.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS SENA X RONALDO HENRIQUE DE MATTOS X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X VIVIANE CRISTIANA DE CAMPOS X ANA CELIA NANCLAREZ PEROBELLI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001846-58.2013.403.6117 - ADEMIR MILANI X JOAO CARLOS MARTINS X LUIZ FERNANDO PINHEIRO X RUBENS GREGORIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001886-40.2013.403.6117 - EDSON LUIZ TERRERI X TANIA PRISCILA DE ALMEIDA X JOSE LUCIANO DE LIMA X JOSE MARCOS DE LIMA X VALTER RIBEIRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001890-77.2013.403.6117 - DANILO LUCIANO RIBEIRO DOS ANJOS X ALINE PRISCILA DE LIMA X VITALE GOMES SALDANHA LUIZ X ROSELI VIEIRA LUIZ X LUCIA HELENA DE FATIMA LOURENCIANI OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001988-62.2013.403.6117 - LEANDRO RAFAEL PINTANELLI X KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES CALIXTO X ZENILDE FRANCISCA DA SILVA X LEONEL JUSTINO DA SILVA X PAULO MARFIL MARCOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001990-32.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO PATERNO X SONIA MARIA PIZZINATO X VALDIRENE BENEDITA AGUIAR X ANTONIO VIEGAS X ANTONIO VITORIO DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001991-17.2013.403.6117 - RENATO JACOB PEDROSO X NILZETE MARTINS BORGES X VILMA BISPO DE CARVALHO X JAIR ALVES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001992-02.2013.403.6117 - LUIS CARLOS CUSTODIO X MARIA ILDA DA SILVA COSTA X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIA RODRIGUES RAMOS X PRISCILLA ALCAIDE GONCALVES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001996-39.2013.403.6117 - ROBERTO JOSE DA SILVA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA X ROSEMEIRE DE CHIACCHIO X JOSE DINIZ FERREIRA X JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002025-89.2013.403.6117 - GILCIVAN BEZERRA DE ARAUJO X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X EDEVALDO DONISETE SABBADINE X VIVIANE FRIS GIMENEZ X ROBSON FAGNER DE MELO SOUTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002033-66.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TERESA ESTEVAO NONO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002035-36.2013.403.6117 - JORGE ZANETI X CIBELE CRISTINA BARBOSA ZANETI X JOSE EDUARDO ALVES CUNHA X ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002038-88.2013.403.6117 - LEANDRO ROGERIO GOMES X ERICA ALECSANDRA OLIVATO GOMES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002041-43.2013.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X EXPEDITO PEDRO DE SOUZA X GIOVANI BRUNETTI PRESTES X JOAO LINO DE PAULA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002050-05.2013.403.6117 - BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO X VALDIR AMERICO DIONISIO X EDENILSON LOPES X VILMA GOMES DE CASTRO X JOSE PEDRO AVILA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002051-87.2013.403.6117 - PAULA FERNANDA BARRO X RITA DE CASSIA FERNANDES X CLEONICE DE LIMA X LUIZ HENRIQUE ZAGO X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002052-72.2013.403.6117 - LUIS APARECIDO ROJO X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA LUIZ X SILVANA CRISTINA PAVAN X MARA REGINA PAVAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-85.2013.403.6117 - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o comprovante do pagamento da fatura vencida em 09/01/2013 encontra-se juntado aos autos, com autenticação mecânica inserida pela ré. Instada a manifestar-se a respeito, a CEF não apresentou razões plausíveis que pudessem afastar a veracidade da autenticação de f. 17. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a CEF retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, nestes inserido por conta do estorno do pagamento efetuado no dia 08/01/2013 (f. 18). Inverto

o ônus da prova em favor da autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir. À CEF para especificar provas. Int.

Expediente Nº 8686

MONITORIA

0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Fls. 205/206: manifeste-se o réu. Int.

0001984-93.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DA SILVA

Considerando o informado, na petição de fls. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 59/60. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 288/296: manifeste-se a parte autora. Int.

0002580-24.2004.403.6117 (2004.61.17.002580-4) - PAULO ROBERTO CASARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Fls. 239: defiro o desentranhamento da petição de fls. 231/233, restituindo-a à sua subscritora. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito a fls. 238. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000748-72.2012.403.6117 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo B) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que SEBASTIÃO DA SILVA ADORNO pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS OMPANHIA DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 19/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). A Caixa Seguradora S/A contestou (f. 102/142). Apresenotu documentos (f. 143/210). A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou (f. 212/235) e apresentou documentos (f. 236/250). Réplicas (f. 257/308 e 309/360). Por força da decisão de f. 361, manifestaram-se a União e a CEF (f. 382/383 e 388/394. Manifestou-se o autor (f. 398/406). Às f. 408/409, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para análise do interesse de intervenção da CEF e da União. Redistribuídos os autos neste Juízo Federal, foi determinada a intimação da CEF (f. 442), que se manifestou (f. 446/487). Pela decisão de f. 529/532, foi reconhecida a falta de interesse jurídico da CEF e determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual. Interpostos embargos de declaração (f. 533/539)... A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 542/597), ao qual foi dado provimento para manter a CEF

como assistente simples da seguradora. As partes especificaram provas (f. 603/604, 605/606, 608/609). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Indefiro a prova pericial, porquanto tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Indefiro o pedido de prova oral e a expedição de ofício requeridas pelas corrés, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente à formação da convicção deste magistrado. Passo à análise das preliminares arguidas. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois ela contém os elementos necessários à apreciação do pedido. A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelas rés não merece ser acolhida, pois o contrato de seguro foi celebrado com elas. As demais preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do primeiro parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os defeitos físicos que foram aflorando com o tempo, em todas as residências e nas condições idênticas, evidenciam que tiveram origem na falta de recalques, em fundações mal executadas e que as quedas do reoque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 36/37): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas

ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 37): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Cumpra a secretaria a decisão de f. 602, para cadastramento da CEF e da União como assistentes. P. R. I.

0000899-38.2012.403.6117 - MANOEL MOREIRA DE BARROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo B) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MANOEL MOREIRA DE BARROS pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 16/41). Às f. 42/43, foi facultada a regularização da representação processual e foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A representação processual foi regularizada (f. 44/45). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 46/58), tendo a decisão sido mantida à f. 59. Pelo E. Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso (f. 512/515). Após a juntada de novos documentos (f. 60/61), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 62). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP) contestou (f. 75/99) e apresentou documentos (f. 100/126). A corrê Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 128/179). Trouxe documentos (f. 180/417). Réplicas (f. 422/444 e 445/481). Da decisão de saneamento do feito (f. 503/506), foram interpostos dois agravos retidos e de instrumento (f. 528/532, 584/603 e 555/583) e embargos de declaração. Revendo posicionamento anterior, foi determinada a suspensão destes autos até ingresso da CEF (f. 609). Após manifestação do autor, a decisão foi mantida (f. 662). A CEF contestou (f. 666/697). À f. 701, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Pela decisão de f. 705/706, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual. Foi interposto agravo de instrumento pela corrê Companhia Excelsior de Seguros (f. 710/735). Manifestou-se a União (f. 742//743) e interpôs agravo de instrumento (f. 744/749). A CEF comprovou que o contrato discutido é vinculado à apólice do ramo público (66) (f. 775/797). Por força dos documentos acostados pela CEF, foi reconsiderada a decisão de f. 705/706 (f. 798). As partes e assistentes simples especificaram provas (f. 803/804, 805, 806/807, 808/809 e 811). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual. Reconsidero, entretanto, parcialmente, a decisão que deferiu a prova pericial requerida pelas partes, porquanto tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Indefiro o pedido de prova oral e a expedição de ofício requeridas pelas corrés, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente à formação da convicção deste magistrado. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As demais preliminares já foram apreciadas na decisão de saneamento do feito. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na

inicial que (f. 03, último parágrafo): (...) Ocorre que os autores (sic) verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, dentre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua razão pela qual a evolução dos mesmos, associado a péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 279): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 280): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.),

TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença: 1) ao Relator dos Agravos de Instrumento que tramitam no E. TRF da 3ª Região e 2) ao Relator dos Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0290928-33.2011.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme extratos anexos. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo, mantendo-a apenas como assistente. P. R. I.

0000456-53.2013.403.6117 - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls 60/64: Dê-se vista à parte autora.Int.

0001615-31.2013.403.6117 - RONILSON GONCALVES DOS SANTOS X AGATA DANIELA RUFFO X BENEDITA ANTONIO PEREIRA X ROSELI DIRENZI X CARINA PEDRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001632-67.2013.403.6117 - ANDRE APARECIDO ROZANTE X ARIANE SILVANA RODRIGUES X MARLENE SOUZA DA SILVA X ELIZANGELA ALVES DE AZEVEDO OLIVEIRA X SILVANE VASCONCELOS DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001639-59.2013.403.6117 - ROSEMARY APARECIDA LUCHESI FRASSAO X TATIANE RENATA HERNANDEZ X MARTA VAZ LIMOEIRO CEZAR X ADRIANA SILVA PORTO X CAMILA AMANDA ALVES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001640-44.2013.403.6117 - GENILDO DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MORENO X CLARINDO LUIZ AMERICO X NELSON APARECIDO CASTILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc.A preliminar de incompetência do juízo encontra-se superada, com a redistribuição do feito nesta Subseção.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0001751-28.2013.403.6117 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS X RENATA FURLANETTI DOS SANTOS X JOSEVALDO IVANILDO DA SILVA X ANTONIO DONIZETE SALA X JOSE LUIZ BARBOSA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001995-54.2013.403.6117 - NOEL FERNANDES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DA SILVA PORTO X LAIRCE APARECIDA DARIO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS CASALE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002024-07.2013.403.6117 - NATALINO DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JESUS MARCIO VICARI X FERNANDA CAROLINA GROMBONI X LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002081-25.2013.403.6117 - LUZIA SANTANA RAMOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUZIA SANTANA RAMOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 07/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade

da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002186-02.2013.403.6117 - SERGIO EDUARDO GAZANA X ANDRE DOS SANTOS SOARES X MARIA DE LOURDES MOYA X ELITON RODRIGO MEDEIROS X HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, SÉRGIO EDUARDO GAZANA, ANDRÉ DOS SANTOS SOARES, MARIA DE LOURDES MOYA, ELITON RODRIGO MEDEIROS e HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/47). É o relatório.

Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE

CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002187-84.2013.403.6117 - NEUSA APARECIDA DE SOUSA BASSO X ANDERSON DONIZETE BASSO X JEYSON DONIZETE BASSO X REGINA HELENA ZANETTI TELLO X NICOLAU RODRIGUES DE LIMA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, NEUSA APARECIDA DE SOUSA BASSO, ANDERSON DONIZETE BASSO, JEYSON DONIZETE BASSO, REGINA HELENA ZANETTI TELLO e NICOLAU RODRIGUES DE LIMA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/46). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD,

passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a

constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002188-69.2013.403.6117 - CLEBER MACIEL X PAULO ROBERTO SALEMI X RICARDO LUIZ LHAMAS X EDI CARLOS CORREA PERETTI X EVANDRO LUIZ LOPES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, CLEBER MACIEL, PAULO ROBERTO SALEMI, RICARDO LUIZ LHAMAS, EDI CARLOS CORREA PERETTI e EVANDRO LUIZ LOPES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/52). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e

Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002194-76.2013.403.6117 - LUZIA APARECIDA ALFREDO FIGUEIREDO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, LUZIA APARECIDA ALFREDO FIGUEIREDO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, ou não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de

1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar, ainda que por ora, a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 1º, do art. 739-A do CPC, que devem estar presentes em sua integralidade, interpretação que se extrai da aludida norma. Com efeito, abstendo-me, no momento, da análise dos outros requisitos legais, não verifico, de plano, a configuração de manifesto e grave dano causado ao embargante pelo prosseguimento da execução que se busca obviar. Dê-se vista à CEF, para fins do art. 740, do referido diploma.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE

Vistos,Cite-se e intime-se o réu para que, em 5 (cinco) dias, proceda à devolução do procedimento administrativo referente ao NB 154.970.436-0 e, querendo, apresente contestação.Não sendo restituídos os autos, nem sobrevindo manifestação do réu, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser determinada a busca e apreensão do mencionado autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMILTON CANDIDO DOS SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 200: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 82 de acordo com os cálculos de fls. 177.Com a juntada da cópia do alvará, officie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005842-58.2008.403.6111 (2008.61.11.005842-2) - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 363.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-46.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000692-23.2013.403.6111 - SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 95/104: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia.Nomeio o Dr. CÉSAR AUGUSTO BAAKLINI, CRM 101.387, com consultório situado na rua Vinte e um de Abril nº 251, telefone 3221-9423, para a realização

de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001454-39.2013.403.6111 - HISAO ISHIDA(SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 123/124. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-88.2013.403.6111 - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 93 para o dia 10 de MARÇO de 2014 às 14 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 01/11/2001 a 29/04/2003 e 02/01/2004 a 02/12/2005. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a autora os apresentou às fls. 18. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-80.2013.403.6111 - ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002062-37.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 56 para o dia 10 de MARÇO de 2014 às 15 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002375-95.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do contrato de mútuo habitacional e a condenação da CEF na devolução em dobro do valor pago indevidamente a título de taxa de construção. O autor alega que no dia 11/06/2010 firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 8.5555.0265.899-4, valor da operação de R\$ 59.990,00. Durante a construção do imóvel foram cobrados encargos abusivos, tais como: I) comissão pecuniária; II) juros e atualização monetária sobre o saldo devedor apurado mês-a-mês; e III) taxa de administração. Regularmente citados, somente a CEF apresentou contestação alegando que a operação tem duas fases distintas: o primeiro encargo mensal vence no mês subsequente ao da contratação, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, e é composto pelo pagamento de juros e correção monetária sobre o valor que efetivamente já tenha sido repassado à Construtora e a partir do mês subsequente ao término do cronograma da obra, no mesmo dia da contratação, são devidos a prestação de amortização e juros (a+j) calculada pelo SAC, às taxas contratadas, com base no saldo devedor total, juntamente com prêmios de seguro e taxa de administração. Sustenta ainda que garante a entrega da unidade, mas não garante o prazo da entrega. Afirma que nada de indevido foi debitado da conta corrente do autor, que é legal a cobrança dos juros, posto que o capital já foi efetivamente entregue à Construtora e não há amortização durante a fase de construção. Esclarece que houve liberação de parcela de obra em 24/06/2010 e o término de obra e início da fase de amortização datado de 22/12/2011. É o relatório. D E C I D O . DA REVELIA Entendo que não é a hipótese de se aplicar os efeitos da revelia em face do réu SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA. não ter apresentado contestação, pois a presente ação ordinária foi proposta em face de vários réus, o que, em princípio, afasta os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a revelia não gera presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor quando, havendo dois ou mais réus, um ou alguns deles contestar a ação. DO MÉRITO O autor firmou com a CEF, em 11/06/2010, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 8.5555.0265.899-4. Em contratos dessa natureza, a CEF intervém na condição de agente financeiro responsável pela concessão de crédito a pessoas físicas para aquisição de terrenos e construção de unidades habitacionais. Os créditos são liberados à medida que as etapas do cronograma de obra são cumpridas pela construtora, exercendo a instituição financeira papel meramente fiscalizador. Conforme previsão contratual, existem duas espécies de encargos incidentes em tais operações de crédito, a saber, os encargos devidos durante a fase de construção e aqueles devidos no período de amortização do saldo devedor. É o que se depreende da CLAUSULA SÉTIMA, incisos II e V, e CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA, incisos I e II do contrato juntado aos autos (fls. 33/73): CLAUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSAIS - São devidas seguintes taxas e encargos: (...). II - Pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Comissão Pecuniária FG HAB; c - Taxa de administração (...). V - Pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a - Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C deste instrumento. b - Comissão Pecuniária FG HAB. c - Taxa de Administração. CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FG HAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. II) Após a fase de construção, inicia-se o período do retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito no campo C5, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e a comissão pecuniária FG HAB, descritos neste instrumento. Os encargos incidentes na fase de construção são compostos pela Taxa de Administração, Comissão Pecuniária FG HAB, bem

como pelos valores relativos a juros e atualização monetária, calculados sobre as parcelas do financiamento liberadas pelo banco e apuradas mês a mês. Por sua vez, são encargos devidos na fase de amortização a Taxa de Administração, a Comissão Pecuniária FGHAB, bem como a Prestação de Amortização e Juros, calculada sobre o saldo devedor total. Na hipótese dos autos, o autor insurge-se contra os encargos pertinentes à fase de construção da obra, sustentando que a cobrança de tais parcelas, sob a rubrica de taxa de obra, obriga o mutuário a arcar com custos sem que receba qualquer contraprestação, visto que, nesta fase, não há utilização do imóvel pelo comprador e nem o abatimento dos valores por ele já pagos. Em razão disso, requer a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam a cobrança da taxa de obra, a qual compreende a Taxa de Administração, a Comissão Pecuniária FGHAB, bem como atualização monetária e juros, cuja exação configuraria, segundo aduz o autor na inicial, a prática abusiva de juros no pé. Pleiteia ainda a devolução em dobro dos valores pagos. Analisando a petição inicial, verifico que, quanto à cobrança da Taxa de Administração e Comissão Pecuniária, o autor limitou-se a arguir a sua ilegalidade, sem apresentar elementos concretos que permitam aferir em que medida tais encargos seriam abusivos. Ora, do autor não se admite a alegação do desconhecimento da norma, eis que o pagamento, como por exemplo, de parcela destinada ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - ressalte-se, em todas as fases do negócio - se encontra expressamente previsto no contrato que livremente assinou. Com efeito, tais prestações estão expressamente previstas nas cláusulas SÉTIMA e DÉCIMA TERCEIRA do instrumento contratual juntado aos autos, e com sua cobrança aquiesceu o autor quando da assinatura do contrato, não podendo o requerente afastar a sua aplicação, unilateralmente, mediante alegações genéricas acerca de sua desproporcionalidade, devendo ser respeitado o princípio da força obrigatória dos contratos. DA COMISSÃO PECUNIÁRIA A Comissão Pecuniária FGHAB é cobrada com fundamento na Lei nº 11.977/2009, que cuidou do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A esse respeito, observe-se o que dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 3o - Constituem patrimônio do FGHAB: IV - as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo. Também verifico que consta da Cláusula Vigésima Terceira do contrato de financiamento o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações, o qual tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Da leitura da legislação e da cláusula contratual dá conta de que a Comissão Pecuniária FGHAB é verba destinada à recuperação de eventuais danos ao imóvel financiado. Com efeito, a Comissão Pecuniária ao FGHAB faz as vezes de seguro habitacional e, necessariamente, deve permanecer contratado ao longo de todo o prazo pactuado, por expressa previsão legal, bem como representa fonte de recurso financeiro próprio do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, cuja finalidade é impedir a inadimplência das prestações mensais de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, se mostra manifestamente descabido o pedido de suspensão do pagamento, devendo o mutuário permanecer adimplindo com as parcelas referentes ao FGHAB, salientando que a declaração de nulidade da cláusula que estipula a cobrança da Comissão Pecuniária FGHAB dependeria da comprovação, pelo autor, de que as prestações exigidas estão em desacordo com os parâmetros normativos que tratam da matéria, o que não ocorreu no presente caso, pois tratou com argumentos genéricos em relação à suposta ilegalidade. Demais disso, o contrato impõe o seu pagamento na contratação, na fase de construção da obra e também após o seu término, não havendo ilegalidade na sua exigência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Inicialmente, analisando o contrato, especialmente o item 10 - Encargo Inicial (fls. 35), extraio que não há cobrança da Taxa de Administração, sendo, portanto, descabida a insurgência do autor quanto ao ponto. E procedendo à análise dos recibos de pagamento carreados às fls. 17/32 dos autos, observa-se que não houve cobrança da referida taxa. Além do mais, a incidência da Taxa de Administração, por si só, tampouco fere o ordenamento jurídico, pois sua cobrança representa a remuneração do agente financeiro e foi estipulada na Resolução nº 460, de 14/12/2004, do Conselho Curador do FGTS. Por ser veiculada por uma Resolução de um órgão administrativo, à primeira vista poderia se ter a impressão de uma irregularidade, já que desprovida de suporte legal. No entanto, o Conselho Curador do FGTS detém, por força do artigo 5º da Lei 8.036/90, competência para regulamentar e estipular os valores devidos a título de remuneração do agente financeiro, como é o caso da Taxa de Administração. Quando um determinado órgão regulamentador recebe da lei o suporte jurídico necessário para exercitar competências de regramento e estipulação de determinados institutos, quando o faz, logicamente não se utiliza do veículo normativo lei, mas de

outras espécies normativas, sendo a resolução apenas o veículo eleito para trazer ao mundo jurídico a determinação que lhe cabe por delegação legal. Assim, o Conselho Curador, com fundamento em suporte legal, estipulou qual e quanto seria a remuneração do agente financeiro quando da utilização de recursos do FGTS para financiamentos imobiliários, razão pela qual, se prevista em contrato, como no caso presente, resta legítima. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOB O SALDO DEVEDOR APURADO MÊS-A-MÊS No tocante aos juros cobrados durante a fase de construção, estes se destinam a remunerar o capital disponibilizado pela CEF à construtora, a fim de que esta cumpra tempestivamente os termos do contrato, segundo o cronograma de obras previamente estabelecido. O autor, ostentando a qualidade de mutuário, é o beneficiário do crédito oferecido pela instituição financeira e, por isso, o responsável pelos encargos incidentes sobre o empréstimo, ainda que não seja o destinatário direto de tais verbas. Como a liberação dos valores oriundos do contrato de mútuo se dá antes do término da obra e, portanto, antes da entrega das chaves, é certo que a incidência de juros e atualização monetária sobrevém já durante a fase de construção. Caso contrário, não havendo qualquer prestação a ser paga pelo autor durante a fase de construção, estaria ele experimentando vantagem indevida, haja vista a antecipação de crédito pela instituição financeira em seu benefício, nos termos do contrato de empréstimo por ele firmado. Não se vislumbra, no presente caso, a cobrança de juros no pé, como alegado na inicial, visto que tal prática se configura quando, no bojo de contratos de compromisso de compra e venda, celebrados sob o regime de incorporação imobiliária, a incorporadora procede à cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Na hipótese dos autos, os juros foram pagos à instituição financeira concessora do crédito e não à incorporadora, cuidando-se, ademais, de contrato de mútuo financeiro, e não de compromisso de compra e venda. Ainda assim, deve-se ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente alteração jurisprudencial, passou a encampar a tese segundo a qual a cobrança de juros de caráter compensatório antes da entrega das chaves, em contratos de compromisso de compra e venda em regime de incorporação imobiliária, não configura prática abusiva. Nesse sentido, confira-se aresto publicado em 26/11/2012, nos autos do REsp 670.117/PB, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - REsp nº 670117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira - Segunda Seção - DJe de 26/11/2012). Cumpre salientar que os juros e atualização monetária incidentes nessa etapa são calculados apenas sobre o saldo liberado periodicamente à construtora, apurado mês a mês - e não sobre o saldo total do empréstimo -, de maneira a onerar em menor monta o tomador do empréstimo, o que se justifica diante do acentuado viés social presente no Programa Minha Casa Minha Vida, que conta com juros inferiores aos praticados no mercado e melhores condições de financiamento, visando assegurar o direito constitucional à moradia a mutuários de baixa renda. Portanto, as parcelas questionadas pelo autor não têm por finalidade amortizar o saldo devedor total. Ao contrário, objetivam evitar que os acréscimos monetários decorrentes da imposição de juros e correção sobre os valores antecipados à construtora sejam somados ao valor total do empréstimo, de modo que, ao se iniciar a fase de retorno/amortização, o saldo remanescente corresponda exatamente ao valor original do empréstimo, ou seja, R\$ 42.990,00 (fls. 34). Em outras palavras, a cobrança de tais encargos, antes da fase de amortização, visa manter inalterado o valor original do contrato, evitando que a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores liberados periodicamente à construtora majorem o valor total pactuado. Esclareça-se que a cobrança desta atualização monetária, bem como dos juros, tem previsão expressa na CLAUSULA SÉTIMA, inciso II, do contrato firmado entre as partes, razão pela qual é regular a sua exigência. Em face do exposto, entendo que não restaram configuradas quaisquer irregularidades ou inobservância aos termos do contrato pelas rés. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor OSMAR RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe

proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 71 para o dia 10 de MARÇO de 2014 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002576-87.2013.403.6111 - PAULO CELESTINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/11/2013 a partir das 9 horas nas empresas Furgoben e Jacto (fls. 216/217).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-57.2013.403.6111 - IRENE MARINHO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o ca:30 instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002820-16.2013.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-39.2013.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse na continuação da demanda, tendo em vista a decisão administrativa (fls. 43).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002912-91.2013.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09

tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 110/124: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 05, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que é analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGAS MODESTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NERLI DE ESPIRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUEME CARMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD (fls. 40). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO FISCAL

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fl. 117: intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende alienar o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, ano 2007, placas DUS-3643 para aquisição de outro de maior valor, ou para que ofereça outro bem de igual valor para manutenção da garantia. Com os esclarecimentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste no mesmo prazo, inclusive sobre a petição de fls. 106/109. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010753-31.1999.403.6111 (1999.61.11.010753-3) - ALTAMIR DE ALMEIDA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X APARECIDA FERMINO DE ALMEIDA(SP075633 - WILSON ANTONIO LEME DE GODOY) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para ajustarem o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e, considerando o lapso temporal decorrido, informarem se ainda tem interesse na demanda, sob pena de indeferimento do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do assunto deste feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-

45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-04.2011.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002781-32.1995.403.6111 (95.1002781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO DE ANDRADE

Ao SEDI para retificação da classe e do assunto deste feito. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição em relação à execução de honorários, tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

1005712-03.1998.403.6111 (98.1005712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001668-72.1997.403.6111 (97.1001668-7)) ROBILAN MARTINS DOS REIS X JOSE ANDRADE DINIZ X JURANDIR APARECIDO LOCHINI X GILBERTO PEREIRA LIMA X ALMIR CAETANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X BANCO BANESPA S/A - AG. CAMBUCI SP X BANCO BANESPA S/A - AG. CANDIDO MOTA SP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A - AG. CANDIDO MOTA SP X BANCO BRADESCO S/A - AG. ASSIS SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação da classe e do assunto deste feito e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 243/244 - A memória de cálculo da Renda Mensal encontra-se na carta de concessão recebida pelo autor e, também, disponível no link <http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/CONCAL/INDEXi.HTML>, razão pela qual determino que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ressalto, que as informações necessárias para acessar a memória de cálculo acima mencionada encontram-se à fl. 164 destes autos.

0004927-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004927-5) - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDO PAULINO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAIDES SIQUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 162, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/151. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO APARECIDO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002331-55.1996.403.6111 (96.1002331-2) - MADEIREIRA CANELA LTDA - ME(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON LOMBARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON LOMBARDI em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 465.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 467.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4) - MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REIS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS e VERUSKA SANCHES FERRAIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001610/21027090/APSADJ/Marília de protocolo n.º 2013.61110011695-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 167/169).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se,

inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000202-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000202-3) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA MARIA DOS SANTOS e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 227 e 228. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002871-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002871-1) - RUTH BOZOLAN BECKER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BOZOLAN BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2) - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE CANNO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003910-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003910-5) - MARINA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEVERINO TAVARES DE MELO e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1985/11-CDST de protocolo nº 2012.61110003149-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 232/235).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 281.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 284 e 285.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRENE DE MORAES SILVA e JOSE URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA GERDULLY AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 108.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 110.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA LÚCIA FLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 122.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 124.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), juntar aos autos, cópias do RG e CPF ou comprovante de inscrição do autor LUAN SILVA GUEDES, para cadastramento de ofícios requisitórios.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN X VALDIR PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR PADUAN e JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 462.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 465 e 466.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANI JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GIOVANI JUSTINO DA SILVA e CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002487/21027090/APSADJ/MARÍLIA de protocolo nº 2013.61110014898-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, o exequente deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER CLAUDIO DAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000458-75.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIAN ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIVIAN ZANETTI e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0000774/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110005755-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/116).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136 e 137.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), juntar aos autos, cópias do RG e CPF ou comprovante de inscrição do autor LUIGI AUGUSTO DE SOUZA, para cadastramento de ofícios requisitórios.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIMONE REIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001308/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010696-1, que satisfaz a obrigação de

fazer (fls. 216/217). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 232. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 234. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REBECA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REBECA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000951/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110007223-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 99. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 101. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA SAMUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001792/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013448-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 265/266). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 286. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 288. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003014-50.2012.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 001098/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009102-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 83. O valor para o

pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 85. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003457-98.2012.403.6111 - OSVALDO MESQUITA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001851/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013451-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 162/163). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 178. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 180. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000608-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111) ARLETE BUENO ZAPATERRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A embargante também figura no polo ativo em outra ação movida em relação a CEF (ação de rito ordinário - autos nº 0004050-40.2006.403.6111 - 2ª Vara local - fls. 215/224), onde também questiona o débito que ensejou o ajuizamento da execução nº 0004317-02.2012.403.6111. O Código de Processo Civil determina que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim, havendo coincidência, ainda que com algumas variações, entre a matéria discutida nestes autos e a ventilada nos autos nº 0004050-40.2006.403.6111, seria o caso de reconhecer a conexão ou continência a ensejar prestação jurisdicional no mesmo juízo com o escopo de primar pela economia processual e segurança jurídica, uma vez que basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). Ocorre que, neste momento, isto não é mais recomendável, haja vista que nos autos nº 0004050-40.2006.403.6111, em trâmite na 2ª Vara local, já houve sentença, estando os autos no E. TRF pendente de julgamento do recurso de apelação interposto (vide fl. 208). A propósito, dispõe o enunciado nº 235 das Súmulas do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Posto isso e diante da necessidade de se evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento processual até o julgamento da apelação nos autos nº 0004050-40.2006.403.6111 pelo Tribunal ad quem, com fulcro no disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Diante da situação *sui generis* instalada nestes autos no que tange a representação processual da embargante (vide fls. 36/37, 306/309, 315 e 320vº - parte final), postergo a sua apreciação para após a retomada da marcha processual. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais - execução nº 0004317-02.2012.403.6111. Comunique-se, com cópia desta decisão e da ata de fl. 320, o ilustre Desembargador Relator do apelo interposto nos autos nº 0004050-40.2006.403.6111. Intimem-se (a embargante por mandado).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-04.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-67.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, devidamente qualificada, ajuizou em face da embargada os presentes embargos, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal aparelhada, escorada nas CDAs 80.2.12.005001-00, 80.6.02.011633-28 e 80.6.12.011634-09. Alega falta de requisito formal aos títulos que dão sustentáculo à execução combatida e a nulidade destes. Aventa, ainda, prescrição. Pede a procedência dos embargos, com vistas a julgar-se extinta a execução aparelhada, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, com matéria preliminar (falta de interesse de agir), nas linhas da qual defendeu a regularidade do título e a legalidade da cobrança efetivada, inavendo prescrição a reconhecer, razão pela qual pedia a improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, conquanto a tanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação desfiada pela credora, assim como, em momento subsequente, não requereu provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada na impugnação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada. De outro modo, aprecio a matéria preliminar brandida pela embargante na inicial. Para afastá-la. Os requisitos da CDA estão arrolados no 6.º c.c. o 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo

administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal de que tratam estes embargos, sobressaem inocorrentes as irregularidades apontadas pela embargante.As CDAs, como ressaí dos autos, ancoram-se em Confissão de Dívida Fiscal (CDF), para fins de parcelamentos, firmados em 30.07.2003, 30.08.2006 e 23.09.2009, consoante demonstra a embargada com os documentos que acompanham sua peça de defesa. Não há, assim, alegar desconhecimento ou cerceamento de defesa, porquanto os acordos de parcelamento são documentos comuns; qualquer descontrolo pela embargante, no que concerne à guarda e conservação de tais documentos, poderia ser superado com o exercício do direito de certidão (art. 5º, XXXIV, b, da CF). Outrossim, as exações confessadas, que dão corpo ao título executivo, estão elencadas a fls. 34/89. Interessante que a embargante não diz palavra para questioná-las, silêncio que sem dúvida se qualifica eloquente.Releva destacar que compete ao Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em suas funções, inscrever o débito em dívida ativa e assinar a certidão de dívida ativa, atendendo assim a exigência de autenticação expressa no artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 (TRF3, 6ª T., AC 43630-SP, Proc. 0043630-82.2008.4.03.9999, Rel. a Des Fed. Consuelo Yoshida, j. de 20.06.2013).Outrotanto, não há falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, quanto mais na autenticação deste, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3ª Região, 6ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420).Clama aos céus, deveras, alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. nº 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região).Sobre prescrição falar-se-á a seguir.Trata-se de cobrança de tributos vencidos a partir de agosto de 1998, o primeiro declarado em 28.10.1999 - data em que se reputa definitivamente constituído, este e os subsequentes, também confessados, os quais foram sucessivamente parcelados em 30.07.2003, 30.08.2006 e 23.09.2009. O último desses parcelamentos foi rescindido em 29.12.2011. Em 06.09.2012 (fl. 91vº), ordenou-se a citação da devedora na execução casada, a qual se consubstanciou em 09.09.2012 (fl. 94vº).Para fim de parcelamento, como hialino, a embargante reconheceu o débito correspondente, interrompendo a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006).É, nesse sentido, a inteligência jurisprudencial; confira-se:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Então, como se percebe, prescrição, aqui, não se consumou.Do que precede - força reconhecer -improcede por completo a irresignação da embargante.A ela cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu.Ao desvelar matéria que não persuade, fez impregnar os embargos de olor meramente procrastinatório, que no caso recende forte e irrefreável. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os

presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto nos títulos exequendos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos. Fl. 75: indefiro o pedido de alienação antecipada dos bens penhorados nestes autos formulado pela parte exequente, tendo em vista que não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 670, do Código de Processo Civil. No mais, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

Expediente Nº 3024

EXECUCAO FISCAL

0006172-84.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS ME(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Fls. 225/226: indefiro o requerido. Conforme manifestação da exequente (fls. 229/231) não é possível a realização do parcelamento do débito na forma requerida pelo executado. Outrossim, tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 174, expedindo-se o necessário para intimação dos coproprietários do bem imóvel penhorado, Luiz Ferreira Santos e Sandra Cristina de Freitas Cayres. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos. Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3028

EXECUCAO FISCAL

0001313-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001313-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KIUTI ALIMENTOS LTDA

Vistos. Conforme entendimento do E. STJ, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). No caso dos autos, a empresa executada trata-se de sociedade empresária limitada, conforme se tira dos documentos de fls. 228/233, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do CPC. De outro lado, não restou comprovado nos autos que o bem penhorado seja indispensável ao funcionamento da empresa executada. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem constricto neste feito, formulado pela parte executada às fls. 205/208. Aguarde-se, pois, a realização dos leilões designados nestes autos. Publique-se.

0002656-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Vistos. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que as contas bancárias indicadas nos documentos de fls. 19 e 21 qualificam-se como contas-poupança, bem como para demonstrar que a conta indicada no documento de fl. 20 e extrato de fls. 38/43 destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5778

HABEAS CORPUS

0000677-60.2013.403.6109 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 531/565,566/584 e 585/618: nada a prover tendo em vista o sentenciamento do feito.Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int.

0004815-70.2013.403.6109 - LEANDRO ROGERIO CHAVES X ADRIANA SCARPONI SANTANA X GILSON ADRIANO ANDRADE X RAPHAEL HENRIQUE DE CARVALHO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência

INQUERITO POLICIAL

0003326-32.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 150 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

ACAO PENAL

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Fls. 599/600: tendo em vista a disponibilidade da pauta local para realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, informe-se o Juízo Deprecado, por e-mail, sobre a concordância deste Juízo no tocante à data e horário, a fim de que adote as providências necessárias para realização da videoconferência por meio de seu setor de informática. Determino que a Secretaria anote nas respectivas pautas a audiência por meio de videoconferência no 09 de dezembro de 2013, às 16:00h, para oitiva da testemunha de defesa Douglas José de Souza que se apresentará em Curitiba - PR, a ser realizada no auditório desta Subseção Judiciária. Cumpra-se Int. Ciência ao MPF.

0003044-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003044-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de FLAVIO CARELLI E OUTROS, denunciados pelo Ministério Público com incurso nas penas do do artigo 168-A, 1º, do Código Penal.Sobreveio notícia de falecimento do réu JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER (fls. 645/646), sendo o óbito confirmado pelo 39º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de São Paulo/SP (fl. 649/650).Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl.652).Mors omnia solvit. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria

até o advento de novas informações fiscais (fl. 653). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14 horas. Intime-se a ré, por precatória, no endereço de fl. 367. Quanto às testemunhas de defesa Maria Elena Alves Silvério e Roberto Forti, arroladas à fl. 347, tendo em vista que não foram localizadas no endereço declinado (fl. 412), concedo à defesa o prazo de cinco dias para informar novo endereço, sob pena de preclusão. Se devidamente cumprido, intímem-se as referidas testemunhas para oitiva na data supra. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intímem-se.

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE SOUZA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Fls. 610: tendo em vista o ofício oriundo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, designo audiência por meio de videoconferência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa Roberto Pimenta dos Santos, para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00h. Comunique-se por e-mail o Juízo Deprecado para que proceda às intimações necessárias bem como providencie os meios necessários junto ao seu setor de informática para realização da videoconferência. Determino que a Secretaria anote nas respectivas pautas audiência por meio de videoconferência, a ser realizada no auditório desta Subseção Judiciária. Int. Ciência ao MPF.

0002344-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA X LUIZ RICARDO ALVARENGA JUNQUEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Fl. 405: Tendo em vista que se trata de processo com sentença condenatória irrecurável, a alegação de eventual prescrição deverá ser deduzida perante o Juízo da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 404. Intime-se.

0011305-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011305-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI) X VLADimir ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Tendo em vista a não manifestação dos advogados constituídos que representam os réus, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 2944, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, designo para o dia 25 de março de 2014, às 14:30 hrs, audiência de interrogatório dos réus residentes nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, sendo que estes deverão ser intimados pessoalmente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para Foz do Iguaçu/PR, deprecando o interrogatório do réu VALDINEI RODRIGUES PEREIRA. Publique-se para a defesa, ficando esta, nos termos do artigo 222 do CPP, desde já, cientificada da expedição da precatória, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Renato Roveratti, qualificado à fl. 208, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, eis que no dia 09 de outubro de 2008, de forma livre e consciente, recebeu em sua residência localizada na Travessa Hortência Mônica Valério, n.º 34, Piracicaba-SP, encomenda postal internacional proveniente de Madri/Espanha, contendo 3.814g (três mil, oitocentos e quatorze

gramas) de substância entorpecente THC (tetrahydrocannabinol), que importou e manteve em depósito/guarda sem autorização legal ou regulamentar. Narra a denúncia que em 03 de outubro de 2008, Auditores Fiscais da Receita Federal em São Paulo, designados para ações destinadas ao combate ao tráfico internacional de drogas via postal, interceptaram a encomenda SEM n.º CP302295663 (fls. 08/08 autos em apenso), postada em 02 de setembro de 2008 por um indivíduo que se identificou como Pedro Gonsales da Silva, tendo com destinatário a pessoa de José Antônio Correa, com endereço acima mencionado. Infere-se que no interior da encomenda foi encontrado um banco de motocicleta que ocultava 3.814g (três mil, oitocentos e quatorze gramas) de material sólido resinoso de coloração marrom, agrupado em trinta e nove pacotes plásticos de tamanho variável e formato retangular, conforme Termo de Apresentação e Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fl. 14 dos autos em apenso), que a análise técnica preliminar concluiu tratar-se de substância entorpecente THC (tetrahydrocannabinol), como se extrai de Laudo Preliminar de Constatação (fl. 16 dos autos em apenso). Na seqüência, a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo representou pela utilização do instituto processual da não-atuação policial/entrega vigiada, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9034/95 e artigo 53, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, a fim de obter autorização judicial para transportar a droga até o endereço do destinatário da encomenda e, assim, identificar e responsabilizar o maior número de envolvidos, sendo a medida deferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal Federal em São Paulo/SP, em 07 de outubro de 2008 (fls. 24/28 dos autos em apenso). Relata ainda a peça acusatória que no dia da apreensão, com o auxílio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, policiais federais caracterizados como entregadores dos Correios, dirigiram-se para o endereço indicado, local em que a equipe foi atendida por Renato Roveratti, que ao ser indagado sobre a pessoa de José Antônio Correa (suposto destinatário do pacote), respondeu sou eu e, informado sobre uma encomenda proveniente da Espanha, afirmou é minha. Ato contínuo, aceitou a encomenda, assinou o recibo de entrega e dirigiu-se para o interior da residência. Consta igualmente que Renato teve a oportunidade de recusar o pacote, uma vez que o policial disfarçado o chamou por José e solicitou mais uma vez sua assinatura no recibo de entrega, porém o denunciado após novamente sua assinatura e adentrou o imóvel. Relata, por fim, a inicial, que cerca de cinco minutos após, os policiais federais se identificaram e com a autorização do denunciado ingressaram na residência e encontraram a encomenda entregue em um cômodo da casa utilizado como escritório por Renato que, depois de instado, abriu o pacote na presença dos policiais, localizando-se a substância entorpecente, momento em que alegou que desconhecia o conteúdo da encomenda. Consta também que no interior da residência foi localizada uma pequena quantidade de substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, consoante Laudo Preliminar de Constatação (fls. 18/19), que o acusado admitiu que lhe pertencia. Com fundamento da sistemática processual veiculada na Lei n.º 11.343/06, o réu foi devidamente notificado (fl. 74-verso) e apresentou defesa prévia (fls. 77/95). Em 07 de julho de 2010, sobreveio decisão afastando as teses preliminares suscitadas pela defesa, recebendo a denúncia (fls. 101/101-verso). Durante a instrução foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 139 e 152), outras quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 190 e 206), além de realizado o interrogatório do réu (fls. 210). Nada foi requerido pelas partes em sede de diligências complementares (fl. 207). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a condenação do réu nos termos da peça acusatória (fls. 217/223). A defesa, por sua vez, ao se manifestar em memoriais finais, argüiu, preliminarmente, a nulidade do processo, reiterando todas as alegações feitas em sede de resposta à acusação, mais especificamente a respeito da inobservância da taxatividade e o descumprimento da lei de regência (artigo 53 da Lei n.º 11.343/06), alegando que houve violação das normas que regulamentam a hipótese de flagrante válido e, no mérito, sustentou a inocência do réu pleiteando a absolvição e o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, pugnando, subsidiariamente, pela aplicação da causa obrigatória de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06, em seu grau máximo, bem como a substituição da privação da liberdade por sanção restritiva de direitos e imposição de regime aberto para o cumprimento de pena de prisão. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao réu a prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, disposto em tipo misto alternativo, em que a realização de uma só ou de todas as condutas no mesmo contexto fático e sucessivamente, configura um crime único, por força do princípio da alternatividade. Inicialmente reitera a defesa, como matéria preliminar, as alegações constantes em sede de resposta à acusação, mais especificamente no que se refere a argüição de inobservância da taxatividade e o descumprimento da lei de regência, artigo 53 da Lei n.º 11.343/06. Inexiste, contudo, a ilegalidade aventada. Ao disciplinar a ação controlada ou não atuação policial, a Lei n.º 11.343/06, em seu artigo 53, expressamente estabelece sua finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Para tanto, evidente, autoriza que a ação/intervenção, sempre precedida de ordem judicial, existente na hipótese dos autos, retarde-se, ocorra no momento mais adequado para coligir provas, conquanto de qualquer modo a operação toda esteja sob controle. Destarte, considerando o intuito da lei de regência, o fato de ser conhecido o itinerário da droga importada, sua destinação, por si viabilizou e autorizou a ação controlada, assim como seu êxito. Não há, portanto, que se falar em flagrante preparado, mas apenas postergado, eis que os policiais que participaram das diligências apenas assenhoraram-se de informações aptas a possibilitar o flagrante, sem em nenhum momento induzir ou provocar a prática do delito. A intervenção dos agentes federais consistiu em

procrastinar eventual ordem repressiva a fim de possibilitar a formação da prova, sem estimular mecanismo causal da infração. Trata-se, ademais, de questão afeita ao mérito, o qual passo a analisar. Inconteste a materialidade delitiva. Infere-se de Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Afins n.º 539/08 (fls. 08/08-verso dos autos em apenso), que em 03.10.2008, Auditores Fiscais da Receita Federal em São Paulo, designados para ações destinadas ao combate do tráfico internacional de drogas via postal, interceptaram a encomenda SEM n.º CP302295663ES, postada em 02.09.2008 em Madri/Espanha, por um indivíduo que se identificou pelo nome de Pedro Gonsales da Silva, tendo como destinatário a pessoa de José Antônio Correa, e em seu interior encontraram um banco de motocicleta que ocultava 3.814g (três mil, oitocentos e quatorze gramas) de material sólido resinoso de coloração marrom, agrupados em trinta e nove pacotes plásticos de tamanho variável e formato retangular, consoante Termo de Apresentação e Apreensão lavrado pela Polícia Federal - TASEDA n.º 539/08 (fl. 14 dos autos em apenso) que, submetida à análise técnica preliminar, confirmou se tratar da substância entorpecente denominada THC (tetrahydrocannabinol), de acordo com Laudo Preliminar de Constatação n.º 4.767/2008 (fl. 16 dos autos em apenso). Diante dos fatos, conforme relatado, com fulcro em decisão proferida a partir de representação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo pela utilização do instituto da não-atuação policial/entrega vigiada, com o auxílio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, policiais federais caracterizados como empregadores dos correios, dirigiram-se para o endereço indicado na encomenda, foram atendidos pelo réu, que ao ser indagado sobre José Antônio Correa (suposto destinatário da encomenda) respondeu, sou eu e, informado sobre o fato de ser proveniente da Espanha, afirmou é minha, aceitando a encomenda e assinando o recibo de entrega. Logo após, os policiais se identificaram adentrando a residência, encontrando e encomenda e a respectiva substância entorpecente, sendo que no interior da casa foi ainda localizada uma pequena quantidade de maconha, que submetida à prévia análise técnica comprovou tratar-se de Tetrahydrocannabinol - THC, conforme Laudo Preliminar de Constatação (fls. 18/19). Posteriormente, assim como a substância encontrada na mercadoria interceptada, também a pequena porção localizada no interior do imóvel foi objeto de exame pericial definitivo, apresentando resultado positivo para DELTA-9-TETRAHIDROCANNABINOL, principal constituinte de ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu (MACONHA), de acordo com o Laudo de Exame de Material Vegetal n.º 5.007/2008 que concluiu (...) A Cannabis sativa está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas e o tetrahydrocannabinol (THC) está relacionado na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil constantes da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 26 de 25/04/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria (fls. 51/56). Demonstrada a materialidade, igualmente não restam dúvidas no tocante à transnacionalidade da conduta no que tange ao entorpecente apreendido em 03.10.2008, já que a encomenda foi postada em Madri/Espanha, como se extrai do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins lavrado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 08 dos autos em apenso) e da respectiva embalagem que ostenta a guia de preenchimento de dados postais emitida pela empresa Correo Espana, bem como impressões de carimbos que efetivamente indicam a proveniência da substância. Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, relativamente à autoria, também inconteste. Embora tenha o acusado negado os fatos, afirmando ter recebido a encomenda sem saber do que se tratava ou analisá-la detidamente, eis que estava com pressa em razão de compromisso importante, sustentando ainda não ter se identificado como José Correa ou recebido informação de que se tratava de encomenda internacional, sua versão carece de plausibilidade diante do contexto probatório coligido aos autos. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os agentes da polícia federal que se disfarçaram de funcionários dos correios, de maneira uníssona e inequívoca asseveraram que o acusado Renato se identificou como destinatário da mercadoria, conhecedor do fato de que esta era proveniente do exterior. Marcos Dzenkauskas, agente de policial federal que participou da diligência, ao testemunhar em sede policial, detalhadamente relata que (...) perguntou ao conduzido que se encontrava no portão da casa, por JOSE ANTONIO CORREA, destinatário da encomenda; QUE, então o conduzido se identificou como sendo o próprio JOSE ANTONIO CORREA, afirmando ser ele o destinatário do pacote que a equipe trazia no veículo dos CORREIOS; QUE no momento em que o depoente perguntou por JOSE ANTONIO CORREA, o conduzido foi categórico em afirmar SOU EU; QUE ao ser mencionado pelo EPF MARCELO que havia uma encomenda da Espanha a ser entregue àquela pessoa, o conduzido novamente de maneira categórica afirmou É MINHA; QUE diante da afirmação do conduzido de que seria JOSE ANTONIO CORREA e de que a encomenda seria a ele destinada foi solicitado ao conduzido que assinasse o documento relativo à entrega da encomenda, denominado LISTA DE OBJ. ENTR. AO CARTEIRO; QUE após ter o conduzido assinado o respectivo documento, o EPF MARCELO procedeu à entrega do pacote; QUE o conduzido recebeu a encomenda e se dirigiu para o interior da residência; QUE o conduzido apresentou certa satisfação ao receber a encomenda, deixando demonstrar que já aguardava o seu recebimento; QUE diante das circunstâncias envolvidas e a fim de que o conduzido tivesse uma segunda oportunidade de recusar a encomenda caso não lhe pertencesse, o depoente novamente o chamou, pelo nome de JOSE, o qual imediatamente se virou, atendendo ao chamado; QUE então solicitou ao conduzido que por mais

uma vez assinasse o documento relativo à entrega da encomenda; QUE o conduzido após novamente sua assinatura e RG (...) (fls. 02/03) Narra, por sua vez, Marcelo de Andrade Lima Maia, também policial federal, (...) QUE presenciou quando o APF Marcos Dzenkauskas perguntou claramente por JOSE ANTONIO CORREA e o conduzido afirmou SOU EU; QUE então o depoente afirmou que havia uma encomenda da Espanha para ser entregue àquela pessoa, sendo que o conduzido prontamente afirmou É MINHA (...) QUE presenciou quando o APF Marcos Dzenkauskas, a fim de que o conduzido tivesse uma segunda oportunidade de recusar a encomenda, caso não lhe pertencesse, o chamou novamente pelo nome de JOSE, sendo que o conduzido se virou e atendeu ao chamado; QUE ao retornar, foi solicitado ao conduzido que assinasse pela segunda vez o documento relativo à entrega da encomenda; QUE o conduzido assinou novamente o documento colocando seu RG (...) (fls. 04/05). Durante a instrução o Delegado de Polícia Federal e os agentes policiais referidos reiteraram integralmente os termos da denúncia (fls. 139 e 152), tendo o agente Marcos Dzenkauskas reafirmado que durante a entrega da encomenda anunciou o nome que constava no pacote e que a encomenda era da Espanha e, ainda, o fato de ter o réu respondido respectivamente, sou eu e é minha (fls. 139). A par do exposto, consoante já mencionado, a origem da encomenda que continha um banco de moto e armazenava a droga era evidente na embalagem recebida pelo réu, uma vez que além de ser nítida no remetente, ostenta a guia de preenchimento de dados postais emitida pela empresa Correo Espana, bem como impressões de carimbos que revelam que a mercadoria era proveniente de Madri/Espanha (fls. 25/28). Assim, não é crível que o acusado, pessoa instruída, Professor Doutor, que assim como sua esposa (fl. 206), inclusive afirmou que não aguardava encomenda internacional, ainda que com pressa e que não fosse avisado, não tenha se atentado para tal realidade. Ressalte-se ainda que o acusado admitiu possuir moto quando os fatos se deram e tanto quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, quanto em juízo, admitiu que guardava a pequena quantidade da droga encontrada no interior de sua residência para uso próprio, afirmando que costumava adquirir tal substância de pessoas desconhecidas, não sabendo declinar nomes (fls. 06/07 e 210). A par do exposto, questiona a defesa, ao buscar demonstrar a atipicidade em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, a credibilidade a ser atribuída aos depoimentos prestados pelos policiais federais, sustentando que os defensores foram impedidos de acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Alega, igualmente, que o Delegado Dr. Ivo Roberto Costa da Silva, nomeou para servir de perito em exame preliminar o agente de polícia federal e testemunha, Marcos Dzenkauskas, o que é vedado nos termos do artigo 279, do Código de Processo Penal. A propósito, tem-se que o laudo preliminar de substância entorpecente é mera peça informativa, suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia, já que é posteriormente substituído pelo laudo pericial definitivo, peça imprescindível para a comprovação da materialidade do delito em tela. Destarte, o impedimento, previsto no artigo 279, inciso II, do CPP, mencionado pela defesa, não é hábil para desconstituir a prova da materialidade atestada no laudo definitivo. Há ainda que se ressaltar que em razão da natureza jurídica de procedimento administrativo investigatório, eventuais irregularidades contidas no transcorrer do inquérito policial ou especificamente quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, não tem condão de, por si só, invalidar a ação penal, onde a prova foi produzida sob o crivo do contraditório. Assim, a presença de defensor durante a oitiva das testemunhas na polícia não constitui formalidade não essencial à validade do ato. No que se refere aos depoimentos dos agentes de polícia, infere-se que a defesa não produziu prova para infirmar a veracidade das assertivas, que inclusive gozam de presunção de legitimidade por serem provenientes de agentes públicos. Pacífico entendimento em nossa doutrina e jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (HC 70237, DJ 08/04/94 p. 228, STF - 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso). Registre-se, por oportuno o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo. 3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico. 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em

contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. 6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante. 7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo à saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal. 8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolitio não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço). 9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes. 10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumenta sceleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ACR 00019389620044036102 - 1ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Decisão e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 - Página 86) Importa também mencionar que as testemunhas arroladas pela defesa do réu nada esclareceram ou acrescentaram sobre os fatos que lhe são imputados, sendo meramente abonatórias (fls. 190 e 206). Evidenciada, diante do exposto, a materialidade do delito, a presença do elemento subjetivo do tipo e, assim, a responsabilidade do acusado Renato Roveratti pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, eis que de forma livre e consciente importou e guardou droga, a condenação se impõe. Diante, pois, da fundamentação expendida, passo à dosagem da pena através sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta a finalidade da sanção penal que deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito. Assim, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina que na fixação das penas, há que considerar com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, na primeira fase da dosimetria, tendo em vista a significativa quantidade da droga apreendida, quase 04 (quatro) quilos de THC - Tetrahydrocannabinol, fixo a pena base em 06 (anos) anos e 08 (meses) de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro nos autos de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas. Além disso, da dinâmica dos fatos revelada pelo contexto probatório não se extrai sequer indícios de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas. Realizada, pois, a análise dos requisitos do artigo referido, e em atenção ao princípio da proporcionalidade correlato ao princípio da individualização da pena, razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/2 (metade), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), restando, então, sua pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 312 (trezentos e doze) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, tem-se que a

transnacionalidade restou evidenciada com relação ao entorpecente apreendido no interior da encomenda postada em Madri/Espanha, de acordo com o Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins lavrado pela Secretaria da Receita Federal. Demonstrado, pois, que a execução teve início fora dos limites do nosso território, configurada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06 que prevê uma variação de 1/6 a 2/3. Tendo em vista a presença desta única causa de aumento dentre as elencadas no dispositivo legal e igualmente o fato de que o itinerário internacional percorrido abrangeria dois países apenas, fixo a causa de aumento de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi aberto e ao pagamento de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, considerando o teor do artigo 60 do Código Penal, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no caput do art. 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 01.09.2010), bem como a presença dos requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9714/98, determino que a pena preventiva de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Renato Roveratti (qualificado à fl. 208), incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 12 e 18, I da Lei nº 6.268/76, condenando-o a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi aberto, substituída, porém, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que se encerrou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO COMELATO JÚNIOR, qualificado à fl. 124, como incurso nos artigos 304 c.c. 299 caput do Código Penal. Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 375/376). Em audiência realizada, em 03 de maio de 2011, para este fim o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 anos com as condições lá fixadas (fl. 375/376). O beneficiário cumpriu integralmente as condições, motivo pelo qual o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 568/573). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário CELSO COMELATO JÚNIOR. Expeça-se carta de notificação para o beneficiário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réu Antonio Serafim Pereira (fl. 873). Fica os seus defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Providencie a Secretaria a intimação pessoal de todos os réus. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

Maria Elisabete Toledo, qualificada à fl. 371, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em razão da prática da figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, da empresa Maria Elisabete Toledo, estabelecida no município de Limeira-SP, nos períodos de dezembro de 1995, janeiro a abril de 1996, janeiro de 1997, setembro a dezembro de 1997 (inclusive 13º), janeiro a março de 1998, junho a dezembro de 1998 (inclusive 13º), janeiro a dezembro de 1999 (inclusive 13º) e janeiro de 2000. Recebida a denúncia em 10.08.2005 (fl. 176), a ré não foi localizada para citação, posteriormente realizada por edital (fls. 209-v, 226-v e 247-v, 251 e 257). Em audiência designada para realização de interrogatório a ré não compareceu e houve nova tentativa de citação a partir de outro endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, igualmente sem êxito (fl. 271-v). Diante dos fatos o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, solicitando informação acerca dos valores dos débitos objeto dos LDCs. (fls. 275/276). Determinou-se, então, a suspensão do feito e do curso prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 17 de abril de 1996, bem como o prosseguimento da ação no que concerne às condutas anteriores a vigência da Lei n.º 9.271/96, decretando-se a revelia da ré. A Receita Federal do Brasil informou o valor atual dos débitos previdenciários (fls. 285/288), tendo o Ministério Público Federal opinado pela manutenção da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 290). Defesa escrita foi apresentada após nomeação de defensora dativa (fls. 303/304). Em instrução, em virtude do não comparecimento da ré, a advogada dativa, pleiteou o desmembramento do processo com relação aos fatos ocorridos após 16.04.1996, o que foi deferido, dando-se origem ao presente feito. Foram obtidos novos endereços da acusada no BACEN JUD (fls. 326/329) e realizada sua citação pessoal (fls. 342/343), sendo apresentada defesa escrita (fls. 335/339) e determinado o prosseguimento do processo com efeitos a partir de 22.02.2012 (fl. 346). Em audiência de instrução a ré foi interrogada (fl. 373). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls. 210/212). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação (fls. 376/381), e a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição com fundamento no princípio da insignificância (fls. 393/396). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade do delito, a qual resta evidenciada pelos documentos constantes nos autos, especialmente Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. Inere-se, todavia, dos autos, que a conduta não revela tipicidade material. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no Habeas Corpus n. 84.412-0 O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Há de considerar, pois, a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. No caso das contribuições sociais, o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Tal valor atualmente, considerado como o mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, pode-se adotar por razoabilidade que o valor inferior ao mencionado não deva estar sob a incidência da norma penal, sob pena de se violar seu caráter subsidiário e o princípio da intervenção mínima, conquanto não esteja a jurisdição criminal adstrita aos parâmetros restritivos da norma administrativa. Acerca do tema, com maestria Julio Fabrini Mirabete preleciona que sendo o crime uma ofensa a

um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. (...) Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão social para o pathos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo de tipicidade. Com base em um enfoque de modernização ad Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Na hipótese, parecer ministerial contido em Representação n.º 286/03 (fls. 139/142) inclusive ressaltou o fato de que o valor do débito era inferior ao limite de não-ajustamento da dívida ativa estabelecido no MEMO Circular/INSS/PG n.º 36/98, vigente à época do oferecimento da denúncia. Infere-se também da peça acusatória, que já incluídos juros e multa, em abril de 2000, o valor da dívida era de R\$ 4.861,74 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 1.248,78 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em dezembro de 2008, R\$ 12.614,44 (doze mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e nesta data, segundo informação fornecida pela contadoria judicial, ainda é inferior ao limite estabelecido como mínimo executável pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS APELANTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Declarada extinta a punibilidade do réu Massami Noritomi. Preliminar ministerial acolhida. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus Luíza Aparecida Possato Felício e Mauro Celso Felício, diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame dos recursos. (TRF3 - Apelação Criminal - 09037630719964036110ACR - 37284, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR- Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERDÃO JUDICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO O MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE SUAS EXECUÇÕES FISCAIS. I - O valor do débito, já incluídos juros e multa, em 22/12/2000, era de R\$ 4.139,36 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e, em 12/05/2008, de R\$ 9.616,14 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos), última informação constante nos autos, sendo que a r. sentença foi proferida em 17 de agosto de 2007. II - Aplicável o disposto no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, que trata do perdão judicial, uma vez que o apelante é primário e que não possui maus antecedentes, faculdade conferida ao magistrado nas hipóteses em que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. III - A Portaria n.º 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, dispõe, em seu artigo 4º (redação dada pela Portaria n.º 296/MPS de 09/08/07), que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada no CGC/CNPJ, não será ajustada, exceto se existirem outras dívidas em face do mesmo devedor, hipótese em que serão agrupadas para o fim de ajustamento. IV - O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. V - Embora existam notícias nos autos de que o réu possui outros débitos previdenciários, essa circunstância, na forma da jurisprudência ora dominante, e ressalvado entendimento pessoal, não tem o condão de afastar a insignificância (TRF3 - Apelação Criminal - 00071042520034036109(ACR - 31801 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/07/2011).ia do débito em comento e o perdão judicial. VI - Apelação desprovida.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 168/A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR DA DÍVIDA ATIVA É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). Portanto, o número de meses de competência durante os quais o agente omitiu o dever de repasse das contribuições descontadas afigura-se como irrelevante. 2. Conforme

as normas de regência o sujeito ativo do tributo - no caso o Instituto Nacional do Seguro Social - não tem interesse em cobrar judicialmente a dívida ativa até o valor de dez mil reais, sendo de se considerar que, mercê de lei autorizadora, a critério da autarquia esse montante não tem relevância fiscal; assim, não deverá também ser considerado relevante para fins da persecução penal daquele que deixa de recolher aos cofres previdenciários percentuais descontados dos salários pagos aos empregados, em expressão monetária que não atinge dez mil reais. 3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF3 - Recurso em sentido estrito - 00099907220044036105RSE - 4659 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - DJU Data: 21/08/2007) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e absolvo Maria Elisabete Toledo, qualificada à fl. 371, dos fatos que lhe são imputados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-88.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007546-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA LUCIA VARELLA

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA LUCIA VARELLA, qualificada à fl. 462, como incurso no artigo 171. 3º do Código Penal. Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 525/527). Em audiência realizada em 13 de abril de 2010, para este fim, a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 anos com as condições lá fixadas (fl. 561). A beneficiária cumpriu integralmente as condições, motivo pelo qual o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 568/569 e 573/574). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária MARIA LUCIA VARELLA. Expeça-se carta de notificação para o beneficiário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0005677-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu REINALDO PARALUPPI. Ficam os seus defensores intimados por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Recebo o recurso de apelação juntamente com as razões que o acompanham interposto pela ré DÉBORA REGINA ZANÃO. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos acusados. Após a apresentação das razões recursais por Reinaldo Paraluppi, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, após a intimação pessoal dos acusados, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

0006669-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Tendo em vista que a intimação não ocorreu por equívoco relativo ao endereço atual da acusada, fornecido pelo respectivo patrono em sua defesa preliminar (f. 27), designo a data de 27 de março de 2014, às 14:00h para realização do ato. Int. Ciência ao Ministério Público.

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 11 de março de 2014, às 15:30h. Depreque-se a sua intimação para comparecimento neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 403/407: tendo em vista as justificativas dos réus quanto à ausência na audiência designada, considerando ademais o compromisso de sua defensora constituída em comunicar e trazê-los para a nova audiência a ser marcada, redesigno audiência de interrogatórios dos réus para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30h. Sem prejuízo da manifestação da I. Defensora, determino que sejam informados os atuais endereços dos acusados. Int.

0003022-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 381: tendo em vista o e-mail recebido do Juízo Deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha Hudson Carlyle Santos, arrolada pela defesa, para o dia 11 de março de 2014, às 14:00h, a ser ouvida por videoconferência. Comunique-se por e-mail o Juízo Deprecado da data designada. Int.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 188 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0005402-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 299.

0000870-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA APARECIDA COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 152, solicitando-se os antecedentes dos acusados. Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 11 de março de 2014, às 15:00h. Depreque-se a sua intimação para comparecimento neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Conforme determinado pela MMª Juíza na audiência de instrução (fl. 211), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira - SP, para a oitiva de Irineu Gomes de Oliveira, com endereço na Rua Dr. João Carlos Levy, 381, Vila São Cristovam, Limeira/SP, solicitando-se a intimação do réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, para que acompanhe o ato deprecado. Nos termos do artigo 222 do CPP, fica a defesa, desde já, cientificada da expedição da precatória, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF. Proceda-se com urgência, por tratar-se de processo relacionado na meta 2 do CNJ.

0008954-02.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fl. 149: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo o defensor apresentar resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 171/175, especificamente em relação a ação penal nº 0009037-52.2011.403.6109 em tramite na 3ª Vara Federal local. Intime-se.

0001029-18.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro o pedido da defesa de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0002776-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 14:30 horas, quando será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do termo de prevenção de fls. 59/61. Após, publique-se para a defesa.

0003184-91.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO MARTIM MELLONI(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Fls. 323/332: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara Doeste/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de

defesa lá residentes, solicitando-se a intimação do acusado para que acompanhe o ato. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. No tocante às demais testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, faculto à parte que produza esta prova, caso assim deseje. Considerando imprescindível a oitiva das testemunhas, atenta aos postulados constitucionais da celeridade processual, do juiz natural e o princípio da identidade física do Juiz constante atualmente do Código de Processo Penal (Lei 11.719/08), faculto à defesa que se manifeste quanto a eventual interesse em trazer suas testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas perante uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu - PR por videoconferência. Manifestando-se nesse sentido, este Juízo tomará as medidas necessárias para sua oitiva, designando-se oportunamente data e horário. INT.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-71.2012.403.6109 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9h40min para o dia 28 de novembro 2013 às 9h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0007816-97.2012.403.6109 - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9 horas para o dia 28 de novembro 2013 às 9 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9h10min para o dia 28 de novembro 2013 às 9h10min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9h50min para o dia 28 de novembro 2013 às 9h50min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de

Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9h20min para o dia 28 de novembro 2013 às 9h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 10h30min para o dia 28 de novembro 2013 às 10h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 9h30min para o dia 28 de novembro 2013 às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0001595-64.2013.403.6109 - MARIA HELENA ALVES DE SA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 10 horas para o dia 28 de novembro 2013 às 10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 10h10min para o dia 28 de novembro 2013 às 10h10min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 565

EXECUCAO FISCAL

1101483-82.1996.403.6109 (96.1101483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS

SANTOS SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para designação dos leilões. CERTIDÃO DE FLS. 116: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

0002163-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP048289 - ANTONIO FURLAN)

Considerando o teor da certidão de fls. 110, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO DE FLS. 128: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

0011957-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

0000988-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

DESPACHO DE FLS. 85: Considerando o teor da certidão de fls. 84, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Dispensada no caso a intimação da exequente para os fins do artigo 18, da LEF, em razão da sua manifestação às fls. 59/60 em relação ao bem sobre o qual recaiu a penhora. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO DE FLS. 86: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização da hasta pública em cumprimento à determinação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5351

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 10.272: Oficie-se ao CNAS e Ministério do Desenvolvimento solicitando que se encaminhe os documentos mencionados. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos para apreciação das demais diligências requeridas neste feito. Int.

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo (fls. 62/63), uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF), sendo certo que este Juízo tem jurisdição sobre o local do fato. Sem prejuízo, manifestem-se a União e o IBAMA quanto a eventual interesse na presente demanda, como determinado à fl. 54. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007853-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-41.2013.403.6112) CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, como requerido (fls. 09). Cite-se a requerida (Caixa Econômica Federal) para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (fls. 32).

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (fls. 38).

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (fls. 70).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial (fls. 111/116), nomeio provisoriamente o Sr. Gilmar Bernardino de Souza, advogado constituído, como curador especial da Autora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação de interdição, conforme noticiado à fl. 137, ficando, ainda, cientificada de que deverá, oportunamente, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela provisória ou definitiva.Apreciando o laudo médico de fls. 111/116, arbitro os honorários do Sr. perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 149/152: Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de atestado de manutenção carcerária atualizado. Sem prejuízo, solicite-se ao Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto informações acerca da atual condição carcerária do recluso Kleber Braz Santana.Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes e ao MPF.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição de folhas 132/133, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 137/142.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a suspensão do processamento do feito tão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 113, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 109.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 100/108.

0000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o r. despacho de fl.

76, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, informe o autor quais aspectos pretende comprovar com a realização da prova pericial por profissional habilitado, nos termos do requerido à folha 24. Intimem-se.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 71: Acolho a manifestação da autarquia ré e determino a inclusão de Laura Tavares como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Providencie a parte autora a citação da litisconsorte. Após, venham conclusos. Int.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da carta precatória de fls. 36/48, bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e a parte ré nos cinco dias seguintes.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se

exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do

alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Assis, havendo nos autos apresentação dos PPPs (fls. 75/89) relativo ao período de exercício em atividade especial na empresa Destilaria Alcídia (12/06/2000 em diante), entendo ser desnecessário a realização de prova técnica a ser realizada por perito da segurança do trabalho. Assim, indefiro o requerimento de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada, especialmente apresentando os PPPs dos períodos relativos à atividade exercida nas Empresas Mendes Júnior (fls. 34/36 e fls. 57), Unicon (fls. 37) e CBPO (fls. 62/64), visto que os documentos apresentados (Dirben 8030 e Dss 8030) são insuficientes. Observo, ainda, que poderá o autor requerer os documentos junto às empregadoras, ou em caso da sua impossibilidade, justificar nos autos. Quanto ao pedido de produção da prova oral para comprovação da atividade rural, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intimem-se.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Assim, havendo nos autos apresentação dos PPPs (fls. 48/58) relativo ao período de exercício em atividade especial nas empresas Cia. Técnica de Eng., Criswill Pontes e Caiuá, entendo ser desnecessário a realização de prova técnica a ser realização por perito da segurança do trabalho. Assim, indefiro o requerimento de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto

3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoia: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Assim, havendo nos autos apresentação do PPP (fls. 30/33) relativo ao período de exercício em atividade especial na Irmandade Sta. Casa de Misericórdia de Pres. Pte., bem como na APEC, entendo ser desnecessário a realização de prova técnica a ser realizada por perito da segurança do trabalho. Assim, indefiro o requerimento de prova pericial técnica, bem como a realização de produção de prova testemunhal. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0006222-39.2012.403.6112 - PEDRO FROSINO DA SILVA X LUIZ RINSUKI TUSTUMI X REIS MARCILIO INACIO X VALDEMIR ROSSI X SEBASTIAO CARDOSO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito, sob as penas já cominadas. Int.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 63/79), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 31/36.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000055-69.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares arguidas e documentos apresentados (folhas 89/115), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, a autora sobre o Agravo Retido de folhas 116/123, bem como acerca do pedido de urgência de folha 125, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de documentação em mídia eletrônica (folha 115), determino sejam tomadas as providências necessárias para a realização de cópia de segurança, a qual deverá ser acondicionada em cofre próprio da secretaria. Intimem-se.

0005652-19.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo senhor Perito à folha 45, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Intime-se EADJ/INSS.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folha 21 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao objeto da ação, devendo constar Auxílio doença previdenciário. Cumpra a parte autora o determinado à folha 19, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0006495-81.2013.403.6112 - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 65/72.

0007513-40.2013.403.6112 - JESO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, para fazer constar o assunto do presente feito. Int.

0007532-46.2013.403.6112 - ANDREIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-49.2013.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada da cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 00037965420124036112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 77/80: Por ora, apresentem os embargantes os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010532-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do cumprimento da deprecata (fls. 29).

0004533-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Expediente Nº 5382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201345-85.1994.403.6112 (94.1201345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHEM STADLER JR X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fl. 472: Indefiro o pedido formulado ante a carta precatória expedida à fl. 369, ainda em andamento no Juízo Deprecado, conforme noticiado às fls. 474/476.Fls. 481/484: Defiro a penhora no rosto dos autos dos Embargos à Execução nº 1204401-29.1994.403.6112 (Execução contra a Fazenda Pública), em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Para tanto, expeça-se mandado.Oportunamente, se em termos, intimem-se da penhora os executados.Int.

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Petição de fls. 532: Por ora, manifeste-se a Exeqüente acerca da certidão e auto de avaliação de fls. 529/530, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Fl(s). 541: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001060-49.2001.403.6112 (2001.61.12.001060-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AFONSO & JUSTO LTDA ME

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.ApÓs, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca da juntada aos autos da cópia integral dos procedimentos administrativos de folhas 169/211, apresentados pela União.

0002035-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DE SOUZA PASSOS

Fl. 55: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000765-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO MARCOS DE MEDEIROS

Fl. 20: Suspendo a presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual a EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA e BAREIA E BAREIA LTDA EPP buscaram a declaração do direito à repetição do indébito tributário, em face da

inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Julgado procedente o pedido, tornaram-se credoras do valor principal, dos honorários advocatícios e do ressarcimento das custas. Apresentado o valor da execução, a UNIÃO opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido fixado os valores da condenação em R\$ 2.697,47 para a Empresa de Transportes Bongiovani, R\$ 8.259,05 para a pessoa jurídica Bareia e Bareia, R\$ 924,72 a título de honorários advocatícios e R\$ 45,46 atinente ao reembolso das custas processuais, todos atualizados até novembro de 1997. Depositados os valores de fls. 382/383, foi reclamada a existência de saldo remanescente e requerida a expedição de requisições complementares. Exarado parecer pela Contadoria do Juízo, as partes manifestaram-se às fls. 415/416 e 417. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, pois entende haver saldo remanescente resultante da aplicação indevida da atualização monetária. Primeiramente, no tocante à atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, consigno que os parâmetros delineados no título executivo judicial devem vigorar até a data de apresentação do precatório ou RPV. A partir deste momento, tais valores submetem-se a critério próprio de pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição. Com a Emenda Constitucional nº 62/2009, esse indexador de correção monetária passou a ser remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que, de sua parte, corresponde à Taxa Referencial - TR. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade desse indexador pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 ocorrido em 14.3.2013, cujo acórdão ainda não foi publicado (ata disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=4357&processo=4357>), até que ocorra a publicação deve prevalecer a TR, especialmente para os créditos já pagos, como no presente caso, até por que pode ser aplicada modulação dos efeitos do julgamento pelo e. Sodalício. Diversamente do que abordado pela UNIÃO às fls. 415/416, a discussão não envolve especificamente o termo final dos juros de mora. É que no caso os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, por força do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, tendo aquele ocorrido em 1997, é aplicável somente a taxa Selic, conforme sentença proferida às fls. 181/192, não havendo incidência autônoma de juros moratórios. A questão é de manutenção ou não dos indexadores até a expedição do precatório (no caso, requisição de pequeno valor), não havendo dúvida quanto a essa incidência, sendo positiva a resposta. Assim, até a expedição do ofício requisitório de pagamento a conta deve ser atualizada pelos mesmos critérios fixados no título executivo judicial. Durante o período constitucional para pagamento (final do ano seguinte de apresentação do precatório ou 60 dias para requisições de pequeno valor) incide apenas correção monetária pelo índice próprio. Desse modo, deve incidir a Selic até a expedição dos ofícios (setembro/2011), passando à TR até o pagamento (no caso, outubro e novembro). No caso dos autos, a conta de liquidação definitiva data de novembro/97, cujos montantes ficaram estabelecidos em R\$ 8.259,05 para a pessoa jurídica Bareia e Bareia, R\$ 45,46 para as custas em reembolso e R\$ 924,72 para os honorários advocatícios. Desta forma, em suma, da data da liquidação definitiva até a expedição dos ofícios requisitórios devem ser adotados os critérios do julgado e deste ponto até o efetivo pagamento (outubro e novembro/2011), a remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Segundo a Contadoria do Juízo, a conta apresentada pela parte Autora está em conformidade com esses critérios, de modo que cabe a homologação dos valores indicados à fl. 410, atualizados para novembro/2011. Em tempo, quanto aos valores devidos à Empresa de Transportes Bongiovani, considerando os documentos de fls. 353/356 e a anuência dos demais sócios (fls. 398/400), defiro o pedido de expedição do RPV em favor da pessoa física Maria Cristina Bongiovani Terrin, CPF 044.598.698-02. Ante o exposto, determino a expedição de requisições de pequeno valor, nos termos mencionados. Após a expedição, vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo então conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002608-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002608-0) - ELOY BULHOES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 126 (Declaração de averbação de tempo de contribuição), bem como de que o documento acima mencionado será substituído por cópia e deverá ser retirado (original) no prazo de cinco dias.

0003578-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003578-5) - ADEMAR DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ.

Intimem-se.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 238, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 153: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 66/73, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento

do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o contrato de fls. 129/129 verso não contém assinatura de testemunhas a rogo, sendo a autora analfabeta, indefiro o destaque de honorários. Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante a concordância expressa (fl. 164), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Petição de folhas 157/159: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, considerando a concordância da parte autora em relação ao crédito principal, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Int.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ,

comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca da peça de fl. 99.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância expressa da parte autora (fls. 139/147), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004409-11.2011.403.6112 - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 119, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a regularização informada (fls. 138/139), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111: Ciência à parte autora para as regularizações pertinentes no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se novo RPV (fl. 105). Em seguida, com a notícia do pagamento, dê-se vista à autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documento de fls. 86/87:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 87). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 45. Intimem-se.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 103/112 (Exceção de Pré-Executividade).

0009478-24.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 97/99, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO

MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 104: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 113: Ciência à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS X JUELINO BATISTA MIRANDA X JORGE BATISTA MIRANDA X JOVELINO BATISTA MIRANDA X JANDIRA BATISTA MIRANDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivoca-se o INSS em seu posicionamento, porquanto à parte cabe indicar eventual legitimidade da parte contrária, tanto que é certo que quem paga mal, paga duas vezes. Assim, não havendo objeção, homologo as habilitações de Juelino Batista Miranda (CPF 781.299.668-91, fls. 124/127), Jorge Batista Miranda (CPF 058.835.368-08, fls. 128/132), Jovelino Batista Miranda (CPF 202.757.141-87, fls. 133/136) e Jandira Batista Miranda dos Santos (CPF 017.772.278-95, fls. 138/140), como sucessores da autora Ana Miranda de Jesus. Ao SEDI para as devidas anotações. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informe ainda a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-

se.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO TAVARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005449-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005449-6) - FELICIO PEDRO RODOLFO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FELICIO PEDRO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006117-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006117-0) - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA APARECIDA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expresssa do INSS com os cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 123/124), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 112/119, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003632-26.2011.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001883-03.2013.403.6112 - JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). À Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

0008033-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-31.2013.403.6112) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201520-45.1995.403.6112 (95.1201520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA

COVOLO E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra Cartonagem Art Pel Ltda., objetivando o pagamento de débito inscrito nas CDAs n.º 80.6.94.010721-00 (autos n.º 1201520-45.1995.403.6112) 80.6.96.053136-02 (autos n.º 1205830-60.1996.403.6112). Foi penhorado o imóvel da executada, conforme auto de fl. 24. O Banco do Brasil, na condição de credor hipotecário, requereu a desvinculação do bem penhorado da presente execução (fls. 137/144). Instada, a União apresentou manifestação às fls. 179/187. Pela decisão de fls. 203/204 foi indeferido o pedido do Banco do Brasil. À fl. 270 a exequente requereu a suspensão da execução ante o parcelamento da dívida na via administrativa. A decisão de fl. 276 deferiu o pedido de suspensão da execução. Por fim, a União requereu a extinção da execução ante o pagamento integral dos débitos (fls. 283/289). Ressalvo, no entanto, a existência de erro material na peça de fl. 283, que indica como CDAs extintas as de n.º 80.6.94.014282-15 e 80.6.96.167824-04, sendo que os documentos que a instruem informam corretamente os números das inscrições 80.6.94.010721-00 e 80.6.96.053136-02, que fundamentam esta execução e a de n.º 1205830-60.1996.403.6112 apenas. Ante o exposto, extingue a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Levanto as penhoras realizadas sobre o imóvel do executado (matriculado sob n.º 31.447 no 2º CRI de Presidente Prudente) relativamente às execuções 1201520-45.1995.403.6112 e 1205830-60.1996.403.6112. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200791-82.1996.403.6112 (96.1200791-8) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO

Intime-se a parte executada, representada pelo Síndico da Massa Falida, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n.º 0047156-76.1992.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo-Capital, conforme documentos de folhas 40/50, e para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à união. Após, decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a certidão e documento de folhas 51/52, acautelem-se os autos em secretaria, conforme determinação de folha 33. Intimem-se.

0004541-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Folhas 333/347 e 349/354:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão dos sócios-administradores indicados (Enio Pinzan - CPF n.º 045.263.331-15; Helder Miguel Ferreira - CPF n.º 445.068.056-15 e Sebastião de Melo - CPF n.º 925.876.318-15), no polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, citem-se como requerido. Intime-se.

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Folhas 351/352:- Conforme se depreende dos documentos de folhas 354/357, os valores depositados em datas de 02/08/2013 (R\$2.355,79); 20/08/2013 (R\$7.420,07) e em 20/09/2013 (R\$7.860,88), possuem natureza salarial. Assim, ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Banco Santander S/A - 033, Agência 0001, determinando a liberação dos referidos valores depositados na conta 92.0204349, pertencentes ao coexecutado Delson Motta Monteiro. Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Oportunamente, abra-se vista à credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005921-44.2002.403.6112 (2002.61.12.005921-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência à exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) acerca das peças de fls. 103/109. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002241-17.2003.403.6112 (2003.61.12.002241-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GILBERTO PASSOS REVISTAS ME X JOSE GILBERTO PASSOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0005664-82.2003.403.6112 (2003.61.12.005664-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE LEMES SOARES NETO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 68: Esclareça o exequente o pedido de suspensão da execução, haja vista que os documentos de fls. 69/81 demonstram que o parcelamento feito as fls. 53/60 foi devidamente liquidado. Int.

0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de fls. 409/410 apresentado pela exequente.

0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de fls. 933/934 apresentado pela exequente.

0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 205: Indefiro a concessão de prazo e mantenho o despacho proferido à fl. 202, que suspendeu o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0005733-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE X MILTON FERREIRA

Fls. 194/198: Considerando a manifestação da exequente (União), bem como o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor informado na petição de fls. 194/198, conforme extrato de fl. 203 (R\$1.833,19), fls. 204 (R\$ 1.106,24), fls. 205 (R\$ 1.889,52), fls. 206 (R\$ 1.106,24), pertencente ao executado Milton Ferreira. Para tanto, oficie-se com urgência à Agência do Banco do Brasil (Ag 29580, c/c 277444), com endereço na Av. Cel. Marcondes, 3124, nesta cidade, para o cumprimento das providências. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0009171-17.2004.403.6112 (2004.61.12.009171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fl. 196: Indefiro, por ora, a transformação dos valores depositados neste feito em pagamento definitivo da União, pois estão sub judice em razão da tramitação do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033231-9 (fls. 134/137 e 199). Fl. 199: Atenda-se, informando que constam depósitos às fls. 90, 111, 115, 116, 131 e 147. Expeça-se o necessário em resposta, instruindo com cópias das peças acima mencionadas, bem como da petição e documento de fls. 196/197 e deste despacho. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação em cinco dias. Int.

0002833-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X ALFREDO PIACENCO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEARO X JOANICE EUGENIA DA SILVA

Folhas 239/240:- Considerando-se que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial, conforme informado pela União, defiro o requerido e suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0004262-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Folhas 163/167:- Aguarde-se em arquivo sobrestado, em secretaria, por notícia acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória, feito nº 0000652-14.2008.403.6112, em trâmite perante à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0018814-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GUIMARAES E GUIMARAES EMPR DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Fls. 60/67: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Após, traga a credora contrafé para citação. Se em termos, cite-se como requerido.Int.

0006502-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BECEGATO & BECEGATO REPRESENTACOES S/S LTDA

Fls. 62/63: A Exeçüente requer penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária.Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente.Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exeçüente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exeçüente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007921-36.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA

Folhas 34/38:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão do sócio-administrador indicado (Dionizio Marcelo Moraes Crepaldi - CPF. nº 002.382.538-30), no polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cite-se como requerido. Intime-se.

0004093-95.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS CESAR DA SILVA P PRUDENTE ME X CARLOS CESAR DA SILVA

Folhas 58/64:- Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela União. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Decorrido o prazo, intime-se o Exeçüente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Intimem-se.

0009613-36.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA

Fls. 35/36: Nada a deferir, eis que a execução já se encontra suspensa (fl. 31). Os autos retornarão ao arquivo até a comunicação do exeçüente a este Juízo acerca da quitação total da dívida ou para requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Int.

0002273-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANO GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA)

Folha 65:- Defiro a suspensão do processamento da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Intimem-se.

0002603-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X & CIA LTDA - ME

À Vista do contido na certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 23, por ora, forneça a exequente o endereço atualizado do representante legal da executada. Após, se em termos, determino a citação pessoal da Executada na pessoa de seu representante legal, o senhor OSMAR OLIVEIRA FERREIRA, conforme requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007922-50.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL SANTA ALICE

Folhas 26/29:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão dos sócios-administradores indicados (Luiz Antonio Cintra de Campos Pereira da Silva - CPF nº 610.456.248-53 e Pedro Barbosa Moreno - CPF nº 124.426.408-30), no polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, citem-se como requerido. Intime-se.

0008152-92.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 55/56: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 57 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Fl. 62: Defiro. Cite(m)-se, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao(a) Exequente. Int.

0000803-04.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Folhas 32/39:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão dos sócios-administradores indicados (Ocimar José Oliveira - CPF nº 021.546.321-81 e Darcy Marcos Toledo Gouveia - CPF nº 032.157.651-95), no polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, citem-se como requerido. Intime-se.

0001231-83.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X QUITANDA DA CELIA LTDA

À Vista do contido na certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 8 e do documento de folha 11, defiro o requerido pelo Exequente à folha 10 e determino a citação da Executada na pessoa de sua representante legal, a senhora ELISÂNGELA SAYURI TATEISHI, no endereço fornecido à folha 10-verso. Para tanto, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5397

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da ré (folha 101), e, considerando-se que a Carta de Citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 70.

0004363-51.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON ONOFRE ROSA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do réu (folha 20), e, considerando-se que a Carta de Citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o requerido pela parte autora à folha 169.

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de folhas 169/178:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º 00078615820134036112. Sem prejuízo, ciência a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promover a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 258, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Documento de folha 133:- Ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que não há nos autos notícia acerca do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 77/80), determino, com urgência, a intimação do INSS, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do benefício, nos exatos termos da decisão de fls. 77/80. Sem prejuízo, ante o tempo decorrido, fica o INSS intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.int.

0005991-80.2010.403.6112 - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 81, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00079118420134036112. Intimem-se.

0002801-75.2011.403.6112 - EDSON NALINI VRECH(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição e cálculos do INSS de folhas 153/155:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância, determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto à certidão de averbação de tempo de contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 152,

promova o autor sua retirada em cartório, devendo a secretaria providenciar sua substituição por cópias nos autos. Intime-se.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00078217620134036112. Intimem-se.

0006193-23.2011.403.6112 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 62, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 135.

0007622-88.2012.403.6112 - ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 32/36, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002367-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-

08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007821-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007861-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007911-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se expressamente a União acerca do pleito da parte embargante de folhas 342/343. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de produção de prova oral requerida às folhas 231 e 344. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005230-93.2003.403.6112 (2003.61.12.005230-3) - ANNA GODOY FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANNA GODOY FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 243/245), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 235/238, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento

do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 231, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o alegado pela parte autora às folhas 68/69, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 57/69, observando-se os termos do acordo de folhas 32/34 e homologado por este Juízo à folha 39. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação relativamente à verba honorária de sucumbência. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003116-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CALIXTO MUNHOZ
Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL CALIXTO MUNHOZ, objetivando, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia, a busca e apreensão de uma motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ESQ 3825/SP e RENAVAL 409520128. Alega que a requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas por força de contrato, estando em mora desde junho de 2012. Por força da decisão de fl. 20, houve o deferimento da medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do presente feito. Foi cumprida a diligência e nomeado depositário. Além disso, foi intimada a parte requerida a pagar a dívida reclamada e a apresentar resposta. Foi cientificada ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, operar-se-ia a plenitude da propriedade e posse do credor fiduciário. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 25. Instada, a CEF requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte ré, devidamente intimada, não constituiu advogado e, tampouco, contestou a ação, conforme certidão exarada à fl. 25, decreto-lhe a revelia e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Comprovado o inadimplemento da obrigação por parte do devedor fiduciante (mora), além dos requisitos genéricos atinentes às medidas de urgência, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda. Realizada a medida, foi intimada a parte requerida a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida, e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, ambos os prazos contados da execução da medida liminar. Foi advertida ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, também a partir da execução da liminar, consolidar-se-iam a propriedade e posse do bem apreendido em favor da autora (CEF). A decisão reflete os ditames do decreto-lei n.º 911/69. É que, em se tratando de alienação fiduciária, possui o réu as seguintes opções: a) pagar integralmente a dívida, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3.º, 2.º); b) contestar a ação,

simplesmente, requerendo a improcedência do pedido, caso em que terá restituída a coisa ou indenizado, se o bem já tiver sido alienado, ambos sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 3.º, 3.º, 6.º e 7.º); c) pagar e contestar, garantindo-se a célere restituição do bem, além da pretensão de restituição do valor entendido como indevido (art. 3.º, 2.º e 4.º). Além destes termos, o art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69 é claro em dizer que, decorridos 05 (cinco) dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o qual, in casu, é a Caixa Econômica Federal. Em comento a tais circunstâncias, consigno que a mora do devedor foi bem configurada no presente feito, hipótese primordial para o deferimento da medida liminar e, em suma, para o sucesso da presente demanda. Ademais, foi executada a busca e apreensão do bem às fls. 23/24, ato que possui, simultaneamente, natureza cautelar e satisfativa, esgotando-se o objeto da ação. Além disso, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, já desfruta da posse e propriedade plenas do bem, porquanto decorrido o quinquídio posterior à execução da medida liminar, nos termos do art. 3.º, 1.º, do decreto-lei n.º 911/69. Por fim, a parte requerida não purgou a mora por meio do depósito integral da dívida nem apresentou contestação, não tendo sido erigido, portanto, qualquer obstáculo à pretensão deduzida em Juízo. Assim é que, bem delineada a causa de pedir, realizado o ato objeto da presente demanda e não havendo fato ou alegação apta a obstar a pretensão da autora, não resta outro caminho senão o acolhimento do pedido constante da inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN, cor preta, chassi 9C2KC1650CR520172, PLACA/UF ESQ3825/SP, RENAVAL 409520128, ano/modelo 2011/2012, apreendido liminarmente às fls. 23/24, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários. Custas pela Autora. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JUAREZ ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 124.971.646-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/35). A decisão de fls. 39/40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/57). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/70 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 73/75 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo interposto pela parte autora (autos nº 2008.03.00.035131-0). Réplica às fls. 83/85. Manifestação do autor às fls. 88/90, informando a concessão do benefício aposentadoria na esfera administrativa. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 98/103, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 104 verso). O autor apresentou manifestação às fls. 107/108, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do demandante (fl. 109), foi apresentado o laudo complementar de fl. 122, intimando-se as partes. Manifestação do autor às fls. 125/126. O INSS manifestou-se por cota à fl. 127. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento 2008.03.00.035131-0, convertido em retido conforme decisão de fls. 63/64 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo uma vez que, em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que o demandante requereu a prorrogação do auxílio-doença nº 124.971.646-0 na esfera administrativa, que foi indeferido por conclusão médica contrária. Prossigo. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 124.971.646-0 desde a indevida cessação (01.07.2008) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme informado às fls. 88/90 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício auxílio-doença no período de 27.10.2008 a 30.10.2008 (NB 532.791.262-7), convertido em aposentadoria por invalidez em 31.10.2008 (NB 533.421.973-7). Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 27.10.2008 a 30.10.2008 e de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2008. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até 26.10.2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 532.791.262-7 e b) e à concessão de concessão de aposentadoria por invalidez até 30.10.2008 (dia anterior à concessão desse benefício nº 533.421.973-7 na esfera administrativa). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa bem como lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 98/103, complementado à fl. 122, informa que o demandante é portador de retinose pigmentar (distrofia de retina) em ambos os olhos, causando déficit visual permanente e severo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 98). Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 98), a incapacidade é total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Acerca do início da incapacidade, afirmou o perito que por se tratarem de lesões degenerativas que evoluem lentamente, não é possível determinar a data. No entanto, no relatório de 30/10/2008 o mesmo já se encontrava incapacitado para qualquer atividade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99. Apresentada complementação ao trabalho técnico, afirmou o perito que o demandante já apresentava incapacidade em 08.05.2008 (fl. 122), momento anterior à cessação do benefício na esfera administrativa (30.06.2008, NB 124.971.646-0). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 124.971.646-0, 01.07.2008), até 26.10.2008, dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 532.791.262-7 na esfera administrativa. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em decorrência desta demanda, seria fixada na data da perícia, 06.12.2011, ao tempo em que o demandante já estava em gozo do benefício por decisão administrativa, motivo pelo qual carece de interesse processual conforme já delineado. III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 27.10.2008 a 30.10.2008 (concessão administrativa do auxílio-doença nº 532.791.262-7) e de aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2008 (concessão administrativa da aposentadoria por invalidez nº 533.421.973-7), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 124.971.646-0 no período de 01.07.2008 a 26.10.2008 (dia anterior à concessão do benefício nº 532.791.262-7); Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUAREZ ALVES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2008 a 26.10.2008 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO, ALCIDES LEANDRO DA SILVA, DOMINGOS OSÓRIO PEREIRA, MÁRIO DE FREITAS, MANOEL GONÇALVES RUAS e VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros. Alegaram serem optantes do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Noticiados os processos n.ºs 1999.61.12.008109-7 e 2000.61.12.006916-8 no termo de prevenção de fl. 57, foram solicitadas cópias das principais peças dos precitados feitos, diligência que foi cumprida consoante juntada de fls. 79/133. Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de termos de adesão, celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, às fls. 137/141. Em seguida, às fls. 143/172, apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em face da celebração de termo de adesão e em razão de índices já aplicados administrativamente, além de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa de 10%. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/189. Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência para apresentação de extratos do FGTS, o que foi cumprido às fls. 199/315. Cientificadas, as partes ofertaram manifestações às fls. 319/323 (autores) e 325-verso (CEF). Vieram os autos conclusos. É o relatório,

passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: III - Preliminares Índices aplicados em pagamento administrativo e multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 Deixo de analisar as precitadas preliminares, visto que tais questões sequer foram deduzidas na inicial. Falta de interesse de agir - Termo de adesão Em razão do teor da fundamentação atinente ao mérito, conforme termos a seguir, entendo igualmente desnecessária a análise desta questão, pois não relacionada aos juros progressivos, mas a expurgos inflacionários. II - Mérito Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n.º 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei n.º 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei n.º 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei n.º 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula n.º 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que, com relação aos autores Lourival dos Santos Balestrieiro, Domingos Osório Pereira e Mário de Freitas, embora os vínculos empregatícios tenham sido iniciados antes de 1967 (início da vigência da Lei n.º 5.107/66), as datas das opções de ingresso ao regime do FGTS foram posteriores (respectivamente, 29.07.1980 - fl. 18, 17.07.1984 - fl. 35 e 01.12.1975 - fl. 41). Os extratos de fls. 202/315, da mesma forma, possuem informação idêntica quanto às datas acima mencionadas, o mesmo ocorrendo quanto aos documentos de fls. 321/323. Ressalve-se, porém, que, ao contrário do que afirma a parte autora, não se pode dizer, cabalmente, que as opções manifestadas foram retroativas, de modo a ser contemplada a taxa progressiva de juros. Isto porque, durante a vigência da Lei n.º 5.958/73, é possível vislumbrar 03 (três) hipóteses de opção ao FGTS: a) opção ordinária, com efeitos a partir da manifestação de vontade do trabalhador, mantido o direito à indenização nos termos da CLT até então; b) opção retroativa, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n.º 5.958/73, em que os efeitos poderiam retroagir à data em que o trabalhador tivesse completado dez anos na mesma empresa, mantido também o direito a indenização nos termos da CLT até então; c) opção retroativa, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 5.958/73, em que os efeitos poderiam retroagir a 01.01.1967 (início da vigência da Lei n.º 5.107/66) ou à data de admissão do empregado. Ressalte-se que, nestas duas últimas hipóteses de retroação, deveria haver concordância por parte do empregador, porque implicava em substituição do regime de indenização. Compulsando-se os autos, não foi possível encontrar qualquer documento que indicasse a natureza da opção. Assim é que, não havendo prova inequívoca nos autos acerca da opção retroativa da qual fala o art. 1º, caput da Lei n.º 5.958/73, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos juros progressivos do FGTS, previstos na Lei n.º 5.107/66. Por fim, no tocante aos autores Alcides Leandro da Silva, Valderico Teixeira de Souza e Manoel Gonçalves Ruas, constata-se que os

mesmos já foram contemplados com a taxa progressiva de juros, pois os extratos de fls. 221/245, 266/281 e 282/315 declaram que a taxa aplicada é de 6% ao ano. Desta forma, a pretensão aqui deduzida não merece acolhimento, devendo ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária que JOÃO DONIZETE PEIXE (sucedido por DOLORES SOARES DOS SANTOS PEIXE), move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (06.12.2001), mediante conversão do auxílio-doença concedido no período (NB 123.164.600-1) até a efetiva concessão em 28.10.2004 (NB 135.312.281-3), bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/57), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi designada perícia médica para o dia 03.11.2011, conforme decisão de fl. 65/verso. O perito informou o não comparecimento do demandante ao ato (fl. 67). Instada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 69, na qual alega a desnecessidade de produção de prova técnica. A decisão de fl. 71 declarou encerrada a instrução processual. Pela decisão de fl. 74 foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda ante a notícia de falecimento do demandante João Donizete Peixe. A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 81/82 e 84/89. A decisão de fl. 90 homologou a sucessão processual da demandante DOLORES SOARES DOS SANTOS PEIXE, nos termos do art. 112 da LBPS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício (aposentadoria por invalidez) na esfera administrativa. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Prossigo. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 06.12.2001, mediante conversão do auxílio-doença NB 123.164.600-1 até a efetiva concessão em 28.10.2004 (NB 135.312.281-3), bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91. III - DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada a existência de incapacidade omni-profissional (para qualquer atividade) e permanente. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao segurado extinto João Donizete Peixe desde o requerimento administrativo ocorrido em 06.12.2001, mediante a conversão do auxílio-doença inicialmente concedido (NB 123.164.600-1). Contudo, tal pedido é improcedente. Conforme consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que o benefício auxílio-doença nº 123.164.600-1 foi concedido na esfera administrativa em decorrência de Sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte (CID-10 T98.3), sendo fixado o início da doença (DID) em 01.01.1999 e o início da incapacidade (DII) em 06.12.2001. Posteriormente, em 28.10.2004, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 135.312.281-3). Conforme relatado na peça inicial, documentos de fls. 31 e 32 e consulta ao CNIS e ao HISMED, o demandante sofreu fratura do tornozelo esquerdo em junho de 1999, ocasião em que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença nº 114.529.304-0 (16.07.1999 a 03.01.2000, conforme extrato do CNIS de fl. 75 verso) com diagnóstico CID-10 S91 (Ferimentos do tornozelo e do pé). Cessado o benefício e decorridos quase dois anos, voltou o demandante a pleitear novo benefício por incapacidade, que lhe foi deferido em 06.12.2001. Nas hipóteses em que a incapacidade decorre diretamente de um acidente, tenho entendido pela possibilidade de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, notadamente pela possibilidade de fixação cabal do início da incapacidade e ausência de agravamento do quadro incapacitante. O quadro de incapacidade se instala naquele momento e independe de agravamento. Vale dizer, para fins de concessão ab initio da aposentadoria por

invalidez (em substituição ao auxílio-doença), a fixação do início da incapacidade deve decorrer de um evento que indique cabalmente o início do quadro incapacitante, v.g., um acidente automobilístico ou mesmo um acidente vascular cerebral e desde que, repise, a incapacidade decorra diretamente do evento, sem períodos de melhora e sem agravamento das lesões que levem a incapacidade. Diversamente, nas patologias degenerativas a incapacidade decorre não de um evento em si, mas da evolução de um quadro clínico que, ao se agravar, determina a incapacidade. Ante a impossibilidade de se fixar cabalmente o momento em que tal agravamento (a ponto de ser incapacitante) ocorreu, não se mostra viável a fixação de outra data que não a da perícia que o verificou. No caso dos autos, em que pese a existência de um evento desencadeador (fratura no tornozelo direito em junho de 1999), o quadro clínico do demandante apresentou período de remissão, com melhora no interstício de 2000/2001, após o procedimento cirúrgico a que se submeteu, lembrando que a incapacidade decorreu de sequelas desse tratamento cirúrgico, mas decorrido considerável tempo. Embora o pedido não seja de concessão de benefício desde junho de 1999, a existência da lesão nesse período deve ser considerada para análise do quadro clínico, mormente ante a ausência de perícia judicial e considerando que a própria parte autora informa a ligação do evento com a incapacidade que determinou a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Logo, a hipótese dos autos se enquadra como de incapacidade pelo agravamento das lesões e não pelo acidente em si, o que afasta a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Frise-se, ainda, que o próprio demandante afirmou que já trabalhou como porteiro (fl. 03), atividade que ordinariamente demanda baixo esforço físico e pouca deambulação, de modo que sequer era possível afastar a possibilidade de reabilitação profissional por ocasião da concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. E o segurado João Donizeti Peixe não compareceu à perícia judicial designada para 03.11.2011, ocasião em que poderia o perito judicial, eventualmente, apresentar conclusão mais favorável e tampouco foi requerida a realização de perícia indireta (fl. 69). Averbe-se que o segurado estava vivo na data da perícia e que a causa de seu falecimento (em 26.12.2011) não guarda similitude com a patologia que determinou a concessão dos benefícios por incapacidade (conforme certidão de fl. 88). Nesse contexto, inviável a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ante a impossibilidade de se fixar, com a necessária segurança, que o quadro clínico do demandante já era de incapacidade omni-profissional e permanente em momento anterior a 28.10.2004, data de início da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa.

II. DO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91A parte autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 135.312.281-3 foi concedida por transformação de auxílio-doença NB 123.164.600-1 (fls. 75/76), consoante narrado na exordial, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A parte autora pretende ainda a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.164.600-1, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício nº 123.164.600-1 (fls. 27/28), é possível verificar que o INSS apurou 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 123.164.600-1, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 135.312.281-3 que foi concedida por transformação do auxílio-doença.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 123.164.600-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 135.312.281-3 e da pensão por morte nº 149.130.877-7 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99);b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao extinto segurado JOÃO DONIZETI PEIXE.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da demandante DOLORES SOARES DOS SANTOS PEIXE, conforme certidão de fl. 89.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DOLORES SOARES DOS SANTOS PEIXE, sucessora de João Donizeti Peixe BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença NB 123.164.600-1, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 135.312.281-3 e da pensão por morte nº 149.130.877-7 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99).REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da RMI com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fls. 264/265, 305, 307 e 308/309 - Considerando a perda de objeto em relação ao bem da vida, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de fls. 264/265 como renúncia ao direito constituído pelo título judicial à vista de sua anterior fruição, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a condenação, inclusive quanto honorários sucumbenciais, bem assim os recursos interpostos.Fixo honorários em favor do d. advogado dativo no máximo da tabela vigente por ocasião do pagamento, a ser pago pelo sistema de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge Agostinho Sanchez, falecido em 10.3.2007. Aduz em prol de seu pedido que seu falecido marido completou os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por velhice rural em 1988, conquistando

administrativamente o benefício previdenciário (espécie 07) em 14.7.1988 (NB 093.556.233-8), que foi indevidamente convertido pelo órgão previdenciário em renda mensal vitalícia (NB 048.064.820-4 - espécie 30) no ano de 1992. Assim, tem direito à pensão por morte do segurado Agostinho Sanchez, o que é negado pelo instituto previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 23). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 26/28) sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e alegando a ausência de provas do labor rural do falecido Agostinho Sanches para fins de conquista de benefício previdenciário. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/35). Réplica às fls. 39/42. Consoante ata de audiência de fl. 53: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 54/58); b) a advogada da Demandante apresentou instrumento de substabelecimento (fl. 59); e c) foi determinada a expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia integral dos processos administrativos n.ºs 093.556.233-8 e 048.064.820-4. O INSS forneceu cópia dos processos administrativos n.ºs 093.556.233-8 e 048.064.820-4 (fls. 62/111). A Autora apresentou memoriais às fls. 150/162. O Réu reiterou, a título de legações finais, as considerações tecidas na sua contestação e demais petições (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Agostinho Sanchez, falecido em 10 de março de 2007. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Agostinho Sanches, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 10 de março de 2007. No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese vertente, a certidão de fl. 11 comprova que a autora Diomar de Oliveira Sanches casou-se com Agostinho Sanchez em 13.10.1962. Logo, ao tempo do óbito (10.3.2007), a Autora era dependente do falecido segurado, na condição de esposa. Não obstante, o INSS sustenta que Agostinho Sanchez (cônjuge da Autora) não detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Assiste razão ao INSS. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. É certo que o INSS concedeu inicialmente a aposentadoria por velhice rural n.º 093.556.233-8 (DIB em 14.7.1988) em favor de Agostinho Sanchez, nascido em 1.3.1923 (fls. 10 e 92/93). Todavia, em processo administrativo de revisão, o INSS cancelou a aposentadoria por velhice rural n.º 093.556.233-5 (espécie 07) no ano de 1992, sob alegação de que na DER (data do requerimento administrativo = 14.7.1988 - fl. 92) o segurado Agostinho Sanchez não havia comprovado o exercício de atividade rural nos três últimos anos, já que existem vínculos urbanos anotados na sua carteira de trabalho nos períodos de 1.8.1983 a 19.11.1983, 1.11.1984 a 11.1.1985, 1.11.1986 a 31.3.1987 e 1.4.1987 a 9.7.1987 (cargos de vigia noturno e guarda-noturno), conforme documentos de fls. 65/66, 67, 91, 99/100 e 101. Convém destacar que o extrato CNIS de fl. 34 confirma que o falecido Agostinho Sanches exerceu atividade urbana no Supermercado Universo Ltda. (1.8.1983 a 19.11.1983), na firma Oswaldo Shicasho - ME (a partir de 1.11.1984, sem registro no CNIS do termo final do vínculo de emprego), na Construtora Cris S/C Ltda. (a partir de 1.11.1986, sem registro no CNIS do termo final do vínculo de emprego) e na Indústria e Comércio de Confeções Reams Ltda. (1.4.1987 a 9.7.1987). Pois bem. Com o cancelamento do benefício previdenciário (NB 093.556.233-5), o próprio Agostinho Sanches (falecido cônjuge da Autora) formulou requerimento de renda mensal vitalícia em 7.12.1992 (fl. 64), declarando ao órgão previdenciário que após 09.07.87 (termo final do último trabalho urbano) não exerceu nenhuma atividade com vínculo empregatício (fl. 74), vindo a conquistar administrativamente o benefício assistencial n.º 048.064.820-4 (espécie 30), com data de início fixada em 5.4.1991 (fls. 64 e 65/66). E o conjunto probatório não aponta qualquer irregularidade no cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (espécie 07) e na concessão/manutenção da renda mensal

vitalícia (espécie 30). Com efeito, os indícios materiais do labor rural do falecido Agostinho Sanches (fls. 11 e 13) são relativos a fatos ocorridos somente em 1962, 1976, 1980, 1982 e 1983, ou seja, em períodos anteriores aos noticiados vínculos urbanos. É certo que o falecido Agostinho Sanches, em entrevista prestada ao órgão previdenciário em 17.7.1988, declarou que sempre trabalhou na roça, que trabalhou uns períodos como vigia, conf. Registro na cart. Profissional, que no período em que saía de uma firma à outra, o requerente trabalhava de bóia-fria p/ o Sr. João Sanches, que trabalhou p/ o Sr. Ibrain como porcentageiro, e p/ o Sr. João Sanches trabalhou como porcentageiro 06 anos, e como arrendatário 07 anos, e trabalha atualmente como bóia-fria, que trabalhou com o Sr. João Sanches até 87, que em 88 trabalhou c/ os filhos do Sr. João, face o falecimento do patrão, que o requerente pagou sindicato rural até 84, depois não pagou mais (fls. 94/95). Entretanto, o documento de fl. 96 (denominado FOLHA DE INFORMAÇÃO - RURAL), subscrito por Mercedes P. Sanches (sucessora de João Sanches) e pelo Sindicato Rural de Presidente Prudente em 13.7.1988, noticia o labor rural de Agostinho Sanches apenas nos períodos de julho de 1966 a junho de 1982, como arrendatário, e de julho de 1982 a abril de 1983, como diarista. Nesse contexto, não há documentos indiciários do labor rural entre 1984 a 1988 (quando João Sanches completou 65 anos de idade), não se beneficiando a parte autora da presunção de continuidade do exercício da atividade rural porque houve desempenho de atividade urbana entre agosto de 1983 a julho de 1987 (períodos intercalados). Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante imprecisos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, desconhecendo detalhes dos últimos anos da vida profissional do de cujus. Em seu depoimento pessoal (fls. 54 e 57/58), a Autora declarou que se casou com Agostinho Sanches em 1962. Disse que a família do seu cônjuge tinha um sítio, com área de 8 alqueires, situado no Km 7, Bairro Três Pontes. Afirmou que o falecido Agostinho exerceu atividade campesina durante toda a vida, não sabendo o motivo do cancelamento da sua aposentadoria por velhice rural. Falou que ele se aposentou em 1988, mas continuou trabalhando na roça até 1990, aproximadamente, quando foi acometido da Doença de Alzheimer. Aduziu que somente os membros da família (a Autora, o falecido Agostinho e os dois filhos do casal) trabalhavam nas suas lavouras. Declarou que não se lembra quando o imóvel da família foi vendido, mas se recorda que ele foi alienado quando o falecido Agostinho já estava doente. Como se vê, a Autora nada disse sobre os vínculos urbanos do falecido Agostinho entre 1983 e 1987 e tampouco noticiou o trabalho como arrendatário e/ou diarista para o Ibrain ou para o João Sanches. E a prova testemunhal também não confirmou satisfatoriamente eventual atividade rural intercalada com atividade urbana (como guarda-noturno e vigia noturno) entre 1983 e 1987. Com efeito, o depoente Aristides Pinheiro Carrasco (fls. 55 e 57/58) declarou que conheceu a Autora e seu marido há muito tempo. Afirmou que presenciou o marido da Demandante trabalhando na roça, visto que foram vizinhos rurais. Falou que não se recorda da venda do imóvel rural pela família do falecido Agostinho. Disse que a família da Autora veio para a zona urbana em 1985, aproximadamente. Aduziu que o de cujus continuou trabalhando no campo, mas desconhecia o fato de ele ter vínculos urbanos em 1983 (supermercado), 1986 (construtora) e 1987 (indústria e comércio de confecções). E a testemunha Aparecida Conceição Pereira Santiago Correia (fls. 56/58) declarou que a Autora casou-se com Agostinho Sanches. Afirmou que o casal trabalhava na roça no Rancho Tabuinha, pertencente à família do de cujus. Falou que o casal lá viveu e trabalhou até a venda do imóvel no final da década de setenta (quase 1980). Disse que o marido da Autora continuou trabalhando na roça em outro pequeno sítio, não se recordando do nome do proprietário do imóvel. Aduziu que eles tocavam lavouras de amendoim, milho. Declarou que via o falecido Agostinho trabalhando na roça porque eram vizinhos rurais. Afirmou que o de cujus parou de trabalhar no campo em 1985 (aproximadamente), quando ficou doente e veio para a cidade. Falou que, morando na cidade, o falecido Agostinho não exercia atividade urbana, só rural. Informado pelo Juízo dos vínculos insertos no CNIS, declarou que não sabia da existência das relações de emprego em supermercado, construtora e indústria e comércio. Portanto, a prova oral produzida é frágil. Há severa dúvida quanto ao exercício da atividade no campo entre 08/1983 a 07/1988, não havendo confirmação do suposto exercício de atividade rural intercalada com urbana. É provável que o falecido Agostinho tenha trabalhado na lavoura no passado e até eventualmente fizesse uma ou outra diária já morando na zona urbana de Presidente Prudente. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado a partir de agosto de 1983. O conjunto não deixa extrema de dúvida que o de cujus tomasse essa atividade como seu meio de vida, sua profissão, intercalada com a atividade urbana (guarda-noturno e vigia noturno). Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos afirmações dos depoimentos em que se afirma que o falecido sempre foi trabalhadora rural. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela parte autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria por velhice rural em 1988). Não prospera, pois, a alegação de direito à aposentadoria por velhice rural em 1988 (quando Agostinho Sanchez completou 65 anos), visto que não restou suficientemente demonstrado o trabalho campesino do falecido a partir de agosto de 1983. O falecido Agostinho Sanchez também não havia

preenchido os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade urbana (antiga aposentadoria por velhice) em 1988, já que não completou a carência de 60 meses de contribuição (CLPS/84), possuindo vínculos urbanos, como dito, somente nos períodos de 1.8.1983 a 19.11.1983, 1.11.1984 a 11.1.1985, 1.11.1986 a 31.3.1987 e 1.4.1987 a 9.7.1987. Portanto, ao tempo do falecimento (10.3.2007), Agostinho Sanchez não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, já que deixou de contribuir à Previdência Social a partir de 10.7.1987. Convém destacar ainda que o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-42.2011.403.6112 - WILSON GIOVANNINI JUNIOR (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: WILSON GIOVANNINI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.435.351-1), mediante a alteração da data de início (DIB) de 18.3.1997 para 1º.8.1996, quando completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/45. Instado, o Autor forneceu outros documentos às fls. 49/52 e guia de custas judiciais às fls. 55/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 49). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 63/70) onde aduz preliminarmente prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 71/77). Réplica às fls. 80/82. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.435.351-1), mediante a alteração da data de início (DIB) de 18.3.1997 para 1º.8.1996, quando completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor (NB 105.435.351-1) foi deferido em 1.7.1997 (DDB), com DIB em 18.3.1997 (fl. 77), com valor inicial fixado em 100% do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei nº. 8.213/61), sendo reconhecidos administrativamente 35 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 18/19). Constatado de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda mensal inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Nestes termos, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 1997 (com recebimento da primeira prestação em 16.7.1997, consoante relação de créditos colhida pelo Juízo), ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o advento da Lei nº.

9.528, expirou-se em 2007 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 4.11.2011 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor ANTENOR FRANCISQUETE, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 160/164 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. Na exordial, o Autor formulou pedido de apreciação da tutela antecipada ao tempo da prolação da sentença, o que passo a analisar. O Autor busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, considerando que o Autor recebe o benefício previdenciário nº. 42/144.678.377-1 desde 23.11.2007 (fl. 114), o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido diante da ausência de prova concreta da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito os JULGO PROCEDENTES, por reconhecer a omissão, para o fim de integrar a sentença nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-14.2012.403.6112 - JOSE ALVES BATISTA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fls. 83/84, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica. Ausente em 02 (duas) oportunidades, foi o autor instado a apresentar justificativa acerca de seu não comparecimento aos exames. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 100/101). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-28.2012.403.6112 - DIVALDO MARTINS DE PAIVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor DIVALDO MARTINS DE PAIVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 180/184 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de: a) omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada e b) contradição ao reconhecer a existência de parcelas prescritas. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. Na exordial, o Autor formulou pedido de apreciação da tutela antecipada ao tempo da prolação da sentença, o que passo a analisar. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.498.889-2), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Ademais, importante ressaltar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial na Caiuá Distribuidora de Energia S.A., sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no tocante à prescrição, na sentença embargada restou consignado, in verbis: (...) O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação (...). Não obstante, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o Autor foi cientificado do indeferimento do benefício previdenciário nº. 143.385.258-3 no dia 4.5.2007 (fl. 56), tendo formulado pedido administrativo de revisão dos benefícios n.ºs 143.385.258-3 e 149.498.889-2 em 18.8.2011 (fls. 141/142 e 144/161). E o órgão previdenciário negou provimento ao recurso do Autor em outubro de 2011, conforme fls. 190/191 e 199. Nesse contexto, considerando que não há prova nestes autos da data da comunicação ao Autor da decisão de indeferimento do seu pedido revisional e que a presente demanda foi ajuizada em 21.8.2012, afasto a alegação de prescrição. Logo, diante da omissão quanto ao recurso administrativo apresentado pelo Autor, é de rigor a retificação parcial do dispositivo da sentença de fls. 289/296, já que nenhuma parcela atrasada foi atingida pela prescrição quinquenal. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito os JULGO PROCEDENTES por reconhecer omissão e contradição, para: 1) INDEFERIR a antecipação de tutela requerida pelo Autor; 2) reconhecer a inexistência de parcelas prescritas e RETIFICAR o item c do dispositivo da sentença de fls. 289/296, substituindo-o pelo seguinte parágrafo, que deverá passar a integrar a sentença: c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 16.3.2007 (DER do benefício nº. 46/143.331.638-0), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/149.498.889-2. Permanece no mais a r. sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-92.2013.403.6112 - VALQUIRIA DE ARAGAO BULCAO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: VALQUÍRIA DE ARAGÃO BULCÃO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/34) sustentando a prescrição quinquenal e a decadência. Postula a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 31/34). Juntou extrato ART29NB (fl. 35). Instada, a Autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 38 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foram concedidos dois auxílios-doença (NBs 114.735.443-7 e 120.645.675-0) após a edição da Lei 9.876/99. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil, que prevê a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Decadência Acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios n.ºs. 114.735.443-7 (DIB em 18.8.2000) e 120.645.675-0 (DIB em 5.12.2001). Acontece que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil). E o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários sem previsão de interrupção e/ou suspensão por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial,

que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 114.735.443-7 foi concedido em 18.8.2000 (DIB) e o auxílio-doença nº. 120.645.675-0 foi concedido em 5.12.2001, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 25.1.2013 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido no dia 12.9.2000 quanto ao auxílio-doença nº. 114.735.443-7 e no dia 5.2.2002 quanto ao auxílio-doença nº. 120.645.675-0, consoante Relações de Créditos colhidas pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios nºs. 114.735.443-7 e 120.645.675-0. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e das Relações de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: ADÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 2.10.70 a 31.12.77, 1º.9.80 a 14.6.82 e 17.12.82 a 30.10.84, sem registro, e em outros períodos com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, contando com mais de 35 anos de serviço, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou o Autor. Designada audiência, na qual, ausente o Réu: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos; b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 2.10.70 a 31.12.77, 1º.9.80 a 14.6.82 e 17.12.82 a 30.10.84 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural alegada. Junta a parte autora

cópia do procedimento administrativo, onde consta cópia de CTPS com vários registros de contratos de trabalho como empregado rural, desde 1978 até os dias atuais. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Presidente Prudente, na região da Fazenda Pagador, no período questionado. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, juntamente com seu genitor, na condição de diarista. Declarou que morava na região da Fazenda Pagador e desde criança acompanhava o pai nas atividades rurais, juntamente com os irmãos, e nunca morou ou trabalhou na zona urbana. Disse que a partir de 1978 trabalhou com registro nessa fazenda, vindo em alguns períodos a trabalhar para outros empregadores, com e sem registro em CTPS, tendo voltado a trabalhar na Fazenda Pagador, onde trabalha até os dias atuais. O depoente FRANCISCO DE OLIVEIRA disse que conhece o Autor desde 1976, pois quando passou a trabalhar para seu cunhado na região da Fazenda Pagador o Autor lá já morava. Aduziu que o Demandante trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais e irmãos, como diaristas, e o próprio depoente chegou a trabalhar com ele. Disse que atualmente tem uma chácara, onde reside. Falou que o Autor sempre desenvolveu atividades rurais, jamais tendo se ocupado de trabalhos urbanos. A testemunha NADIR GARIB, igualmente, declarou que conhece o Autor desde 1976, quando ele foi trabalhar na Fazenda Pagador, de propriedade do sogro da testemunha e onde morava. Disse que ele trabalhava sob regime de diária, vindo posteriormente a ser registrado. Por alguns períodos o Autor trabalhou para outros proprietários da região, tendo retornado a trabalhar na Fazenda de seu sogro. Igualmente, o depoente KENJI ONOZATO, proprietário de sítio vizinho à Fazenda Pagador, atestou que o Autor e seus familiares se dedicavam às atividades braçais de lavoura em sítios e fazendas da região, pois não tinham propriedade rural, morando naquela fazenda. Afirmaram que o Autor chegou a trabalhar na propriedade deles em algumas ocasiões, como diarista. Que sempre o viu em atividades rurais, desde criança, nunca em urbanas. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de setenta, nem à permanência até o início e nos intervalos das atividades com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1970, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dessa idade (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor continuou trabalhando na lavoura mesmo nos intervalos dos registros em CTPS. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 2 de outubro de 1970 (quando completou 12 anos de idade) a 31 de dezembro de 1977 (véspera do labor com registro na Fazenda Pagador), e também nos períodos de 1º de setembro de 1980 a 14 de junho de 1982 e de 17 de dezembro de 1982 até 30 de outubro de 1984. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se,

portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com 36 anos, 1 mês e 7 dias de serviço até a DER (15.5.2012). O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural de 2 de outubro de 1970 a 31 de dezembro de 1977, 1º de setembro de 1980 a 14 de junho de 1982 e de 17 de dezembro de 1982 até 30 de outubro de 1984. b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 15.5.2012, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADÃO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.5.2012 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.377.363-3 e 560.333.187-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/15 e 20/31). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 34). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 37/48) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/54). Réplica às fls. 58/68. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Suspensão do processo e falta de interesse de agir Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de

vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Ademais, os extratos ART29NB de fls. 49/50, além do documento de fl. 67, indicam que o INSS não revisou administrativamente a RMI dos benefícios do Autor.Nesses termos, afastos as preliminares articuladas pelo Réu.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.377.363-3 e 560.333.187-5), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.O pedido é procedente.A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.377.363-3 (DIB em 6.10.2004 e DCB em 15.5.2006), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/14, o INSS apurou 68 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão do benefício n.º 505.377.363-3, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Por fim, a aposentadoria por invalidez n.º 560.333.187-5 (DIB em 16.5.2006) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 505.377.363-3), consoante extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.Assim, com a revisão do auxílio-doença n.º 505.377.363-3 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n.º 560.333.187-5.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 505.377.363-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o

período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.333.187-5, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006635-23.2010.403.6112 - VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES Trata-se de embargos à arrematação opostos por Vicente Furlanetto e Cia Ltda. em face da arrematação de bem por Paulo Ribeiro Borges, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal 1208382-61.1997.403.6112, movida pela União.Impugnação pelo embargado Paulo Ribeiro Borges às fls. 45/50. A União deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 58).Réplica às fls. 60/62.À fl. 72 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal 1208382-61.1997.403.6112, na qual foi determinada a restituição dos valores pagos pelo arrematante. Nesse contexto, considerando que o embargante impugna o valor da arrematação, que restou desfeita nos autos da execução fiscal, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Pelo princípio da causalidade, condeno a Autora a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor do Réu Paulo Ribeiro Borges em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem honorários à União, porquanto revel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007095-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra AMÉLIA PEREIRA XAVIER, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001645-38.2000.403.6112), alegando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente à correção monetária e aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Defende também que não foi observado o valor correto da RMI e da renda mensal revista.Por meio da petição de fls. 47/49, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação em R\$ 44.530,54, referente à verba principal, atualizado até junho/2013.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001645-38.2000.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 222): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 207 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Requereu também o direcionamento do depósito existente nos autos ao processo nº 0012339-22.2007.403.6112. É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e

795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Determino que o valor de R\$ 23.978,74 (vinte e três mil reais novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), custodiado em conta judicial vinculada a estes autos seja depositado à disposição do feito de nº 0012339-22.2007.403.6112, conforme requerimento de fl. 207.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011350-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011350-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do débito de R\$ 1.742,79 (mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), inscrito na CDA n.º 016360/2006.À fl. 21, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquiem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0004735-05.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento do débito de R\$ 1.272,57 (mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), consolidado nas CDAs n.º 003286/2010, 008026/2009 e 020432/2010.Citado, o executado deixou de indicar bens à penhora, motivo pelo qual o CRC requereu o bloqueio de valores em nome da executada pela via eletrônica, nos termos do art. 655-A do CPC.Bloqueados os valores constantes de fl. 20, o montante foi depositado em conta à disposição deste Juízo (fl. 23).Foi lavrado termo de penhora (fl. 25) e intimada a executada (fls. 25 e 28).À fl. 32, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora. Oficie-se à CEF, a fim de que o valor depositado à fl. 23 seja restituído à conta de origem.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Cumprida a diligência supra, arquiem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ;

0003385-45.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO STIPSKY

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra JOSÉ EDUARDO STIPSKY, objetivando o pagamento do débito de R\$ 389,10 (trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos), inscrito na CDA n.º 045896/2010.À fl. 21, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse.Arquiem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquiem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200784-90.1996.403.6112 (96.1200784-5) - SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 -

ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. SAULO DIAS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1201978-28.1996.403.6112 (96.1201978-9) - KENITI TABUTI(SP111149 - CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E SP017762 - MUNHEYUKI FUNADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205474-31.1997.403.6112 (97.1205474-8) - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0011856-89.2007.403.6112 (2007.61.12.011856-3) - IVANO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5) - MARIA GOMES MOLINA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008704-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008704-0) - JOSE ALVES DE MACEDO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002565-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201978-28.1996.403.6112 (96.1201978-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KENITI TABUTI(SP111149 - CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E SP017762 - MUNYUKI FUNADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 92/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006580-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006580-4) - MICHELE BISPO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9) - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a inércia da parte autora, determino o arquivamento dos autos. Int.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do pagamento do ofício precatório expedido à fl. 170. Int.

0008187-86.2011.403.6112 - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002790-12.2012.403.6112 - MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA DA SILVA ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Ante a certidão retro, archive-se o presente feito com baixa findo, desapensando-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001290-86.2004.403.6112 (2004.61.12.001290-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA IND/ DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E Proc. DANIELE C.P. GARCIA OAB/SP212924)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra NOVA ERA INDÚSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA, objetivando o pagamento do débito de R\$ 1.181,43 (um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), inscrito na CDA n.º 2411. Citada a executada, foram indicados bens à penhora, tendo sido lavrado o respectivo termo à fl. 45. A executada informou ter impetrado mandado de segurança no qual se discutia a submissão da executada à fiscalização do conselho exequente (0009137-66.2009.403.6112), motivo pelo qual este requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do writ, o que foi deferido por este Juízo à fl. 116. O CRMV, à fl. 87, informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Por sua vez, a executada apresentou as peças principais do processo n.º 0009137-66.2009.403.6112, informando a concessão da segurança (fls. 121/134). Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80, e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora dos bens constantes à fl. 45. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista que a execução corre no interesse do credor e em face da renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA

ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5430

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP e Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 274), e conforme a prova oral deferida, nos termos da r. decisão de folha 251. Intime-se.

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 218. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN)

Por ora, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 182. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Senhor Perito, Doutor Pedro Carlos Primo, nomeado à folha 49, para complementação do laudo médico pericial, esclarecendo com base na documentação de folhas 24/25, se a autora encontrava-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual relativamente aos períodos de internação. Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 101/107 - Ante manifestação e documentos apresentados pela parte autora no sentido de que se encontra acometida também por patologia de cunho ortopédico detectada após a realização da perícia judicial (laudo de fls. 43/53), determino a produção de prova pericial para avaliação do quadro ortopédico da demandante. Para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.11.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 2. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 7. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 8. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante de Paranapanema-SP), em data de 19/11/2013, às 15:35 horas.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para o dia 21/11/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 58/59 em suas demais determinações. Int.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 12/11/2013, às 15:45 horas.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 38/40 e 42/44, 45 e 46/49 como emenda da inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente feito e o de nº. 2009.61.12.012374-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção e cujo pedido, de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 49. Nos presentes autos, o pedido não é de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, mas de concessão de outro auxílio-doença, requerido administrativamente, e negado pela autarquia previdenciária (NB 551.114.186-7 - fl. 26). Além disso, os extratos CNIS e HISMED apontam patologias diversas para fundamentar as causas de pedir de uma e outra ação. Na que tramitou perante a 5ª Vara, o benefício de auxílio doença (NB 560.010.956-0) foi concedido pelo INSS em razão da existência de cervicalgia (M54-2), conforme extrato HISMED. Na presente ação, a Autora alega na sua petição inicial que está incapacitada em razão de estar acometida de hipertensão arterial severa, espondilose lombo sacra - transtorno de disco lombar, tendinite do ombro direito com formigamento e tendinopatia/tendinose do supra-espinal, esclarecendo, na petição de fl. 42, que após a cessação do benefício de auxílio doença retornou às suas atividades, o que pode ser verificado pelo extrato CNIS, vindo agora a propor a presente ação em decorrência do agravamento e progressão da doença. Sendo assim, não havendo identidade de pedidos e de causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapta para o exercício de atividade laborativa em razão do agravamento da sua doença. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 32/34, apesar de posteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença, (em 24/04/2012, conforme documento de fl. 26), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual por ela exercida, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo, no entanto, a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.12.2013, às 13:30 horas, em seu

consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Juntem-se aos autos os extratos CNIS e HISMED colhidos pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 19/11/2013, às 13:40 horas.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 15. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003919-18.2013.403.6112 - MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/11/2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como manifestar sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004577-42.2013.403.6112 - MANOEL SIMOES DA SILVA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 35, carreando aos autos cópias das principais peças da ação que ajuizou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio (feito nº 0016026-78.2010.403.9999 - número de origem 08.00001905). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente, para o dia 17/02/2014, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na avenida Washington Luiz, 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 21/22 em suas demais determinações. Int.

0004948-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP328346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, à míngua de comprovação de efetiva inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ante a vista a notícia de regular inscrição do profissional farmacêutico na supervisão do Centro de Especialidade no município de Rosana (conforme articulado pelo requerido em sede de preliminar, fls. 88/90), nada a deferir a título de tutela antecipada. Tendo em vista a preliminar de ausência de interesse de agir articulada na peça de fls. 84/106 e considerando os pedidos versados nesta demanda (fls. 09/10), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré informe se houve o cancelamento do auto de infração que fundamenta a presente demanda (auto nº 251129, fls. 09 e 21), bem como das demais autuações pelo mesmo fundamento informadas nos autos. Com a manifestação, vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005118-75.2013.403.6112 - WILMAR CELEGHIM(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores decorrentes do contrato firmado com a ré. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 24. Instado (fl. 28), o demandante apresentou aditamento à peça inicial à fls. 30/34. É o relatório. Decido. Fls. 30/34. Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada;

é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão da medida antecipatória de tutela. Aduz o demandante que firmou contrato de empréstimo com a ré, enquanto servidor público municipal, com desconto das parcelas em folha de pagamento. Informa que pediu afastamento não remunerado do órgão municipal em junho de 2012, passando as parcelas a serem descontadas automaticamente de sua conta corrente e que, sem aviso ou justificativa, as parcelas deixaram de ser debitadas a partir de janeiro de 2013, não obstante a existência de saldo (extratos de fl. 18). Contudo, o demandante não sabe informar os motivos pelo não debitamento dos valores em sua conta, tampouco informa se procurou a ré para obter tais informações. Também não apresenta cópias do contrato firmado para regular instrução do feito. Logo, à mingua de maiores informações acerca dos motivos para inscrição no SCPC (fl. 23), inviável a concessão da tutela antecipada para exclusão do nome do demandante do órgão de proteção ao crédito. Lado outro, não há nos autos comprovação de que a ré tenha se recusado injustificadamente a receber o valor devido, motivo pelo qual reputo desnecessária a consignação dos valores em Juízo. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em seguida, cite-se a ré, intimando-a para apresentar os documentos relativos ao contrato do demandante. P.R.I.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/25 conforme determinado na r. decisão de fls. 19/20. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que é segurada especial e que atualmente está acometida de doença que a incapacita de forma definitiva para o trabalho, razão pela qual pleiteia antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não estão presentes, contudo, os requisitos para antecipação de tutela antecipada. Tratando-se de segurada especial, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora depende de instrução probatória, haja vista que, tratando-se de trabalhadora rural segurada especial, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8213/91. Não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da alegada patologia incapacitante, sendo que somente com a produção de prova pericial e testemunhal poderá ser dirimida a questão controversa. Além disso, o documento de fl. 19 não atesta que a doença é incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/75: Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, formulado à vista dos documentos apresentados às fls. 76/144. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 76/144 comprovam que o Autor foi submetido, em 10/03/2013, a cirurgia de gastroplastia para obesidade em razão do diagnóstico secundário hipertensão arterial e diabetes mellitus (fl. 79), bem como esteve internado em junho de 2011 e março de 2012 para realização de cirurgia de hérnia de disco, a segunda recidivada (fl. 93). A par disso, os atestados médicos de fls. 138 e 139 relatam a existência de patologias que seriam desdobramentos das cirurgias realizadas e decorrentes do uso de fármacos utilizados para o tratamento das doenças que afligem o Autor. Deveras, o atestado médico de fl. 138, lavrado em 01/10/2013 por médico psiquiátrico que assiste o Autor, relata a existência de episódio depressivo decorrente de doença física e uso de fármacos. Por sua vez, o atestado médico de fl. 139, também lavrado em data recente (02/10/2013) relata pormenorizadamente a situação pós-operatória do Autor, mencionando que foi submetido a tratamento cirúrgico da coluna lombar e evoluiu no PO com intensa fibrose peridural, ressaltando a existência de dores incapacitantes articulares e neuropáticas, contínuas e severas e que mesmo sob o uso de duloxetine, gabapentina e metadona mantém o quadro clínico com agudizações constantes, concluindo, ao final, que o Autor está absolutamente incapacitado para o trabalho. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 64/65, para realização da prova pericial. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Helio Francisco da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.095.392-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 10 dias a contar da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0010689-03.2008.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste juízo. Verifico que nos autos da demanda anterior, conforme se observa das cópias da inicial e laudo pericial de fls. 28/43, postulava o Autor pela conversão de benefício previdenciário auxílio-doença sob a alegação de ser estar acometido, à época, por patologia de ordem ortopédica. Porém, na presente demanda, apesar de ainda objetivar a conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, embasa seu requerimento em problemas de caráter neurológico, conforme relatado à fl. 03. Sendo assim, não há identidade entre as causas de pedir alegadas em Juízo pela parte autora. Trata-se de ação ordinária proposta por Bento Fonseca em face no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o Autor busca a conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, em relação a essa conversão não houve requerimento administrativo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A

PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

DESPACHO DE FL. 110: Em complemento ao despacho de fl. 109, determino o desbloqueio, inclusive, do valor depositado à fl. 79, sem prejuízo das demais determinações do despacho acima mencionado. Int. DESPACHO DE FL. 109: Defiro a suspensão do processamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, aguardando-se em arquivo sobrestado por provocação. Determino a liberação do depósito judicial em face da penhora on line (fls. 80). Providencie a Secretaria o cumprimento integral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003758-42.2012.403.6112 - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

X GERENTE RECUPERACAO ENERGIA DA CAIUA EM PRES PRUDENTE(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Observo que foi proferida decisão no e. TRF da 3ª Região às fls. 179/180 verso, que negou seguimento à remessa oficial, contudo o Impetrante apresentou, posteriormente, petição às fls. 182/194. Considerando a apresentação posterior à decisão, sem interposição de recursos a r. decisão monocrática, conforme bem apontado no parecer de fl. 196, sem olvidar que também não houve interposição de apelação pelo Impetrante, o caso é de arquivamento. Assim, uma vez procedidas as intimações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5431

MONITORIA

0004701-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DA SILVA GERONIMO Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-76.2012.403.6112 - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter deficiência mental que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do Código de Processo Civil, vê-se pela documentação apresentada que o Autor é portador de Síndrome de Down (fl. 17), mas a declaração apresentada apenas afirma que vem tendo acompanhamento médico, psicológico, fonoaudiólogo e fisioterápico, não havendo como aferir por ela quanto a deficiência interfere em sua capacidade de discernimento e laborativa, havendo necessidade de prova técnica. Além disso, no tocante à renda do núcleo familiar do Autor, o documento de fl. 13 aponta o valor de R\$ 2.122,00, decorrente de percepção de auxílio doença pelo pai do Autor e salário auferido pela mãe como vendedora, o que acarreta renda per capita de R\$ 707,33. Os parâmetros de renda existentes nos autos são relativos a maio de 2012, quando o salário mínimo era de R\$ 690,00. Conclui-se daí, ao menos nesse momento processual, que a renda per capita do núcleo familiar do Autor supera do salário mínimo (R\$ 172,50). Não obstante, cabe ressaltar, quanto à verossimilhança, que este Juízo em muitos casos concedeu tutela antecipatória quando restava demonstrada a necessidade, apesar do empeco apresentado pelo INSS relativamente ao limitador de renda per capita. Acontece que a matéria foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal na ADIn n 1.232-1/DF, que julgou a ação improcedente pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), sendo relator originário o e. Min. Ilmar Galvão e para o acórdão o Min. Nelson Jobim. O julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade encerra a questão da constitucionalidade do dispositivo questionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o art. 28, parágrafo único, da Lei n 9.868, de 10.11.1999, atribui efeito vinculante às decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema. Assim é que o limitador de 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício restou declarado constitucional pela mais alta Corte do país, retirando a verossimilhança no fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo que a estipulava. No entanto, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada, conforme pacificou o e. STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). No presente caso, contudo, não consta dos autos elementos que comprovem a necessidade do benefício, apesar de a renda ser superior ao estipulado legalmente, havendo necessidade de dilação probatória para aferição do requisito de verossimilhança das alegações do Autor. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de

outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM nº. 98.523, para realização de exame pericial no Autor, designado para o dia 05.11.2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste juízo. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Tratando-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se a juntada dos cálculos que se encontram na contracapa dos autos.

0007572-28.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob

fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 41/43, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003114-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA SANTOS

Folha 26:- Por ora, comprove a Caixa Econômica Federal, por meio de documentos, que esgotou as diligências acerca do atual endereço da parte requerida, em especial, junto à cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE

ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação de fl. 530: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a co-ré (Laluce Imóveis Araçatuba Ltda) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 528/529. Fica, também, a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar acerca da petição de fl. 523. Termo de Intimação de fl. 532: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de desistência em relação a Sander Márcio Santana Ferreira (fl. 528), ante a desistência homologada à fl. 224, bem como em relação a Fernanda Cristina Castilho Giroto (fl. 470), Gláucia Dellaval Vicentin (fl. 492), Monalisa Roncolato Ferreira (fl. 528), já que estas não integram o pólo ativo da ação. Fica, ainda, a corré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência formulado à fl. 531.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-54.2002.403.6112 (2002.61.12.004336-0) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 126: Defiro. Providencie a secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, DE 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006714-31.2012.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
JOSÉ MAURO GOMES qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO pedindo, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo 05R0068222010, em tramitação pela 5ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do órgão de classe. Aduz, em suma, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos que de que trata tal procedimento. Afirmo que a representação do autor no órgão de classe ocorreu em 24.06.1999 e que referido processo administrativo foi intentado apenas em 27.12.2010, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 43 da Lei 8.906/94 (5 anos). Brevemente relatado, decido. 2. Fls. 157/180: Afasto a hipótese de prevenção tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. 3. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, o autor pleiteia a suspensão da tramitação de procedimento administrativo - com vistas à exclusão do demandante dos quadros da OAB - sob a alegação de que ocorreu a prescrição de pretensão punitiva na via administrativa, não havendo, pois, justa causa para seguimento do processo. Contudo, segundo o próprio Autor, o caso presente não se confunde com aquele julgado pelo Conselho Federal que resultou no acórdão de fls. 70/74, pelo qual foi aplicada suspensão do exercício profissional por apropriação de valores de cliente, mas está relacionado a falsificação de documento utilizado para sua defesa perante a Ré em processo administrativo disciplinar. (Não é clara a exordial, mas aparentemente o uso do documento falso se deu naquele mesmo em que resultou o acórdão mencionado). Nestes termos, o fundamento do processo administrativo ora combatido é a prática de (condenação por) crime infamante consubstanciado nessa falsificação. Portanto, a contagem do prazo prescricional não se iniciou com a falta anterior, qual a apropriação, mas com a ciência do cometimento do ilícito de falsificação no curso de sua apuração. No caso dos autos, ao menos pela análise cabível nesta oportunidade, o órgão de classe teve ciência com a comunicação feita pelo Juízo criminal acerca do trânsito em julgado da sentença condenatória em 8.2.2006 (fl. 26), sendo que o processo disciplinar foi autuado em 27.12.2010 (fl. 23), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 4. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. 7. Cite-se a Ré. 8. Intime-se a Ré para, no prazo para resposta, apresentar cópias integrais (capa a capa) dos processos nº 1742/1999, SC-3587/04, 02R0007912010 e 05R0068222010, devendo esclarecer se eventualmente algum deles se trata de reautuação ou renumeração de outro. Com a apresentação, autue-se por linha cada um, sem reautuação neste Juízo. P.R.I.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 37/53 conforme determinado pelo r. despacho de fl. 35. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo de o de nº 0002862-96.2012.403.6112, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal. Verifico que nos autos da ação ordinária anteriormente proposta, conforme se observa da cópia da peça inicial de fls. 40/52, o pedido se baseou em problemas de natureza ortopédica, tais como lombalgia crônica e escoliose. Porém, na presente demanda, apesar de as patologias alegadas pela demandante continuarem sendo de cunho ortopédico, referem-se a doenças diversas, como transtornos internos do joelho, gonartrose nos joelhos e artrose na coluna. Dessa forma, entendo haver alteração do elemento causa de pedir da ação anterior, o que afasta a possibilidade de configuração do fenômeno da coisa julgada. Trata-se de pedido de

medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003624-0) - MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DONADAO X MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007815-84.2004.403.6112 (2004.61.12.007815-1) - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA LAMBERTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as petições de fls. 30/32 e 38/46 como emenda da inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0010491-63.2008.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Naquela ação, já transitada em julgado, conforme extrato obtido junto ao sistema processual, o pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez teve como causa de pedir a incapacidade decorrente da patologia dorsalgia (M54), consoante extratos CNIS e HISMED, colhidos por este juízo, no tocante ao benefício nº 560.563.611-8, cessado em 29/04/2008, conforme cópia da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal local (fl. 43). Na presente demanda, conquanto formulado idêntico pedido ao dos autos nº 0010491-63.2008.403.6112 (restabelecimento de auxílio doença NB 551.549.489-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez), a causa de pedir é a incapacidade decorrente de outra patologia, diagnosticada pelo INSS para indeferir o benefício como sendo k46 (hérnia). Sendo assim, não havendo identidade entre as causas de pedir, fundadas na alegação de incapacidade laborativa por diferentes patologias, não se verifica a ocorrência de coisa julgada. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não

vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 24/25, apesar de posteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença, (em 23/05/2012, conforme documento de fl. 23), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual por ela exercida, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo, no entanto, a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial agendado para o dia 05.11.2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste juízo. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Juntem-se aos autos os extratos CNIS e HISMED colhidos pelo juízo, bem como o extrato obtido junto ao sistema de acompanhamento processual relativamente aos autos nº 0010491-63.2008.403.6112. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000355-31.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a subscritora da petição (Natalia Luciana Bravo, OAB/SP 282.199) de fls. 127/128 a qual feito se refere o petitório acima mencionado, pois José Carlos da Silva não integra a relação processual. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, não apresentada a cópia da inicial do agravo de instrumento noticiado à fl. 129, resta prejudicada eventual reconsideração. De outro lado, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

0001346-07.2013.403.6112 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 65/92 conforme determinado no r. despacho de fl. 60. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0006202-19.2010.403.6112, que tramita perante a 3ª Vara Federal deste juízo, tendo em vista serem distintas as partes e as causas de pedir, porquanto naquela ação a autora figura como sucessora do demandante Laércio Benedito da Cruz. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por

invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que, mesmo que se trate de segurado trabalhador rural, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Primeiro, porque o dispositivo antes transcrito (art. 109, caput) não faz distinção quanto à natureza do fundamento, controvérsia ou causa de pedir ao excepcionar as causas acidentárias; segundo, porque para concessão de qualquer benefício, inclusive acidentário, há necessidade de o Juízo verificar a qualidade de segurado, devendo decidir a questão havendo controvérsia, não havendo discriminação válida do segurado rurícola em relação ao urbano nesse particular; terceiro, porque, embora este Juízo entenda inidônea a distinção para afastar a vontade constitucional, há que se acrescentar que no precedente de TRU dos Juizados Especiais invocado na exordial estava em questão o reconhecimento da qualidade de segurado do trabalhador rural para enquadramento como segurado especial (agricultor familiar) e não a incapacidade, ao passo que neste ocorre exatamente o inverso, pois está em questão a subsistência de incapacidade decorrente do acidente a despeito da cessação do benefício; quarto, porque o fundamento invocado, qual o de que à Justiça Estadual não caberia reconhecer a qualidade de segurado, neste caso também não se sustenta, porquanto não se levanta controvérsia quanto à questão, visto que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário cessado por alta. Consigne-se, por fim, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, que possui jurisdição sobre Euclides da Cunha/SP, localidade onde reside a Autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente representada por sua genitora Rita de Cássia Silva Ribeiro, busca a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Afirma ser dependente de segurado recluso e que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício, de forma indevida, sob o argumento de que o segurado recluso não ostentava qualidade de segurado ao tempo do encarceramento. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o

critério para a determinação desse requisito.No caso dos autos, o pedido de concessão de benefício ao autor foi indeferido ante a ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício (documento de fl. 15). Conforme cópia da CTPS de fl. 38, o recluso ostentou vínculo de emprego até 14.05.2010, ou seja, mais de 12 meses antes do encarceramento, ocorrido em 11.04.2012 (certidão de fl. 54).Pretende a parte autora, contudo, o reconhecimento do período de carência dilatado previsto no 2º do art. 15 da LBPS, verbis:Art. 15. (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.().Conforme Súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação da situação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a mera ausência de vínculo empregatício em CTPS não é capaz de comprovar a situação de desemprego, sendo, portanto, matéria que exige dilação probatória. Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)(G.N.)Na mesma trilha caminha a TNU:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA.

INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entendera presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte.(PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.)(G.N.)Lado outro, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso).A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI)Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No caso dos autos, se reconhecida a qualidade de segurado da previdência social, o último salário de Rubens Rodrigues dos Santos, antes de ser recolhido à prisão, em abril de 2010 (fl. 41), foi equivalente a R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais), valor superior ao estabelecido para a concessão do benefício.Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por envolver interesse de incipaz, vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

gratuitaCite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 38/39, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (08/01/2014, às 14:00 horas - Fl. 47), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0008194-10.2013.403.6112 - CASSIA ALVES PEREGO X EDUARDO HENRIQUE RIZO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP196493E - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP198583E - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CÁSSIA ALVES PEREGO e EDUARDO HENRIQUE RIZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 41.255,10 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico pelas planilhas de fls. 66/70 e 71/75 que o valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores de cada autor, sendo à autora Cássia Alves Perego o valor de R\$ 20.903,79 (planilha de fls. 66/70) e ao demandante Eduardo Henrique Rizo o valor de R\$ 20.351,31 (planilha de fls. 71/75).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00, quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3197

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Aline Fernanda Escarelli, Marilene Giacon Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.906,07 (valor posicionado para 05/12/2007), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0337.185.0004368-11, firmado em 15/11/2003. A parte requerida Aline Fernanda apresentou seus embargos monitórios (folhas 86/103) e a CEF sua impugnação (folhas 138/152). Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (folha 170). Pela decisão das folhas 184/185, o feito foi saneado, com análise das preliminares arguidas pelas partes, bem como determinada a realização de pesquisa para tentativa de localização do endereço dos fiadores do contrato em comento, visando a citação dos mesmos. Os requeridos Marilene Giacon e Wladimir Pereira apresentaram seus embargos à monitória (folhas 197/221 e 232/255, respectivamente). Alegaram, preliminarmente, prescrição da ação monitória em face dos fiadores, uma vez que do ajuizamento da demanda, até a citação dos mesmos, já decorreram 5 anos. Alegaram, ainda, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da Caixa por inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito até o julgamento final da demanda. Pediram, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação, visando o pagamento da dívida (item f das folhas 221 e 254). Pelo despacho da folha 259, fixou-se prazo para que o corréu Wladimir se manifestasse acerca do pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF. Em resposta (folha 260), o corréu Wladimir se opôs ao pedido, sustentando que pende a apreciação de pedido liminar nos embargos monitórios. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise do pleito liminar. Pois bem, sem razão os embargantes. Observo que os requeridos/embargantes não apresentaram nenhuma justificativa capaz de ensejar a retirada de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito, limitando-se apenas a dizer que a dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil já esta sendo discutida, bem como de que a manutenção da negativação vêm trazendo diversos aborrecimentos pessoais. Ora, sendo os embargantes fiadores do contrato de financiamento, com cláusula específica de responsabilidade solidária pela dívida, deveriam apresentar justificativa plausível de serem amparados por medida judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Por outro lado, no que diz respeito à suspensão da ação, tenho por prejudicado o pedido formulado pela CEF à folha 228 dos autos, tendo em estima as preliminares arguidas pelas partes em seus embargos monitórios. Por fim, no que diz respeito à produção de provas, observo que a prova pericial solicitada, na espécie, é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante volta-se basicamente a aspectos jurídicos do que foi contratado. Dessa forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1.ª Região. AGA 200801000707470. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. E-DJF1 Data 26/03/2010, p. 377) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença

mantida. (TRF da 3.a Região. AC 00112226620064036100. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 Data 04/08/2009, p. 290) Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Douglas Mathias de Oliveira, objetivando a cobrança valor referente ao Contrato Construcard Caixa n. 000336160000030209 firmado com o requerido. Instada a se manifestar acerca da produção de provas (folhas 66/67), a parte requerida disse que, em seus embargos monitórios, requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação com a CEF. Pediu, ainda, a concessão da gratuidade processual. Delibero. Primeiramente, defiro a gratuidade processual ao requerido Douglas Mathias de Oliveira. Por outro lado, considerando que, tanto o Embargante em seus embargos, quanto a Caixa Econômica Federal em sua impugnação, pleitearam a designação de audiência, bem como a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo, para o dia 29 de novembro de 2013, às 15h30, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para intimação da parte requerida para comparecer à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Qualificação: Douglas Mathias de Oliveira, com endereço na Rua Belém, n. 3.583, Jardim Real II, Presidente Epitácio, SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011700-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011700-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001149-52.2013.403.6112 - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 34/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, na qualidade de contribuinte individual, e verteu contribuições esparsas até 11/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 23/03/2001 até 02/05/2001 (NB 120.765.015-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 41), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (artrose de joelho) Bilateral, Artrose Avançada de Coluna Total e de Osteoporose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 40). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.805.176-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Benedita Maria de Carvalho dos Santos 3. Data de nascimento: 09/01/19564. CPF: 726.029.298-915. RG: 14.482.1346. PIS: 1.172.824.197-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aristides Pinto Soares, nº 10, Parque Bandeirantes, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 553.805.176-19. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 553.805.176-1 em 18/10/2012 (fl. 23) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (19/04/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar,

nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P.
R. I.

0001627-60.2013.403.6112 - APARECIDA FONSECA SPADA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte APARECIDA FONSECA SPADAEndereço Rua João Garcia de Oliveira, 182, Vila São José, Iepê, SPData da audiência 27/11/2013, às 15 horasLocal da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0003875-96.2013.403.6112 - NELI DE SOUZA MANEA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): NELI DE SOUZA MANEAEndereço: Rua Prof. Marcolino Pereira Chagas, 811, Parque Furquim, nesta cidadeCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005093-62.2013.403.6112 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do pagamento de valor referente à aferição das balanças existentes em seu estabelecimento comercial, uma vez que seus produtos são comercializados por unidade e não por peso. Citado, o INMETRO apresentou resposta, sustentando, em síntese, que a aferição das balanças não é feita somente para a guarda dos pesos e medidas, mas também para verificação da qualidade e normalização industrial. A liminar foi deferida (folhas34/36).Réplica veio aos autos (folhas 41/43), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.O INMETRO, por sua vez, disse que não tem provas a produzir (folha 46).É o relatório. Decido. 2. Decisão/FundamentaçãoPrimeiramente, no que diz respeito à produção de provas, entendo que a prova pericial solicitada, na espécie, é totalmente desnecessária, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora, com a inicial, são suficientes para o deslinde da causa. Passo ao mérito. Conforme já esposado quando da análise do pedido liminar, a cobrança de taxas pelos serviços metrológicos é possível quando o estabelecimento fiscalizado utiliza as balanças para pesar as mercadorias destinadas ao consumidor, a teor do que dispõe a Resolução n. 11/88 do Conmetro, item 8. Ao revés, não é cabível o controle metrológico pelo INMETRO sobre as balanças internas, quando as mesmas se destinam, tão somente, na medição ou aferição da matéria prima empregada durante as etapas de produção, quando não tem relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa.Pois bem, no caso presente, conforme já mencionado, os documentos constantes dos autos (contrato social da empresa, lista de preços e catálogo de produtos) comprovam que a autora não comercializa seus produtos por peso, e sim por unidade. Dessa forma, utiliza suas balanças apenas internamente. A título de ilustração, transcrevo abaixo todo entendimento esposado na decisão liminar:Verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Dispõe o item 8 da Resolução n. 11/88 do CONMETRO:8 - Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos a venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem a incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:(c) ser verificados periodicamente.Do exposto, conclui-se que a cobrança da taxa pelos serviços metrológicos é possível em estabelecimentos que comercializam produtos por peso e não por unidade. Busca-se, com isso, proteger os adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. De maneira contrária, os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não tem relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. Vejamos: Processo RESP201102285429RESP - RECURSO ESPECIAL - 1283133Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade,

negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 5. Recurso especial não provido. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 01/03/2012 Data da Publicação 09/03/2012 Processo AC200471000000320AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas. A balança de pesagem, no caso dos autos, não se presta ao controle do produto final, destinado ao consumidor, mas à pesagem de matéria-prima adquirida pela autora de seus fornecedores. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 10/02/2010 No caso destes autos, analisando o contrato social da empresa, (folhas 11/19), bem como da lista de preços e catálogo de produtos (folhas 18/20 e 21), verifica-se que a empresa autora comercializa seus produtos por unidade e não por peso, utilizando suas balanças apenas em atividades internas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte autora para suspender a cobrança do valor referente à taxa de aferição de suas balanças (folha 17), bem como de proceder a nova aferição, até o julgamento final da demanda, ou a revogação desta liminar. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para fins de declarar incabível o controle metrológico pelo INMETRO sobre as balanças internas da requerente, enquanto não houver modificação do objeto social da empresa, bem como a nulidade do débito fiscal constante da folha 17 dos autos, referente à cobrança da taxa de aferição das balanças da demandante pelo INMETRO. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 695/2013 para intimação da parte ré, INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com representação na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, para ciência e cumprimento da liminar ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO TORRES DE CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora

visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de novembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela parte embargada às fls. 749/751. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Sem prejuízo, desentranhem-se às petições juntadas como fls. 732 e 734, devolvendo-as ao seu signatário. Após, retornem os

autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

À embargante para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início à perícia, agendando local, data e horário. Int.

0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2) - HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Visto em decisão. Os presentes embargos já se encontram julgados e esgotadas as possibilidades recursais, conforme certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 338, de forma que não há pertinência em homologar aqui acordo entabulado entre as partes, ou seja, o resultado do que restou decidido neste feito não se discute mais. A par disso, por óbvio, o acordo noticiado surtirá efeitos na própria ação executória, onde a quitação do débito pelo parcelamento acordado entre as partes levará a extinção daquele feito pelo pagamento. Assim, determino que os presentes autos sejam desamparados dos principais e remetidos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-02.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pretende a empresa impetrante a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha de impor-lhe multa, em decorrência de eventual indeferimento de seus pedidos de ressarcimentos e compensações não homologados. Alega, em síntese, que a multa contestada visa, tão somente, impedir o contribuinte de seu direito de petição, haja vista que, deixará de pedir administrativamente, temendo a aplicação de multa. Além disso, sua imposição é desproporcional, considerando que, para sua aplicação, há necessidade da verificação de má-fé no pedido de ressarcimento ou compensação. Postergou-se a apreciação do feito para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Sobreveio aos autos as informações da autoridade impetrada (folhas 92/103). Sustenta a autoridade impetrada que a imposição de multa visa obstar pedidos administrativos desnecessários, protelatórios ou indevidos. A liminar foi deferida (folhas 104/105). A impetrante embargou de declaração (folhas 107/109), que não foi acolhido pelo Juízo (folha 110). A União agravou de instrumento (folhas 115/121), sendo negado seguimento ao recurso (folhas 122/123). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Conforme já mencionado quando da análise do pedido liminar, a empresa contribuinte tem o benefício de pleitear compensação ou o ressarcimento de créditos tributários, não podendo ser impedida do exercício de seu direito sob a ameaça de, caso os mesmos sejam indeferidos, sofrer a imposição de multa, conforme previsto nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Por óbvio que a imposição de multa visa dificultar que pedidos indevidos ou sem uma correta apuração do direito creditório, seja protocolado. A despeito disso, atentando-se para o princípio da razoabilidade, apenas quando comprovada a má-fé do contribuinte, deve-se aplicar a multa prevista na legislação supracitada. Entretanto, não parece razoável que ao contribuinte, ao ser indeferido seu pedido, seja aplicável multa sem a verificação, pelo Fisco, de que agiu de má-fé. Assim, entendo que apenas quando comprovada a má-fé do contribuinte, deve-se aplicar a multa prevista na legislação supracitada. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na decisão liminar: Com razão, por ora, com parcial razão a parte impetrada. A eventual aplicação de multa, prevista nos artigos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 não implica em obstar ou impedir o direito de petição do contribuinte. Com efeito, a norma mencionada visa dificultar que pedidos indevidos ou sem uma correta apuração do direito creditório, seja protocolado. Há que se considerar que os pedidos para compensação protocolados na Receita Federal, ainda que indevidos, caso não sejam analisados no prazo de 5 anos, implicam em sua homologação tácita, com extinção do crédito tributário. Assim, o contribuinte tem o benefício de pedir a compensação ou o ressarcimento de crédito, mas, em contrapartida, estará sujeito à aplicação de multa em caso de indeferimento de seu pedido. Entretanto, não parece razoável que ao contribuinte, ao ser indeferido seu pedido, seja aplicável multa sem a verificação, pelo Fisco, de que agiu de má-fé. Vê-se que os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 apenas mencionam que será aplicada a multa ou aplica-se a multa, não levando em consideração se o contribuinte estava de boa-fé em seu pedido. Dessa forma, tendo o contribuinte negado seu pedido de ressarcimento ou compensação indeferido, na prática, impõe-se a multa. Ao que parece, a norma legal implica na imposição de penalidade, indistintamente, estando ou não o contribuinte de boa-fé. Já para os casos em que o contribuinte, comprovadamente, agiu de má-fé, a multa é acrescida (100%),

conforme dispõe o 16 do mesmo artigo 74. Assim, por ora, entendo que apenas quando comprovada a má-fé do contribuinte, deve-se aplicar a multa prevista na legislação supracitada. Por outro lado, no que diz respeito ao alegado periculum in mora, considero relevante a afirmação da impetrante de que possui pedido de ressarcimento de créditos pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (folha 79/82), com a possibilidade de imposição de multa, caso haja indeferimento, ainda que parcialmente, de um deles. No mais, confira-se a jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AMS 00148964220124036100. Sexta Turma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. eDJF3 de 28/06/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AMS 00819304201124036109. Sexta Turma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. eDJF3 de 19/12/2012) Ante o exposto, por ora, defiro parcialmente o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada abstenha-se de impor-lhe multa em decorrência do simples indeferimento de seus pedidos de ressarcimento de crédito pendentes de julgamento, sem que realize análise prévia da má-fé (ou não) do contribuinte em relação ao pedido formulado. Em outros termos, fica a multa mencionada nos autos condicionada a verificação da má-fé por parte do contribuinte no pedido formulado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante para fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impor-lhe multa em decorrência do simples indeferimento de seus pedidos de ressarcimento de crédito pendentes de julgamento, sem que realize análise prévia da má-fé (ou não) do contribuinte em relação ao pedido formulado. Em outros termos, fica a multa mencionada nos autos condicionada a verificação da má-fé por parte do contribuinte no pedido formulado. Da mesma forma, a autoridade impetrada deverá abster, ainda, da imposição de multas em casos de declarações de compensações não homologadas, somente podendo fazê-lo quando comprovada a má-fé do contribuinte. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 680/2013 para a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005259-65.2011.403.6112 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003469-12.2012.403.6112 - JUDITH CELLIS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008022-05.2012.403.6112 - CLEODONICE DA COSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009434-68.2012.403.6112 - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010895-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001635-37.2013.403.6112 - EDNEIA LIMA CANHIM DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003611-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIENE ROMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6) - EURIDES SILVERIO LOPES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES SILVERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008959-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008959-8) - ENEIAS SANTANA PALMA X RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X ENEIAS SANTANA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012867-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012867-9) - ALBERTO CARLOS DIAS SACRAMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBERTO CARLOS DIAS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7) - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011476-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011476-4) - MARIA ISQUERDO DE SANTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ISQUERDO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011752-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011752-2) - DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DALVA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013584-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013584-6) - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6) - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NALDIRA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARLINDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE BAICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA DE BRITO BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LIBANIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JULIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSVALDO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA IZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001114-63.2011.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIANA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004104-27.2011.403.6112 - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANCHEZ MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA PINAFFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIKAELI NASCIMENTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001260-70.2012.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON TOMINATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007253-94.2012.403.6112 - MAURO CARLOS DA FONSECA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009825-23.2012.403.6112 - ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELINA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PASTOURA PERES PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000348-39.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1364

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1 - Tendo em vista a decisão de fls. 618, a intimação de fls. 622, a certidão de fls. 1386 e a petição de fls. 1406/1420, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da impetrante até o limite de R\$ 2.183,91, posicionado para março/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Defiro ainda, o pedido da Fazenda Nacional para transformação de valores em definitivo para União Federal, nos termos da petição de fls. 1484. Assim, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União do depósito judicial existentes na conta 2014.635.00032342-2 (fls. 1477/1478), informando este juízo da transformação.3 - Por fim, promova ainda a secretaria, a intimação do Banco Itaú - Diretor do Departamento de Financiamentos a PJ/Repasses Externos e Fianças, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de R\$3.651,39 à ordem deste juízo, valor esse referente à diferença entre o depósito de R\$779.244,96 efetuado em 15/07/2013 e o débito em 11.03.2013. Para tanto expeça-se carta precatória, devendo instruir referida carta precatória cópia de fls. 1484/1487. .(extrato do BACENJUD encartado às fls. 1490/1491)

0300337-65.1993.403.6102 (93.0300337-3) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 546 vº e os documentos de fls. 539/546, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para alteração da razão social da impetrante, devendo constar Pedra Agroindustrial S/A.Após, nada tendo sido requerido, pela Fazenda Nacional, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0007039-90.1999.403.6102 (1999.61.02.007039-9) - PEDRO SANCHES(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição à este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 163/171), bem como da certidão de fls. 174.Int.-se.

0014826-34.2003.403.6102 (2003.61.02.014826-6) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante do requerimento de fls. 395 para que se manifeste em dez dias.Int.

0014024-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014024-5) - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 86/87), bem como da certidão de fls. 91.Int.-se.

0002987-60.2013.403.6102 - SANTA ELISA PARTICIPACOES S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Tendo em vista o retorno do ofício nº 360/13-A (fls. 518/520) promova a secretaria a expedição de novo ofício, nos mesmos termos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024280-59.2013.403.0000 e encartada às fls. 539/542.Após, uma vez que as contrarrazões já se encontram acostadas às fls. 543/547, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 517 encaminhando-se os autos ao MPF e na seqüência ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003412-87.2013.403.6102 - EDSON DE JESUS PRISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 124 por falta de amparo legal.O art. 558, caput e parágrafo único invocado pelo recorrente cuida de efeito suspensivo a ser requerido junto ao relator do recurso e não ao Juízo de Primeiro Grau.Nesse sentido, ver nota 5 e 9 ao art. 558 do CPC, em Negrão, Thetônio - Código de Processo Civil - Editora Saraiva, 28ª Edição, pag. 449/450. Ainda cumpre esclarecer, que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada, não sendo dado ao mesmo apreciar o pedido em questão que deverá ser analisado pelo relator, nos termos do art. 463 do CPC.Assim, recebo a apelação de fls. 125/135 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004761-28.2013.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.A liminar de fls. 324/325 determinou a apreciação, pelo impetrado, das solicitações de restituições valores protocoladas na Receita Federal pela impetrante, no período anterior aos 360 dias que antecedem ao ajuizamento da demanda (28/06/2013), ou seja, os pedidos protocolados na Receita Federal antes de 28/06/2012 deveriam ser apreciados no prazo de trinta dias.A autoridade coatora juntou documentos de fls. 339/349 informando a análise e conclusão dos processos administrativos nºs 15959.000011/2010-28, 15959.720022/2011-17 e 15959.720191/2012-20.A impetrante vem aos autos e alega o não cumprimento da liminar concedida, aduzindo que os pedidos analisados pelo fisco são diversos daqueles que instruem a petição inicial.Desta forma, uma vez que a liminar deferida não determinou a apreciação de todas as solicitações de restituições indicadas na petição inicial, e sim, a análise dos requerimentos protocolados na Receita Federal anteriormente a data de 28/06/2012, esclareça a impetrante quais processos administrativos foram abarcados pela liminar e não apreciados pela autoridade coatora. Prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004899-92.2013.403.6102 - MANOEL BRITTO BURGOS(SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0005047-06.2013.403.6102 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0005859-48.2013.403.6102 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 41), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006944-69.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA REIS JUNIOR(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X RESPONSÁVEL TEC REG NAC PCMSO COORD ACORDO ANR7-PRT 3214 MTE X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Vistos. MARCOS ANTONIO DE SOUZA REIS JUNIOR impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato praticado pelo RESPONSÁVEL TEC REG NAC PCMSO/COORDENADOR DE ACORDO ANR7-PRT 3214 TEM e OUTRO, objetivando a concessão de liminar para suspender o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de ser contratado para o cargo de carteiro do qual foi devidamente aprovado.Consoante se verifica do esclarecimento prestado pela impetrante (fls. 02) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade de Bauru, território onde o writ deveria ter sido impetrado.Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Bauru, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Bauru, com as nossas homenagens.Int.-se.

0007017-41.2013.403.6102 - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Vistos.Cuida-se de apreciação de liminar em mandado de segurança, impetrado por MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA contra ato do senhor DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP.Alega que se inscreveu e foi aprovado para a vaga de Técnico em Laboratório - Área Eletrotécnica, no entanto, o impetrado resolveu anular a nomeação do impetrante, alegando não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 146 de 31/05/2012, aja vista não possuir o autor curso técnico em eletrotécnica.Consoante se verifica na exordial (fls. 02), e ainda no documento acostados às fls. 19 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles:para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para

solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

0007068-52.2013.403.6102 - EMMANUEL SILVA PRADO(GO025053 - JOSIANE CARNEIRO NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)

VISTOS. EMMANUEL SILVA PRADO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/UNAERP-SP, alegando, em síntese, que optou por prestar vestibular para o curso de medicina na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, em razão da referida universidade fazer parte do programa do FIES, uma vez que não tinha condições financeiras de custear o pagamento do curso. 1, 12 Alega que aprovado no vestibular, buscou o financiamento ao programa do FIES, e então foi informado, que não tinha como participar do programa, pois a universidade tinha uma cota limitada para estudantes participarem. Aduz que consta expressamente no Edital do Processo Seletivo, a participação da universidade no referido programa de financiamento, no entanto, não existe nenhuma menção à limitação de vagas. Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito de cursar o curso de medicina sem o pagamento das mensalidades e rematrícula, até que seja deferido o financiamento junto ao FIES. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Ciência às partes da redistribuição dos autos à este juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça uma contrafé para notificação da autoridade coatora e outra, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0007075-44.2013.403.6102 - IRAI MELO DE SOUZA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

VISTOS. IRAI MELO DE SOUZA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP, alegando, em síntese, que lhe foi oportunizada o exercício do contraditório e ampla defesa antes da suspensão do benefício de pensão por morte que recebia do Sr. Edson Aleixo. Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito a defesa no referido processo administrativo. I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com os feitos nºs 0012625-93.2008.403.6102 e 0035251-52.2012.403.6301, conforme termos encartados às fls. 32/33. A análise dos documentos encartados às fls. 35/43 mostra que se trata de pedidos diversos do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requisitem-se as informações, oficiando-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0006132-88.2013.403.6114 - VIVIAN FAGGE MORAES(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Vistos.Ciência a parte da redistribuição dos autos à este juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.A impetrante alega que buscou junto à autoridade coatora a antecipação de sua colação de grau e entrega do diploma para assumir o cargo em que foi aprovada Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.Alega que tal pleito foi negado pela impetrado em questão, no entanto, não comprova documentalmente nos autos tal ato coator.Assim, concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano.No mesmo interregno, deverá a impetrante fornecer uma contrafé para notificação da autoridade coatora e outra, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.

0001490-97.2013.403.6138 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

VISTOS.EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, alegando, em síntese, que a autoridade coatora se nega a cumprir decisão judicial que determinou a averbação de tempo de serviço em atividade rural reconhecido em sentença proferida nos autos do feito nº 1231/07 da Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra. Alega que o impetrado informou que os períodos reconhecidos por meio de judicial somente seriam inseridos por meio da compensação ou indenização.Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito de ter reconhecido a averbação computados na Certidão de Tempo de Serviço os períodos concedidos na sentença judicial, sem que haja indenização ou compensação previdenciária. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Ciência às partes da redistribuição dos autos à este juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA

0004166-83.2000.403.6102 (2000.61.02.004166-5) - COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como officio.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011388-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011388-4) - CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 472/478: dê-se vista à impetrante.Havendo concordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos realizados na conta nº 2014/635/00019540 da Caixa Econômica Federal.Int.

0003154-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003154-9) - B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3759

MANDADO DE SEGURANCA

0008739-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008739-0) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista os Recursos Especial e Extraordinário pendentes conforme certidão de fls. 428, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013463-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013463-0) - CARLA CRISTINA BATISTA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...intime-se a impetrada para que deposite em juízo o valor correspondente ao pagamento.

0002208-08.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR DE FARIAS MARQUES & CIA/ LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 3786

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009277-28.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO THEODORO FILHO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Diante da proximidade das hastas publicas designadas, comunique-se, com urgencia, a decisão de fls.753/784 ao Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Guará-SP(Carta Precatória n.0002153-95.2013.8.26.0213).Agravo de Instrumento de fls.755/784: nada da reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus proprios fundamentos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2590

MONITORIA

0014298-97.2003.403.6102 (2003.61.02.014298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA MENESES(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 405, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 407: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao que fora determinado na alínea ii do item 2 do despacho de fl. 400. 3. No silêncio da autora/exeqüente, restará presumida a ausência de interesse nos veículos bloqueados (fls. 379 e 380), pelo que determino providencie a Secretaria seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Vistos, etc. 1. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. 2. Ante ao desinteresse das partes (fls. 165 e 166) na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 3. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial (fl. 165, item 2), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0011225-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO NESSI

Fls. 134/136: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, e tendo em vista que o réu já foi intimado a pagar (fl. 116), não pagou e não foram inclusive encontrados bens passíveis de penhora (fl. 124-v), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que os indique. Com a indicação, tornem os autos conclusos. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003786-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

...Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0004913-47.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 18.535,88, em julho/2011. Nos embargos, a devedora alega inadmissibilidade da ação, requerendo extinção do processo por ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia-se a aplicação do CDC e se questiona a incidência da Tabela Price, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 32/35). Na impugnação, o banco postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 43/52). Réplica às fls. 57/58. As partes não se compuseram em audiência (fl. 70). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de excecutoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 14/15. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 14/15) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta e seguintes - fls. 10/11). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

0000268-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

Fls. 40/42: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 23.720,87 - vinte e três mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 30), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 45/49: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 46.620,46 - quarenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos - neste valor já incluída a multa de 10% fixada a fl. 39), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0001444-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WENDEL SINGH DE SOUZA

Fls. 39/40: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove que diligenciou administrativamente (em todos os meios disponíveis) em busca do atual endereço do réu, a fim de que possa ser aferido se é o caso deste Juízo proceder novamente à pesquisa através dos sites institucionais a ele disponibilizados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0001687-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA

Fls. 38/40: foi apresentado demonstrativo de débito atualizado. Contudo, até o presente momento a autora não deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo expressamente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em sendo assim, concedo a ela novo prazo de 10 (dez) dias, para tal mister. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 40/45: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias - desta feita para que comprove que diligenciou administrativamente (em todos os meios disponíveis) em busca do atual endereço do réu, a fim de que possa ser aferido se é o caso deste Juízo proceder à pesquisa através dos sites institucionais a ele disponibilizados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0003462-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROGERIO BRAZ E SILVA

Fls. 31/33 e 37: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 43.871,75 - quarenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 28), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Fls. 37/39: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 19.416,29 - dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - neste valor incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 35), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0005265-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAQUELINE DE FATIMA ANTONIASSI

Fls. 37/39: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 43.745,19 - quarenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos - neste valor incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 35), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0005974-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PALHARES

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0008515-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO X ANDRESSA GIL DE MATOS

Fls. 55/57: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 21.431,97 - vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 53), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à autora (exequente), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente (CEF), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Fl. 29: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000553-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

2) Após, se regularizada a representação processual, ficam recebidos os embargos de fls. 27/51, suspensa a eficácia do mandado inicial e determinada a intimação da embargada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0005327-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPES SANTA ROSA

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome correto do réu Eurípes Santa Rosa de acordo com o constante a fl. 29. 2. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em 05 (cinco) dias, informem as partes se a transação mencionada na audiência do dia 28/05/2013 (fl. 115) se materializou. Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação. Para a hipótese negativa, desde já indefiro os pedidos de prova oral e pericial, vez que, à luz da controvérsia, reputo suficientemente instruído o feito, cabendo salientar que as questões de mérito são exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória. Declaro, pois, encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para a sentença.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MARIANA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 80: defiro a inclusão dos presentes autos na Pauta da Semana de Conciliação de Novembro de 2013. Comunique-se à CECON sua inclusão na referida pauta, solicitando definição de data e horário. Após, providenciem-se às devidas intimações. CERTIDÃO DE FLS 87: Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h00min.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 92/93: os cálculos atualizados apresentados pela CEF não condizem com o que fora determinado na r. sentença (fl. 69). Concedo, portanto, a ela novo prazo de 10 (dez) dias para que atualize o valor a ser recebido a título de honorários advocatícios. Com a correta atualização, nos termos do artigo 655-A do CPC, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor que vier a ser indicado, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio dela, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC, providenciando a Secretaria o desbloqueio de eventual valor que vier a ser bloqueado on line. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

1. Fl. 588: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. No silêncio da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio de eventual veículo bloqueado on line e aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1. Fls. 150/151: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo e tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso (Processo n.º 2001.61.02.011862-9 - fls. 153 e 154), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005842-61.2003.403.6102 (2003.61.02.005842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO KAZMIRCZAK X ANA LIA CONSUL KAZMIRCZAK(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fl. 243: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento ora formulado, visto que o feito não se encontra extinto, manifestando-se expressamente sobre a penhora de fls. 190. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

1. Fls. 169/173: defiro a penhora dos veículos Gol, placa CEW 4560 e Peugeot 306, placa CZH 8018. 2. Nos

termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu/executado como depositário dos bens. 3. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. 4. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. ...6. No seu silêncio, e considerando que a ação trata-se de monitoria em fase de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS
DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 133/4: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o novo pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 41.470,06 - quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 47), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 138/140: ciência à CEF. Publique-se este e o despacho de fls. 135. Int.

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO
Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 205 e 214), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR
1. Fl. 65: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. No silêncio da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio de eventual veículo bloqueado on line e aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI
Fl. 116: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada pessoa física como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se precatória para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)
1. Fl. 101: i) defiro o novo pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 14.895,07 - quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 31), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio

sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA

1. Fl. 71: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. No silêncio da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio de eventual veículo bloqueado on line e aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 47-v, tendo em vista serem irrisórios diante do crédito exequendo, nada contribuindo para o desfecho da execução, bem como não haver tido qualquer manifestação da exequente com relação a eles. 2. Fls. 64/65: defiro nos exatos termos requeridos. Determino à Secretaria a expedição de mandado de constatação e intimação. ... Int.

0001543-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)
Vistos.Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e por elas noticiada às fls. 97/102, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 97). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.Intimem-se.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

1. Fls. 80/92: observo que:a) o coexecutado Haroldo César David percebe seus pro-ventos (pro-labore) em conta da CEF, na agência 1997-6 (Ag. Vis-conde de Inhaúma), conforme demonstrado em seu hollerith à fl. 91 e a conta em que ocorreu o bloqueio via BACENJUD pertence ao Ban-co do Brasil, Agência 0028-0, conta corrente 00.028.975-2, no valor de R\$ 1.908,33, conforme se depreende da análise de fls. 88/89 e dos extratos do bloqueio de fl. 77;b) a coexecutada Rosalina Aparecida Tapetti David percebe seus proventos em conta salário (operação 037) da CEF, Agência 0340 (Ag. Ribeirão Preto), conta nº 0010151-4, conforme demonstra-do em seu hollerith à fl. 90 e as contas em que ocorreram os bloqueios via BACENJUD pertencem ao Banco Bradesco, Agência 0064-7, conta corrente 237.022-0, no valor de R\$ 1.109,65 e na conta pou-pança 1.001.590-1, no valor de R\$ 3,25, conforme se depreende da análise de fls. 86/87 e dos extratos do bloqueio de fl. 77-v (totalizando o valor de R\$ 1.112,90); ec) depreende-se, ainda, da análise dos extratos dos bloqueios realizados que as contas da CEF (fls. 77-v/78), de ambos os coexecutados, encontravam-se com saldo zerado à época do bloqueio via BACENJUD e de acordo com os extratos apresentados (fls. 87 e 89) não se pode concluir que as verbas salariais que deveriam ter sido creditadas nas contas da CEF, tenham sido transferidas para as contas das quais se solicita o desbloqueio.2.Indefiro, pois, o pedido de desbloqueio, visto que ausen-tes quaisquer das hipóteses do art. 649, do CPC.3. Prossiga-se, abrindo-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Silente a CEF, providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD e, na sequência, aguarde-se provocação no ar-quivo (baixa-secretaria)Int.

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Fl. 74: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line),

até o valor indicado na execução (R\$ 87.079,57 - oitenta e sete mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 53), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Tendo em vista que a pessoa jurídica mudou de endereço sem informar meios pelos quais poderia ser encontrada (certidão de fls. 59), autorizo o bloqueio dos ativos financeiros com relação aos coexecutados pessoas físicas. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito, bem como se manifeste com relação à certidão de fls. 59, acima mencionada. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1. Fls. 108/109: Determino o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas em nome de Ana Luísa Maria Pereira Valente Gotardo (Banco do Brasil - R\$ 2,08 e Banco Santander - R\$ 0,03) e Antônio Pedro Lourenço (Banco Santander - R\$ 43,95), por se tratar de valores irrisórios, que não fazem frente ao montante do débito em execução. Providencie-se, com urgência. 2. Fls. 115: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-secretaria). Int.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

1. Fls. 39/43: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 22.345,98 - vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 20), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fl. 91: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 108.771,10 - cento e oito mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 49), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Fl. 39: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 102.157,90 - cento e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007725-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 91: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-secretaria). Int.

0001404-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 29, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 26), independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004349-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO LIMA SANTOS

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, referentes ao executado a ser citado na Comarca de Jaguariúna, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, nas Comarcas de Sertãozinho e Jaguariúna, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013025-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013025-9) - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência do INSS de Batatais/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 260/263 e da certidão de fls. 270.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014042-81.2008.403.6102 (2008.61.02.014042-3) - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 277/278 e 297/300-v e da certidão de fls. 302-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 114/115, a autoridade acoimada de coatora (Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), em atendimento aos esclarecimentos requisitados pela decisão de fls. 109/110, afirmou que a autoridade administrativa competente para conceder, no âmbito do regime estatutário, o benefício de aposentadoria, é o Gerente Executivo do INSS.Nesse diapasão, nada obstante o feito encontrar-se pronto para a prolação da sentença, tenho que, em homenagem ao princípio da efetividade processual, se revela mais proficuo oportunizar-se ao impetrante a retificação do pólo passivo da demanda, se assim lhe parecer mais adequado.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de:I - determinar a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade impetrada. No silêncio do impetrante ou na hipótese de ratificação da autoridade originalmente apontada na inicial, retornem os autos conclusos para sentença.II - caso seja requerida a alteração do pólo passivo, comunique-se o SEDI para as providência de praxe e, em seguida, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique, ou não, as informações anteriormente prestadas, assim como, para que eventualmente acrescente outras razões que entender pertinentes para a defesa do ato impugnado.III - Por fim, não havendo o acréscimo de novas alegações às informações anteriormente prestadas, retornem os autos conclusos para sentença, prescindindo-se, nessa hipótese, de nova manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista já ter havido igualmente o pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 128/129). Int.

0003628-48.2013.403.6102 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 70/89 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003629-33.2013.403.6102 - TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 77/96 e 101/109 no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0007027-85.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O impetrante tem razão - na esteira do que tem entendido parcela da jurisprudência - quando argumenta que apenas as verbas incorporáveis ao salário do empregado devam sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Mas este é apenas um dos pontos da questão e há controvérsias.Também pelo mesmo argumento de fundo - com a ressalva do dissenso de algumas Cortes quanto a determinadas verbas - parecem fazer sentido as alegações referentes à exclusão das verbas de natureza indenizatória, do cálculo da imposição tributária.Nestes casos, não se trata de remuneração destinada a retribuir trabalho habitual, mas compensação por algo eventualmente ruim ou danoso. O entendimento do C. STJ está se consolidando para afastar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas relativas ao auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e aviso-prévio indenizado. De outro lado, remanesce devida a imposição tributária, no tocante aos adicionais de hora-extra. Neste sentido: EREsp nº 957.719/SC, Rel. Min.

Eliana Calmon, j. 19.07.2010, DJe 05.08.2010; REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290; REsp nº 712.185/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 01.09.2009, DJe 08.09.2009; AgRg no AG nº 1.169.671/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJe 20.04.2010. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato construtivo, com referência às verbas que não possuem natureza salarial, acima referidas. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas pleiteadas, até julgamento de mérito. Ciência à União, com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Determino a penhora de somente 1 (um) dos valores bloqueados nas contas de fl. 73 (R\$ 141,42 - cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo e minuta para desbloqueio dos 2 (dois) outros R\$ 141,42 bloqueados. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o autor (devedor), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

0002004-08.2006.403.6102 (2006.61.02.002004-4) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos.A manifestação de fl. 240 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Cancele-se o registro de restrição de transferência do veículo descrito a fl. 220. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente:a) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; eb) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No seu prazo, deverá o requerente manifestar-se sobre a contestação de fls. 22/23. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DE SOUZA LIMA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 47/62, protocolizada pela exequente, noticiando a renegociação do débito e a composição com a executada, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino que seja realizado com urgência o desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada (fls. 42). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-33.2013.403.6126 - BRUNA FIORAVANTE(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) Impetrado inicialmente, em 22 de março de 2013, perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santo André (SP), trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a obtenção de medida liminar para que possa efetuar sua matrícula para 4º ano do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado (ano letivo de 2013), aduzindo, em síntese, que foi impedida de matricular-se por estar em débito com as mensalidades escolares. Alega que o pagamento de suas mensalidades é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo André, por ser estagiária do Projeto Sabina - Escola do Conhecimento que lhe provê uma bolsa mensal de estudos como parte integrante de sua remuneração. Alega, ainda, que os valores seriam repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André diretamente à instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, que, por sua vez, reteria o valor devido a título de mensalidade escolar e lhe entregaria a diferença diretamente em dinheiro. Sustenta, em apertada síntese, que tal pagamento não estaria ocorrendo desde novembro de 2012 e que, não tendo dado causa ao inadimplemento das mensalidades, não seria correto ser penalizada pela instituição de ensino em razão do atraso dos repasses pela Prefeitura Municipal de Santo André, devendo a aquela instituição buscar os mecanismos necessários à satisfação de seus créditos, não sendo lícita a obstaculização do acesso ao ensino. Sustenta, por fim, ter sofrido ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, na medida em que não foi assegurado o direito de efetuar sua matrícula, atitude que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 07/13). Declinada a competência pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP (fls. 15), os autos foram redistribuídos a este Juízo em 20 de setembro de 2013. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada (fls. 24), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/154). É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos por ela trazidos, não há respaldo a amparar a pretensão posta neste writ of mandamus. Verifico que a impetrante ingressou no Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado - por meio de concurso vestibular realizado em novembro de 2008. Formalizou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, iniciando as aulas em 2009, tendo havido o aproveitamento de estudos de 8 disciplinas e, até o final de 2012, a Impetrante havia sido aprovada em todas as disciplinas, com exceção de Botânica III e Projetos em Biologia II, nas quais carregada dependência. (fls. 91/92) Observo que, em 2009, a impetrante deixou de pagar pontualmente as parcelas da anuidade pertinente ao curso, sendo que as parcelas 09, 10, 11 e 12 foram objeto do acordo n 306.699, já quitado, conforme documento juntado pela autoridade Impetrada (fls. 94). Em 2010, houve novo inadimplemento, tendo havido a formalização do acordo n 310.767, que englobou as parcelas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12. Acordo que deveria ser quitado em 43 parcelas e que até março de 2013, não estava sendo honrado pela Impetrante (fls. 95 e fls. 97). Em 2011, mais uma vez, a Impetrante deixou de realizar pagamentos da anuidade escolar, tendo formulado novo acordo (acordo nº 312.585) que novamente não foi honrado (fls. 97/98), sendo que tal fato gerou a ação de execução n 0006052-18.2013.8.26.0564, distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 100/101). Não há nos autos quaisquer documentos que indiquem que tais débitos possuam relação com a falta de repasses da Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação Santo André. Ademais, fosse este o problema, isto é, a ausência de pagamento das prestações por inércia da Prefeitura de Santo André deveria a Impetrante buscar junto a esta última a quitação das mensalidades, inclusive, através da propositura de eventual medida judicial, a fim de ver resguardado o seu direito à frequentar o curso superior. Não se poderia, com efeito, imputar a instituição de ensino o dever de matricular alunos que se encontram em débito, a despeito do que prevê a legislação aplicável ao caso. De outro giro, a autoridade impetrada alega ter aguardado até o prazo máximo para a formalização da matrícula, dia 15/03/2013, sem que a impetrante tenha regularizado sua situação financeira até a referida data, de modo que, qualquer matrícula realizada posteriormente seria inócua, já que a impetrante já estaria reprovada por faltas. Alega, ainda, que somente em 22/03/2013 a Impetrante procurou o Setor de Arrecadação e Cobrança unicamente requerendo a quitação das parcelas de anuidade vencidas de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, mencionando ainda o inadimplemento de acordo de parcelamento prévio. Verifica-se, da análise do documento de fls. 103/106, que em 27/03/2013, depois, inclusive do ingresso do presente writ, a situação financeira da impetrante, com relação aos débitos de 2010 e 2011 ainda não estava regular. Observa-se, ainda, que, somente em 09/04/2013, a impetrante solicitou o abatimento do valor do seu débito do acordo n 310.767 com valores de sua Bolsa do Projeto SABINA, e que, em 27/05/2013, realizou acordo nos termos do artigo 745-A do CPC no âmbito da ação de execução (acordo n 312.585), cadastrado como acordo n 314.231, e cujo pagamento tem sido realizado pela impetrante desde aquela data (fls. 109 e fls. 111/115). Ademais, conforme aponta o documento de fls. 117, que a Impetrante desistiu de sua bolsa do Projeto SABINA no período de 16/06/2013 a 15/07/2013. Desse modo, forçoso reconhecer que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal, na medida em que não estava obrigada a matricular a impetrante diante dos débitos pretéritos referentes às anuidades dos anos de 2010 e 2011. Quanto a este aspecto, o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas

escolares , a retenção de documentos de transferência , o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas , por motivo de inadimplência do aluno , sem prejuízo das demais sanções legais . grifei

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º ; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário , 22.06.94 . grifei

Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...)

Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, I, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura Plena e Bacharelado, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos, ainda mais porque a impetrante não acostou à petição inicial quaisquer documentos que comprovem as alegações de que o débitos teriam sido oriundos da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Santo André; ao contrário, os documentos trazidos pela autoridade impetrada indicam que não existe a correlação apontada pela impetrante e que os débitos contraídos foram anteriores à adesão da impetrante ao programa de bolsas promovida pelo Projeto Sabina - Escola do Conhecimento. E nesse sentido, vale lembrar o disposto pelo o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. -

gritei

Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da exceptio inadimpleti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004693-06.2013.403.6126 - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 33 - Dê-se vista à impetrante para que tenha ciência acerca do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

0005102-79.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante entre 19.02.2013 e 25.06.2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da sua intimação, conforme previsão do artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta a não aplicabilidade do artigo 24, da Lei nº 11.6457/2007, que seria dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que o próprio artigo 25, da Lei nº 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo-Fiscal dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 38/52). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 53/57, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negritei Assim, diante dos argumentos acima expendidos e da cristalina dicção do julgado acima transcrito, bem como considerando que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados entre 19.02.2013 e 25.06.2013, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002357-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS FERMINO DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Em face da notificação de ambos os requeridos (fls. 38/39 e fls. 47/48), determino a entrega dos autos independentemente de traslado. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer à sede deste Juízo para a retirada dos autos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4759

EXECUCAO FISCAL

0000767-51.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito aludido pelo executado, bem como os documentos juntados às fls. 45/54, determino a SUSTAÇÃO, por cautela, dos leilões designados nestes autos. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do alegado. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 183, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, e, entre as corrés, iniciando-se pela CEF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES

Fl. 120: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 202/206 (cópia do alvará 165/2ª liquidado e memória de cálculo), manifeste-se a CEF expressamente quanto à quitação do débito ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Analisando melhor os autos, verifiquei que a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), razão pela qual retifico o provimento de fl. 37, no que se refere ao valor dos honorários periciais arbitrados, estipulando-os em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o depósito da diferença em 15 (quinze) dias. Intime-se o perito para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int. DESPACHO DE FL. 47: Publique-se o provimento de fl. 45. Aceita a escusa do engenheiro Norberto Gançalves Júnior, de fl. 46, nomeio perito o Sr. ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO, engenheiro civil, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº 169, apto. 61, Santos/SP, CEP 11075-440, que deverá ser intimado por carta, para justificar eventual impedimento à aceitação do encargo em 05 (cinco) dias. Os honorários constam arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme decisão de fl. 45. Int.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIXXON MODAS LTDA. nos quais se alega omissão e contradição na decisão de saneamento. É o que cumpria relatar. Decido. Os embargos de declaração não merecem

provisão, pois a decisão embargada não se revelou omissa, tampouco contraditória. Não ocorreu omissão, visto que o requerimento de produção de prova técnica foi indeferido de maneira fundamentada. Da mesma forma, não se verificou contradição, uma vez que a decisão não apresenta qualquer incoerência intrínseca, ou seja, em seus próprios termos. O que a embargante qualifica como contradição é a diversidade de medidas ordenadas para casos que tramitam neste Juízo, a seu ver, semelhantes. Ocorre que a decisão considerou as circunstâncias da causa e mencionou ser desnecessária a perícia. Não houve, portanto, qualquer contradição. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero a decisão embargada e defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito Fábio Campos Fatalla, engenheiro mecânico têxtil, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 84: Defiro. Intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos do extrato analítico da conta vinculada do autor Paulo Aleo (CPF: 096.873.358-15).

0006909-40.2012.403.6104 - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/431: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o teor de fl. 201, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0009023-49.2012.403.6104 - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 598/632: manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010213-47.2012.403.6104 - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 164: Defiro. Apresente a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010214-32.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 132: Defiro. Apresente a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004153-19.2012.403.6311 - OSWALDO CARDOSO FILHO(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.65: Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que a lide envolve questão de natureza preponderantemente tributária, as intimações da União Federal, deverão, doravante, ser dirigidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dito isso, determino a intimação da parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 67 (23/08/2013): Fl. 66: Indefiro o pedido de sobrestamento por falta de amparo legal. Publique-se o despacho de fl. 65. Int.

0001557-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES LORIE TE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO

Vistos. Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fl. 74. Int.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Os documentos de fls. 235/237 atestam que os imóveis do denominado Conjunto Habitacional Dale Coutinho, no bairro Jardim Castelo, em Santos, financiados com recursos do SFH, através da COHAB-ST foram segurados pelas seguintes companhias : - de 01/04/1981 a 31/12/1990 - Pátria /- de 01/01/1991 a 31/12/1998 - SASSE- a partir de 01/01/1999 - ExcelsiorDiante disso, considero demonstrada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário em questão. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO.Diante do exposto, declaro inexistente interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide como assistente e determino a devolução destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato relativo ao cartão de crédito (5526.6800.9068.1324), documento essencial à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato relativo ao cartão de crédito (5488.2700.9092.7368), documento essencial à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009307-57.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006296-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-64.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3190

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004783-4) - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, as partes notificaram que houve composição no tocante ao valor executado (fls. 174/176).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a transação noticiada às fls. 174/176, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0000565-77.2011.403.6104 - GISELA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001046-06.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007242-89.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007902-83.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008192-98.2012.403.6104 - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP131693 - YUN KI LEE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000424-87.2013.403.6104 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERACAO ESTRUTURAL LTDA X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ128732 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 515). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF -

2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO.

DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 515 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (processo nº 0003918-36.2013.4.03.0000 - 6ª Turma TRF 3ª Região). Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2013.

0004689-35.2013.403.6104 - JOSE LOURENCO MONTEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Lourenço Monteiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ordem que impeça a realização de descontos em seu benefício, bem como provimento que determine a restituição dos valores eventualmente descontados. Subsidiariamente, requer sejam os descontos reduzidos para, no máximo, 10% sobre os rendimentos, em razão do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez que percebe. Para tanto, alega o impetrante que percebeu auxílio-suplementar até 26/02/2013, quando a autarquia decidiu cessar o referido benefício, a contar de 06.11.1996, e cobrar a restituição das parcelas relativas ao período de 01.02.2008 a 28.02.2013 (fl. 52), ao argumento de que seria inviável sua acumulação com aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao impetrante(NB 95/084.408.408-5). Relata que, em virtude dessa decisão da autarquia, sofrerá descontos em seu benefício a título de complemento negativo. Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência de devolução das quantias recebidas a partir da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, alegando ser possível a cumulação dos benefícios, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que as prestações foram recebidas de boa-fé, enfatizando que a exigência de devolução das quantias que lhe foram pagas não seria permitida, em razão do caráter alimentar dos benefícios. Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita. Nos termos da decisão de fls. 23/27, foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de cobrar a quantia referente às prestações recebidas cumulativamente com a aposentadoria por invalidez acidentária, bem como não realizasse descontos na aposentadoria do impetrante. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 67/75, aduzindo, em resumo, que, nos termos da Lei n. 6.367/76, o auxílio-suplementar cessaria com a aposentadoria do acidentado. Prossequindo, sustentou a viabilidade dos descontos na renda mensal do benefício, para restituição das quantias pagas em virtude da cumulação, consoante o artigo 115 da Lei n. 8.213/91. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar a respeito do mérito do writ ao argumento de que não havia interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido.De início, importa observar que não remanesce o interesse processual no que diz respeito ao pedido relativo à restituição dos valores descontados, uma vez que, em virtude da liminar deferida nestes autos, a autarquia não promoveu a retenção de valores da aposentadoria percebida pelo impetrante. Assentada essa questão, cabe passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente

com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Considerando que a questão é eminentemente de direito e pode ser elucidada por meio do exame da prova documental já produzida nos autos, há prova pré-constituída a autorizar a análise da pretensão deduzida neste writ. No caso em análise, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Conforme se nota do exame dos autos, o impetrante percebe auxílio-suplementar desde 12/11/1981. Percebe, ainda, aposentadoria por invalidez com DIB em 07/11/1996 (NB 92/103.817.341-5) Considerando que ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não há óbice à cumulação das prestações. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei.III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar.IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem.V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002883-35.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO COM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97.I - Não ocorre julgamento extra petita se o julgado decide questão que é reflexo do pedido formulado pelo autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.II - A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, QUE dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria.III - O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86.IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.V - Entretanto, in casu o autor obteve a concessão do auxílio-acidente a partir de 26.10.1990, tendo sido concedida pela Autarquia a aposentadoria por tempo de contribuição 18.08.1993, ou seja, ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.VI - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002207-88.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Desse modo, não havendo óbice à acumulação, não há que se falar em devolução das parcelas já recebidas, tampouco em descontos futuros em valor equivalente a 30% da renda mensal da aposentadoria por invalidez que é paga mensalmente ao impetrante. A propósito do tema, recorde-se, ainda, as seguintes decisões: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. ESPÉCIE 95. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79. DOENÇA DO TRABALHO CONSOLIDADA ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E DA APOSENTAÇÃO. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a vedação ao recebimento cumulativo de aposentadoria com auxílio suplementar por acidente do trabalho ou auxílio-acidente não atinge o benefício acidentário concedido antes da Lei nº 9.528/97, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Pela força desse mesmo princípio, também não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia que originou o benefício acidentário tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97. (TRF4,

APELREEX 2008.71.10.004141-6, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL . AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20% E APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO . POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por idade, sendo que incorre dupla indenização, de vez que a incorporação pretendida constitui apenas compensação financeira em face da redução do empenho em exercer a função habitual, vindo o autor a ser obrigado a dedicar-se a atividade menos vantajosa economicamente, experimentando prejuízos que, provavelmente, os valores recebidos a título de auxílio-doença não conseguiram mitigar. 2. Apelação provida (AC 2000.04.01.090039-1/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 18-11-2003). Diante disso, constata-se que os benefícios foram licitamente recebidos pelo impetrante, de maneira que não há de se falar em devolução de parcelas recebidas a maior. DispositivoIsso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido relativo à restituição das parcelas descontadas da aposentadoria por invalidez percebida pelo impetrante e denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do diploma processual, confirmando a decisão liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos no benefício n. 95/084.408.408-5, em decorrência da decisão que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio do Ofício n. 79/2013/Monitoramento Operacional de Benefícios, de 23/04/13 (fl. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.Santos, 11 de setembro de 2013.

0004885-05.2013.403.6104 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Química Amparo Ltda., em face da sentença de fls. 177/179. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como contradição referente a inexistência de prova documental produzida.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.No caso vertente, não há omissão a ser reconhecida. A impetrante não apontou de forma concreta as operações de importação abrangidas pela impetração, limitando-se a alegar, de forma genérica, que importa, com freqüência, produtos para o desempenho de suas atividades empresariais.E, conforme constou da sentença, não merece acolhida a pretensão, sob pena de o mandamus convolar-se em ação mandamental contra lei em tese, não admitida pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.Tampouco se verifica contradição no provimento jurisdicional, haja vista que a ausência de demonstração do direito líquido e certo decorre da inviabilidade da pretensão da forma como deduzida na prefacial, tornando despicienda, por consequência, a análise da documentação acostada aos autos. A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação dos elementos coligidos aos autos.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0005528-60.2013.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.020771-1, inteposto nos autos em epígrafe. Oficie-se. Cumpra-se.

0006303-75.2013.403.6104 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rádio e Televisão Record S/A em face de ato do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, provimento que impeça a

cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao IPI incidente na importação de produtos para uso próprio. Para tanto, alega, em síntese, que: não realiza o fato gerador do IPI conforme preconiza a Constituição Federal e legislação de regência do tributo, pois não desempenha atividades de indústria ou comércio, conforme demonstra o art. 3 de seu Estatuto Social; para a consecução de suas atividades realiza importação de produtos estrangeiros específicos; os bens que importou são produtos ligados essencialmente às suas atividades de emissora de televisão aberta. Prosseguindo, afirma que: importa tais produtos exclusivamente para uso próprio, com o objetivo de melhorar e manter as atividades desenvolvidas em televisão aberta e também para as atividades realizadas em internet; apesar de não se classificar como contribuinte do IPI a RFB vem lhe exigindo o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, como condição para o ingresso desses produtos no território nacional; não pode ser considerada contribuinte do IPI, uma vez que não realiza o fato gerador do tributo nos termos do art. 46 do CTN, interpretado conforme a Constituição Federal. Sustenta, em suma, que a simples entrada de um produto estrangeiro no território nacional não pode configurar automaticamente a hipótese de incidência do IPI; quem não é contribuinte habitual do IPI não tem o dever legal e tampouco constitucional de suportar sua incidência no momento da importação. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 203/232, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por haver discussão de lei em tese, bem como ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou incidir o tributo nas operações de importação promovidas pela impetrante. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que não se verifica risco de ineficácia do provimento final postulado. Conforme se nota do exame do quadro de fl. 20, os valores recolhidos em virtude da incidência do tributo em discussão não são elevados a ponto de causar qualquer embaraço ou prejuízo ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante. Note-se que os montantes recolhidos no ano de 2013 (fl. 20) são usualmente inferiores a R\$ 4.000,00 por operação, havendo apenas uma importação em que foi recolhido R\$ 15.467,36. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Vistos. Diante do contido nas informações prestadas às fls. 164/172, intime-se a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento deste writ com relação ao pedido de desunitização das cargas e devolução dos contêineres MSKU 618.114-9 e MRKU 264.506-5. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006672-69.2013.403.6104 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Givaudan do Brasil Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação mencionadas na inicial. Para tanto, alega, em suma, que: é empresa que tem por objeto a fabricação de aditivos de uso industrial; em razão disso, importa matérias primas para o desenvolvimento de suas atividades; importou fragrâncias e aromas para fabricação de aditivos, conforme as 12 DIs indicadas na inicial, que foram parametrizadas para canal vermelho; entendeu a autoridade impetrada pela retirada de amostras dos produtos para análise técnica; as mercadorias permanecem retidas pela fiscalização. Relata ter postulado a liberação das mercadorias, mediante a assinatura de Termo de Entrega, nos termos da IN SRF 680/2006, porém a autoridade impetrada teria se omitido no exame do requerimento, em ofensa ao devido processo legal e às regras dos artigos 2º e 5º da Lei n. 9.784/99. Sustenta ser viável o desembaraço das mercadorias, nos termos do art. 48 da IN SRF n. 680/2006, mesmo antes da conclusão dos exames laboratoriais das amostras retiradas pela fiscalização. Assinala que o perigo da demora reside no cancelamento de pedidos de clientes e na paralisação de suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 370/371v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 378. Foram indeferidos os pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante (fls. 380/382 e 384/385). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 420/438), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 449/450). Informações complementares vieram aos autos à fl. 439. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 452. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico a ausência de interesse processual superveniente no tocante a parte das mercadorias descritas na inicial. Com efeito, a impetrante noticiou, em sua petição de fls. 440/442, que já houve liberação das mercadorias relacionadas nas DIs nº 13/1189277-1,

13/1155963-0, 13/1146480-0, 13/1237511-8 e 13/1126399-5. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida em relação às DIs nº 13/1189277-1, 13/1155963-0, 13/1146480-0, 13/1237511-8 e 13/1126399-5, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Passo a analisar o mérito, no tocante às Declarações de Importação nº 13/1374292-0, 13/1229155-0, 13/1155965-7, 13/1189157-0, 13/1189151-1, 13/1336278-8 e 13/1302676-1. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Não se presencia violação a direito líquido e certo no que diz respeito à conduta da autoridade impetrada. Conforme asseverou a autoridade fiscal em suas informações, há procedimento investigatório em curso, deflagrado por denúncia oriunda de órgão externo federal, que acarretou o encaminhamento dos produtos químicos importados para confecção de laudo laboratorial que possibilite a perfeita identificação das mercadorias (fl. 378). Assim, diante do que declarou a autoridade coatora, há de prevalecer a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar a adequada fiscalização dos produtos químicos, com os exames que entender pertinentes. Ressalte-se que os atos de apuração estão efetivamente em curso, pois parte dos produtos foi liberada. As novas informações prestadas à fl. 439, por sua vez, reiteram a necessidade de exame laboratorial das amostras e esclarecem o prazo para tanto. Diante desse panorama, permanece justificada a retenção, haja vista que, havendo indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria cuja importação esteja sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País, não é permitido o seu desembaraço. Nesse sentido o teor do parágrafo 6º do art. 48 da IN SRF nº 680/2006, in verbis: Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada. 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. (...) 4º A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna. 5º Nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o desembaraço na forma do 4º ficará condicionado à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, em uma das formas estabelecidas no parágrafo único do art. 675 do Decreto nº 4.543, de 2002, ou à sua extinção. 6º O disposto no 4º não se aplica quando houver indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria cuja importação esteja sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País. Portanto, não resta caracterizada violação a direito líquido e certo a ser amparada pela concessão da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, no tocante às DIs nº 13/1189277-1, 13/1155963-0, 13/1146480-0, 13/1237511-8 e 13/1126399-5, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, com relação às DIs nº 13/1374292-0, 13/1229155-0, 13/1155965-7, 13/1189157-0, 13/1189151-1, 13/1336278-8 e 13/1302676-1, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão a Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (processo nº 0018350-60.2013.4.03.0000 - 3ª Turma). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2013.

0006831-12.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO NANNI(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Nanni em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, em que se busca ordem que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92/138.889.886/9). Para tanto, aduz, em suma, que é titular de aposentadoria por invalidez acidentária deferida no ano de 30/09/2005 em virtude de doenças crônicas que contraiu quando desempenhava atividade laboral de agrimensor. Relata que, após 10 anos percebendo regularmente o benefício, recebeu carta do ente autárquico comunicando sua cessação, por força da revisão do benefício e constatação da capacidade para o trabalho (fls. 201). Sustenta a impossibilidade de o agente coator promover a revisão no benefício, em razão da decadência e do princípio da segurança jurídica. Instrui a impetração com documentos (fls. 11/54). Nos termos da decisão de fls. 56, foi indeferida a liminar. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 229/230). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 252/254, aduzindo, em resumo, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou a inexistência de ato ilegal, devendo ser denegada a segurança. Foi proferida decisão (fls. 258/259) que, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Federal, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar a respeito do mérito do writ ao argumento de que não havia interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fl. 265). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Segundo se depreende da inicial, a aposentadoria por invalidez restou cessada após a constatação de que o impetrante teria retornado ao trabalho. No caso, há fundada controvérsia a respeito da incapacidade total e definitiva do impetrante para o trabalho, requisito indispensável para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Contudo, a análise de tal questão controvertida demanda dilação probatória, notadamente de perícia médica, algo que se mostra incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Não obstante a patologia mencionada na prefacial e o atestado médico acostado à fl. 21, a autarquia afirma que houve retorno ao trabalho, de maneira que, não basta para o deslinde da causa a prova meramente documental. Nesse passo, a discussão acerca da incapacidade não se esgota no plano teórico. Mesmo tendo em conta a natureza das patologias de que sofre o impetrante, a verificação da existência da incapacidade para o trabalho e de seu grau depende de exame clínico que leve em conta não apenas as doenças em si, mas suas condições de saúde atuais e pretéritas (data do início da incapacidade ou da recuperação, ainda que parcial). Saliente-se, por fim, que não é viável o exame da questão da decadência neste writ. Não obstante o benefício tenha sido deferido há mais de 10 (dez) anos, é necessário analisar a boa-fé do impetrante no exercício de atividade após a aposentação, em face da ressalva existente no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, que encontra aplicação na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se vê do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação

profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez.III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada a má-fé.IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público.V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público.VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001864-16.2012.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013).Diante disso, para que se possa cogitar de desconstituição do ato da autarquia, é necessário que se verifique a existência de prova de boa-fé do impetrante, o que não é possível apenas a partir do exame da prova documental produzida neste mandado de segurança. DispositivoIsso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0007519-71.2013.403.6104 - NATALIA SPONTON RIBEIRO X GABRIELA SPONTON RIBEIRO(SP310780 - MARIA SERET FERRARI NETA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

NATALIA SPONTON RIBEIRO e GABRIELA SPONTON RIBEIRO, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a matrícula no 4º semestre dos cursos de Gastronomia e Engenharia Ambiental, a serem cursados no 2º semestre de 2013, e semestres subsequentes.Para tanto, aduziram, em síntese que: em janeiro de 2012, ingressaram nos cursos de Gastronomia e Engenharia Ambiental, respectivamente, da Unisantos; freqüentaram normalmente as aulas, realizando as provas e trabalhos regulamentares, até o 1.º semestre de 2013; em razão de inadimplência referente a mensalidades, não foi efetivada a renovação de suas matrículas para o 2.º semestre de 2013; não tiveram êxito na tentativa de acordo com a Universidade para regularização dos pagamentos.Salientando a ilegalidade da imposição de penalidades acadêmicas ao aluno inadimplente, pleiteou a concessão de segurança para que sejam determinadas as matrículas no 4º semestre dos cursos e semestres subsequentes, concessão do direito de uso da biblioteca da Universidade, realização das avaliações, bem como expedição de atestado de matrícula para efetivação e contagem de horas no estágio profissional, quando necessário. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 09/14.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19).Notificada, a autoridade dita coatora informou que a recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente encontra amparo na legislação vigente e que havia oportunizado às impetrantes a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo sua realização em prestações mensais, porém, estas optaram pelo ajuizamento deste writ (fls. 25/32).É o relatório. Fundamento e decido.Passo à análise do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito do fumus boni iuris.Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 30), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral.Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ao tempo do período regular de renovação de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelas próprias impetrantes, relativa a mensalidades vencidas de março a julho de 2013, demonstradas nos documentos de fls. 46/47.Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, havendo inadimplência com relação a mensalidades vencidas no 1.º semestre de 2013, afigura-se lícita, nos termos da legislação vigente, a recusa da Universidade em efetuar a renovação das matrículas das alunas para o 2.º semestre de 2013. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 13 de setembro de 2013.

0007844-46.2013.403.6104 - VENACAR COM/ DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELLI - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Venacar Comércio de Auto Peças e Equipamentos de Soldas - EIRELI - EPP, em recuperação judicial, em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, objetivando a exclusão de informações, no cadastro do SERASA, referentes à execução fiscal contra si ajuizada sob o nº 0005820-45.2013.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, bem como referentes a qualquer outra dívida federal indevidamente apontada. Para tanto, sustenta a empresa impetrante, em suma, que, desde junho de 2013, consta apontamento no banco de dados do SERASA, referente à execução fiscal distribuída em 25 de junho de 2013. Sustenta que a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito viola o princípio constitucional da legalidade, por ausência de previsão legal para o ato, bem como o livre exercício da atividade econômica, pois trata-se de meio coercitivo para recebimento de tributo que inviabilizará seu acesso a recursos de terceiro e o cumprimento de acordo firmado no bojo de recuperação judicial. Salienta estar presente o periculum in mora, na medida em que passa por processo de recuperação judicial desde dezembro de 2008, encontrando-se em fase de pagamento a credores, necessitando, para honrar seus compromissos, obter recursos financeiros por meio de financiamentos, que lhe serão negados em razão do apontamento do débito fiscal. Indica, ainda, bens de sua propriedade como garantia ao feito executivo. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/36, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Aduziu, outrossim, que a presente via não se mostra adequada para oferecimento de caução. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Afirma a impetrante que a inclusão no banco de dados do SERASA ocorreu em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 0005820-45.2013.4.03.6104, o que consistiria em meio ilegal e coercitivo de cobrança de tributo. Contudo, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra qualquer conduta ilegal relativa ao apontamento em cadastro restritivo de crédito, resultante de débito fiscal cuja exigibilidade não se encontra suspensa e sequer é contestada pelo impetrante. Deveras, a inscrição em cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastros de devedores e inadimplentes, como o SERASA, em decorrência do ajuizamento de execução fiscal, tem por fim tornar disponíveis informações sobre ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figure como ré, e não se caracteriza como conduta ilegal, encontrando amparo no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (AMS 00061579620074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 496 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, outrossim, que o oferecimento de bens à garantia da dívida objeto da execução fiscal tem lugar nos autos da própria execução, não

sendo o writ a seara adequada para garantia daquele Juízo. Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0008080-95.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MARIANO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de vigia, em 26.08.1991, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 05.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 41/67). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 12 de setembro de 2013.

0008241-08.2013.403.6104 - LUCIANE PIRANI ARCON(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANE PIRANI ARCON em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, em 23.03.1999, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 26.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 53/79).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS

FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008289-64.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados no bojo dos processos administrativos indicados na peça vestibular. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos requerimentos, por prazo superior ao previsto na Lei n. 11.457/2007. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 12/149. Recolheu as custas (fl. 11). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 152). A União manifestou-se à fl. 158. Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 159/164). É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência postulada. Inicialmente, verifica-se que, por ocasião da impetração, havia decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês desde a protocolização dos primeiros pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, em 27/07/2012, e pouco mais de 8 meses desde a protocolização dos últimos, em 18/12/2012, sendo forçoso reconhecer que a Autoridade Impetrada encontra-se, com relação a parte dos requerimentos, em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa, decorrentes da norma do artigo 37 da Constituição. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei antes transcrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos

documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos

concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do mandado de segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido com relação a parte dos requerimentos administrativos, cabendo assinalar prazo menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Frise-se, por fim, que inexistente mora da Administração no que tange aos requerimentos administrativos transmitidos em 19/11/2012 e 18/12/2012 (fls. 114/149), eis que não suplantado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para conclusão de sua análise. Isto posto, defiro, em parte, a medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 120 dias contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 27/07/2012. Outrossim, indefiro o pedido de pagamento de eventuais créditos no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a liberação/compensação há de observar os regulares trâmites administrativos. A necessidade da imposição da medida assecuratória pleiteada no item c de fl. 10 será analisada caso noticiado o descumprimento desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008546-89.2013.403.6104 - CARLOS ROBSON DA SILVA X DIONE DA SILVA OLIVEIRA X EDNA SANTOS LOPES DE SOUSA X FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA X JOSE EDESIO DOS SANTOS X LAERTES CORREA BATISTA X MARCIA RUTE DANIEL AUGUSTO X MARCOS MARTINS DE ALMEIDA X MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008546-89.2013.403.6104 IMPETRANTES: CARLOS ROBSON DA SILVA, DIONE DA SILVA DE OLIVEIRA, EDNA SANTOS LOPES DE SOUSA, FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA, JOSÉ EDESIO DOS SANTOS, LAERTES CORRÊA BATISTA, MARCIA RUTE DANIEL AUGUSTO, MARCOS MARTINS DE ALMEIDA, MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA e SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de mandado de

segurança impetrado por CARLOS ROBSON DA SILVA, DIONE DA SILVA DE OLIVEIRA, EDNA SANTOS LOPES DE SOUSA, FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA, JOSÉ EDESIO DOS SANTOS, LAERTES CORRÊA BATISTA, MARCIA RUTE DANIEL AUGUSTO, MARCOS MARTINS DE ALMEIDA, MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA e SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias, o que lhe foram negado administrativamente em 17.06.2013. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido

de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2013.

0008712-24.2013.403.6104 - EDILSON HELENO DA SILVA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a juntada aos autos do comprovante de renda, atinente ao mês de agosto do presente ano. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008714-91.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS FILHO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a juntada aos autos do comprovante de renda, atinente ao mês de agosto do presente ano. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009063-94.2013.403.6104 - SIMONE PISAN SOARES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE PISAN SOARES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de assistente social, em 29/01/2001, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 12.08.2013. Afirmar que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990

e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009064-79.2013.403.6104 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIA MARIA DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora, em 23/07/2008, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 12/08/2013. Afirmo que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997

estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009068-19.2013.403.6104 - JULIO CESAR CLAUDINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os rendimentos auferidos pelo impetrante (fl. 27) são incompatíveis com a concepção de miserabilidade no ponto de vista jurídico. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, Código de Processo Civil). Int.

0009131-44.2013.403.6104 - SADA BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, cumpra o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009187-77.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o Impetrante a juntada aos autos da cópia do último comprovante de renda (ref.08/13). Faculto a emenda da inicial, para sanção

do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009188-62.2013.403.6104 - MARIO ALBERTO DA CRUZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o Impetrante a juntada aos autos da cópia do último comprovante de renda (ref.08/13). Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Os rendimentos mensais auferidos pelos impetrantes Ana Beatriz Arbex Ferreira, Anderson Rafael de Paulo, Carlos Alberto Tavares da Silva, Elisabeth Conceição Dalla Vechia e Hélio Sérgio Martins da Silva, são incompatíveis com a alegação de miserabilidade jurídica. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto posto, providenciem os referidos impetrantes o recolhimento das custas processuais, calculada sob o benefício patrimonial visado. No mais, aos demais impetrantes, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as impetrantes, cópia da petição de aditamento. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009204-16.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CRISTINA NUNES BENTO X LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS X ODAIR DE BARROS JUNIOR X PATRICIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO MARCOS DA CRUZ X ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA X SERGIO MANGUEIRA LIMA X TONY DE PAULA CORREA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CRISTINA NUNES BENTO, LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, ODAIR DE BARROS JUNIOR, PATRÍCIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA, ROGÉRIO MARCOS DA CRUZ, ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO, REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA, SÉRGIO MANGUEIRA LIMA e TONY DE PALUA CORRÊA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As impetrantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

0009249-20.2013.403.6104 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALBERTO DOS SANTO SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O impetrante recolheu as custas processuais (fl. 08). As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A

pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Encaminhem-se e-mail ao SUDP para retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal da Baixada Santista. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

0009257-94.2013.403.6104 - JOSUE DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos

termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 24 de setembro de 2013.

0009330-66.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e

parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009537-65.2013.403.6104 - NELSON SILVA DA CONCEICAO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Os rendimentos mensais auferidos pelo impetrante são incompatíveis com a alegação de miserabilidade jurídica. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/1996, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002615-84.2013.403.6111 - JUSTE & JUSTE E IMPORTADORA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. Fls. 111/120 mantenho a decisão de fls. 104/105, por seus próprios fundamentos. Ressalto, apenas, por oportuno, que os docs. mencionados pela impetrante não se encontram anexados aos autos (contrato de exclusividade, tabela de preços), e que, normalmente, a diferença entre os preços de atacado e varejo não é tão grande como a existente no caso em tela. Ao MPF. Após, cls. para sentença.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003352-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003352-3) - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BALBINA TAVARES(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... mento apenas de feitos criminais, nos termos do Provimento nº 391, de 14/06/ trônico em 21/06/2013, e o cronograma de redistribuição dos feitos, baixo os competência previdenciária.Converto o julgamento em diligência.

*onsiderando a alteração da competência deste Juízo para conhecimento e proces samento apenas de feitos criminais, nos termos do Provimento nº 391, de 14/06/ 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário E letrônico em 21/06/2013, e o cronograma de redistribuição dos feitos, baixo os presentes autos em secretaria para redistribuição às Varas desta Subseção, co m competência previdenciária. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI GOUVEIA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de PATRICIA BALBINO TAVARES, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Leonardo Gouvea Baldi, ocorrido no dia 01/09/2002. Para tanto, alegou, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirmou que os documentos acostados demonstram a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte, entretanto, por já haver pensão por morte instituída em favor de Patricia Balbino Tavares o benefício foi indeferido na esfera administrativa. Instruiu a ação com documentos (fls. 09/23) e requereu a concessão de Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), e alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por não ter prévio requerimento

administrativo. No mérito, alegou que a autora morava em endereço diverso do de cujus, o que constitui indício de que não havia a dependência econômica. Exercendo a eventualidade, requereu seja a DIB fixada na data da citação. Houve a renúncia do advogado que representava a autora (fls. 39), tendo sido a mesma intimada, com nomeação de outro patrono (fls. 41/42), que apresentou emenda à inicial para requerer que Patricia Balbino Tavares integre o pólo passivo da ação. Alegou, ainda, que por ocasião do óbito de Leonardo ele estava separado de Patricia, sendo que ela teria supostamente cometido o homicídio do de cujus, conforme demonstra o recebimento da denúncia do Ministério Público (Fls. 73/78). Foi determinada a citação da corré Patricia, no entanto, ela não foi localizada, tendo ocorrido a citação por edital (fls. 114 e 125). Juntou-se cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte a Patricia Balbino Tavares às fls. 133/189. Foi nomeada curadora especial à corré Patricia, que apresentou contestação (fls. 213/215), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, posto que a relação jurídica de direito material existe entre a autora e o INSS. No mérito, alegou nulidade processual diante da impossibilidade de emenda à inicial após a citação, sem a oitiva da parte contrária. Quanto ao mérito, alegou que a autora não comprovou a qualidade de dependente do falecido, e que o fato de existir processo criminal contra a corré não lhe retira a qualidade de dependente. Réplica às fls. 219/222. A decisão de saneamento de fl. 202 designou audiência de instrução e julgamento, que foi redesignada (fls. 226). Em 04/12/2012 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Foram apresentados os memoriais da autora às fls. 244/247, no qual se requereu fosse desconsiderado o seu depoimento pessoal, pois ela estava em tratamento psiquiátrico utilizando forte medicação sedativa, ansiolítica, anticonvulsivante, miorrelaxante, antiepiléptico e antidepressivos, tais como Clonazepam, Nitrazepam e Imipramina e que ela estava muito confusa, com a fala enrolada, inclusive com dificuldade para articular e expressar palavras (fls. 246). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado. Embora a jurisprudência não venha exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário substituir-se à atividade administrativa da autarquia previdenciária. No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual. Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam e nulidade não tem razão a corré Patricia. É que o reconhecimento do direito da autora importará na necessidade de divisão da pensão recebida devendo esta integrar a lide em defesa de seus interesses, figurando no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário. Nesse sentido: O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. STF-RT 594/248, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Saraiva - 1989, p. 115). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. CÔNJUGE HABILITADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E A CÔNJUGE DO FALECIDO.- A apelada pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, omitindo a existência de dependente habilitada para o benefício.- A sentença proferida atinge diretamente a esfera jurídica da esposa do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica redução da cota que recebe, restando cerceado seu direito de defesa, bem como o duplo grau de jurisdição.- Necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a esposa do falecido, que deve ser citada para compor o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.- Anulação, ab initio, do processo que se impõe, já que imprescindíveis o contraditório e a dilação probatória.- Apelação a que se dá provimento para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Elza da Rocha Camargo seja citada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para integrar a lide. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0016269-22.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora apresentou os seguintes documentos:- Certidão de óbito de Leonardo Gouvea Baldi, em 01/09/2002, no qual consta como endereço Rua Viela Natali, 02, nº 05, Heliópolis/SP;- Cédula de identidade e CPF de Leonardo Gouvea Baldi;- Correspondência da CEF, de 16/03/2001, em nome de Leonardo, no endereço Rua Euenio Sá Vitali (sic), 741- São Bernardo do Campo;- Notificação Extrajudicial emitida em 25/10/2002, em nome de Leonardo, com endereço na Rua Eugênio

Sá Vitali, 715- São Bernardo do Campo;- Correspondência enviada pela ACSP em 23/05/2003 para o endereço da Rua Eugênia Sá Vitali, 715, tendo Leonardo como destinatário;- Correspondência do Banco Ford, enviada para a autora, em 14/03/2002, na Rua Eugenia Sá Vitali, 715, São Bernardo do Campo;- Recibos de pagamento de tratamento odontológico da autora, realizado em Praia Grande, em nome de Leonardo Gouvea Baldi, emitidos de janeiro a março de 2002;- Pagamento realizada por Leonardo em 19/08/2002, de carnê da ótica em nome da autora;- Escritura de compra e venda de um prédio residencial localizado na Rua Eugênia Sá Vitale, nº 715, antigo 741, adquirido pela autora e Luís Carlos Baldi em 02/07/2003;- Certidão de inventariante nos autos do Arrolamento dos bens deixados por Leonardo (Proc. 000.02.0188989-9- 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo) e alvará de levantamento dos valores relativos aos direitos trabalhistas e seguro de vida em nome do de cujus;- Cópia da denúncia da corrê Patrícia Balbino Tavares, como incurso no art. 121, 2º, I, c/c art. 29, do CP. Foram acostados aos autos, ainda, as cópias do procedimento administrativo que ensejou a concessão da pensão por morte à corrê Patrícia, no qual há os seguintes documentos:- Declaração de Patricia de que retirou as CTPS 28406-157 de 28/02/1991 e 28406-157- 2ª via de 15/04/2001;- Cópia contrato de locação firmado em 30/11/2000, no qual o de cujus figura como locatário de um sobrado localizado na Rua Virgíópolis, 136, casa 02, Sacoman- São Paulo/SP (fls. 165/168 e 147;- Registro de Empregado da empresa Vinocur&Matuoka Ltda, com admissão em 24/12/2001, no qual Leonardo aponta como dependentes a corrê Patrícia Balbino Tavares, e a menor Natalia Grazieli Balbino Tavares;- Correspondência em nome de Patrícia Balbino Tavares, com endereço na Rua Virgíópolis, 136, em 03/12/2001;- Correspondência sem identificação do remetente, enviada para o falecido, em 02/01/2002, na Rua Virgíópolis, 136;- Cópias do certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor de Leonardo;- Anotação de CTPS na qual consta inserção de dependente para fins previdenciários em 22/09/1999 de Patrícia Balbina Tavares;- Escritura de declaração firmada por Leonardo Gouvea Baldi em 03/09/1999, de que convive maritalmente com Patrícia Balbino Tavares e em companhia da filha da mesma Natalia Grazieli Balbino Tavares, todos residentes na Rua Eugênia Sá Vitali, nº 715, em São Bernardo do Campo/SP, e que ambas são suas dependentes há mais de dois anos. O falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos, circunstâncias que, em tese, permitiriam presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe. Entretanto, não é o que o conjunto probatório demonstra. Para ter direito ao benefício, a autora deveria comprovar, primeiro, que a união estável entre Leonardo e Patricia realmente já não existia por ocasião do óbito. Feita essa comprovação, deveria, então, comprovar sua condição de dependente do filho falecido. A prova testemunhal se mostrou extremamente vaga quanto aos fatos que a autora necessita comprovar. Muito embora haja pedido para desconsideração do depoimento pessoal da autora, é fato que ela admitiu conhecer a corrê Patrícia, com quem Leonardo havia se relacionado. Também afirmou que ele nunca conviveu com nenhuma namorada, e que sempre morou com a família. Afirmou que quando moravam em São Bernardo do Campo trabalhava com vendas, e que os rendimentos auferidos por Leonardo eram inferiores aos seus, mas que complementavam a renda familiar. Esclareceu que o declarante do óbito de Leonardo, Luiz Carlos Gouvea, é seu irmão, e que o endereço onde o corpo foi encontrado era da casa de Patricia. A testemunha Gilberto, por sua vez, declarou que por ocasião do óbito a autora morava em Praia Grande, e que não via o falecido diariamente, mas, sim, constantemente na casa da mãe, e que, pelo que sabe, era ele que arcava com as despesas da genitora, tais como luz, água, remédios, tratamento dentário. A testemunha afirmou também que Leonardo o procurou para se aconselhar, pois estava sendo ameaçado por Patricia, em razão do término do relacionamento. A testemunha declarou também que Leonardo trabalhava em São Paulo. Já a testemunha Nilda declarou que a mãe da autora informou que ela dependia do filho quando moravam em São Bernardo do Campo, e que Sueli eventualmente trabalhava como faxineira. Afirmou também que conheceu Patricia na casa da avó de Leonardo, há muitos anos, quando ele a levou para conhecer a família, mas foi a única vez que a viu. Afirma que atualmente a autora vive com a mãe, que a sustenta. Leonardo faleceu em setembro de 2002. Em novembro de 2001 figurou como locatário do imóvel localizado na Rua Virgíópolis, no qual a corrê Patrícia também habitava. Ademais, há declaração de união estável firmada por Leonardo em 1999, bem como inclusão de Patricia e sua filha como suas dependentes em dezembro de 2001, fortes indícios de que existiu a união estável. Muito embora as testemunhas digam que o casal nunca conviveu, registram que Leonardo, apesar de estar constantemente na Praia Grande, não morava com a mãe. Nenhuma prova foi produzida pela autora do rompimento da união estável reconhecida administrativamente. Todos declararam não existir convivência e união estável, em oposição aos documentos juntados por Patricia no procedimento administrativo, tais como contrato de locação e declaração de união estável. Ademais, por ocasião do óbito, consta endereço diverso de sua mãe, sendo que a declaração de óbito foi feita por seu tio materno, Luiz Carlos Gouvea. Dessa forma, havendo dependentes da classe do inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, não há como reconhecer direitos a pessoas relacionadas nas classes subseqüentes. Não comprovada a condição de dependente, o benefício não é devido. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 136/138. As fls. 134/135 a autora requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão da exequente (fls. 142/149) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA: 14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003096-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003096-9) - DJANIRA MARTINS(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003921-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003921-3) - CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência e, por consequência, julgou extinto o processo e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007975-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007975-2) - ALOISIO VENTURA X AMARILDO DE FRANCA CRUZ X ANITA RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X BENICIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X BRUNO DE FREITAS MORAIS X JOSE PEREIRA DE SENA X MARIA DE FATIMA DA LUZ X MADALENA CARMEN FERREIRA DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GOMES DA CUNHA FILHO, em face da sentença de fls. 157/159, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo (27/03/2006), retroagindo a data do benefício 144.915.241-1. Alega o embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade na sentença, tendo em vista que quando do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por idade em 2006, o INSS deveria ter cancelado a aposentadoria por invalidez e concedido o benefício mais vantajoso, o que não foi feito por erro da própria autarquia. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se contraditória e obscura. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de que não houve a concessão da aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento administrativo em 27/03/2006, em razão da inércia do autor, que não

requereu o cancelamento da aposentadoria por invalidez, benefício considerado menos vantajoso. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 21 de outubro de 2013. VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL

0001078-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001078-3) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004781-18.2010.403.6104 - MAYTE MACHADO MELO - INCAPAZ X PAULA REGINA COSTA MACHADO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAYTÊ MACHADO MELO, representada por sua mãe Paula Regina Costa Machado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua avó Maria Aparecida Costa Machado, ocorrido em 10/06/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora estava sob a guarda de sua avó até o seu falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 30/09/2009. Aduz a autora que dependia economicamente de sua avó que tinha a sua guarda provisória. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Postulou assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/33). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 42/70. Citado, o INSS aduziu, em síntese, a impossibilidade de recebimento de pensão por morte de menor sob guarda, tendo em vista a revogação do 3º do art. 33 da Lei 8069/90, bem como as modificações do 2º do art. 16, da Lei 8213/91 pela Medida Provisória 1523/97. Portanto, a morte da avó que tinha a guarda provisória da autora ocorreu após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol dos dependentes do segurado. Instadas a especificar provas, a autora não se manifestou (fls. 84) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 83). Em razão de existir interesse de menor, o MPF manifestou-se requerendo as cópias do Proc. (871/2009-Pedido de Guarda), que veio aos autos às fls. 92/133. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção do órgão ministerial, tendo em vista que a menor está devidamente representada por defensor constituído. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua avó Maria Aparecida Costa Machado. Como se verifica das informações do CNIS, ora juntadas, a avó da autora era beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Gilberto Machado, em 08/10/1989 (fls. 44), e não fazia jus a nenhum benefício previdenciário em nome próprio, posto que recolheu contribuições como contribuinte individual nos períodos de maio a junho de 1991, outubro de 1991 a fevereiro de 1992, e de julho a agosto de 1992. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se que não há, na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão, pelo que não é possível o deferimento do pedido postulado. O direito à pensão por morte recebida pela avó extinguiu-se com o óbito da pensionista, sendo irrelevante que a neta dependesse economicamente dela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETOS - AVÓ PENSIONISTA - EXTINÇÃO - MORTE DO BENEFICIÁRIO - MENOR SOB GUARDA - NÃO CARACTERIZADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO PROVIDA. - Tanto a legislação previdenciária vigente à época do falecimento do titular do benefício, como a atual, vigente à época do falecimento da avó beneficiária, estabelece que a cota da pensão extingue-se com a

morte do pensionista, portanto, só tem direito à pensão os dependentes do segurado. Inteligência do art. 77 da Lei 8213/91. - À época da morte da avó, beneficiária da pensão, 17.07.2003, já não era mais possível reconhecer o direito à pensão, face ao artigo 16, 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, que acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial. - Apelação provida. (TRF 3ª Região - 7ª Turma - AC 2004.03.99.029956-1 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJU 06.10.2005 - p. 261) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. - A pensão por morte , conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devida aos dependentes do segurado que falecer. - A falecida, segundo informações constantes nos autos, era beneficiária de pensão por morte, faltando-lhe a condição de segurada. - O falecimento do pensionista acarreta a extinção do benefício, que não se reverte em favor dos seus dependentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC 2006.03.99.044524-0 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 13.04.2010 - p. 914) Assim, a autora não tem direito ao recebimento da pensão na qualidade de dependente da avó, isto porque a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, conforme o art. 16, I a III, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001151-75.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003848-74.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Sérgio Affonso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 19/10/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 18/07/1984, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 19/10/2011, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06/03/1997 a 19/10/2011, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite legal. Saliencia, ainda, que a afirmação contida no informativo expedido pela empresa afirmando com muita ambiguidade que o autor esteve exposto a ruído acima de 80dB é um artifício da empresa empregadora objetivando se livrar da contribuição previdenciária específica, instituída pela Lei 9732, de 11/12/1998 (fls. 06). Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 82/89) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/101, tendo sido requerida a realização de prova pericial na empregadora COSIPA/USIMINAS, para avaliar a real exposição ao ruído durante a jornada de trabalho. A decisão de fls. 103, postergou a apreciação do pedido de realização de perícia, e determinou a apresentação, pela empregadora, do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) relativo ao período de 31/08/2009 a 19/10/2011. Às fls. 108/118 foi acostado o LTCAT solicitado. Foi designada audiência de

instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Em 17/10/2013 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidos o autor e três testemunhas. A prova pericial restou indeferida, e as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/10/2011, data do requerimento administrativo (fl. 22), com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotou-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 19/10/2011. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fls. 30/35, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 36/56, além da avaliação específica complementar da Aciaria II (fls. 57/62). Com relação ao período de 01.01.2004 a 13.10.2011 (data da elaboração do documento), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função de servidor de manutenção, e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído contínuo ou intermitente de 93,20 (01/01/2004 a 30/06/2009- NH0- 01- Fundacentro); 91,7 dB (01/07/2009 a 31/08/2009- NH0- Fundacentro); 83,30 dB (01/09/2009 a 31/10/2009- NH0- Fundacentro); 83,30 dB (01/11/2009 a 31/01/2010- NH0 Fundacentro), de 83,3 dB (01/02/2010 a 13/10/2011- NH0 Fundacentro). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Os valores mencionados no PPP foram corroborados pelo LTCAT de fls. 109/116. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não

retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário-padrão demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003.O PPP, por sua vez, demonstrou exposição a ruído superior ao limite de tolerância, porém a habitualidade e permanência não foi comprovada, já que houve menção a ruído contínuo ou intermitente.Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço.Ademais, a testemunha Tunay Martins dos Santos esclareceu que o autor, como supervisor, também realizava trabalho em escritório, sem exposição a agente agressivo, o que reforça a informação dos laudos técnicos e PPP de que a exposição superior ao limite legal não era habitual e permanente.Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 18 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0003987-84.2012.403.6311 - JUCELI MARIA TRAVASSOS DE MOURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por JUCELI MARIA TRAVASSOS DE MOURA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Fabio Ladislao Travasso de Moura, ocorrido no dia 10/12/2001.Para tanto, alegou, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirmou que os documentos acostados demonstram a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte, entretanto, o benefício foi indeferido na esfera administrativa. Pede a antecipação da tutela.Instruiu a ação com documentos (fls. 08/14) e requereu a concessão de Justiça Gratuita.A decisão de fls. 18 indeferiu a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/23), e alegou que não restou demonstrado nos autos a alegada dependência econômica.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício, a qual veio aos autos às fls. 31/54. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 56). A decisão de fls. 65/68 retificou de ofício o valor da causa, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 75, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em 17/10/2013 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Em alegações finais a autora reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência do pedido, e o INSS pugnou pela improcedência, posto que restou demonstrado que os genitores do de cujus trabalhavam à época do óbito.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. O benefício de

pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Fabio Ladislao Travasso de Moura, em 10/12/2001, no qual consta como endereço Rua Yara Nascimento Santini, 23, porta 06, ap. 23, Vila São Jorge- Santos/SP; - Conta em nome da autora com vencimento em 17/09/2012, com endereço na Rua Yara Nascimento Santini, 23, porta 06, ap.23, Vila São Jorge- Santos/SP; - Registro de empregado do falecido na empresa Armazéns Gerais Columbia S/A, com admissão em 19/05/1997 e demissão em 19/12/1997, com endereço na Rua Leonardo do Vale, 161, ap. 01- Cidade Náutica- São Vicente/SP; - Correspondência em nome da autora, com endereço na Rua Leonardo do Vale, 161, cuja data está ilegível. O falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos, circunstâncias que, em tese, permitiriam presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe. Entretanto, não é o que o conjunto probatório demonstra. A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que na época do óbito de Fabio, ele arcava com todas as despesas da casa, entregando a ela todos os seus proventos, e que ela e seu marido Francisco não exerciam nenhuma atividade remunerada. As testemunhas, por sua vez, declararam que a autora e seu marido faziam bicos, e que ela sempre exerceu atividade como diarista, e que o salário de Fabio complementava a renda familiar. As informações do CNIS (doc.anexo) demonstram que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual desde 10/1987 até 04/2009, quando, então, passou a receber aposentadoria por idade. Seu marido Francisco atualmente auferia benefício de auxílio-doença. Tem-se, portanto, que nenhum dos documentos trazidos aos autos pela autora constitui prova cabal da suposta dependência econômica. Não comprovada a condição de dependente, o benefício não é devido. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0010057-25.2013.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de serviço concedida em setembro de 1997 por aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em setembro de 1997 (fls. 20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em novembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, o reconhecimento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, de ofício, reconheço a decadência do direito da parte autora, e nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204896-56.1990.403.6104 (90.0204896-3) - MARIA ETELVINA DOS SANTOS X AIDA FAGUNDES DOS

SANTOS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X ANTONIO FERNANDES X AVELINO PEREIRA X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X FILOMENA TAVARES DE LIMA X JOAQUIM VARELA X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARIA GARCIA X JUREMA COELHO DA SILVA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X REGINA AMARO X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X SUELY TERRA IAFULLO X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X WALDEMAR GUEDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTINA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FILOMENA TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM VARELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LEONARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JUREMA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUELY TERRA IAFULLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 796/829: Liquidadas as RPVs. complementares, com exceção dos autores/exequentes Joaquim Varela e José Maria Garcia, que encontram-se sumidos, conforme informação de seu advogado à fl. 762, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução, em relação aos demais autores/exequentes. Publique-se.

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1225/1228: Dê-se ciência à autora Rita de Cássia Aparecida de Oliveira da Silva, para que providencie a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194/196: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200881-39.1993.403.6104 (93.0200881-9) - DERNIVAL SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X BENEDITA ARRUDA ROMAO X JOSE BARBOSA X NELSON BARBOSA X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X HERSZ SZPILLER X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X NELSON PEREIRA DA SILVA X IONE DOMENIGHI DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DERNIVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DERNIVAL SANTOS X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERSZ SZPILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CLEBER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 10 (dez) dias, sobre a habilitação da sucessora do autor falecido Hers Szpiller (fl. 434). Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução, em relação aos demais autores/exequentes. Publique-se.

0200148-97.1998.403.6104 (98.0200148-1) - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NILTON CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl.201. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE

LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183 e 184/192: Dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6) - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIN X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIDO SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 259. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SPI79672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 165/170. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES(SPI50964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009818-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009818-9) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON DO ROSARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/140: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0012633-06.2004.403.6104 (2004.61.04.012633-5) - CLAUDINEI DIAS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CLAUDINEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO AUGUSTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/148 e 149: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009333-02.2005.403.6104 (2005.61.04.009333-4) - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X ILZO MARQUES TAOCES X JOAO JOAQUIM DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZO MARQUES TAOCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ROSENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8) - ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007112-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007112-5) - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 175. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/142: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203159-71.1997.403.6104 (97.0203159-1) - MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 252/253: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203167-48.1997.403.6104 (97.0203167-2) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 213/214: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/595: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005066-89.2002.403.6104 (2002.61.04.005066-8) - JOSE SAULO BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 286/295 e 302/304, bem como a anuência da União Federal/PFN (fls. 307/311), defiro a habilitação da inventariante dos bens deixados por ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ELEMAR BATTAN (CPF nº 382.490.908-10), representante do Espólio de Antonio Raphael Losso Filho. Após, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0012087-48.2004.403.6104 (2004.61.04.012087-4) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 100/101: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007350-65.2005.403.6104 (2005.61.04.007350-5) - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 76/77: Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 176/200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000503-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000503-0) - VERA LUCIA OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008896-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008896-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Mirian Paulet Waller Domingues), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 169/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002412-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002412-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCO RIBEIRO E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. O Município de Miracatu manifestou-se às fls. 525/526, informando o cumprimento voluntário da obrigação. Na mesma oportunidade apresentou o comprovante de depósito judicial de fl. 527. Instado a se manifestar sobre a satisfação da execução, a exequente (UNIÃO) insurgiu-se contra os cálculos apresentados pelo Município de Miracatu, pugnando pela aplicação de juros de mora no período compreendido entre a adata da última atualização (30/04/2004) e a data do pagamento (22/04/2009), apresentando cálculo de saldo remanescente, conforme fls. 531/534. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e contas de fls. 550/562, dos quais tiveram ciência as partes. A exequente discordou do cálculo apresentado, conforme petição de fls. 567/568, ao passo que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, foi determinado por este Juízo o retorno dos autos ao setor de cálculos para elaboração de nova conta, nos exatos termos do julgado (fl. 569). A contadoria judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 571/579. A exequente quedou-se silente, enquanto a executada manifestou sua discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentando planilha indicativa da existência de saldo remanescente (fls. 585/588). É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação da executada não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Os cálculos pela Justiça de origem: Informamos a V. Exa. que os cálculos de fl. 241 para 08/1991 homologado apresenta divergências encontradas nos juros demora quanto ao período determinado e o calculado pelo contador estadual, e nos valores de atualização até o percentual de expurgo de 01/89 majorado; e entre os outros equívocos estão: o honorário do perito tem como data de início para atualização correto 10/82 em vez de 12/82, fl. 175-v, fl. 100, sendo seu valor correto 64.800,00 e não

64.000,00; divergência na data da custa lançada em 04/81 sendo que foi em 11/80 _ fl. 38; A data da citação para início de juros de mora foi usada 1/02/82 em detrimento de 18/02/81 vide fl. 42-verso; a data de início dos honorários do assistente técnico deveria ser 07/84, quando fora fixado, em vez de 09/82, os demais itens embora a metodologia esteja certa, ao partir do valor do principal majorado, causou reflexos em todo o cálculo. Os cálculos pelo autor (UNIÃO) fl. 534. Apresenta um saldo remanescente a seu favor de R\$ 4.648,35 com honorários e para 04/2009, ocorre que, ao efetuarmos os cálculos constatamos que a ré já pagou o valor quitando a obrigação. Cálculo por esta Seção de Cálculos da Justiça Federal: Foram efetuados mediante aplicação dos índices oficiais da Fazenda com o expurgo de 01/89 (42,72%), descontando-se o depósito judicial de fl. 274 em 17/01/94 de 527.052,00 e o de fl. 527 em 22/04/2009 no valor de R\$ 41.890,49, evidenciando que já foi cumprida a obrigação não apresentando saldo remanescentes. À consideração superior. Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se de setor que merece a confiança do juízo. No mais, note-se que os valores creditados pelo Município de Miracatu foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0010178-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010178-6) - GILBERTO DA SILVA RAMOS (SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 138: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002869-49.2011.403.6104 - MARCILIO JOSE RIBEIRO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0) - PARANAPANEMA S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1100: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, querendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao sobrestado. Publique-se.

0007867-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007867-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte requerente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO

X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA O julgado exequendo reconheceu o direito da parte autora à incorporação do percentual de 28,86% sobre o provento básico e reflexos, a partir de 1993, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos e o óbito da pensionista em 06/06/2007, bem como determinou o pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 94 dos autos, mantida, quanto a tais pontos, pelo v. acórdão de fls. 111/115). Considerando que a ação foi ajuizada em 01/06/2007, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/06/2002. Destarte, determino o envio dos autos à Contadoria, a fim de que proceda ao cálculo das diferenças devidas nos exatos termos do julgado, considerando a incorporação do percentual de 28,86% a partir de 1993 sobre as parcelas de remuneração indicadas na sentença de fls. 89/94, abatendo-se o reajuste concedido administrativamente, e observando-se os índices de correção monetária discriminados no v. acórdão de fls. 111/115. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1) - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme explicitado na parte dispositiva da r. sentença de fls. 308/309, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS)(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 171/190. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora,

conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 211/212, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8) - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA VELOSO PEREIRA

Fls. 144/146: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 105/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF manifestou-se às fls. 213/220, informando o cumprimento voluntário da obrigação. Na mesma oportunidade apresentou os comprovantes de depósito judicial de fls. 221/222. Instado a se manifestar sobre a satisfação da execução, o exequente insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela CEF, pugnando pela aplicação dos juros contratuais de 0,5% de forma capitalizada, e apresentando novos cálculos, conforme fls. 226/231. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e contas de fls. 234/237, dos quais tiveram ciência as partes. A parte autora concordou com o auxiliar do Juízo à fl. 241, ao passo que a CEF manifestou sua discordância com o cálculo apresentado às fls. 243/244, sob o fundamento de não haver sido condenada ao pagamento de juros remuneratórios, valores incluídos na informação elaborada pela contadoria judicial. Após, foi determinado por este Juízo o retorno dos autos ao setor de cálculos para elaboração de nova conta, excluindo-se os juros remuneratórios, nos exatos termos delimitados pela sentença judicial transitada em julgado, conforme provimento de fls. 201/204. A contadoria judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 253/258. A executada manifestou-se à fl. 262 concordando com o cálculo. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, porque elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se a contadoria judicial, de setor que merece a confiança do juízo. Outrossim, note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 221/222, nos seguintes termos:

no valor de R\$ 1.618,24 (fl. 222), a favor do exequente; de R\$ 161,82 (fl. 221), a favor do patrono do exequente; e de R\$ 40,75 (fl. 222) e R\$ 4,08 (fl. 221), a favor da executada (CEF). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 115/2013, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 140/154, aduzindo, em síntese, que os cálculos dos exequentes utilizam parâmetros indevidos, bem como aplicam juros e critérios de atualização não previstos na sentença transitada em julgado. Efetuou, outrossim, o depósito judicial do valor da execução (fl. 143). Instada, a parte exequente afirmou que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado e requereu a remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fls. 216/219). Após, e ante a notícia do falecimento do exequente ALBINO CORDEIRO ÍNDIO às fls. 167/168, e da apresentação da documentação pertinente às fls. 169/177 e 186/233, foi deferida a habilitação dos herdeiros HILDA DOS SANTOS ÍNDIO e REINALDO CORDEIRO ÍNDIO à fl. 239. Encaminhados os autos oportunamente à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 244/247, dos quais tiveram ciência as partes. Os exequentes concordaram com o teor da informação prestada pelo auxiliar do juízo à fl. 253, ao passo que a executada manifestou sua discordância à fl. 255, quanto ao critério utilizado para atualização monetária. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou a informação de fl. 259. Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes aceitaram o parecer apresentado pelo Setor de Cálculos (fl. 263), enquanto insurgiu-se a executada, pugnano por novos cálculos (fls. 267/276). Pronunciou-se a Contadoria Judicial por meio da informação de fl. 280, cujo teor foi acatado pelos exequentes (fl. 284) e impugnado pela executada (fls. 286/287). É o que cumpria relatar. Decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestadas as informações de fls. 244/247, 259 e 280 pelo Auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao ato normativo aplicável na elaboração dos cálculos referentes à correção monetária. Pois bem, os pareceres e cálculos da contadoria de fls. 244/247, 259 e 280 devem ser acolhidos integralmente, eis que elaborados em consonância com os termos do julgado exequendo. Andou com acerto a contadoria à fl. 259 ao ponderar que: Em atenção ao r. Despacho de Vossa Excelência, à fl. 256, informamos que a CEF nas folhas 255 fte/verso, discorda dos cálculos por esta contadoria às fls. 244-247 quanto ao critério utilizado para atualização monetária. Esta contadoria atualizou pela Resolução 561/2007 encontrando valor superior ao pela ré: À fl. 109 a r. Sentença determinou: Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª. Região. Ocorre que o artigo Art. 454 Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, expressa: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª. Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009. A ré alega na fl. 255 que o Provimento 64 determina a aplicação dos critérios do Manual de Cálculo aprovado em 03 de julho de 2001 e não a Resolução 561/2007. Alega ainda, que a redação mencionada por esta contadoria que remete à tabela da Justiça Federal vigente, somente adveio com a alteração dada pelo Provimento COGE 95/2009, de 18/03/2009, ou seja, em data posterior à sentença e cálculos da CEF que foram efetuados pela redação antiga do Provimento. Nossos cálculos foram efetuados pela Resolução 561 de 3/7/2007 por estar em vigor nas datas da r. Sentença e cálculos em 2008. O Parágrafo único do art. 454 exposto pela ré no verso da fl. 255 já menciona a utilização de tabelas atualizadas mensalmente... E com base nos termos acima ratificamos nossos cálculos de fls. 244 a 247, com submissão à r. apreciação de Vossa Excelência com teor de CONSULTA. À consideração superior. Outrossim, nos termos da informação de fl. 244, conclui-se que o depósito realizado pela CEF à fl. 143 supera o crédito dos exequentes, quitando integralmente a dívida. Portanto, acolho os pareceres e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 244/247, 259 e 280, porque elaborados nos estritos

termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se de setor que merece a confiança do juízo. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 143, nos seguintes termos: na proporção de 33,0398% para a exequente HILDA DOS SANTOS ÍNDIO; de 33,0398% para o exequente REINALDO CORDEIRO ÍNDIO; de 6,608% para o patrono dos exequentes e de 27,3123% a favor da CEF, conforme indicado à fl. 244. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 131/2013, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3) - MILTON ESPOSITO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 192 e 193/2013, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não há que se falar em preclusão, conforme sustentado pela CEF às fls. 195/196. Depreende-se da análise dos autos, que o provimento de fl. 188 foi disponibilizado na Imprensa Oficial em 14/06/2013 (fl. 189), gozando a exequente, pois, de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual satisfação da execução, expirando-se referido prazo processual no dia 27/06/2013. É certo que a petição de fls. 190/191 foi protocolada em 26/06/2013; portanto, tempestivamente. Sendo assim, defiro o quanto requerido pela exequente e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos estritos termos do julgado. Int. Santos, 18 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Fls. 90/91: Manifeste-se a CEF.Após tornem conclusos. Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

USUCAPIAO

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Indefiro a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 09 de outubro de 2013.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata o presente de Ação Discriminatória, movida por ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser declarada devoluta a área do 20º Perímetro de Iguape - Parte A, localizada em Iguape.Originariamente distribuído à 2ª Vara de Iguape, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 1182/1183) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 1167/1181).Distribuído a 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério ratione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz

imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro.Int.Santos, 09 de outubro de 2013.

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à DPU da sentença de fl. 127/128 e para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos derivados de aposentadoria.No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de seu salário.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

PROCESSO Nº 0000947-46.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SUZANA RODRIGUESSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 13/02/2006, contra SUZANA RODRIGUES, visando o recebimento da quantia de R\$ 14.825,77. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, operação 0800, contrato n. 0000709-34, agência Praia Grande, celebrado com a requerida em 12/04/2004 (fls. 08/11), cujo inadimplemento ocorreu a partir de 13/09/2004 (fl. 07). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/12. Custas satisfeitas à fl. 12. Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada no endereço indicado na inicial (fl. 23), pelo que foi expedido ofício, pela credora, ao SERASA. Com a resposta ao ofício, foi expedida carta precatória, a qual retornou sem cumprimento (fl. 65). Nova carta precatória, a ser cumprida no endereço informado à fl. 83, foi expedida, retornando também sem cumprimento, ante a não localização da ré (fl. 94). Em manifestação, a autora requereu a citação em outros endereços (fl. 99), nos quais a requerida não foi encontrada (fl. 104). Por solicitação da requerida (fl. 113), o Juízo determinou a realização de pesquisas junto ao sistema da Receita Federal, bem como através do CNIS, PLENUS, RENAJUD, a fim de encontrar novos endereços acerca do paradeiro da requerida (fl. 114). As pesquisas restaram infrutíferas, sendo determinada consulta pelo sistema CPFL, que também não obteve êxito (fls. 122/123). Instada, a credora requereu a expedição de mandado e de carta precatória a serem cumpridos nos endereços informados às fls. 129/130. As diligências não tiveram sucesso (fls. 135 e 162). Por fim, a CEF requereu sobrestamento do feito por 30 dias, com o escopo de localizar novos endereços (fl. 168). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 13/09/2004 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 13/02/2006, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 23, 65 e 94, 104, 135 e 162. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/02/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e que, até o momento, a citação não foi realizada, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas

exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 12). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Fl. 226: Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

PROCESSO Nº 0010687-28.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: JOSE MARIO BATISTA LAMOSO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 05/12/2006, contra JOSE MARIO BATISTA LAMOSO, receber a quantia de R\$ 17.578,69. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 24/02/2005, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (s) e Outras Obrigações n. 00000027693 com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 11.778,29; II) tal limite foi elevado para R\$ 17.578,69, o qual seria pago com os encargos estabelecidos (cláusulas 10ª, 11ª, 12ª); III) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 23/05/2005, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Custas satisfeitas à fl. 20. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 29). A autora informou que diligenciou administrativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, a fim de localizar o requerido (fl. 33). Ademais, requereu expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido (fl. 39). Com a resposta aos ofícios, foi expedido mandado de pagamento a ser cumprido no endereço fornecido pela Receita (fl. 52), entretanto, o oficial de justiça não conseguiu localizar o requerido (fl. 55). Em manifestação, a CEF requereu nova tentativa de citação do réu (fl. 60), pelo que foi expedida carta precatória (fl. 63), a qual retornou sem cumprimento (fl. 75). Instada, a CEF requereu expedição de ofícios ao DETRAN, IIRGD, TRE e BACENJUD (fl. 97), o que foi deferido em parte (fl. 98). Com a juntada das informações, foi expedido mandado de pagamento e carta precatória aos novos endereços encontrados. Novamente, o requerido não foi localizado (fl. 127 e 142v). O Juízo determinou pesquisa através do sistema CNIS, PLENUS, CPFL, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG, bem como para que fossem expedidos novos mandados de pagamento aos endereços encontrados que fossem diferentes dos anteriormente diligenciados. Expedido mandado de pagamento (fl. 151), seu cumprimento restou frustrado (fl. 156). Em manifestação, a CEF requereu a citação por edital (fl. 159), o que foi deferido (fl. 160), bem como a minuta apresentada (fls. 162/164). Edital de citação, com prazo de 30 dias, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/08/2011 (fl. 165). Transcorrido mais de um ano sem a publicação do edital em jornal de grande circulação, foi determinada a republicação dele (fl. 178). O edital foi afixado na sede do Juízo, em 12/12/2012, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, em 14/12/2012. Nos dias 21 e 22/12/2012, foi publicado em jornal de grande circulação (fls. 181/186). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 189/193, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois a cláusula 10ª do contrato (fl. 14) prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. Intimada, a CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 197/202). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 203/205). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 23/05/2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 05/12/2006, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela autora, mas restou frustrada por diversas vezes, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 29, 55, 75, 127, 142v e 156. Ao invés de pleitear a citação por edital no momento oportuno, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o paradeiro do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 05/12/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 01/2013, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido

promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA o processo com resolução de mérito. Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 20). Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY
PROCESSO Nº 0010989-57.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUCIANO ALBERTO NERY e outro SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 13/12/2006, contra LUCIANO ALBERTO NERY e LUIZA FINCO NERY, visando o recebimento da quantia de R\$ 58.606,52. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de Escritura de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária de Terceiros, operação 0160, contrato n. 0000025-21, agência 2158 (Mongaguá), celebrado com a requerida em 16/04/2004 (fls. 10/14), cujo inadimplemento ocorreu a partir de 17/03/2005 (fl. 07). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15. Custas satisfeitas à fl. 15. Deferida a expedição de mandado de citação, os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial (fl. 22-v), pelo que foram expedidos novos mandados de citação aos endereços acostados à fl. 26, em que também não houve a localização dos réus (fl. 40). Com a resposta do ofício enviado à Refeita, foram expedidos novos mandados de citação nos endereços informados, os quais restaram infrutíferos (fl. 61 e 64). Por entender esgotadas todas as tentativas de localizar os réus, o Juízo determinou que a CEF se manifestasse acerca do que entendia de direito para o prosseguimento do feito (fl. 65). Em 10/06/2008, a CEF requereu prazo de 30 dias para diligenciar junto ao SERASA a localização do paradeiro dos executados (fl. 68). À fl. 75, novamente requereu prazo de 30 dias para novas diligências. Requereu, ainda, que fosse expedido novo ofício à Receita (fl. 76). Expedidos mandados de pagamento para os endereços informados pela autora e pela Receita (fls. 79 e 87), não houve sucesso em localizar os réus (fls. 85 e 92). Por entender esgotadas todas as tentativas de localizar os réus, o Juízo determinou que a CEF se manifestasse acerca do que entendia de direito para o prosseguimento do feito (fl. 93). A pedido da CEF, foi realizada pelo Juízo consulta através do BACENJUD (fl. 98), sendo expedido mandado de pagamento no endereço encontrado, o qual restou infrutífero (fl. 114). A autora requereu nova tentativa de citação em endereço indicado à fl. 127, expedindo-se carta precatória, a qual retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus (fl. 133). Realizadas novas pesquisas através dos sistemas CNIS, PLENUS, CPFL, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG, foi expedido mandado de citação no endereço de fl. 143, não logrando êxito (fl. 153). A CEF requereu aditamento e desentranhamento do mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados à fl. 159, pelo

que foram expedidos mandados de pagamento e carta precatória, os quais não foram cumpridos (fl. 165 e 169). Com as negativas, a CEF informou novo endereço à fl. 174, expedindo-se mandado de pagamento, que também restou infrutífero (fl. 182). Por fim, a autora requereu sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de obter possíveis novas localizações (fl. 187). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 03/2005 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 13/12/2006, por inúmeras vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 22v, 40, 61, 64, 85, 92, 114, 133, 153, 165, 169 e 182. Ao invés de pleitear a citação por edital em 2008 (fl. 65), a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/12/2006, não houve a interrupção da prescrição, até a presente data, em relação aos requeridos, pois a citação deles ainda não foi realizada, sendo excedido o prazo legal para tanto (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional até a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 15). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS

Fls. 249/250: Indefiro, posto que incumbe à parte a diligência requerida. Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 15 de outubro de 2013.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 450. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de outubro de 2013.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Fl. 147/150: Tendo em vista a consulta realizada, vista à CEF para requerer o que de direito. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO
PROCESSO Nº 0011091-45.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MILTON CHERBINO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 20/09/2007, contra MILTON CHERBINO, visando o recebimento da quantia de R\$ 30.185,11. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta-Crédito Direto Caixa n 21.1613.400.0000002-80 celebrado com o requerido em 22/08/2001 (fls. 11/13), cujo inadimplemento ocorreu a partir de 24/01/2002 (fl. 14). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. Custas satisfeitas à fl. 20. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 40), pelo que foi expedido ofício à Receita. Com a resposta ao ofício, foi instada a parte autora à manifestação, sendo que a CEF comunicou que as pesquisas administrativas na tentativa de localizar a requerida restaram infrutíferas, pelo que requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a qual foi indeferida, visto que tal providência já fora cumprida (fls. 44/52). Em nova manifestação, requereu a autora a expedição de ofícios ao DETRAN, Vivo, Nextel, Claro, Tim (fl. 55), o que foi indeferido (fl. 56), instando-se a interessada a requerer o que entender de direito. Em 19/01/2009, a CEF requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, com o escopo de realizar novas pesquisas administrativas, visando localizar o endereço atualizado do requerido (fl. 61). Em 24/08/2009, requereu a expedição de ofício ao SERASA, para que este fornecesse o endereço do requerido, bem o sobrestamento do feito por 30 dias, sendo o pleito inteiramente inferido (fls. 69/75). Às fls. 77/78, a CEF requereu a localização do endereço do requerido através do sistema BACENJUD, o que foi deferido (fl. 79). Expedido mandado de pagamento novamente, à fl. 84, o requerido não foi localizado (fl. 86). Por entender esgotadas todas as tentativas de localização, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (fl. 87). À fl. 92, a autora requereu, em 08/11/2010, a expedição de ofício ao DETRAN, o qual foi indeferido (fl. 93). A autora requereu, em 11/04/2011, pesquisa de endereço no sistema RENAJUD, DRF e CPFL (fl. 100), a qual foi deferida (fl. 102). Contudo, não se apurou acerca do paradeiro do réu (fl. 106). Por fim, em 22/07/2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 111) e apresentou minuta de edital (fl. 117), a qual, aprovada (fl. 118), foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 17/05/2012, (fl. 123) e publicada em jornal de grande circulação nos dias 26 e 29/05/2012 (fls. 124/125). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 129/136, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Assim, requereu a procedência dos embargos, a fim de que seja apurado ao valor efetivamente devido pelo embargante, bem como realização de perícia judicial para apuração do quantum debeat. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 141/145). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF informou não ter mais nada a requerer (fl. 149) e a defesa requereu perícia contábil (fl. 151), o que foi indeferido (fl. 152). Interposto agravo retido pela Defensoria Pública da União (fls. 154/157), a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 158). Contraminuta apresentada às fls. 159/162. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 (fl. 14) e o prazo prescricional

aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/09/2007, por duas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 40 e 86. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/09/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 06/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 20). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Fls. 282/283: Indefiro, uma vez que impertinente à fase processual. Nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL
PROCESSO Nº 0012241-61.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 13/02/2006, contra IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL, visando o recebimento da quantia de R\$ 55.995,83. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de Contrato de Financiamento de Pessoa Física - PROGER Profissionais Liberais n. 21.0345.174.0000091-00, celebrado com a requerida em 11/09/2002 (fls. 10/14), cujo inadimplemento ocorreu a partir de 04/07/2003 (fl. 18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. Custas satisfeitas à fl. 28. Deferida a expedição de mandado de citação, a requerida não foi localizada no endereço indicado na inicial (fl. 35), pelo que foi expedido ofício à Receita Federal, a qual, em resposta, apresentou o endereço já diligenciado (fl. 42). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse em proceder citação editalícia, a autora o negou naquele momento, haja vista que estava realizando outras pesquisas a fim de localizar a ré (fl. 53). À fl. 49, o SPC comunicou que não constava endereço no nome da ré em seu banco de cadastro. O SERASA (fl. 51) indicou novo endereço, sendo expedido mandado de citação, o qual restou infrutífero (fl. 59). O Juízo determinou pesquisas na base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD (fl. 60). Com o resultado das pesquisas, a autora requereu nova tentativa de citação no endereço apontado à fl. 80, a qual restou inócua (fl. 85). Apontado novo endereço à fl. 89, houve a expedição de mandado de citação, o qual não foi cumprido (fl. 95). Deferida a expedição de outro mandado de citação no endereço informado à fl. 97, a diligência não obteve sucesso (fl. 108). Por entender frustradas todas as tentativas de localizar a ré, o Juízo determinou que a CEF requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito (fl. 109). A CEF requereu nova tentativa de citação no endereço constante da fl. 113, no qual também não foi localizada a requerida (fl. 118). Em nova manifestação, a autora requereu a expedição de carta precatória (fl. 121), a qual retornou sem cumprimento, ante a não localização da requerida (fl. 129). Instada, a autora requereu prazo de 30 dias para novas diligências, o qual, concedido (fl. 149), transcorreu in albis (fl. 150). À fl. 153, a CEF requereu a suspensão do feito do feito, porquanto foi considerada a inexistência de bens em nome da executada. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 04/07/2003 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/10/2007, por inúmeras vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 35, 59, 85, 95, 108 e 118. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/10/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e que, até o momento, não houve a citação da requerida, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal

desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas pela autora (já satisfeitas fl. 28).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 16 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Fl. 237/246: Tendo em vista a consulta realizada, vista à CEF para requerer o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA
PROCESSO Nº 0012933-60.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME e outro SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 06/11/2007, contra CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME e CINTIA TAIS PAZ E SILVA, visando atribuir força executiva a Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica e receber a quantia de R\$ 54.731,12. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 28/10/2002, Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica n 21.0301.704.0000214-84, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) Ocorrido o inadimplemento a partir de 26/02/2003, procurou negociar a dívida, restando infrutíferas todas as tentativas de obter amigavelmente o débito.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21).Custas satisfeitas à fl. 22.Deferida a expedição de mandado de pagamento, as requeridas não foram localizadas (fls. 31), pelo que foi expedido ofício à Receita. Com a resposta ao ofício, foram expedidos novos mandados aos endereços fornecidos (fl. 37/39), nos quais as requeridas também não foram localizadas (fls. 47 e 50).Por entender esgotadas todas as tentativas de localização, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (fl. 51).A Caixa promoveu diligências junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo encontrados os endereços já diligenciados (fls. 55/60).Novamente instada pelo Juízo, a autora requereu, em 01/10/2008, expedição de ofício ao IIRGD e Ciretran, sendo o pleito indeferido (fl. 73).À fl. 74/76, a CEF interpôs agravo retido, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 77).Em 25/11/2008, a CEF informou que estava diligenciando junto ao Ciretran para obter informações quanto ao endereço das requeridas, pelo que foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias (fls 81/84).A parte autora, em 20/01/2009, requereu o desentranhamento e aditamento do mandado para que as requeridas fossem citadas no em endereço informado à fl. 95, sendo que, deferida a diligência, não houve localização das rés (fl. 101).Por entender esgotadas todas as tentativas de localização, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito (fl. 102). Em manifestação, a CEF requereu a expedição de ofícios ao DETRAN, IIRGD, TRE e BACENJUD (fl. 107).Deferido em parte o requerimento (fl. 108), foi expedido ofício ao DETRAN e, após a resposta, mandado de pagamento, o qual retornou sem cumprimento (fl. 132).Por entender esgotadas todas as tentativas de localização, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito (fl. 133).A pedido da CEF de fl. 136, foi realizada consulta através dos sistemas PLENUS, CNIS, BACENJUD e RENAJUD (fl. 137), bem como pelo CPFL (fl. 146), sendo que não foi localizado novo endereço das requeridas.Por entender esgotadas todas as tentativas de localização, o Juízo intimou a CEF a requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito (fl. 148).Por fim, em 17/06/2011, peticionou a autora requerendo a citação editalícia do réu (fl. 150) e

apresentou minuta de edital (fl. 155), a qual foi indeferida. Nova minuta apresenta à fl. 159, a qual, aprovada (fl. 160), foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 05/09/2012, (fl. 163) e publicada em jornal de grande circulação nos dias 15 e 17/09/2012 (fls. 167/168). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora das rés revéis. Às fls. 172/174, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo que a cobrança é ilegal, pois prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês). Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da 20ª cláusula contratual (fl. 14), com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. Instada, a CEF impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 177/182). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184) e a DPU informou não ter mais nada a requerer. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 26/02/2003 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 06/11/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal das rés, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 47 e 50, 101 e 132. Ao invés de pleitear a citação por edital no momento oportuno, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço das rés, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 06/11/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação às requeridas, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 10/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação às requeridas. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço das rés, não obteve êxito na localização de seus atuais paradeiros e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte

adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 22).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Fls. 447/448: Indefero, posto que incumbe à parte a diligência requerida.Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 411, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fl. 143/149: Tendo em vista a consulta realizada, vista à CEF para requerer o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

PROCESSO Nº 0014729-86.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP e outros SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 19/12/2007, contra H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE e ORMINDA PRETEL, visando o recebimento da quantia de R\$ 46.498,00. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.2158.404.00000090299, celebrado com as requeridas em 30/06/2006 (fls. 11/17), cujo inadimplemento ocorreu a partir de 29/11/2006 (fl. 18). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial (fl. 106, 108 e 110), pelo que foi expedido ofício à Receita. Com a resposta ao ofício, foram expedidos mandados de pagamento e carta precatória e no mesmo, mas não se logrou êxito em localizar as requeridas para citação (fls. 127, 129 e 135). Instada a parte autora à manifestação, a CEF informou que aguardava diligência administrativa junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC (fl. 140). Em nova manifestação, a CEF requereu a expedição de ofícios ao DETRAN, IIRGD e TRR (fl. 153), tendo em vista a resposta do SERASA (fl. 145/148). Deferido parcialmente o requerimento, foi expedido ofício ao Detran, o qual apresentou informações (fls. 154/163). Instada a se manifestar, a CEF requereu citação dos réus no endereço apontado à fl. 175, sendo expedida carta precatória (fl. 178), a qual restou negativa (fl. 186v, 202v e 221). A CEF requereu a expedição ao BACENJUD, a qual foi indeferida (fl. 190 e 221). Por fim, em 16/08/2013, peticionou a autora requerendo a citação editalícia dos réus (fl. 227) e apresentou minuta de edital (fl. 228), a qual, aprovada (fl. 229), foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 09/09/2013, (fl. 232). Às fls. 234/235, a CEF apresentou minuta de edital para citação dos requeridos, restando indeferida, haja vista que o edital já havia sido expedido (fl. 236). Requereu prazo suplementar de 30 dias para que fosse comprovada a publicação nos autos (fl. 237). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 29/11/2006 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/12/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 106, 108 e 110; 127, 129 e 135; 186v, 202v e 221. Ao invés de pleitear a citação por edital no momento oportuno, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o paradeiro dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e que, até o presente momento a citação não se aperfeiçoou, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte

autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pela autora (já satisfeitas, fl. 20). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Intime-se a corrê Joceli dos Santos Souza a fim de que junte aos autos Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 135/138. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Fls: 175: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162. Silente, aguarde-se

manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 152.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA

Fls: 40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0006684-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CESAR ZANETTI

Fls: 35: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 11 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-02.2013.403.6104 - MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, desentranhem-se a petição de fl. 35/37, uma vez que não pertencem a estes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Preliminarmente, promova a parte requerente o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, dê-se vista dos autos.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Fls: 372: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO

FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta realizada (Fl. 334/337), bem como da certidão de fl. 338/339, vista à CEF para requerer o que de direito. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls: 684: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 15 de outubro de 2013.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls: 362: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 312/313: Ciência ao executado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 310). Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls: 554: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de outubro de 2013.

0007192-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do termo de prevenção de fl. 45, nos termos do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Santos, 04 de setembro de 2013.

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA GOMES

Fls: 47: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

0008010-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERES ARNALDO SERPA PINTO

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF. Após tornem conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO
FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 52.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Fl. 74/75: Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de outubro de 2013.

0010329-19.2013.403.6104 - SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), formulando pedido de liminar para sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA 8061301292596, bem como para que seja suspensa qualquer inscrição referente à CDA em comento, seja junto aos cartórios de protesto, ou seja junto à DIDAU (Dívida Ativa da União) ou CADIN (Cadastro de Devedores Negativos da União) até decisão final. Na eventualidade de já ter sido inscrita a dívida em quaisquer cadastros de devedores negativos, requereu seja efetuada a baixa até decisão final. Para tanto, alega a autora que é empresa especializada em logística de transporte internacional, atuando na condição de agente NVOCC (agente des/consolidador de carga), pelo que precisa estar em dia com a Fazenda Nacional para desempenhar suas atividades e ter boas relações comerciais (bancos, etc). Ocorre que foi intimada pelo Tabelião de Protesto de Títulos de Santos para pagar, até 17/10/2013, a quantia de R\$ 18.318,06, referente à CDA n8061301292596 (fl. 34), sob pena de protesto. Defende que a cobrança é indevida, pois o crédito tributário está suspenso, nos termos do art. 153, III, do CTN, uma vez que apresentou impugnação administrativa nos autos 10909.720799/2013-15, que é relativo à CDA cobrada. Ademais, alega que a requerida se vale de estratégia ilegal para constrangê-la a pagar valores inferiores ao mínimo necessário para o ajuizamento da execução fiscal (R\$ 20.000,00). Indica que o risco de dano irreparável está presente e decorre da possibilidade de lhe ser restringido o crédito, bem como o fornecimento de certidão negativa, após o protesto do título e inscrição/ manutenção nos cadastros de devedores negativos (CADIN, DIDAU, etc), o que inviabilizará suas atividades. Por fim, alega não ser necessário efetuar depósito do valor cobrado para concessão da liminar, tendo em vista que a dívida já está suspensa, considerando o conteúdo do art. 151, III, do CTN. Instruiu a inicial com os documentos. É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificativa prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo plenamente cabível a concessão de medida cautelar liminarmente. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, resta evidente o risco iminente de lesão, uma vez que, segundo o documento de fl. 34, a autora tinha até o dia 17/10/2013 para pagar, sob pena de submeter-se aos efeitos jurídicos, econômicos e sociais da efetivação do protesto (restrições comerciais, de crédito etc). Em que pese o ato já ter se consumado, é inegável que a manutenção da situação acarreta danos irreversíveis que se agravam com o tempo, pelo que resta configurado o perigo da demora. Quanto à presença de relevância na argumentação, verifico que contra a autora milita a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, uma vez que a documentação trazida aos autos não é apta a demonstrar que ainda pende de análise a impugnação administrativa interposta nos autos 10909.720799/2013-15. Dessa forma, entendo que não é possível a suspensão ou retirada do nome da autora junto à DIDAU ou CADIN. Não obstante tais fatos, acredito que é possível deferir parcialmente a liminar requerida, somente no que se refere à suspensão do registro de protesto, pois entendo que ele é meio impróprio de cobrança coercitiva de tributos, porque a CDA já possui presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201001019175, ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE DATA:25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes:

AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008.2. Agravo regimental desprovido(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.673/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida e DETERMINO A IMEDIATA SUSTAÇÃO DO PROTESTO objeto da intimação de fl. 34 (CDA 8061301292596).Oficie-se, com urgência, ao Tabelionato, para as providências cabíveis.Concedo a autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: I) emendar à inicial, indicando a ação principal que será proposta no prazo legal; II) colacionar aos autos procuração original, bem como específica para o caso (a de fls. 18/9 é específica para Ação de Cobrança).Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.Santos, 18/10/2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003767-28.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
PROCESSO Nº 0003767-28.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS SENTENÇATrata-se de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da PETROBRAS, nos embargos à execução, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.A sentença de fl. 14 julgou procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor estipulado, que compreendia os honorários e custas, atualizado até abril de 2012.Trânsito em julgado, à fl. 22.Instada para efetuar o pagamento determinado (fl.31), a executada expôs a metodologia que utilizou para a efetuação do mesmo, alegando ter utilizado o índice de correção legalmente previsto, às fls. 36/39.À fl. 43, a União informou não se opor ao referido método.Requereu a exequente a conversão do depósito em renda, à fl. 59.Houve a vinculação da conta judicial 2206.005.47745-8 aos presentes embargos pela CEF, às fls. 64/65.A CEF, às fls. 70/73, procedeu à conversão em renda da União do depósito efetuado na mencionada conta.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO Nº 0008214-69.2006.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCELO FELIPE DA SILVA e MARLI INACIO PAIXÃO BARBOSA DA SILVASENTENÇAA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra, em setembro de 2006, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel BL 09B AP 41, matrícula nº 132007 do Residencial Samaritá B, situado na rua Emérita Santana do Nascimento, 37, Samaritá, São Vicente/SP.Alega a autora ter firmado com a ré, em agosto de 2004, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, entretanto, a ré teria deixado de arcar com suas responsabilidades contratuais, deixando de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento a partir de 02.03.2006.A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/28.Custas satisfeitas às fls. 29.Deferida a reintegração liminar na posse em 09 de maio de 2008 (fl. 90), cumprida em 05 de junho do mesmo ano, foi certificado pela oficiala de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, sendo os réus desconhecidos no local (fls. 99/100).Diligenciado acerca do endereço dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 111/195).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), a autora requereu a citação editalícia (fl. 198), a qual foi deferida (fl. 200).Realizada a citação por edital (fls. 210/215) e decorrido o prazo de contestação (fl. 216), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora dos réus (fl. 217), a qual contestou por negativa geral (fl. 218).Intimadas a especificar interesse na produção de outras provas, nada requereram (fls. 219/221). É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento

residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 99). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 10 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a União Federal (AGU) acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de outubro de 2013.

Expediente Nº 3151

MANDADO DE SEGURANCA

0002236-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002236-3) - AGNALDO BISPO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006722-95.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA (SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006722-95.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Impetrados: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Vistos ETC. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende discutir a legalidade de ato decisório praticado no bojo de licitação promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Tomada de Preços nº 01/2013), uma vez que editado quando pendente de apreciação recurso que interpôs. Em apertada síntese, narra a inicial que, na licitação supramencionada, a comissão de licitação, na fase de habilitação, decidiu pela habilitação da impetrante e pela inabilitação da empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Inconformada, a empresa inabilitada interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Ciente da decisão que habilitou a empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a impetrante apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, o qual teria efeito suspensivo automático, a teor do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, impedindo o julgamento do certame, consoante prescreve o artigo 43, inciso III, do mesmo diploma. Sustenta que, desrespeitando as regras acima, a autoridade impetrada prosseguiu com o certame antes mesmo do julgamento do recurso que interpôs, maculando os atos decisórios decorrentes. Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/37). Regularizada a inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Devidamente notificada, a autoridade defendeu a regularidade dos atos praticados (fls. 73/84), alegando, em síntese, que o recurso administrativo interposto pela impetrante não deve ser conhecido, por ausência de previsão legal. Com as informações, vieram documentos (fls.

85/149). À vista da paralisação do certame pela autoridade impetrada, fundado na pendência do presente mandado de segurança, a análise do pedido de liminar foi considerada prejudicada (fls. 151). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender inexistente interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência, pois o mandado de segurança não está em condições de análise do mérito, já que a relação processual não está completa, tendo em vista que não foi promovida a integração de litisconsorte necessário. Para tanto, cabe uma breve delimitação do panorama fático que subjaz a impetração. Com efeito, em sede administrativa, da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou (fls. 104/106), a empresa JR NOVOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA interpôs recurso hierárquico dirigido ao Presidente da Codesp (fls. 108/109). Durante o processamento do recurso administrativo, foi aberto prazo para a impetrante apresentar sua impugnação (fls. 111), o que foi efetuado (fls. 112/114). Em sede de juízo de reconsideração, por maioria, a Comissão Permanente de Licitação da CODESP manteve o ato recorrido (fls. 115/129). Porém, ao apreciar o recurso administrativo, o Diretor-Presidente da CODESP, ora autoridade impetrada, acolheu (fls. 137) o parecer emitido pela assessoria jurídica da CODESP (fls. 134/136), que opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para o fim de declarar habilitada a então recorrente (JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA). Inconformada com o provimento do recurso hierárquico, a impetrante interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 26/35 (em 05/07/2013), o qual sustenta deveria ter sido julgado antes do prosseguimento do certame, em razão da imperativa atribuição de efeito suspensivo à irrisignação. Anote-se, por oportuno, que o recurso da impetrante foi interposto em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou procedente o Recurso de Habilitação da licitante JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (fls. 26), quando, na verdade, a decisão foi proferida pelo Presidente da CODESP (fls. 137, 134/136). De outro lado, ao tomar ciência do ato superior, que deu provimento ao recurso interposto em face da inabilitação, a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao certame, marcando data para abertura dos envelopes para 11/07/2013 (fls. 138). Realizado o ato, consoante ata acostada à fls. 36/37, a empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA foi classificada em primeiro lugar (fls. 36). Este é o ato que a impetrante pretende impugnar na via mandamental. Seu fundamento é que a decisão (recursal) que habilitou a empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA estaria suspensa até o julgamento do novo recurso administrativo, agora por ela interposto. Firmado esse quadro fático, resta claro que eventual acolhimento do pedido de nulidade do ato de abertura e julgamento das propostas de preços, interferirá na esfera jurídica da empresa ulteriormente habilitada (JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, consoante prescreve o artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que houve classificação das propostas de preços das licitantes por parte da Comissão de Licitação (fls. 36). Sobre a necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo nessas situações, a jurisprudência é uníssona: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva peticionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (STJ, RESP 1159791, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/02/2011). Logo, deverá ser regularizada a relação processual, previamente ao julgamento do mérito. Nessas condições, em que pese o decidido à fls. 151, entendo necessário um pronunciamento judicial sobre o pedido de liminar, uma vez que o ato decisório impugnado continua a produzir efeitos jurídicos, já que a decisão de fls. 146/149 apenas cancelou a realização de ato do processo licitatório, em razão do ajuizamento da presente. Passo a apreciá-lo. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais, em face da ausência de relevância ao fundamento da impetração. Com efeito, em matéria de recursos administrativos, a Lei nº 8.666/93 assim estabelece: Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:a) habilitação ou inabilitação do licitante;b) julgamento das propostas;c) anulação ou revogação da licitação;d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)Da leitura do texto legal, verifica-se que, em sede de licitações, o efeito suspensivo automático, previsto no art. 109, 2º, da Lei nº 8666/93, é exclusivo da decisão que habilita ou inabilita o licitante e que julga a proposta, quando proferidos pela Comissão de Licitação, autoridade competente para formular esse juízo durante o processamento da licitação (art. 43, I, 1º e 44, da Lei nº 8.666/93).Inexiste previsão desse efeito suspensivo para a hipótese de interposição de recurso da decisão que julgou recurso administrativo sobre essas matérias.Aliás, da decisão da autoridade competente que julga o recurso não há previsão de novo recurso hierárquico, a teor do artigo 109, I, alíneas, da Lei nº 8.666/93. Eventual irresignação poderia ser vertida na forma do artigo 109, II, da Lei nº 8.666/93, ou, em última instância, com fulcro no previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.De qualquer modo, a qualificação jurídica da peça interposta pela impetrante da decisão que deu provimento ao recurso não é a de recurso hierárquico. Logo, como este recurso é único em matéria de licitação a possuir efeito suspensivo automático em determinadas hipóteses (art. 109, 2º, Lei nº 8.666/93), concluo, nesse juízo sumário e sem entrar no mérito da correção da decisão recursal, que não havia óbices jurídicos ao prosseguimento do certame no momento da abertura dos envelopes, uma vez que a decisão de habilitação da empresa JRNOVO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA estava produzindo seus efeitos jurídicos típicos. Aliás, assim permanecerá até que sobrevenha decisão, judicial ou administrativa, em sentido contrário.Em face do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação processual, promovendo a citação da empresa JR NOVOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 21 de outubro de 2013,Décio Gabriel GimenezJuiz Federal

0007401-95.2013.403.6104 - BASCAR HOLDING LTDA(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Mandado de SegurançaAutos n.º 0007401-95.2013.403.6104Impetrante: BASCAR HOLDING LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSENTENÇABASCAR HOLDING LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando tutela jurisdicional para se eximir do pagamento do PIS e da COFINS sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, bem como seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.Aduz, em síntese, que os juros sobre o capital próprio têm natureza de dividendos, isto é, de distribuição de resultados, e que os valores relativos a tais juros devem ser excluídos da base de cálculo das referidas contribuições nos termos do artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98 e também do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e artigo 1º da Lei nº 10.833/03.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/406).Custas prévias recolhidas consoante comprovante de fl. 407.A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o não cabimento do mandado de segurança para discussão de direito à compensação. No mérito, sustentou que a cobrança imposta por lei é regular e em matéria de desoneração fiscal a interpretação deve ser restritiva (fls. 419/432).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 434).É o relatório.Fundamento e decido.Com o presente mandamus pretende a impetrante tutela jurisdicional para se eximir do pagamento do PIS e da COFINS sobre as

receitas de juros sobre o capital próprio, bem como seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título. A preliminar argüida pelo impetrado, ao argumento de que o mandado de segurança não é a via adequada ao reconhecimento do direito de compensação encontra-se superada. A polêmica sobre a possibilidade de discussão do direito à compensação em sede de mandado de segurança já foi pacificada na jurisprudência (Súmula 213 - STJ). De qualquer modo, ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que o impetrante não pretende manifestação judicial sobre cada uma das compensações a ser efetuadas unilateralmente, o que de fato demandaria dilação probatória, mas sim obter tutela jurisdicional que reconheça o direito de compensação integral dos valores pertinentes às contribuições sociais do PIS e COFINS que entende indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, sobre as receitas de juros do capital próprio. Assim, o exercício do direito de ação encontra amparo no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, que autoriza a impetração do writ para proteção de direito líquido e certo, possibilitando a utilização da via eleita. Passo ao exame do mérito da impetração. Para o deslinde da presente ação torna-se necessário determinar a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio. Argumenta o impetrante que eles têm natureza de dividendos, por isso devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende o impetrado, todavia, que, como o próprio nome diz, têm eles a natureza de juros, ou seja, de remuneração do capital, de receita financeira. No caso em tela, não assiste razão ao impetrante. Deve ser afastado o seu argumento de que os chamados juros sobre capital próprio seriam, em verdade, lucro e dividendos e, como tal, não poderiam ser taxados. É que os juros sobre o capital próprio remuneram o capital do investidor, acrescentando ao ganho que este já obtém com a valorização da empresa. Mas, diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, estando limitados à variação pro rata da taxa de juros de longo prazo - TJLP. Já os dividendos representam parcela do lucro distribuída ao sócio, de acordo com o valor de sua quota ou quotas no capital da sociedade, não estando vinculados a quaisquer taxa de juros, correlacionando-se, exclusivamente, com o lucro auferido no período. O tratamento fiscal diferenciado dispensado aos dividendos e aos juros sobre o capital próprio decorre justamente da distinção material existente entre eles: o primeiro é pago em decorrência dos lucros obtidos pela empresa; o segundo consiste em remuneração do capital investido na empresa. Destaco, porém, que não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). Entretanto, as parcelas que se pretende compensação, nesta ação, são posteriores ao advento das mencionadas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e sobre elas incidem as referidas contribuições sociais, conforme já salientado. Vale ressaltar, ainda, que eventual pretensão de compensação das contribuições de PIS e COFINS relativas a juros sobre capital próprio, eventualmente pagas pela impetrante sob a égide da Lei 9.718/98 estaria, de qualquer forma, fulminada pela prescrição. Esse entendimento encontra respaldo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, de que incide PIS e COFINS sobre juros calculados sobre capital próprio, consoante recentes arestos, posteriores a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos do RESP nº 1.200.492-RS, abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no RESp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1209804 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0191249-1 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - T1 - PRIMEIRA TURMA - data do julgamento 16/12/2010 - data da publicação DJe 02/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. (...) 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1330134 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132658-2 - Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - data do julgamento 19/10/2010 - data da publicação DJe 03/02/2011) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.** 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de

natureza diversa (RE 357.950-9).5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.(STJ - REsp 1018013 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0303967-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.VI - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 921269 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0019618-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 14/06/2007 p. 272RDDT vol. 144 p. 119)Os julgados acima aplicam-se ao caso em comento. Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros sobre capital próprio possuem natureza de receita financeira, de sorte que não merece acolhida o argumento trazido pela empresa impetrante.Nesse sentido, também trago à colação outros esclarecedores julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 -Processo: 0022944-87.2012.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 12/09/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos E. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288044 -Processo: 0033698-69.2004.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 21/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESACOLHIMENTO. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. 2. Também não assiste razão à impetrante quanto ao pedido subsidiário de recolhimento das exações pela Lei 9.718/98, não lhe sendo aplicado o regime da não cumulatividade imposto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. A impetrante, por estar obrigada à apuração do lucro real (art. 14, da Lei 9718/98), recolhe as contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 4. O recolhimento na forma da Lei 9.718/98 só é compatível às pessoas jurídicas que apuram seus lucros pelo lucro presumido. Realmente, não cabe ao Judiciário fazer às vezes de

legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime. 5. Havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Ademais, o acolhimento do pedido subsidiário não significaria mera atuação do Judiciário como legislador negativo, como quis fazer crer a impetrante. Com efeito, o pleito consistiu na autorização para recolher o PIS e a COFINS sobre os chamados juros sobre capital próprio na forma da Lei 9.718/98. Contudo, na vigência da referida lei, os juros sobre capital próprio não integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, exação que somente passou a se verificar a partir da entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 7. Na verdade, subsidiariamente, pretende a impetrante recolher os tributos com a base de cálculo na forma das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas com as alíquotas estabelecidas na Lei 9.718/98, em combinação de diplomas legais, cuja autorização implicaria atuação do Judiciário como legislador positivo, o que não se revela adequado. 8. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334658 -Processo: 0000952-07.2011.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 18/04/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Ressalte-se, ainda, ser incabível em sede de mandado de segurança a discussão de fatos pretéritos, de modo que não há que se falar na incidência de juros sobre o capital próprio na base de cálculo do PIS e COFINS durante a vigência da Lei nº 9.718/98, uma vez que o presente mandado de segurança foi ajuizado quando já estava em vigor as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o prazo para eventual recurso voluntário e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007693-80.2013.403.6104 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007693-80.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 08/01/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de não estaria presente nenhuma hipótese de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41/v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 44/70). Informação do(a) impetrante que agravou da decisão liminar, fls. 72/74. Liminar mantida pelos seus próprios fundamentos, fl. 75. Comunicação de fls. 76/79, informando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelo(a) impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 81). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico

de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 31); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 32) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 33/34). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta S

0007773-44.2013.403.6104 - DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007773-44.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 05/11/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa

Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 45/50). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 74). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 25); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 35) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 34). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei

12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008013-33.2013.403.6104 - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008013-33.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 11/07/1985, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 45/50). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 75). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TRF.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 24).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008075-73.2013.403.6104 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008075-73.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: TANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaTANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 25/10/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de não estaria presente nenhuma hipótese de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38/v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 42/68).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 71). Comunicação de fls. 73/5, informando a conversão em retido do agravo.É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o

estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 27/31). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008077-43.2013.403.6104 - ERINALDO ALVES DE FARIAS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008077-43.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ERINALDO ALVES DE FARIAS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ERINALDO ALVES DE FARIAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 07/07/2008, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação

pretendida (fls. 38/43).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 67). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 27).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008079-13.2013.403.6104 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008079-13.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 26/08/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de não estaria presente nenhuma hipótese de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42/v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 46/72). Comunicação de fls. 73/5, informando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelo(a) impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 77). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª

Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 12); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 44) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 26/35). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008273-13.2013.403.6104 - MARA DE LIMA FREITAS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008273-13.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARA DE LIMA FREITAS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA MARA DE LIMA FREITAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 27/32). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 20). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008275-80.2013.403.6104 - ROSINEIDE BALBINO DA SILVA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008275-80.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ROSINEIDE BALBINO DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ROSINEIDE BALBINO DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 26/03/1987, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 24/29). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a

tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 18). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008453-29.2013.403.6104 - JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008453-29.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 09/06/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 31/36). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo

público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 25). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008454-14.2013.403.6104 - FERNANDO SANDRO DA CONCEICAO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008454-14.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: FERNANDO SANDRO DA CONCEIÇÃO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA FERNANDO SANDRO DA CONCEIÇÃO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 08/02/2002, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24/v). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 27/33). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO

TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 22).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009329-81.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Mandado de Segurança n.º 0009329-81.2013.403.6104Tendo em vista a informação de fls. 188/90, que aduz que a Alfândega emitiu Guia de Remoção para desunitização do contêiner, o que permite sua entrega, manifeste o impetrante acerca de eventual perda do objeto da presente mandamental..Santos, 16/10/2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009677-02.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE GOUVEIA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
JOSE GOUVEIAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:ANTONIO JOSE GOUVEIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 02/06/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de

hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 22); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 10/11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0009684-91.2013.403.6104 - TATIANA FERNANDA NUNES UGEDA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009684-91.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: TATIANA FERNANDA NUNES UGEDA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: TATIANA FERNANDA NUNES UGEDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua fundiária em relação ao vínculo de

emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida, sob o regime celetista, no Município do Guarujá, em 09/07/2006, para o exercício das atividades de magistério. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi intuído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 30/36). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o

essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 23) e c) a conta fundiária em nome da interessada (extrato, fls. 27). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 11/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009752-41.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X CRISTINA MAGALHAES COLLACO OGGIANO X ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANCA X GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS X MAGDA HELENA BRIOTTO X MARILENE CRUZ FEIJO X PAULO SHIGUERO TAKAHASHI X ROSA MARIA CARON DA COSTA X ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS X ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

^a VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009752-41.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CRISTINA MAGALHÃES COLLAÇO OGGIANO, ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANÇA, GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS, MAGDA HELENA BRIOTTO, MARILENE CRUZ FEIJÓ, PAULO SHIGUERO TAKAHASHI, ROSA MARIA CARON DA COSTA, ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS E ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Determinada a juntada do original dos documentos de fls. 35, 36 e 82, eles foram colacionados às fls. 115/116. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 118/121). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia

firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 30/109), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam; e c) possuir conta fundiária. Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009972-39.2013.403.6104 - MARCELINO BATISTA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009972-39.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCELINO BATISTA DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIAXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: MARCELINO BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIAXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 10/09/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi intuído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls.

30/34).Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 23).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS,

relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010017-43.2013.403.6104 - JAIR DE CAMPOS DIAS (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010017-43.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JAIR DE CAMPOS DIAS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JAIR DE CAMPOS DIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 18/04/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 23/26). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 17).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 18 de outubro de 2013.Lidiane Maria Oliva CardosoJuíza Federal Substituta

0010023-50.2013.403.6104 - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0010023-50.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SÁImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SÁ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 25/02/2002, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 26/29).Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a

continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17/18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 15). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010112-73.2013.403.6104 - ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA (SP302048 - EVERTON SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010112-73.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 20/23). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo

empregatício (anotação na CTPS, fls. 14/15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 17). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010235-71.2013.403.6104 - ELIEDISON BARROS DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010235-71.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ELIEDISON BARROS DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: ELIEDISON BARROS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/04/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 39/42). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não

mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 24); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 25) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 26/29). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010312-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

1. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. 2. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. 3. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUERIA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 170/187) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007181-97.2009.403.6311 - JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material (artigo 463, I, do CPC). Verifico da leitura da inicial protocolizada, inicialmente, perante o Juizado Especial de Santos, pedido de assistência judiciária gratuita. Todavia, no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 106 e verso), constou, por equívoco, a condenação do autor no pagamento das custas processuais. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II), em face da justiça gratuita, que ora defiro. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P. R. I.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA MIGUEL LOCOSELI JUNIOR ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. A petição de fl. 63 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a ocorrência de prescrição. Defendeu, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie (fls. 68/75). Houve réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de abril e maio de 1990. Rejeito, de início, a arguição de prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Assim, ajuizada a ação em 30/04/2010, com emenda da petição inicial, se a mora da citação válida não pode ser imputada ao autor, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-

se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 2,36 correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 00017438-2 e 00014929-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007667-87.2010.403.6104 - HIGINO LOURO FOJO (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação das contrarrazões do réu. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 276/279) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009736-92.2010.403.6104 - VILMA SANTANA QUIROGA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A VILMA SANTANA QUIROGA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em cumprimento ao despacho de fl. 19, sobreveio emenda à inicial, atribuindo-se novo valor à causa (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, fazendo opção com efeito retroativo a 01/01/1967, data em que admitida na Companhia Docas de Santos (fl. 17). Os extratos da conta fundiária comprovam que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 41/42). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo a autora de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (SP131568 - SIDNEI ARANHA E

SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.425/438) em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.LUANA LOUZADA LOPES e FELIPE LOUZADA LOPES, menores impúberes, representados por sua genitora LÍVIA LOUZADA DA SILVA LOPES, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando receber o benefício de auxílio-reclusão durante a prisão preventiva do genitor Márcio Luiz Lopes, agente da Polícia Federal, com fundamento no artigo 229, inciso I, da Lei nº 8.112/90.Postulam o pagamento do benefício devido no período em que o referido servidor permaneceu recluso.Segundo a exordial, o mencionado servidor público foi preso preventivamente e recolhido ao cárcere no dia 22/09/2010 em decorrência de ordem emanada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no Inquérito Policial nº 2007.61.04.004760-6, que trata da denominada Operação Tormenta.Relatam os autores que dependem economicamente do genitor, por isso passaram a enfrentar sérias dificuldades financeiras em face da suspensão automática do pagamento dos vencimentos do servidor.Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/27).Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, veio a ser redistribuída a este Juízo por força da r. decisão de fls. 46/47.Às fls. 66/67, os autores informaram a revogação da prisão cautelar, do que decorreu a perda do interesse na concessão do pedido de tutela antecipada.Citada, a União apresentou contestação às fls. 71/78. Juntou documentos.Sobreveio a réplica de fls. 89/91, na qual os autores reiteraram o pagamento do montante correspondente ao benefício que deveria ter sido recebido entre 22/09/2010 e 10/08/2011.O D. Representante do Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 95 e verso, tendo em vista a presença de incapazes na lide.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco a realização de audiência de instrução e julgamento.A controvérsia instalada neste litígio consiste em saber do direito dos autores ao recebimento do denominado auxílio-reclusão ante a prisão de seu genitor, agente da Polícia Federal.Consigno, de início, que em razão da revogação da prisão cautelar, remanesce a ser examinada nestes autos apenas a parte do pedido correspondente aos valores atrasados, não pagos durante o período da prisão, ou seja, entre 22/09/2010 e 10/08/2011. Assim, não há falar em falta de interesse de agir superveniente.Nesse passo, a Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.Todavia, não obstante o teor do dispositivo acima transcrito, não há dúvidas de que o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 trouxe inovação relevante sobre a matéria, estabelecendo que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Acrescente-se que referida regra se aplica tanto aos servidores públicos quanto aos segurados pelo regime geral da previdência social e seus dependentes.Lembra o I. Procurador da ré que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão emitiu inclusive a Portaria nº 142/2007, atualizando o limite para o recebimento do benefício:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Sobre o tema, trago à colação os seguintes acórdãos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IRRETROATIVIDADE. RESTRIÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES BAIXA RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Com o advento da EC 20/98, o auxílio-reclusão para os servidores segurados e seus dependentes restou garantido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF), assim compreendidos os servidores públicos com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 a ser corrigida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo

daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) 3. No caso, os ex-servidores Valderes de Sousa Neto, entre outubro de 1998 e março de 2000 percebeu salário líquido de 3.639, 92, Moacyr Antônio Filho, entre, entre outubro de 1998 e março de 2000 percebeu salário líquido de 3.649, 35 (fl. 18) e Antônio Mendonça da Silva, em agosto de 1999 (fl. 110), percebeu salário líquido no valor de R\$ 3.423,99. 4. De se observar, apenas, que a emenda Constitucional em referência somente foi publicada em 16/12/98, de forma que as prestações relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, não seguem sob sua regência, sob pena de retroatividade em prejuízo do direito já adquirido. 5. É pacífico que não se tem direito adquirido a determinado regime jurídico, no entanto, a modificação, quando já realizados todos os elementos para fruição do direito, sob regência da legislação anterior, temos a hipótese de violação do direito adquirido. A emenda constitucional também está sujeita a essa limitação por ser cláusula pétrea da constituição federal.(TRF 1ª Região - AC nº 200241000015764 - Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - DJF1 02/04/2012 pág. 240).MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13.1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 13.03.05).2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitável que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 08.02.12).3. Pode-se inferir que o impetrante ficou preso de 09.09.04 a 13.09.05, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Federal. À míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração, justificando-se a suspensão do pagamento. Tampouco a família do servidor faz jus ao auxílio-reclusão, tendo em vista que a remuneração do servidor, em agosto de 2004, perfazia o montante de R\$ 6.497,27 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98.4. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pela apelante. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região - AMS nº 297440 - Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras - DJF3 06/08/2013).Considerando, pois, que o servidor Marcio Luiz Lopes não está enquadrado como segurado de baixa renda, aos autores não socorre o direito ao auxílio-reclusão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0008555-22.2011.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material (artigo 463, I, do CPC).Verifico que no dispositivo da decisão proferida nestes autos (fls. 26 e verso), não constou determinação acerca do cancelamento da distribuição, condenando-se o requerente, por equívoco, ao pagamento das custas.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar:Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC).No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se.P. R. I.

0009661-19.2011.403.6104 - LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a

aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 41/44). Juntou documento demonstrando adesão do autor aos termos da LC 110/01 e extratos da conta vinculada (fls. 45/48). Houve réplica (fls. 52/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando os documentos acostados aos autos observo que, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Comprovou, ainda, a ré o pagamento das parcelas decorrentes do referido acordo, conforme se infere dos extratos de fls. 46/48.0 Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ainda que se comprovasse a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos abrangidos pela referida Lei Complementar. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 152, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante que no julgamento da presente demanda, por ter sido sucumbente, foi condenado ao pagamento da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita, cujo requerimento não foi apreciado nos autos. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste ao embargante. Observo que, de fato, a sentença condenou o autor a

arcar com as verbas sucumbenciais, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária, conforme expressamente requerido na inicial (fl. 11). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P.R.I.

0001995-30.2012.403.6104 - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls. 46/49. Intime-se. Sentença de fls 46/49 - SENTENÇA SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar indenização no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais), a título de danos morais. Segundo a exordial, na data de 10/02/2012, a autora compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Santos, com o propósito de efetuar o pagamento de prestação de financiamento. Relata, em síntese, ter sido a autora retida por porta giratória instalada na agência acima indicada e, mesmo após a entrega de todos os objetos de metal que trazia, não lhe foi permitida a entrada no estabelecimento bancário. Aduz que, solicitada a presença do representante da requerida, foi orientada a deixar seus pertences em armário localizado do lado externo da agência. Diante do impasse, houve por bem a mutuária pedir auxílio à polícia militar, tendo sido impedido seu ingresso mesmo depois de franqueada uma revista em sua bolsa e nada de ilícito ter sido encontrado, conforme registrado em Boletim de Ocorrência. Sustenta que em virtude do fato narrado sofreu forte constrangimento e humilhação, devendo, assim, a ré reparar o prejuízo moral causado por seus prepostos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que agiu de acordo com os procedimentos de segurança, não tendo seus funcionários atuado de forma abusiva a justificar a condenação (fls. 20/29). Sobreveio réplica (fls. 36/38). Instadas as partes especificarem provas (fls. 42), pugnou a ré pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência, uma vez que a autora, que deve suportar o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, sequer reiterou os protestos de produção de probatória. De início, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, diante do erro material em que incidiu o procurador da parte ao requerer a condenação da ré no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais), quantia equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos à época de seu ajuizamento (R\$ 622,00), nos termos da fundamentação. Ademais, não obstante questionado o valor da causa atribuído pela demandante, o incidente de impugnação restou rejeitado pela decisão juntada por cópia à fl. 41. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será examinada. Pois bem. A questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos morais, em razão de a autora não ter conseguido adentrar em agência bancária, devido ao travamento da porta giratória. Vale lembrar de antemão, que a utilização de equipamento detector de metais constitui medida de segurança, visando à prevenção de furtos e roubos no interior de estabelecimentos de crédito, haja vista os níveis alarmantes atingidos pela violência urbana. E, tendo em vista o objetivo maior de preservar a segurança da coletividade, algum dissabor ou pequeno prejuízo experimentado relativos ao direito ao livre acesso e trânsito, fragilizam esse direito em razão de um interesse maior da sociedade. Nas palavras do Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp nº 337.771/RJ, DJ 19/08/2002, p. 175). Deste modo, eventuais aborrecimentos causados pelo funcionamento de porta giratória, que costuma travar na presença de um simples chaveiro de metal, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Restará, todavia, configurado, menos do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, e mais dos desdobramentos daí decorrentes, ante as iniciativas que o estabelecimento venha a tomar para solução do impasse. Nessa linha de raciocínio, e diante das provas coligidas, não me convenci, in casu, da existência da conduta causadora de vergonha ou humilhação, a ensejar reparação a título de dano moral. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta

ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Analisando a peça inicial, verifico que a própria autora, podendo minimizar os efeitos dos acontecimentos, transformou aquilo que poderia ser um simples contratempo em aborrecimentos que teve de suportar na presença de pessoas que circulavam na agência da ré. Conforme ali relatado, após a porta giratória ter sido bloqueada, seguindo orientações dos seguranças, a autora retirou todos os pertences metálicos do interior de sua bolsa e os depositou em local próprio. Não obstante proceder conforme lhe fora determinado, seguiram-se novos travamentos, fazendo crer aos seguranças que a requerente portava algum outro objeto além daqueles já apresentados. Por tal motivo, foi aconselhada que aguardasse ao lado, a fim de possibilitar o andamento da fila que ali se formava. Inconformada e recusando-se a atender àquele pedido, a autora solicitou a presença do representante legal da instituição, o qual informou que se a requerente quisesse entrar na agência deveria deixar sua bolsa e os seus pertences no armário localizado no lado externo da agência (fl. 03). Corroborando, no Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião dos fatos, a requerente confirmou que lhe foi pedido guardar sua bolsa em compartimento apropriado. Tal procedimento, diga-se, padrão usado em diversas instituições bancárias, não constitui qualquer constrangimento. Porém, recusou-se a fazê-lo, preferindo provocar a intervenção de policiais militares. Como se vê, a requerente insistentemente tentou adentrar no banco portando sua bolsa, a qual acionava o sistema de alarme e provocava o travamento da porta giratória. Sua atitude em negar-se a guardar sua bolsa, foi a maior causa dos aborrecimentos que alega ter sofrido. Dominada pelo nervosismo que a acometia naquele momento, após ser impedida de entrar na agência por justo motivo, optou por um comportamento que gerou todo o evento danoso. Desse modo, não antevejo excesso de conduta por parte dos seguranças ou do gerente da CEF capaz de ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que não restou configurada qualquer agressão, física ou moral. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. - TRAVAMENTO REITERADO - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1- A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2- O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exacerbada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3- In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 479147, Rel. Min. Dês. Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 28/02/2011, Pág.: 236/237) A prova coligida aos autos levam ao convencimento deste Juízo de que a vigilância bancária, no caso em apreço, não foi abusiva e excessiva, tampouco capaz de ofender a esfera íntima do homem médio. A situação à qual foi submetida a autora não extrapolou os padrões de normalidade dos procedimentos de segurança, merecendo ser acolhido o argumento da ré no sentido de que o evento abriga os dissabores decorrentes da vida em sociedade. Não se afigura, portanto, caracterizada a responsabilidade civil da empresa pública uma vez que não comprovada ofensa à imagem, à honra e à reputação da requerente. Muito embora tenha sido oportunizada a produção de provas, não se desincumbiu a demandante do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 85/93) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA. MANUEL RODRIGUES ABRANTES, CORDELIA MEURER, ELSON FERNANDES DE SOUSA, EMILIO FRANCISCO DE SOUZA, JEANETE MARIA DOS SANTOS, CLEANE PRATES

VILARINHO, ENOQUE JOSÉ VIEIRA, ITAMAR RODRIGUES FARIAS, JOSÉ LUIZ MARCOS, CLÁUDIA PORTO THEODORO, NADJA GONZAGA NAGIB, ROBERTA NOGUEIRA DUARTE e RODRIGO DEL CLARO, qualificados na inicial, propõem a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas no Contêiner NYKU409536-4, armazenado no Terminal Alfandegado TECONDI - Terminal de Containers da Margem Direita S/A - e identificada por números de referência de ordens de frete. Subsidiariamente, em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Caso se entenda que não seja a hipótese de benefício do regime especial de isenção, requerem o desembaraço pelo regime comum, recolhendo-se todos os tributos incidentes. Segundo a inicial, após residirem por certo período no exterior, os autores retornaram ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no contêiner NYKU409536-4, por meio dos serviços da empresa de transportes BRCOURIER & TRANSPORTADORA, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal dos requerentes em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relatam os autores que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária Nara Oliveira Amaral, terceira pessoa desconhecida, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI; que referida pessoa já teve seus pertences liberados. Aduzem que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seus nomes, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga. Com a inicial, vieram documentos (fls. 39/378). Após emenda da inicial (fls. 382/383), foi a União previamente citada e apresentou defesa (fls. 410/427), na qual pugna pela improcedência do pedido. Instruíam também os autos informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos. O pleito antecipatório restou indeferido (fls. 429/431). Réplica às fls. 435/451. Noticiaram os requerentes a interposição de agravo de instrumento (fls. 456/471). Trouxeram, ainda, cópia de decisão proferida na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 474). Às fls. 476/479 o Eg. TRF 3ª Região encaminhou cópia da r. decisão proferida no recurso interposto pelos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. Cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade dos autores, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Instruem o feito apenas cópia de supostos recibos de mercadorias (ordens de frete), emitidos pela empresa estrangeira, cujo conteúdo não discrimina quais os bens estariam sendo remetidos ao Brasil (fls. 54/65). A DSI foi registrada em nome de NARA OLIVEIRA AMARAL, terceiro estranho à presente lide (fls. 69/78). Neste caso, a inexistência de prova da propriedade dos bens é flagrante, circunstância à qual se agrega a alegação da ré no sentido de ter sido comum a prática de introdução de encomendas entre os bens transportados como bagagens. No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação releva a relação dos autores com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido na forma contratada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Portanto, os autores teriam sido prejudicados por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como bagagem desacompanhada. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006469-44.2012.403.6104 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 64/66. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

0007715-75.2012.403.6104 - FREDY ENRIQUE VIDAL REYES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:FREDY ENRIQUE VIDAL REYES, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, buscando provimento judicial para o fim de anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da sua condição de refugiado e, por consequência, requer lhe seja deferida esta condição na presente demanda. Pleiteia, outrossim, a declaração da existência de união estável com Paulo Antônio Domingos dos Santos.Em sede de antecipação de tutela, formula pedido objetivando assegurar que as autoridades administrativas se abstenham de determinar a sua saída do Brasil até o julgamento definitivo da presente ação.Segundo a inicial, o autor, cidadão colombiano, residia em Bogotá até março de 2010, onde exercia regularmente a profissão de empresário em casa de câmbio de moedas estrangeiras, quando passou a sofrer ameaças de morte e tentativas de extorsão por parte de paramilitares do grupo denominado Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - FARC. As exigências teriam origem em supostos empréstimos efetuados por anteriores proprietários daquela empresa.Relata o autor que ao procurar as autoridades estatais da Colômbia, foi informado que tais cobranças não poderiam ser obstadas, tendo seus representantes lhe sugerido que se evadisse para outro país, pois não tinham como impedir a sua execução.Esclarece que diante da impotência das autoridades públicas constituídas, ingressou no Brasil em 27/03/2010, na condição de turista, requerendo em seguida ao CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, o reconhecimento da condição de refugiado. Obteve, durante a tramitação do processo administrativo, várias autorizações para permanência provisória no país, exercendo, inclusive, atividade regular como cozinheiro em restaurante no Município de São Vicente, além de constituir núcleo familiar, conforme comprova a escritura pública de declaração de união homoafetiva juntada aos autos.Acrescenta que, embora a situação de grave ameaça persista em seu país de origem, recebeu em 04 de janeiro de 2012, notificação noticiando o não provimento ao seu recurso. Determinou-se, ainda, a saída do Brasil em 08 (oito) dias e a aplicação de multa no montante de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Previamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 67/77. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a situação do demandante não se subsume ao regramento legal mencionado na exordial. Trouxe documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 86/89), o autor manifestou-se às fls. 93/96.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Prescindindo a demanda da produção de novas provas e não havendo sido suscitadas preliminares na contestação, passo ao diretamente ao mérito do litígio.Pois bem. Busca o autor, na presente ação, conforme bem sintetizado à fl. 03 da inicial, obter a anulação de ato administrativo federal, consubstanciado em decisão proferida pelo CONARE - Comitê Nacional para Refugiados, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que lhe negou pedido de reconhecimento da condição de refugiado político.Sustenta preencher os requisitos previstos no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9.474/97, a qual define a forma de implementação dos compromissos internacionais do Brasil estabelecidos pela Convenção Internacional denominada como Estatuto dos Refugiados de 1951:Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.Nesse passo, reiterando os fundamentos da expostos na decisão de fls. 86/89, verifico que a situação descrita na petição inicial não se enquadra na hipótese legal do dispositivo supra transcrito, porquanto não se pode concluir da narrativa ali exposta que o temor alegado pelo autor sofrer em seu país de origem decorra de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.Todavia, a par da questão meritória envolvida na espécie, observo que a matéria em apreço, a teor da jurisprudência dominante, possui acentuada discricionariedade, porquanto representa típico exercício da soberania do Estado.Inegável se mostra que a concessão de refúgio se constitui em ato eminentemente político do Estado Brasileiro, e assim sendo, a exceção do aspecto legal da questão, não é passível de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.Nesse sentido, os recentes julgados que adiante colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES.I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de

revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região - Ag. 201202010082539 - Rel. Reis Friede - DJF2R 18/09/2012 - pág. 232) - grifei

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO COMPARADO. REFÚGIO POR PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA. CONFLITO ISRAEL-PALESTINA. CONDIÇÕES. IMIGRAÇÃO DISFARÇADA. CONARE. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES.

1. In casu, cidadão israelense ingressa no Brasil com visto para turismo, mas solicita permanência como refugiado, ao argumento de sofrer perseguição religiosa. Após se esgotarem as instâncias administrativas no Conare, entra com ação ordinária sob o fundamento de que o conflito armado naquele país, por ser notória, enseja automática concessão de status de refugiado.

2. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97.

3. A concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é infensa a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade.

4. Em regra, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ.

5. Em casos que envolvem políticas públicas de migração e relações exteriores, mostra-se inadequado ao Judiciário, tirante situações excepcionais, adentrar as razões que motivam o ato de admissão de estrangeiros no território nacional, mormente quando o Estado deu ensejo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal a estrangeiro cujo pedido foi regularmente apreciado por órgão formado por representantes do Departamento de Polícia Federal; do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, nos termos do art. 14 da Lei 9.474/1997. Precedentes do STJ e do STF.

6. A tendência mundial é no sentido da restrição do papel do Poder Judiciário no que tange à análise das condições para concessão de asilo. Precedentes do Direito Comparado.

7. No Direito Internacional Público, o instituto jurídico do refúgio constitui exceção ao exercício ordinário do controle territorial das nações, uma das mais importantes prerrogativas de um Estado soberano. Cuida de concessão ad cautelam e precária de parcela da soberania nacional, pois o Estado-parte cede temporariamente seu território para ocupação por não súdito, sem juízo de conveniência ou oportunidade no momento da entrada, pois se motiva em situação delicada, em que urgem medidas de proteção imediatas e acordadas no plano supranacional.

8. O refúgio, por ser medida protetiva condicionada à permanência da situação que justificou sua concessão, merece cautelosa interpretação, justamente porque envolve a regra internacional do respeito aos limites territoriais, expressão máxima da soberania dos Estados, conforme orienta a hermenêutica do Direito Internacional dos Tratados. Exegese conjunta dos arts. 1º, alínea c, item 5, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e 31, item 3, alínea c, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

9. Não se trata de fechar as portas do País para a imigração - mesmo pelo fato notório de que os estrangeiros sempre foram bem-vindos no Brasil -, mas apenas de pontuar o procedimento correto quando a hipótese caracterizar intuito de imigração, e não de refúgio.

10. Recurso Especial provido para denegar a Segurança. (STJ - REsp nº 1174235/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 28/02/2012) - grifei

Nesse contexto, verifico que, no caso em apreço, inexistiu violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que o requerente teve ciência de todos os atos emanados das autoridades administrativas, tendo oportunidade de recorrer da decisão proferida pelo CONARE. De outro lado, melhor sorte não abriga o autor no tocante à alegação de impossibilidade de deportação em razão de ter constituído relação estável homoafetiva em território nacional, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Diz o citado dispositivo: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; (...) Sob esse aspecto, a despeito da destacada decisão recentemente proferida pela Excelsa Corte, acerca da legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união civil entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADI 4.277 e da ADPF 132), verifico que a escritura pública de união homoafetiva juntada às fls. 22/23 não tem o condão de demonstrar inequivocamente que, de fato, exista a situação ali declarada, sobretudo porque foi lavrada na data de 09/01/2012, bem depois do improvimento ao recurso administrativo intentado e após a notificação expedida pelo Departamento da Polícia Federal para que o autor deixasse o Brasil. Relembro que a presunção advinda do artigo 364 do CPC apenas leva a crer que a parte prestou as declarações registradas pelo tabelião. Contudo, não implica na veracidade obrigatória dos fatos que a parte declarou ao notário. Ademais, a norma invocada não socorre o requerente, uma vez que, segundo a inicial, a união estável teria iniciado somente em 10/05/2010 - fato incontroverso - possuindo atualmente pouco mais de dois anos de duração, período bem inferior aos 05 (cinco) anos exigidos pelo legislador. Por fim, não há que se falar em visto em favor do requerente, considerando que não comprova nos autos o atendimento a todas as exigências previstas na Resolução Normativa nº 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei

nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.

0008057-86.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇARIM2 COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando anular a autuação lavrada pela fiscalização aduaneira, ou, subsidiariamente, a revogação da penalidade de perdimento da mercadoria apreendida, transformando-a em multa, de acordo com o art. 633, I, do Decreto-lei nº 4543/2002 e art. 703 do Decreto nº 6759/2009.Segundo a inicial, por meio do Auto de Infração nº 0817800/EQPEC000010/2012, a autoridade fiscal do Porto de Santos apreendeu carga importada pela autora, por suposta falsidade na declaração do preço mediante artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro, sendo ao final do procedimento administrativo proferida decisão aplicando a penalidade de perdimento da mercadoria.Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou de apresentar provas que pudessem comprovar a regularidade da importação.Afirma que a classificação fiscal dos produtos possui natureza puramente formal e visa evitar dano ao Fisco, podendo ser retificada, não autorizando a penalidade extrema de perda dos bens.Argumenta a autora que a pena aplicada não é adequada, pois a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa.Aduz, enfim, que a penalidade de perdimento é medida incompatível e gravosa que não pode ser aplicada sem provas evidentes e fundamentos que a autorizem.Fundamenta o receio de dano irreparável no risco de perda da mercadoria, uma vez que a autoridade aduaneira designou praça para alienação dos bens apreendidos.Instruíram a inicial os documentos de fls. 33/183.A decisão de fl. 185, retificada à fl. 189, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens.O Inspetor da Alfândega forneceu informações (fls. 198/218).A União ofertou sua resposta às fls. 225/231, na qual defendeu a legalidade da atuação da fiscalização aduaneira. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 219/224). Sobreveio réplica às fls. 234/252.Às fls. 256/261 restou deferida a antecipação da tutela, garantindo o desembaraço dos bens apreendidos.O Agravo de instrumento interposto pela União foi convertido em retido (fls. 268/272).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem dirimidas e desinteressando-se as partes pela dilação probatória, passo ao exame do mérito do litígio.No caso em apreço, em que pese a defesa da legalidade do ato impugnado, entendo que assiste razão à autora. Com efeito, a autoridade fiscal aplicou a penalidade extrema de perdimento de bens empregando metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude.Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação.Pois bem. Hodiernamente, têm sido submetidas à apreciação neste juízo reiteradas demandas nas quais se atribui o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendidas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de fatura comercial tachada de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76), que promove sucessivas delegações e subdelegações de competências. O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outrora, pois tem se revelado neste foro ser comum, como regra, o desprezo aos métodos preconizados no Acordo de Valoração Aduaneira, acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro).Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005.Cumpra destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de tal pena, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade

documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais. Orientando a atividade fiscalizadora, a Instrução Normativa nº 1.169/2011, em seu artigo 1º, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de suspeitas, dentre outras, quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. O 1º de referido dispositivo estabelece que: 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em testilha foi unicamente o fato de o importador não ter conseguido afastar as dúvidas quanto ao preço dos produtos declarados, utilizando-se de provas indiretas para lavrar o auto de infração motivado na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações. Confira-se: Em relação à intimação registrada, o importador não apresentou documentos e/ou provas de que o valor declarado está correto, e nem justificou de forma inequívoca que o valor declarado é o valor de transação, conforme previsto no artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, permanecendo dúvidas quanto à exatidão do mesmo. O importador declara apenas que o preço praticado pelo exportador para a RIM2 é livremente acordado Contudo, a comparação percentual em relação às suas importações anteriores, de mesmo NCM, produto e marca (camisa masculina, marca Fillipo Lorenzo), chega a ser de 114% em relação ao valor declarado na DI 11/1986726-8, que apresenta valor unitário FOB de 1,40 e 1,45 dólares americanos, vide despachos relacionados abaixo, anexo 04:- DI 11/0853352-5 de 10/05/2011 - (*) VUCV US\$ 2,70 e- DI 11/2370962-0, de 14/12/2011 - (*) VUCV US\$ 3,00. (...) [...] Diante desses fatos podemos concluir que não é o caso de simples ajuste ao valor declarado, com possibilidade de aplicação de método de valoração diverso do primeiro, mas sim de falsidade de fatura comercial, pois, o valor declarado é o menor entre os praticados por outros importadores e até 114% inferior ao preço declarado em sua própria importação anterior (despachos nº 11/0853352-5 e 11/2370962-0, anexo 04), de produto idêntico - camisas de uso masculino, marca Fillipo Lorenzo. Apesar disso, consta o registro desta marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sob processo nº 902588354, pelo importador - RIM2 Comércio Indústria, Importação e Exportação, onde, deste modo, podemos inferir que diante da qualidade dos produtos importados ao preço de, apenas, US\$ 1,40/1,45, não corresponde ao preço real. Ressalto que não obstante a referida autuação também aponte a existência de erro na classificação tarifária, na indicação do país de origem e nas quantidades declaradas, não demonstrou tais divergências, fundamentando toda a lavratura na diferença de preço entre o declarado e o apurado. Nesses termos, apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restou desconsiderada a individualidade do produto importado, o país onde foi fabricado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, notadamente o acordo comercial firmado entre importadora e exportador (fls. 68/70). A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria autora), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Passou a considerar falso o preço cercado-se também de presunções. Portanto, não lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem seqüencial disposta Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação. A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações. Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem, tal como determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido

aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na Instrução Normativa nº 1.181/2011, que instituiu o procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro. Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc., III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011). A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas, o que não se mostra legítimo. Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo, muito embora a autoridade aduaneira sustente em suas informações que elas não devem ser observadas por se tratar de fraude de valor. Contudo, o raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira dispostas no Acordo de Valoração, mediante parecer fundamentado, quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009). Nestes casos, em busca da verdade material, o único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, 1º do Acordo, in verbis: 1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação. 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado: a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste; b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros; c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação; d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6; e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação; f) em valores mínimos aduaneiros; ou g) em valores arbitrados ou fictícios. Assim sendo, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. In casu, a fiscalização entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. De outro lado, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas. Uma outra conclusão lógica se impõe no caso de prosperar a defesa da União: a irregularidade na própria atuação do DECEX quando do licenciamento automático/não automático, pois é o órgão encarregado de acompanhar e controlar os preços praticados nas importações. Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência. Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal. A imputação do crime de falsidade ideológica e o conseqüente perdimento requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, não fosse também a previsão legal de aplicação de multa de até 100% do valor aduaneiro. Ademais, para a tipificação da infração penal delineada pela fiscalização é indispensável que o autor tenha consciência de estar

praticando o delito, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de praticar o falso com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, no caso em litígio, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da operação e da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000010/2012 e, mantendo a decisão de fls. 256/261, assegurar a liberação das mercadorias apreendidas, amparadas pela D.I. nº 11/1986726-8. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001173-07.2013.403.6104 - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 184/188) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005011-55.2013.403.6104 - COMERCIAL E ADMINISTRADORA PORTO CUBATAO LTDA (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. COMERCIAL E ADMINISTRADORA PORTO CUBATÃO LTDA, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 38 determinou: Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006900-44.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. PAULO ROBERTO MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/76). Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/96). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 108/109). Sobreveio réplica e os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, a final, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições

financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS,

a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado. Após, republique-se a sentença de fls. 196/198. Intime-se. Sentença de fls. 196/198 - SENTENÇA JULIO CESAR COSTA e ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a permanecerem em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e retomado pelo credor fiduciário por meio de execução extrajudicial. Requerem, liminarmente, suspensão dos efeitos da adjudicação e a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sucessivamente, postulam autorização para depositar determinado valor correspondente à parte do saldo devedor, além das parcelas vencidas e vincendas. Afirmam os requerentes, em suma, terem adquirido o imóvel residencial situado na Av. Canadá, 716, Balneário Flórida Mirim, Município de Mongaguá - SP, por meio de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que diante do inadimplemento, a ré promoveu a execução extrajudicial do bem, sem lhes dar ciência, ou seja, não abriu oportunidade aos devedores para purgar a mora, tampouco os intimou da designação da praça, do que decorre a nulidade dos atos praticados e, consequentemente, da adjudicação do imóvel. Instruíram a inicial os documentos de fls. 57/80. Distribuídos inicialmente perante a Subseção de São Bernardo do Campo, os autos foram encaminhados a esta Subseção e redistribuídos a este Juízo (fls. 84 e verso). Previamente citada a requerida apresentou contestação, juntando documentos (fls. 97/129). O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 131/133. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste aos requerentes, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, analisando os termos da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária cuida-se de negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade

do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) De outro lado, ao contrário do alegado na inicial, os documentos juntados às fls. 101/129 demonstram que a credora, após três tentativas frustradas (fls. 111/117), logrou notificar pessoalmente os mutuários em 16/07/2009 (fls. 119/120), a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas. Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. O oficial do competente Registro de Imóveis, certificando o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 26 e parágrafos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6) - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 569/577) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012178-41.2004.403.6104 (2004.61.04.012178-7) - CLEIDE VITALE (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEIDE VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 125/127) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1) - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista que os autos ainda não estão findos, defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 138, em secretaria. Publique-se o despacho de fl. 137. Intime-se.

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 248/249). Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Walter Luiz Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 247. Intime-se.

0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1) - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 436/437). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se Waldemar Fernandes Figueiredo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 400, informando o número de seu CPF, bem como a situação cadastral com o intuito de viabilizar a requisição de pagamento. Intime-se.

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Marilza de Oliveira Silva e CANDELÁRIA Anna Parra Konstantyner dos pagamentos efetuados (fls. 317/318). Tendo em vista o noticiado à fl. 316, proceda a secretaria a pesquisa do endereço de José Julio da Silva no sistema Web-service, dando ciência do resultado obtido ao advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado por José Julio da Silva à fl. 316, no tocante a implantação determinada judicialmente. Intime-se. Santos, data supra

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - LUCILIA CANDIDA DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 335/336). Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 326/334, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de Lucilia Candido de Brito. Intime-se.

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 263, verso, no tocante a devolução do montante recebido indevidamente a título de honorários advocatícios, referente a parcela que incidiu sobre o valor apurado para o co-autor Gilson Vasile Chibu que teve a execução extinta por ser inexequível. Após, expeça-se requisição de pagamento complementar para os co-autores Camilo Moreira, Carlos Rodrigues da Cunha e Glair Peixoto Guedes, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 190. Intime-se.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS

FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Ante o noticiado à fl. 376, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 364/371. Intime-se.

0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À fl. 160, o advogado da parte autora notícia o falecimento de Viriato de Carvalho Júnior, no entanto, não providenciou a juntada aos autos da certidão de óbito, nem a habilitação dos sucessores. Sendo assim, e considerando que havendo o falecimento da parte autora, suspende-se o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, primeiramente deverá o advogado providenciar a habilitação dos sucessores de Viriato de Carvalho Junior. Após a regularização, apreciarei o pedido de encaminhamento dos autos a contadoria judicial. Intime-se.

0203014-49.1996.403.6104 (96.0203014-3) - MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Ante o noticiado à fl. 256, verso, e considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS, durante o transcurso do prazo acima, providenciar o cumprimento do determinado no ofício n 513/12 (fl. 254). Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora para que se manifeste, se for o caso. Intime-se.

0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0) - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Indefiro o requerido à fl. 105, pois a conferência do valor depositado é ônus que incumbe a parte autora. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003551-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003551-4) - EDITH CARREIRA DA CUNHA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 0007096-66.2008.403.0000 (fls. 159/165) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9) - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Ante o noticiado à fl. 294, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o patrono dos autores promova a habilitação dos sucessores de Maria das Dores Ferreira Lima. Intime-se.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o requerido às fls. 154/156, no tocante a expedição de alvará de levantamento, pelas razões já expostas nos autos (fl. 153). Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado pela parte autora às fls. 157/160. Intime-se.

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Em se tratando de requerimento de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0011433-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011433-0) - MARIA FERNANDES PAIVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida na Ação rescisória n 0004579-88.2008.403.0000 (fls. 160/168) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO (ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES)(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária interposta por Álvaro Saraiva Novaes - Espólio - Alenir Furtado de Oliveira Novaes (esposa e inventariante do falecido), para revisar benefício previdenciário, utilizando-se atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze) meses, pelos índices das ORTN/OTN. Diante do exposto acima, determinou-se conforme se verifica à fl.28, a regularização de sua representação processual, bem como à fl.31, a comprovação de Alenir Furtado de Oliveira Novaes sua condição de inventariante. Cumpridas as determinações supra pela parte e sem a observância da regularização do pólo ativo da ação, os autos foram conclusos para sentença. O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado (fl.68). Iniciada a execução com os cálculos apresentados pelo Espólio, houve interposição de embargos à execução, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, tendo esta decisão transitada em julgado. Somente no momento da elaboração do ofício requisitório, observou-se a falha formal ocorrida, porquanto o espólio não é parte legítima para requerer revisão de benefício concedido a segurado falecido. Anoto, entretanto, que o espólio, representado por sua inventariante, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria pertencente ao segurado finado, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Em conformidade ao que dispõe o art. 112 da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, a fim de viabilizar a requisição do valor, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição processual, fazendo-se consignar no pólo ativo da ação Alenir Furtado de Oliveira Novaes. Cumpra-se. Em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4) - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando o requerido às fls. 129/130, antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o Dr. Marcelo Martins Moutinho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando aos autos procuração em que constem poderes para representar Amélia Aparecida Oliva Rodrigues Costa em juízo. Intime-se.

0001244-72.2010.403.6311 - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da distribuição do feito. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela autora às fls. 142/143, no tocante a discordância com a data utilizada para o início do benefício, uma vez que não foi observada a data da distribuição do feito no Juizado Especial Federal (02/03/2010). Intime-se.

0000381-24.2011.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 82/90, no sentido de que não há diferença a ser paga, pois já ocorreu o pagamento na esfera administrativa. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005866-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005866-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ALONSO GARCIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 86/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006835-49.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9) - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 167/180.Intime-se

Expediente Nº 7534

MANDADO DE SEGURANCA

0200202-73.1992.403.6104 (92.0200202-9) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

0002169-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002169-0) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 469/470: Defiro, como requerido. Decorridos, sem manifestação cumpra-se a parte final da determinação de fls. 467, arquivando-se os autos. Intime-se.

0004636-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004636-4) - PEDRO PAULO PEREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA GUARUJA(SP)(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002743-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002743-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 527). Intime-se.

0010315-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010315-8) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013417-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013417-2) - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008421-92.2011.403.6104 - SERGIO SERENO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP177049 - FLAVIO PUIG) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011385-58.2011.403.6104 - BRR EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000554-14.2012.403.6104 - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004735-58.2012.403.6104 - SDV BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007864-71.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001077-89.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 108/119: A Impetrante requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder o efeito pretendido pela Impetrante, seria desprezitar os ditames legais de regência. Às contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206279-88.1998.403.6104 (98.0206279-0) - OTERIO MARTINS X IVONE ROMANHOLI GOMES X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X DIRCEU PEGAS DA SILVA X DORIVAL DIAS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X MANOEL BORGES X PEDRO FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl 581). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008118-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008118-4) - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X FUAD APENE X IRIA PRANDI(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes manifestaram-se às fls. 206/207. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios (fls. 119/120 e 127/128). Da mesma forma, esclarece o executado haver implementado a revisão no benefício do exequente. Requereu, outrossim, o arquivamento dos autos (fls. 136/140 e 142/144). Intimado, o exequente manifestou sua ciência acerca dos documentos trazidos pelo INSS (fl. 164). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0) - PAULO SOARES GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequêntes quedaram-se inertes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016689-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016689-4) - ANTONIO BRANDI X REGINA HELENA COSTA DOS SANTOS X ANTONIO VAZ DE LIMA X JOAO JOSE DE MELO X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X NELSON PIRES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequêntes manifestaram-se à fl. 284. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6) - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005304-40.2004.403.6104 (2004.61.04.005304-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0000237-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000237-7) - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001454-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001454-0) - ADACAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006244-24.2012.403.6104 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010328-68.2012.403.6104 - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1) - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequêntes manifestaram-se à fl. 245. Declaro, dessarte, extinta a presente execução

com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005988-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005988-3) - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE DOS SANTOS X JUAREZ ANTONIO (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes manifestaram-se à fl. 176. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012581-44.2003.403.6104 (2003.61.04.012581-8) - MARIA VENTURA RODRIGUES (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA VENTURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3) - WALDEMAR LOPES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o crédito efetuado (fl. 132), bem como o comprovante de levantamento do valor depositado (fls. 133/135) e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005741-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005741-6) - FABIANA ALVES DA CRUZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ X ROSILMA DA SILVA NERES DA CRUZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FABIANA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SANTOS DA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 157/158 e 165/166). Intimados, os exequentes manifestaram-se à fl. 250. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010034-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010034-7) - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADIZIO DO CARMO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 225. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado à fl. 361. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001810-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001810-4) - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.RUBENS MESQUITA, ANTONIO NUNES DA MOTA, HELENO JOSÉ DA SILVA e FÉLIX DO NASCIMENTO ajuizara a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 167/190, 192/201 e 235/248). Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fl. 279/282). Às fls. 294/296 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Intimados, os exeqüentes manifestaram concordância (fl. 298).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014127-95.2007.403.6104 (2007.61.04.014127-1) - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROKO HIGASHIKO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO NORIO TANAKA

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União o depósito efetuado à fl. 708, referente à verba honorária apurada.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL

0008893-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Em face da não localização da testemunha ALAN ISAAC (fl. 318), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar a testemunha à audiência designada (07/11/2013, às 14:00 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3848

ACAO PENAL

0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X MARCELO SILVA NEVES
Fls. 497: defiro a r. cota Ministerial.Expeça-se mandado para a citação do réu Marcelo Silva Neves, nos termos determinados às fls. 464. Fls. 503/535: concedo o prazo de 15 dias para apresentação do original da petição mencionada.(INTIMA DEFESA DO REU RUBENS RODRIGUES BOMBARDI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 30 / 10 /2013, às 16:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0006018-86.2012.403.6114 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23 e 24: junte a parte autora instrumento de mandato judicial e declaração de pobreza, em conformidade com a grafia do seu nome constante nos documentos acostados às fls. 35/37.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 284/285 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/11/2013, às 15:30h. Expeçam-se os mandados.Int. Cumpra-se.

0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da(o) filha(o), beneficiário de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a pensão pela morte do marido e pai Cleber Moreira da Silva. A Autora requereu o benefício junto ao INSS restando indeferido por falta de qualidade de segurado, uma vez que não foi considerado o vínculo empregatício no período de 01/04/2011 a 22/10/2011, reconhecido perante a Justiça Trabalhista. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, a autora juntou aos autos as petições de fls. 60/67, 70/72 e 80/83. DECIDO. Recebo as petições de fls. 60/67, 70/72 e 80/83 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral, percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual. Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito. Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de litisconsórcio ativo, nos termos da petição de fls. 60/61. Intimem-se.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Designo o dia ____/____/2013, às _____ horas, para realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a). Int.

0001912-47.2013.403.6114 - ADEMIR AZZI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: defiro, em caráter derradeiro, o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001974-87.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Instado o autor a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 63/64 e 66/67. DECIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 63/64 e 66/67 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002239-89.2013.403.6114 - RUBENS ROMANO MUNHOZ(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33; providencie o autor a juntada do original do documento, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

0002267-57.2013.403.6114 - VALDENICE CRISTINA DE OLIVEIRA X SARA JAIME DE OLIVEIRA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 58/58v: regularize a autora SARA DE OLIVEIRA SILVA sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, a vista que esta já atingira a maioria e, portanto, adquirindo capacidade processual. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 13 / 11 /2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, bem como para depoimento pessoal das autoras. PA 0,0 OBSERVO que as testemunhas deverão comparecer INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme informado pela parte autora (fls. 56). Int.

0004417-11.2013.403.6114 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial, no período de 01/08/1977 a 31/03/1989, e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/01/2007. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.No mais, verifico pelo documento de fl. 25/30 que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/07/2009, não havendo, assim, atentado a sua subsistência. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004490-80.2013.403.6114 - MAURILIO BORGES RIBEIRO(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 32: defiro, por derradeiro, o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON DE OLIVEIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário ou sucessivamente, caso não haja enquadramento de algum dos períodos, requer a contagem do tempo comum trabalhado, conjuntamente com os tempos especiais reconhecidos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 34.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005297-03.2013.403.6114 - GUSTAVO PEREIRA SILVA X EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91.Historia que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Junta documentos.É o relatório do necessário.Decido.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por

morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fls. 23. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, a CTPS da fl. 35 demonstra que o último vínculo trabalhista de Renato encerrou-se em 22/02/2013. A prisão, por sua vez, se deu em 10/07/2013 (fl. 30). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 979,00, valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 15, de 10/01/2013, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 971,78 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Renato. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005671-19.2013.403.6114 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005841-88.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA

RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005962-19.2013.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por VANIA LOMBA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão de seu filho Ewerton Aparecido dos Santos, benefício que foi negado em sede administrativa. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu auxílio-reclusão ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. Embora existente nos autos indício de que o recluso residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Int.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Marcelo Luiz Cardoso, falecido em 07/11/2011. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada pelo Autor, representado por sua genitora, em face do Réu com pedido de concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa sob fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Discorda a parte autora do argumento utilizado pelo INSS para indeferir o benefício. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. A divergência apontada entre o registro de emprego constante da CTPS do recluso (fl. 38) e os dados constantes do CNIS (fl. 30), em relação a situação de desemprego, afasta a verossimilhança das alegações, o que leva ao deferimento da medida initio litis. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se, cientificando o Ministério Público Federal.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006108-60.2013.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, que o réu pague antecipadamente e em única parcela os valores referentes a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Alega que, devido a deficiência física e problemas de saúde que possui, está passando por necessidades financeiras, dependendo de tais valores para dar continuidade ao tratamento médico que vem se submetendo, bem como ter uma vida digna.Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Juntou documentos.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006281-84.2013.403.6114 - DAVI BONFIM SILVA X SAMANTA OLIVEIRA BONFIM(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato e declaração nos termos da Lei nº 1060/50. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Em termos venhmas os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0006308-67.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: esclareça a parte autora a propositura da presente ação.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora documentos atualizados de fls. 15 16. Fls. 26: regularize, ainda, seu cadastro na SRF quanto à correta grafia do seu nome. Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes. Oportunamente, em termos, cite-se. Intime-se.

0006391-83.2013.403.6114 - OSWALDO MAROSTIGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial e sentença dos autos nº 0004770-24.2003.403.6301. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006479-24.2013.403.6114 - ROSALINA MARIA GIBRAM(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006497-45.2013.403.6114 - IOSDETE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter

trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006743-41.2013.403.6114 - CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Neivaldo Bolzan, falecido em 08/04/2010. Afirma que era sustentada por seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.DECIDO.Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Não há nos autos qualquer demonstrativo de que o falecido residia com a Autora, tampouco que se possa permitir a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO DO NASCIMENTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão dos benefícios pretendidos depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006823-05.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da

aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007071-68.2013.403.6114 - JOSE CARLOS FERNANDES CORTEZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do feito. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006466-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o patrono dos autos sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato judicial. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL

1503929-07.1998.403.6114 (98.1503929-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AESEC EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANCA LTDA X IRAJA BERNARDINO RIBEIRO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X ELZA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA

Vistos em decisão.Fls. 294/299: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual IRAJÁ BERNARDINO RIBEIRO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não resta caracterizado o abuso ou excesso de poder. Documentos de fls. 300/303. Manifestação da parte Excepta (fls.312/318) rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras

relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que deixou de ser sócio da empresa executada em 03.05.1989, nos termos da alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 03.05.1989 (conforme fls. 162), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Ainda pelo que tudo dos autos ainda consta, em especial no que tange ao documento de fls. 158, a empresa AESEC AGÊNCIA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS E COMERCIAL LTDA está inativa, a princípio, desde 23.05.1995, data da última alteração do contrato social registrado na JUCESP. Desta feita, ainda que o excipiente tenha constado como o sócio gerente, assinando pela empresa, resta comprovado que deixou a sociedade regularmente em 1989 e que esta permaneceu ativa até, em tese, o 1995, não deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais. Diante do exposto, DEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do sócio IRAJÁ BERNARDINO RIBEIRO, no pólo passivo da presente execução fiscal. Anoto, ainda, que a co-executada ELZA RIBEIRO DOS SANTOS também deve ser excluída do pólo passivo do feito, eis que se retirou da sociedade em 04.04.1986 (fls. 161), período anterior à dissolução irregular da executada, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em prosseguimento à Execução Fiscal, em face da empresa executada e dos corresponsáveis indicados na exordial, às fls. 02, CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA MARQUES SIMÃO NUNES, Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0001066-79.2003.403.6114 (2003.61.14.001066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIS DE SOUZA X REGIS DE SOUZA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Fls. 125/148: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 151/156, pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 157/160. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição. Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognitíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Compulsando os autos, observo que os débitos de SIMPLES de 1997/1998 foram declarados em 18.05.1999 (fls. 159). Razão pela qual não há que se falar em prescrição, pois o prazo de cinco anos iniciou-se a partir da data da declaração e a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 10.02.2003. Por derradeiro, anoto que a citação válida da empresa, às fls. 12, em

28.03.2003, teve o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

000501-47.2005.403.6114 (2005.61.14.000501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAROLUAN PAES E DOCES LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal, no período de 24/09/2010 a 08/06/2012. Ressalto que a adesão ao parcelamento simplificado da Procuradoria da Fazenda Nacional importa confissão irrevogável e irretratável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pela executada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 82/108. Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exequente. Os tributos aqui guerreados foram devidamente constituídos pela Executada com a entrega da Declaração (auto lançamento), entre os anos de 2000 a 2002. No caso em tela, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 16.08.2004 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 31.01.2005 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0003315-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo corresponsável BRUNO MATTEONI ROJÃO, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão de eventual prescrição do débito. Aduz a ilegitimidade passiva, eis que não era sócio da empresa executada. Intimada, a exequente apresentou manifestação, afastando as alegações do excipiente e pugnando pelo prosseguimento da Execução Fiscal. Por tudo que consta nos autos, anoto que a inclusão dos corresponsáveis BRUNO MATTEONI ROJÃO e ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS no pólo passivo da demanda, foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 50/53), em sede do Agravo de Instrumento de nº 2011.03.00.005213-5/SP, razão pela qual a acolho como causa de decidir. Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exequente. Os tributos aqui guerreados foram devidamente constituídos pelo Auto de Infração, em face da Receita Operacional Omitida pela empresa contribuinte, em 2003. A intimação da executada se deu em 2005, por Edital, conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 2007 e a citação foi ordenada no mesmo ano. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do

prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição.0,05 Além disso, anoto que, nos termos da lei processual em vigor, a citação válida suspende a prescrição do débito. Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Isto posto, INDEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE.Em prosseguimento ao feito, cite-se o corresponsável ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, no endereço informado às fls. 92, para pagar a presente execução fiscal em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora.Quedando-se inerte os devedores devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0009577-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal.Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de diversos parcelamentos da dívida objeto da presente execução fiscal, no período de 01/07/2003 a 28/07/2005; reinclusão ao REFIS em 28/07/2005 até 28/07/2006 e em 01/10/2009 até 29/05/2009, no REFIS da Crise (Lei 11.941/99).Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretratável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pela executada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 267/269.Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exequente. Os tributos aqui guareados foram devidamente constituídos pela Executada com a entrega da Declaração (auto lançamento), entre os anos de 2001 a 2003. Neste mesmo ano, a executada aderiu ao parcelamento (fls. 291/292), sendo certo o cumprimento da obrigação até 28.07.2005.Anoto, também, que houve mais duas oportunidades de parcelamento, do mesmo REFIS (reparcelamento) e do REFIS da Crise, nos períodos compreendidos entre 28/07/2005 até 28/07/2006 e em 01/10/2009 até 29/05/2009, respectivamente. 0,05 Considerando pois que os referidos parcelamentos são causas suspensivas da prescrição do débito, somente após o descumprimento do pacto o título passou a ser exigível.No caso em tela, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/03/2010 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 12/12/2011 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que

tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000619-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ GOMES DA COSTA ME(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.0,05 Em sede de Exceção de Preexecutividade, o excipiente alega que a propositura da presente ação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, a contar da data da entrega da DCTF, referente ao SIMPLES, motivo pelo qual a Execução Fiscal está fulminada pela prescrição. Requer assim a extinção da ação e seu arquivamento.A excipiente rebateu as alegações e requer o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a analisar e decidir.Trata-se de execução fiscal embasada na cobrança de créditos tributários - SIMPLES - cuja entrega das declarações pelo contribuinte - DCTF - foram prestadas em 17.05.2004, 20.05.2005 e 24.05.2006 fls. 83.A ação foi proposta em 06.02.2012 (fls. 02) e a citação foi ordenada em 27.02.2012 (fl.s 67).Em que pese a aparente prescrição dos débitos, tal alegação não pode prosperar. Isto porque o contribuinte efetuou o parcelamento da dívida, por intermédio do PAEX, entre 09.2006 a 11.2007 (fls. 84). Na forma do artigo 174, IV do CTN, quando da adesão à repactuação do débito tem-se a interrupção da prescrição. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida.A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).Ademais, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser observado em estreita relação com o parágrafo primeiro, do artigo 219, do Código de Processo Civil, que determina, in verbis: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 258.376/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)No caso em tela, a empresa executada realizou uma série de pagamentos, entre 31.10.2008 a 31.08.2009, ocasionando, uma vez mais a interrupção da prescrição.Assim, resta claro que os créditos objeto da presente cobrança não foram alcançados pela prescrição, motivo pelo qual INDEFIRO o Incidente de Exceção de Preexecutividade.Em prosseguimento ao feito, nos termos da manifestação de fls. 80, defiro a suspensão do feito, por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme

requerido pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0001231-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Preliminarmente ao SEDI, para retificação do endereço da executada. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exeçüente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal, por intermédio da adesão ao REFIS. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento, nos termos da lei, configura confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Ademais, a repactuação da dívida, nos termos do CTN, configura-se como causa interruptiva da prescrição do débito. Neste sentido: AgRg RESP 964745, segunda turma, 2007/0146155-4, julgamento 20/11/2008. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pela executada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 42/60. Quanto à nulidade da CDA em razão de eventual prescrição do crédito tributário, com a razão a Exeçüente. Os tributos aqui guerdados foram devidamente constituídos pela própria Executada, por intermédio de Lançamento de Débito Confessado (fls. 07), entre o período de 08/2008 a 05/2011 (fls. 95/98). Neste mesmo ano, a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2011 (fls. 88/90), sendo certo o cumprimento da obrigação até 29.12.2011. No caso em tela, a inscrição mais antiga em Dívida Ativa ocorreu em agosto de 2008, conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 16/02/2012 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Além disso, anoto que ocorreu a suspensão da prescrição do débito em 2011 e somente após o cancelamento do pacto (REFIS) o título passou a ser exigível. Por derradeiro, também não merece guarida a alegação de duplicidade na cobrança do débito, nos termos da manifestação da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, às fls. 92/94, que noticia não haver qualquer coincidência entre os débitos que fundamentam a presente Execução Fiscal, razão pela qual acolho como causa de decidir. Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exeçüente. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 3184

EXECUCAO FISCAL

0008074-92.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0005589-85.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3185

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADELIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de fls. 66 e verso, a qual passa a ter a seguinte redação: Vistos em inspeção Tendo em vista o pagamento do débito comprovado às fls. 57 e 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. (...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 528, parte final, expedindo-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor da CEF. Intimem-se.

0001235-17.2013.403.6114 - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos da contadoria. Intimem-se.

0006435-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-31.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 15. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69, noticiando o falecimento da parte executada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes dos cálculos da contadoria às fls. 242/243, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X SANTO OSMIL PALMIERI X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 96. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos às fls. 186, no Código 2864, conforme requerido. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intemem-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 145: Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Int.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo Executado (fls. 97/98), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intemem-se.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da setença de fls. 134/136; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Abra-se vista às partes dos cálculos da Contadoria às fls. 192.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intemem-se.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte Exequente - CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARQUES DE CARVALHO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), atualizados outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004009-20.2013.403.6114 - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENDES LUIZ

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), atualizados outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 -

FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 794 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 545. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Cumpra-se o determinado no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007205-95.2013.403.6114 - EDUARDO HENRIQUE CAMARGO(SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando possibilitar ao requerente a matrícula para o primeiro e segundo semestres de 2013 no curso de Comunicação Social. Aduz o requerente que, por problemas de saúde, deixou transcorrer o prazo assinalado pela universidade sem efetivar sua matrícula. A inicial veio acompanhada de documentos. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que o Instituto Metodista de Ensino Superior não integra o rol das entidades mencionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. O critério definidor é, pois, *intuitu personae*. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 373904 Processo: 200101534765 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000608732 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:325 Relator(a) CASTRO MEIRA) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007224-04.2013.403.6114 - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. Aduz o autor que nos autos da ação nº 2004.61.14.004029-3 recebeu a importância de R\$ 324.074,75, referente às rendas mensais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de julho/1999 a julho/2007. Contudo, dos fatos narrados na inicial e dos documentos que instruem a inicial, não é possível inferir a real situação do requerente. Assim, a petição inicial deverá ser aditada para esclarecer se há débito junto à Receita Federal decorrente do IR incidente sobre os valores apontados ou se pretende a repetição de valores eventualmente pagos indevidamente, juntando-se documentos comprobatórios dos fatos alegados. Prazo: dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004094-2) - ODALETE NATALINA MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X ODINO PIVA X ODINEI S MARTINS & CIA LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0005508-27.1999.403.6115 (1999.61.15.005508-8) - GOUVEIA & RODRIGUES LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8) - DARIO SEBIN X REGINALDO CARLOS HYPOLITO X ROSELI APARECIDA HYPOLITO X RONALDO JOSE HYPOLITO(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Armando Nucci, conforme petição e documentos de fls. 224/241, a saber: REGINALDO CARLOS HYPÓLITO, ROSELI APARECIDA HYPÓLITO DA SILVA e RONALDO JOSÉ HYPÓLITO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 2. Intimem-se os autores a manifestarem-se acerca do termo de adesão juntado às fls. 220/221, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 180.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-

se.

0006875-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006875-7) - NELSON EMILIANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Com a vinda da resposta, dê-se vista as partes.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 4. Int.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores acerca dos calculos apresentados pela CEF às fls. 322/352. Em não havendo concordância, reitera-se o disposto no r.despacho de fls. 225.Intimem-se.

0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3) - IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, na concordância expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Diante da certidão retro, intimem-se as exequentes SESC e SENAC a se manifestarem sobre a suficiência do depósito de fls. 1004/1006, requerendo o que de direito.Após, dê-se nova vista à União Federal.Intimem-se.

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 149, homologo os cálculos de fls. 137/146, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 188/190.

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001820-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001820-0) - ESCOLA DE ED.PRE-ESCOLAR E 1 GRAU CASA DA VOVO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequite (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 263/264, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Executada Ré a pagar ao(s) Exequite Autor o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 106/108, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 173/183, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Cumpra o autor o disposto pelo art. 475-B do CPC, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Cite-se.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 57/62.

0000640-20.2010.403.6115 - AUGUSTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 1181 - PAB TRF3, para que proceda a transferência do saldo existente na conta nº 005.50669785-0, conforme extrato de pagamento de RPV de fls. 226, para o Banco do Brasil S/A - Ag. 6865-9 - à ordem e disposição do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté - Comarca de São Carlos/SP, vinculado ao processo nº 0001320-85.2011.8.26.0233 - Ordem nº 828/2011.Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO(MT010749B - RAFAEL RODRIGO FEISTEL)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000976-87.2011.403.6115 - SEBASTIAO ELIAS KURI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Recebo a apelação interposta pela ré, UFSCar, às fls. 253/260, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 110/114, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/120, no prazo de 15 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.2. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000245-23.2013.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação da Contadoria Judicial às fls. 50/55 e, considerando que a competência do Juizado Especial Federal, na Subseção onde estiver instalado, é absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens.Intime-se.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X

BANCO DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000884-41.2013.403.6115 - MOYSES SILVA DE SOUZA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio do autor, postergo a análise da competência desta Vara Federal após a contestação. Cite-se, devendo a ré juntar o contrato de financiamento imobiliário firmado com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001191-92.2013.403.6115 - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 160/166, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001234-29.2013.403.6115 - CPDS CONSTRUTORA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a apresentar contestação da reconvenção oferecida às fls. 22/34, nos termos do art. 319 do CPC, bem como que se manifeste sobre a contestação. Int.

0001424-89.2013.403.6115 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 70/71, declino da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-46.2013.403.6115 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria Judicial às fls. 126/128 e, considerando que a competência do Juizado Especial Federal, na Subseção onde estiver instalado, é absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intime-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001521-89.2013.403.6115 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa não abarca eventuais prestações vencidas no curso da demanda nem é calculado com base no valor da nova renda mensal pretendida, mas na diferença entre a renda atualmente deferida e aquela pleiteada. Considerando, ainda, que não houve formulação de prévio requerimento administrativo, verifica-se de plano que o valor da causa não supera o limite de alçada dos Juizados. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001689-91.2013.403.6115 - JAIR CUNHA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001692-46.2013.403.6115 - ANGELO BONATI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001725-36.2013.403.6115 - JOAO EDUARDO VELTRONE(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa não abarca eventuais prestações vencidas no curso da demanda nem é calculado com base no valor da nova renda mensal pretendida, mas na diferença entre a renda atualmente deferida e aquela pleiteada. Considerando, ainda, que não houve formulação de prévio requerimento administrativo, verifica-se de plano que o valor da causa não supera o limite de alçada dos Juizados. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001807-67.2013.403.6115 - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se os autores para que promovam a

inclusão da CEF na lide e sua citação. Intime-se a União Federal para que manifeste se tem interesse em integrar a lide, tal como requerido a fls. 618.Int.

0001837-05.2013.403.6115 - BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos, de forma que a irresignação do autor deverá ser veiculada por meio de recurso próprio.Intime-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

de ação ordinária ajuizada por Leonardo Alexandre Favoretto & Cia Ltda. ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do registro da autora perante a ré; da cobrança de taxas, anuidades e inscrições de dívida ativa e da contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos na tutela para que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder à inscrição da autora em dívida ativa, bem como de ajuizar qualquer execução fiscal ou cobrança judicial em seu nome, até final julgamento da presente. Alega que recebeu notificação da ré, acompanhada de boleto bancário para efetuar o pagamento de multa, em razão do descumprimento do artigo 27 da Lei nº 5.517/68 do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma que se dedica à atividade de comércio varejista de produtos não especificados, como por exemplo, roupas, coleiras, apetrechos para animais, como também, artigo de pesca e jardinagem, e que não comercializa produtos de uso veterinário, sendo que os únicos produtos encontrados pelo fiscal foram produtos agropecuários. Afirma que o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 exige registro no CRMV das pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade básica e principal a medicina veterinária, que não é o seu caso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/43. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência. Com efeito, socorre o fumus boni juris à pretensão da autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro a autora explora atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (cf. descrição de atividade econômica principal à fls. 15). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso da Autora (Art. 27 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 5.634/70) Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei nº 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros e, tampouco pode ser equiparada à Indústria Farmacêutica ou a Clínica Veterinária - razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 447844 - Proc. 200200797473 - Segunda Turma- d.16.10.2003, DJU de 03.11.2003 - pág.298, - Rel. Eliana Calmon) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF - Primeira Região - REO 200041000055630 Processo: 200041000055630 - Sexta Turma- d.24.06.2002, DJU de 09.08.2002 - Des. Federal Daniel Paes Ribeiro)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI N 5.517/68, ART. 27 E ART. 28. LEI N 5.634/70, ART. 1. DECRETO N 70.206/72, ART. 1. LEI N 6.839/80, ART. 1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF - Quarta Região - AMS 93897Processo: 200472000020953 - Terceira Turma- d.15.02.2005, DJU de 02.03.2005 - Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via crucis do solve et repet, sob pena de se sujeitar às conseqüências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à Autora comprovada nestes autos (fls. 26/27), determinando à ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se.Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por WALDOMIRO BORDINI RACY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe aposentadoria por idade, desde que mais vantajoso, sob pena de multa diária, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar.Com a inicial juntou procuração e documentos.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior.Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário.Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-69.2013.403.6115 - LEILA CELIA DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LEILA CELIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe aposentadoria por idade, desde que mais vantajoso, sob pena de multa diária, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar.Com a inicial juntou procuração e documentos.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior.Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a

possibilidade de advir a autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-54.2013.403.6115 - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCIVALDO JOSE PERRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe aposentadoria por idade, desde que mais vantajoso, sob pena de multa diária, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar. ar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-39.2013.403.6115 - ANTONIO WANDERLEY VOLANTE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO WANDERLEY VOLANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe aposentadoria por idade, desde que mais vantajoso, sob pena de multa diária, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-37.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código

de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002052-78.2013.403.6115 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

0002127-20.2013.403.6115 - LUIS CARLOS DE LIMA NECHI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Intime-se.

0002128-05.2013.403.6115 - LENINHA CAMARGOS DINIZ(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Intime-se.

0001860-61.2013.403.6143 - MAILON RODRIGUES ALVES(SP315856 - DENISE MARIA ZANARDO) X FACULDADES INTEGRADAS TERESA MARTIN

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAILON RODRIGUES ALVES contra a UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS TERESA MARTINS, requerendo a condenação da ré a entregar-lhe, no prazo de cinco dias, o seu diploma devidamente chancelado pelo MEC, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega o autor que no ano de 2007 concluiu o curso de Administração na faculdade ré e, posteriormente, a mesma foi vendida passando a se chamar UNIESP. Informa que desde o ano de 2008 tenta pegar o seu diploma, mas até o momento não obteve êxito. Sustenta que vem sofrendo prejuízos, pois sem seu diploma não consegue emprego, vez que não há como comprovar a conclusão do curso. Argumenta, ainda, que, em decorrência do descaso da Faculdade em lhe entregar o diploma, teve problemas de ordem emocional e pessoal, pois não consegue angariar um emprego melhor. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/40. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Leme - SP, que declarou a sua incompetência absoluta às fls. 26/27, remetendo os autos a Justiça Federal de Limeira - SP. A decisão de fls. 46 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a cidade de Santa Cruz das Palmeiras pertence à 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, de acordo com o Provimento nº 378 de 30/04/2013. Com a devida vênia, entendo equivocada a tese esposada pelo Juízo suscitado. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF/88 dispõe que: aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em se tratando de ação de conhecimento sob o rito ordinário contra instituições de ensino superior, a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular. Situação diversa é a do mandado de segurança, em que a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, pois o agente atua por competência delegada do Poder Público. Dessa forma, à Justiça Estadual compete processar e julgar ações ordinárias que, versando sobre questões atinentes ao ensino superior, sejam ajuizadas por pessoas físicas em face de instituições de ensino superior estaduais, municipais, ou ainda instituições particulares, porquanto ausente na relação processual qualquer ente federal. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação

federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 373904 - registro 2001/0153476-5/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 18.04.2005 p. 271) (grifei). Desta feita, considerando que a UNIESP - Faculdades Integradas Teresa Martin é uma instituição privada, bem como tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para integrar o presente feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal processar e julgar a demanda. Pelas razões expostas, declino da competência por entender que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito e, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal de 1988, e art. 115, II do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP e a 2ª Vara da Justiça Estadual de Leme - SP, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência da 2ª. Vara da Justiça Estadual de Leme - SP. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito. Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo-se com cópia integral dos autos.

0000521-45.2013.403.6312 - ROBERTO MAURO CAVALCANTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3) - JOSE CARLOS MEDEIROS X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Tendo em vista a expressa concordância do RÉU às fls. 116, homologo os cálculos de fls. 96/105, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Fls. 331/355: Em razão do falecimento do autor (fls. 332) os filhos, genros e noras requereram sua habilitação nos

autos, nos termos da Lei Civil. Porém, há informações nos autos, da existência de dependente previdenciário habilitado à pensão por morte, Sra. Marilzene Gomes Terroni, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios, que junto a seguir. Estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 1056 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. No entanto, no campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Diante disso, verifico que os peticionários de fls. 331/355 não têm legitimidade para sucederem o falecido autor em razão da existência de dependente previdenciário habilitado à pensão por morte, restando também prejudicada a análise da petição de fls. 370/372 Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 de fls. 309. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-22.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (embargado).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 398.

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)
Converto o julgamento em diligência. O depósito de fls. 254 foi efetuado equivocadamente por Medial Saúde S/A por meio de GRU. O valor depositado foi estornado sem correção monetária, como informou autor às fls.

332/334. Tendo em vista o valor efetivamente levantado pelo autor (fls. 336: R\$105.383,23) e que os cálculos de fls. 280/282 foram atualizados somente até fevereiro de 2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventuais diferenças ao autor decorrentes da atualização monetária.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001808-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-67.2013.403.6115) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001339-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo legal.

0001688-09.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

1. Intime-se a ré MARLY LUZZI PAVANI a pagar ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 382/383, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 -

PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL
BACELLAR

1. Intimem-se as rés para, querendo, manifestarem sobre o pedido de desistência da ação de fl. 142 no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos..

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X SUELEN CAMARGO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF a retirada dos documentos que instruíram a inicial.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA
PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
BENEDITO FILADELFO BEZERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de honorários de fl. 78.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu/embarcante às fls. 83/86 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCELO FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito.2. Int.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 08. Anote-se.Recebo os embargos e suspenso o andamento da execução com relação ao veículo bloqueado PEUGEOT 207, placas EIK-9183.Cite-se o embargado para apresentar contestação (CPC, art. 1053).Int.São Carlos, 15 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-92.2002.403.6115 (2002.61.15.002464-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a impetrante proceda à retirada da certidão de objeto e pé.

0001669-03.2013.403.6115 - WILSON APARECIDO SILVA X JOAO MARCOS DE CAMPOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

1. Fls. 245/248: De fato, verifico que a carta de intimação endereçada à União Federal foi juntada aos autos em 20 de setembro de 2013 e em 23 de setembro os autos saíram em carga ao Ministério Público Federal, portanto na vigência de prazo para manifestação do impetrado. Assim, restituo o prazo para manifestação, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-04.2013.403.6115 - UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP158753 - ANA CRISTINA GRECO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 111/2013 DA UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n 111/2013 da Fundação Universidade Federal de São Carlos, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão de todos os atos pertinentes ao referido certame licitatório, em especial a homologação, adjudicação e assinatura de contrato com a empresa Sopho Business Communicatios - Soluções Empresariais Ltda ou a suspensão da execução de seu objeto, caso o contrato já tenha sido assinado.Requer, ainda, a concessão da segurança em definitivo, a fim de ser confirmada a medida liminar anteriormente deferida, anulando-se o ato que culminou na habilitação da empresa SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - Soluções Empresariais Ltda. e, via de consequência, reconhecendo-se a Impetrante como a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar na concorrência em questão (fls. 16/17).Alega, em resumo, que a empresa vencedora deixou de atender os seguintes itens do Edital: item 1.24 (do Anexo I), 1.7.3 (Anexo I), item 1.2.1 (do Anexo I), item 1.10.6 (do Anexo 1), item 8 (do Anexo I, parte 3), conforme fls. 04/12.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/234.A decisão de fls. 237 postergou a análise do pedido de liminar.A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 243/248.Relatados brevemente, fundamento e decido.2. Em seu pedido de

reconsideração, alegou a impetrante que o Parecer que justificou a postergação da análise do pedido de liminar pela decisão de fls. 237 havia sido juntado com a inicial. Eis o que argumenta no último parágrafo de fls. 244: Contudo, o parecer do Engenheiro Eletricista da UFSCar foi entranhado com a inicial do Mandado de Segurança e se encontra exatamente às fls. 193. A impetrante traz novamente o referido documento, em cópia fiel do processo administrativo, de forma que V.Exa. possa cotejar o anterior com o que ora se junta. Importante destacar que tal parecer se resume ao resultado de diligências realizadas nas dependências das empresas envolvidas no certame. Ao contrário do que afirma a impetrante, contudo, o Parecer mencionado na decisão de fls. 237 não foi anexado à petição inicial. O documento de fls. 193 é um ofício encaminhado pelo Técnico Pedro de Jesus Abreu, Chefe do Serviço de Telefonia, e pelo Engenheiro Antonio Frederico Comin, Diretor da DIEET/PU, ao Chefe do Departamento de Compras da universidade Federal de São Carlos. O documento a que se refere a impetrante, portanto, não constitui Parecer sobre aspectos técnicos. Em outras palavras, o documento a que faz referência a impetrante em seu pedido de reconsideração não é o parecer mencionado na decisão que decidiu o recurso interposto pela impetrante na via administrativa e exigido pela decisão de fls. 237. Em verdade, tal documento consta de fls. 477/480 dos autos do processo administrativo, o qual foi apresentado pela impetrante somente com a juntada do pedido de reconsideração. Assim, reitero que o Parecer de fls. 477/480 dos autos do Processo Administrativo não foi apresentado juntamente com a petição inicial. Por isso, nada há que se reconsiderar em relação à decisão de fls. 237.3. De qualquer forma, tendo sido apresentada, juntamente com o pedido de reconsideração, cópia quase integral do processo administrativo (faltaram as páginas de número 519 e 520) relativo ao Pregão Eletrônico n 111/2013, considero que já há elementos suficientes para a imediata apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial. 4. Com efeito, a impetrante sustenta que a empresa vencedora da licitação não atendeu aos itens 1.7.3, 1.2.1, 1.10.6 e 8 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços a serem fornecidos (Anexo 1). Alegou, em resumo, que: a) a empresa Sopho não indicou os modelos de IPs que seriam fornecidos; b) que o equipamento disponibilizado não é capaz de processar 10.000 portas; c) que as ERBs do referido fabricante não permitem 8 ou mais canais de conversação simultâneos; e d) que a Sopho não descreve o fornecimento e instalação do Rack de 44U, fechado e com ventilação, para acomodação de todos os equipamentos fornecidos. Contudo, no Parecer sobre aspectos técnicos do recurso de fls. 477/480 dos autos do processo administrativo, subscrito pelo Técnico Pedro de Jesus Abreu, Chefe do Serviço de Telefonia, e pelo Engenheiro Antonio Frederico Comin, Diretor da DIEET/PU, e elaborado a pedido de Ademir Doricci, Pró-Reitor Adjunto de COF, concluiu-se que a vencedora da licitação atendeu a todos os requisitos técnicos. Do referido Parecer, que, reitere-se, não acompanhou a petição inicial, tendo sido apresentado apenas com o pedido de reconsideração, destaco as seguintes passagens: UFSCar: O modelo IP TOUCH 4028 tem homologação da ANATEL e suporte ao Protocolo SIP (RFC 3261), atendendo ao previsto no edital. (...) UFSCar: A capacidade de 10.000 portas é a somatória de todas as portas, inclusive módulos remotos, trabalhando em rede e com a função de uma única central. Assim o equipamento ofertado pela SOPHO atende às necessidades de portas solicitadas. (...) UFSCar: O modelo AP 4080, ofertado pela SOPHO, permite até 11 (onze) comunicações simultâneas, atendendo e superando o exigido no edital. (...) Licitante habilitada: Outro ponto que merece atenção, é o relato do Recorrente de descumprimento ao item 8 do Termo de referência, pois aduz que a Sopho não descreve no detalhamento de cada localidade, o fornecimento e instalação do Rack de 44U, fechado e com ventilação, para acomodação de todos os equipamentos fornecidos. Contudo, conforme já mencionado e de conhecimento de todas as partes do processo, a SOPHO consentiu com esta exigência, nos termos do item 4.7 do edital. Ademais, não obstante este item, a SOPHO valeu-se da vitória técnica, exigida no item 2.1 do edital, para sanar todas as dúvidas e lacunas por ventura existentes, bem como para confirmar o atendimento integral dos requisitos impostos no certame, mais uma vez, restando superada a questão. UFSCar: Na ocasião da visita técnica este item foi informado a todos os participantes, fato comprovado pela manifestação da licitante habilitada, transcrito no parágrafo anterior. Vê-se, portanto, que há manifestação de cunho técnico elaborada no âmbito administrativo no sentido de que a vencedora do certame atendeu a todos os requisitos técnicos questionados pela impetrante, tanto que o Pró-Reitor de Administração Neocles Alves Pereira julgou improcedente o recurso apresentado pela ora impetrante. Por se tratar de requisitos de ordem puramente técnica, considero inviável afastar as conclusões a que se chegou na via administrativa com base unicamente na prova documental apresentada pela impetrante. Saliento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Como leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao citar Cassagne, em sua obra Direito Administrativo (12ª edição, São Paulo: Editora Atlas: 2000, p. 183), a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. (...) se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o

cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público. Obviamente que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos admite prova em sentido em contrário. No caso dos autos, contudo, a comprovação do não cumprimento dos itens 1.7.3, 1.2.1, 1.10.6 e 8 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços (Anexo I) pela vencedora do Pregão demanda a produção de prova pericial, a qual é viável apenas em processo sob o rito ordinário, com a inclusão da empresa Sopho no pólo passivo, já que seu interesse pode ser diretamente atingido caso acolhida a pretensão da impetrante. Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante, nesse aspecto, pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária.

5. A impetrante alega, ademais, que a empresa Sopho deixou de atender ao item 1.24 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços a serem fornecidos (Anexo 1 do Edital), pois não apresentou atestados de capacidade técnica. No entanto, como foi bem salientado pelo Pró-Reitor de Administração da UFSCar na decisão que julgou improcedente o recurso da impetrante, o Edital previa que a apresentação de atestados de capacidade técnica seria exigida após a contratação. Analisando-se o item 12 do Edital, constata-se que não foi previsto como requisito para a habilitação a apresentação de atestados de capacidade técnica. Consta apenas a exigência de Atestado de Visita Técnica (item 12.2.4), que a própria impetrante, em seu pedido de reconsideração, admite que foi atendida. A leitura do item 1.24 do Anexo 1 do Edital, por sua vez, deixa claro que o fornecimento de atestado de capacidade técnica não era exigido para a habilitação, mas após a contratação. Eis o teor do referido item: 1.24. A CONTRATADA deverá fornecer o atestado de capacidade técnica de pelo menos dois clientes onde se encontre instalado uma tecnologia com as mesmas características (grifo nosso). Outrossim, não há prova de que a impetrante tenha impugnado o Edital ou questionado a legalidade do referido item no momento oportuno. Vê-se, ademais, que já foi formalizada a contratação com a vencedora da licitação: Contrato Administrativo n 95/2013 (fls. 516/522). Em seu pedido de reconsideração, afirmou a impetrante (fls. 247/248): Ocorre que nem mesmo após a adjudicação estes atestados foram apresentados pela SOPHO à Comissão - como também comprovam os documentos ora juntados, que demonstram já ter havido adjudicação e assinatura do contrato, tudo sem que houvesse o oferecimento de atestado de capacidade técnica. Ou seja, mesmo após a adjudicação e a assinatura do contrato, a SOPHO não apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos no edital, não podendo esta exigência ser suprida pelo atestado de visita técnica. Contudo, ao contrário do que afirma a impetrante, os documentos ora juntados não demonstram que os atestados de capacidade técnica deixaram de ser exigidos pela UFSCar. Isso porque, embora a impetrante tenha procurado juntar cópia integral do processo administrativo, deixou de juntar cópias das páginas de fls. 519 e 520 do referido processo administrativo, justamente as cópias em que estariam descritas as obrigações da contratada previstas no contrato (Cláusula Terceira). De qualquer forma, pela minuta de Contrato Administrativo que acompanhou o Edital é possível verificar que no item III.1.7 da Cláusula Terceira seria previsto como obrigação da contratada Manter durante a execução deste contrato todas as condições exigidas para a participação na licitação e para a contratação, comunicando à UFSCar qualquer fato superveniente que altere referidas condições (fls. 124-verso do processo administrativo). De acordo com o item 1.25 do Anexo 1 do Edital, O prazo para disponibilização do serviço completo e integrado de telecomunicação de voz em perfeito estado de funcionamento por parte da CONTRATADA, será de 90 dias. Considerando que o Contrato Administrativo n 95/2013 foi formalizado no dia 1º de outubro de 2013, de forma que está em curso a sua execução, considero que não há prova de efetivo descumprimento das exigências do edital para a habilitação ou para a contratação.

6. Por fim, embora já tenha sido determinada a notificação da autoridade impetrada, verifico que a petição inicial deverá ser aditada para inclusão da empresa Sopho Business Communications - Soluções Empresariais Ltda no pólo passivo deste mandado de segurança. Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, é evidente que os efeitos da decisão a ser proferida lhe afetam diretamente. Aplica-se à hipótese o disposto no caput do artigo 47 do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida. A questão, aliás, é objeto da Súmula n 631 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsórcio passivo necessário. Também nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações

programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.. 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva peticionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade.(STJ, RESP 1159791, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25/02/2011)Na petição inicial a impetrante limitou-se a requerer a cientificação da empresa Sopho, mas não promoveu a sua inclusão no pólo passivo do feito nem promoveu a citação da referida empresa.7. Ante o exposto:a) determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação da impetrante, tal como informado a fls. 243;b) intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promover a inclusão do litisconsorte passivo necessário no feito e a sua citação;c) indefiro o pedido de liminar, por não estarem presente os pressupostos do inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/2009.d) dê-se cumprimento ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/2009, tal como já havia sido determinado na decisão de fls. 237, cientificando-se a UFSCar do presente writ.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002093-45.2013.403.6115 - MILENA ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MILENA ALMEIDA DA SILVA contra o INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, requerendo a procedência da ação para que seja ordenada a matrícula da autora no Centro Universitário Central Paulista - UNICEP. Alega a autora que no ano de 2009 não conseguiu dar seqüência aos seus estudos, pois não foi oferecida pela ré disciplinas referentes às adaptações que deveria fazer e, assim, não concluiu o curso de ciências jurídicas. Informa que a ré deixou de fornecer a documentação necessária para que pudesse concluir o curso noutra instituição de ensino superior. Sustenta que a grade curricular oferecida pelo Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, onde pretende concluir seu curso, é compatível com a grade curricular oferecida pela instituição ré. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/29. Relatado brevemente, fundamento e decido. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF/88 dispõe que: aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em se tratando de ação cautelar contra instituições de ensino superior, a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular. Situação diversa é a do mandado de segurança, em que a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, pois o agente atua por competência delegada do Poder Público. Dessa forma, à Justiça Estadual compete processar e julgar ações cautelares que, versando sobre questões atinentes ao ensino superior, sejam ajuizadas por pessoas físicas em face de instituições de ensino superior estaduais, municipais, ou ainda instituições particulares, porquanto ausente na relação processual qualquer ente federal. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de

segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 373904 - registro 2001/0153476-5/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 18.04.2005 p. 271) (grifei). Desta feita, considerando que a FADISC - Faculdades Integradas de São Carlos e o Centro Universitário Central Paulista - UNICEP são instituições privadas, bem como tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para integrar o presente feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal processar e julgar a demanda. Em face do exposto, com esteio no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Carlos, para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. São Carlos, 21 de outubro de 2013.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO (SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre o ofício de fl. 213, o qual informa que a carta precatória aguarda manifestação acerca da não localização dos requeridos para citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos

da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que as partes se manifestem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2) - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia.Int. _____ C E

R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004910-12.2013.403.6106 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 30 e a petição e documentos de fls. 36/39, oficie-se aos órgãos indicados nos documentos de fls. 38/39, com cópia dos mesmos, para que sejam apreciados os pedidos ali contidos em 72 (setenta e duas) horas.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7903

ACAO PENAL

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0367/2013 OFÍCIO Nºs 1083, 1084, 1085 e 1086/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ZUNILDA ARRIOLA (ADV

CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO RIBEIRO NETO, OAB/PR 30.145) Réu: JORGE BENITEZ GOMEZ (ADV. DATIVA: DRª. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 264.577) Réu: MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ

(ADV. CONSTITUÍDO: DR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, OAB/SP 298.003) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 624) do acórdão (fls. 536/543) para o acusado Máximo Gimenez Lopez, em aditamento à Guia de Recolhimento Provisória nº 011/2010 (Execução Penal 906947 - Juízo da Execução Penal de Avaré/SP), determino o encaminhamento de cópias de fls. 383/399, 400, 411/416, 427/440, 536/543, 605, 619/621 e 624, ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Avaré/SP, servindo cópia desta decisão como ofício.Fl. 643. Considerando o teor da certidão, diante da impossibilidade de intimação pessoal,

intime-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o acusado MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ, R.G. 3.584.527/República do Paraguai, filho de Marcial Gimenez e Teodora Lopez, nascido aos 11/11/1976, natural de Itabo/Puente Kijha-Paraguai, com endereço na Avenida Mandyju, nº 15, Taller MAC B, bairro Centro Urbano los Cedrales, Ciudad Del Este, Paraguai, que se encontrava preso e recolhido na Penitenciária CB PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itai/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), bem como de que foi a ele determinada a devolução do aparelho celular Nokia, com chip nº 895950410-1072830744, da Operadora Tigo. Intime-se o acusado acima mencionado e seu defensor, para que compareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, no Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, para retirada do aparelho celular, sendo que, após o decurso do prazo, permanecendo inertes o acusado e seu defensor, deverá ser realizada a destruição do aparelho celular, nos termos do disposto na sentença de fls. 356/361. Para tanto servirá cópia da presente decisão como edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para o acusado MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ. Lance-se o nome do réu MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ no rol dos culpados (fls. 356/361). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ, acima qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Em relação à máquina fotográfica apreendida com a acusada ZUNILDA ARRIOLA, intime-a, na pessoa de seu defensor constituído, para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, após o decurso do prazo, permanecendo inerte seu defensor, deverá ser realizada a destruição da máquina fotográfica, nos termos do disposto na sentença de fls. 356/361. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando providências no sentido de efetuar a entrega do aparelho celular e da máquina fotográfica, constantes do depósito Judicial desta Subseção Judiciária, aos acusados MÁXIMO GIMENEZ LOPEZ e ZUNILDA ARRIOLA, na pessoa de seus defensores constituídos, respectivamente, DR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, OAB/SP 298.003, e DR. EDUARDO RIBEIRO NETO, OAB/PR 30.145. Informe, ainda, que, após o decurso do prazo de retirada do material, havendo inércia, deverá aquele Juízo proceder à destruição do aparelho celular e da máquina fotográfica. Fls. 356/361, 624/625 e 638. Em relação aos demais bens apreendidos em poder do acusado JORGE BENITEZ GOMEZ, qual seja: 03 (três) aparelhos celulares e 01 (um) veículo, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito aguarda o julgamento acima citado. Nada obstante, considerando que a sentença não decretou a perda do veículo em favor da União, que o veículo encontra-se em nome de MAURI BASTIANI e que em Juízo Jorge informou ser de propriedade de sua mãe, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Itai/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado JORGE BENITEZ GOMEZ, vulgo moreno, paraguaio, solteiro, vendedor, R.G. 2.442.752/República do Paraguai, filho de José Domingo Benitez e Felícia Gómez, nascido aos 30/06/1978, natural de Presidente Stroessner, no Paraguai, atualmente preso e recolhido, sob matrícula 631.373-8, na Penitenciária CB PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itai/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do proprietário do veículo marca Nissan, modelo Terrano 4x4, cor azul, placa AFO992/Paraguay, chassi LBYD21002930, com documentos emitidos pela autoridade Paraguaia, em nome de Mauri Bastiani, sob pena de perdimento em favor da União. Ainda, a fim de resguardar direitos de terceiros interessados, servirá cópia desta decisão como edital de intimação para o acusado JORGE BENITEZ GOMEZ e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Comunique-se a Polícia Federal o teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5353

CARTA PRECATORIA
0004673-63.2013.403.6110 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO RIGHETTI(PR036655 - ROSEMERI SIMON BERNARDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h, a realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

ACAO PENAL

0007748-47.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON TOMIO MAEDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP332299 - PAULA NOGUEIRA SALLES SOUZA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 108/109.Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30, a realização de audiência para oferecimento de proposta ao denunciado para a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação que lhe é imputada na Denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, e intime-o a comparecer à audiência designada.Notifique-se o MPF.

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sergio Roberto Orsi de Campos, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (25/02/2013) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu Sergio Roberto Orsi de Campos constituiu defensor nos autos (fl. 43), que apresentou resposta à acusação (fls. 38/42), onde arrola uma testemunha e alega não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que o denunciado não agiu com dolo. Conclui sua defesa preliminar requerendo a absolvição sumária do réu, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de prova por todos os meios admitidos.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 64).Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manifestação ministerial, verifico que a continuidade desta ação penal é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h50, a realização de audiência para oitiva da testemunha Maria Beatriz Camargo Costa Varca, arrolada pela acusação.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia.Int.....

.....Certidão de fl. 80: CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 79, expedí o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 405/2013 (para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Cleusa Adriana Membrive e Marcelo Erchemberger) e 406/2013, à Comarca de Itu, SP, conforme seguem.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-76.2013.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para suspensão da cobrança do imposto de renda referente ao processo administrativo nº 10855.002460/2009-11. Afirma que está sendo cobrada para pagamento do imposto de renda referente ao exercício de 2008, porém, recebeu acumuladamente no ano de 2007, valores atrasados do período de 03/91 a 02/94 em relação ao benefício previdenciário. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como

coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005223-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 24, para verificação de eventual prevenção.Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0005224-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA ODONTOLOGICA DRA SIMONE MIGUEL LTDA X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X SIMONE MIGUEL DOS SANTOS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 29, para verificação de eventual prevenção.Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0005225-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA ME X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 47/48, para verificação de eventual prevenção.Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado

DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Tendo em vista que o(s) executado(s) reside em Cesário Lange, município pertencente à Comarca de Tatuí devendo ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0005237-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LIMA RODRIGUES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 23, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0005244-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Resta prejudicado o pedido de fls. 159/171, tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.013839-5 (fls. 175/180) que já decidiu sobre a matéria arguida pelo executado. Manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito , nos termos da Lei 11.941/2009, conforme manifestação do exequente às fls. 545.Intime-se.

0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Fls. 61/64: Verifica-se pela decisão de fls. 47 bem como pelo ofício e documentos de fls. 57/59 que o valor bloqueado nestes autos já foi convertido em renda para o exequente, restando, portanto, prejudicado o pedido do executado neste ponto. No que se refere à informação de parcelamento do débito noticiado pela executada, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002153-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL BRA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 74/79: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 68/70) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e, considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 68/70. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5995

ACAO POPULAR

0013949-88.2013.403.6120 - MAURO BIANCO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Cuida-se de ação popular ajuizada por MAURO BIANCO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão do leilão do campo de libra do petróleo em área pré-sal. Aduz, para tanto, que previamente ao edital do leilão a requerida não procedeu a quantificação mais precisa possível do volume de óleo in situ no campo de libra. Assevera que a lesão ao patrimônio público consiste na redução do valor das ofertas de excedente em óleo para a União. Juntou documentos (fls. 16/20). É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, verifico haver prevenção do Juízo em que tramita o processo n. 0023891-27.2013.4.02.5101 (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Assim sendo, declino da competência para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no artigo 5º, 3º da Lei 4.717/65.Doutra feita, passo a apreciar a presente medida liminar em razão da urgência. Pretende o autor com a presente ação a suspensão do leilão do campo de libra do petróleo em área de pré-sal. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a medida liminar. Pois bem, a ação popular constitui instrumento de participação popular conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Eis os seus termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:I- omissisLXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;Assegura o

artigo 1º, caput da Lei 4.417/65 que o objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Porém, não há nos autos comprovação de que o ato apontado pela parte autora na petição inicial seja lesivo ao patrimônio público e dessa forma, não verificando a plausibilidade do direito invocado, não há como conceder a medida pleiteada. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3994

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000653-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL X JANIO ANTONIO ROSA X WELLINGTON FAZIO X PEDRO MAXIMINE JUNIOR X JAFER IMOVEIS LTDA X COSME COSTA DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da decisão trasladada do feito executivo em apenso de nº 0001079-70.2011.403.6123 (fls. 99), dando conta da desistência da arrematação noticiada pelos arrematantes de nomes: Marco Antonio Caitano e Wesley de Oliveira Silva, expeça-se, com urgência, por meio eletrônico, ofício a Seção Judiciária de Londrina/PR, a fim de solicitar a devolução da carta precatória de nº 271/2013 (fls. 25 - co-embargado Marco Antonio Caitano) e de nº 276/2013 (fls. 30 - co-embargado Wesley de Oliveira Silva), que tinham como finalidades as citações e intimações dos co-embargados supra mencionados. Feito, remeta-se os presentes embargos à arrematação ao SEDI, para que sejam providenciadas as exclusões dos co-embargados de nomes: Marco Antonio Caitano e Wesley de Oliveira Silva do pólo passivo da presente demanda fiscal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de nº 270/2013, expedida a Comarca de Jaguariúna/SP. Por fim, fica consignado que as demais cartas precatórias já retornaram dos Fls. 198/199 e fls. 200/201. Indefiro a pretensão do requerente (arrematante). Mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 174. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI E PR058823 - MARINOSIO ALVES FRANCO E PR007486 - ANTONIO CARLOS CARMONA E SP204977 - MATEUS LOPES E PR051332 - SANDER CASSIOS NEGRI)

Fls. 198/199 e fls. 200/201. Indefiro a pretensão do requerente (arrematante) pelos mesmos motivos exarados no provimento de fls. 174, terceiro parágrafo. Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000009-91.2006.403.6123 (2006.61.23.000009-8) - BENEDICTA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa manifestação da parte autora, consoante escritura pública de declaração de fls. 114, e petição subscrita pelo i. advogado constituído, HOMOLOGO a renúncia parcial do crédito devido em favor da autora, limitando esta a 60 salários-mínimos para atendimento ao disposto no art. 3, I, da Resolução nº 168/2011-CJF. Desta forma, o valor apresentado pelo INSS como devido à parte autora, fls. 105, atualizado para setembro de 2013, deverá, limitar-se aos valores contidos na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a informação da CEF de que tem interesse em realizar acordo nos presentes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 16h. Intimem-se as partes.

0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a informação da CEF de que tem interesse em realizar acordo nos presentes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013 às 15h45min. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-44.2013.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 -

Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de novembro de 2013, às 09 horas para realização da perícia médica que ocorrerá nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Taubaté, localizado na Av. Amador Bueno da Veiga, 5000 - Gurilândia - Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito retirar os autos no cartório desta 1ª Vara Federal. Oficie-se ao CDP, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada, bem como à Vara de Execuções Penais comunicando o teor desta decisão. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Perito e oficie-se à corregedoria-geral. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003356-94.2013.403.6121 - ISABELLA ELOAH DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CAROLINE BEATRIZ DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA NASCIMENTO X GERALDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver no gozo de auxílio-doença. Em 19.09.2013, o segurado Sr. André Aparecido do Nascimento ajuizou ação para concessão de auxílio-doença, autos n.º 0003230-44.2013.403.6121, que tramita nesta 1ª Vara. Considerando a existência de questão prejudicial (eventual concessão de benefício inacumulável com o benefício pleiteado nesta ação), determino que os feitos tramitem apensados a fim de evitar decisões incompatíveis, devendo o presente ficar suspenso até que sobrevenha decisão nos autos 0003230-44.2013.403.6121. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 968

MONITORIA

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPER COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., RALIR JOSE ESPER E JULIANO MERCADANTE ESPER contra a r. sentença de fls. 133/135 que julgou improcedentes os embargos à monitoria e procedente a ação monitoria. Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de omissão, nos seguintes termos: os embargantes arguíram em defesa a ocorrência de prescrição no caso em tela, com fundamento no artigo 2.028, 206, 3º, inciso IV e 202, inciso I, todos do Código Civil, bem como no artigo 219, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Porém, nenhum destes fundamentos, data vênua, foram enfrentados na r. Sentença proferida. Apenas reiterando, cristalina a ocorrência da prescrição na presente demanda, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, pois este é o prazo específico previsto no diploma legal para se discutir eventual vedação de enriquecimento sem causa, que é o que a autora pretende in casu. (fls. 189/190). Outrossim, através da petição de fls. 140/188 o embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Sentença Tipo M Registro nº _____/2013 Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, o embargante pretende ver declarada a ocorrência da prescrição. Este Juízo fundamentou a não ocorrência da prescrição na sentença de fls. 134/135. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 189/190. O deferimento de gratuidade processual a pessoas jurídicas é hipótese excepcional, devendo a parte requerente comprovar a situação de descabro financeiro, não bastando mera declaração de insuficiência econômica. No mais, a prova documental, em especial o contrato objeto da execução, não revela situação de pobreza dos sócios executados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL
Pretende o impetrante, ora embargante, seja sanada a omissão da sentença proferida, com o necessário efeito modificativo da sentença, tendo em vista alegar em síntese que a embargada não pode promover a exclusão da embargante do parcelamento cuja dívida nele incluída já foi consolidada, pois a norma invocada para tal exclusão (art. 15) somente é aplicável até o momento da consolidação (em 26/07/2011), não sendo o que se aperfeiçoou tendo em vista que a pretensão da embargada data de 16.02.2013, reconhecendo-se a nulidade da Intimação PSFN 032/2013 (fls. 435/441). Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI
Fls. 152/159: Comprove o executado, OCTAVIO AUGUSTI MARANGONI, que a conta do Banco Bradesco em que recebe seu salário é a mesma conta que sofreu o bloqueio on line, BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Em cumprimento à decisão de fl. 683 fica a defesa do réu JOSÉ DIAS SOBRINHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003098-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 304, c.c. artigo 297 e 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 25 de setembro de 2013, as acusadas, devidamente citadas (fls. 154), apresentaram defesa preliminar (fls. 430/437), requerendo a rejeição da imputação referente à falsificação documental, alegando que são inocentes das acusações, tendo arrolado quatro testemunhas.Decido.Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas.Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado às acusadas, razão pela qual a afirmação de ausência de dolo específico é matéria que depende de dilação probatória, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP).Por outro lado, o réu, no processo penal, defende-se dos fatos, eventual análise da tipificação legal do fato será realizada em momento oportuno.Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.1. Intimem-se as acusadas, abaixo nominadas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 30/10/2013, às 14h30min, a fim de SER(EM) INTERROGADA(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, brasileira, filha de Carmen de Oliveira e Paulo Miranda, nascido aos 21/11/1961, CPF nº 122.642.528-39, RG 1.700.789-8 SSP/SP, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA FEMININA II DE TREMEMBÉ-SP;b) LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, filha de Carmen de Oliveira e Paulo Miranda, nascido aos 03/03/1965, CPF nº 110.221.868-50, RG 1.728.366-0 SSP/SP, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA FEMININA II DE TREMEMBÉ-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013.

2. Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP, com endereço na Rua Antonio Pinto Monteiro, 133, Alto do Cardos, Pindamonhangaba-SP, as providências que se fizerem necessárias, no sentido de fazer apresentar perante este Juízo, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, os Policiais Civis abaixo nominados, a fim de prestarem depoimento como testemunha:a) CARLOS FERNANDO OTACILIO PINTO, RG 14093990; eb) BERGSON PEREIRA DA SILVA, RG 16139795.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n. _____/2013.3. Intime-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo nominada, para comparecer perante este Juízo, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados:a) ELISABETE DE OLIVEIRA, Gerente da Caixa Econômica Federal, RG n. 20.437.395 SSP/SP, com endereço comercial na Praça Monsenhor Marcondes, 39, Centro, Pindamonhangaba/SP ou Rua Antonia Salgado Lessa, 311, Cond. Real Ville, Socorro, Pindamonhangaba/SP.CUMPRA-SE, servindo cópia

deste despacho como ofício n.

/2013.

4. Requisite-se ao SR.

COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - BPM-I, com endereço na Avenida Independência, 247, Taubaté/SP, CEP 12100-000, as providências que se fizerem necessárias no sentido de REMOVER e ESCOLTAR as rés (a) NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, brasileira, filha de Carmen de Oliveira e Paulo Miranda, nascido aos 21/11/1961, CPF nº 122.642.528-39, RG 1.700.789-8 SSP/SP, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA FEMININA II DE TREMEMBÉ-SP, e (b) LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, filha de Carmen de Oliveira e Paulo Miranda, nascido aos 03/03/1965, CPF nº 110.221.868-50, RG 1.728.366-0 SSP/SP, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA FEMININA II DE TREMEMBÉ-SP, para comparecimento na audiência designada para o dia 30/10/2013, às 14h30 min, neste Juízo, localizado na Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara, Taubaté/SP.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n.

/2013.

Comunique-se à 3ª Vara

Federal de Sorocaba/SP, Juízo em que está tramitando o inquérito policial n. 0003276-66.2013.403.6110, da prisão preventiva das acusadas, para as providências que entender necessárias. Anoto que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 189. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Não há como concluir pelo deferimento da tutela ao menos neste momento. Consta do laudo social que a família da autora possui imóvel próprio o qual aluga para obtenção de renda (fls. 57). Outrossim, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema RENAJUD, cuja juntada determino, a autora possui um veículo em seu nome. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da audiência de conciliação designada para 14.11.2013 às 15:00h, momento em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie o patrono do autor a comunicação da data da audiência designada, tendo em vista o tempo exíguo para sua intimação e a notícia nos autos de que a parte autora reside em Ubatuba/SP. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 986

INQUERITO POLICIAL

0003555-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003555-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALICIO LUIZ DA SILVA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2013 (fls. 154); o acusado, devidamente citado (fls. 161), apresentou defesa preliminar (fls. 167/173), alegando que é inocente das acusações, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao acusado, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). A alegação defensiva de que não foi comprovada a ilicitude do

comportamento do réu é matéria que demanda dilação probatória, não sendo o caso de absolvição limiar. Por outro lado, é equivocada a menção defensiva a crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (fl. 169), porque, como se observa da denúncia, a acusação é pelo delito de moeda falsa. Quanto à prisão preventiva, mantenho a decisão que a decretou (cópia a fls. 53/58) pelos fundamentos fáticos e jurídicos nela constantes. Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 04 de novembro de 2013, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. 1. Intime-se o acusado, abaixo nominado, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 04/11/2013, às 14h30min, a fim de SER(EM) INTERROGADA(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe: a) ALICIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, filho de Antenor Luiz da Silva e de Aparecida Maciel da Silva, nascido aos 14/04/1950, CPF nº 929.255.458-15, RG 11.481.411-9 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taubaté-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº

/2013.

2. Requisite-se ao

Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, com endereço na Av. Tivoli, 44, Vila Betânia, São José dos Campos-SP, as providências que se fizerem necessárias, no sentido de fazer apresentar perante este Juízo, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, os Policiais Cíveis abaixo nominados, a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela acusação: a) EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI, Agente de Polícia Federal, matr. 12.778; eb) FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO SOUSA, Agente de Polícia Federal, matr. 22.3270. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n.

/2013.

4. Requisite-se ao SR.

COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - BPM-I, com endereço na Avenida Independência, 247, Taubaté/SP, CEP 12100-000, as providências que se fizerem necessárias no sentido de REMOVER e ESCOLTAR o réu ALICIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, filho de Antenor Luiz da Silva e de Aparecida Maciel da Silva, nascido aos 14/04/1950, CPF nº 929.255.458-15, RG 11.481.411-9 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taubaté-SP, para comparecimento na audiência designada para o dia 04/11/2013, às 14h30 min, neste Juízo, localizado na Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara, Taubaté/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n.

/2013.

Anoto que a(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 173. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-56.2013.403.6121 - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista (período de 06.10.1995 a 06.09.2010 trabalhado para JOSE TIAGO PEREIRA - fls. 12 e fls. 20/26), e diante do fato de o INSS não ter figurado no pólo passivo daquela lide, julgo necessária a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2014, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

0001532-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001532-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Regularize a ré Lilian Julia Vieira Delmondes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 28/30, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 33/40verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 44, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 49/51), no polo ativo da demanda, à folha 52. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 187/188, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 -

Página 484). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001559-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001559-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR PIETROBON(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUDOVINA BUOSI PIETROBOM(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 52). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA

ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LARA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Nelson Lara, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 42/45). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 60 e 68). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. A alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001579-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDNA EVANI SILVA PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001579-41.2008.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal e outros. Réu: Edna Evani Silva Pessuto e outros. Ação Civil Pública (Classe 11). Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/8). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus Jurandy Pessuto e Edna Evani Silva Pessuto, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição levantada pelos réus JURANDY PESSUTO e EDNA EVANI SILVA PESSUTO, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Não prospera, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Ademais, proposta a ação em 09.10.2008, o imóvel foi alienado em 05.11.09, conforme afirmou o réu. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano

ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484)A alegada inépcia do auto de infração que instrui a inicial diz respeito ao mérito, e com ele será posteriormente examinada. Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001580-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001580-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ ROSA DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X MARIA MARCELINA DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da

sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001584-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001584-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA CRISTINA GALERA GIANNINI X ALBANO ANTONIO GIANINI X LUCIANO MARCOS DA SILVA GALERA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 33/35, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 38/45, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 50, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 55/57), no polo ativo da demanda, à folha 58. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Peticionou, a CESP, às folhas 332/333, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o

atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001597-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X AMELIA ANDRE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0001597-62.2008.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal e outros. Réu: Antônio José Zaparoli e outros. Ação Civil Pública (Classe 11). Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 28/31). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações (fls. 63/91, 348/71 e 395/426). Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo réu Antônio José Zaparoli, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos

acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001614-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSANGELA VILELA DE MENEZES DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001614-98.2008.403.6124. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: José Roberto de Oliveira e outros. Ação Civil Pública (classe 01). Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de José Roberto de Oliveira, Rosângela Vilela de Menezes de Oliveira, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 30/32, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 35/42verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 47, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 52/54), no polo ativo da demanda, à folha 55. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 165, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 309/310, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente, situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a

doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Jales, 30 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001633-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Sérgio Estrela Menardi, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 25/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 48/50), no polo ativo da demanda, à folha 51. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 207/208, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao

executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001660-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001660-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVO BUOSI(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X JANETE VENTURELI BUOSI(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de José Roberto de Oliveira, Rosângela Vilela de Menezes de Oliveira, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 32/34, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 37/44verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 49, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 54/56), no polo ativo da demanda, à folha 58. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 193, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face dos rancheiros. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 268/269, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pela imputação genérica levantada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade

com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001889-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001889-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X GENI APARECIDA VECHI TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 27/30, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 33/40verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 45, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 50/52), no polo ativo da demanda, à folha 53. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 200, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 282/283, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Rejeito, igualmente, a preliminar de coisa julgada sustentada pelos rancheiros. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). Distintas as partes nos processos nº 0006326-06.1999.403.6106 e 0001636-98.2004.403.6124 (fl. 94), não há que se falar em coisa julgada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001893-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANLEY GARCIA MACHADO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP111563 - JASIEL LACERDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 30/33, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 36/43verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 48, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 53/55), no polo ativo da demanda, à folha 56. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 204/205, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009);PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato . Ora, se buscam os

rés a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000914-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000914-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000924-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000924-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SADAO MATSUMOTO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo rancheiro. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de

sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL JOAO NODARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 25/27, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 32/39verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 44, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 50. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 223/224, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 09). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001092-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO EYTE AOYAMA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 217/218, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é

sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001097-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001097-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NELCIDES ESTRELA(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Nelcides Estrela, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47).

Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Restam, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório.

DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pelo rancheiro. A exordial preenche todos os requisitos necessários à propositura da ação, com a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e causa de pedir, em conformidade com o disposto no artigo 282, do CPC. No caso concreto, não ocorre qualquer das hipóteses do art. 295 do CPC. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui a AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser

acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDER TAVARES DE MELLO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito.A alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EIZI YOSHIKAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA YOSHIKAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério

Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pelos rancheiros. A exordial preenche todos os requisitos necessários à propositura da ação, com a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e causa de pedir, em conformidade com o disposto no artigo 282, do CPC. No caso concreto, não ocorre qualquer das hipóteses do art. 295 do CPC. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001263-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDILE OZORIO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X VALDENIR BELOTE OZORIO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Valdenir Belote Ozório. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 41 e 49). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. A alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo

passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO ROSSI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Autos n.º 0001268-16.2009.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal e outros. Réu: José Roberto Rossi e outros. Ação Civil Pública (Classe 11). Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus José Roberto Rossi, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pelo réu JOSÉ ROBERTO ROSSI. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Quanto ao interesse de agir, esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. 2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente. 3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Acrescente-se que a possibilidade de cumulação dos pedido de reparação in natura (obrigação de fazer) e reparação in pecunia (obrigação de pagar) é pacífica na jurisprudência. Confira-se: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação

entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001273-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001273-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANDERLEY ESTRELA MATIEL(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais, decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de

sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001324-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001324-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Autos n.º 0001324-49.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: Ernesto Pereira da Silva Junior e outros. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus rancheiros, pela AES - Tietê S/A e pelo Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelos réus Ernesto Pereira da Silva Junior e Roseli Aparecida de Oliveira Rodrigues da Silva, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com as demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado na inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto,

igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1965). Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001380-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO PENIZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto,

igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001565-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001565-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MATEUS MONTEIRO MARQUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do rancheiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 41/43), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 238/239, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001567-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001567-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X MARIA DAGMAR CAVALCANTE(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Três Fronteiras e União Federal,

visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/23, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 28/35verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 40, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 45/47), no polo ativo da demanda, à folha 48. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 256/257, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de litispendência suscitada pelo rancheiro. Da análise da petição inicial das ações propostas na Justiça Estadual, cujas cópias foram juntadas a partir de fl. 204 nestes autos, verifico que não há identidade de partes ou do pedido, não se reproduzindo aqui ação anteriormente ajuizada.Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

MONITORIA

0001476-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL MIRANDA EUGENIO(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES) X BENEDITO DONIZETTI DE JESUS AYUSSO X SUELI BENEDITA MIRANDA AYUSSO
Ação Monitória - Autos nº. 0001476-34.2008.403.6124 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GABRIEL MIRANDA EUGÊNIO E OUTROS(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL MIRANDA EUGÊNIO E OUTROS visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção da ação pela perda superveniente do interesse de agir em razão da renegociação da dívida (fl. 131). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Tomo a petição de fl. 131 como pedido de homologação de transação. Verifico que as partes renegociaram, em outubro de 2012, mediante Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (fls. 118/123). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA - ESPOLIO X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)
Ação Monitória - Autos nº. 0001944-95.2008.403.6124 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCELO HENRIQUE CORREIA E OUTROS(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO HENRIQUE CORREIA E OUTROS visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fls. 128 e 177). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes renegociaram, em abril de 2013, mediante Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (fls. 129/131). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000813-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARA LACERDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X AFRANIS FRANCISCO DE MENEZES
Ação Monitória - Autos nº. 0000813-46.2012.403.6124 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: LARA LACERDA E OUTRO(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LARA LACERDA e AFRANIS FRANCISCO DE MENEZES, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 60). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes renegociaram, em maio de 2013, mediante Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (fls. 61/64). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001400-68.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADALENA APARECIDA DA SILVA DIAS

Ação Monitória - Autos nº. 0001400-68.2012.403.6124Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: MADALENA APARECIDA DA SILVA DIAS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADALENA APARECIDA DA SILVA DIAS visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 40). É o necessário relatório.Fundamento e decido.Verifico que as partes renegociaram, em maio de 2013, mediante Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (fls. 29/32). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000441-68.2010.403.6124Autora: TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a autora visa à condenação do instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.Verifico, pela fundamentação da sentença de fls. 140/144, que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, por equívoco, constou na parte dispositiva a concessão de auxílio-doença, o que, à evidência, caracteriza inexatidão material, passível de reconhecimento ex officio e de correção pelo magistrado, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, avoco a r. sentença prolatada, reconheço de ofício a existência de erro material e, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexatidão verificada, modificando a parte final do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da data do requerimento administrativo (DER - 21/01/2010).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.Jales, 03 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doençaAutor(a): Dionísia de Souza Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h30.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA: DIONÍSIA DE SOUZA GOMES, residente e domiciliada na Rua Tucuruí, nº 3909, Jardim Zaffani, Jales/SP, a qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000489-90.2011.403.6124.Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Minelvina Gerônimo Dutra.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que na inicial há a expressa menção de atividade rural. Assim, o feito enseja, necessariamente, a comprovação desta atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidos o autor e as testemunhas arroladas por ela à fl. 15. Por outro lado, no tocante ao benefício assistencial, necessária a prova pericial para elaboração de estudo socioeconômico, que também não foi realizado. Deste modo, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente

social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000554-85.2011.403.6124 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico do laudo médico pericial que a vistora judicial concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, tendo fixado o início da incapacidade em 08/09/2011, data em que ele teria começado a apresentar crises convulsivas. Entretanto, é possível aferir que embora tenha aparentemente levado em consideração somente as crises convulsivas, ela remete ao atestado médico elaborado pelo médico assistente do autor, acostado às fls. 16 e 110, datado de 14/06/2010, que revela que ele seria portador de transtornos mentais ocasionados pelo uso do álcool, sendo certo, ainda, que a anotação datada de 2010 constante no seu prontuário médico à fl. 18 verso, relata que ele era etilista crônico. Como cediço, o etilismo também é uma enfermidade, da qual pode decorrer ou não a incapacidade para o trabalho. No mais, observo que a sua última contribuição data de setembro de 2007, de forma que caso seja constatada que a incapacidade remete à data constante no relatório do médico assistente do autor, é possível que ele mantivesse até aquele momento a qualidade de segurado, pois conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e não pode ser descartada de plano a situação de desemprego voluntário. Desta feita, determino que a nobre vistora oficial complemente o laudo médico apresentado, para esclarecer se o etilismo informado nos autos incapacitava o autor para o exercício do trabalho, e caso a resposta seja afirmativa, deverá ela fixar a data de início da incapacidade então decorrente. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo em seguida conclusos para deliberação. Jales, 10 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001253-76.2011.403.6124 - JOSE BARBOSA MOREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001253-76.2011.403.6124 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Barbosa Moreira, na qual requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra o autor, segurado especial da Previdência Social, tendo trabalhado como rurícola durante toda a sua vida, até vir a sofrer acidente de trabalho em 03.2006, que acarretou sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, requerido administrativamente o auxílio-doença, o pedido restou indeferido. Juntou documentos (fls. 14/35). Decorridos os trâmites processuais, o INSS requer seja declarada a incompetência absoluta do Juízo, vez que a incapacidade decorre de acidente de trabalho (fl. 107). É relatório. DECIDO Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Verifica-se que o próprio autor na petição inicial informa que sua incapacidade para o exercício de atividades laborais possui nexo causal com acidente de trabalho que sofreu (fl. 03). E, ainda, que o laudo pericial consignou que paciente refere ter sofrido um acidente de trabalho em 18/05/2005, quando tentou carregar um pneu, mas não agüentou o peso, caindo sentado com o peso do pneu sobre o seu corpo. Evoluiu com trauma em coluna lombar (fl. 91). Desta forma, como busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e que a moléstia que o acomete, como alegado, adveio de acidente de trabalho, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001441-69.2011.403.6124 - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº. 0001441-69.2011.403.6124 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por César Augusto Papala, na qual requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra o autor que, segurado da Previdência Social, quebrou o joelho direito, apresentando sequelas, que o tornaram incapaz total e definitivamente para sua atividade habitual em serviços gerais. Requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, foi-lhe concedido no período de 18.06.2010 a 29.07.2011. Em 11.08.2011 fez novo pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento de que não fora constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/35). Realizada perícia médica (fls. 101/6), o laudo consignou que paciente refere que no dia 17.06.2010 teve acidente de trabalho com queda do degrau cursando com fratura do joelho direito e luxação do tornozelo direito. Esclareça, assim, o autor se sua incapacidade para o exercício de atividades laborais possui nexos causal com acidente de trabalho, esclarecendo, se o caso, onde trabalhava, eis que conforme inicial e carteira de trabalho do autor o último vínculo empregatício findou-se em 31.01.2010 e o laudo pericial refere acidente do trabalho em 17.06.2010, bem como se foi feita Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Intime-se. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000047-90.2012.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autor: Elio Antonio Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Compulsando os autos, especialmente o teor da inicial, verifico que se trata de ação ordinária por meio da qual se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, na inicial há a expressa menção de atividade rural (O autor, desde sua infância sempre teve dedicação exclusiva ao labor agrícola (...) - fl. 03). Ora, em se cogitando a possibilidade de atividade rural por parte do autor, o feito enseja, necessariamente, a comprovação desta atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidos o autor e as testemunhas arroladas por ele à fl. 11. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000475-72.2012.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Iraide Clotildes Amate Lanzani. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha afirmado na exordial que sempre exerceu atividade de filiação obrigatória, sem qualquer menção específica do trabalho rural, bem como tenha afirmado à vistora judicial que nunca exerceu atividade laborativa, é certo que ela é qualificada na procuração outorgada ao advogado como lavradora, e ainda fez juntar aos autos diversos documentos que constituem início de prova desta condição, passando a sustentar a qualidade de segurada especial a partir da petição de fls. 61 e seguintes. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 13 horas. No prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000707-84.2012.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autor: Antônio José de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, especialmente o teor da inicial, verifico que se trata de ação ordinária por meio

da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Aliás, na inicial há a expressa menção de atividade rural (incapacitado para exercer qualquer atividade, seja rural ou urbana (...)) O autor e sua família sempre viveram do trabalho urbano e rural - fl. 03). Ora, em se cogitando a possibilidade de atividade rural por parte do autor, o feito enseja, necessariamente, a comprovação desta atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Torna-se então necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidos o autor e as testemunhas arroladas por ele à fl. 05. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000787-48.2012.403.6124 Autora: MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18). Citado, contestou o INSS, alegando que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Sustentou, ainda, que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação ao RGPS. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, isenção de custas, e honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/56). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 64/70). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 77 e 79. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de discopatia desde 2009, evoluindo com lombalgia intensa que irradia para MMII. O seu quadro é agravado pela obesidade grau II (quesito 1 do Juízo - fls. 67/68). Foi informado também que a autora apresenta limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso e deambulação prolongada, bem como permanência em pé por longos períodos, estando sem trabalhar há 20 anos e inapta para a atividade de trabalhadora rural, profissão que alegou exercer desde seus 10 anos de idade (quesitos 4 e 7 do Juízo -

fl. 68). A perita esclareceu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, podendo ser reabilitada para o exercício de outras atividades que exijam menos esforço físico (quesito 18 do juízo - fl. 70). O perito médico fixou ainda a data de início da incapacidade em janeiro de 2009 (quesito 15 do juízo - fl. 69). Por outro lado, considerando a baixa escolaridade da parte autora, o tipo de atividade que alegou exercer (rural), que demanda esforço físico intenso e a sua idade avançada (63 anos), entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Dessa forma, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurado da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15 e 82/83) e dos documentos acostados à inicial (fls. 23/36), que a demandante foi inscrita perante o Regime Geral de Previdência Social e verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, empresária, nos períodos de junho/2009 a julho/2010 e janeiro/2011 a abril/2011. Conforme supramencionado, a perita médica informou que a incapacidade da autora para o trabalho se iniciou em janeiro de 2009, ou seja, antes de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, que ocorreu em junho de 2009. Ressalto, neste aspecto, que a própria autora afirmou para a perita que parou de trabalhar há 20 anos, corroborando a informação de que a mesma já se encontrava incapacitada para o trabalho na ocasião de seu ingresso ao RGPS. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não era filiada ao regime de Previdência Social, incidindo à espécie o óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença, formulado por MARIA DE LOURDES GASPAS FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 04 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000962-42.2012.403.6124 Autor: JOSÉ CARLOS DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 45/46). Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção de custas, e honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ (fls. 48/51). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 100/105). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 107/108. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 110/111, nos seguintes termos: 1 - O INSS propõe a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/05/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) na data da intimação da sentença de homologação do acordo. 2 - A RMI será calculada no valor de um salário-mínimo. 3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência. 4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (20/05/2012) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma: a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora; b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação, ou ainda de períodos em que vier a ser comprovado que a parte autora estivesse exercendo atividade laborativa e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS. 5 - A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, a e b, da presente proposta. 6 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite. 7 - As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia. 8 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu

origem à ação judicial (4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 9 - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. 10 - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada. 11 - Nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 12 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 13 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 03 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste. 14 - Posto isso, o INSS requer a intimação pessoal da parte autora e do seu advogado(a) para que manifestem sobre a proposta de transação, que deverá ser homologada na hipótese de aquiescência da parte adversa. Sobreveio petição do autor, à fl. 124, concordando com os termos da proposta oferecida. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Diante da composição amigável, HOMOLOGO, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III, todos do CPC). Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Certifique-se, após o transcurso do prazo, o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente, se o caso, para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Moacir Aparecido Savegnago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h00. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 520/2013 PARA INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MOACIR APARECIDO SAVEGNADO, residente e domiciliado(a) no Sítio São Judas Tadeu, Córrego Quebra Cabaça, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001574-77.2012.403.6124 Autora: ANTONIA LUIZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de

ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ANTONIA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 14/15). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 15). Intimado o advogado da autora, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 16/verso) É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000180-98.2013.403.6124 - APARECIDA CHORRO ESTEVES DE MOURA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000180-98.2013.403.6124 Autor: APARECIDA CHORRO ESTEVES DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDA CHORRO ESTEVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 48/49). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 49-verso). Intimado o advogado da autora, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 50/verso) É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA (SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Processo nº 0001226-25.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em apreciação de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, originalmente na Justiça Estadual, por Valdir da Silva em face da Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Cia Excelsior Seguros, requerendo, em síntese, a quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado com a primeira ré. Narra o autor que, em 23.04.1993, firmou contrato de financiamento de imóvel com a primeira ré, com cláusula de cobertura securitária contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Aduz que, em virtude de vários problemas de saúde, tornou-se permanentemente incapaz para suas atividades laborativas, tendo, inclusive, aposentado por invalidez em 25.08.2000. Acrescenta que, ao tomar conhecimento do seu direito à quitação do financiamento, em 15.10.2007, requereu administrativamente a quitação, o que foi indeferido. Inconformado, o autor recorre ao Judiciário. Requer a concessão da antecipação da tutela para que as rés se abstenham de cobrar as prestações do financiamento. Juntou documentos às fls. 08/23. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o E. TJSP declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 236/44). Os autos, então, foram recebidos nesta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora. No caso, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que passados 13 (treze) anos desde a data do evento que tornou o autor incapaz, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipado formulado. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a União, conforme requerido à fl. 228. Remetam-se os autos à SUDP para a regularização da autuação destes autos, cadastrando a segunda ré apontada na inicial - Companhia Excelsior de Seguros. Intimem-se. Jales, 10 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000693-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES PEREIRA X CASSIO

APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Processo nº 0000693-66.2013.403.6124.Fls. 236/237: Trata-se de pedido de redesignação de audiência apresentado pelo Ministério Público Federal nos autos em epígrafe, sob o fundamento de que o membro que oficia nesta Subseção Judiciária encontra-se no gozo de férias regulamentares, e o Procurador da República designado para substituí-lo atuará em audiência na mesma data em São José do Rio Preto/SP. Decido. O artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que a audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer as partes ou seus procuradores, por motivo justificado, dispondo ainda o seu parágrafo primeiro, aplicável à espécie por analogia, que cabe ao advogado comprovar o impedimento até o início da audiência. Embora a audiência nestes autos tenha sido designada com antecedência, conforme decisão datada de 24/06/2013 (fl. 228), é certo que o representante do Ministério Público Federal nesta Subseção encontra-se de férias, tendo sido designado para atuar neste feito o Procurador da República, Dr. Svamer Adriano Cordeiro, que informou estar designado para atuar em audiência criminal, designada nos autos nº 00074230-95.2011.403.6106, na Subseção de São José do Rio Preto, no mesmo dia e em horário próximo. Tendo em vista que na audiência criminal, ao contrário do que ocorre na cível, mostra-se imprescindível a participação do Ministério Público Federal sob pena de adiamento do ato, e considerando, ainda, a informação prestada pelo representante do Parquet de que a audiência que participará em horário praticamente concomitante será escutado réu preso em cidade distante, o que requer o dispêndio de numerário público além da movimentação de servidores para viabilizar a condução, e em que pesem, por outro lado, o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, que possibilitaria um outro membro participar do ato, e o grande número de réus e advogados que residem e atuam fora desta Subseção Judiciária, reputo justificada a razão invocada para o pedido de adiamento. Deste modo, CANCELO a audiência marcada para o dia 22/10/2013, às 15 horas. Autorizo a intimação dos advogados por telefone, diante da proximidade da data da audiência, a quem caberá informar seus os réus constituídos acerca do cancelamento. Após, determino que seja efetuada consulta à Delegacia de Polícia Federal de Jales, e certificado nos autos, se os servidores a serem ouvidos na audiência ainda estão atuando nesta Subseção e se possuem algum impedimento para participarem do ato nos próximos meses. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência. Jales, 21 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Exibição - Processo Cautelar - Autos nº. 0002252-34.2008.403.6124 Requerente: HOMERO ROSA DA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por HOMERO ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os extratos das contas (corrente e poupança) nos períodos de fevereiro/1989, abril e maio/1990, bem como fevereiro/1991 (fls. 02/06). Distribuída a ação, foi deferido o pedido de liminar, a fim de determinar que a requerida apresentasse os documentos referidos na inicial, ou, caso não fosse possível, que esclarecesse as razões para tanto (fl. 11). Citada, a requerida contestou a ação. Na defesa, requereu, basicamente, a improcedência dos argumentos expostos na inicial (fls. 19/28). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi possível perceber que a única conta aberta pela parte autora tinha sido aberta somente em maio de 2001, portanto, fora dos períodos elencados na inicial (fls. 29/82). Em razão disso, a requerente pugnou pela extinção do feito, tendo a requerida manifestado concordância com isso (fls. 83 e 87). É o relatório sintetizando o essencial. DECIDO. Tomo a petição de fl. 83 como pedido de desistência. Ora, como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fls. 83 e 87), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição

de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública n.º. 0001947-50.2008.403.6124 Exeqüente: DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 123/125. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5) - ADIRSON FRANCHETTO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADIRSON FRANCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença - Autos n.º. 0001414-91.2008.403.6124 Exeqüente: ADIRSON FRANCHETTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por ADIRSON FRANCHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 104/106. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001984-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001984-2) - CLOTILDES CICUTO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLOTILDES CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Exeqüente: CLOTILDES CICUTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por CLOTILDES CICUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 98/100. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002320-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002320-1) - ARIOVALDO LUIZ MOURA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ARIOVALDO LUIZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença - Autos n.º. 0002320-81.2008.403.6124 Exeqüente: ARIOVALDO LUIZ MOURA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por ARIOVALDO LUIZ MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 100/101. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ

0001265-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Cumprimento de Sentença - Autos nº. 0001265-56.2012.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 40). É o relatório. Decido. Uma vez convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 39), recebo a petição de fl. 40 como pedido de desistência da execução. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Após o trânsito julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:20 horas.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:40 horas.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:00 horas.

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:20 horas.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 14:00 horas.

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 14:20 horas.

0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:20 horas.

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:40 horas.

0001289-84.2012.403.6124 - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 14:40 horas.

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:40 horas.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 15:20 horas.

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 15:40 horas.

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0001650-04.2012.403.6124 - ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:20 horas.

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:40 horas.

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

Fl. 1.596. Intime-se a defesa do acusado Olívio Scamatti acerca da redesignação da audiência do dia 05/11/2013, às 17:00h, para o dia 08/11/2013, às 14:30h, que se realizará no Juízo do Foro Distrital de Macauba/SP,

localizado na rua Sebastião Dib, nº 668, Centro, na cidade de Macaúbal/SP, nos autos da carta precatória nº 3000380-86.20138.26.0334.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-24.2010.403.6125 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 192/222), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002503-78.2010.403.6125 - CONCEICAO DE CARVALHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.128/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.144/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.129/134) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 109/124 ante a preclusão consumativa para a interposição do mesmo, haja vista o conhecimento e recebimento do primeiro apelo interposto pela parte autora às fls. 79/99. A decisão de fl. 106 corrigiu evidente erro material constante na sentença, pois, julgado improcedente o pedido inicial a condenação dos honorários sucumbenciais recaiu sobre a parte ré. Todavia, a correção não tem o condão de reabrir o prazo recursal, uma vez que não houve prejuízo à parte autora, que ventilou em seu segundo recurso a mesma matéria (honorários de sucumbência) já tratada em quatro páginas no primeiro apelo (fls. 95/98). Desentranhe-se as peças de fls. 109/124 e devolva-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. II - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-53.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por OURITEC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de desconstituir as penhoras levadas a cabo nos autos 0001265-53.2012.403.6125, que recaíram sobre um veículo da marca FIAT, modelo Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2008, cor branca, placas EAC 8896, bem como um veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano/modelo 2007, placas DOI 3173, de cor vermelha. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob o argumento de que o prosseguimento da execução poderia causar dano de difícil reparação, uma vez que se tratariam de instrumentos de trabalho e, portanto, impenhoráveis. Argumenta que a nulidade das penhoras pode ser decretada em qualquer fase processual, uma vez que a impenhorabilidade relativa a certos bens não se vincula ao porte ou valor e tampouco ao critério da indispensabilidade no exercício da profissão, bastando apenas que os mesmos sejam úteis ou necessários. Juntou procuração e recolheu custas. Recebidos os embargos, negou-se o efeito suspensivo postulado porquanto não comprovada a necessidade e utilidade dos bens constrictos para a atividade da embargada. Na sequência, a CEF foi intimada e apresentou impugnação às fls. 13/16. Alegou, preliminarmente, intempestividade dos embargos e falta de interesse de agir do embargante. Quanto ao mérito, afirma que a alegação de impenhorabilidade dos bens constrictos não deve prosperar, pois sua caracterização seria cabível apenas quanto às pessoas físicas, não abrange o exercício da profissão de pessoas jurídicas, como é o caso. Além disso, sustenta que não restou comprovada a alegação da essencialidade dos veículos para regular desenvolvimento de sua atividade, postulando, por fim, pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificar suas provas (fl. 19), a embargante tão somente regularizou sua representação processual (fl. 20/24). A embargada por sua vez, declarou não possuir outras provas a produzir (fl. 25). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando mais detidamente os autos, verifico que os embargos não adimplem o requisito da tempestividade para que se passe à análise do mérito. O mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado aos autos em 26/09/2012 (fls. 36 e seguintes da Execução de Título extrajudicial 0001265-53.2012.403.6125 em apenso) e os embargos protocolados somente em 17/10/2012. De acordo com o que determina o artigo 738 do CPC, Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. No caso ora em análise, tendo o mandado sido juntado no dia 26/09/2012, o prazo para oposição de embargos venceu no dia 11/10/2012, de modo que a medida é, indubitavelmente, intempestiva. Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 10 no que toca à tempestividade dos presentes, ficando a análise do mérito prejudicada. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, o que faço para condenar o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Consigno que em virtude da reconsideração da decisão de recebimento dos embargos, esta decisão terá os efeitos da rejeição in limine prevista no art. 739 do CPC. Translade-se cópia da presente sentença aos autos de execução de título extrajudicial em apenso (0001865-74.2012.403.6125) e prossiga-se a execução. Registre-se (), publique-se e intime-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito, promova-se o desapensamento e intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado nos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Trata-se de pedido (fls. 436/458) formulado pela executada Tereza Aparecida Garcia de Almeida, visando a suspensão da hasta pública designada para 22/10/2013, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 42, oferecido pelos próprios devedores para constrição (fl. 21). A presente ação de execução irá completar em 22/10/2013 vinte um anos de tramitação, sem que tenha resultado em alguma utilidade ao credor. Opostos embargos à execução (v. fls. 194/197), nada alegaram os executados e somente nesta oportunidade, à undécima hora, emerge a questão da impenhorabilidade do imóvel. Pois bem, tenho que a questão encontra-se preclusa, uma vez que deveria ter sido levantada quando do oferecimento dos embargos à execução. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há nos autos prova de que a referida propriedade rural seja trabalhada pela família dos devedores, nos termos do art. 649, VIII, do CPC, e art. 5º, XXVI, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da praça designada, bem como o de levantamento da

penhora. Intime-se e, não havendo arrematação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho da fl. 431.

0001265-53.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X HIGOR DA SILVA E SOUZA

I - Dois veículos foram penhorados para garantir a presente execução (um automóvel e uma motocicleta). Os embargos opostos pelo devedor foram rejeitados e eventual recurso interposto pelo embargante será recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, C, CPC), permitindo, assim, o prosseguimento da presente execução. II - Designe a Secretaria data para leilão dos dois bens penhorados, admitindo-se a alienação direta de ambos até a data do primeiro leilão a ser designado e por preço não inferior ao da avaliação. À Secretaria determino, ainda, que divulgue no átrio deste fórum, com cartaz indicando o preço e instruído com fotos, a existência da motocicleta penhorada que, atualmente, encontra-se na garagem deste fórum, depositada em favor do Diretor do NUAR e removido quando da constrição judicial. Caso haja interessado, deverá depositar o valor da avaliação em conta judicial vinculada a estes autos, sobre o qual deverá ainda manter-se a penhora (sobre os valores), expedindo-se o mandado de entrega e ofício ao DETRAN para emissão do documento do veículo em nome do adquirente e devidamente desonerado (de multas e dívidas). III - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item II.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de óbito da exequente (fls. 345 e 347), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros da falecida, juntando aos autos, além da procuração, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso). 3. Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Após, ou decorrido in albis o prazo do item 2, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004974-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004974-5) - BENEDITO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há crédito em favor da parte autora nestes autos, uma vez que a conta de liquidação apresentada pelo INSS apontou um saldo negativo e, conforme despacho de fl. 221, a execução prosseguiu apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, culminando com a expedição da RPV no valor de R\$ 5.482,55, cujo pagamento já foi realizado: 225. Assim, considerando que não há saldo para levantamento em favor da parte autora, indefiro o pedido de prazo para a habilitação da viúva herdeira, face a sua desnecessidade. Intime-se e, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X MARIA APARECIDA CESARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 464vº), intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela exequente (fls. 437/448), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para

deliberação.

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA BERTANHA SCHEFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de óbito da autora (fls. 301/303), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros da falecida, juntando aos autos, além da procuração, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso). 3. Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Após, ou decorrido in albis o prazo do item 2, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 141, informando a existência ou não de outros sucessores, ante a ausência de informações na certidão de óbito (fl. 136), bem como esclareça, no mesmo prazo, o fato de não figurar o sr. Lino Liberato na certidão do INSS (fl. 144) como dependente habilitado, tendo em vista que se apresenta nestes autos como cônjuge da falecida, o que lhe daria direito, em tese, a percepção do benefício pensão por morte (Lei nº 8.213/91, art. 16, I, c.c. art. 74). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela exequente (fls. 370/380), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Tendo em vista a petição e auto de arrematação das f. 152-153, determino a sustação das hastas designadas à f. 144. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

Expediente Nº 3590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002225-09.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS BELTRAMO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Valquiria dos Santos Beltramo, com o objetivo de ser determinada a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículos nº 000047395167, uma vez que o requerido estaria inadimplente desde 23.04.2012. A medida liminar foi deferida às fls. 20, com o conseqüente cumprimento, conforme o correspondente auto de busca e apreensão e depósito juntado às fls. 30 Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 34. Na inicial, a requerente pleiteou a convalidação da

propriedade do bem apreendido em seu favor, além da autorização judicial para alienação do bem apreendido. É o relatório. DECIDO. O artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69 disciplina: Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a requerente pleiteou a concessão da medida liminar, a qual foi concedida, uma vez que restou comprovado o inadimplemento do requerido, conforme a planilha acostada às fls. 10 e a notificação das fls. 11-13. Por outro lado, o requerido devidamente citado não apresentou qualquer defesa nem quitou a dívida apurada no prazo estabelecido pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Desta feita, como o bem apreendido foi alienado fiduciariamente, consoante as disposições fixadas no contrato de abertura de crédito - veículo nº 000047395167, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade e posse dos bens em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das fls. 20 e, ainda, para que seja transferida, em definitivo, a propriedade e posse dos bens apreendidos em nome da requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ROGERIO DIAS PASSOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Almir Rogério Dias Passos, com o objetivo de ser determinada a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículo nº 46130792, uma vez que o requerido estaria inadimplente desde 13.03.2012. A medida liminar foi deferida às fls. 19, com o consequente cumprimento, conforme o correspondente auto de busca e apreensão e depósito juntado às fls. 27. Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 29. Na inicial, a requerente pleiteou a convalidação da propriedade do bem apreendido em seu favor, além da autorização judicial para alienação do bem apreendido. É o relatório. DECIDO. O artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69 disciplina: Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a requerente pleiteou a concessão da medida liminar, a qual foi concedida, uma vez que restou comprovado o inadimplemento do requerido, conforme a planilha acostada às fls. 13 e a notificação da fl. 10. Por outro lado, o requerido devidamente citado não apresentou qualquer defesa nem quitou a dívida apurada no prazo estabelecido pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Desta feita, como o bem apreendido foi alienado fiduciariamente, consoante as disposições fixadas no contrato de abertura de crédito - veículo nº 46130792, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade e posse dos bens em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das fls. 19 e, ainda, para que seja transferida, em definitivo, a propriedade e posse dos bens apreendidos em nome da requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001920-59.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VADIMIR DOS SANTOS GAMA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VADIMIR DOS SANTOS GAMA objetivando o pagamento do montante de R\$ 13.911,22 (treze mil novecentos e onze reais e vinte e dois centavos). À fl. 74, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a liquidação da dívida. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 74), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-09.2011.403.6125 - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 122/125), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, vista ao Ministério Público para manifestação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002150-67.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, em razão da constatada litispendência (fls. 187/190), sob o argumento de que teria havido contradição no tocante a condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, porém suspender o pagamento porque seria beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a União não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente é contraditório quanto à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, pois, à fl. 189, restou consignado: Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei 1.060/50. Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a contradição, é necessário excluir-se a parte final do referido excerto, já que não corresponde à situação versada nos autos em que, diversamente do que lá constou, a União, de fato, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. POSTO ISSO, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para excluir a exortação retro referida e, em conseqüência, fazer constar, no tocante aos honorários de sucumbência, a seguinte redação: Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-39.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-47.2012.403.6125) GRAMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) GRAMARC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA EPP LTDA., MARCO ANTONIO ROSSINI e DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 151/180. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os

critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos nas cédulas de crédito contidas nos autos principais e as planilhas de fls. 15/16 e 25/26 daqueles autos evidenciam o início do inadimplemento em 06/07/2011 e 02/07/2011, quando a dívida era de R\$71.864,91 e 48.019,68, respectivamente. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise das planilhas dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior,

além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001351-24.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-57.2012.403.6125) GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
GRAMDS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LYDA EPP e DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 111/125. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário

em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 14/15 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 13/07/2011, quando a dívida era de R\$56.328,67. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 14/15 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso

concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001352-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-12.2012.403.6125) GRAMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
GRAMARC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA EPP LTDA. e MARCO ANTONIO ROSSINI opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 95/109. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação

líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha de fls. 19/20 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 04/07/2011, quando a dívida era de R\$37.248,06. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 19/20 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001353-91.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-94.2012.403.6125) GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI X MARCO ANTONIO ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

GRAMDS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LYDA EPP, DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI e MARCO ANTONIO ROSSINI opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e impugnados às fls. 111/125. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha/extrato de fls. 19/22 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 02/08/2011, quando a dívida era de R\$12.681,35. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado

supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 22 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001474-22.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-03.2012.403.6125) VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X FABIO JUNIO TINTO (SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, em audiência designada nos autos principais sob nº 0001333-03.2012.403.6125, suspendo a tramitação do presente feito até a realização do ato lá determinado. Intimem-se.

0001135-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-24.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratam-se de embargos à execução, com pedido de liminar, ajuizada pelos embargantes Adelson Fernandes dos Santos ME e Adelson Fernandes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do

débito executado nos autos subjacentes, sob o argumento de que incide cobrança abusiva no tocante aos juros moratórios, multa moratória, e cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplência. Em sede de pedido liminar, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA e SPC. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/54. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do: (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001006-24.2013.403.6125, a qual está fundada em cédulas de créditos bancários, firmadas em 1.º.3.2012 e 24.4.2012, cuja dívida atualizada até 4.2013 perfaz a quantia de R\$ 145.575,14. Segundo os demonstrativos de débito acostados às fls. 12 e 27 da execução referida, os embargantes encontram-se inadimplentes desde 4.2013. De outro vértice, observo que os embargantes não discordam de que são devedores, restringindo suas defesas às alegações de que estariam incidindo sobre o débito original encargos que entendem abusivos. Além disso, não trouxeram aos autos comprovação de que seus nomes estão incluídos em cadastros de restrição de crédito. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos, firmados os contratos em 2012 já a partir de 4.2013 não efetuou o pagamento de qualquer parcela decorrente dos referidos contratos. Outrossim, sem a devida comprovação de que seus nomes estão inscritos em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. No mais, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001006-24.2013.403.6125. Na seqüência, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003356-24.2009.403.6125 (2009.61.25.003356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGOR ANTONIO LEITE ME X IGOR ANTONIO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Ante o interesse manifestado pelos executados na realização de acordo em audiência (fl. 70), bem como em se considerando que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

0001333-03.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X NARCISO DIVINO TINTO X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA)

Ante o interesse manifestado pelos executados na realização de acordo em audiência (fls. 99/100), bem como em se considerando que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

EXECUCAO FISCAL

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a hasta designada para a data de amanhã (22/10/2013 - Hasta 116ª - f. 438) e a manifestação da exequente às f. 454-468, item 4.1 (requerimento de suspensão dos atos expropriatórios já designados, pelo prazo de seis meses), determino, neste momento, a sustação da hasta (primeira e segunda praças). Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos da Fazenda Nacional.

0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO

CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Tendo em vista a hasta designada para a data de amanhã (22/10/2013 - Hasta 115ª - f. 98) e a manifestação da exequente às f. 121-135, item 4.1 (requerimento de suspensão dos atos expropriatórios já designados, pelo prazo de seis meses), determino, neste momento, a sustação da hasta (primeira e segunda praças).Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos da Fazenda Nacional.

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a hasta designada para a data de amanhã (22/10/2013 - Hasta 116ª - f. 148) e a manifestação da exequente às f. 172-186, item 4.1 (requerimento de suspensão dos atos expropriatórios já designados, pelo prazo de seis meses), determino, neste momento, a sustação da hasta (primeira e segunda praças).Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos da Fazenda Nacional.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO DA PENA

0001148-28.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000023-74.2003.403.6125 (antigo n. 2003.61.25.000023-6), em que o réu DEVAIR BALDUÍNO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade estabelecida em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em regime inicial de cumprimento aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária.Formado o processo de execução penal em relação ao apenado DEVAIR BALDUÍNO, RG n. 24.037.250-5/SSP/SP, CPF n. 446.859.479-91, filho de Vicente Balduino e Dirce Camello Balduino, nascido aos 28.05.1961, com endereço na Rua Narciso Nicolosi n. 583, Jardim Tropical, em Ourinhos/SP, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 14 HORAS, para realização da audiência admonitória.Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo das penas de multa a serem elaborados pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5.Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo e atualização da(s) pena(s) de multa.Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD.Intime-se o executado, conforme determinado acima.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000718-76.2013.403.6125 - DROGARIA OURINHENSE LTDA ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido liminar, comprove a requerente a resistência da requerida em fornecer administrativamente as cópias dos contratos e respectivos extratos bancários mencionados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0001034-89.2013.403.6125 - SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP185974E - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 21/22: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. II - Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 20.

0001035-74.2013.403.6125 - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 35/36: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. II - Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 34.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Tendo em vista a hasta designada para a data de amanhã (22/10/2013 - Hasta 116ª - f. 194) e a manifestação da exequente às f. 207-221, item 4.1 (requerimento de suspensão dos atos expropriatórios já designados, pelo prazo de seis meses), determino, neste momento, a sustação da hasta (primeira e segunda praças). Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos da Fazenda Nacional.

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X PAULO SERGIO ARNEMANN X MARCELO APARECIDO ARNEMANN X ROZALVA DONIZETTI ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA CLAUDIA ANTONANGELO X APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X ADILSON APARECIDO ANTONANGELO X MARIA DE FATIMA ANTONANGELO DE OLIVEIRA

Maria de Fátima Antonangelo de Oliveira foi habilitada nos autos como sucessora (neta) da parte autora, conforme despacho de fl. 245. Com o seu falecimento em 06/10/2012 (fl. 278), pretendem agora a habilitação no processo o cônjuge supérstite Darcy Vergilio de Oliveira, e seus filhos Luiz Henrique Vergilio de Oliveira e Ana Flávia de Oliveira. É a síntese do necessário. Decido. I - Considerando que o valor devido a Maria de Fátima já foi depositado, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que torne indisponível e proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, os valores depositados na conta nº 1181.005.507984314, da Caixa Econômica Federal, referente a RPV nº 20130138864 (fl. 287). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 347/2013, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. II - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual de Ana Flávia de Oliveira, posto que, na condição de menor púbere deve a parte subscrever a procuração de fl. 270, assistida por seu genitor, e, da mesma forma a declaração de pobreza de fl. 271, devendo juntar, no mesmo prazo, cópia legível de seu RG. III - Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 263/265. IV - Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001346-80.2004.403.6125 (2004.61.25.001346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ELIZABETH CONCEICAO PEREIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CONCEICAO PEREIRA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 166, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrações efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-29.2007.403.6125 (2007.61.25.002526-3) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 161vº), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, advindo manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham estes autos conclusos para deliberação.

0000006-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X LEONORA GOLIN (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GOLIN
Fls. 120: Defiro à exequente, conforme solicitado, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do demonstrativo atualizado da quantia devida pelos executados. Int.

ACAO PENAL

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

No presente feito em 22.07.2011 foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do réu FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS em decorrência de seu falecimento. Porém, a única pendência restante neste feito é a destinação da quantia depositada pelo réu FELICIANO a título de fiança. Desse modo, tendo em vista que o réu tinha advogados constituídos neste feito, antes de deliberar sobre uma destinação definitiva à referida quantia, faculto aos advogados então constituídos pelo réu requererem, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à fiança recolhida. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA X JOSEANO ALVES DE SOUSA (PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Reitere-se o ofício da fl. 834. Fls. 815-817 e 823-826: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s) JOSEANO ALVES DE SOUZA e AURICLENES DE CARVALHO SOARES. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Como não há testemunhas arroladas pela defesa diversas daquelas arroladas pela acusação, designo o dia 29 DE ABRIL de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e EDSON FERNANDO BIATO, arroladas pela acusação, e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Fica designada para a mesma data eventual realização de audiência de suspensão processual, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, para os réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES e JOSEANO ALVES DE SOUZA, conforme proposta ministerial da fl. 655. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e EDSON FERNANDO BIATO, ambos Policiais Rodoviários Federais e com endereço na base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Considerando que por meio da decisão das fls. 807-809 foi decretada a REVELIA do réu AURICLENES DE CARVALHO SOARES, deixo de determinar sua intimação pessoal,

cabendo a ele comparecer espontaneamente na audiência ora designada, se assim houver interesse. Quanto ao réu JOSEANO, por outro lado, em razão de seu novo endereço, informado às fls. 836-838, deverá ser intimado regularmente para a mesma audiência. Indefiro, por sua vez, a expedição de Carta Precatória para realização de audiência na cidade de Conchal/SP, como requerido à fl. 837. Assim, cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) abaixo relacionados para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (e eventualmente de suspensão processual, conforme o caso), sob pena de decretação de revelia, devidamente acompanhados de advogado, caso contrário serão nomeados defensores por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAIUÁ/SP para intimação de MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES, filho de Maria Helena de Oliveira e Nelício Tibúrcio Soares, nascido aos 17.05.1963, RG n. 61.196.995-6, CPF n. 497.348.309-53, com endereço na Av. Hum n. 206, CDHU, ou na Av. Osvaldo Cruz n. 165, centro, ambos em CAIUÁ/SP. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação de EZACAR TEODORO DOS SANTOS, filho de Vilibaldo Teodoro dos Santos e Julia Maria Belino dos Santos, nascido aos 26.06.1979, RG n. 6.947.827-1/SSP-PR, CPF n. 030.910.839-00, com endereço na Rua Washington Luiz n. 360, Santa Terezinha de Itaipu/PR. III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CONCHAL/SP para intimação de JOSEANO ALVES DE SOUZA, filho de Antonio Alves de Sousa e Terezinha Emília de Jesus, nascido aos 01.06.1983, RG n. 37.958.026-3/SSP-SP, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 374, Parque Industrial, Conchal/SP (anexar cópia da proposta de suspensão processual da fl. 655). Por ocasião da intimação dos acusados MARCOS, EZACAR e JOSEANO para que compareçam na audiência de instrução e julgamento ou suspensão processual a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) dos réus, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Tendo em vista que o réu JOSEANO ALVES DE SOUZA trouxe para os autos nova procuração mantendo a advogada Dra. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR n. 22.618, como sua defensora, destituiu a advogada dativa Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, nomeada à fl. 811 da condição de advogada dativa desse réu. Em consequência, fixo em R\$ 200,00 os honorários a ela devidos, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos: - Dr. FÁBIO CARBELOTTI DALA DÉA, OAB/SP n. 200.437, advogado do réu AURICLENES, com endereço na Rua Benjamin Constant n. 416, centro, Ourinhos/SP, tel. 3324-6242; - Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, advogado do réu MARCOS, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 3324-4764; - Dr. RODRIGO MARTINS SILVA, OAB/SP n. 279.320, advogado do réu EZACAR, com endereço na Rua Andirá n. 232, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3326.2516; - Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-99718-1117. Cientifique-se o MPF.Int.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SPI00360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Recebo o Recurso de Apelação, e as respectivas razões, interposto pelo réu OSMAR ORLANDO SERRA, fl(s). 448-457, assim como as contrarrazões de apelação já apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 462-463. Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço das fls. 465-466 e que o último endereço em que foi intimado é o consignado à fl. 418, utilizando-se de cópias deste despacho CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, efetue-se nova tentativa de INTIMAÇÃO pessoal do réu OSMAR ORLANDO SERRA, RG nº 1945926-2/SSP-MS, CPF 216.720.868-50, filho(a) de Ailton Orlando Serra e Ercilia Simões Serra, nascido(a) aos 06/05/1978, natural de Mundo Novo-MS, com endereço na Rua Mário Ribeiro do Amaral nº 157, Jardim Campos Elíseos, Campinas-SP, acerca do inteiro teor das sentenças prolatadas às fls. 434-437 e 443-444. Se porventura o endereço acima restar negativo, desde já determino a expedição de edital para intimação do réu, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal. Após a comprovação da intimação do réu da sentença

prolatada ou o decurso do prazo do edital, conforme o caso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002923-49.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALMIR GALVAO(SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO) X MOISES DE SOUZA ROCHA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Fls. 141-147 e 158-165: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 173, intimem-se os réus pessoalmente para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 16H30MIN, munidos das certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal.Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta.Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópia da fl. 173, deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, os réus VALMIR GALVÃO, RG n. 17.229.500/SSP/SP, nascido aos 17.11.1963, filho de Benedito Galvão e Elizabeta Klingel Galvão, com endereço na Rua Verlício Persiani n. 247, Vila Margarida, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-8301, e MOISÉS DE SOUZA ROCHA, RG n. 41.895.605-4/SSP/SP, nascido aos 29.10.1982, filho de Ezequiel de Souza Rocha e Ana da Silva Rocha, com endereço na Rua Francisco Pires ou Francisco Piresi n. 292, Jardim Bela Vista, Ourinhos/SP, tel. 3326-3805/9673-2929.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001326-11.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CESAR LIMA DOS SANTOS X MAYARA MARTINS PEREIRA(PR005727 - ALTAIR MACHADO E PR039406 - ALEXSANDER BEILNER)

Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual em relação ao(s) réu(s) CESAR LIMA DOS SANTOS e MAYARA MARTINS PEREIRA (fl. 131).Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, solicitando-se ao juízo(s) deprecado(s), oportunamente, se necessário, informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6232

EXECUCAO FISCAL

0003854-46.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X LEILA PERES PIGATTI X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVIA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF. Intime-se a embargante a fim de que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença de fls. 280/287 e decisão de fls. 297, transitada em julgado às fls. 299 v. Silente no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, competindo ao embargante, demonstrando zela pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de execução proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7)) WALDEMAR MASSARO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Waldemar Massaro, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000110-58.2002.403.6127 (2002.61.27.000110-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X ADIRSON COELHO - ESPOLIO(SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X MARIA ELIZABETH CANHEDO - ESPOLIO X EMILIA CONSOLAIA CANHEDO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de interesse. Silentes no prazo supra, retornem ao arquivo.

0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0001053-41.2003.403.6127 (fls. 300).

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 459, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 458. Intimem-se.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO(SP080152 - GILBERT FRANCISCO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se.Cumpra-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 99. Intime-se.

0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Geraldo Gruli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65 e 94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois consta que o autor procede a recolhimentos da contribuição previdenciária como contribuinte individual desde abril de 2011 (fls. 25/26). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de disco-patia com estenose acentuada na coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 25.07.2012. Assim, o

indeferimento do pedido apresentado em 06.08.2012 (fls. 24) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. De-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 06.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: dê-se ciência ao autor. No mais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda ou não com os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Em caso de discordância, deverá colacionar aos autos a planilha de cálculos referente ao valor que pretende executar. Int.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 183/187, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 181, remetendo-se os autos ao perito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Macario da Silva em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/54). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 05.12.2012 (fl. 21), data da cessação administrativa do benefício, data fixada como início da incapacidade no laudo pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 05.12.2012 (data da cessação administrativa - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jusceli Rodrigues Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que em que pese ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Citado, o INSS contestou (fls. 85/88) alegando perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 104/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e parcial. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 104/107), concluiu que a autora é portadora de tumor de obesidade mórbida, discopatia lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral. A data de início da incapacidade foi fixada em 30.11.2012, baseado em documento médico acostado à petição inicial (fl. 61). Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pela expert, devendo prevalecer sua conclusão. Alega o réu que a autora perdeu sua qualidade de segurada, em razão da aplicação das disposições do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto n 3.048/99, uma vez que, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/vº), a cessação de suas contribuições com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu em maio de 2011. Todavia, conforme narra a própria autarquia e aponta do documento de fl. 35, entre 04.08.2006 e 25.09.2012, a autora percebeu benefício de auxílio doença por força de decisão exarada nos autos do processo nº 362.01.2008.014012-6, que teve trâmite no E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, e determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, reza o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; A lei previdenciária não faz distinção quanto à origem do benefício para a manutenção da qualidade de segurado do beneficiário. Não cabe, dessa forma, desconsiderar o período que a autora recebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, para efeitos de manutenção de sua qualidade de segurada. Assim, verifica-se que no termo inicial da incapacidade, qual seja, 30.11.2012, a autora mantinha sua qualidade de segurada, na forma do disposto na redação do artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/1999. No tocante à data do início do benefício, considerando que a formalização do pedido administrativamente indeferido se deu em 16.10.2012 (documento de fl. 42), data anterior ao início da incapacidade, conforme consta da perícia médica, fixo o mesmo na data em que foi realizada a prova técnica judicial, qual seja, 23.05.2013 (fls. 105/107). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 23.05.2013, data em que foi realizada a perícia judicial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora

de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima Pereira Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 191), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 195/199). Apesar de intimado (fls. 200 e 203), o requerido deixou de apresentar contraminuta. O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 204/208). Realizou-se perícia médica (fls. 231/233), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 11.01.2013, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0003696-88.2011.403.6127. Ademais, consta que a requerente este em gozo do auxílio doença no período de 27.12.2012 a 01.01.2013 (fl. 15). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, discopatia cervical e lombar, além de se encontrar em pós-operatório dos ombros e joelho esquerdo. Concluiu o perito judicial pela existência de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (operadora de produção), mas ressaltou a possibilidade de realizar funções cognitivas. A esse respeito, assentou a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 02.01.2013, data da realização da perícia médica administrativa (fl. 172). Tal exame foi realizado por força de pedido de prorrogação de benefício, cessado em 01.01.2013 (fl. 15). Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por fim, afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 260/264. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 24.06.2013. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo

que provisória, e do INSS, autarquia que zela de par-te do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 02.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001217-54.2013.403.6127 - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco do Setor de Protocolo e Distribuição, o Agravo de Instrumento de fls. 100/124, corretamente direcionado ao E. TRF 3ª Região, foi protocolizado erroneamente e, por consequência, anexado aos presentes autos. Assim, determino o desentranhamento da referida petição (fls. 100/124), e posterior devolução ao Setor em questão, para correto andamento e encaminhamento à E. Corte, comunicando-se o ocorrido. No mais, quanto à petição de fls. 125 e seguintes, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int. Cumpra-se.

0001961-49.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 176/180, a fim de que seja distribuída como ação autônoma de impugnação à assistência judiciária, dependente a este processo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002438-72.2013.403.6127 - MARCELO MARCELINO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003160-09.2013.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003190-44.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos a declaração de pobreza bem como adeque o valor da causa ao benefício pretendido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-26.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
Fls. 56/60: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003061-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-77.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003062-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO

LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003063-09.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-98.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003145-40.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003184-37.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-42.2010.403.6138 - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes usar do processo para conseguir objetivo ilegal, sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide, o qual não pode, em nenhuma hipótese, receber qualquer tipo de beneplácito ou incentivo da ordem jurídica, sob pena de profunda contradição no seio do sistema normativo. Pelo exposto, cumpra-se a parte autora o determinado na decisão de fl. 136. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

0003680-04.2011.403.6138 - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO

ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005252-92.2011.403.6138 - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da resposta da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ (fls. 88/90), bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimentos da decisão de fl. 84. Intimem-se.

0001304-74.2013.403.6138 - IVANIA TURATI DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência à Autarquia Federal do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias das sentenças (fls. 121/123 e 128/129) para os autos da Ação Cautelar 0001305-59.2013.403.6138. Intime-se a Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-70.2010.403.6138 - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. JAMIL MUSA MUSTAFÁ DESSIEH (OAB/SP 87.198), para que traga aos autos no prazo de 10 (dez), a certidão de óbito do sucessor Rubens Jacomini. Oportunamente, converta-se em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal o valor apurado pela contadoria à fl. 246, nos termos das informações de fl. 291, dando ciência à Autarquia Previdenciária. Decorrido o prazo sem providências da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000592-84.2013.403.6138 - JESUS PAULO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deem ciência às partes da comprovação, por parte da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ (fl. 346/347), do determinado da sentença homologatória (fl. 337). Prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para possíveis esclarecimentos quanto ao reconhecimento como segurado especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003681-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-04.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-35.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

(DESPACHO DE FL. 44): Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 43-43/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO SANTANDER, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Com a comprovação da transferência, oficie-se a agência detentora para que converta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da Procuradoria-Geral Federal, o referido valor em conformidade com os dados fornecidos pela Autarquia Federal à fls. 36/137, informando a esse Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a

situação da conta. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 40): Transitado em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 644,45 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2012. Devidamente intimada, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 39/v). O INSS, através da petição de fls. 36/38, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 38), nos termos do art. 475-J, do CPC. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria. Cumpra-se.

0001003-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001568-91.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-82.2010.403.6138) CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos por inadequação da via processual, haja vista que não são cabíveis Embargos à Execução, meio processual de defesa do executado na ação de execução de título executivo, para impugnação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária em execução invertida. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e do protocolo de petição inicial (fls. 02/05), vinculando esta aos autos da ação ordinária 0002332-82.2010.403.6138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 0002332-82.2010.403.6138. Cumpra-se. Publique-se.

0001689-22.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002756-56.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0064407-20.2005.403.0000, interposto pela Autarquia Previdenciária. Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 184/185, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-59.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-74.2013.403.6138) IVANIA TURATI DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Principal (0001304-74.2013.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 118), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 112/115, homologando a importância de R\$ 43.912,03 (quarenta e três mil novecentos e doze reais e três centavos), para junho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal (fls. 119/120). Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-56.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 237. Defiro. Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUINTO AGUETONI NETO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento da autora Zélia Rodrigues Aguetoni, ocorrido em 08/09/2010 (fl. 158). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 06/07/2012 (fl. 143). Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 195/v). Fls. 148/154. Apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária. Fl. 157. Concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Analisando a petição e os documentos de fls. 159/193, verifica-se a ausência de procuração de TODOS os requerentes. Assim, providencie a patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual referentes a todos os requerentes. Com as procurações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem as procurações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-58.2010.403.6138 - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a parte inicial da decisão de fl. 154. Nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil, apenas está submetido ao trânsito em julgado o dispositivo da sentença/acórdão, não incluída a fundamentação. Desta forma, tendo em vista o dispositivo da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 141/143, a sentença foi modificada apenas no tocante aos honorários advocatícios, mantendo-se seus demais termos, inclusive quanto à espécie de benefício concedido. Assim, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que mantenha a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido em sentença. Em face do decidido, deixo de analisar a petição autoral de fls. 159/162 e determino a remessa do feito ao INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores devidos nos termos na sentença e acórdão proferidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que ficou determinado na decisão dos Embargos à Execução (fl. 165), meio errôneo para impugnação dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (fls. 140/151), providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada, mediante recibo, das cópias que se encontram na contracapa dos autos, sob pena de destruição. Pleito de fl. 166. Defiro. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003804-21.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo para manifestação autoral sobre os cálculos apresentados pela autarquia Previdenciária, findou-se em 15/07/2013 (fl. 186/v), bem como considerando o descabimento dos Embargos à Execução interpostos pelo próprio exequente em 25/07/2013 (fl. 194), entendo preclusa a alegação de fls. 191/192. Ademais, a demora na implantação do benefício não pode ser imputado, exclusivamente, ao réu, tendo em vista que a parte autora em nenhum momento veio ao autos para informar o descumprimento da decisão judicial. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 188 que homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 163), devendo o feito prosseguir em seus termos. Isso posto, requisitem-se os pagamentos nos termos da planilha elaborada pela contadoria à fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-74.2011.403.6138 - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO X LUIZ NELSON BERNARDI X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NELSON BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), se efetuado no prazo legal. As atualizações entre a data de elaboração da conta (outubro/2009) e o efetivo pagamento, serão feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo exposto, indefiro a remessa ao Contador para atualização dos valores já homologados, conforme requerido às fls. 371/372. Nada mais sendo requerido, e com o retorno do AR referente à ciência ao perito do requisitório cadastrado a título de honorários periciais (fl. 366), tornem-me conclusos para as transmissões dos requisitórios, depois de publicada esta decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu às fls. 141/142. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 146. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. Intime-se.

0000732-55.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos pleitos de fls. 391/392, indefiro-os. O primeiro, em relação a multa diária, razão não assiste o petionário, uma vez que a questão referente à RMI, será resolvida nesta decisão. O segundo, melhor sorte não teve o patrono, uma vez que sequer a Autarquia Previdenciária foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Tomando por base os diversos esclarecimentos feitos pelo perito, a sentença (fls. 312/318) e a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366367/v), é possível concluir que a RMI de Cr\$ 119.493,51 (cento e dezenove mil quatrocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta e um centavos) equivalia na época, a 7,02 salários mínimos. Isso posto, defiro o pleito de fls. 396/397 da Autarquia Previdenciária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão da RMI do autor, devendo constar como correto o valor de Cr\$ 119.493,51 (cento e dezenove mil quatrocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta e um centavos), com DIB para 15/04/1991, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Requisite-se, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para novembro/2003, a título de honorários periciais, em nome de Guilherme Luiz Bertoni Pontes, nos termos da sentença de fls. 312/318. Oportunamente, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 384/385). Cumpra-se. Publique-se.

0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LAURENTINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 172. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-18.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-33.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MIZIARA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)

Deem ciência ao INSS do comprovante de depósito de fl. 30. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, dou por cumprida a obrigação, extinguindo-se o processo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-42.2010.403.6138 - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 290/291, pois é preciso estar à margem da dúvida da existência de outros credores, com eventuais créditos que prefeririam ao do advogado constituído nos autos. Desse modo, cabe ao patrono trazer aos autos certidões da Justiça Trabalhista, Estadual e Fiscal, em nome da autora, para comprovar que contra ela não há qualquer tipo de execução em cobrança administrativa. Prazo 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 145/147), oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício concedido em sede cautelar. Com a comprovação da EADJ, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 221, regularize a divergência entre o nome da PARTE AUTORA nos documentos de fl. 84 (MANUEL DIAS ou MANOEL DIAS), providenciando, se for o caso, a correção do nome no CPF do autor. Prazo 10 (dez) dias. Com a regularização, requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 128. Ao contrário do alegado pela parte autora, o contador judicial informou de forma clara que a correção das contas no mês de abril ocorria mensalmente, sendo o crédito efetuado no mês de maio, conforme apresentado na planilha de fl. 115. Desse modo, uma vez que a perícia contábil ratificou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido do autor de fl. 128 e homologo os cálculos apresentados às fls. 79/117. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos homologados. Com a comprovação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão supra. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/96. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos homologados. Com a comprovação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal. Com a informação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0001313-36.2013.403.6138 - BENEDITO FRANCISCO ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal, bem como a divergência entre o nome informado nos autos e no CPF.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a procuração de fl. 34, regularize a Secretaria o sistema processual.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias no sentido de colocar à disposição do juízo o valor depositado na conta nº 1181005507820311 da Caixa Econômica Federal.Após, vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO JOSE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a retenção do imposto será dispensada quando o beneficiário declarar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.Desse modo, a declaração deverá ser apresentada pelo beneficiário, no momento do pagamento, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável, a quem caberá avaliar se é caso ou não de retenção do imposto. No mais, tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Intime-se. Cumpra-se.

0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a retenção do imposto será dispensada quando o beneficiário declarar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Desse modo, a declaração deverá ser apresentada pelo beneficiário, no momento do pagamento, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

responsável, a quem caberá avaliar se é caso ou não de retenção do imposto. No mais, tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0003677-83.2010.403.6138 - RILMA OLIVEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILMA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se o Ilustre advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos necessários para habilitação dos demais herdeiros, bem como se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Com a documentação, vista à Autarquia Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-12.2011.403.6138 - LUCIANA CHARI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o informado nos autos. Com a regularização, requisite-se o pagamento, conforme determinado na decisão de fl. 137. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS (fl. 172), providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de TODOS os possíveis herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007891-83.2011.403.6138 - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no ofício requisitório será informado o valor individualizado por beneficiário e os valores destinados ao pagamento serão depositados pelos tribunais regionais federais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Assim, indefiro o pedido de levantamento do valor total em nome do patrono (fl. 237). Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0001329-24.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179. Indefiro. Tendo em vista que a parte autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-a para que, no prazo 30 (trinta) dias, traga aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002769-55.2012.403.6138 - JOAQUIM GERALDO PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO PINTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Ilustre advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito do autor. Com a certidão, intime-se o INSS, nos termos da decisão de fl. 134. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-35.2013.403.6138 - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício da EADJ (fls. 159/161), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 135/146). Com a opção, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-94.2010.403.6138 - Nanci Campos(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-35.2010.403.6138 - HELENA DE SOUZA LARANJEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-54.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-93.2010.403.6138 - CRISTIANE MARA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-87.2010.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-07.2010.403.6138 - LEANDRO CAMOLESE DOS REIS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-47.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-57.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-34.2010.403.6138 - ADAIR JESUS DE ASSIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS (fl. 131), officie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício restabelecido mediante antecipação de tutela.Com a comprovação da EADJ, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004115-12.2010.403.6138 - VILMA OLIVEIRA NUNES SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005005-48.2010.403.6138 - DEVAIR TALARICO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Officie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para constatação da averbação.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-82.2011.403.6138 - DJAVAN ENDRIGO DE CARVALHO DONIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-47.2011.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005507-50.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005719-71.2011.403.6138 - NELSON BALBINO DA SILVA(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da sentença homologatória do acordo (fl. 130/130v), torno sem efeito a decisão de fl. 141. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-73.2012.403.6138 - VALTER PASSADOR(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-25.2012.403.6138 - MARAMA LEMOS COSTA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-42.2012.403.6138 - IVETE DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-75.2012.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-33.2013.403.6138 - JESUS CUSTODIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-70.2013.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-68.2013.403.6138 - FABIO RODRIGO JACOB DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-08.2013.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-63.2013.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-76.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA GONCALVES PAIM DORNELLES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Tendo em vista o requerimento do INSS de fl. 79, bem como a conversão efetuada (fls. 97/98), dou por encerrada a execução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-46.2010.403.6138 - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 315. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-70.2011.403.6138 - MARIA NEUSA NARCISO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A perícia já foi realizada nos presentes autos pela AJG. Nos quadros da Justiça Federal não há perito na especialidade pretendida. Acaso a autora mantenha a recusa em custear a perícia, com possibilidade de reembolso posterior dos valores despendidos a tal título, a causa será julgada com as provas já existentes nos autos, com possibilidade, inclusive, de improcedência do pedido. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, oportunidade em que deverá apresentar cópia de seu contra-cheque atual e de sua última declaração de imposto de renda. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual pleiteia o autor o reconhecimento como tempo especial, dos períodos declinados na inicial, bem como sua conversão em tempo comum. Cumulativamente requer

a revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, atualmente percebido. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, a decadência do direito do autor. No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da atividade especial (fls. 70/85). Houve réplica (fls. 98/115). Juntou-se aos autos o procedimento administrativo do autor (fls. 130/175). É o relatório. Face à notícia de falecimento do autor (fl. 116), CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e 1º do Código de Processo Civil, até que seja procedida a habilitação dos sucessores que porventura existam, observando o disposto no art. 1055 e seguintes do mesmo diploma processual. Para tanto, faz-se necessária a juntada aos autos, dos documentos a seguir declinados, para a comprovação da existência de dependente (s) e / ou herdeiro (s) da parte falecida, a saber: a) Cópia do RG e do CPF do falecido; b) Comprovante de endereço com CEP; c) Carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; d) Cópia da Certidão de Óbito do (a) autor (a); e) Nome completo, qualificação, comprovante de endereço e cópia da cédula de identidade (RG) e do CPF dos sucessores do falecido, bem como procuração ad judicium. Assim, intime-se o patrono do falecido autor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: vistos. Defiro em parte o quanto requerido pelo autor. Desta forma, para a realização da perícia social nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, aferindo se o autor é incapaz de provar sua subsistência ou tê-la provida por sua família, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Não obstante, considerando o lapso temporal, concedo ao patrono da autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça ao Juízo se o endereço atualizado do requerente é o mesmo declinado na exordial. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000073-12.2013.403.6138 - PAULO CESAR COSTA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, inclua-se nesta oportunidade o advogado subscritor da petição de fls. 81 no sistema processual eletrônico - ARDA, para que seja intimado da presente decisão. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No que diz respeito à produção da prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Não é o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos, devendo o ponto controvertido ser esclarecido por meio de prova documental.Já no que diz respeito à expedição de ofício às empresas indicadas, comprove o autor, até a data da audiência, que referidos ex-empregadores receberam efetivamente o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial.Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014 às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a

realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000588-47.2013.403.6138 - HUSSEIN KASSEM FARES(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 57/58: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato (arrolar testemunha). Em curso o prazo para apresentação do rol, caberia à parte ofertá-lo, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Outrossim, considerando o quanto decidido em audiência, esclareça o autor se mantém interesse na oitiva da testemunha FELIPE FERREIRA TROQUES DIB. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor). Após, ao Parquet Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. EM ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, planilha contendo a sua remuneração média anual, a partir do ano-base de 2001, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Após, vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-43.2013.403.6138 - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova oral eis que impertinente. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório posto que depoimentos prestados por testemunhas não se prestam a comprovar a incapacidade laboral do autor. Desse modo, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000968-70.2013.403.6138 - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos do autor, bem como aos do réu depositados na secretaria desta Vara. Ademais, determino que o perito manifeste-se sobre o documento apresentado à fl. 92. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de retratação, interposto pelo autor OSAIR PEREIRA DE BRITO, em face da decisão de fls. 57/58, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Argumenta o autor que a referida decisão incorreu em erro por considerar que, na data do início da incapacidade fixada pela perícia (24/07/2013), ele não detinha a qualidade de

segurado. Assim, veiculou no recurso de agravo pedido para que seja feito juízo de retratação a fim de conceder o benefício de auxílio-doença cujos requisitos encontram-se presentes. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE A incapacidade restou claramente comprovada por meio da perícia médico-judicial, a qual confirma que o autor encontra-se acometido de hipertensão arterial severa, o que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (caminhoneiro) desde 24/07/2013. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO De fato, analisando mais detidamente os autos, verifico que na data fixada pela perícia como de início da incapacidade (24/07/2013), o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o benefício de auxílio-doença NB 550.374.854-5 foi concedido em favor do autor de 17/02/2012 a 10/06/2012. Após essa data, não havendo registro de qualquer outro vínculo, o autor passou a enquadrar-se ou como contribuinte individual, se estava exercendo atividade remunerada, ou como facultativo, em caso negativo, estando segurado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, coberto pelo denominado período de graça nos 12 (doze) meses seguintes, ou seja, até 10/06/2013, consoante art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Na condição de contribuinte individual ou facultativo, para manter sua qualidade de segurado do RGPS, o autor estava obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, conforme preceituam o 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Lei nº 8.213/91 Art. 15 (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei nº 8.212/91 Art. 30 (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Tendo como parâmetro as regras estabelecidas pelos dispositivos acima transcritos, mantendo a qualidade de segurado até 10/06/2013 (doze meses após a cessação do benefício por incapacidade, conforme art. 13, II, Decreto nº 3.048/99), o autor podia recolher a contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo de doze meses (julho/2013) até o dia 15 do mês seguinte (agosto) ao da competência (julho). Logo, a qualidade de segurado do autor estendeu-se até o dia 15/08/2013, termo final do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência julho de 2013. Como a perícia judicial fixou o início da incapacidade laborativa em 24/07/2013, estava o autor acobertado pela Previdência Social, uma vez que ainda não havia se exaurido o período de graça, estendido até 15/08/2013. Diante do exposto, exercendo juízo de retratação nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço estarem presentes os requisitos legais, verossimilhança da alegação (conclusão da perícia judicial) e perigo da demora (verba de natureza alimentar), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora OSAIR PEREIRA DE BRITO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: OSAIR PEREIRA DE BRITO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/64. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/56. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do juízo de retratação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001155-78.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 59/67. É

a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 59/67, precisamente da fl. 62, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 16/11/2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Não obstante tenha a autora requerido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, considerando o Princípio da Fungibilidade dos Benefícios Previdenciários, segundo o qual atendidos os requisitos legais pode-se conceder benefício diverso do requerido inicialmente, e com base nas conclusões da perícia judicial, entendo possível a concessão desde já do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido apenas no provimento final. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 16/11/2006 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/67. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/67. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 82/90. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 82/90, precisamente da fl. 89, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora,

como sendo 23/05/2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava a perceber benefício por incapacidade. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final.Não obstante tenha a autora tenha requerido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, considerando o Princípio da Fungibilidade dos Benefícios Previdenciários, segundo o qual atendidos os requisitos legais pode-se conceder benefício diverso do requerido inicialmente, e com base nas conclusões da perícia judicial, entendo possível a concessão desde já do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido apenas no provimento final.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora AMARILDO AGUETONI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: AMARILDO AGUETONIEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 (desde a data do laudo médico pericial)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 82/90.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 82/90. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001194-75.2013.403.6138 - JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 29, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 22/23, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 22/23, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Realizado o exame médico-pericial, juntou-se o laudo às fls. 40/53.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade do autor.Em sua conclusão à fl. 49, o expert informa que a incapacidade do periciado é total atual com condição futura indefinida, o mesmo ocorrendo na resposta dada ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 51). Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os

demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, após a consolidação das lesões). Tendo em vista que o esclarecimento quanto ao grau de incapacidade que acomete o autor é de fundamental importância para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como quanto ao próprio deslinde da demanda, determino que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma clara e inequívoca, as questões abaixo: 1) O autor está incapacitado de modo total e permanente, não podendo exercer qualquer trabalho definitivamente? 2) O autor está incapacitado de modo total e temporário, não podendo exercer qualquer trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa? 3) O autor está incapacitado de modo parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que a impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo? 4) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva (incapacidade parcial e permanente) a redução da capacidade laborativa do autor deu-se em razão de doença ou acidente? A lesão está ou não consolidada? Ademais, observo que o laudo pericial apresentado não responde aos quesitos do autor (fls. 04/05) nem aos do réu (depositados em secretaria). Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima, bem como aos apresentados pelo autor e pelo réu. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-03.2013.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade atual que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-32.2013.403.6138 - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 25/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 25/31, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 02/10/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo

que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Não obstante tenha a autora requerido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, considerando o Princípio da Fungibilidade dos Benefícios Previdenciários, segundo o qual atendidos os requisitos legais pode-se conceder benefício diverso do requerido inicialmente, e com base nas conclusões da perícia judicial, entendo possível a concessão desde já do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido apenas no provimento final. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 (desde a data do laudo médico pericial) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 75/83). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 75/83, precisamente da fls. 78/82, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Por sua vez, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 31/07/2013 (fl. 82). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JOAO MARIO VILLELA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAO

MARIO VILLELA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 31/07/2013 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 75/83. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 75/83. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 55 como aditamento à inicial; anote-se. Sendo assim, ao SEDI para inclusão de CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e de CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, bem como para a anotação do novo valor dado à causa. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as contraféis, necessárias à citação dos litisconsortes. Com a regularização, citem-se o requerido e os litisconsortes. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001382-68.2013.403.6138 - VALDETE DE CASTRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 61/66, precisamente da fl. 64, a autora é portadora cisto de baker no joelho. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 48/60) informa que a autora está desempregada e que vive com o auxílio de terceiros (cesta básica e gás). A casa a qual reside é cedida pela prima e as despesas de água e luz são pagas pela sua sobrinha, que reside na cidade de Ribeirão Preto - São Paulo, ficando incontestada a miserabilidade da autora. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora VALDETE DE CASTRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDETE DE CASTRO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 18/06/2013 (data do indeferimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 39/48 a 51/54. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 48/60 a 61/66. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-34.2013.403.6138 - ADRIANA DUARTE BARBOSA X ADRIANO JOSE VIEIRA X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CLEISON FABIANO VIEIRA X CLODOALDO MARCAL VIEIRA X

ELIANA APARECIDA GONCALVES X ELIAS SILVEIRA CARVALHO X GERALDO MAGELA DE PAULA X IVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCISCO ROSA X JOSE VIEIRA X MARCELO DIONE DE OLIVEIRA X MARIVONE VIEIRA DA SILVA X MAURO AUGUSTO DA SILVA X SANTA DUARTE VIEIRA X SIDEVAL APARECIDO RODRIGUES LOBO X SIDNEI FRANCISCO ROSA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/245: vistos.É possível apurar, desde já, a vantagem econômica pretendida. Cabe, desse modo, à parte autora indicar o correto valor, de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem.Sendo assim, mantenho a decisão anterior e concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001445-93.2013.403.6138 - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA X VIVIANE REGINA DA COSTA

Vistos.Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial; anote-se.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de CAROLINA DE SOUZA, representada por sua genitora VIVIANE REGINA DA COSTA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a contrafé, necessária à citação da litisconsorte. Com a regularização, citem-se os requeridos, expedindo-se o necessário.Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC).Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 34/39.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/39, precisamente da fls. 37/38, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente.Por sua vez, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 03/05/2013 (fl. 39).II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois o segurado está acometido de cardiopatia grave.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário [NB nº 550.268.220-6].Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, a demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. No capítulo 4. da Tutela Antecipada da petição inicial observo que o autor aduz estar configurada a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez. Todavia, não formula pedido expresso de concessão deste benefício como determina o art. 273, caput, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...). Contudo, mesmo havendo pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade não especificado, estando presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo possível a sua concessão.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora SEBASTIAO SANTANA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes

características: Nome do beneficiário: SEBASTIAO SANTANA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 06/08/2013 (desde o pedido administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/39. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001557-62.2013.403.6138 - ADILSON PERES TEODORO X ANDRE LUIS PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE X CLEITON DA SILVA GODOI X CLOVIS MINTO X FABRICIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO REIS DE SA X HELIVELTON DONIZETI CICALI X IMAR APARECIDO SOLERA X JOSE CARLOS MOREIRA X JORGE LUIZ SANTANA X JOSE MAURO DA ROCHA X LUIZ ALBERTO BORGES AVANCO X REINALDO DA SILVA X MARCIO APARECIDO MINTO X PAULO DANIEL MENDONCA X VALMIRO CARLOS DA SILVA X VALMIRO CARLOS DA SILVA FILHO X WELLINGTON EDUARDO DA SILVA X WESLEY CARLOS DA SILVA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADILSON PERES TEODORO e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 295. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Cite-se, a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001591-37.2013.403.6138 - CLEMEILDA CARLOS SILVA SOARES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tão somente CLEMEILDA CARLOS SILVA SOARES, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo extinto Valdoir Soares, e não o espólio de Valdoir Soares, conforme exordial. Ao SEDI, pois, para a retificação do pólo ativo. Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 12 não foi outorgado em nome próprio. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001613-95.2013.403.6138 - MILTON PEDRO ZEITUM (SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta comprovada documentalmente pelo autor, requirite-se a

documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Determino ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do autor no CPF/MF, ainda que menor, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

0001621-72.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SIDNEY JESUS DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 40. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Cite-se, a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001622-57.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 106.931.662-5), para uma nova, mais benéfica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001691-89.2013.403.6138 - NILSON CARDOSO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício cuja incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (vide fls. 02/05). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione

materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001693-59.2013.403.6138 - FRANCISCA PASSINHO DE SOUSA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCA PASINHO DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de janeiro de 1999, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em conseqüências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Em seguida, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001716-05.2013.403.6138 - FERNANDO CESAR CASSIANO ALVES(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO CESAR CASSIANO ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 48. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Cite-se, a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001719-57.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS CONTINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 13 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Por fim, muito embora a declaração de hipossuficiência acostada também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001720-42.2013.403.6138 - FABIO DANIEL MASSOCO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fabio Daniel Massoco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação

de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001722-12.2013.403.6138 - TARCISIO MENDES SOUZA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício cuja incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (vide fls. 02/11). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001724-79.2013.403.6138 - ORLANDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social

em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001726-49.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico-perito Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001727-34.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO BARRETO MIRANDA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com

idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001729-04.2013.403.6138 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Lucimara Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001730-86.2013.403.6138 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM/SP sob o nº 32.859, designando o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES -

inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Registre-se, por fim, que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de

30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001734-26.2013.403.6138 - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na

inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001736-93.2013.403.6138 - ITAMAR DA MATA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Itamar da Mata em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001737-78.2013.403.6138 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, Zenaide Aparecida de Jesus Silva, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Sérgio Ribeiro, ocorrido em 09/04/2012. Alega que conviveu com o de cujus em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001740-33.2013.403.6138 - JAIRO MARTINS FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001741-18.2013.403.6138 - LEONILDA CAMOLEZ FONSECA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42. Trata-se de feito com pedido diverso, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação da Perita nomeada nestes autos, Dra. Ana Elisa Girardi Barcellos, que apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Arbitro,

em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 154/155, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002529-03.2011.403.6138 - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA DOS SANTOS RIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

... intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela correquerida Edite Maria dos Santos Rio, seguida pelo INSS...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, inclusive acerca do retorno dos autos, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Primeiramente, afasto a alegada ilegitimidade da empresa litisdenunciada, nos termos da decisão de fls. 83/83-vº, uma vez que o trecho rodoviário onde ocorreu o acidente estava sob sua responsabilidade, através do contrato UT-06-575/2011-00, já acostado aos autos como fls. 52/70. Desta forma, intime-se a litisdenunciada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende produzir, justificando-as.No mesmo prazo e oportunidade apresente rol de testemunhas, considerando que o pedido de prova oral já foi deferido pelo Juízo.Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para que se designe audiência de

conciliação, instrução e julgamento para data oportuna, intimando-se as testemunhas bem como a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 342 e 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Esclareço que cabe ao procurador das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000323-79.2012.403.6138 - MARLENE DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000326-34.2012.403.6138 - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000332-41.2012.403.6138 - JOAO LOPES PESTANA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001192-42.2012.403.6138 - LUIS ANTONIO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002211-83.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002251-65.2012.403.6138 - JOANA DARC DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002801-60.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Fls. 85/88: com razão o Parquet. Sendo assim, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito.Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000190-03.2013.403.6138 - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que o ilustre perito seja intimado, a fim de elaborar esclarecimentos sobre o laudo juntado às fls. 102/107, quais sejam:1. Quesito do autor nº 1 (fl. 107): as doenças divergem drasticamente daquelas elencadas pelo perito na conclusão de fl. 105. A autora é portadora de tais patologias? 2. Quesito do autor nº 4 (fl. 107): a autora declarou exercer profissão de servente de pedreiro? A autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual?Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intímem-se e cumpra-se.

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que, justificando, informe se pretende produzir mais alguma prova, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora

informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelo INCRA.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000950-49.2013.403.6138 - MARIA CELIA DA SILVA SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Defiro os benefícios da justiça gratuita, pedido não apreciado anteriormente.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000961-78.2013.403.6138 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o

caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001286-53.2013.403.6138 - REGINA CELIA DE SOUZA MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001732-56.2013.403.6138 - HEDY LAMAR VITALINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 14.Publique-se e cumpra-se.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001745-55.2013.403.6138 - DACIO ABRAO NACLE JUNIOR(SP315088 - MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001747-25.2013.403.6138 - JOSUE DOS SANTOS ALVES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001748-10.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001749-92.2013.403.6138 - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001750-77.2013.403.6138 - WOLINSK ANTONIO MARUCO(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001751-62.2013.403.6138 - EUTO FEITOSA DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), SOB PENA DE EXTINÇÃO, posto que o acostado à exordial às fls. 21 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001752-47.2013.403.6138 - DEDIE JOSE DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001753-32.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE FALCHI X DIEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001754-17.2013.403.6138 - ISAURA BEATO BRANCO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Isaura Beato Branco (Isaura Beato Branco Telles) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono constituído, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência entre o nome da autora junto aos dados atualizados da Receita Federal e demais documentos dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001755-02.2013.403.6138 - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Neusa Francisca Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001757-69.2013.403.6138 - FERNANDO SERGIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001758-54.2013.403.6138 - JOAO DE MORAES JUNIOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por João de Moraes Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das mesmas ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001766-31.2013.403.6138 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES X LUCENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI uma vez que já cadastrado sob essa classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA

PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 08:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe

toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I CPC). Por fim, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor LUCCA TADINI (mesmo que representado por seu pai), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 348, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de inteiro teor de suas CTPSs. Com a juntada, expeça-se novo ofício, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia dos documentos a serem apresentados pela autora, bem como da presente decisão, da decisão e ofício anteriores e do documento de fls. 348. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já decididos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos. Por ora, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor), seguido pela ECT e após à empresa litisdenunciada. Em ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que apreciarei a pertinência do pedido de prova oral. Publique-se e cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos solicitados pelo Parquet Federal em seu Parecer de fls. 135/137. Com o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: vistos. Indefiro. O PPP já está acostado aos autos e é documento suficiente para comprovar o tempo especial. O que o autor pretende, com a alegação de fls., é alongar, indevidamente, o objeto de cognição. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 184/184-vº tal como lançada. Por fim, com o cumprimento do ofício 852/2013 (Fls. 186), dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos em ato contínuo. Publique-se e cumpra-se.

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. WELLINGTON TADEU ALVARENGA BARROS (RG 32.577.110-8). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do

juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000120-83.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial, e com base nele o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o réu contestou o feito. Sobreveio aos autos novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 117/119. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que as patologias alegadas no novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não foram causa de pedir na inicial (fl. 03). Portanto, não é lícito à parte alterar o pedido e a causa de pedir após o saneamento do processo, conforme previsto no art. 264, parágrafo único, do CPC, a estabelecer: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 116. Registre-se. Publique-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefiro o pedido da prova oral requerida pela autora, eis que impertinente. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o juízo da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Não obstante, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, justificando, indique se há mais alguma prova que pretende produzir. Na mesma oportunidade deverá, em cumprimento à decisão de fls. 41, informar se, considerando o lapso temporal, a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial encontram-se em sua posse. Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo do juízo antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos. Concedo à parte requerida (JBS Embalagens Metálicas) o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), bem como substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual, posto que os acostados às fls. 445 e 446 são cópias reprográficas. Após o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende

produzir, em prazo igual ao concedido ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, dando-se vista nesta oportunidade dos documentos de fls. 23/29. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001167-92.2013.403.6138 - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001271-84.2013.403.6138 - NILSON GARCIA PAULUCI(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001465-84.2013.403.6138 - VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que a contestação foi apresentada em duplicidade pela requerida, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento da peça de fls. 36/ss., a fim de se evitar tumulto processual, deixando-a à disposição de seu subscritor, em pasta própria. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0001466-69.2013.403.6138 - PEDRO PAULO ALVES DE SANTANA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que a contestação foi apresentada em duplicidade pela requerida, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento da peça de fls. 40/ss., a fim de se evitar tumulto processual, deixando-a à disposição de seu subscritor, em pasta própria. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-41.2010.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de apresentação do pedido administrativo. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópia da declaração e do recibo de entrega da declaração do ITR, exercício 2008, em seu nome - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando insuficiência renal crônica. Afirma que apresentou pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, o qual foi indeferido sob a assertiva de que não constatada sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/30). Réplica às fls. 33. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 43). Estudo social às fls. 46/48. À fl. 52, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/69. Manifestação da parte autora à fl. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 62/69. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor era portador de insuficiência renal e que devido às complicações necessitava realizar diálise diariamente. Isso faria com que necessitasse permanecer afastado de suas atividades pela dificuldade da realização do procedimento. Portanto apresentou incapacidade ao trabalho desde o início das diálises (junho de 2008) até aproximadamente 6 meses o transplante realizado (outubro de 2009). Atualmente apto a retornar ao trabalho, pois foi submetido à cirurgia de transplante e somente faz controle para acompanhar as condições de rejeição do órgão transplantado. Clinicamente encontra-se em bom estado geral, rim funcionando normalmente e sem restrição ao trabalho. Não apresenta alguma condição que o impeça de retornar ao trabalho. (fl. 66) (grifo nosso). Assim, o perito atestou a existência de incapacidade total e permanente, que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício requerido pelo autor. Com relação à manifestação de fl. 72, não merece prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000753-96.2010.403.6139 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES

DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material, cópia de sua CTPS, onde constam registros de trabalho rural (fls. 11/19) - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando Cardiomiopatia dilatada, ICC e HAS de difícil controle, com limitação funcional e crises hipertensivas recorrentes nos pequenos esforços CIDs I 10, I 11, E 03.9 (fl. 05). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35), sendo determinada a antecipação da perícia médica, bem como a citação do INSS. À fl. 36, o MM. Juiz de Direito da Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/47) e juntou documentos (48/50). Réplica às fls. 52/54. Informação do médico perito judicial, informando a ausência do autor à perícia agendada (fl. 56). Manifestação da parte autora a respeito da ausência do autor à perícia médica (fls. 58/59). Designada nova perícia médica judicial (fl. 60). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 71/72). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fl. 73-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade ou seqüela que o prejudique no exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 62/69. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Passou em consulta médica e verificado ser portador de pressão alta e hipotireoidismo. Realiza tratamento clínico e em uso de captopril, hidroclorotiazida e levotiroxina. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores (...) Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 66). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 71/72, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000126-58.2011.403.6139 - RENALDO DE OLIVEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENALDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópia de sua CTPS, onde constam registros de trabalho rural (fls. 08/11), cópias de históricos escolares e das certidões de nascimento dos filhos da parte autora (fls. 12/22) - e que se encontra afastada de suas

atividades profissionais por razões de saúde, apresentando convulsão e desmaios (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/40). Réplica às fls. 43/45. À fl. 46, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 48). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 51/57. Manifestação da parte autora à fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 52/57. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia e que o autor não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (fl. 55). Destaco, ainda, que, durante o exame pericial, a parte autora relatou ao Sr. Perito Judicial que, naquela oportunidade, encontrava-se trabalhando como autônomo e que a última crise convulsiva já datava de 1 (um) ano. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002011-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X TALITA SUELEN DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada originariamente por MAURA NUNES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora era segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua certidão de casamento, onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fl. 12), e cópias das CTPS da autora e de seu marido, onde constam contratos de trabalho rural (fls. 13/15) -, e que se encontrava afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de CID = M54.4 - Lumbago com Ciática, CID = M54.9 - Dorsalgia não especificada e CID = I10 - hipertensão (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio doença, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não constatada a incapacidade para exercício das atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para momento posterior. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 21/22). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 26/28. Informação do falecimento da autora Maura Nunes de Sousa e requerimento para habilitação de seus herdeiros (fl. 30/38). À fl. 40, manifestação da parte ré sobre o laudo. Concordância da parte ré sobre a habilitação dos herdeiros da parte autora originária (fl. 44). Deferida a

homologação dos herdeiros da autora originária, determinando-se a inclusão dos herdeiros Talita Suelen de Sousa, Jaqueline Nunes de Sousa e José Carlos Rodrigues de Sousa no polo ativo da demanda, em lugar da autora originária (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que a parte autora não apresentava doença, deficiência ou seqüela que a incapacitasse para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 26/28. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Respostas aos quesitos: 1- Sim a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de dor crônica em joelho direito e de depressão endógena. (...) 3- Sob a óptica médica, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Poderá exercer atividade laboral para a qual tenha aptidão, não havendo restrição de capacidade laboral, do ponto de vista médico. (...) 5- Sob a óptica médica, não há invalidez temporal ou permanente para quaisquer situações. (fls. 27) grifo nosso. Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Ressalto que o óbito não teve nenhuma relação com as enfermidades alegadas na inicial (lumbago com ciática e dorsalgia não identificada). A hipertensão arterial, por outro lado, é um dentre outros fatores do risco para o acidente vascular cerebral isquêmico (causa da morte da autora. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o pedido de produção de prova oral, bem assim o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Autos nº 0002313-39.2011.403.6139 AUTOR (A): CREUSA MARIA DA COSTA - CPF 122.511.528-06, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ FOGAÇA DE SOUZA, 2 - JOSELAINE DOS SANTOS GAMARROS, 3 - OLÍVIO ANTUNES DE OLIVEIRA DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ele(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002339-37.2011.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PATRÍCIA VERNEQUE ASSUNÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia autenticada da declaração de união estável, lavrada em 31.08.2010, onde consta a profissão de seu companheiro como lavrador (fl. 11), bem como cópias da

CTPS do companheiro da parte autora onde constam registros de trabalho rural -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando quadro de transtorno mental e comportamento por disfunção cerebral, advindos de crises convulsivas (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/30).À fl. 31, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal.Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 33).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 40/47.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 40/47.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Autora apresentou quadro de desânimo com início desde 12 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de carbamazepina e passiflora. Apresentou melhora do quadro, pois não apresenta crises. (...) Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüelas ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 44) (grifo nosso)Ressalto que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002475-34.2011.403.6139 - LEOVALDO MIGUEL DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Determino que o Perito complemente o laudo de fls. 36/67, respondendo os quesitos do INSS de fl. 30.Justifique a parte autora, o pedido de designação de audiência formulado à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo médico de fls. 239/244, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional efetuado em sua peça inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença.Decido.Conforme informação que consta do CNIS (fl. 265), o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Agro Valler Ltda. desde agosto de 2002.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a concessão do benefício de auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa.Oficie-se à empresa Agro Valler Ltda. para que informe, no prazo de 10 dias, quais as atividades exercidas pelo autor desde que foi admitido na empresa.Int.

0003023-59.2011.403.6139 - ROQUE COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópias dos seguintes documentos: de sua CTPS, onde constam contratos de trabalho rural (fls. 09/10); de sua certidão de casamento, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 13); da certidão de nascimento de seu filho, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 14) - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sofre de hipertensão, agravada por ser portador de doença de chagas, inclusive com quadro de megacólón, com grande debilidade física, estando incapacitado para o trabalho (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/28). Réplica às fls. 30/31. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 35/36). Informação da falta do requerente à perícia médica judicial à fl. 48. Em audiência de instrução e julgamento foi deferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia, em vista da não intimação do autor para perícia anteriormente agendada (fl. 49). Às fls. 52/53, a MMª. Juíza de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/64. Manifestação da parte ré, à fl. 67-verso, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 62/64. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Sob a ótica médica inexistente incapacidade para o trabalho. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com uso de medicamento, para o caso da hipertensão arterial e de correção cirúrgica com cura, para o caso do megacólón chagásico. (quesito 7 - fl. 64). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003124-96.2011.403.6139 - PEDRO GONCALO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO GONÇALO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material, cópia de sua CTPS, onde constam registros de trabalho rural (fls. 08/09) - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando problemas de pressão,

coluna, diabetes, entre outros, CIDs E149, K296, M542, M545, entre outros (fl. 02). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), sendo determinada a emenda da peça inicial e a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Réplica às fls. 30/31. Às fls. 32/33, a MMª Juíza de Direito da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 36). Informação do médico perito judicial, informando a ausência do autor à perícia agendada (fl. 38). Deprecada a perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá (fl. 39/39v). Devolvida sem cumprimentos (fl. 44). Designada nova perícia médica judicial (fl. 45). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 53/55. Manifestação do INSS pela improcedência do pedido à fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade ou sequela que o prejudique no exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 53/55. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: O examinado é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada e de diabetes mellitus tipo I controlada e, embora não tenha saúde perfeita pelos males que o acometem, sob a óptica médica e pelo estado atual de compensação das patologias, tem condição de exercer suas atividades laborais habituais (fl. 54 - quesito 1). Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003140-50.2011.403.6139 - JOEL CARLOS DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOEL CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópias da sua CTPS, contendo uma anotação de trabalho rural desenvolvido entre os anos de 2001 e 2003, da sua certidão de casamento e das certidões de nascimento dos filhos - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais pelo agravamento da doença de Chagas, da qual é portador desde 2003 (fls. 02/03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 17). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/21). Apresentou quesitos (fl. 22) e juntou documentos (fls. 23/24). Réplica às fls. 26/27. Saneados os autos, foi deferida a produção de prova pericial, oral e documental, requerida pelas partes. (fls. 28/29). Às fls. 47/48, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização da prova pericial médica às fls. 50/51, com a apresentação dos quesitos do juízo. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 60/61. Manifestação do INSS sobre ele encontra-se à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 60/61. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: O periciando é portador de doença de Chagas em sua forma crônica, assintomática, pois consta em folhas 12 relatório médico com a observação de CAT NORMAL. Isto é, cateterismo coronariano normal, datado de 27/10/2009 e tem mais recentemente, conforme já citado, exame realizado por cardiologista no AME Itapeva com ciclo ergométrico norma, com relatório liberando-o para o trabalho. É portador também de hipertensão arterial sistêmica leve e controlada. Neste caso, esta doença não incapacita o obreiro ao exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade ou temporalidade. (Respostas aos quesitos 1 e 2 formulados pelo juízo e pelo INSS) (grifo nosso). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente ou temporária. Insta também ressaltar, que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Por derradeiro, cumpre registrar que o próprio autor revelou ao perito judicial que estava trabalhando em atividade rural (fl. 60), quando da realização do exame pericial (março de 2012). Informação que comprova que ele, de fato, não se encontrava incapacitado para o trabalho. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada inicialmente por Vilma Aparecida Cardoso da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. A autora afirma que começou a trabalhar com seus pais, quando criança. Após o casamento, passou a trabalhar para diversos empregadores, sem registro em carteira, já que os patrões costumavam registrar apenas os empregados do sexo masculino. Alega que em razão de sofrer de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e reumatismo parou de trabalhar em meados de 2003 (fl. 3). Com o falecimento da autora passaram a integrar o polo ativo deste feito seus herdeiros regularmente habilitados: VANDIR DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA E ELAINE APARECIDA DA SILVA (fls. 79, 81 e 96). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 04), procuração e demais documentos (fls. 05/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do Instituto (fl. 11). Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, pois não apresentou início de prova material do labor rural alegado, contemporâneo aos meses que antecederam o início de sua incapacidade para o trabalho, e, tampouco, demonstrou sua inaptidão laborativa. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 30/33). Apresentou quesitos à fl. 35. Foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 35). Réplica de fls. 47/48, em que a autora alega ser segurada do INSS na condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 74/75. Manifestação das partes sobre o laudo apresentado encontram-se às fls. 76 (autora) e 77 (INSS). O Ministério Público se manifestou à fl. 99. Na audiência de instrução, realizada em 12.08.2010, foi ouvido o herdeiro Vandir da Silva, em depoimento pessoal, e duas testemunhas (fls. 127/130). Os autores apresentaram suas alegações finais às fls. 134/135. O INSS, por sua vez, teceu suas últimas considerações à fl. 139 e encartou documentos às fls. 140/141. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2004 (capa branca autos), perante a justiça estadual paulista, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão de fl. 136. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Vilma Aparecida Cardoso da Silva, autora falecida, buscou em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que era portadora de doença que a incapacitava para o trabalho campesino.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que Vilma estava incapacitada de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 74/75, que relata: Pericianda com quadro de insuficiência cardíaca; insuficiência coronária, que a impede de fazer esforços, trabalhadora rural com pouca escolaridade (8-Discussão e Conclusão, fl. 75).Quando questionado pelo INSS se a incapacidade para o trabalho estaria presente e qual a sua extensão, o expert assim asseverou: Sim, total e permanente (Resposta 3, fl. 75). Ao último quesito formulado pela autarquia federal, qual seja: Pode-se afirmar que o estado da autora é de invalidez total e permanente para quaisquer situações? O médico-perito respondeu afirmativamente, conforme consta na fl. 75 dos autos (Resposta 6).No entanto, deixo consignado que o perito técnico não fixou a data de início da incapacidade da autora no laudo médico apresentado, até porque as partes não formularam quesitos a esse respeito.O único documento médico juntado pela autora (fl. 07), é um atestado médico com conteúdo ilegível emitido pelo Dr. Ivan Lúcio Costa Olaia, médico sanitarista do município de Buri/SP. Assim, diante da ausência de elementos que permitam fixar a data do início da incapacidade em data diversa, fixo-a na data da realização da perícia, em 15.01.2007. Constatada a incapacidade, resta analisar se na data do seu início a autora detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência de 12 meses. Em primeiro lugar, necessário mencionar a contradição existente entre as alegações expostas na petição inicial e na réplica. Na primeira, a autora alega que trabalhou para inúmeros empregadores, sem registro. Em réplica, alegou ser segurada especial, ou seja, trabalhar em regime de economia familiar.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material.No presente caso, a falecida autora apresentou apenas dois documentos visando provar a alegação de que era trabalhadora rural, a saber, sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 08.07.1972, onde está qualificada profissionalmente como do lar e seu marido como lavrador (fl. 08); e sua CTPS, em branco (fls. 09/10).O extrato do CNIS em nome do cônjuge de Vilma e também herdeiro habilitado, Vandir da Silva (fl. 141), revela que ele teve inúmeros vínculos empregatícios ao longo da vida, em empresas que exploravam atividade madeireira e de resinagem, dentre outras. Os vínculos do marido da autora são suficientes para afastar a alegação de que a autora era segurada especial, ou seja, que exercia atividade em regime de economia familiar. Por outro lado, esses mesmos vínculos de trabalho poderiam servir de início de prova material do labor rural executado como trabalhadora rural volante (bóia-fria), caso fosse corroborado por prova testemunhal.Ocorre que a prova oral não teve o condão de confirmar as alegações de trabalho campesino de Vilma, no período apontado na inicial.Foram ouvidas duas testemunhas, bem como o marido da falecida. Todos eles declararam que ela trabalhou como bóia-fria até 2007, ano de seu falecimento. Julgo no entanto, que as declarações não merecem credibilidade na medida em que foi declarado na própria petição inicial que a autora trabalhou até 2003 quando encerrou seu derradeiro vínculo empregatício diante ao agravamento de sua doença, que impossibilitou-a por definitivo a dar continuidade ao labor rural expendido (fl. 03).A data em que a falecida parou de trabalhar é informação de fundamental importância para a análise de sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade. Quanto a esse ponto, repito, a data foi fixada na data da realização do laudo, já que a inicial foi instruída com um único documento médico, praticamente ilegível.Sendo assim, não restou comprovada a qualidade de segurada de Vilma Aparecida Cardoso da Silva à época do início de sua incapacidade laborativa no ano de 2007, assumindo que está correta a informação fornecida na inicial, no sentido de que parou de trabalhar em meados de 2003.DISPOSITIVO diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-55.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HIGINO FERREIRA DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento, onde consta sua qualificação como lavrador (fl. 08) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sofre de diversos males (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/29). Réplica à fl. 32. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 33). À fl. 46, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 55/62. Manifestação da parte autora à fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 55/62. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Apresentou ao exame físico ausência de limitações funcionais. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de lombalgia. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 59) Com relação à manifestação da parte autora de fl. 64, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

Julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005546-44.2011.403.6139 - MOACIR MESQUITA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR MESQUITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é filiada obrigatória da Previdência Social, e que se encontra incapacitada de exercer qualquer atividade por ser portadora de, problema na cabeça com desmaio, bem como sofreu um acidente e perdeu pedaço do pé (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/23). Determinada a produção de prova pericial (fls. 24). Apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 27) Réplica às fls. 29/32. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 34/38. Ciência da parte autora acerca do Laudo Médico Pericial à fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de um ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 17. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 34/38. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de um periciando que no seu histórico clínico, apresenta cefaléia crônica, e faz tratamento para controlar os sintomas da epilepsia leve com fenobarbital 100mg. Que de acordo com a história o remédio melhora muito os sintomas, inclusive as dores de cabeça. Periciando encontra-se em situação clínica normal para a idade que apresenta atualmente. (fl. 37) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005549-96.2011.403.6139 - JORGE MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JORGE MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando

como início de prova material cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, da sua certidão de casamento e da qualificação civil de sua CTPS - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando problemas de úlcera, hérnia, intestino e nas pernas (fls. 03/04). Afirma também, que apresentou pedido administrativo, o qual foi indeferido sob a assertiva de que não constatada sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). Foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/27), e juntou documentos (fls. 28/29). Deferida a produção de prova pericial requerida pelas partes (fl. 30). Réplica às fls. 34/37. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 39/43. Manifestações das partes sobre ele encontram-se às fls. 46 (autor) e 49 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 62/69. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de periciando que no seu histórico clínico, apresenta história de úlcera gástrica, como uma das causas possíveis o etilismo crônico, hérnia abdominal, tratada com cirurgia à dois anos, e ao exame físico do abdome não apresenta alterações, e ex-etilista. Atualmente está com situação de saúde normal para a idade. (...) Portanto, Concluo que o Periciando não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e da vida habitual (4-Discussão e 5- Conclusão, fl. 42) (grifo nosso). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente ou temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005679-86.2011.403.6139 - MARIA GORETI DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GORETI DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento, onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fl. 09) e cópia da CTPS da autora onde consta registros como trabalhadora rural (fls. 10/15) -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sobre de diversos males (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 30) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 32/39. Manifestações da parte autora às fls. 40-verso, e a parte ré, às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da

verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 32/39. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de varizes, pressão alta e gonoartrose de joelho e coluna. Não apresenta limitações ao exame físico. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 36). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 40, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Apesar de não ser ortopedista, o perito nomeado é especialista em medicina do trabalho e está apto a exercer a atividade para a qual foi nomeado. Ademais, na inicial foi mencionado que a autora padecia de diversos males (fl. 03), sendo que o único documento que fez menção à incapacidade laborativa é o de fl. 25, que recomenda repouso por sete dias em razão de varizes dos membros inferiores (CID I.83-9). Ou seja, não consta dos autos nenhum documento emitido por médico ortopedista que ateste a incapacidade laborativa da autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006176-03.2011.403.6139 - NEUZA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Autos nº 00006176-03.2011.403.6139 AUTOR(A): NEUZA SOUZA DE LIMA - CPF 04959218827, Rua Menino Jesus 155, Bairro Barrero, Nova Campina/SP DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006289-54.2011.403.6139 - SILVANA VIEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ajuizada por SILVANA VIEIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar - juntando como início de prova material documentos de propriedade em nome de seu pai -, e que se encontra incapacitada para exercer suas atividades na lavoura. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do instituto-réu (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35), juntou quesitos e documentos (36/46). Réplica (fl. 49). À fl. 80, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Parecer médico pericial do assistente técnico do INSS (fls. 54/55). Laudo

Médico Pericial acostado às fls. 58/65. Manifestação da parte autora pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 66-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 3 (três) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 28/32. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 58/65. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena. Trabalhou como doméstica e comercializando salgadinhos na rua de porta em porta. (...). Antecedentes de nervosismo e uso de carbamazepina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. (...). Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de nervosismo, megapófise e lombalgia crônica. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fls. 62) (grifo nosso). Com efeito o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006298-16.2011.403.6139 - AIRTES DINO LOUREIRO](SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por AIRTES DINO LOUREIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural e que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura em virtude de ser portadora de problemas cardíacos e oftalmológicos, hipertensão arterial e diabetes (fl. 03). Com a inicial foram apresentados quesitos (fl. 05), procuração e demais documentos (fls. 05/19). Rol de testemunhas à fl. 20. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação asseverando que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social (segurada especial, trabalhadora rural), pois não logrou demonstrar, mediante início de prova material contemporânea, que exerceu, nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, atividades profissionais no campo. Afirmou também a autarquia-ré, que até aquele momento, não havia sido comprovada a incapacidade laborativa total da requerente, seja temporária ou definitiva. Pugnou pela total

improcedência do pedido inicial (fls. 23/27). Apresentou quesitos (fl. 28) e juntou documentos (fls. 29/33). Réplica na fl. 36. A fl. 41, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Na audiência de instrução, realizada em 28.03.2012, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, suas duas testemunhas. Nesse ato foi deferida a realização da prova pericial requerida pelas partes, bem como foram apresentados os quesitos do juízo (portaria 12/2011) (fls. 46/49). Juntada de novos documentos médicos pela parte autora às fls. 53/58, 62, 65/124. Laudo médico pericial encartado às fls. 126/133. Manifestação das partes sobre ele encontram-se às fls. 134/V (autora) e 136/137 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho campestre. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total e temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. O resultado da perícia médica judicial é conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Para melhor elucidação do quadro clínico da autora, transcrevo trecho do laudo pericial a seguir: (...) Autor apresentou quadro de retinopatia diabética com seqüela que ocasionou perda da visão em ambos os olhos. Passou em consulta médica e é verificado ser portadora de retinopatia diabética e visão subnormal. Realiza tratamento com especialista e mesmo com correção (óculos) é verificado comprometimento significativo da visão com comprometimento de campo visual. Essas alterações já apresentadas tem caráter irreversível e, portanto mesmo com tratamento não apresentará melhora do quadro. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de retinopatia diabética e visão subnormal de ambos os olhos. Concluo que a Autora Apresenta Incapacidade Total e Definitiva para o Trabalho (8-Discussão/Comentários, fl. 130). Sobre as datas do início da doença e da incapacidade, o expert afirma que Não tem como precisar a data de início da doença. Não tem elementos nos autos para emitir parecer (Resposta 9.2.8, fl. 132). O julgador, a teor do art. 436, do CPC, não está adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Na situação em tela, é de se registrar que a solicitação de avaliação pré operatória datada de 20.05.2008 (fl. 12), efetuada pela Dra. Vivian Cristina C. Afonso, médica do Hospital Oftalmológico de Sorocaba, é o documento mais antigo que faz referência aos problemas médicos apresentados por Airtes, que culminaram com sua inaptidão para o trabalho. A CTPS da requerente demonstra que ela manteve um único vínculo de trabalho, sendo as atividades desenvolvidas no cargo braçal rural, para a empresa Resinagem Comércio de Resina Ltda., entre 23.11.1981 e 26.01.1982. Informações também presentes nas pesquisas do CNIS em seu nome, juntadas às fls. 30 e 138. Assim, ainda que se considere que a autora estava incapacitada total e permanentemente desde 20.05.2008, o fato é que nesta data ela não mais detinha a qualidade de segurada, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola, depende da comprovação do exercício de seu labor campestre pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à comprovação de sua incapacidade laboral, como será analisado a seguir. Visando provar suas alegações de que trabalhou no meio campestre, a parte autora juntou aos autos - além de sua CTPS (fls. 09/10) - sua certidão de casamento com João Manoel Loureiro, onde seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, ato civil celebrado em 30.03.1974 (fl. 08). Observo, contudo, através do CNIS em nome do marido da requerente (fls. 33 e 139), que essa época ele já exercia atividades profissionais para a empresa Maringá S.A.

Cimento e Ferro-Liga e não há qualquer menção que esse trabalho seja rural. Verifico ainda, que ele passou a exercer atividades urbanas para o Município de Nova Campina no ano de 1993, laborando por diversos períodos em atividades distintas, cessando sua atuação em 2005. Diante desses fatos, verifico que nenhum documento dos autos indica que a autora desenvolveu atividade laborativa após o ano de 1982 e, menos ainda, que essa atividade era rural. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. Ambas as testemunhas ouvidas, Albina Lopes da Silva e Elza Nunes de Oliveira, declararam que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou em serviços rurais, tendo cessado suas atividades no campo em 2008, quando apresentou problemas de saúde. Acerca do trabalho de seu marido, João Manoel Loureiro, igualmente afirmaram que ele trabalha para a prefeitura. Salientaram também, que a requerente desenvolvia atividades rurais independentemente do trabalho urbano do marido. Dessa forma, ausente o necessário início de prova material do labor rurícola alegado pela autora, após o ano de 1982, tenho por não preenchido o requisito da qualidade de segurada, indispensável à concessão do benefício em comento. Nesse sentido, a súmula 149, do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Airtes Dino Loureiro em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-79.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora exerce atividade rural desde a adolescência. No entanto, em agosto de 2009, a autora descobriu ser portadora de trombose venosa profunda, oportunidade que iniciou o tratamento médico, com medicação contínua. Em razão da enfermidade, a autora necessita de repouso total, estando impossibilitada de exercer a profissão campesina, sua única fonte de renda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Foram determinadas a citação do INSS e a produção de prova pericial, os benefícios de assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 19). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 53). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 55/59). Réplica às fls. 61/63. Parecer Médico Pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 69/70. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 76/80. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a Sra. Perita Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 76/80. Deste laudo técnico, subscrito pela perita Sra. Dra. Flavia Rezende Valle Chiarello, merece transcrição o seguinte trecho: Apresentou história de Trombose Venosa Profunda em 2009, na época ficou internada na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, para tratamento e realização de exames. Fez doppler venoso de membro inferior esquerdo que apresentava: trombose com fluxo parcial do sistema venoso profundo e trombose parcial da veia safena. Durante a internação fez uso de Marevan e Heparina e foi encaminhada para tratamento ambulatorial. Hoje paciente faz uso de Varicoss e AAS 100 mg e acompanha com Cirurgião Vascular. Respondendo aos quesitos, afirmou que: 1- A pericianda trabalhava como lavradora até 2009; 2- É portadora de doença, apresenta varizes nos membros inferiores; 4- A patologia não é incapacitante e não decorre de seu trabalho habitual; 6- A pericianda não possui sequelas. Por fim, concluiu que: Não apresenta incapacidade para o trabalho. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 83/85, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o

trabalho. Não bastasse isso, observa-se que o laudo é minucioso ao descrever a patologia e a ausência de incapacidade da autora. Não se trata de trombose profunda, como alegado pela parte autora à fl. 83, mas de trombose parcial do sistema venoso profundo (fl. 76). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Autos nº 0006498.2011.403.6139 AUTOR (A): EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 43766811800, Rua Portugal, 209, Vila Nova, Itapeva/SP (fone 99743-8907). **DECISÃO/DESPACHO** Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 9h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumprase, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006530-28.2011.403.6139 - LAURO VALENGA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAURO VALENGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do ajuizamento desta ação ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é portador de miocardiopatia isquêmica, AVC, com hemiparesia MI e MSE, amaurose no olho a esquerda, hiperlipidemia importante e hipertireoidismo, e que, em decorrência desses males, encontra-se totalmente incapacitado para exercer atividades profissionais (fl. 03). Aduz ainda, que o requerente possui qualidade de segurado da Previdência social, pelas contribuições recolhidas e que implementou a carência do benefício pretendido (fl. 05). Com a inicial foram apresentados quesitos (fl. 09), procuração (fl. 10) e demais documentos (fls. 11/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do Instituto (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o autor não comprovou que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Aduziu ainda, que ele não havia demonstrado, até aquele momento, sua incapacidade laboral, que havia perdido a qualidade de segurado, que não teria apresentado prova documental de exercício de atividade rural e que não tinha implementado a carência do benefício. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 29/35) e juntou documentos (fls. 36/39). Foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes e foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 40). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 45/47. Manifestação das partes sobre o laudo apresentado encontram-se às fls. 58 (autor) e 60 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 29, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze)

contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e definitiva para exercer suas atividades laborativas. Para melhor elucidação do quadro clínico da autora, transcrevo trecho do laudo pericial a seguir: O periciado é portador de hipertensão arterial moderada, diabetes mellitus tipo I, insuficiência vascular arterial e venosa, hipotireoidismo, dislipidemia, depressão exógena, convulsão crônica e seqüela de acidente vascular encefálico. Neste caso, o somatório de todas estas doenças com suas manifestações específicas incapacitam o periciado para o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento de seu acometimento, de forma total e definitiva, com incapacidade laboral para o exercício de atividade laboral que requeira o emprego de força física em seu nível mínimo de intensidade (Respostas aos quesitos 1 e 2 formulados pelo juízo e pelo INSS, fl. 50). Quanto ao início da incapacidade, o expert declarou que o autor é portador das patologias mencionadas acima, desde longa data, e que não há data precisa do início de suas enfermidades (Resposta ao quesito 08, fl. 50). O julgador, a teor do art. 436, do CPC, não está adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. O documento mais antigo que atesta que o autor já apresentava as doenças que o incapacitaram para o trabalho, é um laudo médico emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberá, em 28.09.2009, o qual aponta que o autor foi acometido por um AVC dois anos antes da elaboração do referido laudo (fl. 13). No entanto, ainda que se considere que o autor estava incapacitado, total e permanentemente, desde 2007, o fato é que ele não tinha a qualidade de segurado nessa época. Verifico através da pesquisa do CNIS em nome de Lauro, que ele manteve vínculos trabalhistas entre os anos de 1975 e 1994 (fl. 37). Suas últimas atividades profissionais registradas, foram desenvolvidas para a empresa Barreiro Agropecuária e Participações Ltda, de 02.01.1993 a 01.08.1994. Sendo assim, patente que no ano de 2007 o autor havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, não havendo o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Lauro Valenga em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-63.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua CTPS, da sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu marido - e que sofre de problemas na coluna e artralgias, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades na lavoura. (fl. 02). A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 06), rol de testemunhas (fl. 06), procuração (fl. 07) e demais documentos (fls. 08/15). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (fl. 21). No mérito, asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido (21/27). Juntou documentos (fls. 28/29). Determinada a realização da prova pericial médica, com a apresentação dos quesitos do juízo (Portaria 12/2011 - SE 01) (fl. 73). Laudo médico pericial encartado às fls. 40/42. Manifestação do INSS instruída com novos documentos encontra-se às fls. 45/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 21, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não está incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 40/42. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo

médico-perito, Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: A examinada é portadora de dor articular crônica, sem etiologia (causa) definida, sem sinais de inflamação articular, em tratamento com medicação analgésica. Neste caso, sob a óptica médica, essa doença não incapacita a examinada para a prática da atividade laboral que estava exercendo, no momento do seu acometimento (Respostas aos quesitos 1 e 2 da Portaria 12/2011 - SE 01, fl. 76). Em resposta aos questionamentos realizados pela parte autora à fl. 06 o expert foi categórico ao afirmar que: A autora, sob a óptica médica, possui saúde perfeita, com queixas vagas de dores articulares, controladas com medicação analgésica branda, estando apta à prática das atividades laborais habituais (Resposta 1, fl. 41). Ressalto que não foram juntados aos autos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 28/29, realizado pelo INSS à fl. 45. P. R. I.

0006718-21.2011.403.6139 - DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 9h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a divergência das partes no tocante ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados novos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. **SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DIAS BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor ostenta a qualidade de segurado da Previdência Social e que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer trabalho em virtude de ser portador de problemas de diabetes e pressão arterial (fl. 03). Procuração e demais documentos instruíram a peça vestibular (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 18). Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que o requisito da incapacidade, tanto temporária quanto definitiva, não foi preenchido pela parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 20/22). Juntou documentos às fls. 23/25. Rol de testemunhas foi apresentado pela parte autora (fl. 27). À fl. 28 foi determinada a realização da prova pericial médica, com a apresentação dos quesitos do juízo (Portaria nº 12/2011 - SE 01) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 30/37. Manifestação do INSS sobre ele às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe

o art. 42 da Lei nº 8.213/91. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 30/37, que relata: Autor começou a trabalhar desde pequeno em serviço rural e posterior em diversas atividades, mas sempre em serviço braçal. Autor apresentou quadro de diabete há 20 anos e relata pressão baixa. (...) Verificado que devido sua idade o autor não tem condições de desempenhar atividades com esforço físico intenso. Somente atividades mais leves como carpir pequenas áreas. Devido sua idade apresenta diminuição discreta de força muscular. Portanto apresenta condições de trabalho, mas para atividades mais restritas devido sua idade. (...) Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e definitiva. (8-Discussão/Comentários, fl. 34). Ademais o Perito esclarece que essa incapacidade não decorre de doença, mas está relacionada à sua idade, que o impede de exercer atividades que exijam esforço (fl. 35, quesito 6). O próprio autor declarou que sua incapacidade atual é devida à pressão baixa e sua idade, pois as empresas não querem pessoas mais velhas (fl. 33). Sendo assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade, uma vez que a inabilidade apresentada pelo autor é parcial, podendo ele exercer atividades profissionais, com algumas restrições apenas. Saliento que para a concessão do benefício em comento é necessário que a inaptidão para o trabalho seja total, ainda que temporária. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Manoel Dias Batista em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-38.2011.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Autos nº 0009989-38.2011.403.6139 AUTOR (A): MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO - CPF 099.236.928-25, Sítio do Alto, Bairro Agostinho - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA; 2 - ISRAEL APARECIDO DE ALMEIDA; 3 - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ele(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010169-54.2011.403.6139 - DORALICE APARECIDA ZACARIAS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DORALICE APARECIDA ZACARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material sua carteira de trabalho com vínculos em atividades rurais -, e que se encontra incapacitada para exercer suas atividades na lavoura devido a artrite reumatóide. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/46) e juntou documentos (47/53). Réplica (fl. 56/58). Às fls. 63/65, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri-SP reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 77/84. Manifestação da parte autora impugnando o laudo médico pericial (fls. 86/91). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios,

respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 77/84.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário(...). Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de artrite reumatóide. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fls. 81) (grifo nosso).Com efeito o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.O pedido de realização de nova perícia não merece acolhimento, na medida em que não foi acrescentado nenhum documento relativo à situação concreta da autora, mas apenas afirmações extraídas do site Wikipedia acerca da artrite reumatóide.Aspecto de grande importância é o fato de a autora ter informado o perito que não procurou atendimento médico recentemente, e que tem feito uso de automedicação. Ora, o comportamento da autora decorre, provavelmente, do fato de que, a despeito de ser portadora de enfermidade, seus sintomas não têm a gravidade dos casos mostrados nos documentos de fls. 88/89 e não causam incapacidade laborativa.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010750-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PATRIARCA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PATRIARCA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação e do mandado de citação em processo crime n. 182/76, do Juízo de Direito de Itaporanga, onde consta a profissão de Josué Orlando de Camargo, que a parte autora alega ser seu marido, como lavrador, bem como recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, também em nome de referida pessoa -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sofre de lombalgia crônica (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/30). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 31)Réplica à fl. 32.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 34/41.Manifestações da parte autora, à fl. 42-verso, e da parte ré, à fl. 44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 22, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual,

conclusão esta documentada no laudo de fls. 34/41. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrose de coluna, discopatia degenerativa e lombalgia. Ao exame físico não foi observada limitação. Concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 38) Com relação à manifestação da parte autora de fl. 42-verso, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Apesar de o Perito judicial não ser ortopedista, ele é especialista em medicina do trabalho e está apto a exercer a atividade para a qual foi nomeado. Chama a atenção a manifestação do patrono da autora, na medida em que o único atestado médico que instrui a inicial foi emitido por médica não especialista em ortopedia. Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011427-02.2011.403.6139 - HILDA DO ROSARIO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por HILDA DO ROSÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua CTPS, com registros de trabalhos rurais desenvolvidos entre 1988 e 2003, e da CTPS de seu companheiro, João Jardim - e que se encontra absolutamente impossibilitada de exercer suas atividades na lavoura, por ser portadora de diabetes mellitus (CID 10 E.11), apresentar perda progressiva da acuidade visual (CID 10 H53.9), além de diversas dores articulares (CID 10 M25.5) (fl. 03). Aduz ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, o qual foi indeferido sob a alegação de que a autora possuía capacidade laborativa (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (33/45). Apresentou quesitos (fl. 46) e juntou documentos (fls. 47/49). Réplica nas fls. 52/54, com quesitos (fl. 55). Às fls. 63/65, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Determinada a realização da prova pericial médica requerida pelas partes, com a apresentação dos quesitos do juízo (Portaria 12/2011 - SE 01) (fl. 73). Laudo médico pericial encartado às fls. 75/77. A parte autora manifestou-se sobre ele e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/83) impugnando o laudo médico apresentado e requereu a realização de novo exame pericial. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido inicial à fl. 85/V. A antecipação da tutela requerida pela parte autora foi novamente indeferida à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não está incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 75/77. Do laudo

técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico-perito, Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: A pericianda é portadora de diabetes melito e de dor crônica em ombro direito e de discreta redução da acuidade visual em olho direito. Neste caso, a presença de todas as patologias não incapacitam a pericianda ao exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento de seu acometimento em nenhum grau de intensidade ou temporalidade (Respostas aos quesitos 1 e 2 da Portaria 12/2011 - SE 01, fl. 76). Por outro lado, em resposta ao terceiro quesito formulado pelo juízo, qual seja, se as doenças apresentadas pela autora permitiriam o exercício de outra atividade, em que possuísse experiência, de modo a lhe garantir a subsistência, o expert afirmou: Sim, neste caso a examinada, pelo constatado no exame pericial, exerce atividade laboral que lhe garante a subsistência mínima, como referiu, exercendo atividade laboral de carpideira ou roçadeira (fl. 76). Sendo assim, o efetivo exercício de labor rural pela autora, demonstra que ela, de fato, se encontra capacitada para a realização de atividades laborativas. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 80/83, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ademais, ao contrário do alegado, a inicial não está instruída com laudos emitidos por médicos especialistas (fl. 81). Consta dos autos um único documento, emitido em 24.06.2009, que faz menção às enfermidades diabetes, bursite e perda da acuidade visual. O médico, no entanto, não afirma que essas enfermidades causam incapacidade laborativa, requisito para a concessão dos benefícios pleiteados. Ressalto que não foram juntados aos autos novos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011536-16.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MELO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio doença, desde a data da apresentação do pedido administrativo (17.12.2009). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento, com a qualificação de seu ex-marido como lavrador, cópias das certidões de nascimento dos filhos Jéssica, Hercules e Giovana, nas quais consta a profissão de seu atual companheiro como lavrador, bem como cópia da CTPS de seu atual companheiro, onde constam registros de trabalho na função de serviços rurais gerais - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais desde outubro de 2008, em razão de sequelas decorrentes de dois infartos do miocárdio (CID I21), sendo, ainda, portadora de insuficiência cardíaca grave (CID I50 e I42.0). Afirma que apresentou dois pedidos de concessão do benefício de auxílio doença perante o órgão previdenciário (em 17.12.2009 e 09.03.2010), ambos indeferidos sob o fundamento de que não detinha qualidade de segurado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial por ela requerida (fls. 40 e 40-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 47/51. Manifestações da parte autora às fls. 54/56 e 58. Contestação apresentada pelo INSS, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Juntou pesquisas do CNIS - Cidadão em nome da autora e de seu atual companheiro (fls. 70/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 47/51. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguinte trecho: 4)

DISCUSSÃO - Pericianda apresentou na sua história médica, dois infartos do coração, fez todos os exames necessários que foram descritos demonstrando que houve alteração no coração, porém não foi evidenciado a presença de trombo arterial e outras alterações graves que impediriam que a pericianda continuasse a fazer suas atividades laborativas e no trabalho. No momento do exame físico e na história clínica não apresentou sinais e sintomas que comprove o decréscimo ou uma descompensação da função cardíaca em nenhum momento. 5) CONCLUSÃO - CONCLUSÃO MEU EXAME PERICIAL: PERICIANDA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS E NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (fl. 50) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 54/56 e 58, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Chama a atenção o fato de o patrono da autora questionar a qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo e requeira a realização de nova perícia com especialista em cardiologia, e, ao mesmo tempo, apresenta laudo assinado por médico que se intitula especialista em endocrinologia e clínica médica. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011659-14.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLAUDIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (01.09.2009). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, tendo em vista ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com remissão total, bem como cefaléia tipo enxaqueca (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial por ela requerida (fls. 22 e 22-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 28/32. Manifestação da parte autora às fls. 34/35. À fl. 50, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/56. Manifestação da parte ré à fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 28/32. Do laudo técnico acostado aos autos, assinado pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos merece transcrição o seguinte trecho: 4) DISCUSSÃO - Trata-se de uma trabalhadora que a dois anos na sua história clínica apresentou quadro clínico de Meningite Viral. Não apresentou sequelas demonstrado tanto nos exames de tomografia de crânio como na avaliação médico pericial. Atualmente não precisa de tratamento com remédios contínuos. Encontra-se neste momento apta a realizar suas atividades habituais e atividades no trabalho. 5) CONCLUSÃO - CONCLUSÃO QUE

A AUTORA NÃO É INCAPAZ PARA O TRABALHO E NÃO É INCAPAZ PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS. (fl. 31) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 35/36, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho, na data da perícia. Observo que desde a petição inicial a autora afirma que foi acometida por transtorno depressivo com remissão total (fls. 03 e 15), ou seja, que não apresenta mais os sintomas da doença. Quanto à cefaléia, ela estava em tratamento, sendo que nenhum dos atestados juntados menciona que ele esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa por esse motivo. Ressalte-se que a própria autora, durante o exame pericial, relatou ao perito que apresentou meningite viral no ano de 2009 e depois ficou de repouso por dois meses, logo voltou ao trabalho e aos afazeres da casa. (fl. 30) Apesar de o Perito não ter mencionado, julgo estar demonstrada a incapacidade total e temporária da autora em decorrência da meningite viral e da internação a que foi submetida no período de 31/07/2009 a 07/08/2009. Ocorre que no período em questão a autora tinha a qualidade de segurada, mas não havia cumprido a carência de 12 meses, conforme documento de fls. 11. Assim, correta a decisão de fl. 16, que indeferiu o benefício por falta de carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é filiada ao INSS desde junho de 2001 e que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas funções laborativas, pois é portadora de epilepsia (CID G40) (fls. 02/03). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 06), quesitos (fls. 07/08), procuração e demais documentos (fls. 09/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da autarquia federal (fl. 18). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/37). Apresentou quesitos (fl. 38) e juntou documentos (fls. 39/41). Réplica nas fls. 44/51. Às fls. 60/62, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Foi deferida a produção da prova pericial médica requerida pelas partes (fl. 70). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 72/80. A parte autora impugnou o laudo, e requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 83/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 76/80. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico-perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena. Trabalhou como doméstica e posteriormente como serviços gerais em granja. Trabalhou até o ano de 2009. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de epilepsia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de gardenal, tegretol e amitriptilina. Apresentou melhora do quadro, pois é verificado que suas crises iniciaram em 2005 e trabalhou por mais 4 anos na empresa até ser demitida. Resultado de exames apresenta alterações compatíveis com epilepsia. Ao exame médico pericial não é verificado incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral anterior. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não

necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (8-Discussão/Comentários, fl. 76). (grifo nosso). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente ou temporária. Insta também ressaltar, que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno. Int.

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por GERSON RODRIGUES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença n.º 543.151.899-9, desde a data de sua cessação em 27.11.2010 até o restabelecimento de sua capacidade laborativa ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor ostenta a qualidade de segurado da Previdência Social e que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de transtornos ansiosos (CID-10 F41) e Tireotóxicose (CID-10 E05) (fl. 04). Aduz ainda, que o auxílio-doença n.º 543.151.899-9, com DIB em 20.06.2009, foi obtido a através de decisão proferida nos autos n.º 0007159-48.2009.403.6308 do Juizado Especial Federal de Avaré (fls. 09). Quesitos (fls. 27/28), procuração (fl. 29) e demais documentos (fls. 30/80) instruíram a peça vestibular. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, por hora, à fl. 82. Na mesma decisão foi determinada a realização da prova pericial e a citação da autarquia federal, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 85/94. A parte autora teceu suas considerações sobre o laudo apresentado e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls 97/98). Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo preliminarmente que diante da ausência de requerimento administrativo não estaria caracterizado o interesse processual e requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 100/101). Quanto ao mérito alegou que o autor não possui qualidade de segurado nem, tampouco, implementou a carência do benefício pretendido. Aduziu ainda, que também não foi preenchido o requisito da incapacidade, uma vez que o laudo médico aponta que o requerente possui incapacidade parcial e temporária, podendo exercer várias atividades profissionais já desempenhadas anteriormente. Por fim, pugnou, em caso de não ser extinto o processo sem julgamento do mérito, que seja julgada improcedente a ação (fls. 100/104). Juntou documentos (fls. 105/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de um ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 100/101. Dessa forma,

diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 543.151.899-9, cessado em 27.11.2010, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total e temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Sobre a aptidão do autor para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente apresenta apenas uma incapacidade parcial para exercer atividades laborativas. Salienta o Perito que a limitação do autor restringe-se às atividades desenvolvidas em altura e manutenção de rede elétrica. O laudo acostado às fls. 85/94, relata: Autor começou a trabalhar desde pequeno. Verificado que trabalhou em diversas atividades e funções. Capacitou e formou-se em curso de eletrotécnica e desde então estava trabalhando nessa função como manutenção de rede elétrica. Autor apresentou quadro de ansiedade, tremores e insônia. Passou em consulta médica e diagnosticado ser portador de hipertireoidismo, distúrbio da ansiedade. Realiza tratamento clínico e em uso de tapazol, propranolol, fluoxetina, hidroclorotiazida, clonazepam e AAS. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de depressão, ansiedade, hipertireoidismo e pressão alta. Como limitações apresenta restrição para atividade de manutenção de rede elétrica e função de eletricista pois devido a nova normativa do ministério do trabalho NR-10 e NR-34 em que para trabalho com rede elétrica e trabalho em altura o autor não poderá apresentar doenças que possam ocasionar mal súbito e sintomas relacionados. Porém para outras atividades como relatado no início está apto como serviços gerais em supermercado, correio, carteiro, ajudante geral em fábrica, laboratório da Orsa na análise química. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Incapacidade para atividade em altura e manutenção de rede elétrica. (8-Discussão/Comentários, fl. 89). Cabe frisar que para fazer jus aos benefícios pleiteados é necessário que o requerente esteja totalmente inapto para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de forma definitiva, ou temporária. Ao ser constatada no exame pericial, apenas a incapacidade parcial do autor para o trabalho, verifica-se que ele possui condições para o exercício profissional, ainda que seja em cargo diverso do último desempenhado (eletricista). Dessa forma, não sendo preenchidos todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Gerson Rodrigues de Freitas em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

0001314-18.2013.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ana França Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O Termo de Prevenção de fl. 21 atesta a existência dos autos 0002986-95.2012.403.6139. Certidão de fl. 43 certificou que o processo apontado no termo de prevenção também tinha como pedido o benefício de aposentadoria por idade. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0001314-18.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0002986-95.2012.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001759-36.2013.403.6139 - CLEIDINEI RIBEIRO DA SILVA CAMARGO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 16, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 09h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Decido. Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícias médica e social. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Decido. Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está

incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/11/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

Expediente Nº 1028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CELIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 69/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001125-11.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 41/43. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001538-24.2011.403.6139 - DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 150/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001728-84.2011.403.6139 - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DURVALINO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 109/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001739-16.2011.403.6139 - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 88/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002141-97.2011.403.6139 - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TALIBA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002705-76.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSA MARIA DE BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 69/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002785-40.2011.403.6139 - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X WILSON JESUS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002921-37.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 59/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005268-43.2011.403.6139 - MARIA DIAS DA SILVA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 85/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005271-95.2011.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 82/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUZA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA NUNES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 67/68.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006398-68.2011.403.6139 - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 33/36.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 105/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IVONE MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 102/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011938-97.2011.403.6139 - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DECIO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 71/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012455-05.2011.403.6139 - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO HONORATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002606-72.2012.403.6139 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 77/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0003108-11.2012.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 129/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0000196-07.2013.403.6139 - ANDREIA GONCALVES DA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANDREIA GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado à fl. 80, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 65 e, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 51/54, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Antonio Celso Polifemi. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 532

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Intime-se a defesa de Salomão Rabelo de Sousa a apresentar alegações finais, no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo, será designado defensor dativo para apresentar a referida peça processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1045

MONITORIA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AMELIA DE MORAES, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/42. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 46). A ré foi intimada, conforme mandado de constatação de fls. 73/74. O pedido liminar foi deferido para determinar a desocupação do imóvel (fls. 79/80). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/97, alegando, em síntese, a nulidade da notificação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 98/109 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 110). A parte autora manifestou-se às fls. 113/115. Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0006340-81.2013.4.03.0000 (fls. 117/118). Intimadas a respeito do teor do agravo de instrumento, as partes não se manifestaram (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a presente ação foi ajuizada passados mais de ano e dia da caracterização do esbulho, considerando que a notificação ocorreu em 17/06/2010 e a ação protocolada somente em 16/11/2010. A parte foi citada e apresentou contestação. A autora foi intimada para apresentar réplica (fl. 110). Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Assim sendo, e ainda considerando a ausência de prejuízo para as partes, determino a conversão do rito em ordinário. Ressalto ainda que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo consignando a necessidade de que seja dada oportunidade à devedora de adimplir a obrigação. Não obstante, devidamente intimada, a ré não se manifestou, deixando também

de apresentar qualquer proposta de pagamento em sua contestação. Ademais, a ré está inadimplente desde dezembro de 2009 (fl. 12), de sorte que certamente teve oportunidade de efetivar o cumprimento da obrigação ou ao menos assegurar meios de cumpri-la no curso desta ação. Traçadas essas considerações, passo a enfrentar o mérito da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 12/15). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 17/06/2010 (fl. 13). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Esgotado o prazo para interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS DE MENEZES (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007867-70.2011.403.6133 AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIAO DIAS DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.250.336-4, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/31 Emenda à inicial (fls. 44/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/69, alegando que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Sustentou ainda que a ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 77/82. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0) e cervicgia (CID 10; M 54.0). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0011914-87.2011.403.6133 AUTOR: JAIR SANT ROMANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR SANT ROMANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade comum, das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/152.372.935-7, em 23/04/2010. Sustenta a parte autora que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 25/09/1981 a 24/06/1985, laborado na empresa CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MOGI DAS CRUZES - CODEMO, 26/01/1986 a 02/03/1989, laborado na empresa AÇOS ANHANGUERA S/A e 22/10/1990 a 23/04/2010 laborado na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o requerente não pertence a nenhuma categoria enquadrada como atividade especial, bem como que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 98/107). A parte autora apresentou laudo técnico às fls. 110/142, requerendo oitiva de testemunhas (fl. 109), pedido este indeferido à fl. 147. Às fls. 148/15 foi juntado laudo técnico da empresa Aços Anhanguera. A autarquia manifestou-se à fl. 154, aduzindo que o nível de ruído na empresa Kimberly Clark está abaixo do nível de 80 db. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 25/09/1981 a 24/06/1985, laborado na empresa CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MOGI DAS CRUZES - CODEMO, 26/01/1986 a 02/03/1989, laborado na empresa AÇOS ANHANGUERA S/A e 22/10/1990 a 23/04/2010 laborado na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da

Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente

incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete

ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na espécie dos autos, verifico que a autarquia reconheceu como especiais os períodos de 26/01/1986 a 02/03/1989 e 22/10/1990 a 31/08/1997 (fls. 78//90), de sorte que não há interesse processual no reconhecimento destes períodos. De acordo com a fundamentação acima, deve ser considerado como especial o período remanescente de 01/09/1997 a 23/04/2010 laborado na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, exposto a ruído em nível superior a 85 db, conforme PPP de fls. 24/25 e 33. A documentação apresentada às fls. 111/142 não poderá ser aproveitada por tratar-se de laudos coletivos incompletos ou laudos individuais tendo como paradigma pessoa diversa do autor. Deixo de considerar especial a atividade exercida no período de 25/09/1981 a 24/06/1985, na empresa CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MOGI DAS CRUZES - CODEMO. De acordo com o formulário de fl. 20, o autor exercia a função de ajudante geral, executando atividades como limpeza em geral, capinação em vias públicas, lavagem e lubrificação de veículos e máquinas. No entanto, tais atividades não se enquadram naquelas previstas pela categoria profissional, situação em que seria dispensada a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Muito embora o rol não seja taxativo, não se vislumbra similitude entre as atividades elencadas e aquelas previstas em lei como especiais. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/152.372.935-7), em 23/04/2010. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000238-11.2012.403.6133 - NAARA MIDIAM LIMA NASCIMENTO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NAARA MIDIAM LIMA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Verifico que estes autos foram originariamente distribuídos junto à Vara Distrital de Brás Cubas. Para tanto alega a parte autora que é portadora de retardo mental, bem como não possui condições de manter o seu sustento. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita. Contestação à fl. 31/32. À fl. 86/87 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual reconheceu sua incompetência à fl. 93/97. À fl. 120 foi declinada competência e os autos remetidos à este Juízo. Informação do IMESC, dando conta que a autora não compareceu à perícia agendada. À fl. 125 a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual. Manifestação da parte autora à fl. 126 requerendo que a parte autora fosse intimada pessoalmente acerca do despacho anterior. À fl. 127 foi indeferido o pedido e concedido prazo suplementar para cumprimento da decisão. Certidão de fl. 127, vº informa que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 125 e 127, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial

(artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000310-95.2012.403.6133 - THAIS BATISTA NELO PUCCI X TIAGO BATISTA NELO PUCCI X EUNICE BATISTA NELO PUCCI X DIEGO BATISTA NELO PUCCI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUNICE BATISTA NELO PUCCI, THAIS BATISTA NELO PUCCI, TIAGO BATISTA NELO PUCCI e DIEGO BATISTA NELO PUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a parte autora ser esposa e filhos de MARIO PUCCI FILHO, falecido em 11.08.2003. Requereu administrativamente o benefício em 26.09.2003, tendo sido indeferido sob o argumento de falta de dependência econômica. À fl. 50/52 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora juntasse documentação referente à alegada incapacidade do coautor Diego Batista Nelo Pucci. À fl. 56 a parte autora requereu prazo de 60 para dar cumprimento ao determinado. O INSS apresentou contestação à fl. 60/67, em que pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o falecido não contava mais com a qualidade de segurado. À fl. 69 foi deferido prazo de 30 para comprovar a incapacidade. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71/72 opinando pela extinção do feito em relação ao autor Diego Batista Nelo Pucci e pela improcedência quanto aos demais. À fl. 75 a parte autora informou que está aguardando atendimento médico no SUS e requereu a designação de perícia médica neste Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. A condição de dependentes dos autores, a princípio, pode ser apreendida pela simples análise dos documentos pessoais que acompanham a inicial. Neste pressuposto, observo que a condição de cônjuge da Sra. Eunice Batista Nelo Pucci está clarividente às fls. 15 e 16, noutro lado, entretanto, quanto aos filhos do segurado não vislumbro a possibilidade de reconhecer a condição de dependentes ao tempo do óbito, na forma indicada no art. 16, I, da lei n. 8.213/91. Consoante se depreende dos documentos de identificação apresentados (fls. 10, 11 e 13) ao tempo do óbito os filhos do segurado já haviam alcançado a idade de 21 anos, sendo, portanto excluídos do rol de beneficiários da pensão por morte. No que tange a Diego Batista Nelo Pucci a condição de filho maior inválido anunciada com a inicial não foi corroborada pelos documentos que acompanham o pedido, e a determinação de regularização da representação não foi atendida. Com efeito, reafirmo a inexistência de relação de dependência de Diego Batista Nelo Pucci, posto que não atendidos os pressupostos do dispositivo legal aplicável, nos termos do art. 16, I, in fine: inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A vista do reconhecimento da condição de dependência da autora, Sra. Eunice Batista Nelo Pucci, restaria a análise do requisito da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito para a concessão da pensão por morte. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. De acordo com a documentação acostada aos autos, especialmente as de fl. 18 (CNIS - espelho de 27/01/2011), o falecido possuiu os seguintes vínculos: 01/10/1987 a 15/12/2000 (reconhecimento extemporâneo à vista do que se colhe das anotações constantes do CNIS em 09/01/2003 - fls. 39). Assim, considerando que o último vínculo findou-se em 15.12.2000 e que o óbito ocorreu em 11.08.2003, não é possível concluir que ao tempo do fato gerador do benefício o segurado preservava a condição de segurado, na forma como delimitado pelo art. 15 da lei de benefícios. Observo que embora o segurado falecido preenchesse o requisito do 1º do art. 15, acima indicado, a extensão do prazo de carência por 24 meses não alcança a data do passamento. Faço consignar, ademais, que a aplicação cumulativa do 2º do art. 15, da lei n. 8.213/91 não há de ser amparada na situação em análise posto que não houve a comprovação do desemprego pelos interessados. Sobre a questão, rememoro que o STJ já decidiu que

para o reconhecimento do desemprego com vistas à extensão do período de graça não basta a inexistência de anotação na carteira de trabalho, sendo essencial a comprovação por qualquer meio de prova:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR AFERIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010) II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ.III. Não se admite, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, não arguidas no recurso especial.IV. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 13.701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)Em reforço, cabe anotar a jurisprudência que se segue::PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) XXIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AC 00457722020124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806592, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013);APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO TRABALHISTA RECONHECIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora, o vínculo de emprego do falecido tenha sido reconhecido por ação trabalhista em determinado período, a parte autora não comprovou que o mesmo tenha pagado mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção, àquela época e nem mesmo que no prazo de 24 meses após o último vínculo empregatício tenha se mantido na condição de segurado, conforme o disposto no art. 15, inciso II, 1º e 2º da Lei 8.213/91. 2. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200701990028506, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990028506, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 DATA:21/06/2013, PAGINA:856)Vale destacar que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, 1.º e 2.º da Lei 8.213/91: 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Porém no caso em tela verifica-se que o autor ao falecer possuía 39 anos de idade, não implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, que exige, além do número mínimo de contribuições mensais, o implemento da idade do segurado de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0000621-86.2012.403.6133 - RODOVIARIO 2001 LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)
X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº: 0000621-86.2012.403.6133AUTOR: RODOVIARIO 2001

LTDAREU: UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizado por RODOVIARIO 2001 LTDA, devidamente representada e qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, em relação aos tributos vincendos, assegurando-lhe o direito à compensação de débitos tributários com créditos decorrentes do resgate de título da dívida pública, consubstanciado na cártula STATE OF BAHIA BOND FIVE PER CENT, emitida em 1915. Sustenta a parte autora que é portadora de título da dívida pública emitido pela República dos Estados Unidos do Brasil em 1915, sob nº A. 7554, no valor de R\$ 7.387.926,05 e, portanto, credora da ré, de sorte que faz jus à compensação até o limite do crédito com débitos vencidos e vincendos de tributos federais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/59. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 68/74, alegando, preliminarmente, a prescrição do título. No mérito, a impossibilidade de se efetuar a compensação dos títulos em questão, uma vez que não existe referência válida de cotação na bolsa de valores, tornando-os inexigíveis. Alegou ainda que não é possível compensar débitos de natureza tributária com créditos de outra natureza, mormente aqueles não administrados pela Receita Federal. Por fim, consignou que existe expressa vedação legal à compensação de débitos tributários com títulos públicos. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente demanda comporta julgamento antecipado a teor do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a discussão diz respeito apenas à questão de direito. A preliminar de prescrição será apreciada juntamente com o mérito. Pretende a autora, após o reconhecimento da validade dos Títulos da Dívida Externa Brasileira emitidos no início do século passado, para fins de compensação com débitos tributários vencidos e vincendos. O cerne da discussão está no reconhecimento da possibilidade de resgate dos créditos oriundos de Título da Dívida Externa Brasileira emitidos no início do século passado. Entendo necessárias, antes de mais nada, para melhor compreensão da matéria, algumas considerações históricas à respeito dos malsinados Títulos da Dívida Pública. Referidas apólices foram postas em circulação por intermédio de decretos-leis, editados no início do século passado, com a finalidade precípua de captar recursos para a implementação de obras públicas. Tais títulos, asseguravam aos seus portadores, como credores da União, juros remuneratórios à ordem de 5% ao ano e amortização de 0.5% ao ano, vinculada esta última à conclusão das obras já mencionadas. Ocorre que, as obras públicas que motivaram a emissão de tais títulos, jamais foram sequer iniciadas, motivo pelo qual foi editado o Decreto-lei n. 263, em 28/02/67, autorizando o resgate dos créditos derivados das famigeradas apólices no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação. Posteriormente, em 30 de dezembro de 1968, o governo editou o Decreto-lei n. 396, alterando o prazo de resgate para 12 (doze) meses. Diante de tal quadro, juristas de envergadura passaram a emitir pareceres no sentido de reconhecer, ainda hoje, a eficácia e liquidez dos créditos derivados dos Títulos da Dívida Pública, onde a principal argumentação está na inconstitucionalidade dos Decretos-lei referidos por tratarem de matéria relativa à prescrição, bem assim da delegação ao Conselho Monetário Nacional de matéria de competência exclusiva do Presidente da República. Contudo, ao contrário do que sustenta a autora, e com todo o respeito devido aos ilustres juristas autores dos pareceres mencionados, entendo inexistir qualquer pecha de inconstitucionalidade em relação aos Decretos-leis n.s 263/67 e 396/68. Convém lembrar, inicialmente, que ambos os decretos foram editados quando já em vigor a Constituição Federal promulgada em 24/01/67. Entretanto, há que se ressaltar que o Decreto n. 263/67 foi baixado pelo Presidente da República com fundamento no Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, que por sua vez foi editado com a finalidade de regular a elaboração do novo texto constitucional, cujo art. 9º trazia a seguinte redação: Art. 9º. - O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como decretos-lei sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967. Parágrafo 1º. - Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-lei sobre matéria financeira. Parágrafo 2º. - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira. Com relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 263/67, tal questão foi exaustivamente debatida no Seminário Apólices da Dívida Pública Emitidas no Início do Século, realizado em Brasília, o qual peço vênia para transcrever uma das conclusões apresentadas: Os Decretos-lei n. 263, de 28-2-67, e n. 396, de 30-12-68, foram editados quando já vigia a Constituição promulgada em 24-1-67, de modo que o Presidente da República o fez sob a invocação expressa da atribuição a ele conferida pelo art. 9o. do Ato Institucional n. 4 - sendo como os demais baixados à época manifestação do poder constituinte originário - foi editado com o propósito de regular a elaboração do novo texto constitucional, definindo a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 12.12.66 a 21.1.67 (ou seja, por 1 mês e 12 dias) para discutir, votar e promulgar o projeto de constituição apresentado ao Presidente da República. A partir da fundamentação acima exposta, concluiu-se como sendo adequada a invocação do Parágrafo 2º do retrocitado artigo 9º do Ato Institucional n. 4/66, como fundamento de validade do Decreto-lei n. 263/67, uma vez que a convocação extraordinária encerrou em 24/01/67 e a primeira reunião ordinária do Congresso Nacional somente ocorreu em 01/03/67. Consigne-se que a reserva de atribuição conferida ao Presidente da República no Ato Institucional que, como cediço, mantinha o status de manifestação do poder constituinte originário, não discrepava do estabelecido na novel carta constitucional, a não ser quanto a exigência dos requisitos da urgência e interesse público relevante, cujo art. 58 previa o seguinte: Art. 58 - O Presidente da

República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas. Parágrafo único - Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado. Assim, cai por terra a alegação de que os Decretos-lei guerreados não preenchiam os requisitos constitucionais da urgência ou interesse público relevante, uma vez que, conforme já devidamente demonstrado, o Decreto-lei 263/67 foi editado com fundamento no Ato Institucional n. 4 que não exigia tais requisitos. Quanto ao Decreto-lei 396/68, editado sob a égide da Carta Constitucional de 1967, também não há que se falar em inconstitucionalidade pois naquela época, tal como hoje, os requisitos de relevância e urgência estavam afetos ao juízo de discricionariedade dos agentes políticos, no caso, o Presidente da República e o Congresso Nacional. Assim, o reconhecimento da presença ou não de tais requisitos quando da edição dos Decretos-lei era questão afeta unicamente ao juízo político não podendo ser substituído pelo Judiciário. Argúi a autora, ainda, que a alteração na forma de resgate, bem assim, a criação de um prazo prescricional não são matérias afetas ao direito financeiro, razão pela qual não poderiam ser veiculadas através do Decreto-lei. Ora, não resta a menor dúvida que o art. 1º do Decreto-lei - n. 263/67, ao estabelecer expressamente que o Poder Executivo poderia resgatar o valor total dos títulos, e não na forma amortizada, tal como prevista inicialmente, tratou efetivamente de matéria relacionada às finanças públicas, ainda mais e levamos em conta que tais verbas já estavam devidamente incorporadas ao patrimônio público. Assevere-se ainda que tal disposição revelou-se extremamente benéfica aos credores, pois, como cediço, à época ainda não se cogitava da correção monetária, não havendo que se falar, portanto em violação ao direito adquirido e em ato jurídico perfeito. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido ao resgate, eis que a condição prevista quando da emissão dos títulos, conforma já mencionado, não se implementou. Quanto à alegação da existência de ato jurídico perfeito, especificamente, entendo que, a matéria não se encontra dentro dos limites das relações privadas como quer fazer crer a autora. As normas relativas às finanças públicas se enquadram como de ordem pública, não prevalecendo assim à alegação de que em se tratando de relação contratual a União não poderia promover alterações unilateral em prejuízo ao interesse particular. Frise-se, mais uma vez, que as alterações propostas foram mais favoráveis aos credores. Outro argumento levantado pela autora, muito explorado pelos pareceristas que concluíram pela validade dos títulos em questão, diz respeito à inconstitucionalidade da delegação da regulamentação das matérias ao Conselho Monetário Nacional (art. 12 do DL - 263/67), uma vez que tal competência era exclusiva do Presidente da República de acordo com o art. 83, II da CF/67. Também neste aspecto entendo falecer razão, pedindo vênias para transcrever o excelente parecer proferido pelo Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Jorge Amaury Maia Nunes, sobre a desnecessidade de regulamentação específica dos Decretos-lei, por considerá-lo suficiente para afastar a inconstitucionalidade levantada. Não podem prosperar as outras increpações lançadas contra o Decreto-lei n. 263/67, no sentido de que seria inconstitucional por haver delegado a regulamentação das matérias (fixação das condições a prazos de resgate e prescrição dos títulos) ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil (art. 12 do Decreto-lei n. 263/67), quando a Constituição mantinha esta competência regulamentar exclusivamente nas mãos do Presidente da República (art. 83, II, da Constituição de 1967). O raciocínio é falso. O que era necessário para que o Decreto-lei atuasse na ordem jurídica não era o regulamento. Necessitava-se, sim, de atos de execução, mas não só de norma regulamentar. Realmente, o ato em si de chamar credores a receber o que o lhes é devido, nada tem de legislativo, nem de regulamentar. É ato administrativo puro, que visa a pôr termo a uma relação obrigacional do Estado. Portanto, consoante entendimento acima esposado, o Decreto-lei n. 263/67 não necessitava de regulamentação específica para o cumprimento de sua finalidade, qual seja, a integral devolução do capital investido pelos credores. Assim, reconhecida a constitucionalidade dos Decretos-lei n.os 263/67 e 396/68 que estabeleceram prazos para o resgate dos Títulos da Dívida Pública, não há como desconhecer que encontram-se prescritos os créditos não resgatados dentro dos prazos estipulados nos normativos mencionados. Ademais, o tema em questão encontra jurisprudência pacífica ressaltando, inclusive, que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado não tem cotação em bolsa de valores e são de difícil ou improvável alienação judicial. Confiram-se os acórdãos do STJ e de diversos Tribunais Regionais Federais do país, abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO CREDOR, DE BEM OFERECIDO À PENHORA CONSISTENTE EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESTITUÍDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA (TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA DENOMINADOS STATE OF BAHIA), POR SEREM DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL ALIENAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a lide foi resolvida tal como proposta, com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não existindo qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa àquela norma, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter modificativo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de recusa, pelo credor, de bem

oferecido à penhora consistente em título da dívida pública destituído de cotação em bolsa de valores, no caso, títulos da Dívida Externa Brasileira denominados State of Bahia, em especial pela sua difícil ou improvável alienação judicial. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 201001496517, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013.)TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. DECRETO-LEI N 263/67 E DECRETO-LEI N 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE COM O TRABALHO. 1. Para não perenizar o direito de resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices. 2. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967, gozando ambos os decretos-leis de plena eficácia e constitucionalidade. 3. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e que não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. 4. Não pode haver pretensão de ofertar títulos prescritos e sem os atributos de liquidez e certeza para compensar dívida já em processo de execução fiscal. De fato, não é possível a utilização desses títulos para qualquer um dos fins elencados pela parte autora na exordial. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o dispositivo citado, bem como considerando o alto valor da causa, tenho que o valor fixado pelo juízo singular atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado.(AC 200872010009509, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada na ação declaratória, na qual a agravante pleiteia a compensação dos débitos objeto da Execução Fiscal n. 2006.61.23.001156-4 com títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. A decisão ora agravada, nesse sentido, não configura supressão de instância e tampouco é estranha ao objeto do recurso. 3. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e n. 396/68, os títulos da dívida externa brasileira emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora nem ensejam direito à compensação. Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Agravo legal não provido.(AI 00327822620094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 253.)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Para a configuração de julgamento extra petita, o que interessa é o provimento jurisdicional dispensado à parte e não o embasamento utilizado para fundamentar o julgamento, seja ele equivocado ou divorciado do pedido. Preliminar afastada. Precedentes desta Corte. 2 - Os créditos tributários têm que ser líquidos e certos, o que não ocorre efetivamente com os títulos da dívida pública externa, pois carecem da necessária liquidez. 3 - As apólices da dívida pública, emitidas no século passado, não têm cotação no mercado financeiro, sendo de difícil resgate, razão por que não são hábeis à quitação de tributos federais. 4 - Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200283000097594, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/11/2009 - Página::321.)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora em face da ré UNIÃO FEDERAL, e extinto o processo como o resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Penal, condenando-a ainda, no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-81.2012.403.6133 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAURO ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a desaposentação.Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/102.099.330-5, com DIB em 09.02.1996 e

que logo após sua concessão retornou ao trabalho e, se considerado este período, tem direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 36/73. À fl. 79 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Contestação à fl. 81/102. À fl. 106, decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, com a revogação da sua concessão. À fl. 108 foi determinado à parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito. Manifestação da requerente à fl. 109 requerendo a desistência do processo, ante a impossibilidade do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do feito, por não ter condições de suportar o seu pagamento. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 108, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível homologar a desistência da ação, sob o argumento da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que, conforme salientado na decisão que julgou o incidente de impugnação de justiça gratuita, o autor, ao tempo do ajuizamento da ação, estava trabalhando e percebendo o salário de R\$ 5.365,66 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), além do seu benefício de aposentadoria de R\$ 2.343,56 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), bem como não há nos autos qualquer comprovante que há prejuízo no seu sustento e de sua família. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0003779-52.2012.403.6133 - MARCOS VINICIUS SILVA LAGE(MG135603 - FLAVIO DE ALMEIDA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS VINÍCIUS SILVA LAGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que estes autos foram originariamente distribuídos junto à 2ª Vara Federal da Subseção de Juiz de Fora/MG. Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.973.010-7 e que quando da concessão deste benefício o INSS não considerou como tempo especial o período de 14.12.1988 a 22.10.2010, trabalhado na Aços Villares S/A. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 12/68. Documentos à fl. 74/161. À fl. 165 foi declinada a competência. À fl. 79 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. À fl. 168 a parte autora foi intimada para esclarecer os critérios utilizados para aferição do valor da causa, bem como para juntar planilha discriminativa. Certidão de fl. 168, vº, informa que não houve manifestação da parte autora. À fl. 169 deferimento de prazo suplementar para cumprimento da determinação anterior. Certidão de fl. 169, vº informa que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 168 e 168, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0004022-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBSON ROGER DO PRADO JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de procedimento ordinário, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBSON ROGER DO PRADO JÚNIOR, no qual pretende a desocupação do imóvel, bem como condenação em pagamento da taxa de ocupação e em perdas e danos. Alega a CEF, que realizou contrato de arrendamento residencial com pessoa diversa da que está ocupando o imóvel, ora ré. Aduz que quando da realização da vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, sendo confirmado em laudo, realizado pela Administradora (fl. 54). Informa que não foi possível notificar extrajudicialmente a ré (fl. 38). Deu à causa o valor de R\$ 1.641,48 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). À fl. 60 a parte autora foi intimada a proceder ao aditamento à inicial, a fim de que informasse o valor correto da causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, bem como complementasse o valor das custas judiciais. À fl. 61 a CEF atribuiu à causa do valor de R\$ 19.542,63 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), bem como comprovou o recolhimento das

custas judiciais complementares. De acordo com a certidão de fl. 67, não foi possível citar o réu, uma vez que ele não ocupa mais o imóvel. Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que manifestasse o interesse no prosseguimento no feito. À fl. 69/70, a requerente informou que as pessoas mencionadas na certidão de fl. 67 são as constantes no contrato de arrendamento, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, após a instauração do processo, houve a regularização do contrato. É o relatório. DECIDO. À vista do reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento judicial, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a solução amigável da lide subsidiada na requisição de desistência da CEF, afasto a condenação em honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 26, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133 AUTOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. LUIZ BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação de repetição de indébito, no rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores descontados à título de Imposto de Renda retido por ocasião de sentença trabalhista e o pagamento de indenização a título de danos morais. Aduz, em síntese, que foi funcionário do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (sucedido pelo BANCO SANTANDER S/A), tendo ajuizado ação trabalhista para o recebimento de verbas a que tinha direito quando da rescisão do contrato. Insurge-se contra a indevida retenção do Imposto de Renda sobre o montante total recebido (R\$272.727,35 atualizado em 01/10/08), sem considerá-lo mês a mês e a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto, dada a sua nítida natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/85. Citada, a ré em sede de contestação (fls. 94/98) sustentou, em síntese, a legalidade dos descontos, a título de imposto de renda, efetuados. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente ação comporta o julgamento antecipado previsto no art. 330, I do CPC, já que a controvérsia diz respeito unicamente a questão de direito. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pretende a parte autora afastar a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora por ocasião de reclamação trabalhista julgada procedente, bem assim, que tais valores sejam considerados mês a mês, aplicando-se a tabela progressiva. O cerne da discussão passa pelo correto entendimento da natureza das verbas recebidas pela autora quando da rescisão do seu contrato de trabalho, se remuneratórias ou indenizatórias. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Indenização, por sua vez, é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179). É possível identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Nesse contexto, inserem-se os juros de mora, à luz da nova redação do art. 404 do Código Civil, cuja função precípua é indenizar o credor dos danos causados pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Nesse sentido vertem os julgados do STJ abaixo transcritos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Debate-se a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho 3. A Primeira Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2.12.2011 (art. 543-C do CPC), assentou: Não

incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido. EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. 1. Em primeiro lugar, o STJ não pode apreciar a prescrição não suscitada no Recurso Especial e alegada somente em Agravo Regimental, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 2. Ademais, verifica-se que, ao fundamentar o acórdão recorrido no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, o Tribunal a quo aderiu à declaração de inconstitucionalidade do art. 4 da LC 118/2005. Como não houve interposição de Recurso Extraordinário, incide o disposto na Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. No tocante à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, a Primeira Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2.12.2011 (art. 543-C do CPC), assentou que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. A questão se encontra esclarecida na Seção de Direito Público, de modo que não há fundamento relevante para sobrestar o presente feito. A propósito, a matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelas Turmas que a compõem (REsp 1.338.249/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.235.772/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012; AgRg no REsp 1.016.833/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012). 5. In casu, está consignado no acórdão recorrido que a presente demanda envolve a exigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista (fl. 258). Nesse contexto, a presente insurgência vai de encontro à orientação firmada pela Primeira Seção. 6. Tendo em vista que a agravante se insurgiu contra orientação fixada em julgamento de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. Quanto os desconto do imposto de renda sobre o valor total da verbas trabalhistas, sem levar em conta os valores mensais, também assiste razão à parte autora. A renda, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, para fins de tributação do imposto de renda, deve ser considerada mês a mês, não se admitindo que o fisco efetue o desconto do valor global, sem levar em conta os descontos e isenções possíveis, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ora, se o contribuinte tivesse recebido as verbas trabalhistas na época em que eram devidas, ou seja, sem a necessidade de movimentar a máquina judiciária para o reconhecimento do seu direito, aplicando-se a tabela de desconto mensal, certamente o valor do tributo seria bem menor. Nesse sentido, seguem alguns julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp n.º 901.945/PR, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, pg 300 - Grifamos) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328 - Grifamos) IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE. 1 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2 - Apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF 4ª Região, AC n.º 2006.71.04.006735-5/RS, 2ª Turma, Relator Eloy Bernst Justo, julgado em 06/11/2007, de 28/11/2007 - Grifamos) IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323). 2 - Não poderia a Fazenda lançar o tributo sobre o valor acumulado dos valores e sim sobre cada parcela devidamente discriminada, de acordo com as alíquotas e faixas de

isenção vigentes na época em que deviam ser pagas. (TRF 4.^a Região, AC n.º 2004.04.01.022941-8/PR, 1.^a Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 03/06/2004, DJU de 01/12/2004, pg. 311 - Grifamos) Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCECENTE a ação proposta por LUIZ BATISTA DOS SANTOS, pelo que condeno a União a restituir-lhe os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre juros de mora recebidos por ocasião de sentença trabalhista, bem como proceder ao recálculo do imposto levando em consideração o recebimento da renda mês a mês e tomando em consideração as tabelas e alíquotas da época. O valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desconto, aplicando-se, no que couber, o Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - CJF acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Condeno também a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (CPC, art.475, II). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-41.2013.403.6133 - ORLANDO TEODORO DE CASTILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORLANDO TEODORO DE CASTILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/064.976.662-8, concedida em 06.01.1994, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.221,00 (cento e três mil, duzentos e vinte e um reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 15/42. À fl. 44 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 45/46. Retificou o valor da causa e não juntou aos autos qualquer explicação sobre a forma de cálculo, deixando em aberto a compreensão do montante requisitado. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001740-48.2013.403.6133 - PEDRO RAMOS PEREIRA DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO RAMOS PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057.166.801-1, concedida em 14.01.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.014,40 (cento e trinta e oito mil, quatorze reais e quarenta centavos). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 14/37. À fl. 61 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 62/63. Retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do

JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002011-57.2013.403.6133 - IVO GENEROSO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVO GENEROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega a parte autora que laborou no meio rural de 01.02.1987 a 09.03.2010, e por tal motivo faz jus à concessão do benefício. Atribuiu à causa do valor de R\$ 52.206,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e seis reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 10/57 à fl. 60 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, para o fim de apresentar: comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, bem como para que regularizasse sua representação processual. Certidão de fl. 60, vº, informa que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 60, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CIRO LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.407.392-1, concedida em 28.07.1995, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.416,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 15/86. À fl. 153 foi intimado a fim de que emendasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 154/155. Retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa, tampouco explicitou o método de cálculo para a obtenção do valor da causa indicado. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 153 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002301-72.2013.403.6133 - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE BENEDITO FERRI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/106.382.139-5, concedida em 06.06.1997, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.339,20 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 16/46. À fl. 51 foi intimado a fim de que emendasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil,

atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 52/53. Retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa ou explicitou o método de cálculo. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 51 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de ANTONIO TEODORO AGUIAR, objetivando sua procedência a fim de que seja homologado o cálculo elaborado no valor de R\$ 102.157,96 (cento e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) - atualizado para 08/2012, posto que estaria em consonância com a legislação aplicável e nos termos do título exequendo. Distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual, à fl. 64 foi proferido despacho recebendo os embargos à execução e suspendendo o curso dos autos principais. Às fls. 68 a 71 o embargado pugnou pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos a Justiça Federal, à fl. 142 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer contábil à fl. 144/166. Manifestação das partes à fl. 200/201 e 203. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fl. 144/166), os cálculos apresentados pelo INSS, nestes embargos, foram efetuados em desacordo com os parâmetros fixados pela decisão de mérito. Identificou-se, entretanto, que também os cálculos apresentados pela exequente estariam em descompasso com a determinação judicial. Da nova conta elaborada e apresentada pela contadoria à fl. 144/166 as partes foram cientificadas e expressaram concordância, conforme se verifica das manifestações de fls. 200/201 e 203. Portanto, diante da elucidação do ocorrido e da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fl. 144/166, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 133/136, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002737.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, da forma como requerido à fl. 169 e 203, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-53.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL DE CAMARGO FRANCO (SP063783 - ISABEL MAGRINI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de EMIL DE CAMARGO FRANCO, objetivando sua procedência a fim de que seja homologado o cálculo elaborado no valor de R\$ 1.582,50 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) - atualizado para 04/2013, que está em consonância com a legislação aplicável e nos termos do título exequendo. Alega que a Contadoria responsável pelo cálculo apresentado à fl. 165/169 dos autos principais, incorreu em erro grave, uma vez que foi considerada a RMI revista conforme cálculo à fl. 10/11, que está incorreta, pois não foi observada a legislação em vigor à época da DIB (art. 40, II, Decreto n. 83.090/1979). Distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual, à fl. 26 foi proferido despacho que determinou a ida dos autos ao Contador Judicial. Após remessa dos autos a Justiça Federal, determinou-se a remessa dos autos ao Contador (fls. 50) Parecer contábil à fl. 51/69. Manifestação das partes à fl. 72 e 72º. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fl. 51/69), a correção dos valores devidos à parte autora, uma vez que foi considerada a RMI revista conforme cálculo à fl.

10/11, que está incorreta, pois não foi observada a legislação em vigor à época da DIB (art. 40, II, Decreto n. 83.090/1979).. Verifica-se, ainda, que a conta apresentada pelo INSS, nestes embargos, também foi efetuada em desacordo com as disposições legais. Da nova conta elaborada e apresentada à fl. 51/69 as partes foram cientificadas e expressaram concordância, conforme se verifica das manifestações de fls. 72 e 72vº. Portanto, diante da elucidação do ocorrido e da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fl. 51/69, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 133/136, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0007699-68.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, da forma como requerido à fl. 72 e 72vº, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-60.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 253/261 bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 248, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-34.2011.403.6133 - DONIZETE DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 210/213 e 227/230 bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 221, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-68.2011.403.6133 - KENJI ISHIKAWA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 457, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 458, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido da parte autora para remessa dos autos à Vara de origem, para arbitramento dos honorários advocatícios, em razão do convênio entre a Procuradoria Geral do Estado e a OAB/SP, o mesmo resta indeferido, ante a ausência de previsão legal para tanto. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária não mantém convênio com tal instituição, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Oficie-se à 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, informando desta sentença e do pedido do requerente. Encaminhe-se com cópia desta sentença e da petição de fl. 462. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002832-32.2011.403.6133 - JOSE XAVIER DE SOUZA JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ADRIANA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X NAYARA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 259/274, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 247, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002850-53.2011.403.6133 - REGINA MARIA PEREIRA LEITE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados a fl. 148, levantado a fl. 165, Vº, bem como a verificação pela Contadoria Judicial, quanto aos valores depositados (fl. 172/173) e o silêncio da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003546-89.2011.403.6133 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 261, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003788-48.2011.403.6133 - IRINEU PINTO DE FARIA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 158 a parte autora impugnou o valor depositado pelo TRF3 aduzindo que ainda estaria pendente o pagamento do valor de R\$ 12.842,30 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), que se referem a correção monetária e a aplicação de juros de mora compreendidos entre a data de expedição e data de pagamento do precatório. O INSS manifestou-se em sequencia, às fls. 172-180, rechaçando os argumentos da parte. É o relato necessário. Decido. De fato não há de ser amparada a impugnação da parte autora, posto que em desconformidade com a Súmula Vinculante n. 17 do STF: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Verifico que o pagamento do precatório foi efetivado dentro do prazo constitucionalmente assegurado na CF/88 (art. 100, 5º), tal qual se depreende do demonstrativo de fls. 146, reafirmando-se a jurisprudência uníssona do STF:Precedentes RepresentativosEfetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento.Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.RE 298.616 (DJ 03.10.2003) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno.No que toca a aplicação da correção monetária, acrescente-se, por fim, que tal fator foi considerado pelo TRF ao se realizar o calculo final do precatório (fls. 146), sendo inadmissível que a parte autora pretenda a alteração do índice oficial. Por todo exposto e em razão do levantamento dos valores depositados a fl. 146, conforme se observa da certidão de fl. 163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004218-97.2011.403.6133 - SERGIO DA SILVA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 195/199 bem como a manifestação da parte autora à fl. 191 no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 533

IMISSAO NA POSSE

0000207-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Fls. 85: se a autora desejar executar provisoriamente o julgado, deverá extrair a respectiva carta de sentença, ante a apresentação de recurso pela parte contrária. Publique-se a decisão de fls. 83. Int. (fls. Recebo a apelação dos réus (fls. 75/81, no seu efeito devolutivo, conforme o art. 520, VII, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens observadas as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Tendo em vista que o agravo da ECT não foi acolhido pela Quarta Turma do TRF3 (fls. 193), e com a redistribuição dos autos a este Juízo, resta restabelecido o curso do processo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004676-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE ANTONIO PESSINI X MARIA LUCI SIMOES PESSINI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Ante a manifestação de fls. 350/351, suspendo o processo, bem como a pretensão punitiva do Estado, nos termos do que preclama o artigo 9º da Lei 10.684/03. Compete ao Ministério Público Federal acompanhar a regularidade dos pagamentos, comunicando ao Juízo em caso de rescisão do parcelamento. Para tanto, dê-se vista ao MPF para ciência da presente decisão, bem como para que tome nota das informações de que necessita para expedição dos ofícios necessários. Int.

0012180-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

AO DATIVO PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000188-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)
Proceda-se a nomeação do Dr. Adriano Eichemberger, advogado que tem atuado em todos os processos que a ré responde nesta Vara, a fim de que apresente defesa em seu favor, na qualidade de dativo.

0000683-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)
Proceda-se a nomeação do Dr. Adriano Eichemberger, advogado que tem atuado em todos os processos que a ré responde nesta Vara, a fim de que apresente defesa em seu favor, na qualidade de dativo.

Expediente Nº 546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010359-16.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-31.2012.403.6128) SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Sifco S/A alegando (i) nulidade da CDA; (ii) o débito cobrado já foi pago e compensado; (iii) a multa imposta reveste perfil compensatório; (iv) a ilegal incidência da tava SELIC; (v) o lançamento tributário foi materializado de forma irregular; e (vi) o título é ilíquido, incerto e inexigível. À fl. 372 o embargado informou que incluiu o débito objeto da presente demanda no parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009 e sua desistência requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, V do CPC.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos.P.R.I.Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0010361-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-98.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Sifco S/A alegando (i) nulidade da CDA; (ii) o débito cobrado já foi pago e compensado; (iii) a multa imposta reveste perfil compensatório; (iv) a ilegal incidência da tava SELIC; (v) o lançamento tributário foi materializado de forma irregular; e (vi) o título é ilíquido, incerto e inexigível. Às fls. 311/314 o embargado informou que o embargante incluiu o débito objeto da presente demanda no parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009 e requereu a extinção nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.À fl. 317 o embargante confirmou que aderiu ao parcelamento e informou a sua desistência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, V do CPC.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos.P.R.I.Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0010363-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-68.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Sifco S/A alegando (i) nulidade da CDA; (ii) o débito cobrado já foi pago e compensado; (iii) a multa imposta reveste perfil compensatório; (iv) a ilegal incidência da tava SELIC; (v) o lançamento tributário foi materializado de forma irregular; e (vi) o título é ilíquido, incerto e inexigível. Às fls. 113/127 os embargos foram julgados improcedentes.A embargante opôs embargos de declaração.À fl. 141 a embargante informou que incluiu o débito objeto da presente demanda no parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009 e sua desistência dos presentes embargos e requereu a extinção nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, V do CPC.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos.P.R.I.Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0002035-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-80.2012.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, ciente a parte embargante da redistribuição do presente feito e o seu retorno do TRF 3ª Região (fls. 2254), dê-se ciência ao embargado do retorno dos autos e sua redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA

SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

Fls. 182. Defiro, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 169/170), bem como providencie o registro de penhora no 2º Cartório de Registro de Imóveis, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0002534-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0005797-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0007016-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 02 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0008705-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MACHADO FILHO VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0009291-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDINO ANTONIO DE LIMA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0009296-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0009298-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LUIZ SALVADOR VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0010358-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Jundiáí-SP, 16 de outubro de 2013.

0010958-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CECILIA DE GODOY INFANGER VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0010976-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X C.P.C.E. CENTRO DE PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0010978-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000555-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000558-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILLIAM RUNGE VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000560-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADIMIR DE INAZIO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000561-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CURY

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000622-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000626-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA DA SILVA BIONDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71131. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0000632-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIENE BARBOSA DE SOUZA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000781-92.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP218346 - ROGERIO BALDERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo executado (fls. 123/132) e pelo exequente (fls.136/139), em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Não há juízo de retratação. Dê-se vista ao apelado para apresentar as contrarrazões ,no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.Cumpra-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

0002138-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAXTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0002220-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0002390-13.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 72/74) e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados no Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) atualmente agência 5572-7 do Banco do Brasil S.A., conta judicial nº 2000113706500 (anterior 1037302-4) - vinculada ao executivo fiscal nº 1762/1998 (antigo número dos presentes autos) - para a conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. 2. Ocorrendo a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se a parte executada através de mandado.3. Logo após, remetam-se os autos a exequente para que se manifeste sobre o pedido de emissão de certidão positiva com efeito negativo, solicitado pelo executado, e requerer o que for de direito..Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 513

USUCAPIAO

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X POUSADA MARE MANSA

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Adolfo Ronda Palácio e sua mulher Marília Vieira de Moraes que, em razão de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios , datada de 06 de agosto de 2008, os autores adquiriram a posse de um terreno e imóvel à Rua da Passagem, nº 150, Maresias, em São Sebastião, tornando-se legítimos possuidores de uma área de 499,27 m2. Através de suas posses objetivam a declaração de domínio da propriedade e de suas áreas usucapiendas.Ajuizada na Justiça Estadual, em razão do interesse da União Federal (fls. 77/83), o juízo estadual declinou a competência (fls. 89/90).Redistribuídos os autos da Justiça Federal de São José dos Campos/SP em razão da instalação da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba/SP (fl. 129), a autora, apesar de regularmente intimada (fls. 129/v. e 130), não cumpriu as determinações do juízo(fl. 129).Diante da inércia da parte em não promover os atos e as diligências determinadas (fl. 129), e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Aurora Maria de Carvalho e outros, em razão de exercerem posse contínua, ininterrupta, sem interferência ou oposição dos proprietários do Espólio de Licurgo Barbosa Querido e sua mulher, há mais de 15 (quinze) anos dos imóveis de n.ºs. 271 e 281, no Bairro da Estufa I, Ubatuba/SP. Através de suas posses objetivam a declaração de domínio das propriedades.Ajuizada na Justiça Estadual, em razão do interesse da União Federal apresentada na contestação(fl.93/103), o Juízo estadual declinou a competência (fl. 136).Redistribuídos os autos da Justiça Federal de Taubaté/sp em razão da instalação da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba/SP (fl. 232), a autora, apesar de regularmente intimada (fl.234/v.), não cumpriu as determinações do Juízo(fl.232).Diante da inércia da parte em não promover os atos e as diligências determinadas (fl. 129), e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0006882-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUINALDO ANGELO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente ao não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção contrato nº 1357.160.0000433-83. Às fls. 36/39, a autora informa que houve composição entre as partes na via administrativa.Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Diante dos novos endereços encontrados no SISBACEN da perita nomeada nestes autos, depreque-se com urgência nos endereços ainda não diligenciados, solicitando aos juízes deprecados urgência no cumprimento em razão dos autos estarem inseridos na Meta 2 do CNJ.Considerando o tempo já decorrido, intime-se a perita para retirar os autos e prestar os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diligencie a secretaria o correio eletrônico da perita para sua intimação.

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se requisitando as cópias do processo administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-25.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-49.2013.403.6135) MARK SILVEIRA DAMMANN(SP249566A - ELIZABETE ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução extrajudicial ajuizada por Mark Silveira Dammann em relação à Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência ao processo de execução nº 0000097-49.2013.403.6135, na qual a embargante impugna os valores cobrados referente ao não pagamento do Contrato de Empréstimo e Financiamento do contrato nº 1357105000013878. Às fls. 52/61, dos autos da execução em apenso a exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, exsurge a perda de objeto superveniente dos embargos, sendo desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Vistos etc.Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente ao não pagamento do Contrato de Empréstimo e Financiamento referente ao contrato nº 1357105000013878. Às fls. 52/61, o exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000671-72.2013.403.6135 - LUCIANA GIMENES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício salário-maternidade, em virtude de estar desempregada e o nascimento de sua filha ter ocorrido enquanto possuía qualidade de segurada. Aduz a impetrante que teve seu contrato de trabalho, com início em 01/04/2008 (fl. 16), rescindido por justa causa em 04/02/2013 (fl. 11), e houve o nascimento de sua filha em 28/06/2013 (fl. 12). Alega que compareceu à agência do INSS em Caraguatatuba em 12/07/2013 a fim de requerer a concessão do benefício de salário-maternidade, que foi indeferido em 15/07/2013 sob alegação de que a dispensa foi arbitrária ou sem justa causa (fl. 08). Às fls. 21/25 o pedido liminar foi deferido, sendo determinada a concessão do benefício pretendido e a notificação à autoridade impetrada que prestasse informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32 e apresentou cópia do procedimento administrativo. Em sua manifestação, o Ministério Público se absteve de se manifestar quanto ao mérito (fls. 55/57). A Procuradoria Geral Federal, embora devidamente intimada (fls. 59/61), não teve interesse em ingressar no feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - MÉRITO II.1.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - REQUISITOS LEGAIS Dispõe a Lei n.º 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo Teresa Arruda Alvim: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial, Vol. II, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos verifica-se que a impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo ao recebimento do benefício pretendido, visto que possuía qualidade de segurada (fl. 14/16),

comprovou a dispensa com justa causa (fl. 11) e o nascimento de sua filha (fl. 12).As informações prestadas pela autoridade impetrada, de que no CNIS consta o referido vínculo empregatício ativo, não se sustenta ao ser analisada a planilha CNIS juntada pela própria autarquia (fl. 45), onde se verifica que o vínculo com empresa Mapa Celulares e Acessórios Ltda. - ME (Seq. 23 - CNPJ 07.309.421/0002-29) teve início em 01/04/2008 e término em 31/01/2013, sendo que o vínculo indicado na Seq. 24 trata-se do mesmo empregador e CNPJ, o que denota a veracidade das alegações apresentadas pela parte autora.Ademais, nos termos das informações prestadas de que o benefício foi indeferido pela ausência de rescisão contratual, sendo, assim, a responsabilidade pelo pagamento do empregador, está em patente contradição com a comunicação de decisão fornecida à segurada (fl. 49) de que o indeferimento do pedido teve como motivo responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.Aplicável no caso o disposto no artigo 71, caput, da Lei nº. 8213/91 e no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº. 3.048/99:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).. (Grifou-se).Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007).. (Grifou-se).Assim sendo, a impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do benefício nos termos pretendidos.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta e da presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a segurança para o fim de tornar definitiva a liminar e determinar ao impetrado que conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade à impetrante.Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002693-55.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X LOGPLAN LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito (fl. 1.176) decorrente do mandado de citação expedido nos autos do cumprimento de sentença decorrente da cobrança de honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União o depósito efetuado, observando o código de receita nº 2864.Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tarcisio Hilario dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/226.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/226.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 256

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004048-06.2011.403.6108 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido veiculado nestes autos perdeu o objeto em razão da decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004035-07.2011.403.6108 (fls. 92/93) que concedeu liberdade provisória, sem fiança, ao requerente Mauro Sérgio de Souza, deliberação esta que será carreada a estes autos, mediante cópia.Assim, trasladem-se para estes autos cópias das seguintes folhas de referida Comunicação de Prisão em Flagrante: 63/64, 92/94, 98/99, 103/104, 106, 112, 118/119.Cumprida a deliberação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos principais, sendo facultado a referido órgão indicar outros traslados que entender necessários.Manifeste-se ainda o órgão ministerial acerca do arquivamento deste feito, tendo em vista que o ora requerente deste pedido de liberdade provisória já foi solto como acima mencionado.Publique-se.

0004106-09.2011.403.6108 - CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido veiculado nestes autos perdeu o objeto em razão da decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0004035-07.2011.403.6108 (fls. 181/181vº) que concedeu liberdade provisória, com fiança, aos requerentes Edimar Candido Pereira, José João de Carvalho, Claudeir Luiz de Carvalho e Leomar Sizinande, deliberação esta que será carreada a estes autos, mediante cópia.Ademais, por r. decisão proferida às fls. 37/38 destes autos, houve a concessão de liberdade provisória, sem fiança, ao requerente Jeninson Figueredo Rodrigues.Assim, trasladem-se para estes autos cópias das seguintes folhas de referido inquérito policial: 181/181vº e 198/234.Por outro lado, trasladem-se para os autos de referido inquérito policial cópias das seguintes folhas deste feito: 33/35, 37/38, 43/44, 46/51.Cumpridas as deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos principais, sendo facultado a referido órgão indicar outros traslados que entender necessários.Manifeste-se ainda o órgão ministerial acerca do arquivamento deste feito, tendo em vista que os ora requerentes deste pedido de liberdade provisória já foram soltos como acima mencionado.Publique-se.

Expediente Nº 257

EXECUCAO DA PENA

0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Vistos.Trata-se de execução penal em face de RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONÇALVES, condenado nos autos da ação penal nº 0011144-61.2009.4.03.6102, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.O apenado, conforme informado nos autos (fls. 02), reside na cidade de Botucatu/SP.No presente caso, as penas a serem executadas são substitutivas, restritivas de direito, com determinação de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (fls. 02V.).Muito embora resida o apenado no município sede desta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, entendo que a execução das penas impostas devam ser processadas na sede da Subseção em que o mesmo foi condenado, ou seja, na 2ª Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto, com realização de audiência admonitória e fiscalização no Juízo do domicílio do condenado, ou seja, nesta 31ª Subseção Judiciária, porém, por meio de Carta Precatória.Acerca do tema tem entendido o e. Superior Tribunal de Justiça de igual modo, como se vê do seguinte julgado:EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.(CC nº 201100238778, 3ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21/03/2011)No mesmo sentido os seguintes julgados: CC nº 201200554380, STJ, 3ª Seção, DJE 19/04/2013; CC nº 201200076568, STJ, 3ª Seção, DJE 17/04/2013; CJ nº 00152108620114030000, TRF 3ª Região, 1ª Seção, DJF-3 23/09/2011; CJ nº 00008865720124030000, TRF 3ª Região, 1ª Seção, DJF3 14/05/2012.Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 502

ACAO PENAL

0004863-24.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA)

Trata-se de resposta escrita trazida por FAULHER MARTINS JORDÃO (fls. 94/95), onde alega, em síntese, ser inocente das acusações lhe imputadas, o que provará no curso da instrução. Requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em síntese, o relatório.Decido.Com relação ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observo que a defesa não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica para arcar com os custos do processo.Em relação ao mérito, a defesa não apresenta provas a ensejarem a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP,

já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Destarte, a Ação Penal deve prosseguir em seus ulteriores termos. Designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h00, para a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do acusado, nos termos dos artigos 399 e 400 do C.P.P. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 272/275.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 62/63.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-07.2013.403.6143 - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Tendo em vista a anuência manifestada pelo INSS às fls. 168, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 162 dos autos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório RPV pelo valor ora homologado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004643-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA LOMBARDI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-INTIME-SE o INSS da r. sentença de fls. 19 dos autos.4-Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Int.

0006491-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-63.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)
1- RECEBO os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-INTIME-SE o INSS da r. sentença de fls. 24/25 dos autos.4-Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Int.

0006881-18.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-33.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-INTIME-SE o INSS da r. sentença de fls. 13/14 dos autos.4-Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Int.

0014704-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-76.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ELISA BERGLIN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BERGLIN ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

1-Suspendo a fase de execução, até a final decisão dos embargos, certificando-se nos autos principais.2-Recebo os presentes embargos para discussão, em seus regulares efeitos de direito.3-À impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-48.2013.403.6143 - ROSA BONINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-tendo em vista que o valor a ser pago excede 60 (sessenta) salários mínimos, caracterizando assim o pagamento por PRECATÓRIO, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais créditos a serem compensados, nos termos do Artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0000769-33.2013.403.6143 - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Regular a execução, cumpra-se fls. 218. Int.

0004641-56.2013.403.6143 - RITA APARECIDA LOMBARDI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à Execução nº 0004643-26.2013.403.6143.

0004648-48.2013.403.6143 - PATRICIA CASTILHO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-CUMpra-SE fls. 140.

0004664-02.2013.403.6143 - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Tendo em vista que o valor exequendo ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais créditos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0004817-35.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Tendo em vista que o valor exequendo ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, caracterizando-se como PRECATÓRIO, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de eventuais créditos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0005958-89.2013.403.6143 - FAUSTINO QUEIROZ LEAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO QUEIROZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 208/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.

0006490-63.2013.403.6143 - DENISE MARIA DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-AGUARDE-SE o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006491-48.2013.403.6143.Int.

0006880-33.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006881-18-2013.403.6143.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002812-40.2013.403.6143 - VICENTE DE MORAES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 286 e 291).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 128

CARTA PRECATORIA

0014443-08.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

A defesa do corréu Osvaldo De Nadai requer às fls.104/105 a redesignação das audiências designadas para os dias 14 e 21 de novembro de 2013, sob o argumento de que ele não estará no país, que a viagem foi agendada em período anterior à designação e que sua presença é imprescindível na busca da verdade real e ampla defesa.Inicialmente observo que na audiência designada para o dia 14 de novembro de 2013 serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Francisco O. Tamborlim, Nivaldo Zanette,Sergio Segá e Sergio Luiz Meneghel Silveira, não havendo, portanto, qualquer motivo para a sua redesignação.Com relação a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2013, conquanto a sua finalidade seja a colheita de depoimento de testemunhas arroladas pelo ora requerente, não vislumbro a necessidade de sua redesignação, já que o acusado não comprovou a imprescindibilidade de sua presença, se limitando a afirmá-lo, tampouco demonstrou a necessidade da viagem agendada e a impossibilidade de adiamento. Pois bem, firmou-se entendimento jurisprudencial ser dispensável a presença do réu no Juízo Deprecado, podendo ser colhido o depoimento das testemunhas somente com a participação da defesa técnica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de

testemunhas. Isso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II - Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitiva. V - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada. (HC 109672 - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - STF - 2ª. Turma - 28.02.2012) Comungo deste entendimento. Além disso, não demonstrou a defesa do acusado que os depoimentos a serem tomados são essenciais para o deslinde da causa, podendo de antemão, se entender necessário, passar as orientações ao seu defensor constituído. Isto posto, INDEFIRO a redesignação das audiências. Intime-se a testemunha faltante. Encaminhe-se cópia integral da presente à Justiça Federal de Santo André e de São Bernardo do Campo para a oitiva das testemunhas que lá residem. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0014937-67.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 18 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0005190-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C V O CLINICA VASCULAR ORTOPEDICA LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos nº 019.01.2011.021852-5. De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre este feito e o acima citado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001969-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001969-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X NEWTON JORGE LOCALI(SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA FAGIONATO LOCALI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em decisão. Diante da informação de liquidação do débito prestada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 171), bem como da manifestação favorável do I. Representante do Ministério Público Federal (fl. 166/167), declaro extinta a punibilidade do(a) representado(a) e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, procedendo-se às comunicações e anotações necessárias, remetendo-se ao arquivo com baixa-arquivado. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Fl.253: Indefiro. Na fase do art. 402 do CPP a defesa do réu nada requereu, tendo sido encerrada a instrução processual. Além disso, as informações criminais do réu serão analisadas oportunamente pelo Juízo quando da prolação da sentença. Assim, apresente a defesa do réu as alegações finais, sob pena de multa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 42

EXECUCAO FISCAL

0001914-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem na Execução Fiscal 00001915-30.2013.4.03.6137 em apenso.Desentranhem-se as petições protocolos 2013.61370000151-1 e 2013.61370000156-1, a fim de que sejam juntadas no feito principal. Solicite-se ao Setor de Distribuição que as vincule à execução pertinente.Int.

0001915-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Determinei nesta data o traslado das petições protocolizadas nos autos em apenso, noticiando o pagamento do débito.Tendo em vista a notícia de quitação, e o prazo exíguo para manifestação da exequente, susto ad cautelam o leilão designado para os dias 22/10/2013, às 13h, e 07/11/2013, às 11h.Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas, bem como o Juízo deprecado, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória 0003035-38.2012.4.03.6107, distribuída à 2ª Vara Federal de Araçatuba.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 15

ACAO PENAL

0010530-45.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DAS NEVES(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Classe 000240 - Ação Penal n. 0010530-45.2012.403.6104Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : ANTONIO DAS NEVES Registro nº /2013SENTENÇA1. RelatórioCuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Antonio das Neves, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo estatuto repressivo brasileiro. A peça exordial acusatória contém a seguinte descrição fática em resumo:(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de outubro de 2007, por volta das 09h40, na Rodovia Regis Bittencourt, altura do quilometro 410, nesta cidade e comarca, o indiciado ANTONIO DAS NEVES, qualificado a fls. 59, fez uso de documento público falso, especificamente uma habilitação para transporte coletivo de passageiros, numero 01241450277, ambos em nome do indiciado, conforme documento original acostado junto a fls. 4.Segundo se apurou, o autor dos fatos trafegava no local dos fatos conduzindo um ônibus da marca Mercedes Benz, placas OF1620, São Paulo-SP, com passageiros. Policiais em patrulhamento de rotina pelo local flagraram o indiciado conduzindo o veículo. Feita a abordagem, o agente apresentou aos policiais uma habilitação para transporte

coletivo de passageiros que apurou falsa, conforme laudo pericial a fls. 41/44 e ofício a fls. 31. Ante o exposto denuncio a V. Exa., Antonio das Neves como incurso no artigo 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal. (...). (fls. 01-02)A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2009 (fl. 68).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 75/76), tendo apresentado defesa preliminar por advogado dativo (fls. 77/79), não se reconhecendo nenhuma hipótese configuradora de absolvição sumária (fl. 80).As certidões de antecedentes criminais constam no processo (fls. 82/83 e 150/152). Na seqüência do andamento processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 107 e 142), bem como outras duas, arroladas pela defesa (fls. 143/146), ainda na mesma audiência de instrução, na parte final, houve o interrogatório do acusado (fl. 147).Na fase do artigo 402 do CPP (nova redação da Lei 11.719/2008), o Ministério Público Estadual postulou pela juntada de FA atualizada do denunciado e a defesa nada requereu nessa fase em diligência (fls. 148/149).Em alegações finais (fls. 160/165), o Ministério Público requereu a condenação do denunciado na forma do art. 304 combinado com o art. 297 do Estatuto Repressivo, uma vez presentes a materialidade e a autoria dos fatos descritos na peça inicial acusatória, conforme restou provado na instrução processual. Notadamente que o acusado Antonio das Neves fez uso de documento público falso, qual seja, a habilitação para transporte coletivo de passageiros sob nº 01241450277, perante a Polícia Rodoviária Federal. Por fim, aduziu que a pena corporal deve ser fixada no mínimo legal, bem como deva ser substituída por pena restritiva de direitos.Em alegações finais defensivas (fls. 167/169), a defesa técnica do acusado pugnou pela absolvição. Para tanto, entendendo que nos autos não existem provas suficientes para a condenação, em especial, quanto as palavras do policial rodoviário que não devem sustentar decreto condenatório. Para fins de argumentação, afirma, para a eventualidade de condenação, deverá ocorrer a substituição da pena, na forma do art. 44 do Código Penal.O juízo estadual (comarca de Juquiá/SP) declarou-se incompetente para o processo e julgamento desta ação penal e remeteu o feito para a justiça federal (decisão de fls. 171/172). O MPF foi ouvido e emitiu parecer pelo reconhecimento da competência federal e ratificou a denuncia apresentada (fl. 181).A justiça federal em Santos declinou da competência para Registro/SP (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoInicialmente, (a) reconheço a competência deste juízo federal de Registro para o processo e julgamento do caso (art. 109, V da CF/88 e Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R). Nesse sentido, cito o precedente.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. 1. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quedo-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União. Precedentes. (omissis) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante. (CC 201001239576, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB, destaquei) (b) Ratifico os atos processuais praticados no processo, em especial aqueles realizados no juízo estadual (incompetente), na forma dos arts. 108, 1º e 109, do Código de Processo Penal.A denúncia imputa ao acusado a prática do delito de falso previsto no art. 304, do Código Penal com as penas do art. 297 do mesmo diploma legal.O artigo 297 do Código Penal tipifica como crime a conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro e comina a este delito as penas de dois a seis anos de reclusão e multa. O artigo 304 do mesmo código repressivo prevê a mesma pena a todo aquele que faz uso de um documento público assim falsificado. In casu, o delito de falso se consumou perante servidor público federal (policial rodoviário) quando este em diligência da Rodovia Br-116, na altura do município de Juquiá, no estado de São Paulo, abordou um ônibus de passageiros. Na oportunidade o ora acusado, na qualidade de motorista do coletivo, apresentou aos agentes da PRF habilitação para transporte de passageiros, supostamente falsa.A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos, como se vê pelos documentos seguintes: (a) auto de exibição e apreensão do documento falsificado apreendido (fls. 04/05 e 41), (b) ofício encaminhado pelo DETRAN - Divisão de Educação de Transito (fl. 31), no qual é comunicado que o acusado não possui o curso de transporte coletivo de passageiros, conforme consta em seus registros, bem como pelo (c) Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 41/43) atestando a falsidade do documento periciado.Tocante à autoria e à culpabilidade, tenho que também restaram demonstradas pelo conjunto probatório dos autos, que permite concluir que foi, efetivamente, o acusado quem exibiu o documento de habilitação para transporte coletivo de passageiros, quando na época da abordagem pelo policial rodoviário federal, José Carlos Cajaiba Dias.Do exame percuciente dos elementos coligidos, exsurge clarividente a questão a respeito de quem, de fato, realizou, consumou o delito ora em análise. Senão vejamos:A testemunha de acusação, policial rodoviário federal José Carlos Cajaiba Dias, disse em seu depoimento em juízo, em resumo, ter abordado o acusado e pediu para que ele exibisse o documento de habilitação para transporte coletivo de passageiros. Tal

documento ao lhe ser exibido, de imediato, o policial constatou que havia indícios de fraude. Disse ainda que o réu confessou sobre a falsidade do documento na oportunidade, bem como informou a testemunha, quanto ao documento falso, não se tratava de falso grosseiro. A testemunha defensiva, Valdenio dos Santos, relatou em juízo, sob o crivo do contraditório, em resumo, que era motorista do transporte escolar e tinha o certificado específico para tanto. Para tirar o certificado de transporte coletivo, informou que era necessário o mesmo procedimento, mas nem ele nem o réu tinham tempo para realizar o curso. Por tal motivo, ele e o réu compraram o certificado de Nildo por cerca de R\$ 120,00. (fl. 146). A testemunha de acusação, Leonídio Leôncio Ramos, conhecido por Nildo, negou ter conseguido a tal carteira falsa para uso do acusado. Entretanto, no mesmo depoimento em juízo, mesmo não se lembrando precisamente dos fatos em apuração, afirmou reconhecer sua assinatura no depoimento prestado no âmbito policial de fl. 18; nesse depoimento prestado para a autoridade policial, havia dito que o acusado lhe indagou sobre como se conseguir a Carteira de Transporte de Passageiro sem fazer o curso (fl. 142). O acusado, Antonio das Neves, em seu interrogatório judicial, confirmou ter apresentado o certificado de registro falso para o policial quando foi parado em abordagem. Quando da oitiva perante a autoridade judiciária o réu disse: (...) Realmente os policiais me pararam e eu apresentei um certificado de registro que se apresentou falso. Foi Nildo quem me vendeu o certificado de transporte por cerca de R\$ 100,00 ele dizia que trazia de Campinas. (...) sabia que era necessário a realização de um curso. Comprei o certificado de transporte coletivo de Nildo para não ter que realizar o curso, já que não tinha tempo. (...) Na verdade, sabíamos da falsidade do documento, exatamente pela dispensa da realização do curso. Sabia que era um cambalacho de Nildo () (fl. 147) Depreende-se da instrução probatória, então, ter restado demonstrado nos autos que Antonio das Neves, ao ser abordado na condução de um ônibus de passageiros, apresentou para o policial rodoviário federal, o documento de habilitação para transporte coletivo, comprovadamente falso. Tal falsidade era de conhecimento do réu, pois sabia da necessidade de fazer um curso específico para ser considerado habilitado, mas não fez, preferindo comprar o documento falso junto a pessoa do Nildo, do qual disse saber que era um cambalacho. Sobreleva acentuar, ter laudo da Polícia Técnico-Científica concluído que o documento examinado era falso (fls. 42/43, CONCLUSÃO): É FALSA a CREDENCIAL para TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE Nº 148192, em nome de ANTONIO DAS NEVES, ora examinada (destaques do original) Insta salientar que o mesmo laudo pericial esclarece, afirmativamente, sobre o documento periciado não se tratar de falsificação grosseira, o que evidencia o conhecimento do acusado quanto à falsificação do documento público e o seu dolo de utilizar tal documento alterado perante a autoridade policial federal. Dessa forma, diante do conjunto de provas colhidas nos autos, é o acusado merecedor de um juízo condenatório. Por outro lado, tocante a condição de policial rodoviário, conforme objetado pela defesa em relação à qualidade de uma das testemunhas arroladas pela acusação, e a possibilidade de seu depoimento servir como esteio ao decreto condenatório (fl. 168, final), registro que a condição de policial rodoviário (federal), ao qual foi apresentado o documento falso, não o torna testemunha suspeita ou impedida como alegado pela defesa, sobretudo porque nenhum elemento nos autos indica qualquer interesse dele em ver o réu prejudicado injustamente. Anoto que a condição de policial da testemunha arrolada pela acusação, por si só, não retira o valor probatório de suas informações e, conseqüentemente, das conclusões da sentença. O atento PRF foi a pessoa que presenciou os fatos, efetuando a diligência de abordagem do veículo coletivo conduzido pelo acusado, tendo esta pessoa lhe apresentado um documento de habilitação de transporte coletivo falso. As informações por ele prestadas nos autos poderiam ter sido afastadas pela defesa, durante a instrução processual por novos elementos de convicção, se fosse o caso, mas isso não ocorreu. Neste sentido, cito a jurisprudência do STJ e dos TRFs da 3R e da 5R: HÁBEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. HÁBEAS CORPUS DENEGADO. 1. Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta a carteira de habilitação falsificada que porta em atendimento à exigência da autoridade policial ou de trânsito. 2. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não descaracterizam o delito previsto no art. 304 do Código Penal o fato de a cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos (HC 70.179/SP, 1.ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24/06/1994.) 3. Habeas corpus denegado. (HC 201001708808, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2012 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CNH - FALSO. ARTIGOS 304 C.C 297 DO CP. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. FLAGRANTE BEM DELINEADO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. DOLO. CONSUNÇÃO JÁ APLICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Réu condenado por infração aos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal, por ter feito uso, dolosamente, de documento público falso no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo/MS, perante policiais rodoviários federais, apresentando Carteira Nacional de Habilitação em nome de terceiro ao ser abordado em barreira de rotina. 2. Improcede a preliminar ministerial de deficiência da defesa técnica, pois, não obstante tenha o réu manifestado desinteresse em recorrer, seu defensor tempestiva e diligentemente interpôs recurso de apelação, no qual, embora

de forma concisa, foram sustentadas diversas teses defensivas, como prescrição, flagrante preparado, concussão, inexistência de prova da autoria e da materialidade, tendentes a afastar a condenação. Não se exige apego exacerbado à norma culta da técnica redacional, conquanto que a defesa se faça entender, como no caso dos autos.

3. Prescrição inócua, pois nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, não houve o transcurso do lapso temporal de oito anos entre os marcos interruptivos. 4. Não se vislumbra qualquer mácula no flagrante realizado por policiais rodoviários federais. 5. A materialidade esteve bem caracterizada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo pericial documentoscópico. 6. Autoria foi amplamente atestada, quer pela prisão em flagrante, quer pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios do réu. 7. Dolo delineado pelo conjunto probatório, em especial do interrogatório em Juízo, onde expressamente o réu atesta que tinha conhecimento da falsidade documental, adquirindo a CNH em Uberlândia/MG por R\$5.000,00. 8. O réu não foi condenado pela falsificação de documento público, mas sim pelo uso da Carteira Nacional de Habilitação falsa, não havendo razão para a pretendida aplicação da tese da consunção. 9. Aplicada, de ofício, a atenuante genérica da confissão, em (um quarto), resultando em 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pois o fato de vir acompanhada da alegação de excludentes não altera o teor do ato confessional, cabendo à defesa, se o caso, comprová-las, não cabendo ao julgador mensurá-la de modo prejudicial ao réu. 10. De ofício, reduzida a pena de multa para 09 (nove) dias-multa, a fim de se manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 11. Rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso. (ACR 00000016720124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 00010986920114058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::346.)Constitucional e Penal. Uso de documento falso diante de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria devidamente provadas. Agente que paga para receber CNH. Consciência da ilicitude. Improvimento da apelação. (ACR 200785000002380, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/02/2010 - Página::184.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. - Réu preso em flagrante delito portando CNH falsa. - Apresentação do documento à Polícia Rodoviária Federal. Lesão a serviço da União. Competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. - Autoria e materialidade suficientemente comprovados. - Não incidência do erro tipo, visto que, mesmo sendo pessoa humilde e de pouca instrução, o réu tinha conhecimento de que para obter a autorização para dirigir se faz necessária a aprovação em diversos exames. - Pena fixada no mínimo legal. Embora reconhecida, a atenuante do art. 65, III, d, do CP não se aplica à pena fixada, uma vez que redundaria em fixação da pena abaixo do mínimo legal. Aplicação da Súmula n.º 231 do STJ. - A pena substitutiva de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos, não se afigura desumana ou de impossível cumprimento, atendendo ao caráter punitivo da pena. - Improvimento da apelação. (ACR 00004885020104058302, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::588.) 3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para condenar o acusado Antonio das Neves, qualificado nos autos, por violação do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal brasileiro. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Registro que a confissão do acusado, embora utilizada para formação do convencimento acerca da autoria do crime, não tem o condão de trazer a pena para um patamar baixo do mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA).Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado.Tomo em consideração os elementos inseridos no interrogatório judicial da fl. 147 para aferir à situação econômica do acusado (atual), e considerando sua profissão de motorista na empresa Mina do Mato, com renda mensal em torno de R\$ 830,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º

do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Vanderlei Ruiz efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de (metade) do salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade a ser definida em execução da pena (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. A medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Transitada a sentença em julgado para a acusação retornem conclusos os autos para apreciar a eventual extinção da punibilidade pela prescrição. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. À SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registro, 18 de outubro de 2.013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16

EMBARGOS A EXECUCAO

0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença (fls. 990 e 996, volume 5) inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fls. 1019). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro, bem como o apenso ref. a ação de embargos à execução. Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R.: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros

precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução destas ações desapropriatórias e de embargos à execução (apensadas) para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 18 de outubro de 2.013.

Expediente Nº 17

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X PEDRO ROSSETTI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X ANTONIO ROSSETTI

D E C I S Ã O Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença (fls. 990 e 996, volume 5) inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fls. 1019). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro, bem como o apenso ref. a ação de embargos à execução. Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto

processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R.: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/09/1998 PG:00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução destas ações desapropriatória e de embargos à execução (apensadas) para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 18 de outubro de 2.013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011282-04.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0011282-04.2013.403.6000AUTORA: MAURÍCIA BORGESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe autorize a consignação em juízo das parcelas do financiamento do imóvel residencial localizado na Rua José Carlos do Amaral, n. 15, casa 86, Residencial Jorge Amado, Bairro Jardim Tarumã, nesta Capital. Intime-se a autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial, referente as prestações vencidas, no prazo de cinco dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de prestações periódicas, poderá a autora continuar a consignar, neste mesmo processo, as que forem vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados do vencimento, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito das prestações vencidas, cite-se a ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Defiro o pedido de justiça. Apensem-se estes autos à ação reivindicatória nº 0004731-08.2013.403.6000. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0007495-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000757-07.2006.403.6000 (2006.60.00.000757-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA - CESUP(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a peça de f. 239/240 não elucidou a questão acerca do nome correto da curadora da autora, intime-se-a para, no prazo de dez dias, comprovar a regularização do seu nome perante a Secretaria da Receita Federal. Após, conclusos.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004731-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)
Renumerem-se os autos a partir da folha 56. Após, intime-se a parte ré/reconvinte para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0007139-69.2013.403.6000 (98.0003147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-28.1998.403.6000 (98.0003147-2)) SANDRA MISSIONO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
PROCESSO Nº 0007139-69.2013.403.6000AUTOR: SANDRA MISSIONO DA SILVAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora, contra a decisão de fls. 98-102, ao argumento de que a decisão é obscura, visto que não se trata de querela nullitatis, mas de ação de anulação de ato jurídico, prevista no art. 486 do CPC, de competência do juízo de primeira instância. Pois bem. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, este Juízo, por equívoco, motivou a sua decisão conceituando o instituto da querela nullitatis, bem como citando julgado a respeito da ação de inexistência. A título de esclarecimento, entretanto, anoto que a querela nullitatis tem o objetivo de atacar a sentença inexistente em razão de um defeito pré-concebido, insanável, e que por isso contaminou todos os demais atos processuais. Dentre os defeitos capazes de tornar a sentença inexistente, temos: vício na citação, surgimento de uma nova prova após o prazo decadencial da rescisória, afronta direta a princípios constitucionais, etc. De fato, não é esse o caso dos autos, os quais agasalham a pretensão de anulação de ato jurídico. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para esclarecer a obscuridade apontada, conforme dito acima. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 98-102. Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011123-61.2013.403.6000 - MARIA GORETE DE MOURA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERREIRA PASSOS X CELSO LUIZ MENEGUZZI
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011145-22.2013.403.6000 - ANGELITA FRANCISCA CASTELO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação intentada por Angelita Francisca Castelo, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento de benefício assistencial (LOAS). No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011256-06.2013.403.6000 - ARLINDO SALUSTIANO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada

Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011345-29.2013.403.6000 - RENATO FERREIRA DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU D MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.257,73 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011379-04.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
EMBARGOS A EXECUÇÃO N. 0003786-26.2010.403.6000 Vistos etc. Determino o prosseguimento do Feito em relação aos substituídos Attila Teixeira Gomes, Augusto César Portela Malheiros, Áurea Machado Vidal e Aurca Pinheiro de Souza. Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor/de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... na mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro/de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidenciada Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2., do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de- 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0015164-13.2009.403.6000 Visando à ordem da marcha processual, mantenho o Feito suspenso em relação ao substituído Augusto Carlos Avelino Rocha, até a conclusão da instrução dos embargos à execução n. 0003786-26.2010.403.6000, em apenso, ou ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 2679

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008334-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-54.2012.403.6000) HELIO PELUFFO FILHO (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA Vistos etc. Helio Peluffo Filho, às f. 02/12, requer o levantamento do sequestro decretado nos autos n. 0010783-54.2012.4.03.6000, conforme cópia da decisão acostada às f. 88/92. Sustenta, em síntese, ocorrência de excesso de prazo na medida, tendo em vista que já decorreram mais de sessenta dias (art. 131, I, do Código de Processo Penal - CPP), sem que o Ministério Público Federal (MPF) tenha oferecido denúncia contra o requerente. Alega que os recursos apreendidos, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), têm origem lícita, decorrente de herança recebida pelo requerente. Além disso, a ação penal n. 019.09.005489-8, referida na portaria de instauração do inquérito n. 0010783-54.2012.403.6000 (f. 17), em que é acusado da prática do crime de corrupção passiva e outros crimes contra a administração, já tramita há quatro anos sem condenação. Destarte, entende que não há fundamentos legais para a manutenção do sequestro. Juntou os documentos de f. 13/299. Parecer ministerial, às f. 300/verso, indicando que o meio processual adequado para o pleito do requerente seria o dos embargos. Às f. 305/306, após cotejo com as informações da autoridade policial (f. 303), o MPF exarou parecer favorável ao pedido. É um breve relato. Passo a decidir. Embora indesejável, o excesso de prazo alegado pelo requerente, por si só, não autoriza o levantamento do sequestro. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, invocado para reger o presente caso concreto, previa o levantamento das medidas assecuratórias, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo deve ser contado a partir da conclusão do inquérito policial. Relatado e encaminhado o IPL ao MPF, deve ele ofertar denúncia em 120 dias. Se não o fizer, levanta-se o sequestro. Processo Inq-QO 2248 Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL [] Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. Processo ACR 20086000074560 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34304 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA: 54 Ementa PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O sequestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delinação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49). IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens. V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. A seguir, a dicção do artigo, antes da sua revogação: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de

Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (grifei) Através da Lei n. 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei n.º 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminando a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado. Com efeito, o legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil. Normalmente envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida. Destarte, seja qual for o dispositivo legal aplicável, não é possível admitir o levantamento da constrição, através deste singelo procedimento, ficando, no entanto, aberta a via dos embargos. Também é cediço que, em casos que tais, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade. E sob tal vértice, também assim se posiciona a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO DE BENS. PRAZO DE 120 DIAS. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Consoante entendimento do STJ, os prazos processuais devem ser considerados sob a luz do princípio da razoabilidade, com o fim de observar à própria ratio legis das normas adjetivas e atender às necessidades do caso concreto. 2. Em que pese a Lei nº 9.613/98 já alargar o período de manutenção do seqüestro de bens na pendência de inquérito policial, não substitui as funções do legislador o Magistrado que mantém a medida constritiva, principalmente em circunstâncias de extrema complexidade, cujas investigações policiais dependem de diligências a serem realizadas pela Interpol em diversos países, bem como de relatórios fornecidos por instituições financeiras sobre contas bancárias mantidas pelos indiciados. (ACR 200471000407638, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 25/05/2005 PÁGINA: 892.) Em síntese, tendo em vista que ainda não ocorreu a conclusão das diligências - como requer o artigo de lei retro mencionado -, bem como considerando a complexidade da questão, somada à respeitável jurisprudência que reforça a tese ora esposada, o pedido deve ser indeferido. As alegações relacionadas à origem lícita dos recursos, devem ser deduzidas, no mesmo sentir do MPF, em sede de embargos, onde será possível estabelecer o contraditório com a União Federal, sendo a presente via inadequada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito o pedido de levantamento de seqüestro formulado por Hélio Peluffo Silva. Dê-se ciência ao requerente e ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2013. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL 0119

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011464-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011464-9) - ASTROGILDO CARDOSO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, arquite-se. Int.

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0 E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifeste-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739

- LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 210-15), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Apesar de não ter sido informado nos autos o montante pedido pelos peritos a título de honorários, considerando os valores praticados pelos profissionais da saúde, entendo como justificado o deferimento da gratuidade de justiça para autora, tão somente para custear as despesas periciais. Nesse sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, Editora Saraiva, p. 1345, nota 3c, art. 4º da Lei n.º 1.060/50: () Outra forma de concessão parcial do benefício é a da sua limitação a específicos atos do processo: Mostra-se razoável conceder-lhe a assistência jurídica gratuita tão-somente com relação às despesas para a publicação do edital de citação dos litisconsortes passivos necessários (STJ-5ª T. RMS 22.416, Min. Felix Fischer, j. 23.10.07, DJU 3.12.07). O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais (STJ-6ª T., AI 632.839-AgRg, Min. Quaglia Barbosa, j. 28.3.06, DJU 15.5.06). Assim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária no que respeita aos honorários periciais. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILU ALVES CERQUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILU ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o teor do ofício requisitório nº 20130000244 expedido em favor do Dr. Julio Delfino da Silva, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica a advogada Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani intimada para fornecer o número de seu CPF para viabilizar o pagamento de RPV EM SEU FAVOR.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO (MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de precatório. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua mãe. No entanto, não consta dos autos termo de curatela. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento do valor pago deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em

defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).Assim, desde logo determino a intimação da representante legal para explicar se o autor foi interditado, bem como apresentar a nomeação de curador.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Intime-se o autor para apresentar o número de seu CPF para que seja regularizado o precatório de fls. 499.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do Ofício Requisitório nr. 201300000311 (fls. 172), nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 196/197.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

REPUBLICAÇÃO DESPACHOS DE FLS. 674-5 E 667:1) Os autores constituíram os advogados da empresa Daniel & Gubert Advogados Associados S/C (Rodrigo Daniel dos Santos, Marineli Cieslak Gubert e Patrícia Monte Siqueira) (f. 59). Em seguida, o advogado Rodrigo Daniel outorgou poderes para Marineli Cieslak agir em seu nome (f. 58). Posteriormente, a advogada Marineli substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos aos advogados Ceciliano José dos Santos e Eder Wilson Gomes (f. 251), que passaram a agir em conjunto. Às fls. 387, 468 e 543, Ceciliano substabeleceu procuração para Eder Wilson. Este por sua vez, outorgou poderes ao então estagiário Gustavo Bittencourt Vieira (f. 394) e à estagiária Juslaine Caceres (f. 456). Em 20.10.2009, os advogados Rodrigo Daniel e Patricia Monte Siqueira substabeleceram poderes ao adv. Eder Wilson (fls. 463, 466). Por fim, observo que o advogado Edylson Durães Dias não tem procuração nos autos.Assim, indefiro o pedido do atual advogado do autor quanto ao levantamento da verba honorária. Até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo.2) Proceda a Secretaria

nova publicação do despacho de f. 667 para intimação de todos os advogados que atuaram no processo.3) Fls. 664-5. Indefiro a pretensão do advogado dos autores. A divisão da sucumbência encontra-se expressa no art. 23, do CPC: concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Cumpra-se. Intimem-se. f.667: (...) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 464, especificamente, nos termos do item 1, promovendo-se vista à Fazenda nacional para contrarrazoar o recurso interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 136/137: Primeiramente, proceda-se ao registro da penhora de fl. 128 junto ao CRI local. Após, proceda-se a intimação dos executados Edmundo Christiano Schneider Ritter e Eva de Lourdes Ritter, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, da penhora e avaliação do imóvel matriculado sobre o nº 42.395 do CRI local, conforme fls. 126/133, cientificando-os do prazo para interposição de embargos, uma vez que apenas a empresa executado foi intimada, conforme certificado à fl. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003316-67.2002.403.6002, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOÃO DE JESUS MARTIMIANO E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, JOÃO DE JESUS MARTIMIANO (Pessoa Jurídica), CNPJ nº 00.830.824/0001-99 e JOÃO DE JESUS MARTIMIANO (Pessoa Física), CPF nº 063.337.881-04 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 13.643,57 (treze mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2002, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número FGMS200200090, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as)

citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001131-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001131-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001131-85.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra NEI PAULO ZORZI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), NEI PAULO ZORZI, CPF nº 434.333.750-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 5.278,18 (cinco mil e duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números Pg. 145, Livro nº35, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X VANDIRA CONTE

Considerando os endereços da executada apontados às fls. 54 e 56, manifeste-se a exequente em qual deles pretende a intimação da executada para fins de interposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

0002050-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002050-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TAEKO KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Espólio de Oshima Konno do polo passivo da presente execução, tendo em vista a sentença de fls. 46. Outrossim, declaro a executada TAEKO KONNO citada, considerando que ao constituir advogado para sua defesa, tomou conhecimento da ação que contra ela tramita neste Juízo. Desta forma, oficie-se ao Juízo Deprecado de Itaporã/MS solicitando a devolução da carta precatória expedida À fl. 59, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 62/69, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004910-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALEFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X LUGAR DAS RACOES LTDA X SALATIEL SOUZA DA SILVA X VAGNO LIMA FAVA

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004910-43.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LUGAR DAS RAÇÕES LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os(as) executados(as) procurados(as) e não localizados(as) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS(AS) os(as) executados(as), VAGNO LIMA FAVA, CPF nº 811.552.121-34 e SALATIEL SOUZA DA SILVA, CPF nº 164.505.311-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 61.155,09 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos), atualizada até agosto de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de

Dívida Ativa inscrita sob os números 13.2.07.000085-34, 13.6.07.000235-24, 13.6.07.000236-05 e 13.7.07.000091-97, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citandos(a) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003353-50.2009.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra DENISE BELLINATO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, DENISE BELLINATO, CPF nº 609.274.029-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.716,92 (hum mil setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), atualizada até abril de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 3126/2009, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2013. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004174-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004174-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA X JANAINA COLLOZZO PAVAN X TINA WANG
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004174-54.2009.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os(as) executados(as) procurados(as) e não localizados(as) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS(AS) os(as) executados(as), JANAÍNA COLLOZZO PAVAN, CPF nº 102.601.328-37 e TINA WANG, CPF nº 229.842.478-09, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.880,50 (onze mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizada até setembro de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 30108268286, série 2008, livro 108, às fls. 2682, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citandos(a) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO

0005704-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005704-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 49/51: Diante do documento apresentado pelo Município-Exequente (fls. 49/51), cai por terra a alegação da parte executada de quitação do tributo exigido referente aos exercícios de 2004 a 2007, impondo-se assim o prosseguimento deste executivo fiscal. Deste modo, considerando: a) que o(s) executado(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0562-40, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.045,47). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002011-67.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA X EDSON SHIGUERU TUTIDA

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002011-67.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), EDSON SHIGUERU TUTIDA, CPF nº 033.027.468-65, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.829,20 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizada até abril de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 13.4.02.005849-80, 13.4.09.001586-07, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste

Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003184-29.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL move contra CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA CPF nº 613.690.981-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 704,71 (setecentos e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até janeiro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 228/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001174-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001174-75.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL move contra MARLENE BATISTA OLSEN, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARLENE BATISTA OLSEN, CPF nº 511.589.651-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 871,57 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até JANEIRO de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 1080/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001630-25.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X EUNICE MARQUES GREGORIO X LUIS COSTA MACHADO

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001630-25.2011.403.6002, que a

FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi os(as) executados(as) procurados(as) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS(AS) os(as) executados(as), DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 06.349.631/0001-05; EUNICE MARQUES GREGÓRIO, CPF nº 203.291.301-10 e LUIS COSTA MACHADO, CPF nº 174.429.581-68 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 106.242,67 (cento e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 60.455.581-4, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0002605-47.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X EMILTON BAIROS BARBOZA

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002605-47.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), EMILTOM BAIROS BARBOZA, CPF nº 528.520.321-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 641.539,08 (seiscentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 60.448.787-8, 36.939.325-2, 36.939.324-4, 36.939.319-8 e 36.939.318-0 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004276-08.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE - ME (ARCA TEL TELECOMUNICACOES)

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004276-08.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE ME (ARCTEL TELECOMUNICAÇÕES), na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 04.389.726/0001-19, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 7.397,10 (sete mil e trezentos e noventa e sete reais e dez

centavos), atualizada até setembro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 0550/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Considerando:a) que o(s) executado(s), DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA, CPF n. 777.704.981-04, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.045,47). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos embargos à execução fiscal apensa.7 - Resultando negativo o bloqueio, façam-se estes autos e os embargos opostos imediatamente conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001358-94.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001358-94.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 06.349.631/0001-05, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 427.782,80 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.11.002246-40, 13.2.11.001084-63 e 13.6.11.002247-21, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli

0001839-57.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ISAIAS SILVA DE JESUS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001839-57.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ISAIAS SILVA DE JESUS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), ISAIAS SILVA DE JESUS, CPF nº 004.964.668-01, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 80.851,40 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.11.003340-67, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000207-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANO & CIA LTDA ME X ANGELA MARIA MARIANO X IVONETE FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 22/34: DEFIRO a inclusão de ANGELA MARIA MARIANO, CPF 088.243.868-90 e IVONETE FERNANDES DOS SANTOS, CPF 963.848.911-15, no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 19, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ (nos autos existe apenas uma contrafé na contracapa) no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000343-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VITA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000343-56.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra VITA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), VITA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 06.016.446/0001-90, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de

vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.573,31 (trinta mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), atualizada até junho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.2.12.000736-88, 13.6.12.002285-83, 13.6.12.002286-84, 13.7.12.000407-60, 13.2.12.000566-78, e 13.2.12.000567-59, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000350-48.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000350-48.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), MS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 02.387.153/0001-69, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 59.813,22 (cinquenta e nove mil oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), atualizada até abril de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.12.001002-05 e 13.4.12.002030-12, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000762-76.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000762-76.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL move contra FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS, CPF nº 337.421.541-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.651,92 (hum mil e seiscentos e cinquenta um reais e noventa e dois centavos), atualizada até JANEIRO de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 2068/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Técnica Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000984-44.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PHONECELL SERVICOS TELEFONICOS LTDA - ME

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000984-44.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PHONECELL SERVIÇOS TELEFONICOS LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), PHONECELL SERVIÇOS TELEFONICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 03.851.204/0001-24, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 52.408,91 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oito reais e noventa e um centavos), atualizada até junho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.7.12.000221-92, 13.2.12.000325-74, 13.6.12.000940-13, 13.6.12.000941-02, 13.7.11.001457-56, 13.6.11.006673-99, 13.2.11.002813-35 e 13.6.11.006674-70, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001037-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARYNNA LENY FIALHO GARCIA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001037-25.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL move contra KARYNNA LENY FIALHO GARCIA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, KARYNNA LENY FIALHO GARCIA, CPF nº 873.768.651-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.337,18 (hum mil e trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os número 20127/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001398-42.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CEREALISTA JULIANO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001398-42.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CEREALISTA JULIANO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 -

Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), CEREALISTA JULIANO LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 04.309.240/0001-23, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.322,87 (trinta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.4.11.000053-75 e 13.6.11.006696-85, 13.4.12.002061-19, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 7 de outubro de 2013. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO FISCAL

0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Agencia Nacional do Petroleo - ANP contra AUTO POSTO GL II LTDA, referente a crédito tributário decorrente de multa administrativa. Julgados os embargos à execução por sentença copiada às fls. 78/79, foram os respectivos autos remetidos à superior instância para julgamento do recurso interposto contra a sentença proferida. Ofertados bens à penhora e levados a leilão, foram objeto de arrematação por parte do ofertante GUSTAVO OLIVEIRA COSTA, mediante pagamento do valor parcelado em 60 prestações (fl. 97). O signatário da petição de fls. 107/108 indica a ocorrência de inadimplemento por parte do arrematante e pretende assumir sua posição nos autos, para o que oferece um imóvel em garantia. A pretensão de substituição da pessoa do arrematante não encontra amparo legal, pelo que resta indeferido o requerimento de fls. 107/108. De qualquer modo, com o decreto de nulidade da hasta pública nos autos de embargos à arrematação (Proc. Nº 00100444-90.2013.6003), o procedimento de expropriação deverá ser refeito, quando então o requerente poderá participar do novo leilão. Verifica-se, nesta oportunidade, que não há nos autos qualquer comprovação de depósito do valor do bem arrematado, restando configurada causa para invalidação da arrematação, nos termos do inciso II do 1º do artigo 694 do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos de Execução Fiscal. À vista do contexto analisado, a despeito da ausência de preclusão da decisão proferida nos Embargos, reputo SEM EFEITO a arrematação do bem levado a leilão. Autorizo a designação de novas datas para a realização de 1º e 2º leilões, devendo o executado ser intimado pessoalmente (Súmula 121 STJ) ou, não sendo encontrado, por intermédio de seu advogado ou, ainda, se inexistente representação nos autos, por qualquer outro meio idôneo, nos termos do art. 687, 5º, do CPC, observando-se as demais cautelas de estilo. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida nos Embargos à Arrematação (Proc. Nº 00100444-90.2013.6003). Intimem-se.

Expediente Nº 3304

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-38.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

O Juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança é o da sede da autoridade tida como coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5930

EXECUCAO FISCAL

0000852-30.2003.403.6004 (2003.60.04.000852-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLENE CARVALHO MOREIRA (GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES)

A executada requereu, à f. 148/150, o cancelamento da penhora on line incidente sobre suas contas poupanças de n. 80.196-8, do Banco do Brasil, agência 1610-1, no valor de R\$ 1.162,94 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), e de n. 767.963-5, da Caixa Econômica Federal, agência 2079, no valor de R\$ 104,53 (cento e quatro reais e cinquenta e três centavos), ocorrida em 05.07.2013. Apresentou documentos à f. 153/158. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dessume-se, da documentação apresentada pela executada, que a verba bloqueada estava depositada em contas poupanças, absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelos documentos coligidos à f. 156/158, nota-se que os valores existentes nas contas poupanças da executada, no momento do bloqueio, era inferior ao limite trazido pela lei (que corresponde, atualmente, a R\$ 27.120,00). Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 1.162,94 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), penhorada na conta poupança n. 80.196-8 do Banco do Brasil, agência 1610-1, e da quantia de R\$ 104,53 (cento e quatro reais e cinquenta e três centavos), penhorada na conta poupança n. 767.963-5 da Caixa Econômica Federal, agência 2079, ambas as contas de titularidade da executada, o que deverá ser efetuado por meio do sistema Bacen-Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5931

ACAO PENAL

0000296-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)
Vistos. Fls. 139: Defiro. REDESIGNO, portanto, a audiência do dia 19/11/2013 para o dia 24/10/2013, às 14h00min. Com a realização da audiência, oficie-se à 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, solicitando a devolução da carta precatória enviada aquele juízo. Solicite-se, ainda, o cancelamento da conexão entre as subseções, via callcenter. Intime-se com urgência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2013-SC à ré MARILA CARRASCO DE PAREDES, atualmente presa nesta cidade, intimando-a da redesignação da audiência do dia 19/11/2013 para o dia 24/10/2013, às 14h00min. b) Ofício nº ____/2013-SC ao Estabelecimento Penal Feminino, requisitando a interna MARILA CARRASCO DE PAREDES para a audiência designada para o dia 24/10/2013, às 14h00min. c) Ofício nº ____/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar solicitando a realização da escolta da ré MARILA CARRASCO DE PAREDES para a

audiência designada para o dia 24/10/2013, às 14h00min. Às providências. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000992-49.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Diante da inércia processual da defesa, tendo decorrido in albis o novo prazo para apresentação das Alegações Finais da ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA (fl. 203), nomeio como defensor dativo o Dr. MARCIO TOUFIC BARUKI, OAB/MS 1307, para patrocinar a defesa em questão, devendo ser intimado, via correio eletrônico, da nomeação e para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de :Mandado 826/2013 SC, para intimação da ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA, presa nesta urbe, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Às providências.

Expediente Nº 5934

EXECUCAO FISCAL

0000430-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000430-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X R M S BREGA X ROSE MEIRE SOUZA BREGA

Declaro-me impedido para proferir decisão no feito, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, visto ter atuado nos autos como Procurador da Fazenda Nacional. Aguarde-se a chegada do Juiz Titular. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 21/01/2013, às 14:00 horas. 2. Para mesma data e horário acima, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa CLODOMIRO CAMARGO BAZAN, que comparecerá independentemente de intimação, bem como o interrogatório do réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, no endereço abaixo especificado. Chácara São Carlos, situada na estrada Três Cochilla, s/n, próximo a área do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1501/2013-SCE) AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0007657-59.2013.403.6000 (item 1). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 349/2013-SCE) À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (item 2).

Expediente Nº 5889

INQUERITO POLICIAL

0000929-84.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 226, officie-se ao Juízo Deprecado encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato deprecado.2. Defiro o requerido na petição de fl. 228 e redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada à fl. 210, para o dia 27 de Novembro de 2013, às 14h00.3. Diante da constituição de advogado pelo réu RENATO ROSA ARANTE (fl. 229), destituo a defensora dativa nomeada à fl. 147. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2106

INQUERITO POLICIAL

0001534-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001534-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Intime-se o advogado Hildebrando Corrêa Benites para esclarecer se patrocina a defesa do acusado nestes autos e, se afirmativo, informar endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 2107

INQUERITO POLICIAL

0000657-27.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

1. Considerando que as testemunhas de defesa Edson Santos de Oliveira e Leandro Benvenuto Alves não foram localizadas, conforme informação de fl.103, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado, sob pena de preclusão.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

1. Ante o deferimento da liminar no Mandado de Segurança de fls. 336/337, designo a audiência de oitiva das testemunhas MARIA ELVIRA e FRANCISCA para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 13h30.2. Expeça-se Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal à Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil. 3. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

0002439-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GERALDO CAVALCANTE LINS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X EDINETE PAULA MARTINELLI LINS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Ante a informação de que o réu Geraldo Cavalcante Lins veio a óbito, intime-se a ré Edinete, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, se habilitar nos autos a fim de levantar a outra parte da fiança. No ato, deverá apresentar certidão de óbito original e, caso iniciado o inventário, declaração de inventariança.

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) Ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.1. À vista do disposto no Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 28 de novembro 2013, a audiência de oitiva das testemunhas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h30, no Juízo Federal de Dourados/MS, para oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ L. P. FRANCHI, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação às testemunhas VANDERLEI DE JESUS ALVES e MIGUEL FREIRE, e para a mesma data, às 14h00.2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naqueles municípios, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Sem prejuízo, designo para o dia 5 de setembro de 2013, às 15h00, na sede deste juízo, a oitiva presencial das testemunhas de acusação CLEBER TEIXEIRA NEIVA JÚNIOR e MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR.7. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, LUÍS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE, CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA e BEATRIZ PASZTERNAK ao juízo do Distrito Federal; e da testemunha Alex Domingos Rolim Bueno ao juízo de Florianópolis/SC.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 2111

INQUERITO POLICIAL

0002621-89.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 544/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha RAFAEL MENDES MORAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1637

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002115-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002115-9) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP004774 -

ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESINHA BARRETO COIMBRA em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Alega a requerente ser usufrutuária vitalícia da Fazenda Mirim, tendo-a tornada produtiva sob a forma de empresa rural. No entanto, foi homologada a identificação e demarcação da Terra Indígena Takuaraty Yvykuarusu, a qual parcialmente sobrepõe uma área integrante da Fazenda Mirim, onde foram levantadas, pela Funai, diversas benfeitorias úteis e necessárias, conforme laudo de vistoria anexa, a qual, entretanto, omitiu algumas benfeitorias. Sustenta que, por ser detentora de título de domínio e posse tomada sem quaisquer incidentes, trata-se de posse justa e de boa-fé, fazendo jus à indenização por benfeitorias. Requer, assim, a procedência da ação para condenar as rés a indenizar a autora pelo valor das benfeitorias levantadas nas vistorias promovidas pela Funai. Juntou procuração regular e documentos. Custas recolhidas à fl. 40. As requeridas manifestaram-se às fls. 51/61, alegando, preliminarmente, defeito na representação, pois a autora não especifica, em maiores detalhes, o verdadeiro pedido que almeja buscar no Judiciário, de modo que carece de causa de pedir; além disso, não descreveu os outros interessados na causa, estando incompleta a legitimidade para a ação, visto que na própria petição inicial a autora deixa de declinar os nomes de seus futuros herdeiros. No mérito, sustentam, em síntese, que a indenização não é devida pois, conforme levantamentos realizados e avaliação levada a efeito pela Comissão de Sindicância formada pela Portaria n. 165/89, a ocupação que deu origem às benfeitorias implantadas pelo Sr. Geraldo Coimbra, marido da autora, foi reputada de má-fé. Requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação à fl. 88. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu a produção de perícia histórico-antropológica (fl. 91) e a autora a produção de prova documental, pericial e testemunhal, apresentando rol (fls. 94/95). Juntadas cópias de outros processos movidos pela autora (fls. 99/195). A União e a Funai declinaram não mais ter interesse na produção da prova pericial (fl. 197). Foram ouvidas testemunhas às fls. 214/218, 255/256 e 444/446, tendo a União e a Funai desistido da oitiva das testemunhas não localizadas (fls. 405/406), o que foi homologado (fl. 407). A União e a Funai requereram a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo n. 92.0005001-8, em trâmite nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS (fls. 427/428). As partes, à exceção da autora, apresentaram alegações finais às fls. 461/468 (Funai) e 493/494 (União). Decisão, às fls. 496/498, declinou da competência em favor deste Juízo, onde o feito foi apensado aos autos n. 92.0005001-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não devem ser acolhidas as preliminares levantadas pelas requeridas. Não há que se falar em ausência de causa de pedir ou pedido, visto que ambos estão claramente delineados na petição inicial: pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel sob o fundamento de que este foi demarcado como terra indígena e que a autora sobre ele mantinha posse de boa-fé amparada por justo título e posse pacífica. De igual modo, não há ilegitimidade pela ausência de inclusão dos herdeiros da autora, pois esta, como usufrutuária, detém o poder de uso e fruição do bem, além da posse direta e administração sobre o mesmo, o que lhe confere legitimidade para a demanda. Inexistentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, quanto à questão prejudicial posta na ação n. 92.0005001-8, em apenso, foi resolvida em sentença hoje proferida que julgou improcedente a pretensão dos autores, reconhecendo, pois, a posse indígena tradicional sobre a área e a legitimidade dos atos de demarcação da terra indígena sobre a propriedade da autora. Possível, pois, o exame quanto à indenização por benfeitorias ora requerida. Quanto a esse aspecto, vejo que a Funai negou o direito de indenização à autora administrativamente sob os fundamentos de que (i) parte da terra que compõe a Fazenda em questão não era originariamente (desde 1969) de propriedade de Geraldo Coimbra, mas sim da União, tendo sido incorporada pelo particular apenas em 1981; (ii) Geraldo Coimbra teria obtido a posse sobre essa área de forma violenta, como atestam diversos documentos como o Ofício n. 465/9ª DR, de 08.08.1979; e (iii) a comunidade indígena manifestou de forma expressa e veemente ao fazendeiro a permanência de sua reivindicação sobre aquela faixa de terras. Assim, concluiu tratar-se de posse de má-fé, por ter sido obtida de forma violenta e em razão da ciência do possuidor de que se tratava de terra indígena e de que havia irregularidade em sua ocupação (fls. 62/79). As testemunhas ouvidas no feito pouco esclareceram sobre o fato. Algumas delas disseram que não havia índios na fazenda Mirim, da autora, até invasão dos índios estimulada pelo vizinho, que foi repelida por ordem judicial, e não por Geraldo Coimbra. Outras testemunhas disseram o contrário, que havia índios na fazenda e que foram expulsos pelo proprietário. No entanto, nenhuma dessas testemunhas foi presencial dos fatos, sabendo destes apenas por ouvir dizer. Por sua vez, o relatório da Funai que concluiu pela posse de má-fé da autora traz diversos elementos, entre documentos históricos e depoimentos, no sentido dos fundamentos ali expostos, inclusive quanto à expulsão dos índios por Geraldo Coimbra, de modo detalhado, reforçando a credibilidade de tal ocorrência. Nesse sentido: Além de não ser, à época, o detentor de domínio da área à margem esquerda do córrego Laranjeira, o Sr. Geraldo Coimbra obteve a posse sobre as terras ocupadas pelos Guarani de forma violenta, como atestam diversos documentos coetâneos. Assim, o Of. N. 465/9ª DR, de 08.08.79, registrava: Por volta de junho/76, várias famílias indígenas Kaiuás/Guaranis, moradores de longos anos nas terras da fazenda Laranjal [sic], de propriedade do Sr.

Geraldo Coimbra, pressionados pelos empregados da fazenda, com ameaças e até destruição de suas roças através do gado e do fogo, vieram juntar-se às outras famílias indígenas, localizadas nas terras da fazenda Paraguassu, de propriedade do Sr. José Maria de Liberador, ambas no Município da cidade de Amambai (Proc. 3942/79, fls. 01). No dia 6 de Agosto de 1976, esta chefia recebeu as primeiras informações da ocorrência na Fazenda Laranjal, prestada por elementos do 17RC, Paranhos, Sr. cabo Andrada, Edú e outros mais. Segue relato do fato abaixo: 1) Que dias no final da última quinzena do mês de julho de 76 posterior uma denúncia naquele quartel por dois índios conduzidos pelo Sr. missionário Geraldo Klasu, de que na Fazenda Laranjal, de propriedade do Sr. Geraldo Coimbra, foram queimados milhos e casas dos referidos índios; posterior esta denúncia o Sr. Edú, os 2 índios e o missionário foram ao local da ocorrência, onde constataram duas casas queimadas e 20 mãos de milho; ainda afirmou aquela autoridade, haver mais quantidade de roças com riscos; tendo ouvido os índios falar que as mesmas pessoas vinculadas a tal fazenda, iriam botar o gado para cuidar das roças existentes [...]; 3) que outras informações foram prestadas a esta por 4 índios: Emílio da Silva, Alexandre Acorta, Ernesto Rodrigues e Pancho Romeiro/ contam os referidos índios que no dia 24/7/76, foram atacados pelo Sr. Geraldo Coimbra e outros 3 senhores civilizados, todos quatro armados de revólveres, pedindo que desocupassem imediatamente suas casas e desaparecessem dali, caso contrário, seriam todos queimados junto com as casas; amedrontados da situação saíram, mas permanecendo ali por perto do ocorrido; no domingo dia 25 do mesmo mês, voltaram ao local para aproveitar algumas coisas (mandioca, milho) e ver as cinzas de suas casinhas, que realmente estavam queimadas num total de nove (9) casas, vinte (20) mãos de milho e ainda parcelas de roças novas e velhas; quando barrados outra vez por pessoas interessadas da mesma fazenda mencionada acima, tocando-os novamente; não tendo os recursos para se defenderem, procederam saindo a procura de pessoas para socorrerem da situação crítica que os encontraram (Relatório de Ocorrência do Chefe do Posto Indígena Pirajuí, de 04.09.76, in Proc. 3942/79, fls. 10). O mesmo fato é relatado em depoimento dos próprios índios: Todos saíram da fazenda do Geraldo Coimbra (Fazenda Laranjal). Foram queimadas nove casas. Paulo Arantes fazendeiro junto combinado com Coimbra para tocar índio. Veio para apertar a gente. Veio quatro armados do Coimbra: nós queremos desocupem, amanhã volto para ver e se não saíram ponho fogo. Perguntou da Aldeia (Pirajuy). Vai tudo embora para Aldeia, só Coimbra manda aqui. Ficamos em silêncio. Deixamos banana, mandioca, batata doce, cana; mais ou menos 5 ha. de roça ficaram lá. Conseguimos socorro dono da Paraguasú. Vem para cá disse ele. Coimbra disse que tinha 40 homens armados e disse que era para mandar índio embora. Empregados de Coimbra vieram para tirar índio. Queimaram as casas no segundo dia. No primeiro dia todos já saíram. Cemitério fica na Paraguasú. Nas duas fazendas (na de Geraldo Coimbra e Fazenda Paraguasú) tinha índio. Na Fazenda Califórnia também tinha índio. Era uma nação de Kaiowá por aqui. Todas as famílias querem ficar aqui. Veio diretor de Pirajuy. Exército de Paranhos também veio. Quando saímos tinha nove casas lá que foram queimadas. Na Fazenda Paraguasú tinha oito casas. (Proc. 3942/79, fls. 07). [fls. 72/74] Esses relatos da época, detalhados e, inclusive, com vistoria no local (o Sr. Edú, os 2 índios e o missionário foram ao local da ocorrência, onde constataram duas casas queimadas e 20 mãos de milho), portanto, trazem credibilidade aos depoimentos testemunhais no sentido da ocorrência de expulsão. Quanto aos depoimentos em sentido contrário, perdem credibilidade não apenas diante dos relatos históricos narrados, como também porque (i) as ações possessórias movidas pelo proprietário ocorreram a partir de 1984, o que não torna crível que os índios, em 1976, tenham sido expulsos pela Justiça e (ii) as circunstâncias em que ocorrida a expulsão (com ameaças, queima de casas e roças) também discrepam da atuação do Judiciário. Além disso, os índios teriam sido expulsos de parte das terras que não era de titularidade de Geraldo Coimbra até 1981 (fls. 37/38), o que reforça a conclusão de que a expulsão teria ocorrido por iniciativa do próprio particular. Por fim, tratando-se o documento de fls. 62/79 de ato administrativo, possui presunção de legitimidade que não foi afastada pelas provas constantes dos autos, as quais, ao revés, reforçaram-na, conforme exposto. Assim, tendo havido expulsão dos índios por Geraldo Coimbra, em 1976, antes mesmo de as terras serem tituladas em seu nome (o que só ocorreu em 1981), torna-se inequívoca a existência de má-fé. Sobre o tema, lecionam Tartuce e Simão que, se o possuidor está ciente da violência que inquina a posse, pois ele, utilizando-se de força física, desapossou o dono do imóvel, estamos diante de um possuidor de má-fé, eis que tem consciência da situação de fato (TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. Direito civil. v. 4. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010, fl. 62). Logo, a autora não logrou comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada posse de boa-fé, razão pela qual não se faz possível a indenização pretendida, nos termos do art. 231, 6º, parte final, da Constituição: não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0005001-49.1992.4.03.6006 e de n. 0000554-17.2012.403.6006. Com o trânsito em julgado, ultimas das providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 7 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial.

0001558-89.2012.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 9 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Marcino dos Santos, 483, Chácara Cachoeira, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 17:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000622-30.2013.403.6006 - ROSILDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 10:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000663-94.2013.403.6006 - MARCOS JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000705-46.2013.403.6006 - TEREZA FAUST DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000712-38.2013.403.6006 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 12:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 09:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000733-14.2013.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000746-13.2013.403.6006 - APARECIDO GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 12:30 horas, com o

Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 8 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Marcino dos Santos, 483, Chácara Cachoeira, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000767-86.2013.403.6006 - FLORITA MARIA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000807-68.2013.403.6006 - GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DA CRUZ(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 09:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000808-53.2013.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 09:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000814-60.2013.403.6006 - GILMAR PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 08:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000827-59.2013.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 09:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000842-28.2013.403.6006 - JONAS RODRIGUES(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000868-26.2013.403.6006 - AUGUSTINHO FILHO BARBOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 08:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 08:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000871-78.2013.403.6006 - JOSE SADY(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 08:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000879-55.2013.403.6006 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000898-61.2013.403.6006 - VANDETE MARIA DA PAZ SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 11:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000914-15.2013.403.6006 - ADILSON SOARES DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 10:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001205-15.2013.403.6006 - SILVANA DE JESUS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 12:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001206-97.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001211-22.2013.403.6006 - JOSE CAMARGO DA SILVA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 12:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001250-19.2013.403.6006 - BEGAIER ALVES PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILSON GOMES BUSCIOLI X FLAVIO FERNANDES KLEIN(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança formulado por FLÁVIO FERNANDES KLEIN. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (fls. 95/96), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 09/10/2013, transportando grande quantidade de cigarros introduzidos no Brasil sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, porém, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Anoto que o requerente não comprovou sua ocupação lícita, uma vez que o recibo de pagamento de salário apresentado à fl. 58 é datado de outubro de 2010, ou seja, seu último vínculo empregatício registrado data de três anos atrás. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais (fls. 52/53), notadamente condenações criminais, quanto à prática de outros crimes, indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infração penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Assim, os elementos dos autos demonstram a necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLÁVIO FERNANDES KLEIN. Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001102-08.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO. O réu aduz que os fundamentos que ensejaram a sua custódia cautelar está baseada no fato de estar respondendo a outro processo, o que não justificaria a manutenção da prisão preventiva. Alega ainda, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, anoto que tal hipótese demanda a instrução processual do feito. Decido. Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 10/12-v - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime

aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação apresentada às fls. 74/80 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nesse sentido, a demonstração da existência ou não de ciência do agente quanto à falsidade do documento será analisada na instrução, não havendo comprovação cabal de sua inexistência a ponto de ensejar a absolvição sumária na forma do art. 397 do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual. Intimem-se. Ciência ao MPF. do presente servirá como mandado de intimação ao réu: - BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, documento de identidade n. 001907345 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 045.681.891-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se a impetrante a regularizar o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 43/44), no código 18710-0, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Fls. 196/199. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento (parcelamento dos honorários periciais). Sem prejuízo, abra-se vista aos réus, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para oferecer quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000722-82.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, DESIGNO para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos réus Jesana Pereira da Silva e Geferson Marcilon Marques: CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA e JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, Agentes de Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1320/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus SILMAR SIDNEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES neste Juízo, no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas; 2. OFÍCIO n. 1321/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus SILMAR SIDNEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES; 3. OFÍCIO n. 1322/2013-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal em

Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, matrícula n. 17.528, e JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, matrícula 18.555, no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação e defesa perante este Juízo.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu SILMAR SIDINEI STABILE, brasileiro, filho de Dionizio Stabile e Jandira Vercezzi Stabile, nascido em 5/4/1979, em Umuarama/PR, documento de identidade n. 76254664 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 022.515.779-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MOACIR BATISTELA, brasileiro, filho de José Donizete Turci Batistela e Edina Inacia Batistela, nascido em 21/1/1989, em Cascavel/PR, documento de identidade n. 103839165 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 064.665.219-23, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu GEFERSON MARCILON MARQUES, brasileiro, filho de Osmar Silvério Marques e Cecília Marcilon Marques, nascido em 3/5/1983, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 151248 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 012.691.831-76, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha MARIO BINS SCHULLER. Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré JESANA PEREIRA DA SILVA para que informe se a ré tem interesse em acompanhar a audiência designada para oitiva das testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sendo a manifestação positiva, expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Pedido de redesignação de audiência das ff. 184-185: defiro. Redesigno o interrogatório para o dia 13/11/13, às 14h00, sendo que o acusado comparecerá independentemente de intimação pessoal, conforme compromisso de seu advogado na f. 178. Intimem-se.

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Em face do requerimento formulado por JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA à fl. 494, visando à celeridade e à economia processual, DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento do valor apreendido à fl. 40, em favor do defensor, Dr. Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8.888. Quanto ao requerimento de que o alvará seja direcionado para a agência da Caixa Econômica em Mundo Novo/MS, resta prejudicado, uma vez que os valores encontram-se depositados na agência da CEF local. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITES. O primeiro réu aduz, em sua peça, que não há capitulação legal para a conduta imputada ao acusado, que não se enquadra na previsão do art. 334 do CP, tratando-se, assim, de conduta atípica ou, caso assim não se entenda, do crime de favorecimento real (art. 349 do CP). Por sua vez, o réu JANIO RICARDO BENITES aduz, em sua resposta a acusação, que os fundamentos que ensejaram a sua custódia cautelar está baseada no fato de estar respondendo a outro processo, o que não justificaria a manutenção da prisão preventiva. Alega ainda, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, anoto que tal hipótese demanda a instrução processual do feito. Decido. Inicialmente, não prosperam as alegações do réu MARCOS AURÉLIO. Em primeiro lugar, porque eventual importação ou não das mercadorias (caput do art. 334 do Código Penal) será objeto de confirmação ou não na fase instrutória, não sendo capaz de gerar a absolvição sumária na presente fase. Em segundo lugar, ainda que não se comprove a importação, fato é que a legislação tipifica a simples conduta de transporte de cigarros estrangeiros como crime de contrabando equiparado, na forma do art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, o qual é complementado pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Nesses termos, rejeito a resposta apresentada. Por sua vez, no que tange à resposta à acusação do réu JANIO, destaco que, com relação à prisão preventiva, o réu não trouxe aos autos elementos novos

que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 28/29-v - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos de liberdade provisória n. 0001119-44.2013.403.6006 (cópia anexa). Por fim, o réu impetrou habeas corpus perante o TRF da 3ª Região (autos n. 0023204-97.2013.403.6006-fls. 72/73), tendo o relator indeferido o pedido de liminar. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, as respostas à acusação apresentadas por MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITES (fls. 122/126 e 127/130) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARES, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1318/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus MARCOS AURELIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITES e a testemunha HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CORARE neste Juízo, no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas; 2. OFÍCIO n. 1319/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus MARCOS AURELIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITES e a testemunha HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CORARE; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, brasileiro, filho de GERALDO LIGOSKI E TEREZINHA LIGOSKI, nascido em 02/01/1987, em Apestre/RS, portador da cédula de identidade n. 93005910 SSP/PR, inscrito no CPF n. 060.589.029-32, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu JANIO RICARDO BENITEZ, brasileiro, filho de JOÃO RAMÃO BENITEZ e CONCEIÇÃO APARECIDA FARIA BENITEZ, nascido em 12/02/1986, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1446558 SSP/MS, inscrito no CPF n. 013.671.731-40, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, brasileiro, filho de JOÃO ARTEMAM CROARE e MARLENE CANDIDA DE ALMEIDA CROARE, nascido em 17/10/1989, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 001411834 SSP/MS, inscrito no CPF n. 034.931.411-06, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF.